



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 58/2011 – São Paulo, segunda-feira, 28 de março de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2954**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001053-23.2011.403.6107** - NATHALIE REAME DOS SANTOS(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP153057 - PAULO PESSOA)

DECISÃO NATHALIE REAME DOS SANTOS ajuizou mandado de segurança em face do COORDENADOR DO PROUNI EM ARAÇATUBA-SP, objetivando a concessão dos benefícios da Bolsa Integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI, para o Curso de Administração - Turno Matutino, do Centro Universitário Toledo de Araçatuba-SP. Pede liminar para que a autoridade coatora se abstenha de impor exigências ilegais para a concessão dos benefícios do Programa Educacional, ferindo dessa forma seus direitos que reputa líquidos e certos. Para tanto, afirma que foi pré-selecionada para a bolsa de estudos do PROUNI, por ter sido aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2010. No entanto, a autoridade apontada como coatora não efetivou a concessão do benefício da Bolsa de Estudos Integral para a realização da matrícula do Curso de Administração mantido pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba-SP, em razão de a impetrante não ter apresentado documentos relativos ao seu genitor que é separado da família e não tem endereço determinado, ou pelo menos conhecido. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada a autoridade coatora, em conjunto com o Centro Universitário Toledo de Araçatuba-SP, prestou as informações. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de cognição sumária em mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora. Os documentos juntados aos autos pelo impetrante ensejam o deferimento, em parte, da medida liminar pleiteada. A Lei nº 11.096, de 13/01/2005, instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regulando a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior. Os requisitos para a concessão das bolsas foram estabelecidos na seguinte conformidade: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999. 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades. Observa-se que, num primeiro momento, a concessão das bolsas de estudo por intermédio do ProUni estabelece um limite de renda per capita familiar, para a bolsa integral

(um salário mínimo e meio) e para a parcial (até 3 salários mínimos). A referida lei atribuiu ao Ministério da Educação a atribuição para definir outros critérios para a pré-seleção do ProUni, além de conferir à instituição de ensino a competência para aferir as informações prestadas pelo candidato: Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Nessa linha, foi editado o Decreto nº 5.493, de 18/07/2005, que regulamentou o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Entre as proibições o decreto estabeleceu que os procedimentos operacionais do PROUNI são dispostos pelo Ministério da Educação, nestes termos: Art. 2º O PROUNI será implementado por intermédio da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.(...) 4º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos operacionais para a adesão ao PROUNI e seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição de nota de corte e aos métodos para preenchimento de vagas eventualmente remanescentes, inclusive aquelas oriundas do percentual legal destinado a políticas afirmativas de acesso de portadores de deficiência ou de autodeclarados negros e indígenas.(...) Nessa linha foi editada a Portaria nº 2, de 19 de janeiro de 2011, pelo Ministro de Estado da Educação, regulamentando o processo seletivo do Programa Universidade para Todos - PROUNI referente ao primeiro semestre de 2011. No referido ato administrativo foi determinada a competência do Coordenador do PROUNI na IES para aferir a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo candidato, concluindo pela aprovação, ou não, do candidato. Além disso, estabeleceu os critérios e exigências para a obtenção da bolsa estudantil. Vejamos: Art. 4º A inscrição no processo seletivo de que trata o caput do art. 1º condiciona-se ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos pelos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº. 11.096/2005, podendo o candidato se inscrever a bolsas: I - integrais, para brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e (meio); (...) Art. 6º Entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia do candidato que, cumulativamente: I - sejam relacionadas ao candidato pelos seguintes graus de parentesco: a) pai; b) padrasto; c) mãe; d) madrasta; e) cônjuge; f) companheiro(a); g) filho(a) e, mediante decisão judicial, menores sob guarda, tutela ou curatela; h) enteado(a); i) irmão(ã); j) avô(ó). II - usufruam a renda bruta mensal familiar, desde que: a) para os membros do grupo familiar que possuam renda própria, seus rendimentos brutos individuais sejam declarados na composição da renda bruta mensal familiar; b) para os membros do grupo familiar que não possuam renda própria, a relação de dependência seja comprovada por meio de documentos emitidos ou reconhecidos por órgãos oficiais ou pela fonte pagadora dos rendimentos de qualquer um dos componentes do grupo familiar. 1º Entende-se como renda bruta mensal familiar a soma de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, composta do valor bruto de salários, proventos, vale alimentação, gratificações eventuais ou não, gratificações por cargo de chefia, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, comissões, prólabore, rendimentos oriundos de estágio remunerado, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, e quaisquer outros, bem como benefícios sociais, salvo o seguro desemprego, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o candidato. 2º Somente poderá ser abatido da renda referida no 1º deste artigo o montante pago a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine. 3º Caso o grupo familiar informado se restrinja ao próprio candidato, este deverá comprovar percepção de renda própria que suporte seus gastos, condizente com seu padrão de vida e de consumo, sob pena de reprovação. 4º Será reprovado o candidato que informar grupo familiar com o qual não resida, salvo decisão em contrário do coordenador do Prouni, observada, em qualquer caso, a obrigatoriedade de informar a renda de todos os membros do grupo familiar, nos termos do disposto no inciso II do caput deste artigo. 5º O disposto nesta Portaria aplica-se igualmente aos grupos familiares nos quais ocorra união estável, inclusive homoafetiva. Art. 7º O candidato portador de deficiência ou que se autodeclarar indígena, pardo, ou preto poderá optar por concorrer às bolsas destinadas à implementação de políticas afirmativas, ofertadas conforme o inciso II do art. 7º da Lei nº. 11.096, de 2005. Parágrafo único. As bolsas para as quais não houver candidatos pré-selecionados nos termos deste artigo serão revertidas à ampla concorrência e ofertadas aos demais candidatos inscritos. (...) Art. 13. O coordenador do Prouni na IES aferirá a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo candidato, concluindo pela reprovação do candidato ou por sua aprovação e subsequente encaminhamento para processo próprio de seleção, quando for o caso, observado o prazo especificado no caput do art. 10. Art. 14. No processo de aferição das informações prestadas disposto no art. 10, o candidato deverá apresentar, a critério do coordenador do Prouni, original e fotocópia dos seguintes documentos, próprios e de seu grupo familiar, quando for o caso: I - documento de identificação próprio e dos demais membros do grupo familiar, dentre aqueles especificados no anexo II desta portaria; II - comprovante de residência dos membros do grupo familiar, dentre aqueles especificados no anexo III desta portaria; III - comprovante de separação ou divórcio dos pais, ou certidão de óbito, no caso de um deles não constar do grupo familiar do candidato por essas razões; IV - comprovante de rendimentos do candidato e dos integrantes de seu grupo familiar, conforme disposto no 1º deste artigo, referentes às pessoas físicas e a eventuais pessoas jurídicas vinculadas; V - cópia de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento de pensão alimentícia, caso esta tenha sido abatida da renda bruta informada de membro do grupo familiar. VI - comprovantes dos períodos letivos cursados em escola pública, quando for o caso; VII - comprovante de percepção de bolsa de estudos integral durante os períodos letivos cursados em instituição privada, quando for o caso, emitido pela respectiva instituição; VIII - comprovante de efetivo exercício do magistério da educação básica, integrando o quadro de pessoal permanente de instituição pública, emitido por esta, quando for o caso; IX - laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 3.298, de 20 de

dezembro de 1999, com a redação alterada pelo Decreto nº. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, quando for o caso; X - comprovação da existência de união estável no grupo familiar, quando for o caso, por meio de pelo menos um dos seguintes documentos, a critério do coordenador do Prouni: a) atestado de união estável emitido por órgão governamental; b) declaração de imposto de renda em que um dos interessados conste como dependente; c) declaração regularmente firmada em cartório; d) anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; e) certidão ou documento similar emitido por autoridade de registro civil; f) comprovação de união estável emitida por juízo competente; g) declaração, sob as penas da lei, de duas pessoas que atestem a existência da união estável; h) certidão de casamento religioso; i) na impossibilidade de apresentação dos documentos acima, deverão ser exigidos pelo menos dois dos seguintes documentos, com tempo mínimo de um ano: 1. disposições testamentárias que comprovem o vínculo; 2. apólice de seguro de vida na qual conste um dos interessados como instituidor do seguro e o outro como beneficiário; 3. escritura de compra e venda, registrada no Registro de Propriedade de Imóveis, em que constem os interessados como proprietários, ou contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários; 4. conta bancária conjunta; 5. certidão de nascimento de filho havido em comum. XI - quaisquer outros documentos que o coordenador do Prouni eventualmente julgar necessários à comprovação das informações prestadas pelo candidato, referentes a este ou aos membros de seu grupo familiar. 1º São considerados comprovantes de rendimentos aqueles especificados no anexo IV desta Portaria, a critério do coordenador do Prouni. 2º A apuração da renda bruta mensal familiar observará os procedimentos especificados no anexo V desta Portaria. 3º O coordenador do Prouni deverá arquivar, sob sua responsabilidade, as fotocópias dos documentos referidos nos incisos I a XI do caput deste artigo: I - por cinco anos após o encerramento do benefício, para os candidatos aprovados; II - por cinco anos após a data da reprovação, para os candidatos reprovados. 4º Caso a ausência, no grupo familiar, de um dos pais do candidato ocorra em função de motivo diverso dos constantes no inciso III do caput deste artigo, este deverá apresentar elemento comprobatório da situação fática específica, a critério do coordenador do Prouni. 5º O candidato que tenha cursado o ensino médio no exterior deverá apresentar as vias originais dos documentos referidos neste artigo, em especial nos incisos VI e VII do caput deste artigo, e a respectiva tradução para o português, por tradutor juramentado, nos termos do art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 6º O coordenador do Prouni deverá solicitar, salvo em caso de dúvida, somente um dos comprovantes de identificação e residência especificados nos anexos II e III desta Portaria. 7º É vedado ao coordenador do Prouni solicitar a autenticação em cartório das cópias das vias originais dos documentos citados neste artigo, ou de quaisquer outros, devendo este atestar sua identidade com a via original.(...) Art. 15. Ao formar seu juízo acerca da pertinência e da veracidade das informações prestadas pelo candidato pré-selecionado, o coordenador do Prouni considerará, além da documentação apresentada, quaisquer outros elementos que demonstrem patrimônio, percepção de patrimônio, renda ou padrão de vida e de consumo flagrantemente incompatíveis com as normas do Programa ou com a renda declarada na ficha de inscrição. Parágrafo único. Caso o patrimônio do candidato ou de seu grupo familiar seja incompatível com a renda declarada, o coordenador do Prouni deverá certificar-se da observância dos limites de renda do Prouni mediante a documentação especificada no anexo IV desta Portaria, ou qualquer outra julgada necessária. Pois bem, malgrado os argumentos da autoridade condicionem a inscrição ou matrícula da impetrante à comprovação de que seu genitor não reside em sua companhia, essa exigência não pode afastar a aluna selecionada da fruição dos benefícios do ProUni. Não há motivo plausível para a exigência, considerando a impossibilidade de prova negativa de situação de fato. Ademais, a prerrogativa de a Coordenadora exigir outros documentos que entender necessários para a concessão da bolsa constitui poder discricionário sujeito à verificação da legalidade do ato e sobretudo de sua razoabilidade. O documento de fl. 23 atende a priori a exigência da autoridade impetrada para a comprovação de que o pai da impetrada não reside em sua companhia - fl. 33. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar para afastar a exigência da autoridade coatora de prova documental para atestar que o genitor da impetrante não reside em sua companhia, para fins de concessão dos benefícios da Bolsa Integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI, para o Curso de Administração - Turno Matutino, do Centro Universitário Toledo de Araçatuba-SP. Ao SEDI para retificar o polo passivo do feito, devendo constar apenas e tão-somente a COORDENADORA DO PROUNI. Em razão de o Programa Universidade para Todos - PROUNI tratar-se de programa educacional instituído e mantido pela União, determino a intimação de sua representação judicial acerca desta decisão. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 445/2011-mag, à Ilma Sra COORDENADORA DO PROUNI, Rua Antônio Afonso de Toledo nº 595 - Bairro Sumaré - Araçatuba-SP. Intime-se a representação judicial da União Federal em São José do Rio Preto-SP, servindo cópia desta decisão como Carta Precatória nº 75/2011-mag, expedida ao Exmo Sr Juiz Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**Expediente Nº 6096**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000575-22.2010.403.6116** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2011, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0001889-03.2010.403.6116** - MARLI VENANCIO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0001953-13.2010.403.6116** - SILENE APARECIDA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 29 de abril de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0001954-95.2010.403.6116** - SHIRLEY PIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 29 de abril de 2011, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0002008-61.2010.403.6116** - MOISES PINTO CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 29 de abril de 2011, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 7014

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1302763-10.1996.403.6108 (96.1302763-7)** - SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES E SP177944 - ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Fls. 119/120: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 522,71 (quinhentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 96.1302763-7, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 120), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

**1303950-53.1996.403.6108 (96.1303950-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X LUCIA APARECIDA CESCORA CORREA(SP148127 - MARCELO SILVA)

Fls. 87/96: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 10.304,23 (dez mil, trezentos e quatro reais e vinte e três centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 96.1303950-3, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 96), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

**1303473-59.1998.403.6108 (98.1303473-4)** - UNIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Fls. 186/187: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 2.174,36 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 98.1303473-4, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 187), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

**0001784-36.1999.403.6108 (1999.61.08.001784-5)** - CASSEMIRO URSULINO NETO X DANIEL CAETANO DE BARROS X JOAO BERNARDO DOS SANTOS X LUDOVICO TUMIOTO X SEVERIO MONTRESOL(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 346/483: Manifeste-se a CEF.Após, retornem conclusos.

**0006226-45.1999.403.6108 (1999.61.08.006226-7)** - RITA VICENTE DA SILVA X RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA (DESISTENCIA) X REINALDO APARECIDO ROSA X VALDEMAR PEREIRA ROMANO (DESISTENCIA)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Manifestem-se as rés sobre o quanto pleiteado pela parte autora, fls. 448/452.Int.

**0005180-84.2000.403.6108 (2000.61.08.005180-8)** - RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO)

Fls. 154/158: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de

R\$ 981,88 (novecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.005180-8, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 155), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

**0007717-53.2000.403.6108 (2000.61.08.007717-2)** - LOURDES SARTI POLASTRI X ANA MARIA POLASTRI ROMACHELLI X LUIZ CARLOS POLASTRI (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fls. 199/213: Manifeste-se a CEF. Após, retornem conclusos.

**0007822-93.2001.403.6108 (2001.61.08.007822-3)** - ACUMULADORES AJAX LTDA X TREPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUCOES (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)  
Fls. 445/446: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo SEBRAE. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.752,69 (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.007822-3, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 446), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Providencie-se a conversão em renda do depósito em favor da União Federal, conforme requerido, fl. 448. Int.

**0002794-37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5)** - HELIO CAMPI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora a liquidação/execução do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001416-22.2002.403.6108 (2002.61.08.001416-0)** - BRAZ ANTONINHO PRENHACA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. RONALD DE JONG)  
Fls. 370/373: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 663,90 (seiscentos e sessenta e três reais e noventa centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.001416-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 371), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

**0009756-52.2002.403.6108 (2002.61.08.009756-8)** - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. ISABELLA MARIANA S P CASTRO)  
Fls. 705/706: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 759,81 (setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.009756-8, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 706), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

**0000935-25.2003.403.6108 (2003.61.08.000935-0)** - ASSOCIACAO DAS AUTO E MOTO ESCOLAS DE BAURU E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE BAURU (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC  
Fls. 300/302: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a



executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.902,15 (um mil, novecentos e dois reais e quinze centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2003.61.08.000935-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 301), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

**0004555-45.2003.403.6108 (2003.61.08.004555-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CELULAR PLUS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Fls. 191/193: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela EBCT. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 20.098,32 (vinte mil, noventa e oito reais e trinta e dois centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2003.61.08.004555-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 193), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

**0008884-03.2003.403.6108 (2003.61.08.008884-5)** - ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 1109/1111: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo SESC. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 450,63 (quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2003.61.08.008484-5, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 1111), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

**0009910-02.2004.403.6108 (2004.61.08.009910-0)** - GILBERTO ZANLUCHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 339/340: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 675,86 (seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2004.61.08.009910-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 340), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

**0004490-79.2005.403.6108 (2005.61.08.004490-5)** - BAURUTRANS CN TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E Proc. RENATA DOMINGUES FONSECA 219623) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fls. 767/768: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 19.007,97 (dezenove mil, sete reais e noventa e sete centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2005.61.08.004490-5, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 768), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

**0000414-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000414-8)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o quanto propugnado pelo perito judicial, fls. 1313/1314.Int.

**0002864-88.2006.403.6108 (2006.61.08.002864-3)** - J.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS E PRESTACOES DE SERVICOS S/C LTDA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito, iniciando-se pela parte autora.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**0006757-87.2006.403.6108 (2006.61.08.006757-0)** - FRANCISCO CARLOS ALBES BAURU ME(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 124: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2006.61.08.006757-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 124), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

**0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8)** - SONIA AUGUSTO DE CARVALHO SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade processual, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, nesse momento processual, conforme requerido na petição inicial, nos termos da Lei 1060/50, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal.Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação da parte autora, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil.Int.

**0000508-52.2008.403.6108 (2008.61.08.000508-1)** - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção probatória pericial no imóvel, conforme requerida pela parte autora. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o Newton Carlos Pereira Ferro, Engenheiro Civil, RG. 5.039.282/SSP/SP, Rua Julio Maringoni, 18-60, Bauru/SP, E-MAIL: ferro@feb.unesp.br, tel: 32237183/31036112 97722619 - CPF N° 538.891.858-00. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito para que tome ciência de sua nomeação e também para que junte aos autos sua proposta de honorários, salientando-se que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito deve, inicialmente, ser paga pela parte que houver requerido o exame, ou pela parte autora, quando requerido por ambas ou determinada de ofício pelo Juiz.Desse modo, caberá à parte autora promover o depósito judicial relativo ao adiantamento do valor dos honorários periciais, após a vinda da proposta e após devidamente fixado por este Juízo.Fica desde já estabelecido o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para o início dos trabalhos, data esta que deverá ser indicada somente após o recolhimento dos honorários e que deverá também ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Int.

**0003955-48.2008.403.6108 (2008.61.08.003955-8)** - CARLOS ANTONIO DOMINGUES X GEDALVA MARQUES DA SILVA DOMINGUES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 -



ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

**0006445-43.2008.403.6108 (2008.61.08.006445-0)** - ELSA NOGUEIRA BERNARDES (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP266619 - MARCOS AURELIO SILVESTRE) X GERALDO DE DEUS SILVA (SP256750 - MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES) X EVELYN DE ALCANTARA SILVA (SP256750 - MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Defiro a produção probatória pericial no imóvel, conforme requerida pela parte autora. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o Newton Carlos Pereira Ferro, Engenheiro Civil, RG. 5.039.282/SSP/SP, Rua Julio Maringoni, 18-60, Bauru/SP, E-MAIL: ferro@feb.unesp.br, tel: 32237183/31036112 97722619 - CPF N.º 538.891.858-00. Intime-se o perito sobre sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar o cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Int.

**0006456-72.2008.403.6108 (2008.61.08.006456-5)** - DENIS GARCIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

**0009145-89.2008.403.6108 (2008.61.08.009145-3)** - JOSE CELSO MARIOTO X MAGDA ALVES MARIOTO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro a produção probatória pericial no imóvel, conforme requerida pela parte autora. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o Newton Carlos Pereira Ferro, Engenheiro Civil, RG. 5.039.282/SSP/SP, Rua Julio Maringoni, 18-60, Bauru/SP, E-MAIL: ferro@feb.unesp.br, tel: 32237183/31036112 97722619 - CPF N.º 538.891.858-00. Intime-se o perito sobre sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar o cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Int.

**0001519-82.2009.403.6108 (2009.61.08.001519-4)** - REINALDO SABINO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro a produção probatória pericial no imóvel, conforme requerida pela parte autora. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o Newton Carlos Pereira Ferro, Engenheiro Civil, RG. 5.039.282/SSP/SP, Rua Julio Maringoni,

18-60, Bauru/SP, E-MAIL: ferro@feb.unesp.br, tel: 32237183/31036112 97722619 - CPF Nº 538.891.858-00. Intime-se o perito sobre sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar o cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Int.

**0002431-79.2009.403.6108 (2009.61.08.002431-6)** - ALESSANDRO MONTEZUMA FRANCO DOMINGUES X ANDREA MARIA GUEDES DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Manifeste-se a CEF sobre o quanto pleiteado pela parte autora, fls. 309/312 e 313/317.Int.

**0003541-16.2009.403.6108 (2009.61.08.003541-7)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BARRETO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Defiro a produção probatória pericial no imóvel, conforme requerida pela parte autora.Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o Newton Carlos Pereira Ferro, Engenheiro Civil, RG. 5.039.282/SSP/SP, Rua Julio Maringoni, 18-60, Bauru/SP, E-MAIL: ferro@feb.unesp.br, tel: 32237183/31036112 97722619 - CPF Nº 538.891.858-00.Intime-se o perito sobre sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar o cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Int.

**0005914-20.2009.403.6108 (2009.61.08.005914-8)** - WANDERLEY INOCENCIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008000-61.2009.403.6108 (2009.61.08.008000-9)** - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

**0010304-33.2009.403.6108 (2009.61.08.010304-6)** - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA(SP147202 - MARCOS DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006458-71.2010.403.6108** - ROSANA DE CASSIA BARDELLA DE CAMARGO X MARIA APARECIDA BARDELLA DE CAMARGO X JOSE VICENTE DIAS DE CAMARGO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à parte autora quanto aos esclarecimentos prestados pela CEF, fls. 285 e 286/293, manifestando-se em prosseguimento.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010330-02.2007.403.6108 (2007.61.08.010330-0)** - LUIZA GONZAGA DE ALMEIDA MONTANHEIRO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a CEF sobre o quanto pretendido pela parte autora.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005531-76.2008.403.6108 (2008.61.08.005531-0)** - AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF.Int.

**0005532-61.2008.403.6108 (2008.61.08.005532-1)** - LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA X VALTER DE PAULA TEIXEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF.Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002195-59.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-47.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X HELENA ISUMI SUETSUGU GONZAGA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO)

Apensem-se estes autos ao feito originário.Recebo a presente exceção e suspendo o curso do processo principal.Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1301185-12.1996.403.6108 (96.1301185-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REPLANTE - PRODUCAO DE MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS LTDA X SOPHIA CONCEICAO KRAIDE PIEDADE X ARLINDO PEIDADE NETO(SP116511 - ANA HELENA BENTA RIZANTE)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto pleiteado pela parte autora, fls. 196/198.Int.

**0012364-81.2006.403.6108 (2006.61.08.012364-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE DE ENSINO SAO PAULO LTDA  
Em face da resposta negativa de fls. 71/72, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0009594-13.2009.403.6108 (2009.61.08.009594-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X MARCELO MACIEL INFORMATICA - ME

Suspensão o andamento do processo pelo prazo de 6 meses, findo o qual fica a parte exequente intimada a manifestar-se, requerendo o que de direito.Aguarde-se em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002193-89.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-47.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X HELENA ISUMI SUETSUGU GONZAGA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO)

Apensem-se estes autos aos principais.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão.Int.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002194-74.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-47.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X HELENA ISUMI SUETSUGU GONZAGA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO)

Apensem-se estes autos aos principais.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão.Int.

## **Expediente Nº 7025**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1305323-51.1998.403.6108 (98.1305323-2)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Diante dessas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido sucessivo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando: I) a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que a obrigou a recolher a contribuição ao PIS até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, reconhecendo-se os créditos havidos em favor da Requerente, e; II) A existência da relação jurídica entre a Autora e Ré que a permita compensar o valor pago indevidamente a título da contribuição ao PIS, feita com base na Resolução nº 174/71, Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88 e até o decurso do prazo nonagesimal da Medida Provisória 1.212/95, com contribuições da mesma espécie,

sem as restrições impostas pelas Instruções Normativas nº 21/97 e 37/97, acrescido de correção monetária, de acordo com a Resolução nº 134/2010, do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no tocante aos expurgos inflacionários, contra parcelas vincendas de contribuição da mesma espécie. Juros incidem sobre o crédito a partir de 1º de janeiro de 1996, à taxa Selic, nos termos do artigo 39 da lei 9250/95. A partir dessa data, com a aplicação da SELIC, não deve haver cumulação de índice de correção monetária, posto que a referida taxa já a inclui. É direito da ré proceder a plena fiscalização do procedimento de compensação nos termos acima expostos. A procedência do pedido restringe-se ao valor indicado na guia de recolhimento do tributo em tela, com a devida autenticação bancária da rede arrecadadora. Sendo a sucumbência da Autora mínima, condeno a ré em custas e honorários na base de 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita à reexame necessário. Após findos os prazos para eventuais recursos voluntários, sejam remetidos os autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000907-96.1999.403.6108 (1999.61.08.000907-1)** - JULIO CESAR GOMES HAASE X KLAUS JOAO LEHAMN(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Despacho: Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Oportunamente, anote-se. Segue sentença em separado. Dispositivo da sentença: Isso posto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, em relação ao autor Klaus João Lehahn e julgo improcedentes os pedidos do autor Júlio Cesar Gomes Haase, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 240/244. Proceda-se a transferência dos valores eventualmente depositados pelo autor remanescente Júlio César Gomes Haase para a Cohab, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Oficie-se à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001711-64.1999.403.6108 (1999.61.08.001711-0)** - ANTONIO RUFINO DE AGUIAR X ADELIA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR E SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário e unitário. Tendo o autor renunciado em relação à CEF, a renúncia se aproveita, também, em face da Cohab, à vista do princípio da interdependência que informa o litisconsórcio unitário e da necessidade de decisão uniforme em relação aos litisconsortes. Nesse sentido, o E. TRF da 2ª Região: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. DISCORDÂNCIA DO INPI. (...) III - Trata, a hipótese, de litisconsórcio passivo necessário e unitário, sendo que deverá submeter-se ao regime deste, sendo observado o disposto pelo art. 267, 4º, in verbis: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. IV - A parte autora não pode desistir da ação apenas em relação a um ou alguns dos réus, já que a eficácia da sentença depende de todos os litisconsortes. Assim, tratando-se de litisconsórcio passivo unitário, ante a discordância expressa do INPI com relação à desistência da ação pela autora, não caberia a homologação da desistência, bem como, conseqüentemente, a extinção do processo. (...) DJU - Data: 03/04/2009 - Página: 250 PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - AC - APELAÇÃO CIVEL - 416628 Intime-se, pois, o autor Antonio Rufino de Aguiar, a manifestar-se se insiste na renúncia em relação à CEF, ficando ciente que a exclusão da CEF importará também na extinção do feito em relação à Cohab. Intime-se o autor, ainda, caso insista na renúncia, a juntar procuração com poderes para renunciar. A seguir, voltem os autos conclusos.

**0003349-88.2006.403.6108 (2006.61.08.003349-3)** - MARIA JOSE BIAZZOTTO DE CAMARGO X ROBERTO MESSIAS DE CAMARGO(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pelos autores com anuência da ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 273/276. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$230,00 (duzentos e trinta reais). Determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício

relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores, comunicando-se ao E. Corregedor-Geral. Renuncie-se os autos a partir da folha 557. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004387-04.2007.403.6108 (2007.61.08.004387-9) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, com fulcro no artigo 42 da Lei 8213/91, e, no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor para os fins de determinar ao INSS: a) determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 01/03/2007 (fls. 09), em favor de João Aparecido dos Santos; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 01/03/2007, descontadas as parcelas pagas administrativamente e a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, sobre as quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, a contar da data de citação até a data do efetivo pagamento. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Custas na forma da lei. Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, nomeio a advogada Dra. Michele Cristina Moço, OAB 250.504 (fls. 07) para patrocinar os interesses do autor neste feito e, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005269-63.2007.403.6108 (2007.61.08.005269-8) - SEBASTIAO RODRIGUES GARCIA FILHO X MARIA THEREZA BERTOLINO GORI X MARIA DE LOURDES BERTOLINO RODRIGUES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil: a) julgando IMPROCEDENTES os pedidos interpostos pelos autores Sebastião Rodrigues Garcia Filho e Maria de Lourdes Bertolino Rodrigues; Tendo havido sucumbência condeno os autores Sebastião Rodrigues Garcia Filho e Maria de Lourdes Bertolino Rodrigues ao pagamento das custas processuais dispendidas pela ré, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; b) julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por Maria Thereza Bertolino Gori, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referente aos planos Bresser - incidência da variação da IPC/IBGE de junho de 1.987, no percentual de 26,06 % e Verão - incidência da variação do IPC/IBGE de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 290.013.00071519-0. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento à autora das custas processuais dispendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0007730-71.2008.403.6108 (2008.61.08.007730-4) - ROSELAINÉ DE FATIMA TREVISAN(SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Nos termos da Portaria 4/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007731-56.2008.403.6108 (2008.61.08.007731-6) - ELSA APARECIDA DOS SANTOS BARDELA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, com fulcro no artigo 59 e 62, ambos da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do(a) autor(a) para os fins de: a) determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 20/08/2008 (fls. 53), em favor de ELSA APARECIDA DOS SANTOS BARDELA; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 20/08/2008, descontadas as parcelas pagas administrativamente e a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, sobre as quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, a contar da data de citação até a data do efetivo pagamento. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença,

no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Custas na forma da lei. Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008330-92.2008.403.6108 (2008.61.08.008330-4) - CLEUZA RIBEIRO PEREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deliberação de fls. 64: Defiro a juntada do documento apresentado pelo INSS. Declaro suspenso o presente processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte autora para que se manifeste em prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, retornem os autos conclusos.

**0009395-25.2008.403.6108 (2008.61.08.009395-4) - ANESIA ALVES COITINHO MEIRA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de: a) conceder à ANESIA ALVES COITINHO MEIRA benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo; b) condenar o INSS a pagar as parcelas do citado benefício em atraso, subtraídos os valores prestados em virtude da concessão da antecipação de tutela, a partir do comparecimento espontâneo do réu (06/03/2009 - fls. 18) para autora, somente após o trânsito em julgado desta sentença, sobre as quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, a contar da data de citação até a data do efetivo pagamento; c) condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados da intimação do réu, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004084-02.2008.403.6319 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

A presente ação ordinária de cobrança foi, inicialmente, distribuída perante o Juizado Especial Federal de Lins e, por conta da decisão proferida às folhas 66/70, determinou-se a remessa destes autos à Justiça Federal local, a qual foi distribuída a este juízo, para apreciação. Primeiramente, verifico que a União Federal impugnou o valor da causa na contestação por ela apresentada às folhas 28/48, tendo em vista a informalidade que rege a tramitação processual no âmbito do JEF. Verifico a necessidade da manifestação prévia do autor acerca do aludido incidente, uma vez que o valor da causa é requisito da petição inicial. Para tanto, determino à secretaria do juízo que extraia cópia da contestação de folhas 28/48, a fim de instruir o incidente de impugnação ao valor da causa, autuando-o em apartado, nos termos do disposto no artigo 261 do Código de Processo Civil. Remetam-se as cópias ao SEDI para que promova a competente autuação. Após, volvem os autos conclusos.

**0005565-17.2009.403.6108 (2009.61.08.005565-9) - RICARDO MORENO MUNHOZ (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por RICARDO MORENO MUNHOZ, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar ao autor as diferenças da correção monetária referentes ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 290.013.00117046-5. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento ao autor das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0005636-19.2009.403.6108 (2009.61.08.005636-6) - JESUINA MENEZES DE LUCA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por JESUINA MENEZES DE LUCA, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 290.013.00125005-1. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um



por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento à autora das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0007371-87.2009.403.6108 (2009.61.08.007371-6)** - ARISTEU APARECIDO ALVES (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 4/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000980-82.2010.403.6108 (2010.61.08.000980-9)** - APARECIDO LUIZ CAVICHIOLI BERCI (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 4/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001940-38.2010.403.6108** - JOSE CARLOS DE SOUZA SALVESTRO (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 4/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004875-51.2010.403.6108** - JOSE FRANCISCO MALTA X JOSE OLIMPIO MALTA (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0006500-23.2010.403.6108** - ROSEMEIRE APARECIDA CESARIO (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 4/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007764-75.2010.403.6108** - JAIME AUGUSTO PRIMOLAN (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista que não houve citação da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007766-45.2010.403.6108** - MILTON MARIO GIAXA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista que não houve citação da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001790-23.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009326-95.2005.403.6108 (2005.61.08.009326-6)) LHEONAI CAVALCANTE TENORIO DE SOUZA (SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não ocorre a prevenção aventada na decisão de folhas 26, porque o objeto da ação ordinária 2005,61.08.9326-8 (aposentadoria por invalidez) é distinta em relação ao objeto da presente demanda (aposentadoria por idade rural). Ademais, nos termos da Súmula 235 do Egrégio Superior Tribunal da Justiça, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, restituam-se os autos ao juízo estadual de origem. Intimem-se.

**0001947-93.2011.403.6108** - EDIENE FRANCISCA FRAZAO DA FONSECA (SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante a fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação da tutela, mantendo-se os descontos efetuados pelo INSS, na forma do documento de folha 27. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

**0001952-18.2011.403.6108** - ZILDA FANALI ZUQUIERI (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com consultório na Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba - Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são

fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Requisite-se cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário ora pleiteado. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**000084-93.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Em contrapartida, tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, bem como face a natureza alimentícia do benefício almejado, determino, desde já a sua realização, e nomeio como perito médico judicial o Dr. Dirceu A. S. Junior, com consultório na Rua Virgílio Malta, 17-81, Bauru/SP, Telefone: 3234-3080. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009355-72.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA MOTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os autos vieram para apreciação de pedido de antecipação de tutela em razão da decisão de fls. 20/21, que determinou viessem conclusos após a apresentação de contestação. No entanto, verifica-se na inicial, que o autor somente requereu a apreciação do pedido de antecipação de tutela quando da prolação da sentença. Assim, baixo os autos sem a apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que será feito oportunamente. Em prosseguimento, em razão da prejudicial de mérito alegada na contestação, abra-se vista ao autor para réplica. A seguir, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, havendo interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008424-40.2008.403.6108 (2008.61.08.008424-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011578-03.2007.403.6108 (2007.61.08.011578-7)) DIRCE MARIA ALVES DO O(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)**  
Despacho: Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Segue sentença em separado. Dispositivo da sentença: Tendo em vista o pedido de desistência de fls. 82/83, e a concordância do embargado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Indevidas custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011578-03.2007.403.6108 (2007.61.08.011578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCE MARIA ALVES DO O(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO)**

Fls. 35/38 e 39/40: Esclareça a CEF se pretende a extinção ou a suspensão da execução.

**0001729-70.2008.403.6108 (2008.61.08.001729-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JESUINO HERRERA TEIXEIRA - ESPOLIO X MARIA CECILIA SILVA HERRERA(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)**

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 59, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da

lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008405-34.2008.403.6108 (2008.61.08.008405-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JORGE ABADE CAVALHEIRO**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (fls. 16), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, officie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7046**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001895-20.1999.403.6108 (1999.61.08.001895-3) - MARIA DE FATIMA AZEVEDO DE CAMPOS (RENUNCIA) X MAURICIO ARAUJO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP028266 - MILTON DOTA E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos do autor Mauricio Araujo, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 296/299. Proceda-se a transferência dos valores eventualmente depositados pelo autor remanescente Mauricio Araujo para a Cohab, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Officie-se à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005242-51.2005.403.6108 (2005.61.08.005242-2) - ADEIR CARDOSO DA SILVA(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0006631-71.2005.403.6108 (2005.61.08.006631-7) - NEUSA ALVES DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Apresentados os cálculos, intime-se à parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar o seu, no mesmo prazo. Em caso de discordância da parte autora a deverá, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, explicitando no que diverge do INSS.

**0006922-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006922-0) - FLORISVALDO CARVALHO DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Com o retorno, intime-se a parte autora para que se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de até 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, sem prejuízo de futuro desarquivamento a pedido da parte interessada. Int.

**0003153-84.2007.403.6108 (2007.61.08.003153-1) - JOSE TEIXEIRA PEREIRA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ofertados o cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. (...)

**0007903-32.2007.403.6108 (2007.61.08.007903-5) - JOAQUINA MARIA DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Com a resposta da perita, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem conclusos.

**0008306-98.2007.403.6108 (2007.61.08.008306-3) - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 17, fica a parte autora intimada acerca do retorno das cartas precatórias de fls. 75/86 e 87/98 e manifestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 100/109.

**0008379-70.2007.403.6108 (2007.61.08.008379-8) - FABIO MIGUEL(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, fica a parte autora intimada sobre a manifestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 163/173 e laudo complementar de fls. 175/176.

**0011023-83.2007.403.6108 (2007.61.08.011023-6) - MARIA JOSE(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2011, às 13h45, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0000519-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000519-6) - NILSON GONCALVES TOSTA X IARA CRISTINA DE SOUZA MURÇA X TAMIRES FERNANDA MURÇA TOSTA X CINTIA DE MURÇA TOSTA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Nilson Gonçalves Tosta (fl. 74), defiro a habilitação de Iara Cristina de Souza Murça Tosta (fls. 67), Tamires Fernandes Murça Tosta (fls. 70) e Cintia de Murça Tosta (fls. 72) como sucessores processuais do autor falecido Nilson Gonçalves Tosta. Ao Setor Distribuidor para retificação do pólo ativo, bem como para anotações pertinentes. Após, cite-se o INSS, tendo em vista que o início da suspensão dos autos ocorreu em 19.03.2008 (fls. 74), com o falecimento do autor e o início de prazo para contestação teria início em 02.04.2008 (fls. 49). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para regularizar o cadastramento do nome da autora Iara Cristina de Souza Murça Tosta junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência com o documento de fls. 69. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 107, item e, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001536-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001536-0) - JOSE APOLONIO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2011, às 15h15, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0002654-66.2008.403.6108 (2008.61.08.002654-0) - MILTON RUELA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a manifestação do INSS, fls. 200.

**0002669-35.2008.403.6108 (2008.61.08.002669-2) - EUNICE BASTOS LEITE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca do laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

**0006437-66.2008.403.6108 (2008.61.08.006437-1) - SILVIO ANTONIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca do laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

**0009066-13.2008.403.6108 (2008.61.08.009066-7) - JOSE CARLOS AGUADO(SP086884 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a parte autora sobre a constestação apresentada pela União Federal. Int.

**0000678-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000678-8) - VAGNER SICHIERI X LUCIANA WENCESLAU ALVAREZ SICHIERI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Tendo o réu suscitado preliminares em sua defesa, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação ofertada pela CEF. Sem prejuízo do quanto acima deliberado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de maio de 2011, às 15h30min. Intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecimento ao ato.

**0003420-85.2009.403.6108 (2009.61.08.003420-6) - ELPIDIO GARGANTINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o

dia 01/09/2011, às 14h45, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0004279-04.2009.403.6108 (2009.61.08.004279-3)** - AURINDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2011, às 14h15, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0004439-29.2009.403.6108 (2009.61.08.004439-0)** - DIRCEU SOUTO (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2011, às 13h45, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0004654-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004654-3)** - YASMIN VICTORIA DE SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos laudos periciais e alegações apresentadas pelo INSS. Int.-se.

**0004655-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004655-5)** - SEBASTIANA DO PRADO SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2011, às 14h45, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0004814-30.2009.403.6108 (2009.61.08.004814-0)** - CREUSA ALVES RIBEIRO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2011, às 15h45, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0005996-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005996-3)** - GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0006132-48.2009.403.6108 (2009.61.08.006132-5)** - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2011, às 14h05, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0006538-69.2009.403.6108 (2009.61.08.006538-0)** - ALMIR TONETTI (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 117/121.

**0007375-27.2009.403.6108 (2009.61.08.007375-3)** - MARIA BERTO MACEDO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

**0002316-24.2010.403.6108** - VALDECI FRANCO PEREIRA (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP284629 - CAMILA BRAGANÇA SPONCHIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o julgamento desta demanda. Por isso, determino a remessa desses autos, a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ocorrendo a desistência do prazo recursal, encaminhem-se os autos através do Correio, independente de novo despacho. Intimem-se.

**0003319-14.2010.403.6108** - ANTONIO SERGIO FERNANDES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

**0006114-90.2010.403.6108** - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**0008016-78.2010.403.6108** - BENEDITA MOURA FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida, fls. 24/26:(...) indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto decidido, fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, e conseqüente extinção do feito sem a resolução do mérito, esclarecer a prevenção acusada no termo de folhas 21, juntando, para tanto, toda a documentação necessária para o pleno esclarecimento da questão. Derradeiramente, mesmo versando a causa sobre interesse de pessoa idosa, entendo desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer, onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a presença de interesse público que justifique a intervenção do órgão. Intime-se.. Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada, bem como sobre a decisão do TRF3, fls. 49/50, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS.

**0009338-36.2010.403.6108** - ACEBRAS FERRO E ACO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, cujos valores deverão ser depositados em juízo.Em prosseguimento, diante da contestação apresentada pela ré à fls. 76/92, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Ademais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0009945-49.2010.403.6108** - LUCILENE LAZZARINI MARCHINI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o efeito de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação quanto ao inteiro teor da presente decisão, promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 502.930.838-1) em favor da autora, comprovando-se o ocorrido no processo. Sem prejuízo do quanto acima deliberado, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o Doutor Carlos Eduardo Araújo Antunes, médico Cirurgião e Oncologista, inscrito no CRM sob n. 13.179, com consultório estabelecido na Rua Professora Nair Araújo Antunes, nº 1-50, Núcleo Presidente Geisel, em Bauru - SP, telefone (14) 3203-0393.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº 281, de 15/10/2002 e Portaria nº 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004934-10.2008.403.6108 (2008.61.08.004934-5)** - ROZENY FRANCISCA DA TRINDADE DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005693-71.2008.403.6108 (2008.61.08.005693-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302273-22.1995.403.6108 (95.1302273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CRISOSTEMO DOMINGOS CARA(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte embargada



intimada sobre os cálculos da Contadoria Judicial, fls. 68/71.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1301469-49.1998.403.6108 (98.1301469-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302831-28.1994.403.6108 (94.1302831-1)) UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ DARE NETO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)  
(...) Após, intimem-se as partes. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002735-88.2003.403.6108 (2003.61.08.002735-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NILSON APARECIDO FERRAZ DA SILVA  
Por tratar-se de quantia ínfima, determino o desbloqueio dos valores encontrados. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Nada sendo requerido ou manifestando-se inconclusivamente, aguarde-se efetivo andamento em arquivo.

**0002740-13.2003.403.6108 (2003.61.08.002740-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLENE CAMILO ALVES  
Por tratar-se de quantia ínfima, determino o desbloqueio dos valores encontrados. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Nada sendo requerido ou manifestando-se inconclusivamente, aguarde-se efetivo andamento em arquivo.

**0008638-70.2004.403.6108 (2004.61.08.008638-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NEIL AMSTRONG TAVARES DE CARVALHO(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN)  
Com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, no que tange à impenhorabilidade de vencimentos, e ainda, com base nos documentos juntados às fls. 76/79, efetuo o desbloqueio dos valores bloqueados. Venham os autos conclusos para desbloqueio, através do sistema BACEN JUD. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste, em prosseguimento.

**0007766-84.2006.403.6108 (2006.61.08.007766-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X R.R.MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA X BRAZ BRAGA X ANIZIA VAZ DA SILVA BRAGA X LUIZ CARLOS TAKEMURA X CELSO TADASHI NAKAMURA  
Por tratar-se de quantia ínfima, determino o desbloqueio dos valores encontrados. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Nada sendo requerido ou manifestando-se inconclusivamente, aguarde-se efetivo andamento em arquivo.

#### **Expediente Nº 7055**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303967-89.1996.403.6108 (96.1303967-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X CINICIATO & CIA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0037637-43.1998.403.6108 (98.0037637-2)** - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X CAFEALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL LTDA X CONTRERA IND/ E COM/ LTDA X BIANOR PNEUS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome das executadas CAFEALCOOL DESTILARIA DE ALCOOL LTDA. e CONTRERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da

protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Fls. 723/731: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA., na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 85.154,39 (oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 98.0037637-2, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 731), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Quanto à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para apresentação das últimas cinco declarações de rendimentos, visando a localização de bens da executada BIANOR PNEUS LTDA, indefiro o pedido, cabendo à própria exequente requerer tal providência na esfera administrativa e comprovar nos autos documentalmente eventual resistência no fornecimento das informações solicitadas. Int.

**0006709-75.1999.403.6108 (1999.61.08.006709-5) - DESTILARIA CORVO BRANCO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)**

Defiro a substituição da penhora, consoante requerido às fls.195/197. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0009563-71.2001.403.6108 (2001.61.08.009563-4) - KEIKO NISHIDATE(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL**

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0005362-02.2002.403.6108 (2002.61.08.005362-0) - CALEGARI E TONIN LTDA(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X INSS/FAZENDA**

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria

para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0008472-09.2002.403.6108 (2002.61.08.008472-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP194286 - VIVIANE MARIA PEREIRA DE MORAES E SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0004479-50.2005.403.6108 (2005.61.08.004479-6)** - NIVALDO GALO DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS SILVA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1303889-95.1996.403.6108 (96.1303889-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X LDK COMPONENTES DE COURO PARA CALCADOS LTDA X RENATO GONCALVES FILHO X MARIA APARECIDA CASTRO GONCALVES

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012261-79.2003.403.6108 (2003.61.08.012261-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X DI PORTARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DI PORTARE INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA - EPP

Em cumprimento ao princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

#### **Expediente Nº 7056**

##### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Despacho de fl. 921: Ante o informado à fl. 918: altere-se o nível de sigilo do presente feito para o nível 4: Sigilo de Documentos e remeta-se novamente o despacho de fl. 913 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Despacho de fl. 913: Fls. 911/912: oficie-se ao Banco Bradesco, agência 0145 (Piracicaba), esclarecendo que a transferência do numerário existente na conta corrente nº 152.760-6, junto à Agência nº 0145, atualmente aplicado sob a rubrica Bradesco Fundo Invest de Cotas FI refreenciado DI Hiperfundo para a Aplicação de Renda Fixa (CDB), mantendo-se os respectivos valores à disposição deste Juiz, solicitada no ofício nº 909/2010-SC02, deve ser atrelada à mesma conta corrente, conforme requerido pelo acusado Ézio Rahal Melillo às fls. 882/885 e deferido à fl. 890. Intimem-se.

##### **ACAO PENAL**

**1307227-43.1997.403.6108 (97.1307227-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FELICIO MELHEM(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X PAULO SERGIO SILVA GARCIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes, No silêncio, abra-se vista à acusação para apresentar memoriais no prazo legal. Intimem-se.

**0002007-03.2010.403.6108** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 809: Ante o informado à fl. 806, altere-se o nível de sigilo do presente feito para o nível 2: Sigilo de Partes e remeta-se novamente o despacho de fl. 793 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região com a máxima urgência possível. Despacho de fl. 793: Tendo em vista a proximidade das audiências designadas nos juízos deprecados, solicite-se a redesignação de referidos atos, a fim de possibilitar a intimação dos acusados e seus defensores sobre eventual interesse no comparecimento. Intime-se os acusados e seus advogados para manifestarem-se sobre o interesse no comparecimento dos acusados às audiências a serem designadas nos juízos deprecados, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de aditamento às referidas cartas precatórias.

#### **Expediente Nº 7057**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1305323-22.1996.403.6108 (96.1305323-9)** - JOAQUIM GRILLO X ADELAIDE MARIA DOS SANTOS X ALCYR DA COSTA AZEVEDO X ALDO SOARES X IRACEMA DE VASCONCELLOS SOARES X ALEXANDRE FRANCISCO X ALIPIO RAFACHO X AMBLETO BERTOLUCCI X WAGNER BERTOLUCCI X VILMA BERTOLUCCI X ANNIBAL PINHEIRO X ANIZIO FRANCISCO SOUZA X ANTERO DE MORAES X SANDRA SAMPIERI BURNEIKO MEIRA X ANTONIO CARLOS ALVES MEIRA X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRA X ANDREIA ALVES MEIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES MEIRA X ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA X ANTONIO BOSSI X ANTONIO MARCOS GARRIDO X SONIA GUADALUPE MARCOS X PEDRO PAULO MARCOS X CELIO ROBERTO MARCOS X MARCILIA DA SILVA MARCOS X MARILENE ZAMBOLIM MARCOS X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES LATORRE X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PACHEGA X SUELI APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X JOAO CAETANO NOGUEIRA X MARIA CLARICE DA CONCEICAO SIMOES PITTA X JOSE PITTA X TEREZINHA DE JESUS SIMOES SOUZA X ARMINDO SIMOES X ATTILIO MIGLIORINI X BALBEINO RIBEIRO DE LACERDA X BENEDITO CARDOSO RIBEIRO X MARIA ANGELA RIBEEIRO X BRASILIANO JUSTINIANO DOS SANTOS X CARLOS PENTEADO X CINIRA CAMARGO PEREIRA X CLARO ALVES DA SILVA X DJALMA TEIXEIRA DE MORAES X EDSON PAULA ALVES X EDSON SCHEID X GISLAINE APARECIDA SCHEID X EDUARDO QUINEZI X ELVIRO FERREIRA X EUCLIDES FERNANDES ANDREZ X FLAVIO BARBOSA X FRANCISCO ANTONIO GALICIA X

FRANCISCO ANTONIO SILVA X FRANCISCO GOMES DE SANTANA X GABRIEL CANDIDO MACHADO X GERALDO MOREIRA X NIVALDO FONTANA MOREIRA X NEIVA FONTANA MOREIRA MAZIERO X LUIZ CARLOS MAZIERO X ANA MARIA GUIMARAES MALHEIRO DE OLIVEIRA X HAIDEE MARIA MALHEIRO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MALHEIRO DE OLIVEIRA X HERMINIA MALHEIRO DE OLIVEIRA X IZIDORO ALVES X JOAO CANDIDO DUTRA X JOAO CHAVES DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA IX X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BUCCHIANICO X JOSE FERREIRA ROSA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X GUSTAVO GANDARA GAI X GIOVANNA GANDARA GAI X JOSE ROBERTO GRACIANO X DELMA APARECIDA VICENTE GANDARA X VALDEMAR GANDARA X MARIA ELIZA GANDARA X CELIA MARIA GANDARA GAI X MARIA INES GANDARA GRACIANO X VERA LUCIA GANDARA X VALTER GANDARA X JOSE GANDARA X PEDRO TARDIVO X SYLAS GAMA X DIVA PAMPANI LOPES DA SILVA X IRINEU BELORIO X GEISA CAMARGO SILVA X ROSEMARY SILVEIRA LOPES DA SILVA X RUTH ANDRADE LOPES DA SILVA X CRISTINA LOPES DA SILVA X MARCOS LOPES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA X SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA X APARECIDA LOPES TARDIVO X EDITH LOPES DA GAMA X CECILIA LOPES BELORIO X PAULO LOPES DA SILVA X DAVID LOPES DA SILVA X DANIEL LOPES DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA FILHO X JOSE LOPES DA SILVA X JULIO GALBIATTI X MARIA INES GALBIATI SILVA X ORLANDO SILVA X JOCELINA GALBIATE DE MOURA X JAIME CARVALHO DE MOURA X JUCELENA PAMPANI GALBIATTI X JUVENAL ALVES MEIRELLES X LIBORIO RODRIGUES X LOURDES DIAS FLORA X ELOISA FLORA PEREA X LUDGERO DELMONT X LUIZ SALGADO X MANOEL ALVES BARBOSA X MANOEL ALVES BARBOSA X GILBERTO ALVES BARBOSA X NADIR FABRICIO BARBOSA X LAERCIO MULATO X MARIA EUGENIA BARBOSA MULATO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X LAIR FERREIRA DE SOUZA MELO X SANDOVAL BARRETO MELO X MARIA APARECIDA CLEMENTE TIRITAN X MARIA CONCEICAO TRINDADE CARLSON X CARLOS MAGNUS CARLSON FILHO X MARCOS CARLSON X MARIA JOSE DOLIVEIRA PASIN X MARIA PEREIRA X MARIA ROSSI DOS SANTOS X MARY BORGES LEME X CLAUDIA APARECIDA ZACARIAS BELISARIO FERREIRA X DANIEL ZACARIAS BELISARIO FERREIRA X SAMUEL BELISARIO FERREIRA X SUELI MARIA BELIZARIO FERREIRA X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X SUZANA MARIA BELIZARIO FERRIRA X MOACIR BELISARIO FERREIRA X ODILON PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO CALDAS NAVARRO X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X RAQUEL MARCAL DA SILVA PAVANELI X RAUL MARCAL DA SILVA X OLAVO FERREIRA DA SILVA X OPHELIA DAVID VILLALVA X OSVALDO CHAM X ROSANGELA ANTEVELI CHAM X OSWALDO CHAM NETO X NEUZA VOLPATO CHAM X ADELIA REGINA VOLPATO CHAM X RITA DE CASSIA VOLPATO CHAM X PALMIRA BARBOSA X JOAO PAULO BOZZINI MOURA X WALTER BOZZINI MOURA X JOANNA DARC BOZZINI MOURA X LUIZ ANTONIO BOZZINI X PAULO BOZZINI X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO LIDIO VIEIRA X PEDRO MARIANO X PEDRO PRESTES X POLICARPO JOSE DE ASSIS X RAUL DE CASTRO X SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA X ELISABETH DE OLIVEIRA PINHO X ADAUTO LIMA PINHO X MURILO DE OLIVEIRA X ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ERMY DE OLIVEIRA OLIVER X JOSE OLIVER SANDRIN X SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA X VERALDINO CORDEIRO DE FREITAS X JURACEMA LITRETO DE FREITAS X VITORIO VANUNCCINI X VIRGINIA VANNUZINI X WASHINGTON MOJONE X ZELINDA PETRONI(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fls. 568: Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 562/57, expeça-se ofício requisitório, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, fls. 576, no valor de R\$ 6.817,85 (seis mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2003, em favor do advogado Murilo Martha Aiello, OAB/SP nº 17.868, devendo primeiramente, a União Federal ser devidamente intimada. Fls. 1785: Tendo em vista a concordância da União sobre os cálculos de liquidação, fls.1776/79, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, relativo aos sucessores regularmente cadastrados. Intime-se a parte autora para esclareça a divergência dos nomes em relação ao cadastro da Receita Federal dos seguintes sucessores:- Fls. 1778, item 9: Joanna Darc Bozzini Moura, doc.fl. 1173;- Fls. 1778, item 7: Sandoval Barreto de Melo, doc. fl. 1152 Após, com os esclarecimentos remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos cadastros relativo ao parágrafo anterior e do sucessor Jaime Carvalho de Moura Filho (Fls. 1777, item 4), conforme documentos de fls. 1120; bem como para cumprimento da determinação de fls.1761/62, referente aos autores falecidos Pedro Mariano (Fls. 1778, item 10) e Luis Salgado (fls. 1777, item 5). Com o retorno do SEDI, expeçam-se os ofícios requisitórios. Fls. 1820/1945: Manifeste-se a União Federal sobre os requerimentos de habilitações. Fls. 1947: Expeça-se alvará de levantamento em relação ao autor falecido Moacir Belisário Ferreira, referente aos valores mencionados, fls. 1734, em nome da autora Claudia Aparecida Zacarias Belisário Ferreira e/ou Murilo Martha Aiello, OAB/SP nº 17.868.

**0009630-02.2002.403.6108 (2002.61.08.009630-8) - ANDRE LUIZ MARTINS - INCAPAZ X GENI ALVES DE SOUZA MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

Em face da decisão do e. Tribunal Regional Federal, fls. 371/377, suspendo por ora a determinação de fls. 366 e 368, no que se refere a expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se a parte autora para que requeira o quê de direto, em face da decisão que determinou que a multa diária seja de 1/30 avos do valor do benefício do autor.

## 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6104**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001549-93.2004.403.6108 (2004.61.08.001549-4)** - SHEILA CANEVESE RAHAL(SP171704 - CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 223/226: intime-se a parte autora a realizar o pagamento ou, em não concordando com o valor, apresente o valor que entende devido. Nesse caso, rumem os autos a Contadoria do Juízo para que se manifeste sobre o devido cumprimento do julgado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6803**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003641-09.2011.403.6105** - RAFAEL CREATO X DIEGO FERNANDO LEDO TREVISANI(SP276345 - RAFAEL CREATO E SP306432 - DIEGO FERNANDO LEDO TREVISANI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado originalmente contra MARCIO DE TAL, Delegado da Polícia Federal de Três Lagoas/MS, por meio do qual visam obter informações acerca da prisão e dos autos de investigação que culminaram na prisão de Álvaro Cardoso de Lima Júnior, cujo mandado de prisão preventiva foi expedido pelo Juízo Federal da referida Subseção do Mato Grosso do Sul. Segundo os impetrantes, tiveram negado o acesso aos autos, de forma verbal, pela autoridade apontada como impetrada, o qual preside o inquérito (Márcio de tal) e encontra-se na cidade de Campinas/SP, sob o argumento de que os autos eram sigilosos. Retificaram o pólo passivo da demanda a fls.19, a fim de constar como autoridade coatora o Ilustríssimo Doutor Delegado Federal de Campinas/SP, pugnando pela concessão liminar do pedido. Os autos foram redistribuídos, em razão da matéria, a esta Vara Criminal, sendo que foram requisitadas informações junto à autoridade tida como coatora (fl.24), devidamente juntadas ao feito às fls.25/26. Na oportunidade, a DD. Autoridade Policial informou ao Juízo que o inquérito policial respectivo, que recebeu o nº672/2009-SR/DPF/MS, foi aforado na Vara Criminal Estadual de Paranaíba/MS, sob o nº018.10.100115.8, o qual é presidido pelo Delegado de Polícia Federal MARCIUS FERNANDO K.FRANCO, que trabalha na DELEPAT/SR/MS. Informou, outrossim, que a Delegacia da Polícia Federal de Campinas deu apenas suporte logístico à operação, sem qualquer ingerência investigatória. Vê-se, assim, que a sede da autoridade impetrada apontada pelo impetrante é na cidade Três Lagoas/MS, não havendo a participação de qualquer Delegado da Polícia Federal de Campinas/SP nos atos de investigação. Em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR, no tópico que trago a colação: Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...) Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. Assim, também, o entendimento dos tribunais. Confira: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte



Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156)Assim, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, aplicados analogicamente no Processo Penal, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 6804**

### **ACAO PENAL**

**0013499-74.2005.403.6105 (2005.61.05.013499-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER HAFIZ**

ANTOINE(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL porque, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002, de forma dolosa, suprimiu e reduziu tributo, qual seja, o Imposto de Renda Pessoa Física, mediante omissão de rendimentos tributáveis às autoridades fazendárias. De acordo com a exordial acusatória, o fato foi verificado pela fiscalização da Receita Federal que, ciente das movimentações financeiras através do montante da CPMF recolhida nas contas correntes do denunciado, mantidas nos Bancos Bradesco, Sudameris, Bilbao, Banco de Boston, Banco de Crédito Nacional e Banco do Brasil, referentes aos anos-calandário de 1999, 2000 e 2001, constatou a realização de depósitos de valores exorbitantes, cuja origem não foi comprovada pelo denunciado, os quais geraram ao Fisco o prejuízo de R\$ 2.607.613,62 (dois milhões, seiscentos e sete mil, seiscentos e treze reais e sessenta e dois centavos). A denúncia foi recebida em 21/06/2007, conforme decisão de fls. 146/147. O réu foi citado para interrogatório (fl.159), mas diante da então iminente alteração do rito processual penal, foi intimado a apresentar resposta preliminar (fls.194/195), o que acabou sendo feito por defensor dativo (fls.216/219). A fls.225, o parquet federal procedeu à capitulação legal dos fatos descritos na denúncia, imputando ao autor a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90. Este Juízo recebeu o aditamento da denúncia a fls.226, de modo que a defesa constituída do denunciado ofertou resposta escrita à acusação às fls.230/231, após regular citação (fl.235). Não sobrevindo aos autos hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução. No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa, bem como efetuado o interrogatório do acusado. Homologação de desistência de testemunha de defesa constante a fls.295. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl.304), sendo que a defesa não se manifestou, apesar de intimada (fl.308). O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em alegações finais apresentadas às fls. 311/312, nos exatos termos da denúncia, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Por seu turno, a Defesa pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade na obtenção das informações acerca da movimentação bancária do acusado, com a consequente desconsideração das provas dali geradas, porquanto a fiscalização promoveu a quebra do sigilo fiscal do acusado em período anterior à Lei nº 10.174/01. Assim, não poderia utilizar as informações prestadas pela instituição financeira para lançar créditos tributários relativos a impostos e contribuições que passou a ser permitido apenas a promulgação daquele dispositivo legal. No mérito propriamente dito, acenou com a absolvição, sob a alegação de que o réu, durante o período que figurou como sócio da Cedros Veículos Ltda, era detentor das contas bancárias referidas na denúncia; porém, ele não movimentava os valores das contas, que não lhe pertenciam, mas sim ao seu pai, George Antoine. Além disso, esclareceu que as suas declarações de imposto de renda eram feitas pelo contador da empresa, pessoa de confiança de seu pai. Por fim, ressalta inexistir prova de utilização dos valores depositados como renda consumida pelo acusado e nem qualquer sinal exterior de riqueza. No caso de condenação, clama por diversas benesses legais (fls.314/321). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 242/243, 245, 253, 302, 303, 307 e 309. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, em que pese o inconformismo da defesa quanto aos aspectos legais da lavratura do auto de infração relacionado aos débitos tributários mencionados na denúncia, não compete ao Juízo criminal a revisão de decisão exarada pela autoridade administrativa competente. E, ainda que tivesse sido proposta ação ordinária com o objetivo de impugnar os débitos discutidos nos autos, não sobejariam razões para suspender a presente ação penal até o deslinde da ação cível, haja vista a independência das esferas cível e criminal. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma

faculdade do Magistrado, em casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão, sendo que, na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa. A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal. Precedentes deste STJ. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC nº 70447 - Relator: Gilson Dipp - Data da Publicação: 12.03.2007) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS II E IV, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Segundo o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que sua inexistência impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. 2. O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie. 3. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes. 4. Não se reputa inepta a denúncia que narra suficientemente os fatos imputados aos Pacientes, consubstanciados na suposta prática de crime contra a ordem tributária, com indícios suficientes da autoria e prova da materialidade. Precedentes. 5. Ordem denegada, com a revogação da liminar anteriormente deferida. (STJ - 5ª Turma - HC 53622 - Relatora: Laurita Vaz - Data da Publicação: 24.09.2007) Ainda que assim não fosse, no que se refere ao procedimento administrativo, consigno que ao contrário do que alega a defesa, os dados relativos à CPMF, fornecidos pelas instituições financeiras, tão-somente indicaram a existência das operações bancárias, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.311/1996, que assim dispõe: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1 No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias. 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3o A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001) 4 Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização. Não subsiste a tese de que o sigilo bancário do réu foi quebrado sem autorização judicial, uma vez que as informações sobre as contas-correntes foram requisitadas pela RECEITA FEDERAL nos termos do Decreto nº 3.724/2001, que regulamenta seu acesso a estes dados, e da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações financeiras. A corroborar a legalidade da atuação do Fisco, trago à colação o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003136-67.2001.4.03.6105/SP2001.61.05.003136-8/SP RELATOR Desembargador Federal NERY JUNIOR(...) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ENTREGA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. NÃO CARACTERIZADO sistema financeiro nacional foi regulamentado pela Lei n.º 4.595/64, recepcionada pela ordem constitucional com o status de lei complementar. O art. 38 da referida lei previa a proteção ao sigilo bancário, exigindo autorização judicial para sua quebra. Posteriormente, a Lei Complementar n.º 105/2001 autorizou o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras por autoridades e agentes fiscais tributários, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso (art. 6.º). E os requisitos e procedimentos estão perfeitamente delineados no decreto regulamentador (Decreto n.º 3.724/2001), o qual prevê a expedição de mandado de procedimento fiscal, assim como as hipóteses em que o exame das informações sigilosas é considerado indispensável. O procedimento fiscal obedeceu aos parâmetros legais e regulamentares, cabendo assinalar que o procedimento foi inaugurado à vista da inexistência da pessoa física e a presença de conta corrente em seu nome com movimentação financeira duvidosa. De acordo com o Decreto n.º 4489/2002, as instituições bancárias devem prestar à SRF informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários, guardando os documentos dispensados nas operações correntes. A Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/2001 não criaram novas hipóteses de incidência a alcançar fatos econômicos pretéritos, mas apenas muniram a administração de instrumentos legais para viabilizar e o aperfeiçoar os procedimentos fiscais, introduzindo novos critérios de apuração do crédito tributário. Apelação e remessa oficial providas. Dito isto, passo a aquilatar o mérito da causa. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1o, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo,

existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24.No caso dos autos, a informação de fls.85/86 prova a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa em 26/01/2005, não havendo, por outro lado, notícia de parcelamento, quitação, cancelamento ou anulação de tais valores.Neste contexto, tenho que a materialidade delitativa se perfaz através das peças informativas nº1.34.004.000417/2005-11, cujas cópias estão acostadas às fls.09/75, estando o crédito definitivamente constituído. Tal procedimento é composto, dentre outros documentos, dos autos de infração (fls.42/44, 55/58), dos termos de verificação fiscal (fls.47/51 e 65), e dos demonstrativos de apuração (fls.45/46 e 59/61).A autoria, por sua vez, é incontroversa.Extraio dos documentos encartados aos autos que o Fisco lavrou autos de infração contra o denunciado, referente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001. A aferição dos rendimentos do acusado baseou-se na análise das movimentações financeiras efetuadas nas suas contas correntes, pertencentes às instituições financeiras elencadas às fls.70/72.Segundo a Receita Federal, o denunciado não logrou comprovar, por documentação hábil e idônea, embora regularmente intimado, a origem dos recursos depositados nas referidas contas, os quais excederam, à evidência, as disponibilidades informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, relativas aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, procedendo-se, pois, à tributação, com fulcro no artigo 42 da Lei nº9.430/96.Nesta espreita, observo que não são os depósitos bancários, como tais considerados, a matéria objeto de tributação no presente caso, mas sim a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários constituem somente a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Num primeiro momento, figuram como simples indícios de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, transformam-se na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Para o presente caso, o Fisco afastou os argumentos do acusado, ponderando que [...] 25. A simples declaração de que desconhece a movimentação financeira de conta corrente bancária de sua titularidade aliada ao singelo argumento de que deixou os talões de cheque daquela conta em poder de terceiro não permite que este Serviço de Fiscalização considere que a movimentação financeira havida seja da empresa Cedros Veículos e Serviços Ltda. No intuito de verificar o alegado pelo fiscalizado foi expedida RMF onde se detectou que os cheques foram assinados pelo próprio ou pelos Co-Titulares que nem faziam parte do quadro societário da empresa Cedros. (fl.69).O denunciado, ouvido em juízo, não apresentou qualquer justificativa razoável a fim de demonstrar a origem dos recursos, limitando-se a dizer que, a pedido de seu genitor, George Samuel Antoine, proprietário da Cedros Veículos e Serviços Ltda, emprestou suas contas-correntes para viabilizar a movimentação financeira da empresa, sendo um autêntico laranja de seu pai. Salientou que era um contador da empresa, cujo nome e outros dados não soube declinar, quem fazia as suas declarações de imposto de renda. Admitiu que no período citado na denúncia chegou a ter uma empresa, de nome Evolution, e que a conta do Bradesco tinha como cotitular a pessoa de Luciano Braga da Cunha, sócio de seu irmão numa empresa de táxi aéreo chamada Fast Air. Também teria aberto a esta conta a pedido de Luciano e do irmão (mídia digital -fl.299).De outro vértice, as testemunhas de defesa Juvenal José Pinto e Feres Salim Júnior nada sabem sobre os fatos delituosos ora analisados, sendo irrelevantes os seus depoimentos (mídia digital de fl.299).Pois bem. Mesmo que o réu tenha servido de laranja para seu pai, para seu irmão e para Luciano Braga da Cunha, isto não basta para eximi-lo da conduta que praticou, qual seja, supressão de tributo mediante omissão de informação à autoridade fazendária - artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 - crime material, que depende da ocorrência do resultado naturalístico para sua consumação. Mesmo na condição de laranja, o réu merece condenação, já que, de forma voluntária e consciente, atuou de modo eficaz para a prática de fato caracterizador da infração penal. Ademais, não logrou comprovar nos autos, documentalmente, a origem das vultosas movimentações financeiras verificadas em seu nome.Dissecadas todas as provas colacionadas aos autos, entendo que houve incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelo réu nos anos-calendário acima mencionados, não justificada mediante documentação hábil e idônea, razão pela qual está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº9.430/96.Nesta dimensão, muito embora a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos estipulasse ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, bastando ao Fisco a presunção de quem movimentar tais valores é devedor caso não prove o contrário, raciocínio que, por regra, não se mostra válido para embasar condenação criminal, tenho que no caso concreto o quadro de provas sinaliza omissão intencional do réu em suprimir o imposto em testilha. Prova disso é que o réu não exibiu, em juízo ou administrativamente, qualquer tipo de documento que indicasse a origem dos créditos depositados nas aludidas contas-correntes, não remanescendo dúvidas de que sofreu acréscimo patrimonial nos anos de 1999, 2000 e 2001, sujeito à incidência de imposto sobre a renda e qualquer natureza, que foi suprimido mediante a omissão às autoridades fazendárias na declaração de rendimentos, configurando o delito proposto na prefacial.Desta maneira, tendo o réu omitido dolosamente do Fisco disponibilidade econômica sobre renda, calculada em R\$ 2.607.613,62 (dois milhões, seiscentos e sete mil, seiscentos e treze reais e sessenta e dois centavos), a sua condenação é inevitável. Fixado isso, passo a dosar a pena do réu, observando o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto aos motivos, à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. Contudo, as consequências foram nefastas para a espécie, pois é inequívoco que a quantia sonogada (R\$ 2.607.613,62) é altíssima se comparada a crimes semelhantes, deixando, por conseguinte, de ser utilizada pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo das camadas mais carentes da população. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos, 04 (quatro)

meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição, passa a ser definitiva. Considerando que o réu declarou, em seu interrogatório, que tem dois filhos, com 17 e 18 anos, respectivamente, que vive de uma aposentadoria de dois mil reais e que entrega metade deste valor aos filhos, a título de pensão, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direito e uma multa, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos, que pode ser paga em quarenta prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da vítima, qual seja, a União Federal; e 2) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor de entidade assistencial da cidade em que estiver residindo o condenado ao tempo da execução da pena, a ser indicado pelo MM. Juiz das Execuções Penais. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, Lei nº. 8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direito e uma multa, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos, que pode ser paga em quarenta prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; e 2) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor de entidade assistencial da cidade em que estiver residindo o condenado ao tempo da execução da pena, a ser indicado pelo MM. Juiz das Execuções Penais. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei.

#### **Expediente Nº 6805**

##### **ACAO PENAL**

**0006391-62.2003.403.6105 (2003.61.05.006391-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X EDEMILSON CRUDI(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Vistos em inspeção. EDEMILSON CRUDI, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 319/320. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 104/105 para julgar extinta a punibilidade de EDEMILSON CRUDI, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 6806**

##### **ACAO PENAL**

**0010711-58.2003.403.6105 (2003.61.05.010711-4)** - ANA PAULA ALVARENGA MARTINS(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X RODOLFO DOS SANTOS TOLEDO(BA015816 - RICARDO DOS SANTOS MORAES)

Ao querelado, para apresentação de memoriais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 6807**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0003423-78.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Casa Branca/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

#### **Expediente Nº 6808**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006487-33.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 6809**

##### **ACAO PENAL**

**0012407-32.2003.403.6105 (2003.61.05.012407-0)** - JUSTICA PUBLICA X MILTON BREGNOLI X GILMAR ANTONIO MARCELLO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X EDSON DAGMAR GROSSKLAUSS

Em face das certidões de fls. 804, 817, 843, 845 e 857, expeça-se edital de citação, com prazo de quinze dias, para citar o réu Dirceu Antonio de Oliveira Junior para que responda por escrito à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, bem como ofícios de praxe tendentes à localização do mesmo, com prazo de vinte dias. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído do réu Dirceu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço onde o mesmo possa ser localizado. Havendo novo endereço diverso dos constantes nos autos, proceda a Secretaria a citação do réu Dirceu. Manifeste-se a defesa do réu Dirceu nos termos acima determinados.

#### **Expediente Nº 6811**

##### **ACAO PENAL**

**0012583-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012583-9)** - JUSTICA PUBLICA X ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Manifeste-se a DEFESA sobre as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 656/658.

#### **Expediente Nº 6812**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0012089-10.2007.403.6105 (2007.61.05.012089-6)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X AURINO ALVES CAMPOS(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AURINO ALVES CAMPOS pela prática do delito tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62. Decido. A pena máxima em abstrato do crime em questão é de 02 (dois) anos de detenção, cujo lapso prescricional é de 4 (quatro) anos, a teor do estabelecido no artigo 109, V, do Código Penal. Considerando que o fato descrito na inicial acusatória ocorreu em 17 de janeiro de 2007, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, diante do transcurso de prazo superior a quatro anos, entre aquela data e o recebimento da denúncia. Destarte, declaro a A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de AURINO ALVES CAMPOS, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V ambos do Código Penal e REJEITO A DENÚNCIA de fls. 90/91, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código Processo Penal c.c. artigo 397, IV, ambos do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o MPF.P.R.I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
Juiz Federal Substituto  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 6780**

**MONITORIA**

**0018019-04.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON MAURO DE CAMPOS

1- Fls. 33: diante da notícia trazida pelo exeqüente, determino o desentranhamento e entrega ao mesmo das vias originais das custas recolhidas para apresentação no Juízo Deprecado. 2- Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos. 3- Intime-se e cumpra-se.

**0018116-04.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO DE CARVALHO

1- Fls. 31-32: diante da notícia trazida pelo exeqüente, determino o desentranhamento e entrega ao mesmo das vias originais das custas recolhidas, bem como entrega da contrafé para apresentação no Juízo Deprecado. 2- Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos. 3- Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032950-39.2002.403.0399 (2002.03.99.032950-7)** - JAIME KHATER(SP243007 - JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA E SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X JOSE LAZARO FERNANDES(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 304-306 e 311-313: Diante da apresentação de dois valores distintos para execução de sentença, esclareça o Coautor José Lázaro Fernandes sobre qual deles pretende a execução do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Dentro do mesmo prazo, deverão os autores apresentar as peças faltantes a comporem a contrafé (cópia simples da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 3- Desentranhem-se as folhas 314-315, visto tratar-se de cópias a comporem a contrafé. 4- Atendidas as determinações anteriores, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0002698-65.2006.403.6105 (2006.61.05.002698-0)** - UNIFRAX BRASIL LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados. No caso dos autos, houve manifestação da parte autora (exequente) no sentido de renúncia à execução judicial de seu crédito no presente feito, sem prejuízo de promover a respectiva compensação administrativa, a teor do disposto na Lei nº 9.430/96, artigo 74 (fls. 364). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a União também quanto ao despacho de f. 363. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0012030-22.2007.403.6105 (2007.61.05.012030-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010757-08.2007.403.6105 (2007.61.05.010757-0)) ADRIANO APARECIDO RIBEIRO BABO X ADRIANA DO NASCIMENTO(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por ADRIANO APARECIDO RIBEIRO BABO e ADRIANA DO NASCIMENTO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Almejam a revisão das cláusulas do contrato de mútuo que firmaram junto à ré para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alegam que os valores cobrados pela ré a título de prestações men-sais e saldo devedor extrapolam o quanto efetivamente devido por eles. Assim, especificamente impugnam: a forma de reajustamento do saldo devedor; o valor cobrado a título de seguro; a execução promovida nos termos do Decreto-lei nº 70/1966. Alegam ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e defen-dem a



inversão do ônus da prova, a aplicação do instituto da lesão contratual e da teoria da imprevisão. Requerem, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Junta-ram os documentos de ff. 22-56, dentre eles a cópia do contrato de financiamento de ff. 26-36. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às ff. 59-64. Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento. Citada, a requerida apresentou contestação às ff. 86-116, em que invocou razões preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse processual no que tange à impugnação dos valores cobrados a título de seguro. No mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência dos requerentes e que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Quanto ao saldo devedor, refere que se limitou a exigir o valor pactuado, nele incluindo encargos legítimos e previamente contratados. Redargui que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência da ação. Acompanharam a contestação os documentos de ff. 117-148. Houve réplica. Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial às ff. 159-164, a CEF noticiou a arrematação do imóvel em questão e requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito. À f. 179, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pelos autores, ao qual foi negado provimento. Pelo despacho de f. 183, foi afastada a preliminar de inépcia arguida pela CEF. Às ff. 190-193, a CEF juntou cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão. O despacho de f. 199 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de ff. 200-201, sobre os quais somente a Caixa apresentou manifestação (ff. 204-227). Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, anoto que a preliminar de inépcia da inicial encontra-se superada pelo despacho de f. 183, que a afastou. O objeto da razão preliminar de falta de interesse processual confundiu-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente nesta sentença. Mérito: Quanto ao pedido de revisão das cláusulas do contrato de mútuo relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação firmado junto à Caixa Econômica Federal, cumpre referir a efetivação do registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel notificada pela instituição financeira. Compulsando os autos, verifico que o imóvel em questão foi levado a hasta pública e adjudicado à Caixa Econômica Federal em 12/12/2007. Consta-to, ainda, que a adjudicação referida foi levada a registro imobiliário em 22/12/2008 (ff. 191-193). É o quanto se apura do registro de f. 192, referente à matrícula nº 79.648, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá. Decerto que o fato exclusivo da arrematação do imóvel não inviabiliza o ajuizamento ou a continuidade da análise de pretensão tendente a rediscutir os termos do contrato. Nesse sentido, a jurisprudência é farta, v.g. o julgamento da AC 2006.61.00.011116-0/SP [TRF3; 5ª Turma; decisão de 18.02.2008; DJU 01.04.2008, p. 294; Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE]: Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contra-razões pela CEF. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). Para o caso dos autos, contudo, consoante sobredito, para além da arrematação do bem imóvel e da expedição da respectiva carta de adjudicação, houve ainda o efetivo registro dessa carta na matrícula do imóvel. Dessa feita, somente com o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré, renasceria para os autores o interesse processual na discussão das cláusulas contratuais da avença. Execução extrajudicial do contrato e cláusula mandato: Nada obstante a referida ausência de interesse processual, entendo pertinente fixar, para bem caracterizar a impossibilidade de retomada da vigência do contrato de financiamento imobiliário em questão, a legitimidade da arrematação pela forma de expropriação extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Assim entendo porque estabelece o referido contrato (cláusula vigésima oitava): **EXECUÇÃO DA DÍVIDA** - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Com efeito, a questão da legitimidade dessa expropriação encontra-se jurisprudencialmente superada. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22), em v. aresto relatado pelo em. Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966. Afastou-lhe, pois, as argumentações de violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição da República. Transcrevo a ementa do julgado: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Firmo, ainda, que esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. Por tudo, diante do descumprimento pelos autores dos termos avençados, foi legítima a providência da requerida CEF em haver procedido à execução extrajudicial do contrato, nos termos que lhe são franqueados pelo Decreto-lei nº 70/1966. Decorrentemente, conforme referido, sucumbe o interesse processual dos autores na discussão das cláusulas contratuais com o fim de retomar a vigência da avença, em especial por razão da legitimidade constitucional do procedimento expropriatório que deu fim ao contrato de financiamento em apreço. Objeto remanescente do feito: Sem prejuízo do quanto acima referido, passo a analisar as demais razões invocadas pelos autores. Analiso-as de modo a decidir sobre eventual excesso de cobrança contratual da CEF, com

pertinente análise do dever de a CEF apurar valores eventualmente devidos à parte autora. Tal análise se mostra devida por decorrência direta da impossibilidade de atendimento da tutela específica de retomada da vigência do contrato, diante da ocorrência do registro da arrematação e em razão de que a perda do objeto do pedido como posto na peça inicial se deu supervenientemente ao ajuizamento do feito. Cumpre, pois, analisar o pedido ora sob forma de eventual repetição de valores, nos termos do disposto no artigo 461, parágrafo 1º, e artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Regramento consumerista: Releva anotar ser firme a jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato, ainda quando de adesão. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afastado a nulidade genérica de qualquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação da incidência do CDC. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. A parte autora invoca, ainda, a aplicação da Teoria da Imprevisão. Todavia, é inaplicável ao caso mencionada teoria. Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.): A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato. (p. 100) Não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato, a justificar a aplicação da referida teoria. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência da parte autora contratante a justificar o cabimento de tal instituto civil. Rejeito, pois, a alegação da parte autora nesse aspecto. Amortização do saldo devedor: A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização do valor pago antes de reajustar o saldo devedor. Não lhe assiste razão, entretanto. Mesmo nos casos em que o contrato tenha sido firmado sob a vigência da Lei nº 4.380/1964 (art. 6º, c), não há ilegalidade no critério adotado pela CEF. O alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Nesse sentido, veja-se que a locução antes do reajustamento, inserida na alínea c, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, refere-se, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotado pela lei. [TRF3; AC 2000.61.00.001403-6/SP; 2ª Turma; decisão de 24/07/2007; DJU 03/08/2007, p. 657; Paulo Pupo]. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ainda, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1.980/1993, nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/1964 pois, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/1964. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Em remate, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo Bacen, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança), primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria paridade entre origem e destino da verba do SFH. A improcedência da específica pretensão resta ainda mais evidenciada após a recente edição do verbete nº 450 (Corte Especial; DJe 21/06/2010) da súmula de jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Reajuste das prestações: A parte autora entende que o agente financeiro deveria recalcular as prestações e acessórios a cada 12 (doze) meses. Não lhe assiste razão, entretanto. Com efeito, verifico que o contrato em questão foi firmado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Constato, ainda, que quanto ao recálculo do encargo mensal o contrato de mútuo prevê que, somente nos dois primeiros anos do prazo de amortização, os valores da prestação serão calculados a cada

período de 12 (doze) meses - cláusula décima primeira. Assim, pretendendo, por providência judicial, que todas as prestações mensais e acessórios do contrato sejam reajustados a cada doze meses, a parte autora almeja, de fato, alteração unilateral do contrato, circunstância que viola os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia das vontades, aceitos por ela quando da celebração da avença, de que se beneficiou diretamente. Contratação do seguro: Quanto à pretensão de que seja mantida a relação seguro/prestação pactuada no contrato, a parte autora não demonstra de forma documentada que as taxas pretendidas pela CEF revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados por outras empresas do setor para igual cobertura securitária. Em verdade, a parte autora nem sequer indica em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que alega serem exacerbados; tampouco traz à colação o cotejamento dos valores e taxas pagas com aqueles que alega serem-lhe mais módicas no mercado. Dessa forma, é impróspera a tese autoral. Nesse sentido: (...). 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. [TRF4; AC 2001.72.000007947/SC; 3ª Turma; decisão de 30/04/2002; DJU 06/06/2002, p. 559; Francisco Donizete Gomes]. Repetição em dobro e compensação: O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 964 do Código Civil, não procede. Tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica o pedido de devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Outrossim, inexistente valor a ser restituído, conclusão lógica é o afastamento do pleito de compensação de valores recolhidos a maior. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação: (I) diante do registro da arrematação do imóvel objeto em questão nestes autos, afasto a revisão das cláusulas contratuais para o fim de retomada da vigência da avença, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e (II) em relação ao pleito de devolução de valores cobrados a maior julgo improcedente o feito, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 60), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001289-78.2011.403.6105 - SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X UNIAO FEDERAL**

1. Ff. 34-36: tendo em vista o recolhimento das custas às ff. 35-36 em banco diverso do determinado nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996, oportuno à parte autora que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento correto das custas perante a Caixa Econômica Federal. 2. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, deverá procedê-lo perante a esfera administrativa, cujas informações estão no endereço [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/GRU\\_orientacoes\\_contribuinte.asp](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/GRU_orientacoes_contribuinte.asp), caso em que fica desde já autorizado o desentranhamento da guia de ff. 35-36, mediante substituição por cópias simples. 3. Atendido, cumpra-se o item 4 da decisão de ff. 32 e verso. 4. Intime-se.

**0003649-83.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO GALASSO X IRAILDE MARIA CARNEIRO**

**GALASSO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de pedido de tutela antecipada visando à obtenção de provimento jurisdicional para determinar à parte ré que se abstenha, até decisão final, de alienar o imóvel objeto do feito para terceiros, mantendo os autores na posse do bem, fundamentando o pedido na nulidade dos atos de execução extrajudicial praticados com base no Decreto-lei nº 70/66, em razão da inconstitucionalidade da norma. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no quadro de fls. 53/55, em razão da diversidade de objetos. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelos autores não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Ademais, os autos dão conta de que a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal ocorreu em 11/11/2005, portanto, há mais de 5 anos, tudo aconselhando sejam as questões ventiladas na demanda deslindadas quando da prolação da

sentença. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a Justiça Gratuita. Cite-se a Ré para apresentar defesa no prazo legal. Apresentada a contestação, dê-se vista ao autor para réplica e especificação de provas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a CEF a manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007574-24.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9)) ABNER LARA - ESPOLIO X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008552-98.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAO APARECIDO DE CASTRO

1- Ff. 49-60: Diante da certidão de f. 60, encaminhe-se novamente por meio eletrônico a carta precatória nº 209/10, solicitando os bons préstimos do Egr. Juízo Deprecado em seu cumprimento. 2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à f. 39, desentranhando-se as guias de fls. 24-25, devendo a Caixa Econômica Federal retirá-las em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos para apresentação no Egr. Juízo Deprecado. 3- Intime-se e cumpra-se.

**0013072-04.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETORE SCHIRATO - ESPOLIO

1- Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

**0015768-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO PIMENTA DE BARCELOS

1- Fls. 33: diante da notícia trazida pelo exequente, determino o desentranhamento e entrega ao mesmo das vias originais das custas recolhidas para apresentação no Juízo Deprecado. 2- Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos. 3- Intime-se e cumpra-se.

**0017541-93.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA ME X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO X APARECIDO ALVES DA SILVA

1- Fls. 34: diante da notícia trazida pelo exequente, determino o desentranhamento e entrega ao mesmo das vias originais das custas recolhidas para apresentação no Juízo Deprecado. 2- Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos. 3- Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0605805-88.1994.403.6105 (94.0605805-7)** - NICOLAUS PAPEIS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP234205 - BRUNO TENDEIRO FERNANDES CATELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0610782-21.1997.403.6105 (97.0610782-7)** - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3.

Intimem-se.

**0611100-04.1997.403.6105 (97.0611100-0)** - CALDANA AVICULTURA LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à IMPETRANTE da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) às ff. .3. Intimem-se.

**0012303-79.1999.403.6105 (1999.61.05.012303-5)** - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0011663-08.2001.403.6105 (2001.61.05.011663-5)** - TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP096149 - ELEONORA ALTRUDA E SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA) X AGENTE FISCAL DE RENDAS SUPERVISOR DA EQUIPE DE DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTACAO DE VIRACOPOS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0012238-45.2003.403.6105 (2003.61.05.012238-3)** - ASSISI IND/ TEXTIL LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0005628-27.2004.403.6105 (2004.61.05.005628-7)** - ALFA ENGENHARIA LTDA(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP125334 - GISLAINE GLEREAN BOCCATO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0014936-87.2004.403.6105 (2004.61.05.014936-8)** - SUMATRA CAFES BRASIL S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0006179-02.2007.403.6105 (2007.61.05.006179-0)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0011497-29.2008.403.6105 (2008.61.05.011497-9)** - MARIA APARECIDA CEOLATO(SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO E SP252231 - MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010757-08.2007.403.6105 (2007.61.05.010757-0)** - ADRIANO APARECIDO RIBEIRO BABO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI E SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido liminar, proposta por Adriano Aparecido Ribeiro Babo e Adriana do Nascimento, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam, em síntese, a concessão de

mandado liminar que determine à requerida abstenha-se de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel por ele financiado junto àquela instituição. Em especial, postulam abstenha-se a ré de realizar leilões ou, acaso já realizados, abstenha-se de registrar a carta de arrematação. Juntaram documentos (ff. 22-45). A liminar foi deferida às ff. 49-56. A ré ofertou contestação (ff. 70-90) arguindo preliminar de inépcia. No mérito, defendeu ser imprestável a presente medida liminar para o fim de suspensão da execução do débito exequendo e requereu a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 91-120). Às ff. 122-137, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (ff. 140-141). Houve réplica. Pelo despacho de f. 162, foi afastada a preliminar de inépcia da inicial. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, anoto que a preliminar de inépcia da inicial encontra-se superada pelo despacho de f. 162, que a afastou. Quanto ao mérito, as medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal até seu trânsito em julgado ou mesmo até o cumprimento da decisão de procedência transitada em julgado. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade e acessoriedade em relação ao direito material que se discute ou se discutirá no processo principal. A medida cautelar é, portanto, expediente apto a resguardar a eficácia de tutela jurisdicional específica. O acolhimento do pedido, entretanto, exige a presença concorrente dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Assim, não se concederá medida cautelar necessária (periculum in mora) mas não minimamente plausível juridicamente (fumus boni iuris). Tais requisitos possuem igual importância na análise da procedência do pedido cautelar. O amparo de um alegado direito cautelar de uma parte implica negar, no mais das vezes e ao menos temporariamente, a fruição de um legítimo direito da contraparte. No caso dos autos, não se colhe fumus boni iuris a amparar o pleito autoral. O feito principal de que esta medida é instrumental e acessória teve seu mérito resolvido por sentença de improcedência, prolatada após juízo de cognição horizontal plena e vertical exauriente. A improcedência meritória do pleito principal, com efeito, nega a plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) da pretensão cautelar, essencial a amparar a presente postulação. Decerto que casos haverá em que ao juiz caberá conceder ou manter a eficácia da medida cautelar ainda que após a prolação de sentença de improcedência do mérito da pretensão principal, de modo a garantir a eficácia de eventual decisão futura em sentido contrário. Para isso, contudo, haverá de existir especial circunstância que indique um fumus boni iuris nessa perspectiva de reforma da sentença, tal qual o conhecimento prévio de jurisprudência assente ou majoritária da Corte revisora em sentido contrário ao quanto decidido na sentença. Não é o caso dos autos, contudo. DIANTE DO EXPOSTO, em face da improcedência meritória do pedido deduzido no feito principal, inexistente fumus boni iuris a amparar o presente pedido cautelar. Assim, julgo improcedente o pedido cautelar, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 807, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição econômica que motivou a concessão da gratuidade à parte autora (f. 56), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, devendo nele ser incluído a requerente ADRIANA DO NASCIMENTO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040447-65.2006.403.0399 (2006.03.99.040447-0)** - ARLINDO CERRUTI X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITO VIANA X CARLOS ODONI X DIANORA SANTOS DA CUNHA X DILICIA TOLTA HEDEN ARAUJO X DORA FLAVIA MARINELLI X LAZARA MADALENA CORDEIRO MARQUES X EDSON GUILHERME GIANINI X ELIOT JOSE FARAH (SP080290 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA E SP168641 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA SOBREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARLINDO CERRUTI X UNIAO FEDERAL X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VIANA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ODONI X UNIAO FEDERAL X DIANORA SANTOS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X DILICIA TOLTA HEDEN ARAUJO X UNIAO FEDERAL X DORA FLAVIA MARINELLI X UNIAO FEDERAL X ELIOT JOSE FARAH X UNIAO FEDERAL X EDSON GUILHERME GIANINI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor dos autores, com exceção dos autores ARLINDO CERRUTI; BENEDITO VIANA; CARLOS ODONI; DILICIA TOLTA HEDEN ARAUJO e DORA FLAVIA MARINELLI, os dois primeiros autores em razão da ausência de regularização no pedido de habilitação, o terceiro autor em razão da inexistência de habilitação de seus sucessores diante da notícia de óbito e as duas últimas autoras por irregularidade na grafia de seus nomes. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto aos autores ARLINDO CERRUTI; BENEDITO VIANA; CARLOS ODONI; DILICIA TOLTA HEDEN ARAUJO e DORA FLAVIA MARINELLI. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004428-58.1999.403.6105 (1999.61.05.004428-7)** - ALCAR ABRASIVOS LTDA (SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ALCAR ABRASIVOS LTDA

Vistos.1. Conheço da impugnação, porém não assiste razão à Executada.2. Não se mostra razoável a afirmação da Executada, vez que o feito tramita desde 1999, e de fato, decaiu na totalidade do pedido, impondo-se reconhecer a inversão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença.3. A reforma total da decisão proferida em primeira instância incorre na inversão automática dos seus efeitos, no caso, ônus sucumbenciais.Neste sentido: AGRAVO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA IMPLÍCITA. RECURSO IMPROVIDO. I -A reforma total da r. sentença pelo Tribunal superior implica necessariamente na inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento expresso nesse sentido na decisão do Colegiado. Trata-se de consequência lógica da decisão que julgou procedente o pedido formulado na ação, o que gera o pagamento da verba honorária pela parte vencida. Julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. INVERSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto. Precedentes. 2. Se o acórdão, em dando provimento integral a apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada (REsp 53.191/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 28.02.2000). (...) 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1129830 - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 23/02/10 - v.u. - DJe 08/03/10); PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (...) III - A reforma integral da sentença implica na inversão do ônus sucumbencial, mesmo que não haja pronunciamento da instância revisora sobre o ponto, sendo cabível a cobrança da verba em sede de execução sem que se cogite de violação à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 649.402/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/2006;REsp 650.203/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 21.02.2005 e AgRg no Ag 479.969/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19.12.2003. IV - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 881249 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 27/02/07 - v.u. - DJ 29/03/07, pág. 236). II - Portanto, a execução da verba honorária por parte da embargada J. I. Case do Brasil e Cia. é legítima e tem como título executivo o acórdão da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, o qual reformou totalmente a r. sentença do Magistrado singular. III - Agravo improvido. [TRF3, APELREE 19996100007337, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 828684 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 09/12/2010 PÁGINA 675].4. Diante do exposto, não acolho a impugnação da parte autora, ora executada e determino a conversão em renda da União do depósito de fls. 213, devendo a Exequente informar o código para conversão em renda.5. Com a manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.6. Intimem-se.

**0003465-40.2005.403.6105 (2005.61.05.003465-0)** - VICTORIA CARAN(SP073863 - MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTORIA CARAN  
1. Desentranhe-se o ofício e documentos de fls. 108/110 e devolva-se à Caixa Econômica Federal, uma vez que referido expediente foi protocolizado equivocadamente nestes autos.2. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da conversão de depósito pelo prazo de 05 (cinco) dias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6781**

#### **MONITORIA**

**0007501-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE APARECIDA FOGAGNIOLI  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, propõe a presente execução fundada em cédula de crédito bancário.A ação executória, nos termos do art. 583 do Código de Processo Civil, sempre se baseará em título executivo, haja vista que nulla executio sine titulo. Este, por sua vez, há ser líquido, certo e exigível (art. 586, caput, do CPC).No caso dos autos, é forçoso reconhecer que o título colacionado pela exequente (Cédula de Crédito Bancário), utilizado nos termos do que preconizado pelo art. 585, II, do Código de Processo Civil, não possui liquidez. Deveras, a dívida é ilíquida, visto que não observados os requisitos necessários indicados no referido dispositivo legal (assinatura do devedor e de duas testemunhas). Em suma, é de se reconhecer ausência de título executivo a ensejar a propositura da presente execução. Ocorre que, atento aos princípios da instrumentalidade do processo, da celeridade, da economia processual e das novas diretrizes da doutrina e jurisprudência, que conduzem a um processo civil moderno e atual, CONVERTO a presente ação de execução em ação monitoria. Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à conversão. Sem prejuízo, intime-se a exequente - CEF a que colacione aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, planilha com o valor atualizado de seu crédito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005555-16.2008.403.6105 (2008.61.05.005555-0)** - MILTON JOSE DE SOUZA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, por Milton José de Souza, CPF nº 205.911.288-53, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do período urbano trabalhado sob condições especiais, para ao final serem computados aos períodos comuns, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 04/06/2003 (NB 129.497.416-2), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos em que trabalhou como torneiro mecânico de: 23/04/1968 a 31/07/1970, trabalhado na empresa Amortex; 01/12/1970 a 13/01/1971, na Auto Mecânica Bachi; 13/09/1971 a 22/09/1971, na Famoso Fábrica; 04/01/1972 a 03/02/1972, na Jowa S.A.; 21/03/1972 a 10/12/1974, na Ferdinand Vaders S.A.; 03/03/1975 a 04/11/1975, na Máquinas Simonek S.A.; 27/01/1976 a 09/11/1976, na Semp Toshiba S.A.; 05/04/1977 a 25/05/1979, na Cit - Pavimentação e Terraplanagem S.A.; 13/07/1979 a 01/12/1980, na Equipgeo Ltda.; 13/01/1981 a 16/03/1981, na Cit - Engenharia e Comércio S.A.; 01/04/1981 a 31/01/1983, na Servmaq Serviços e Comércio Ltda.; 24/04/1984 a 10/03/1986, na AEG Sistemas Ind. Ltda.; 02/01/1986 a 30/03/1989, na Meta; 01/12/1987 a 10/05/1989, na Paulmar Equipamentos Hidráulicos Ltda.; 26/06/1989 a 25/08/1989, na Accord Ind. Mecânica Ltda.; 18/09/1989 a 30/04/1993, na Aberko Equip. Industriais Ltda.; 02/01/1994 a 13/04/1994, na Equifiber Ind. Com. Ltda.; 15/02/1996 a 02/08/1999, na Enterpa Eng. Ltda.; 01/02/2001 a 06/08/2001, na Metal Vidro Metalúrgica Ltda.; de 19/11/2001 a 16/02/2002, na Cetemp Rec. Humanos Itupeva Ltda. e de 11/04/2002 até 20/06/2002, na Serv's. Alega, contudo, que juntou ao processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação da especialidade dos períodos referidos, além do fato da atividade de torneiro mecânico ser considerada insalubre pela Legislação Previdenciária vigente à época. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 04-88. Citado o INSS ofertou contestação (ff. 92-96), sem arguir razões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos em razão da não comprovação da especialidade do trabalho nos períodos referidos pelo autor. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 107-153). Foi proferida sentença no âmbito do Juizado Especial Federal, julgando improcedente o pedido do autor (ff. 154-156). Em julgamento ao recurso interposto pelo autor, a Turma Recursal daquele Juizado reconheceu a incompetência para julgamento do feito, em razão de o valor da causa superar o limite de alçada do Juizado, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (ff. 197-201). Os autos foram recebidos nesta 2ª Vara (f. 208), tendo a parte autora apresentado emenda à petição inicial (ff. 209-211). Novamente citado, o INSS apresentou nova contestação e documentos às ff. 218-272. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 288-289. Em cumprimento ao despacho de f. 291, a parte autora prestou os esclarecimentos de ff. 292-295, especificando quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento meritório do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Note-se que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04/06/2003, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito perante o Juizado Especial Federal de São Paulo se deu em data de 25/11/2003, não há prescrição quinquenal operada para o presente feito. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a



aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço

e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu

enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998

(API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Conforme relatado acima, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes vínculos e períodos: 23/04/1968 a 31/07/1970 trabalhado na empresa Amortex; 01/12/1970 a 13/01/1971, na Auto Mecânica Bachi; 13/09/1971 a 22/09/1971, na Famoso Fábrica; 04/01/1972 a 03/02/1972, na Jowa S.A.; 21/03/1972 a 10/12/1974, na Ferdinand Vaders S.A.; 03/03/1975 a 04/11/1975, na Máquinas Simonek S.A.; 27/01/1976 a 09/11/1976, na Semp Toshiba S.A.; 05/04/1977 a 25/05/1979, na Cit - Pavimentação e Terraplanagem S.A.; 13/07/1979 a 01/12/1980, na Equipgeo Ltda.; 13/01/1981 a 16/03/1981, na Cit - Engenharia e Comércio S.A.; 01/04/1981 a 31/01/1983, na Servmaq Serviços e Comércio Ltda.; 24/04/1984 a 10/03/1986, na AEG Sistemas Ind. Ltda.; 02/01/1986 a 30/03/1989, na Meta; 01/12/1987 a 10/05/1989, na Paulmar Equipamentos Hidráulicos Ltda.; 26/06/1989 a 25/08/1989, na Accord Ind. Mecânica Ltda.; 18/09/1989 a 30/04/1993, na Aberko Equip. Industriais Ltda.; 02/01/1994 a 13/04/1994, na Equifiber

Ind. Com. Ltda.; 15/02/1996 a 02/08/1999, na Enterpa Eng. Ltda.; 01/02/2001 a 06/08/2001, na Metal Vidro Metalúrgica Ltda.; de 19/11/2001 a 16/02/2002, na Cetemp Rec.Humanos Itupeva Ltda. e de 11/04/2002 até 20/06/2002, na Serv's. Alega que na grande maioria dos períodos relacionados trabalhou como torneiro mecânico, exposto aos agentes nocivos inerentes à referida função. Da análise detida dos autos, verifico que dos períodos acima relacionados, cuja especialidade pretende o autor ver reconhecida, somente devem ser reconhecidos como especiais os períodos abaixo relacionados. Assim o concluo em razão da efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo declarado, bem como em razão da ausência de comprovação do efetivo exercício do ofício de torneiro mecânico em setor de Usinagem (item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto 83.080/1979):(i) Máquinas Ferdinand Vaders S/A, de 21/03/1972 a 10/12/1974, na função de torneiro mecânico, no setor de Usinagem, exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A). Juntou aos autos cópia da CTPS (f. 09), do formulário de informações sobre atividades especiais (f. 39) e laudo de ff. 40/58;(ii) Aeg do Brasil - Prod. Elétricos e Eletrônicos Ltda., de 24/04/1984 a 10/03/1986, na função de torneiro mecânico em setor de Usinagem, exposto aos agentes nocivos inerentes às atividades de operação de tornos para retífica, desbaste e usinagem de peças metálicas. Juntou aos autos cópia da CTPS (f. 11) e formulário DSS-8030 (f. 65);(iii) Paulmar Equip. Hidráulicos Ltda., de 01/12/1987 a 10/05/1989, na função de torneiro mecânico, em setor de Usinagem, operando torno mecânico, a fim de ajustar e executar peças para montagem, estando exposto ao agente nocivo ruído de 82dB(A) e óleo mineral. Juntou aos autos o formulário DSS-8030 (f. 67), cópia da CTPS (f. 12) e o relatório do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (ff. 69-82);(iv) Aberko - Equip. Ind. Ltda., de 18/09/1989 a 30/04/1993, na função de torneiro mecânico, no setor de Usinagem, exposto ao agente nocivo ruído proveniente do torno mecânico e de lixadeiras. Juntou o formulário de informações sobre atividades especiais (ff. 61-62);(v) Enterpa Engenharia Ltda., de 15/02/1996 a 02/08/1999, na função de mecânico de veículos, exposto aos agentes nocivos: ruído de 88dB(A), óleos e graxas. Juntou aos autos o formulário DSS-8030 (f. 83) e laudo técnico (f. 84-85). Verifico da documentação juntada com relação aos períodos relacionados nos itens (I) a (V) acima, que as atividades desempenhadas junto ao torno enquadram-se no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto 83.080/1979, além do agente nocivo ruído comprovado nos períodos descritos nos itens (i) e (v). Assim, reconheço a especialidade dos períodos: de 21/03/1972 a 10/12/1974; de 24/04/1984 a 10/03/1986, de 01/12/1987 a 10/05/1989, de 18/09/1989 a 30/04/1993 e de 15/02/1996 a 02/08/1999. Com relação aos demais períodos especiais pleiteados, deixo de reconhecê-los, em razão da ausência comprovação do efetivo exercício pelo autor do ofício de torneiro mecânico, bem como pela ausência de formulários e laudos para o período posterior a 10/12/1997, nos termos da imposição feita pela Lei 9.532, de 10/12/1997. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 07-14, bem assim todos os períodos constantes do extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passa a integrar a presente sentença, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Isso porque entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilídi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. Além dos períodos constantes da CTPS do autor e do CNIS, conforme acima mencionado, reconheço também como período comum o tempo de trabalho de 11/04/2002 até 20/06/2002 na empresa Servs, em razão da juntada do contrato de trabalho temporário (f. 33) e termo de rescisão contratual (f. 130). De outro lado, cumpre ressaltar que as declarações juntadas aos autos (ff. 15 e 16) com relação ao trabalho desempenhado junto às empresas FAPEC (ano de 1966) e DIPAL (de 01/04/1967 a 25/03/1968), têm valor de prova meramente testemunhal. Tais declarações, pois, mostram-se insuficientes para o reconhecimento de tais vínculos, porquanto não confirmados por início de prova documental. Assim, deixo de reconhecer esses vínculos para contagem do tempo de serviço do autor. III - Tempo total até a DER de 04/06/2003: Passo a computar na tabela abaixo, os períodos comuns e especiais acima reconhecidos aos demais períodos de trabalho do autor já constantes do CNIS, até a data do requerimento administrativo em 04/06/2003, para o fim de aferir a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concomitância de períodos: Ressalvo, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela abaixo para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades nos períodos trabalhados nas empresas Aeg, Meta, Propac, CEMSA e Paulmar. Dessa forma, nos casos de concomitância entre períodos comuns e especiais, considerarei os períodos especiais, por serem mais favoráveis ao autor. Ressalto que excluirei da contagem de tempo os períodos laborados nas empresas Propac e CEMSA por coincidirem integralmente com os períodos trabalhados nas empresas Meta e Paulmar. Veja a tabela abaixo, com todos os períodos considerados: Da contagem acima, verifico que o autor somava 31 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo, lapso insuficiente à aposentadoria integral. Verifico ainda que o autor não contava com o tempo mínimo para a incorporação do direito à aposentação proporcional na data de início de vigência da EC nº 20/1998 (15/12/1998). Dessa forma, para que tenha reconhecido o direito à aposentadoria por tempo proporcional, terá de haver cumprido as regras de transição previstas pela EC nº 20/1998: a idade mínima de 53 anos e o tempo de 30 anos de contribuição/serviço somado a 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante

para completar o tempo mínimo exigido. Do documento de identidade juntado aos autos (f. 05), verifico que o autor completou 53 anos de idade em 25/03/2003. Noto também da contagem acima que o autor cumpriu o pedágio de poucos meses, pois trabalhou por mais 2 anos, 2 meses e 20 dias após a EC nº 20/1998, somando o tempo necessário à aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo. Assim, reconheço ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da entrada do requerimento administrativo. Em análise detida da peça inicial, cabe notar que o autor não especifica qual exata aposentadoria por tempo pretende obter, se a integral ou a proporcional. Observe-se, ainda, que o autor seguiu a laborar após a data de entrada do requerimento administrativo. Ainda, firme-se que a aposentadoria integral é mais favorável ao autor, por possuir valor mensal mais elevado. Por fim, lembre-se da impossibilidade de se converter a aposentadoria proporcional para a aposentadoria integral sem que haja a necessária devolução dos valores recebidos a título da primeira, conforme já tratado nesta sentença. Por todas essas razões, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data da citação do INSS neste feito, ocorrida em 26/09/2008, considerada esta como sendo a data em que foi recebido o mandado de citação pelo INSS (f. 216): Verifico da tabela acima que o autor laborou 2 anos, 7 meses e 2 dias após a entrada do requerimento administrativo. Contudo, ainda que computado referido tempo, o autor não comprova 35 anos para fins da concessão da aposentadoria integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Milton José de Souza, CPF 205.911.288-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como atividades especiais as desenvolvidas pelo autor entre 21/03/1972 e 10/12/1974; entre 24/04/1984 e 10/03/1986, entre 01/12/1987 e 10/05/1989, entre 18/09/1989 e 30/04/1993 e entre 15/02/1996 e 02/08/1999 - em razão do exercício da atividade de torneiro mecânico, bem como da exposição aos agentes xileno, tolueno, óleo, graxa e ruído; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da data da entrada do requerimento administrativo; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF MILTON JOSÉ DE SOUZA (CPF 205.911.288-53) Tempo especial reconhecido de 21/03/1972 a 10/12/1974; de 24/04/1984 a 10/03/1986, de 01/12/1987 a 10/05/1989, de 18/09/1989 a 30/04/1993 e de 15/02/1996 a 02/08/1999 Tempo total considerado 31 anos, 5 meses e 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) 129.497.416-2 Data do início do benefício (DIB) 04/06/2003 (DER). Data considerada da citação 26/09/2008 (f. 216) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005414-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANDRIANIS LEONOR APARECIDA BISPO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários periciais, nos termos do despacho de f. 173.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002801-38.2007.403.6105 (2007.61.05.002801-3)** - FERNANDO ANTONIO BACCAN(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5396**

### **MONITORIA**

**0017146-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017146-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam a autora intimada a se manifestar sobre a consulta realizada a través do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.

**0000210-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000210-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR DONIZETE DE CASTRO

Fls. 75: tendo em vista a implantação nesta Secretaria do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), que permite o acesso a informações de caráter personalizado junto ao Tribunal Regional Eleitoral, o que dispensa a expedição de ofício àquele Tribunal, autorizo a realização da pesquisa ao SIEL. Int.[\*ressalva: a(s) pesquisa(s) foi/foram juntada(s) aos autos\*]

**0007026-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA DE ALMEIDA

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado.Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE.Cumpra-se. Intime-se.

**0009519-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON LUIZ DE CAMPOS

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado.Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE.Cumpra-se. Intime-se.

**0010820-28.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

Fls. 65 e 66: expeça-se Carta Precatória para Comarca de Monte Carmelo/MG, visando a citação dos réus.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006478-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006478-0)** - MOTEL CHARISMAN LTDA(SP144844 - FLAVIA MACHADO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009826-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009826-0)** - OSVALDO TIRABOSQUI X ROSANGELA APARECIDA TIRABOSQUI(Proc. FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)



Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação o despacho ordinatório, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil: Providencie o(a) patrono do(a) @autor(a) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 78 e 79/2011 expedido(s) em 16/03/2011 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**0007607-63.2000.403.6105 (2000.61.05.007607-4) - PAULO CESAR DE SOUZA VILELLA X VERA LUCIA DINIZ VILELLA(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o recálculo das prestações do contrato de mútuo celebrado entre as partes, pelo Sistema Financeiro de Habitação, condenado a ré a reajustar as prestações e o saldo devedor, bem como os acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES-CP. O feito foi sentenciado em 06/09/2002 (fls. 156/160), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformado a sentença, determinando o prosseguimento do feito (fls. 181/182). Com o retorno dos autos, a Caixa Econômica Federal informou a quitação do contrato, requerendo a extinção do feito, pedido com o qual concordaram os autores (fls. 194 e 198). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Consoante informação da Caixa Econômica Federal, o contrato discutido nos autos foi integralmente quitado, trata-se, assim, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico dos autores. O interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010979-20.2000.403.6105 (2000.61.05.010979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-98.2000.403.6105 (2000.61.05.008704-7)) REGINALDO MORON(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Intime-se a perita para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor às fls. 435/437, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Cumprido o acima determinado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. (PERITA JÁ SE MANIFESTOU).

**0012712-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012712-3) - AZELIO BRIGITTE(SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a parte exequente intimada do depósito realizado pela CEF às fls. 225.

**0001686-40.2011.403.6105 - CI&T SOFTWARE S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**  
Fls. 80: recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para anotação do novo valor dado à causa. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002941-33.2011.403.6105 - LAELC REATIVOS LTDA(SP253777 - VÂNIA MACHADO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 182/184: Manifeste-se a autora sobre as alegações da ré, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0600599-64.1992.403.6105 (92.0600599-5) - ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO - ESPOLIO X NAIR REDUCINO ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE II X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X MARIA DA FELICIDADE VIEIRA FANHA BARREIROS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X JOAO PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X LOURDES TESTOLINI PAVANI(SP109705 - SANDRA REGINA PAVANI BROCA) X MOACYR STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E**



SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

DESPACHO DE FLS. 716:Fls. 681/682: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor JOSÉ PAVANI.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 694).Os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante LOURDES TESTOLINI PAVANI, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 647 em favor da dependente ora habilitada.Quanto ao pedido de expedição de RPV em favor de Pedro Pereira e Helena Vador, resta este prejudicado tendo em vista que em 29/07/2009 (fls. 441) houve determinação para que se trouxesse aos autos os números de CPF dos autores acima mencionados, não tendo sido até a presente data cumprida.Cite-se o INSS nos termos do art 1.055 do CPC, com relação ao pedido de habilitação de Maria Palmira Duarte Stephan (fls. 695/714).Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010951-08.2007.403.6105 (2007.61.05.010951-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006802-88.2002.403.0399 (2002.03.99.006802-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DANILO ANTONIO ZMYSLOWSKI X IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO X JOAO BATISTA SCIAMARELLI X JOSE DE CAMPOS X JOSE NELSON DE CAMPOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de José de Campos e a inclusão de seu herdeiro habilitado nos autos principais, processo n.º 2002.03.99.006802-5, JOSÉ NELSON DE CAMPOS.Defiro o pedido de efeito suspensivo, como requerido pelos embargados, ora executados, uma vez que o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação.Já tendo o INSS se manifestado sobre a impugnação de fls. 292/301, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos embargados.Int.[\*os autos retornaram da contadoria\*]

**0002940-53.2008.403.6105 (2008.61.05.002940-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616921-86.1997.403.6105 (97.0616921-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANTONIO DONADELLI X CILZE MARIA JUIZ GERMINI X ELENIR MARIA PETERLINI X HELOISA HELENA KRAUZE X NIVALDO ARCHIMEDES PIROLA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANTONIO DONADELLI e outros, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 97.0616921-0), alegando que os embargados pretendem o recebimento da importância de R\$ 39.140,63, conforme cálculos apresentados nos autos mencionados (fl. 444), os quais, entretanto, não correspondem ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução.Sustenta o embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 33.591,89, conforme mencionado à fl. 06 destes autos.Em cumprimento à determinação judicial, o embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo principal (fls. 40/74).Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação de fl. 81, em que esclarece que o valor apresentado pelos autores não excede o julgado, abrindo-se vista às partes.O embargante manifestou discordância dos cálculos (fls. 89/92), enquanto que os embargados expressaram anuência aos cálculos (fls. 83/84).Os autos foram novamente encaminhados ao Contador, para os devidos esclarecimentos, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 96/105, abrindo-se vista às partes.O embargante manifestou discordância dos cálculos (fls. 110/111), enquanto que os embargados expressaram anuência aos cálculos (fls. 107/108).Retornaram os autos à Contadoria para esclarecimentos, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 113/115, abrindo-se vista às partes.O embargante reiterou os termos da manifestação de fls. 110/111, enquanto que os embargados quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 122).É o relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide.Fundados no artigo 741, incisos II e III, e 743, ambos do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo os credores/embargados postulado quantia superior à do título.É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.Inicialmente, cumpre consignar que, em relação ao exequente/embargado NIVALDO ARCHIMEDES PIROLA, nada mais há que ser discutido e decidido nestes autos, uma vez que seu crédito já foi apurado e devidamente quitado em execução de sentença nos autos principais, consoante se infere da decisão de fls. 464 e demais documentos que instruem referidos autos (fls. 514 e 520/521).Com relação aos demais embargados, não merece prosperar o argumento do embargante de que, em função da transação havida entre as partes, a autarquia não restou vencida na demanda, não devendo, pois, suportar qualquer ônus de sucumbência.Conforme já decidido inúmeras vezes por este Juízo, há de prevalecer o interesse de agir quanto à execução dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, uma vez que tal verba destina-se ao advogado e não à parte, não podendo, assim, ser objeto de transação entre as

partes. Consoante dicção do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Confirma-se, a propósito, a orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. A teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 170.220-6/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. 19.05.1998, v.u., DJU de 07.08.1998) O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelos demais autores, a título de honorários advocatícios, às fls. 436/443 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelos embargados R\$ 9.043,44, válido para fevereiro/2007 (fls. 436/443 dos autos principais); pelo embargante R\$ 5.197,71, válido para fevereiro/2007 (fl. 06) e pelo contador deste Juízo R\$ 11.385,06, válido para fevereiro/2007 (fls. 113/115). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelos embargados/autores não configuram excesso de execução, eis que inferiores ao apresentado pelo contador judicial, para o mês de fevereiro/2007, os quais estão de acordo com a coisa julgada. Prevalece, portanto, o quantum apurado pelos exequentes, no montante de R\$ 9.043,44, (nove mil, quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), válido para fevereiro/2007. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença, a título de honorários advocatícios, prosseguir no valor indicado pelos exequentes, qual seja, R\$ 9.043,44, (nove mil, quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), válido para fevereiro/2007. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará o embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 113/115. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Nivaldo Archimedes Pirola do pólo passivo da presente relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016158-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016158-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-72.1999.403.6105 (1999.61.05.011327-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMAN X ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA X GERSON LACERDA PISTORI X LUCIANE STOREL DA SILVA X MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA X NILDEMAR DA SILVA RAMOS X SAMUEL HUGO LIMA X SUSANA GRACIELA SANTISO X SUSANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA X TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Considerando a manifestação os embargados de fls. 951/953, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos, dando-se especial atenção ao item 4 de fls. 952. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017522-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017522-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HELEN CRISTINA DOS REIS GOMIDE Diante da manifestação da CEF de fls. 78, defiro a expedição de novo mandado de intimação da executada, no endereço indicado às fls. 70. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*OFÍCIO N.º 51/2011 \*\*\*\* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos da requerida Helen Cristina dos Reis Gomide (CPF n.º 785.350.186-20) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar(em) sobre os documentos juntados às fls 86/87, no prazo de cinco dias.

**0007433-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA OLIVEIRA DE MORAES

Diante da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 43, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Jundiaí para a citação da executada. Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado MÁRCIA OLIVEIRA DE MORAES, residente e domiciliada na Av. Luiz José Sereno, 160, apto 34, Jd. Erminda, Jundiaí/SP, com local de trabalho na Rua Baronesa do Japi, 221, centro, Jundiaí/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo

Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007833-19.2010.403.6105** - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração, opostos pelo impetrante, em face da sentença de fls. 147/148, ao argumento de que encerra erro.Alega que houve erro do Juízo, na medida em que fez constar na sentença combatida o artigo 51, 2º, IV da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 como instrumento legal a viabilizar a compensação pretendida, a qual já teria sido revogada pelo artigo 74, 4.º, inciso IV da IN/SRF n.º 900/2008. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Assiste razão à embargante.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil, o que se constata neste feito.De fato, no bojo da decisão constou o artigo 51, 2º, IV, da Instrução Normativa n.º 600/2005 - já revogado - incidindo a sentença, por tal razão, em erro neste tópico.Desse modo, a parte dispositiva da sentença deve modificada para que fique constando o quanto segue, mantidos na íntegra os demais termos:Isto posto, considerando a prescrição quinquenal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os filiados do impetrante que estiverem submetidos à circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Campinas, ao pagamento de contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, gozadas ou não gozadas, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Reconheço, outrossim, o direito dos filiados do impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro.Outrossim, declaro o direito dos filiados do impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverão tais contribuintes, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.Ressalve-se que tal direito à compensação será regido pelo disposto no artigo 71 4, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 900/2008, da Secretaria da Receita Federal. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, dar-lhe provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002798-44.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMILTON TEIXEIRA DE SOUZA

Promova a autora o completo recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4063**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017609-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017609-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARCOS CESAR MIGOTTO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ISABEL CRISTINA AFFONSO MIGOTTO(SP202811 - ELVIS ROVARIS)

Vistos etc.Tendo em vista a concordância expressa dos Requeridos (fls. 63/66) e a anuência dos autores, bem como parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 74/77), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a

contar da data de intimação dos Réus para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602962-87.1993.403.6105 (93.0602962-4)** - ANTONIO ALVES DA CRUZ X ADELINO FURLAN X AGOSTINHO AMANCIO X ALBERTO MANOEL DE ABREU X ALUISIO GERVASIO COLETTA X ANTONIO MERCIO DA SILVA X DURVALINA FAVARO ROSSIN X JOSE SIGESFREDO BRENELLI X MIGUEL JULIATO X RAPHAEL IGLESIAS PEREZ (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o ofício e informações de fls. 337/346, expeça-se o alvará de levantamento em favor da viúva habilitada (fls. 295) e/ou i. Advogada, devendo o valor transferido (fls. 344). Deverá o(a) i. Advogado(a) observar a validade do mesmo nos termos da Resolução vigente, a contar da data alimentada no sistema informando a respectiva expedição do alvará. Int.

**0003080-05.1999.403.6105 (1999.61.05.003080-0)** - ODAIR BRAVI MIGUEL (SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo. Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Outrossim, considerando a Resolução nº 230/2010, do E. TRF-3ª Região, providencie a Secretaria a juntada dos dados pessoais do(s) beneficiário(s) da(s) referida(s) requisição(ões) de pagamento, a fim de viabilizar a expedição. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 22/03/2011 - despacho de fls. 121: Dê-se vista às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, conforme fls. 119/120. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 114. Intime-se.

**0010643-69.2007.403.6105 (2007.61.05.010643-7)** - ANNA PAULA CESAR PIRES (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se, com urgência, os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de auxílio-doença, com eventuais diferenças devidas, considerando a data de cessação do benefício em 10.02.2010 (fls. 174), bem como seja calculada, também, a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, a saber, aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (dezembro/2010), com eventuais diferenças devidas, considerando para tanto a data de cessação do benefício de auxílio-doença em 10/02/2010 (fls. 174) até a data do laudo. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0008111-54.2009.403.6105 (2009.61.05.008111-5)** - ADILSON REZENDE (SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Junte a Secretaria aos autos o Histórico de Créditos (HISCRE) atualizado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido ao Autor sob nº 42/129.782.589-3, contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça. Após, tendo em vista o que dos autos consta, tornem os autos ao Setor de Contadoria para que, em complementação aos cálculos anteriormente apresentados, proceda ao recálculo do tempo de serviço do Autor (comum e especial), computando-se como ESPECIAL os períodos de 01/09/71 a 17/02/73 e 02/08/76 a 04/03/97, bem como, em sendo o caso, da renda mensal inicial e atual do aludido benefício, cuja revisão ora se pretende, bem como das eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (22/08/2004). Com a retificação e/ou manifestação, dê-se vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 285/293. CAMPINAS, 25/02/2011. CLS. EM 06/12/2010 - DESPACHO DE FLS. 275: Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 274. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, o histórico de crédito (HISCRE) atualizado do benefício concedido ao Autor ADILSON REZENDE (E/NB 42/129.782.589-3, DER/DIB: 22.08.04; CPF: 368.322.828-04; DATA NASCIMENTO: 04.07.1951; NOME MÃE: MARIA APARECIDA REZENDE), no prazo de 15 (quinze) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a vinda dos documentos, cumpra-se a determinação de fls. 274.

**0010023-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010023-7)** - OLAIR DIZERO (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS

atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial), para fins de aposentadoria proporcional/integral por tempo de contribuição, computando-se como especial os períodos de 07.03.77 a 10.08.81 e 19.09.96 a 28.05.1998 (Lei nº 9.711/98), bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data do requerimento administrativo (DER 05.08.2008 - fls. 93) ou a data da citação (24.07.2010 - fls. 57).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011700-54.2009.403.6105 (2009.61.05.011700-6) - HELIO VIEIRA DA VEIGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o que dos autos consta, retornem os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule, em complementação aos cálculos de fls. 275/280, o benefício cuja revisão ora se pretende a partir da data da citação (em 28/08/2009 - fl. 171), com apuração da RMI e RMA, bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos apresentados às fls. 375/378).

**0012324-06.2009.403.6105 (2009.61.05.012324-9) - FATIMA FERREIRA DOMINGUES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAHomologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 121/129, com as retificações de fls. 142/145, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.424.252-6), no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da Autora FATIMA FERREIRA DOMINGUES, com data de início em 12/11/2004 (DIB), RMI de R\$1.039,48, e pagamento administrativo a partir de 01/12/2010, nos termos do acordado, da data da cessação (31/12/2005) até nova avaliação em processo de reabilitação.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor da Autora, referente às verbas atrasadas no período de 01/01/2006 a 31/11/2010, no total de R\$87.980,36, atualizado em 11/2010.Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012775-31.2009.403.6105 (2009.61.05.012775-9) - ALCIDES LUCHINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ALCIDES LUCHINI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/077.922.757-3), em 01/11/1984, tendo sido o mesmo concedido com DIB em 22/11/1984.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, de 07/1994 até a presente data, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/167.À fl. 170, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da Lei nº 10.173/2001 (Estatuto do Idoso), bem como determinada a citação e intimação do INSS para juntada do Procedimento Administrativo do Autor, dados atualizados do CNIS e HISCRE.Regularmente citado e intimado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor e demais documentos solicitados (fls. 174/219), bem como contestou o feito às fls. 225/248, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.Réplica às fls. 255/276.Às fls. 279/320, foram juntados aos autos, pela secretaria, os dados atualizados do HISCRE e CNIS do Autor.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 322/346, acerca dos quais se manifestou o Réu à fl. 351 e o Autor, à fl. 352.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à preliminar de mérito relativa à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas.Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com

característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...)8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas consolidadas, consequentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369) Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 322/346. No que toca à possibilidade de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser ressaltado, conforme entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores, que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 09/02/2007). Portanto, no caso concreto, tendo em vista a legislação então vigente, resta claro

que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) não integra o cálculo do salário-de-benefício, a teor do art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994. Seguindo essa linha, a jurisprudência dos Tribunais Federais é tranqüila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, 3º, DA LEI 8.231/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09.02.2007.) 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido em 11.03.1996, foi concedido aos 14.02.1996, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício. 3. O décimo terceiro salário não integra o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, vigente à data da concessão do benefício do autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, Primeira Turma, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga, e-DJF1 01/06/2010, p. 129) EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200785005023020, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 21/05/2010 (fl. 251), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/077.922.757-3, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ALCIDES LUCHINI, com data de início em 21/05/2010, cujo valor, para a competência de NOVEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 3.467,40 - fls. 322/346), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 22.198,12, devidas a partir da citação (21/05/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/077.922.757-3, a partir de então, apuradas até 11/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 322/346), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

**0017300-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017300-9) - DENIELY BENICIO DE SA - INCAPAZ X KATIA SA DE SOUZA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por DENIELY BENICIO DE SA - INCAPAZ, devidamente qualificada na inicial, representada por sua irmã e curadora KÁTIA SÁ DE SOUZA, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão civil suspenso indevidamente, desde fevereiro/2007, em virtude de falta de recadastramento. Aduz a Requerente que é portadora de porencefalia, habilitada como filha maior inválida do instituidor Waldemar Benício de Sá, falecido em 10/01/1992, ex-ocupante do cargo de rádio telegrafista do Ministério dos Transportes, e, portanto, beneficiária do pagamento de pensão por parte daquele órgão, suspenso desde fevereiro/2007 por falta de recadastramento da Requerente. Entretanto, em amparo de suas razões, sustenta a Requerente que assim que chamada a providenciar um novo recadastramento, no final do ano de



2006, atendeu prontamente através de carta resposta ao Ministério dos Transportes, que, por sua vez, insistiu no pedido com prova do estado do estado de incapacidade da Autora, e entendendo a Ré que o recadastramento não havia sido realizado, acabou por suspender o benefício da Autora, não obstante os sucessivos pedidos realizados administrativamente no sentido de que fosse mantido o pagamento, considerando a prova de vida da beneficiária, conforme exigido por aquele órgão. Relata, ainda, a Autora que nesse ínterim sua genitora e curadora até então, Sra. Hilda Benício de Sá, veio a falecer em junho de 2007, ocasião em que a Autora providenciou o encaminhamento dos documentos necessários para regularização junto ao RH daquele órgão, inclusive com prova de nova curatela, mas o benefício continuou suspenso até o ajuizamento da ação. Assim, requer a Autora seja concedida a tutela antecipadamente para que seja restabelecido o benefício, bem como, ao final, seja a Ré condenada ao pagamento dos valores devidos desde fevereiro de 2007, corrigido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/34. Às fls. 37 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação prévia da Ré, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo da Autora. A Autora, às fls. 41/43, se manifestou reiterando o pedido para concessão da antecipação de tutela, tendo sido determinado que se aguardasse o decurso do prazo acerca do despacho de fls. 37. A União, regularmente citada, apresentou contestação, às fls. 48/53, arguindo preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública e falta de interesse de agir, tendo em vista que a suspensão somente se deu em decorrência da inércia da Autora na regularização de seu cadastro junto ao órgão competente, bem como em razão do restabelecimento ocorrido em fevereiro de 2010. Quanto ao mérito, a União reiterou tudo o quanto exposto acerca da falta de interesse. Juntou documentos, inclusive cópia do Procedimento Administrativo da Autora (fls. 54/174). O Juízo julgou prejudicado o pedido de tutela antecipada e determinou a intimação da Autora para manifestação em réplica (fls. 175). A Autora se manifestou às fls. 176/180, reiterando os termos da inicial, e juntou os documentos de fls. 181/298. Às fls. 301 foi determinada a intimação da União para esclarecimentos. A Autora, às fls. 303/305, tendo em vista o restabelecimento do benefício na via administrativa, reitera seu pedido para que seja determinado à União o pagamento dos valores atrasados. Intimada, a União se manifestou às fls. 307/307vº, reiterando os termos da contestação. Às fls. 308, o Juízo converteu o julgamento em diligência determinando a regularização da representação processual, bem como vista dos autos ao Ministério Público Federal. A Autora se manifestou às fls. 315/316, juntando os documentos de fls. 317/318. O Ministério Público Federal, às fls. 321/322, opinou pela procedência do pedido aduzido pela Autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar acerca da falta de interesse de agir se confunde com o mérito, visto que não obstante ter sido restabelecido o benefício de pensão em questão, subsiste ainda o pedido para cobrança dos valores atrasados devidos. Desta feita, não havendo outras preliminares a serem examinadas, quanto ao mérito, cumpre salientar que a questão acerca do restabelecimento do benefício de pensão, suspenso sob alegação, por parte da União, de falta de recadastramento, se encontra totalmente superada, visto que, uma vez citada, e independentemente de ordem do Juízo, a União informa em sua contestação o pronto restabelecimento do benefício devido à Autora em fevereiro de 2010, com pagamento administrativo relativo às parcelas de janeiro e fevereiro de 2010, de modo que quanto ao direito ao benefício de pensão devido em razão da sua invalidez e dependência em face de seu genitor falecido, não subsistem quaisquer controvérsias. Resta, pois, o exame acerca do pedido para condenação da União ao pagamento dos valores atrasados devidos, da data da suspensão até o efetivo restabelecimento. Nesse sentido, não há qualquer comprovação nos autos de que a União, após o restabelecimento do benefício, tenha realizado o pagamento administrativo dos valores atrasados devidos, pelo que mister seja a União condenada a fazê-lo porquanto não comprovada justa causa para suspensão do benefício, pelo que se conclui que a Administração no exercício de suas atribuições, no caso concreto, deixou de prestar o serviço público com eficiência, na forma preconizada pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, conforme se depreende do Procedimento Administrativo juntado aos autos. Desse modo, resta claro o direito da Autora ao recebimento dos valores devidos, relativamente ao período em que o benefício esteve indevidamente suspenso, de fevereiro de 2007 a dezembro de 2009. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a pagar o valor relativo às parcelas atrasadas devidas à Autora (de fevereiro de 2007 a dezembro de 2009), atinente ao benefício de pensão, ressalvado eventual pagamento de parcela paga administrativamente, acrescidos da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene a União na verba honorária que ora fixo em 10% do total da condenação. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

**0017867-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017867-6) - JAIME DE NADAI(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 187/195, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0003652-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003652-5) - GERALDO DIAS DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço especial do Autor,



para fins de aposentadoria especial, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (DER 16.06.2008 - fls. 160). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 225/232. CAMPINAS, 28/02/2011.

**0005510-41.2010.403.6105** - MARILENE AMADI GALLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 120/131, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 111/117. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO SETOR CONTADORIA - FLS. 137. CAMPINAS, 28/02/2011.

**0007751-85.2010.403.6105** - MAXIMINO ALVES MACHADO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando tudo o que consta dos autos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial), computando-se como especial o período de 01.04.1980 a 28.05.1998 (Lei nº 9.711/98), bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data do requerimento administrativo (DER 10.11.2006 - fls. 153). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 363/371. CAMPINAS, 01/03/2011.

**0008992-94.2010.403.6105** - CARLOS ROBERTO COLDIBELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando tudo o que consta dos autos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial), computando-se como especial os períodos de 02.02.1970 a 01.01.1972; 02.01.1974 a 02.05.1974; 25.04.1977 a 21.06.1982; 04.10.1982 a 17.04.1985; 19.04.1985 a 14.07.1986; 04.08.1986 a 15.04.1988; 06.06.1988 a 29.01.1991 e 02.10.1995 a 01.04.1996, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data da citação (08.07.2010 - fls. 174). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 210/217. CAMPINAS, 28/02/2011.

**0012613-02.2010.403.6105** - ADOLPHO BORG(O) (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao(à) Autor(a), a partir da citação, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Int.

**0014888-21.2010.403.6105** - DOMICIO NORBERTO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0017585-15.2010.403.6105** - SEBASTIAO ROSA DA SILVA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) Autor(a) SEBASTIÃO ROSA DA SILVA (E/NB 42/109.643.305-0; DER: 02.03.1998; RG: 10.182.134SSP/SP, CPF: 867.116.108-06; NIT: 1.068.477.845-6; DATA NASCIMENTO: 31.01.1954; NOME MÃE: Tarcisia Rosa), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CLS. EFETUADA EM 18/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 127: Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 33/126. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 27. Int.

**0018037-25.2010.403.6105** - ROBERTO CARLOS CROZATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 145/149, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da juntada de cópias do processo administrativo, conforme fls. 91/141. Intime-se.

**0000648-90.2011.403.6105** - SEBASTIAO JORGE DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 84/91, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da juntada de cópias do processo administrativo, conforme fls. 92/172. Intime-se.

**0000886-12.2011.403.6105** - VALDESIR FRANCISCO ALEIXO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 87: junte-se. Com a juntada da contestação, dê-se vista ao autor, inclusive para manifestação em réplica.CONTESTACAO JUNTADA EM 23/03/2011-FLS.173

**0001717-60.2011.403.6105** - EDGARD DOS SANTOS MORETTI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do auxílio doença previdenciário e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada para imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) autor(a).Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do(s) processo(s) administrativo(s) do(a) autor(a) EDGARD DOS SANTOS MORETTI (E/NB 31/505.453.088-2, DER: 27.01.2005; CPF: 178.986.518-20; NIT: 1234537410-3; DATA NASCIMENTO: 10.04.1967; NOME MÃE: ALCINA DO NASCIMENTO MORETTI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.Cls. efetuada aos 14/03/2011-despacho de fls. 136: Dê-se vista à parte autora do Ofício nº 21.024-110/214/2011, recebido da AADJ, juntado às fls. 125/136, para que se manifeste, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se decisão de fls. 118/120, para ciência e cumprimento.Intime-se.Cls. efetuada aos 21/03/2011-despacho de fls. 145: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 139 e verso), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes.Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação. Intime-se.

**0003561-45.2011.403.6105** - JAIR PILON X IVETE MARIA PROVIN PILON(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária conforme requerido.Providencie a i. Advogada a emenda a inicial retificando o endereço da parte Autora, bem como o nome do de cujus, tendo em vista a divergência entre o descrito na inicial e os documentos apresentados.Outrossim, considerando, ainda, o valor do benefício pretendido, providencie a parte Autora a retificação do valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso II do CPC, para fins de processamento e competência deste Juízo.Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012866-87.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602962-87.1993.403.6105 (93.0602962-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO ALVES DA CRUZ(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANTONIO ALVES DA CRUZ, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso de execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$2.222,71, em julho/2010, enquanto teria(m) direito a apenas R\$1.107,43, na mesma data. Junta novos cálculos.Regularmente intimado o Embargado não se manifestou.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que, embora não aplicáveis à execução as regras gerais decorrentes da revelia, conforme jurisprudência predominante, a falta de impugnação aos Embargos e o silêncio do(a)s credor(a)s, ante a documentação juntada à inicial, confere credibilidade aos cálculos apresentados pelo Embargante (nesse sentido, confira-se Código de Processo Civil Anotado, Alexandre de Paula, Vol. III, 5ª ed., Editora RT, nota nº 26 ao art. 740).Este é o caso dos autos, tendo em vista os cálculos apresentados de fls. 5/6.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$1.107,43 (um mil, cento e sete reais e quarenta e três centavos), atualizados até julho/2010.Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Não há condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015843-52.2010.403.6105** - APARECIDO FURQUIM PEREIRA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 171/175. Dê-se ciência ao Impetrante com urgência. Cumpra-se o já determinado às fls. 136, remetendo-se os autos ao SEDI pra retificação do pólo passivo. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Int.

**0003363-08.2011.403.6105** - PAULO APARECIDO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Outrossim, em vista das alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie o(a) Impetrante a juntada de cópia da inicial sem documentos, para a instrução da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**0003367-45.2011.403.6105** - CARLOS ROBERTO PINTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. Cls. efetuada aos 21 de março de 2011 - despacho de fls. 87: Verifico, compulsando os autos, que a autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, assim, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44) e com fundamento no princípio da economia processual, determino a remessa ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 86. Intime-se.

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0004630-35.1999.403.6105 (1999.61.05.004630-2)** - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 138. Expeça-se Alvará Judicial em nome do autor, conforme determinado na sentença de fls. 101/104, intimando-se o i. advogado para a retirada, no prazo legal e mediante recibo nos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2886**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009269-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILAINÉ DE FATIMA TOMAZ

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) réu(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 47. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005383-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005383-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Fls. 97/98. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pelo Sr. Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

**0005399-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005399-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROSHI ISHIATA

Fl. 108/109. Defiro o pedido de citação formulado pela União Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar espólio de Hiroshi Ishihata. Int.

**0005417-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005417-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP016311 - MILTON SAAD) X SERGIO SIMAO X IVANI SAAD SIMAO X SONIA MARIA SIMAO JACOB(SP016311 - MILTON SAAD)

Fls. 218/219, 226/229, 234/235 e 236/237. Recebo os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos indicados pelas partes. Sem prejuízo, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, formulado pela INFRAERO às fls. 230/231 e 234/235. Int.

**0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X RUBENS ALPHEU SYDOW NUNES X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES

Prejudicado o pedido de fl. 113, ante a petição de fls. 115/119. Fls. 115/119 e 121/124. Defiro em parte o pedido formulado na petição de fls. 93/34 para a citação dos herdeiros indicados às fls. 95/97, a saber: CARLOS FELIPE SYDOW NUNES, ANDREA SYDOW NUNES GUASSALOCA e FREDERICO SYDOW NUNES. Após, venham os autos conclusos para a retificação do pólo passivo da presente ação. Int.

**0005508-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005508-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIA GUIMARAES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Dê-se vista aos autores acerca da contestação apresentada às fls. 89/92. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Ricardo Henrique de Araújo Imamura, Engenheiro Civil, CREA 70.747/D, telefone (011) 5017-6696 e 9112-6261, com endereço na Rua Voluntários da Pátria, 4370, conjunto 74, Santana, São Paulo/SP, CEP: 02402-600. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime o Sr. Perito para apresentar a sua proposta de regulamento de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta dos honorários periciais. Int.

**0005528-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005528-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY) X UNIAO

FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA MARGARIDA MARZZULI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELA MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CELSO LUIZ MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X IZABEL PESSAGNO X VIRGILIO CONTIPELLI X DARIO CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI X MARIO CONTIPELLI X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO X ORESTES PESSAGNO(SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARIO TEODORO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X FAUSTO PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCIA NICOLINI FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Intime-se pessoalmente o peticionário de fls. 287/297, no endereço constante do rodapé da petição para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já estipulada, cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fl. 334.Fls. 343/349 e 358/360. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 336. Prejudicado o pedido de citação do expropriado Mário Contipelli Filho, haja vista que já foi expedido Mandado de Citação e Intimação à fl. 340.Fl. 351. Defiro o pedido de citação do herdeiro do Sr. Fausto Pessagno, no endereço indicado.Sem prejuízo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito, em relação aos seguintes expropriados: IZABEL PESSAGNO, DARIO CONTIPELLI ou DARIO WALDEMAR CONTIPELLI, MARIO CONTIPELLI, DORA MACARI, ANTONIO MACARI e ARNALDO PESSAGNO. Int.

**0005711-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005711-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AKINORI SAMOTO(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA)

Intime-se o Ilustre Perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente uma nova proposta de honorários periciais, respeitando os parâmetros propostos no Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010 e Relatório CPERCAMP Etapa I - Ampliação Viracopos - Julho - 2010 (disponível da internet no seguinte endereço: [www.jfsp.jus.br/atos-campinas/](http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/)). Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentadas pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X JOSE JAKOBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA X PAULA JAKOBER(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI)

Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 60/11, expedida em 04/02/11, à fl. 166 destes autos.Fls. 169/174. Defiro o pedido de intimação da Sra. Shirley Terezinha Jacober, por meio de seu patrono, Dr. Jair Longatti, OAB/SP 266.364, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nestes autos o grau de parentesco da Sra. Paula Jakober com o Sr. José Jakober, comprovando as alegações através da juntada de documentos. Após a citação de todos os expropriados será analisada a pertinência da retificação ou não do pólo passivo da presente.Sem prejuízo, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a Infraero junte a manifestação conclusiva a respeito das diligências requisitadas no ofício de fl. 173/174, bem como em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 297/299, 302 e 304. Desentranhe-se as cartas precatórias para que sejam novamente encaminhadas aos respectivos Juízos Deprecados, salientando que as diligências deverão ser recolhidas diretamente naquele órgão, sob as penas da lei.

Cartas precatórias: 439/10 à 442/10, 445/10, 447/10 à 449/10, 451/10 à 455/10 e 458/10 à 461/10.Int.

**0005810-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005810-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDMUNDO MURER

Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu.

**0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JOAO DA MOTTA - ESPOLIO

Fls. 141/148. Dê-se vista aos expropriantes, acerca da devolução da carta precatória 165/10, expedida nestes autos, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, em relação à citação da Sra. Maria das Dores de Melo Matta, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista da contestação de fls. 128/140 aos expropriantes.Defiro os benefícios da assistência judiciária ao expropriado Omar João da Mata, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente ação dos seguintes expropriados: OMAR JOÃO DA MATA, MARLENE TORRES SILVEIRA MATA e MOZART JOÃO DA MATA.Intime-se pessoalmente o patrono dos expropriados, Dr. Cássio Soares de Oliveira, OAB/MG 101.455, no endereço de fl. 128 para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, regularize a sua representação processual, fornecendo o número de inscrição suplementar no Estado de São Paulo/SP.Int.

**0005889-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005889-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP221758 - ROBERTO SCARANO JUNIOR)

Fls. 1629/1630 e 1632. Defiro os pedidos formulados pela Infraero e pela União Federal e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0005921-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005921-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLINO BARBALACO PRIMO - ESPOLIO(SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA) X NILO TADEU BARBALACO X SONIA REGINA MACHADO BARBALACO X JANET SAYEG

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010,Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

**0017589-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017589-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUCIANA HARUMI MIAZAKI(SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)

Fls. 104/105. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pelo Sr. Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

**0017899-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017899-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUSO MARTORANO VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X ROSE MARY RODRIGUES

VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO  
VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE  
REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X  
MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA  
FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO  
DE REZENDE X ROBERTO LUIS BRUNO PENTEADO X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo serem excluídos os Srs.  
Oswaldo Antunes Chaves de Rezende e Luso Martorano e incluídos os Srs. Roberto Luis Bruno Penteado e Roberto  
Sergio de Bizerril Eugenio. Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo e do pedido de fl. 307  
(terceiro parágrafo).Int.

**0017983-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017983-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE  
INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES  
FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO  
CARLOS FARAH

Desentranhe-se a guia de fl. 107, devendo os expropriantes providenciarem o recolhimento do valor de R\$13,96, bem  
como encaminharem o comprovante do recolhimento diretamente para a 2ª Vara de Direito da Comarca de  
Guaxupé/MG - carta precatória nº 287.11.001428-2.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005387-43.2010.403.6105** - MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X  
UNIAO FEDERAL

Fls. 399. Defiro pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias requerido pela Sra. Perita.Int.

**0006373-94.2010.403.6105** - REINILSON DOS SANTOS(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE  
FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85. Cumpra corretamente o autor o despacho de fl. 83, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito,  
uma vez que não informou o endereço completo. Int.

**0006770-56.2010.403.6105** - TERESA CRISTINA MOURA PENTEADO-EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE  
LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/394. Defiro pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias requerido pela autora.Int.

**0007671-24.2010.403.6105** - WILMA TEIXEIRA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B -  
PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/126. Dê-se vista as partes. Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado à folha 110, Dr.  
Luciano Vianelli Ribeiro, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de  
acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários  
periciais.Int.

**0008727-92.2010.403.6105** - WALDEMAR VIDOTTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o terceiro parágrafo do despacho de fl. 70 e faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo de  
10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012167-96.2010.403.6105** - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 28/04/2011 às 13 horas e trinta minutos para realização de audiência de instrução, na sala de audiência  
desta 6ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se pessoalmente, por meio de carta, as testemunhas arroladas à folha 105,  
com as advertências legais.Int.

**0012219-92.2010.403.6105** - AUGUSTO DANIEL PAVON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167. Dê-se vista às partes. Int. (audiência dia 04/05/2011 às 14H30 oitiva duas testemunhas)

**0012493-56.2010.403.6105** - BENEDITO SEVERINO DE ALMEIDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA  
BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da decisão de fl. 50. Fls. 52/60. Dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, uma  
vez que já houve citação nestes autos. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0013081-63.2010.403.6105** - OLGA ANDRADE DE LIMA(SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013490-39.2010.403.6105** - SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DE CAMINHOS DE SAN CONRADO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção da prova oral, tais como o depoimento pessoal da Auditora Fiscal Sra. Leuza Maria Flores de Camargo, bem como a oitiva de testemunhas, pois a pretensão da autora se resume à matéria cuja apreciação não é necessária à produção das referidas provas. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015037-17.2010.403.6105** - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, justifique o autor a sua ausência na perícia designada para o dia 21/02/11. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0015683-27.2010.403.6105** - GILIA CASELLA VETTORATO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/75. Dê-se vista ao réu. Defiro o pedido de produção de prova oral. Para tanto, informe a autora, no prazo de 05(cinco) dias, o rol de testemunhas. Após, retornem os autos conclusos para designação da data de audiência. Int.

**0015977-79.2010.403.6105** - EMILIO CARLOS ELIAS BARACAT(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017419-80.2010.403.6105** - EDMIR ANTONIO MAZZIERO X REGINA CELIA TEIXEIRA MAZZIERO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018077-07.2010.403.6105** - IVO BERGAMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000671-36.2011.403.6105** - SEBASTIAO SANCHES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0000690-42.2011.403.6105** - GERALDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 204, haja vista a revogação do Provimento nº 321 de 29/11/2010, por meio do Provimento nº 326, de 16/02/2011. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o quarto parágrafo do despacho de fl. 204, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0000793-49.2011.403.6105** - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31. Defiro pedido de dilação do prazo por 20 (vinte) dias. Int.

**0000821-17.2011.403.6105** - MAURI CLETO(SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0001079-27.2011.403.6105** - MARISA JACOBUCI(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/35. Defiro o pedido pelo prazo requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**0001529-67.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1. REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO E SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CURAN LTDA ME  
Fls. 193/197. Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int. DESPACHO DE FL. 200: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 101/2011 expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**0002659-92.2011.403.6105** - LUIZA MARIA DOS SANTOS X DANIEL VICTOR DOS SANTOS ODORISSIO - INCAPAZ X LUIZA MARIA DOS SANTOS(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte n. 147.973.185-1 e 154.707.245-5, indeferido pela APS Campinas - Amoreiras, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0003018-42.2011.403.6105** - CLISEIDE DIAS VIEIRA X CLEONICE DIAS DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Visando a comprovação da situação sócio-econômica da autora, determino a visita da assistente social para avaliação. Posto isso, oficie-se à Divisão de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Campinas/SP, requisitando-se a indicação de assistente social, para a realização e apresentação de relatório sócio-econômico da autora, informando ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras desta e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ela convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação, e se a família possui veículo de sua propriedade, a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação econômica da autora e de seus familiares. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, neurologista, com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, CEP 13020-430, fone: 3231-4110. Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual indicação de assistentes técnicos, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo notifique o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida dos exames de raio X, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia integral do processo administrativo da autora (NB 121.026.999-3). Oficie-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação, laudo pericial e sócio-econômico. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Int.

**0003019-27.2011.403.6105** - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0003372-67.2011.403.6105** - JOSE LUIZ VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a sua representação processual. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0003438-47.2011.403.6105** - JORGE CASSIO MORAES(SP261992 - ANA LUCIA MORAES E SP258353 - JOSÉ EDUARDO HOCHÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JORGE CÁSSIO MORAES, qualificado na inicial, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário. Foi dado à causa o montante de R\$ 1.000,00. Em data de 25/04/2003, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível nesta cidade, com competência para julgar as matérias relacionadas à previdência e assistência social, tendo como área de competência a cidade de Campinas-SP, onde é residente o Autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 124, de 08/04/2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

**0003538-02.2011.403.6105 - MARIA JOSE CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765. Intime-se o réu do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo da autora. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002979-45.2011.403.6105 - CONDOMINIO VILLAGIO DEI FIORI(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente afastar a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0013561-46.2007.403.6105 e 0002978-60.2011.403.6105, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 37/38, por se tratarem de objetos distintos. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e Resolução 134 de 21/12/2010, tendo em vista que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal. Fica, desde já, deferido o desentranhamento da guia de fls. 35/36, para possibilitar a sua restituição perante a Delegacia da Receita Federal. Em igual prazo, justifique o autor a propositura da presente ação, tendo em vista a interposição da ação nº 0013562-31.2007.403.6105 perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, referente à casa nº 06, sob as penas da lei. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0003317-19.2011.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X LUIZ HUMBERTO HEBLING X ANTONIO BENEDITO BARTIER COELHO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Designo o dia 14 de abril de 2011 às 14H30 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à folha 02, com as advertências legais. Oficie-se ao Juízo Deprecante, com cópia deste despacho para ciência e providências cabíveis. Int.

**0003328-48.2011.403.6105 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X RICARDO HEIN DA SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X TEN. CEL. ANGELO RUSSO NETO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**  
Designo o dia 14 de abril de 2011 às 15H30 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à folha 49, na pessoa de seu superior hierárquico, com as advertências legais. Oficie-se ao Juízo Deprecante, com cópia deste despacho para ciência e providências cabíveis. Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004567-24.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2)) SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LOURENCO - ESPOLIO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X SYLVIA LOPES LOURENCO**

Fl. 298. Defiro o pedido de concessão do prazo de 30 (trinta) dias formulado pela CEF para a análise da proposta de acordo apresentada pelos executados às fls. 282/283. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0018150-76.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011391-96.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X AMARILES IRINEIA PADULLA SANCHES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Impugna o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o valor atribuído à causa por AMARILES IRINEIA PADULLA SANCHES, nos autos da ação de conhecimento nº 0011391-96.2010.403.6105. Aduz a impugnante que a impugnada pretende o pagamento de diferenças de remuneração entre o cargo de Técnico do Seguro Social e o de Analista de Seguro Social, uma vez que estaria exercendo as atividades de analista, embora tenha sido nomeada para o cargo de técnico. Argumenta que, tendo sido requerido o pagamento dos últimos cinco anos, o valor da causa deveria corresponder ao montante devido em tal período, sendo que a impugnada efetuou o cálculo apenas dos últimos doze meses. Sustenta que o valor da causa deve ser a diferença pleiteada para o mês de junho de 2010 (único mês em que foi apresentada a diferença), atualizada para a data da propositura da ação e multiplicada por sessenta meses, o que totaliza o valor de R\$ 185.532,22. Intimada a impugnada a se manifestar, refutou a pretensão da impugnante, com fundamento no artigo 259 do Código de Processo Civil e da Súmula 19 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 16/17). É o relatório. D E C I D O. Assiste razão à Impugnante quando afirma que o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício que a impugnada pretende. O valor da causa insere-se dentre os pressupostos processuais de validade do processo, por se tratar de requisito essencial da petição inicial apta, e deve guardar consonância com o pedido nele veiculado, quando se busque um resultado patrimonial. No caso presente, pretende a autora, ora impugnada, a condenação do réu ao pagamento de diferenças de remuneração entre o cargo de técnico do Seguro Social e o de Analista do Seguro Social. Diferentemente do que sustenta a impugnada, o valor da causa deve corresponder à soma das prestações vencidas e vincendas, quando se pede ambas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Anoto que não se trata de ação de alimentos, nem de revisão de renda mensal de benefício, não sendo cabíveis as alegações de fl. 16/17. Por outro lado, a impugnada não divergiu quanto ao valor da diferença pleiteada, nem tampouco impugnou o cálculo do impugnante, o qual melhor se aproxima do benefício pleiteado, considerando as diferenças pretendidas pela autora. Isto posto, ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa em R\$ 185.532,22 (Cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), devendo a impugnada recolher a diferença de custas processuais nos autos principais, no prazo de dez dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-se estes, observadas as formalidades legais.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017998-28.2010.403.6105** - CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 58/77. Dê-se vista à requerente. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X UNIAO FEDERAL X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos, À fl. 139 (frente e verso) foi homologado por sentença a transação judicial celebrada entre as partes (expropriante e expropriado). A União Federal (fl. 140-verso), os expropriados (fl. 140-verso) e o MPF requereu vista dos autos (fl. 176), a qual lhe foi deferida (fl. 252), tendo sido aberta vista ao MPF em 07/10/2010. Pela petição de fl. 179/180 a União requer seja suspensa a expedição do alvará de levantamento haja vista que não houve citação pessoal dos desapropriados. Pela petição de fl. 270/272 o MPF articula com a imprescindibilidade da sua intimação pessoal (com fundamento no art. 82, inc. III, do CPC), pugnando em seguida pela decretação de nulidade do processo. Subsidiariamente, requer seja sobrestada a expedição do alvará de levantamento, nos termos em que requeridos pela União Federal à fl. 179/180. Os autores se manifestaram, por seu patrono, à fl. 254/256, pugnando pela transferência dos depósitos diretamente para conta bancária de ARNALDO DOS SANTOS DINIZ. Requer o Il. Patrono dos desapropriados seja expedido ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP para que tomem providências em relação à AGU. É o que basta. Indefiro a pretensão do MPF de decretação de nulidade do processo porquanto se trata de decisão judicial passada em julgada. Além disso, não há no Decreto-lei n. 3365/41 disposição neste sentido, nem a regra do art. 82, inc. III, do CPC, autoriza a conclusão de obrigatoriedade de intimação do MPF nos processos de desapropriação de áreas rurais por utilidade pública, já que a disposição sob comento é genérica. Por sua vez, se o MPF entender que o valor do imóvel foi superfaturado, nada obsta que leve a Juízo tal questão por meio da ação apropriada.

Indefiro a pretensão do Il. Advogado de encaminhamento de ofício ao Tribunal de Ética à míngua de amparo legal.No que concerne à pretensão da União e do MPF de se certificarem da identidade do réu, entendo-a razoável à vista do contexto factual vivenciado em outros processos em tramitação, inclusive, nesta Vara, não havendo que se inferir de tal medida qualquer prejulgamento em relação ao IIs. Patronos dos Autores. As citação e intimação pessoais servirão para expurgar quaisquer dúvidas dos requerentes (AGU e MPF).Ante o exposto, determino se cite e intime pessoalmente os expropriados desta ação de desapropriação, devendo a citação ser instruída com a contrafé e com cópias da certidão de matrícula, do termo de acordo celebrado e da sentença homologatória. Deverá o Sr. Oficial de Justiça exigir documento identificatório e certificar a idade dos expropriados, após o que deverá informá-los dos exatos termos da ação e do acordo celebrado.Intimem-se.

**0005667-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005667-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO AFONSO RUSSO COBO(SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X PAULO AFONSO RUSSO COBO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO AFONSO RUSSO COBO X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO RUSSO COBO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação, tal como determinado na sentença de fls. 86.Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0005713-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005713-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YUKIKO FURUSHO(SP259867 - MARCELO PAOLICCHI FERRO E SP258324 - TIAGO MATTOSO SACILOTTO) X YUKIKO FURUSHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X YUKIKO FURUSHO X UNIAO FEDERAL X YUKIKO FURUSHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Fls. 121/122. Prejudicado o pedido de sobrestamento do feito, haja vista o alvará de levantamento de fls. 116. Int.

**0005871-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005871-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RUBENS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X JOSE RUBENS DORIA PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE RUBENS DORIA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DORIA PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO X UNIAO FEDERAL X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO X UNIAO FEDERAL X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Fls. 118/119. Dê-se vista às partes para manifestação. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de levantamento do depósito de fl. 52 em favor dos expropriados. Informem, para tanto, os expropriados, em nome de qual de seus patronos deverá ser expedido o referido Alvará, bem como os números do RG e CPF do mesmo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTES, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0017927-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017927-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HO WON HONG(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X HO WON HONG X MUNICIPIO DE

CAMPINAS X HO WON HONG X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HO WON HONG X UNIAO FEDERAL

Considerando que o imóvel já foi objeto de desapropriação com sentença proferida no dia 07/06/2010 e não pertence mais à pessoa indicada no carnê, adote o Município de Campinas as providências cabíveis quanto ao carnê de IPTU, no prazo de 20 (vinte) dias, informando a este Juízo em seguida.Int.

**Expediente Nº 2895**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007463-55.2001.403.6105 (2001.61.05.007463-0)** - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi para anotar a alteração da razão social da autora (fls. 210/225).Intimem-se

**0008095-76.2004.403.6105 (2004.61.05.008095-2)** - MARCIO VINICIUS DE OLIVEIRA X MARCELO SILVA DE OLIVEIRA(SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009381-89.2004.403.6105 (2004.61.05.009381-8)** - DJALMA SANTOS FERNANDES LEME(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0010342-30.2004.403.6105 (2004.61.05.010342-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X EDUARDO CANDIDO NAVES X LEANDRA RAMOS TOME(SP190589 - BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004081-10.2008.403.6105 (2008.61.05.004081-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP150158 - LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010614-97.1999.403.6105 (1999.61.05.010614-1)** - MARCOS TADEU COLDIBELI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARCOS TADEU COLDIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 168/172, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0001947-49.2004.403.6105 (2004.61.05.001947-3)** - NEUSA LAZARINI TRINDADE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL X NEUSA LAZARINI TRINDADE X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0001657-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001657-2)** - CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL X CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca do informado pela União Federal a fl. 205.Intime-se ainda a parte Autora, a fim de

que apresente a planilha de cálculo de liquidação mencionada a fls. 204 e que não acompanhou a referida petição.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008733-36.2009.403.6105 (2009.61.05.008733-6)** - JOSE CESAR GONCALVES BEGOSSI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CESAR GONCALVES BEGOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social as fls. 200/204, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013604-61.1999.403.6105 (1999.61.05.013604-2)** - METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E Proc. ANA PAULA M ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência à Executada acerca do documento de fls. 572/579, ref. à averbação da penhora realizada.Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013178-61.2000.403.0399 (2000.03.99.013178-4)** - CHAPEUS VICENTE CURY S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Intime-se a executada para providenciar o depósito relativo ao pagamento feito através do cheque nº 024784, agência 3389 do Banco Bradesco, bem como o depósito do mês subsequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento das peças dos autos ao Ministério Público Federal para as providências, de caráter penal, cabíveis, haja vista a emissão de cheque sem fundos.Considerando que o apensamento de todos os 08(oito) volumes que constituem este processo dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro), 6º (sexto), 7º (sétimo) e 8º (oitavo) volume, devendo os demais permanecerem em Secretaria, inclusive os outros dois volumes do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.044523-2 à disposição.Int.

**0006905-20.2000.403.6105 (2000.61.05.006905-7)** - WALTER SOARES DE FREITAS X TERCIO CEMBRANELI X DORIVAL CROTT X LUIZ ROBERTO SCARANELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X WALTER SOARES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X TERCIO CEMBRANELI X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X DORIVAL CROTT X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ ROBERTO SCARANELLO

Manifeste-se a União Federal acerca dos pagamentos efetuados às fls. 474/479, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011018-80.2001.403.6105 (2001.61.05.011018-9)** - THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 448, observando os dados informados às fls. 452.Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0011453-49.2004.403.6105 (2004.61.05.011453-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ELISETE DA SILVA LEITE(SP110893 - MARIA APARECIDA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISETE DA SILVA LEITE

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.148.Int.DESPACHO DE FL. 148: Fls. 145/147: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 44.876,60(quarenta e quatro mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0012046-78.2004.403.6105 (2004.61.05.012046-9)** - ACTARIS LTDA X ACTARIS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACTARIS LTDA

Recebo a impugnação à execução de fls. 228/246, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código.Assim, manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

**0000208-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000208-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 330/335.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003149-61.2004.403.6105 (2004.61.05.003149-7)** - ADRIANA CRISTINA DE FREITAS(SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2967**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005391-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005391-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JULIA RODRIGUES PINTO

Vistos. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Compulsando os autos, verifico que até a presente data a ré não foi citada. Assim, apresente os autores, no prazo de 15(quinze) dias, endereço viável para citação. Intimem-se.

**0005422-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005422-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR GOMES FERNANDES

Vistos. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Verifico que o endereço do réu, Waldemar Gomes Fernandes, indicado na petição inicial está incorreto, conforme informação constante do Aviso de Recebimento - A.R. de fl. 35. Destarte, cumpram os autores o determinado nos despachos de fls. 52 e 56 informando o endereço do réu para a citação. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0009191-19.2010.403.6105** - JOSE APARECIDO ZANESCO X IRENE APARECIDA DE SOUZA ZANESCO(SP065418 - HELIO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as custas foram recolhidas em banco diverso (fls. 207/208), bem como em razão das alterações introduzidas pela Resolução n. 411 de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas através de Guia de Recolhimento da União (GRU), com o código 18.740-2, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0010761-40.2010.403.6105** - JOSE CARLOS MARTINS DE CARVALHO X MARIA APARECIDA SILVA DE CARVALHO(SP238924 - ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA E SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA E SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Fl. 75 - Concedo o prazo de 10(dez) dias para o subscritor da petição de fl. 75, o advogado José Antonio Santana da Silva, OAB/SP 88.311, regularizar a sua representação processual nos autos, sob pena de desentranhamento da petição. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0014344-43.2004.403.6105 (2004.61.05.014344-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA APARECIDA DE PAULA VARGAS

Vistos.Fl. 150 - Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a advogada da CEF regularize sua representação processual, visto que o outorgante subscritor da fl. 151, Jefferson Douglas Soares, não está constituído no presente feito, sob pena de desentranhamento da petição.Com a regularização expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento de cópia das três últimas declarações de renda do réu.Intime-se.

**0013572-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013572-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AUTO POSTO DUNGA LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X JOANA CAZZONATTO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS RODRIGO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, fica desde já intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0014997-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014997-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA

Vista às partes do termo de penhora e de fiel depositária de fl. 129, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

Vista aos réus da petição e documentos de fls. 136/521.Intime-se.

**0017365-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017365-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI X IRINEU LEARDINI

Vistos.Fl. 56 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento. Intime-se.

**0000225-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000225-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES

Vistos.Fl. 67 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento. Intime-se.

**0000229-07.2010.403.6105 (2010.61.05.000229-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Vistos.Fl. 59 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento. Intime-se.

**0002502-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002502-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THANER DA SILVA VIEIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X ILSA REGINA FAUSTINO DA SILVA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra THANER DA SILVA VIEIRA e ILSA REGINA FAUSTINO DA SILVA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 15.838,13 (quinze mil, oitocentos e trinta e oito reais e treze centavos), posicionada para 12/01/2010, oriunda do inadimplemento no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.2886.185.0003506-26, celebrado entre as partes em 19/11/2004.O mandado monitório de citação foi expedido, tendo sido citado apenas o réu Thaner da Silva Vieira. Outras tentativa de citação da ré ILSA restaram infrutíferas.À fl. 52, manifestou-se o réu interessado em conciliação com a autora. Realizada audiência (fl. 83/87), a CEF ofereceu proposta de acordo; e o processo foi suspenso em face da possibilidade de composição.Pela petição de fls. 88/95, a autora requereu a extinção do processo, trazendo cópia da renegociação da dívida objeto desta ação, alegando que a ré renegociou o contrato conforme definido na audiência de conciliação.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que as partes renegociaram o contrato objeto da presente ação, conforme comprovado às fls. 89/95, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0003534-96.2010.403.6105 (2010.61.05.003534-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -



JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA MARA ANDREETA BOARO X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA BOARO

Fl. 100 - Aguarde-se resposta aos ofícios expedidos para posterior análise quanto ao levantamento de eventual depósito realizao à disposição do Juízo.Intimem-se.

**0005227-18.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO SALVADOR

Vistos.Fl. 38 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento. Intime-se.

**0010271-18.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO DA SILVEIRA PINTO JUNIOR

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 48/57.Intimem-se.

**0015747-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AMILTON DE OLIVEIRA MELO(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X ROBERTO DE SOUZA LEITE JUNIOR(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X MARIANGELA BARRETO SOARES LEITE(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 71/80, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

**0017282-98.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILMA CANDIDA DE LIMA MORAIS

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra WILMA CANDIDA DE LIMA MORAIS, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 12.261,82 (doze mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), posicionada para o dia 05/11/2010, oriunda do inadimplemento no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, nº 160.000197922 celebrado entre as partes em 31/08/2009.A ré foi citada (fls. 26/27).Pela petição de fl. 28, a autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré renegociou o débito.Relatei.Fundamento e decido.Considerando a alegação de que as partes renegociaram o contrato objeto da presente ação, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0017336-64.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra CARLOS ALBERTO PEREIRA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 14.185,65 (quatorze mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), apurada até 30/11/2010, oriunda do inadimplemento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 000040074, celebrado entre as partes em 22/12/2009.Pela petição de fl. 22, a autora requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VIII do CPC, alegando que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006068-13.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-65.2001.403.6105 (2001.61.05.008109-8)) ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se a Embargante para que regularize sua representação processual nestes autos, tendo em vista que consta procuração outorgada ao patrono somente nos autos da execução n. 0008109-65.2001.403.6105.Intimem-se.

**0011658-68.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013616-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013616-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI)

Vistos.Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 71/75.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009906-71.2004.403.6105 (2004.61.05.009906-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009903-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009903-1)) GILBERTO RODRIGUES BARBA X MARLEI APARECIDA BAPTISTA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA) X HIROKO UWA(SP155438 - ELENICE MELEGO JULIO E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X JONAS DELOGIO RUIZ X MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 706 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, venham conclusos para apreciação das petições de fls. 702/703 e 704/705. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0601074-78.1996.403.6105 (96.0601074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X ESCORPIUS MASTER PRODUTOS DE LIMPEZA IND/ E COM/ LTDA X LINO PALCHOAL MONTALBO X SOLANGE SERRADOR MONTALBO(SP076592A - JOSE BENEDITO LAMBERT E SP049639 - OTTO FERRER DE OLIVEIRA)

Vistos. Prejudicado o pedido de fl. 473 tendo em vista o teor da petição de fl. 474. Fl. 474 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se

**0005057-22.2005.403.6105 (2005.61.05.005057-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEDRO DA SILVA X NILMA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Vistos. Fl. 152 - Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral disponibilizou o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, proceda a Secretaria consulta em nome da executada NILMA SILVA. Certifique-se. Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Indefiro, contudo, neste momento, o pedido de penhora on line tendo em vista a ausência de avaliação dos bens penhorados e a existência de outras penhoras nestes autos. Int.

**0016603-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016603-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO PORTO

Vistos. Fl. 48 - Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA

Fl. 54 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus Agenciador Fernandes de Passagens LTDA e Valdemir Fernandes de Souza através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 53. Int. Segue despacho de fl. 53: Considerando o decurso do prazo concedido à fl. 39, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, ciência à exequente do retorno da carta precatória n. 261/2010 (fls. 44/51). Intimem-se.

**0001606-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001606-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMM CENTRO DE ANALISES CMMSS LTDA X LUCELIA MARIA CURAN PEDRINI X LUCAS TADEU PEDRINI

Vistos. Publique-se o despacho de fl. 42. Segue despacho de fl. 42: Vistos. Fls. 39/41 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 40. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0002686-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002686-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 71 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento. Intime-se.

**0002691-34.2010.403.6105 (2010.61.05.002691-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERSON PEREIRA DE SOUZA

Vistos.Fl. 47 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento. Intime-se.

**0002760-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002760-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO PAULO GANZELLA  
Considerando o decurso do prazo concedido em audiência (fls. 75/76) sem notícia de acordo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005288-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES  
Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 53/65.Intimem-se.

**0010272-03.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES  
Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça de fl. 160v.Publicue-se o despacho de fl. 152.Intime-se.Segue despacho de fl. 152: Ciência à exequente da certidão de fl. 150v.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 287/2010.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013616-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013616-4)** - CESAR DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Desentranhe-se a petição de fls. 391/402, vez que se refere aos embargos à execução em apenso, devendo a Secretaria proceder à sua juntada àqueles autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009718-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009718-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X LUCIANO BASSO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CRISTIANE ROSSI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE ROSSI  
Intime-se o executado, Luciano Basso, para que traga aos autos os extratos da conta corrente que comprovem que o valor bloqueado é oriundo de salário, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 241/246.Publicue-se o despacho de fl. 232.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 232: Vistos.Fl. 229/230 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 218/223 E FLS. 229/231.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

#### **Expediente Nº 2968**

#### **MONITORIA**

**0005823-80.2002.403.6105 (2002.61.05.005823-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHINIARA E SMAILE COM/ PROD. PARA ALERG. LTDA ME X ANDRE JULIANO CHINIARA BATUTA X JOSE ROBERTO SMAILE X CLEONICE APARECIDA DE ALMEIDA BATUTA  
Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CHINIARA E SMAILE COM/ PROD. PARA ALERG. LTDA ME, ANDRE JULIANO CHINIARA BATUTA, JOSE ROBERTO SMAILE e CLEONICE APARECIDA DE ALMEIDA BATUTA qualificados na inicial, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 78.331,71 (setenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), referente ao descumprimento de Contrato de Mútuo.Juntou documentos (fls. 05/19).Ante as inúmeras tentativas frustradas de citação de todos os réus, a autora, em petição de fl. 186, requereu a desistência da ação, vez que o valor devido pela requerida é passível de desistência, haja vista que analisando o custo benefício verificou-se que é inviável a manutenção de tal ação.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Ante o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 186, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência

de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0004329-15.2004.403.6105 (2004.61.05.004329-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA X CRISTIANE PADUA DE OLIVEIRA(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA e CRISTIANE PADUA DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 4.463,89 (quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), referente ao descumprimento de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul.Juntou documentos (fls. 07/36).O feito inicialmente distribuído para a 4ª Vara Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 7ª Vara por força do Provimento nº 232/03 do E. CJF 3ª Região.Embora devidamente citados (fl. 44), os réus deixaram de oferecer embargos monitórios, tendo sido constituído, de pleno direito, o título executivo judicial (fl. 47).Às fls. 174/174v. cópia da sentença proferida nos autos de embargos à execução (proc. 2008.6105.009295-9) propostos pelos réus, embargos estes em que foi indeferida a petição inicial.Em petição de fl. 219, a autora/exequente requereu a desistência da ação, vez que o valor devido pela requerida é passível de desistência, haja vista que analisando o custo benefício verificou-se que é inviável a manutenção de tal ação.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Ante o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 219, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0009650-31.2004.403.6105 (2004.61.05.009650-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Fl. 162 - Prejudicado o pedido pois, muito embora conste da certidão de fl. 157 a citação do réu, o que ocorreu foi a intimação deste para os termos do 475 - J, conforme se verifica do teor da deprecata (fl. 152).Destarte, ante a ausência de embargos, foi constituído o título executivo judicial, (fl. 145) e intimado para os termos do 475 J, deixou transcorrer o prazo para pagamento sem manifestação, conforme certificado à fl. 158, requeira a exequente o que de direito.Intimem-se.

**0013245-38.2004.403.6105 (2004.61.05.013245-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO APARECIDO DE SANTANNA

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO APARECIDO DE SANTANNA, qualificado na inicial, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 56.803,49 (cinquenta e seis mil oitocentos e três reais e quarenta e nove centavos), referente ao descumprimento de Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF.Juntou documentos (fls. 06/60).O feito inicialmente distribuído para a 4ª Vara Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 7ª Vara Federal por força do Provimento nº 232/03 do E. CJF 3ª Região.Embora devidamente citado (fl. 88), o réu deixou de oferecer embargos, tendo sido constituído, de pleno direito, o título executivo judicial (fl. 89).Às fls. 224/225, a autora requereu a penhora de veículo automotor em nome do executado, penhora esta efetuada conforme disposto no auto de fl. 238.Em petição de fl. 242, a autora/exequente, alegando dificuldade para alienação do bem penhorado requereu o levantamento da penhora e a desistência da ação, vez que o valor devido pela requerida é passível de desistência, haja vista que analisando o custo benefício verificou-se que é inviável a manutenção de tal ação.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Ante o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 242, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Levante-se a penhora. Proceda a Secretaria ao necessário.Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0014721-14.2004.403.6105 (2004.61.05.014721-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP118941E - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FLAVIA MARIA DOS SANTOS BERGAMI(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

Vistos.Determino o lançamento do processo no sistema processual de registro de sentenças, bem como o registro da sentença nesta data.Deve a Secretaria da Vara atentar para que tal fato não mais ocorra.Prejudicado o pedido de fl. 160, tendo em vista a prolação da sentença em audiência, fls. 155/156.Cumpra-se.(SENTENÇA FLS. 155/156 - registrada nesta data)Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo a lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo com julgamento do mérito.

**0000384-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000384-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA

Vistos.Fl. 86 - Defiro a realização de consulta de endereço do réu, R. S. Nogueira Materiais para Construção Ltda EPP, através do sistema Bacen-Jud e WebService da Receita Federal.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s).Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0002549-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002549-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI

Vistos.Fl. 126 - Defiro o pedido de fornecimento das 3 (três) últimas declarações do Imposto de Renda do executado, pessoa física, FABIANO POLI.Esclareço, por oportuno, que não consta relação de bens nas declarações de imposto de renda das pessoas jurídicas.Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0005234-10.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

Fl. 41 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0006672-71.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREA FABIANA HONORIO LIMA

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 40/53.Intimem-se.

**0015762-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X ROBERIO BRACALENTTI JUNIOR

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça de fl. 23.Intimem-se.

**0000925-09.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JR INDUSTRIA MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X FABIOLA CAROLINA COSTA DE CAMARGO X IRINEU BUENO DE CAMARGO

Considerando a certidão de fl. 47, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora proceder ao recolhimento da diferença devida de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002705-18.2010.403.6105 (2010.61.05.002705-6)** - GEVALDINO SMIDERLE(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 190: Ciência às partes do ofício recebido do Juízo da Comarca de Flores da Cunha/RS, informando a designação de audiência para o dia 20/04/2011 às 14:30 horas.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000105-87.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3)) JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Recebo os embargos do devedor propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos, em razão da inexistência de penhora que garanta a execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739 do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.Sem prejuízo, o embargante deverá no prazo de 10 (dez) dias regularizar a representação processual.Intime-se

a embargada a apresentar sua impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004928-51.2004.403.6105 (2004.61.05.004928-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA(Proc. WILDERLUCIO L DIAS OAB/MG 59578)

Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual condenou a executada no pagamento de dívida oriunda de contrato bancário. Intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o executado ficou-se inerte. Em petição de fl. 174, a autora/exequente, requereu a desistência da ação, vez que o valor devido pela requerida é passível de desistência, haja vista que analisando o custo benefício verificou-se que é inviável a manutenção de tal ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 174, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012702-06.2002.403.6105 (2002.61.05.012702-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO SANTOS DI TRANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CARMO DI TRANI - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vista às partes do resultado negativo da 67ª Hasta Pública (fls. 287 e 288). Requeira a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Intime-se.

**0010615-04.2007.403.6105 (2007.61.05.010615-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X APARECIDO BUENO PECAS ME X APARECIDO BUENO

Vistos. Prejudicados os despachos de fls. 131 e 136 tendo em vista o pedido de suspensão do processo feito pela exequente de fl. 139. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

**0001706-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001706-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Publique-se o despacho de fl. 59. DESPACHO DE FL. 59: Vistos. Fl. 51 - Tendo em vista a data da citação dos executados, defiro o fornecimento da última declaração do Imposto de Renda de LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 015.899.258-07 e de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, inscrita no CPF sob nº 045.359.618-59. Deixo de proceder a pesquisa em relação à executada, PREST SERVICE VIGILÂNCIA E SEG LTDA, pois no caso de pessoa jurídica não consta na referida declaração a relação de bens. Defiro, também, a consulta e eventual bloqueio de veículos em nome do(s) executado(s), acima mencionados e da pessoa jurídica, PREST SERVICE VIGILÂNCIA E SEG LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.023.965/0001-25. Assim, este Magistrado ingressou nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, respectivamente e procedeu às pesquisas diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JBGON LTDA - EPP X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X CYRILLO GONCALVES

Vistos. Verifico que o executado, Cyrillo Gonçalves e JBGON Ltda - EPP foram devidamente citados, ficando cientes do teor da Carta Precatória nº 243/2010 (fl. 57) na qual consta a determinação para citação dos réus. Conforme se verifica o executado assinou a Carta Precatória nº 243/2010 (fl. 57v) e recebeu a contrafé, muito embora o Sr. Oficial de Justiça tenha por equívoco mencionado tão somente a citação de Cyrillo Gonçalves, representante legal (fl. 60v). A partir do momento em que assinou a Carta Precatória, já não há mais como alegar desconhecimento da existência da presente execução. Assim, dou por citado o executado JGGON Ltda - EPP. Certifique-se o decurso de prazo sem manifestação do executado, pessoa jurídica. Requeira a exequente o que de direito. Intime-se.

**0002763-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002763-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA FILHO

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WASHINGTON LUIZ PEREIRA FILHO, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 49,099,79 (quarente e nove mil, noventa e nove reais e setenta e nove centavos), decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 25.1189.110.0002782-20, celebrado entre as partes em 13/12/2007. Juntou documentos (fls. 06/27). Embora

devidamente citado (fl. 39), o executado não apresentou embargos, tendo sido deferida a realização de penhora on line (fl. 47), que restou frutífera (fls. 50/50v.) Em petição de fls. 54/57, a exequente informou acerca da realização de acordo entre as partes no sentido de que o valor bloqueado será utilizado para pagamento administrativo do débito e requereu a expedição de alvará para levantamento do referido valor. Intimada a exequente a trazer aos autos o instrumento de acordo formalizado administrativamente, as partes peticionaram conjuntamente às fls. 63/67, reiterando pedido de expedição de alvará para a devida liquidação do contrato. Às fls. 67/73, a CEF informou que houve apropriação dos valores levantados via alvará e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista as informações dando conta da realização de acordo entre as partes (fls. 63/64 e 67/73) e pagamento da dívida, o processo merece extinção. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordado entre as partes, conforme documento de fls. 63/64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017408-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ROBERTO BALOTA**

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0017409-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOTRIZ ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA EPP X FERNANDA ROSPENDOWSKI X SIMAO PEDRO DE AGUIAR**

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0017439-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS JOSE TRIVELATO**

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0000935-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE ALVARO VALERA**

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014564-36.2007.403.6105 (2007.61.05.014564-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X MOZIARA GATTI GIUDICE FREITAS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)**

Vista às partes do resultado negativo da 67ª Hasta Pública (fls. 259 e 260). Requeira a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012184-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012184-4) - SOLANGE ERLER MAHLOW DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)**

Vistos. Fls. 176/180: Providencie a parte autora a regularização do nome constante no Cadastro de Pessoas Físicas

perante a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010415-41.2000.403.6105 (2000.61.05.010415-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-75.2000.403.6105 (2000.61.05.004832-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO ALVES NETO X SONIA RODRIGUES ALVES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E SP159770 - ALEXANDRE GUSTAVO STORCH)

Intime-se o executado, por publicação, para que se manifeste sobre o cancelamento do alvará n.100/2010, certificado à fl. 228, tendo em vista o decurso do prazo sem retirada pelo interessado, bem como do retorno da carta de intimação, AR negativo, fl. 226/227. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007775-60.2003.403.6105 (2003.61.05.007775-4)** - ISAC DA SILVA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, a título de honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 107/109, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

**0003238-84.2004.403.6105 (2004.61.05.003238-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IVAN FABIO VILLENS X ALICE TOMIOZZO(SP147804 - HERMES BARRERE)

Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual condenou os executados no pagamento de dívida oriunda de contrato bancário.Deferida a penhora on line, não foram encontrados valores suficientes (fls. 227/232).A exequente manifestou-se desistindo da presente execução (fl. 236). É o relatório. Fundamento e Decido.Entendo que se aplica, subsidiariamente, ao processo de execução o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ademais, dispõe o artigo 569 do mesmo diploma legal, que: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. (...)Em razão do exposto, diante da desistência da exequente, julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006699-54.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA REGINA CAMBUI

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra SANDRA REGINA CAMBUI.Em decisão de fls. 33/34 foi deferida a liminar.Contestação às fls. 39/42.Por meio da petição e documentos de fls. 43/45, a ré informou acerca da realização de acordo extrajudicial entre as partes e requereu a revogação do mandado de imissão na posse bem como a extinção do presente feito.Foi determinado o recolhimento do mandado de imissão, independentemente de cumprimento (fl. 46).Às fls. 52/53 a autora confirmou a renegociação e requereu a suspensão do feito, comprometendo-se a comunicar nos autos se houve o cumprimento do acordado pela requerida..., pedido este deferido à fl. 54. À fl. 57, a autora noticiou que a parte ré regularizou o contrato administrativamente e requereu a extinção do processo.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando que a ré é assistida, no presente feito, pela Defensoria Pública da União.Tendo as partes afirmado que houve quitação da dívida na via administrativa, evidente a ausência superveniente de interesse de agir, impondo-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito.Pelo exposto, em consequência da carência de ação superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**



## Expediente Nº 1939

### DESAPROPRIACAO

**0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA X SHOICHI UNO X PAULO KUWAHARA - ESPOLIO X TOMICO KUWAHARA X LUIZ KUWAHARA X LUISA HELENA MIRANDA X MARIO KUWAHARA X TEREZA KAEKO KUWAHARA X EIITI KUWAHARA X FLAVIO KUWAHARA X FERNANDO KUWAHARA X FERNANDA KUWAHARA X SONIA MITIKO UNO X SERGIO KIYOSHI UNO X SADACO TANAMASHI UNO X JOSE CARLOS HIROSHI UNO X HELENA SHIEKO KANNO UNO X CRISTINA YURI YOSHIDA X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA X MAURO HIDEO UNO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão ficarão as partes autoras intimadas, nos termos do andamento processual de fls. 310, da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba /SP, a procederem ao recolhimento das custas e taxa referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Nada mais.

**0017610-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017610-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO LUIZ CAMILLO X EMA ELIZABETE RODRIGUES CAMILLO X RUBENS JULIAO X JOSEFINA EDNA GOMES JULIAO

Tendo em vista que já foram efetuadas pesquisas nos programas WEBSERVICE, SIEL e Bacenjud, intimem-se as autoras a dar andamento no feito, no prazo de 10 dias. Indefiro a expedição de Ofício ao Instituto Ricardo Gumbleton Daunt para obtenção do endereço dos réus Rubens Julião e Josefina Edna Gomes Julião, uma vez que para realização da pesquisa de endereço, faz-se necessário o fornecimento de algumas informações da pessoa a ser pesquisada, sendo, portanto, infrutífera a pesquisa, já que nada consta dos autos. Ademais, cabe às autoras diligenciar no sentido de fazer as buscas para fornecer os endereços dos réus para prosseguimento da ação. Int.

### MONITORIA

**0006370-42.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MTFS EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA -ME X MARIA TEREZA FERREIRA DE SOUZA

Fls. 101: Defiro. Expeça-se mandado de intimação para as Rés, no endereço constante do mandado de citação de fls. 67, para pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102 c, c/c art. 475, J, do CPC. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça realizar a intimação por hora certa, se necessário for, em vista da certidão de fls. 89.Int.

**0006775-78.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO MARCULA JUNIOR

Reconsidero o despacho de fls. 40 apenas no tocante à expedição de mandado de citação, devendo na verdade ser expedido mandado de intimação nos termos do art 475 J do CPC.CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 47: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em face da certidão de decurso de prazo fls. 46, Sem mais

**0012057-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMANOEL VITOR MARTINS

Diante da informação supra reencaminhe-se a referida Precatória ao Juízo Deprecado para o devido cumprimento, pelo correio, com uma cópia do despacho de fls. 27. Alerto àquele Juízo que quando a carta precatória é encaminhada por email, cabe ao mesmo a impressão das peças escaneadas, no número necessário, para cumprimento do ato deprecado. Intime-se.

**0017418-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Razão assiste à requerente Ana Lúcia, fls. 33/38, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CPF de SILEIDE DA SILVA BORGES, devendo constar o CPF do contrato juntado aos autos às fls. 12, qual seja 027.757.184-77.Intime-se a CEF a esclarecer o motivo da inclusão do CPF da requerente Ana Lúcia, como o CPF da ré Sileide, prazo de dez dias.Citem-se os réus nos endereços indicados às fls. 41/45.Inclua-se o nome do advogado da petionária de fls. 33/38 no sistema informatizado, para efeito de intimação do presente despacho.Int.

**0002756-92.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VMRF COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES X JOSE FLAVIO

REIS FERNANDES

Expeça-se cartas de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se-os de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

**0002766-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

**0002770-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO DOS SANTOS FERREIRA X RENATA SANTOS VANDERLEI

Expeça-se carta de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se-os de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

**0003161-31.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRESSA DE ALMEIDA

Considerando a certidão lavrada à fl. 18, comprove a parte autora o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003170-90.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMIR APARECIDO DE MARQUES

Considerando a certidão lavrada à fl. 17, comprove a parte autora o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003184-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando a certidão lavrada à fl. 27, comprove a parte autora o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003201-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ROBERTO BARBOSA

Considerando a certidão lavrada à fl. 18, comprove a parte autora o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010189-21.2009.403.6105 (2009.61.05.010189-8)** - ELIANA MAIA DE SOUZA(SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL MONTENEGRO - ESPOLIO(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a testemunha Maria Salete Sandoval e informe o endereço das testemunhas João Batista de Oliveira e Aline Grise. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, considerar-se-á que houve desistência na oitiva das referidas testemunhas. 3. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia autenticada de sua certidão de casamento e separação judicial. 4. Intimem-se.

**0012488-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Informe a parte autora o endereço da ré Diana Pereira Marques, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0016250-58.2010.403.6105** - JOSE CARLOS VILLANI GENDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS, às fls. 260/267, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo ciente de que o silêncio será interpretado como concordância com ela. Intimem-se.

**0001348-66.2011.403.6105** - DARIO REOLON - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA POSSANTI REOLON X PAULO SERGIO REOLON X CELIA APARECIDA REOLON(SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se pessoalmente as autoras a dar cumprimento à determinação de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou referido valor, para fins de fixação da competência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001437-89.2011.403.6105** - ANISIO ODORICO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: Defiro o sobrestamento do feito por 90 dias, conforme requerido. Decorrido o prazo ora concedido, o autor deverá cumprir, em 5 dias, a determinação constante do despacho de fls. 57, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor pessoalmente. Int.

**0001611-98.2011.403.6105** - MARIA ANGELICA DE MORAES PINHEIRO(SP175384 - LESSANDRA REGINA TOLEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Dê-se vista à autora das contestações juntadas às fls. 34/52 (Associação Comercial de São Paulo) e fls. 73/80 (CEF) para querendo, sobre elas se manifeste, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

**0001738-36.2011.403.6105** - JORGE PINHEIRO DE FARIAS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Demonstre a parte autora como apurou o valor indicado à fl. 185, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**0002875-53.2011.403.6105** - VICENTE BELARMINO DOS SANTOS FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de haver prevenção com o processo apontado no termo de fls. 86, tendo em vista o teor da certidão de fls. 88, bem como a cópia da sentença de fls. 89/93 que comprovam que os pedidos são diversos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0002881-60.2011.403.6105** - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

**0002967-31.2011.403.6105** - ELZA APARECIDA MASSAROTTI CHARME(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

**0003308-57.2011.403.6105** - BRUNA DE JESUS DA SILVA X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP121469 - ROQUE VARELA FILHO E SP178730 - SIDNEY ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação da competência para processar o julgar o presente feito. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007360-43.2004.403.6105 (2004.61.05.007360-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PEDRO PEREIRA ROSA NETO

1. Defiro o pedido formulado à fl. 143 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. 2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 3. Intimem-se.

**0004718-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004718-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TERIAKI JAPA FAST FOOD REST LTDA EPP X HATSUKO HAYASHI X FERNANDO ISSAMU NISHINO

Cite-se o Réu Hatsuko Hayashi no mesmo endereço constante do mandado de fls. 121, que foi devidamente cumprido (fls. 122). Int.

**0000818-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000818-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDERSON GUIZONI

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando às fls. 67/73 que não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a consequente expedição de Ofício à Receita Federal solicitando cópia das 3 últimas declarações do Imposto de Renda do devedor. Int.

**0002745-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002745-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA CARLA DO NASCIMENTO(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Dê-se vista à CEF da petição da ré de fls. 98/124, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

**0002750-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002750-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGRIMA MAGIE MAIA(AC002217 - IARA ALEIXO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

1. Dê-se ciência à exequente acerca do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se o item 1 do r. despacho proferido à fl. 82. 3. Intimem-se.

**0006693-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

Dê-se ciência à exequente acerca do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0017406-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Fls. 25/26: Assiste razão à exequente. O mandado de citação com a respectiva certidão, realmente, foi juntado equivocadamente em outro processo. Entratanto, conforme certificado às fls. 34 já foi feita a regularização, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC. Em vista do teor da certidão de fls. 36, expeça-se novo mandado de citação, ficando o Sr. Oficial de Justiça, autorizado desde já a proceder à citação por hora certa, se houver necessidade por suspeita de ocultação. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000266-49.2001.403.6105 (2001.61.05.000266-6)** - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001273-71.2004.403.6105 (2004.61.05.001273-9)** - ARTUR RIBEIRO GUDWIN(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS CAMPINAS(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008720-68.2008.403.6106 (2008.61.06.008720-1)** - ROMILDO DIONISIO MILANEZ(SP056888 - DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO E SP234025 - LEONIDAS CESAR TAVARES) X GERENTE DIVISAO CANAIS DESCENTRALIZ CIA/ PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013123-15.2010.403.6105** - LETICIA TRIFILIO MANCINI(SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO E SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY E SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011158-41.2006.403.6105 (2006.61.05.011158-1)** - JOSE BARBOSA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BARBOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao exequente dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 254/256), para manifestação, no prazo de 10 dias, esclarecendo que o silêncio será interpretado como aquiescência aos valores apresentados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003701-60.2003.403.6105 (2003.61.05.003701-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO - ESPOLIO(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas, nos termos do andamento processual de fls. 310, da 2ª vara cível da comarca de Indaiatuba/SP, a procederem o recolhimento das custas e taxa referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Nada mais

**0001568-11.2004.403.6105 (2004.61.05.001568-6)** - JOAO EDSON DA SILVA X MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMIOTTI E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP180125 - TATIANA DE OLIVEIRA LIBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EDSON DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE PEREIRA DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARILENE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se os réus a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o autor o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0004886-26.2009.403.6105 (2009.61.05.004886-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO(SP212699 - ANA REGINA GUIMARÃES CAUZ) X ERICA NICOLETTE DOS SANTOS(SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)  
Requisite-se os números das contas bancárias, nas quais foram realizados os bloqueios de fls. 220/221, no banco Santander, através do BACENJUD. Com a informação, oficie-se ao banco SANTANDER para comprovação da transferência dos valores para a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0017155-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017155-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M DE L LEAL RODRIGUES MOVEIS ME(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES LEAL RODRIGUES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M DE L LEAL RODRIGUES MOVEIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES LEAL RODRIGUES  
Tendo em vista que não houve a regularização da representação processual, conforme determinado no despacho de fls. 89, não conheço dos embargos monitórios opostos às fls. 84/88, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o

artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0012027-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO LOPES**

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado no endereço de fls. 37, à pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC.Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007766-98.2003.403.6105 (2003.61.05.007766-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OCTAVIO CECATO JUNIOR(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)**  
Arquivem-se os autos, com baixa-findo, conforme requerido pela parte autora, à fl. 107.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1942**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004426-78.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003583-16.2010.403.6113) SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução ajuizada por SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS ME, SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS, JOSÉ REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JÚNIOR e JOSÉ REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Preliminarmente, alega carência de ação por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de execução, sob o argumento que o contrato firmado é de adesão e que os extratos e planilhas que instruem a execução foram elaborados unilateralmente pela exequente.No mérito, sustenta, em suma, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e ocorrência de anatocismo, invocando os termos das Súmulas n.º 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal. Pugna, ao final, que a preliminar de prescrição seja acolhida ou que os embargos sejam acolhidos, condenando-se a parte embargada nas verbas da sucumbência.Com a inicial acostou documentos.Impugnação da Caixa Econômica Federal consta de fls. 51/64, na qual refuta os argumentos expendidos na inicial dos embargos.Manifestação do embargante apresentada às fls. 67/74.FUNDAMENTAÇÃO preliminar suscitada pela embargante confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.No mérito, as alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a execução. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstancias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os

princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Alega a parte embargante que o saldo devedor exequiêdo não está consubstanciado em título executivo, o que enseja a carência de ação, restando ausentes os requisitos alusivos à liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, já que, in casu, o feito em apenso abriga ação de execução de crédito rotativo. Razão não assiste à parte embargante. Com efeito, a Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, que dispõe, entre outras coisas, acerca da Cédula de Crédito Bancário, revogando a Medida Provisória n.º 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, refere, em seus artigos 26 e 28, caput, in litteris: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Consoante se pode inferir dos documentos colacionados nos autos, mormente do contrato firmado inter partes, o saldo devedor exequiêdo é oriundo de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo, OP 183, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, VIII, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382/2006, de forma que os valores devidos restaram demonstrados pelas planilhas descritivas de débito, adimplindo, assim, os termos das normas sobreditas. De fato, as planilhas indigitadas (fls. 32/34) demonstram os valores cobrados no período, com os acréscimos contratuais respectivos, o que dispensa a juntada dos extratos do período, conforme os ditames legais. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso II, c/c artigo 396 do Código de Processo Civil, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da instituição financeira, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Os embargantes sequer apresentaram memória discriminada e atualizada do valor que entendem ser devido ou comprovantes dos valores que alega ter pago. Não há como dar guarida, dessarte, à assertiva da parte embargante acerca da apuração unilateral do débito exequiêdo. A parte embargante celebrou com a Caixa Econômica Federal Cédula de crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP 183 n.º 1676.003.00000245-7 e se tornou inadimplente. Utilizou os valores liberados pela Caixa Econômica Federal, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da ação executiva. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceram as embargantes a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. No tocante à comissão de permanência, anoto que não existe qualquer ilegalidade em sua estipulação pelas instituições financeiras, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, remuneratórios, multa contratual, correção monetária ou taxa de rentabilidade. Neste diapasão, verifico dos documentos de fls. 33 e 38 que não houve a cumulação da comissão de permanência com a cobrança de correção monetária ou juros remuneratórios, tendo sido, contudo, acrescida da taxa de rentabilidade. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Destarte, e como há mencionado alhures, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. A cobrança cumulada dessas taxas quando da caracterização da mora, conforme pactuado entre as partes contratantes, representa excesso na penalidade contra a inadimplência. Neste sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta da soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Não há possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, sob pena de configuração de bis in idem. Súmulas de nºs 30 e 296 do STJ. 3. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC 200361020109443, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052876, rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, Segunda Turma, DJF3 CJ1, DATA: 02/06/2010, p. 66) No que tange à capitalização da comissão de permanência, é certo que ela somente pode ser cobrada desta forma onde os juros também o podem, hipótese em que não haverá abusividade. Sobre a cobrança de juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta

Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ.2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009).Fixadas essas premissas, verifico que não existe qualquer óbice à cobrança da comissão de permanência nos moldes em que foi realizada, tendo em vista que o contrato foi firmado em 24 de setembro de 2009, e que há cláusula contratual que prevê esta forma de incidência dos juros (cláusula 4ª, pág. 31).DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, reconhecendo como indevida a cobrança da taxa de rentabilidade no contrato celebrado pelas partes e objeto desta lide. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Com espeque no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo.Após o trânsito em julgado, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar nova planilha de cálculo do valor devido, excluindo a incidência da taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação supra.Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o valor dos honorários advocatícios de seus patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1400334-97.1995.403.6113 (95.1400334-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400330-60.1995.403.6113 (95.1400330-6)) IVAN JEFERSON CHUERI TEIXEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 410 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Providencie a secretaria a devida alteração de classe para 229 - execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo, invertendo-se os pólos ativo e passivo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

**0000894-77.2002.403.6113 (2002.61.13.000894-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403589-92.1997.403.6113 (97.1403589-9)) FAMART CALCADOS ESPORTIVOS LTDA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Vistos, etc. 1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0002700-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002700-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-61.2009.403.6113 (2009.61.13.002373-9)) EURIPEDES VALENTIM FERREIRA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Vistos, etc. 1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau para os autos principais. 2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e int.

**0001449-16.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-76.2007.403.6113 (2007.61.13.000055-0)) DROGARIA RIBEIRO E RODRIGUES LTDA - ME X SAULO DE TARSO X WENDELL LUIS ROSA(SP256148 - WENDELL LUIS ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) SENTENÇA DE FLS. 128/132:Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA RIBEIRO E RODRIGUES LTDA. - ME, SAULO DE TARSO ROSA e WENDELL LUIS ROSA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegam, em síntese, ilegitimidade passiva dos embargantes Saulo de Tarso Rosa e Wendell Luís Rosa, eis que empresa encerrou suas atividades em 2005 e os embargados passaram a exercer outras atividades para seu sustento.Asseveram que a responsabilidade dos sócios deve ser limitada às quotas integralizadas do capital, nos termos do que dispõe o artigo 1.052 do Código Civil.Afirmam que não há qualquer indício de fraude ou desvio de finalidade a lastrear eventual desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.Sustentam a nulidade da citação e a inexigibilidade das multas cobradas.Alegam que os juros incidentes sobre o débito são abusivos.A fim de garantir a execução oferecem em penhora um imóvel situado no loteamento Jardim Monsenhor Messias Bragança situado no município de Passos - MG. Pleiteiam, preliminarmente, o reconhecimento de que os embargantes Saulo de Tarso Rosa e Wendell Luís Rosa são parte passiva ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, a nulidade da citação e que se determine a vinda de cópia do auto de infração. No mérito, pugnam que os embargos sejam acolhidos, com a consequente extinção da execução fiscal, desconstituição do auto de infração, declaração de inexigibilidade das multas aplicadas, que a cobrança dos juros incida somente a partir da



citação, a aceitação do imóvel indicado como garantia e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, condenando-se o conselho embargado nas verbas da sucumbência. Com a inicial acostou documentos. O Conselho embargado apresentou impugnação às fls. 65/97. Preliminarmente, aduzem a inexistência de garantia do juízo. No mérito, sustenta a possibilidade de inclusão dos sócio da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, que houver respeito ao contraditório e à ampla defesa, que possui competência para fiscalizar e autuar estabelecimentos farmacêuticos, a inexistência de bis in idem, a regularidade e legalidade do débito executado, da CDA e dos juros moratórios. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam julgados totalmente improcedentes, condenando-se os embargantes nas custas e honorários advocatícios. Acostou documentos. Os embargantes se manifestaram às fls. 100/107. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita dos embargantes (fls. 108/114). Assevera que, embora seja pacífico o entendimento de que os benefícios da justiça gratuita possa ser concedido à Pessoa Jurídica, não basta a esta efetuar mera declaração, sendo necessário comprovar em juízo a necessidade de tal benefício. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação do pedido de justiça gratuita (fls. 120/122). Determinou-se que o embargado se manifestasse sobre o bem ofertado na petição inicial (fl. 123), mas este se quedou inerte. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam matéria de direito e de fato, comprovados através de prova unicamente documental. Inicialmente verifico a ocorrência dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Indefiro o pedido de exibição dos autos de infração, tendo em vista que o processo administrativo possui tramitação pública, sendo inclusive aberto prazo para o contribuinte se manifestar, podendo, ainda, consultá-lo, ou mesmo reproduzi-lo, se assim desejar. De fato, nos termos do artigo 41, da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa deve permanecer na repartição competente, facultando-se, pois, às partes a extração de cópias que entendam necessárias, independentemente de requisição judicial. Rejeito a impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita apresentada pelo embargado. É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade da outorga da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas com finalidade lucrativa, desde que comprovada a falta de condições de suportar os encargos do processo. No caso dos autos, entendo comprovada de forma inequívoca a debilidade econômica da pessoa jurídica embargante, eis que não foram encontrados bens passíveis de penhora nos autos principais, sendo a execução direcionada, então, para os sócios. Quanto ao benefício requerido pelos sócios, é cediço que o mero requerimento da parte viabiliza a concessão do benefício da justiça gratuita. Outrossim, não tendo a parte impugnante acostado aos autos qualquer documento a comprovar o contrário, o benefício deve ser mantido. Superadas essas questões, passo à análise do mérito. Aduz a parte embargante a ilegitimidade passiva dos sócios-gerentes, Saulo e Wendell, para figurarem no pólo passivo da ação executiva ao argumento de ausência de elemento capaz de justificar a responsabilização dos mesmos, ao argumento que o artigo 1.052 do Código Civil prescreve que a responsabilidade de cada sócio na sociedade limitada é restrita às suas cotas, exceto se o capital social não estiver integralizado, hipótese em que todos os sócios responderão solidariamente, mas somente até este valor. Sem razão a parte embargante, pois nos presentes autos há elementos suficientes a sustentar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, pois incidem à espécie as normas que excepcionam a limitação da responsabilidade do sócio, previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, e no artigo 50 do Código Civil. Observo que os valores cobrados na execução fiscal correlata possuem natureza tributária, no que tange à cobrança das contribuições parafiscais, e natureza não-tributária, no caso das multas que foram aplicadas à empresa executada, possuindo a desconsideração da personalidade jurídica fundamento no Código Tributário Nacional e no Código Civil, a depender da natureza da dívida executada. Prescrevem os dispositivos citados: Código Tributário Nacional Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Código Civil Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Com efeito, exsurge a responsabilidade dos sócios pelos débitos da empresa executada do fato desta ter encerrado suas atividades de forma irregular, conforme se denota da certidão de fl. 63 da execução fiscal correlata, lavrada pelo Oficial de Justiça, informando que a empresa ao está mais estabelecida no local declinado na inicial executiva. Neste ponto cumpre observar que os próprios embargantes informam na exordial destes embargos que a empresa executada encerrou suas atividades no ano de 2005. A jurisprudência é farta no sentido de que é legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da ação de execução fiscal movida contra a empresa quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006). Portanto, está patente o encerramento irregular da sociedade empresarial executada, razão pela qual é legítima a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal. A alegação dos embargantes de nulidade da citação não procede, tendo em vista que a carta de citação foi encaminhada para o endereço constante dos autos e devidamente recebida naquele local, sendo certo que foi certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 63 que o referido prédio é de propriedade dos representantes legais da executada. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, o fato dos representantes legais da empresa executada terem ingressado regularmente no feito executivo supriu eventual nulidade de citação, nos termos preconizados pelo artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No que tange a alegação de inexigibilidade das multas impostas em virtude da ilegitimidade do Conselho Regional de Farmácia realizar o procedimento fiscalizatório,

verifico que não assiste razão aos embargantes. Com efeito tal atribuição lhe é conferida pelo artigo 10, alínea c da Lei n.º 3.820/60, que prescreve caber a este órgão de classe fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. A atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária se restringe à fiscalização das condições de funcionamento e licenciamento no que tange ao aspecto sanitário da comercialização de drogas e medicamentos, conforme se depreende na análise da norma estampada no artigo 44 da Lei n.º 5.991/73, que prescreve que compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. No que tange a alegação de inexigibilidade da multa aplicada em virtude da ausência de farmacêutico responsável, verifico que não assiste razão aos embargantes, uma vez que o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n.º 5.991/73 prescreve de forma clara e insofismável que a presença do farmacêutico é obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Ademais, verifico que foram lavradas cinco multas em virtude da referida ausência no período compreendido entre 19/02/2004 a 25/08/2005, conforme se depreende dos documentos de fls. 04/06 e 08/09 da execução fiscal correlata, o que demonstra que a ausência do referido profissional não foi um fato isolado e episódico, conforme querem fazer crer os embargantes. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS CDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. DROGARIA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRF. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO OBSERVÂNCIA. I - Consta das CDAs, expressamente, como natureza da dívida, tratar-se de multa punitiva, com fundamento legal no art. 24, da Lei n. 3.820/60, não havendo que se falar, assim, em ausência de indicação do fato gerador. Preliminar de nulidade rejeitada. II - Nos termos do art. 41, da Lei n. 6.830/80, não há necessidade da juntada do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, ficando tal expediente à disposição das partes na repartição competente. Ainda, o representante legal da empresa teve ciência de cada auto de infração lavrado, bem como das notificações para recolhimento da multa, nas quais consta o prazo para apresentação de recurso. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. IV - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. V - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. VI - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. VII - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo órgão embargado. VIII - A assunção de responsabilidade técnica rege-se por legislação específica - art. 15, 3º, da Lei n. 5.991/73, regulamentado pelo art. 28, 2º, do Decreto n. 74.170/74 - autorizando o licenciamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro - os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei -, desde que haja interesse público, caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como não exista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, não configurando regra geral, mas hipótese de exceção. IX - Não há que se falar em assunção de responsabilidade técnica do representante legal da Embargante pela drogaria de sua propriedade, porquanto sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia foi cassada, tratando-se o registro naquele órgão de um dos requisitos básicos para tanto. X - Taxa SELIC não aplicada ao débito em questão. Juros moratórios computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem qualquer atualização monetária. Confisco não caracterizado. XI - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. XII - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassaram os limites acima mencionados. XIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1147019, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. em 11/12/2008) Relativamente ao pedido de desconsideração dos juros incidentes sobre o débito exequendo até a data da citação, este não pode ser acolhido por este Juízo, tendo em vista que a correção monetária, os juros e os encargos legais têm previsão expressa em nosso ordenamento jurídico, carecendo de amparo legal a pretensão do demandante neste aspecto. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES esses embargos à execução, com rejeição integral das alegações do embargante, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, incluído na execução como se vê da petição inicial do respectivo processo. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003347-64.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003113-9)) JOAO COSMO PRIMO X JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos em inspeção.1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno de autos (R\$ 8,00 - Resolução CA 411/2010). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.760-7: Porte de Remessa/Retorno de Autos; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Cumprida a determinação supra, fica recebida a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para os autos principais.3. Ato contínuo, abram-se vistas à parte embargada para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC).4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003475-84.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001412-0)) ATLANTIS ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARILENE COELHO PINA COSTA X MARIA LUIZA ZANETTI COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fl. 118: promova o embargante o depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Valor dos honorários: R\$ 650,00, conforme proposta juntada às fls. 207/208.

**0000224-24.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-70.2010.403.6113) IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP297710 - BRENO ARCHETE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 2 de fl. 109. 2. (...) Dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação de fls. 110/197 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003714-88.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-63.1999.403.6113 (1999.61.13.002111-5)) ALESSANDRO ALVES OLIVEIRA(SP294814 - MARINA BERTANHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro opostos à penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0002111-63.1999.403.6113, visando cancelar a penhora que recaiu sobre o veículo GM/Chevrolet D20 Custon, ano 1990, placas BKQ 5316. O embargante alega, em síntese, que pleiteou o desbloqueio do veículo nos autos da execução fiscal, sendo decidido na época que a pretensão deveria ser apreciada em sede de embargos de terceiro. Refere que o exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano, e que desistiu da efetivação do gravame sobre o veículo, motivo pelo qual não tem mais respaldo o bloqueio existente junto a CIRETRAN local. Esclarece que tal bloqueio o impede de regularizar a documentação do veículo e de utilizá-lo regularmente. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, cancelando-se o gravame administrativo que recai sobre o veículo GM/Chevrolet D20 Custon, ano 1990, placas BKQ 5316, condenando-se o embargado nas verbas da sucumbência. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a oitiva de testemunhas. Com a inicial acostou documentos. Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e juntou documentos às fls. 39/41. Não formulou alegações preliminares. Quanto ao mérito, alega, em suma, a ausência de boa fé do embargante, que adquiriu o veículo em questão em 26/02/2002, quando já constava o gravame junto ao órgão pertinente (14/12/2000). Esclarece que o gravame do veículo persiste pois a penhora não pode ser aperfeiçoada porque o bem não foi encontrado, sabendo-se hoje que estava em poder de terceiros. Pugna, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. O embargante apresentou impugnação às fls. 44/45. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito, a teor da norma contida no artigo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. Cuida-se de embargos de terceiro em que se visa o cancelamento do gravame administrativo que pende sobre o veículo GM/Chevrolet D20 Custon, ano 1990, placas BKQ 5316, sob a alegação de que este foi adquirido de boa-fé. Inicialmente, observo que entendo ser cabível a oposição de embargos de terceiros para defesa da posse do veículo, nos termos dos artigos 1.046 e seguintes, do Código de Processo Civil. O bloqueio administrativo combatido ocorreu em 14/12/2000, consoante cópia acostada às fls. 07 (fls. 527 dos autos principais - n.º 1999.61.13.002111-5), ocasião em que a empresa executada já havia sido citada (17/06/1999 - fls. 16), e quando fora determinada a constrição de diversos bens móveis e imóveis, então em nome da empresa executada Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda. Por ocasião da penhora, o representante legal da empresa executada se recusou a aceitar o encargo de depositário do veículo, alegando que este não mais pertencia à empresa. Entretanto, o bloqueio administrativo junto a Ciretran restou efetivado em 14/12/2000 (fls. 07). Compulsando os autos, observo ainda que, na data do bloqueio (14/12/2000), o veículo se encontrava em nome de Dirce Regina Parissotti de Oliveira, então esposa do coexecutado e representante legal da empresa, Sr. Zeliomar de Oliveira, que o adquiriu da própria empresa. Posteriormente, em 26/02/2002, a Sra. Dirce transferiu o veículo ao ora embargante Alessandro (fls. 08). Em continuidade, na data de 17/09/2002 (fls. 26/29), foi proferida decisão em que se aferiu a manutenção ou insubsistência

das constringões dos diversos bens da empresa, em razão das notas de devolução dos cartórios de registros de imóveis. Nesta, a constringão sobre o veículo guerreado foi declarada ineficaz em razão da ausência de apreensão do veículo e de nomeação de depositário (fls. 658 dos autos principais - n.º 1999.61.13.002111-5, cópia às fls. 29). Não obstante, entendeu-se ser cabível, ad cautelam, a manutenção do bloqueio na repartição competente. Ainda, da análise dos autos, verifico o pedido de desbloqueio do veículo pelo ora embargante Alessandro nos autos principais (fls. 13/17). Referido requerimento restou indeferido sob o argumento de que à época da venda (26/02/2002) já pesava sobre o veículo o gravame administrativo de 14/12/2000. Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos, não verifico a alegada boa-fé de Alessandro ao adquirir o veículo, em razão da existência do bloqueio administrativo. Os gravames administrativos dão publicidade a terceiros de eventuais penhoras ou outros ônus incidentes sobre os bens dos executados. Se o embargante tivesse procurado verificar a existência de ônus sobre o veículo, teria tomado conhecimento da execução fiscal ora embargada, e do bloqueio combatido. Ao adquirir o automóvel sem tomar estas precauções, o embargante não agiu com a diligência necessária a fim de se resguardar de possíveis ônus incidentes sobre o veículo. Não pode, portanto, alegar boa-fé de sua parte a fim de levantar o arresto incidente sobre o bem. Embora a constringão sobre o veículo tenha sido declarada ineficaz em razão da ausência de apreensão do bem e nomeação de depositário, o bloqueio restou mantido para demonstrar o ônus pendente sobre este. Ademais, ao apresentar os presentes embargos de terceiros, o embargante não logrou trazer aos autos prova diversa a demonstrar sua efetiva boa-fé, ora sustentada. Ainda, aduz o embargante que a Fazenda Nacional não mais tem interesse na penhora do veículo. Em que pese tais alegações, ao ser intimada para se externar nos presentes autos, a embargada não se manifestou pela liberação do gravame administrativo e pugnou pela improcedência dos embargos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do embargante de desbloqueio administrativo do veículo GM GM/Chevrolet D20 Custom, ano 1990, placas BKQ 5316. Fixo os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a serem pagos pelo embargante. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006028-56.2000.403.6113 (2000.61.13.006028-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SPEEDWAY IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X FAUSIO JOSE DA SILVA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP073692 - FABIO ROBERTO DA CRUZ) Vistos, etc. Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, sobre o interesse na ampliação da penhora sobre a parte ideal do imóvel transposto na matrícula 15.890 do 2.º CRI de Franca, parte ideal esta pertencente ao coexecutado Edmar de Oliveira Silva. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0006309-12.2000.403.6113 (2000.61.13.006309-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X JOAO BATISTA GUARALDO X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Item 3 de fl. 740. 3.(...)Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre eventual nomeação de bens por parte do(a) executado(a) ou informação sobre parcelamento. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0002688-60.2007.403.6113 (2007.61.13.002688-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIRLEY DE SOUZA X JOSE DOS REIS DE SOUZA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Vistos, etc. 1. Fls. 97: expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora (art. 659, 4.º, do CPC) nos termos requeridos, expediente o qual deverá ser enviado à serventia imobiliária competente para o devido registro. 2. Após, vistas à exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Informação da Secretaria: certidão de inteiro teor disponível para retirada pela exequente e registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

**0002215-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002215-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O.J.MELO & CIA/ LTDA EPP X OSMAR JOSE DE MELO X MARCELO ALEXANDRE DE MELO Vistos, etc. 1. Expeça-se certidão de inteiro teor da penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 1/12 do imóvel transposto na matrícula n.º 10.313 do 1.º CRI de Franca (fl. 62), cabendo à exequente comprovar o seu registro na serventia imobiliária (art. 659, par. 4.º, do CPC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da retirada da referida certidão em secretaria. 2. Comprovado o registro, com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes do CPC, designem-se datas sucessivas para realização de hasta pública do bem imóvel penhorado. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Reavalie-se o bem penhorado e intimem-se os executados das datas designadas. Para tanto, expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII,

da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0003789-30.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MILENA JOAQUIM CIPPICIANE  
Vistos, etc. Fl. 26: haja vista que a executada já foi regularmente citada (fl. 24), indefiro o pedido de citação. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1404137-83.1998.403.6113 (98.1404137-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X POLIPONTO PESPONTO LTDA

Item 2 de fl. 46. 2.(...) Abre-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, quando deverá apresentar cálculo atualizado do débito exequendo. Int.

**1404548-29.1998.403.6113 (98.1404548-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS STEPHANI LTDA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI X SILVIA MARIA UELLEND AHL(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)  
Vistos em inspeção. 1. Fls. 465/466 e 477: a exequente informa que empresa executada aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, encontra-se irregular com as obrigações acessórias, bem como inadimplente no pagamento das parcelas. Assim sendo, defiro a suspensão do leilão conforme requerido pela exequente. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. 2. Intime-se a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos ao(à) procurador(a) competente, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei 6.830/1980. Int.

**0000605-52.1999.403.6113 (1999.61.13.000605-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc. Manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição de fl. 69. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0004024-12.2001.403.6113 (2001.61.13.0004024-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANGELO PRESOTTO NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc. 1. Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), após ser(em) citado(a)(s), não ofereceu(ram) bens à penhora ou pagou(aram) o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido do(a) credor(a) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º, 11, inciso I, e 15, II, da Lei 6.830/80, procedo, a título de reforço/substituição de penhora, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 659, par. 2., do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhe(s), como já houve penhora anterior, que não se reabrirá o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Sem prejuízo das determinações supra, expeça-se alvará em favor do arrematante para levantamento dos valores de fls. 170/171, consoante determina o art. 746, par. 2.º, do CPC. Cumpra-se.

**0003382-34.2004.403.6113 (2004.61.13.003382-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IND/ MECANICAS ROCHFER LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos, etc. 1. Haja vista a informação prestada às fls. 210/214, DETERMINO o desbloqueio administrativo do veículo de placa DHP 8187 (GOL 1.0, ano 2004), conforme já determinado pelo Eg. TRF da Terceira Região (fl. 118). Para tanto, a 21.ª CIRETRAN - FRANCA deverá retificar o número do ano do processo que consta na pesquisa de bloqueios do indigitado veículo, eis que este processo - de onde proveio a ordem de restrição - é de 2004, e lá constou, equivocadamente, 2005. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho, acompanhado de cópia de fls. 211 e 214, servirá de ofício

ao Departamento de Trânsito (21.<sup>a</sup> CIRETRAN - Franca). 2. No mais, cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 193. Intimem-se.

**0000785-19.2009.403.6113 (2009.61.13.000785-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X MARCOS ANTONIO DE ABREU MATRIZES EPP X MARCOS ANTONIO DE ABREU(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Vistos, etc. Fl. 64: Haja vista que o executado Marco Antônio de Abreu - depois da inscrição em dívida ativa e sem reservar outros bens que façam frente à dívida tributária - transferiu a terceiros, por meio de escritura pública lavrada em 01/10/2009, a propriedade do imóvel transposto na matrícula n.º 82.673 do CRI de Franca, reconheço, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que a referida alienação ocorreu em fraude à execução fiscal e, por conseguinte, declaro-a ineficaz em face do credor tributário. Expeça-se certidão para registro da presente declaração de ineficácia de alienação nos assentos da matrícula n.º 82.673 do 1.º CRI de Franca e o competente termo de penhora. Na sequência, expeça-se mandado para a intimação do executado da penhora e para avaliação do imóvel penhorado. Oportunamente, providencie-se o registro da penhora, mediante expedição da certidão de inteiro teor de penhora, conforme artigo 659, par. 4.º, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

**0000911-69.2009.403.6113 (2009.61.13.000911-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SILKDOOR IMPRESSOES DE OUTDOORES LTDA X PRISCILA SANTOS DE LIMA DELLA TORRE X VALERIANO GOMES DELLA TORRE(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Vistos, etc. 1. Fl. 160: Considerando que os valores correspondentes ao débito exequendo já foram transformados definitivamente em rendas da União, bem como já foi convertido em rendas da União o valor atinente às custas judiciais apuradas pela Contadoria do Juízo (fls. 144/152), defiro, nos termos do art. 620 do CPC, o pedido para levantamento pela sociedade empresária executada do valor remanescente do depósito judicial (fl. 145). Para tanto, expeça-se o competente alvará. 2. Fl. 154: haja vista que os problemas operacionais apontados pela Fazenda Nacional não são prejudiciais ao andamento deste feito, assim como o tempo já decorrido desde a formulação do pedido de suspensão, requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e int.

**0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP X EMILIO CEZAR RAIZ X ILDA APPARECIDA GIMENES RAIZ X THAISSE CRISTINA RAIZ X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Vistos em inspeção. Fls. 35/36, 52 e 69: rejeito a nomeação ofertada às fls. 35/36, uma vez que os coexecutados possuem bens nesta Subseção. Defiro o pedido de penhora requerido pela exequente: (1) imóvel de matrícula n.º 69.053 do 1º CRI local, de propriedade do coexecutado Marcos Vinícius Silva Raiz; (2) imóveis de matrículas n.º 31.342 e 14.599 de propriedade da coexecutada Ilda Aparecida Gimenez Raiz e seu esposo; (3) os veículos indicados na inicial e já bloqueados às fls. 30. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e depósito, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente, devendo a serventia, ainda, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: 1. Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); 2. Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item 2 e possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Cumpra-se, intimando-se a exequente ao cabo das diligências para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivado, sem baixa na distribuição.

**0000302-52.2010.403.6113 (2010.61.13.000302-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X PONTUAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP X MARCIO GONZAGA DE OLIVEIRA(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a parte executada requer a este Juízo: (fl. 61)(...) receber e acolher a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, a fim de decretar a improcedência da ação de execução fiscal. (...) bem como (...) a imediata suspensão da execução até decisão definitiva da presente exceção, por estarem presentes o fumus boni iuris e periculum in mora. Alega a parte excipiente, em síntese, a prescrição do crédito tributário executado. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção e juntou documentos (fls. 66/88). Em sede de preliminar, aduziu a ausência de juntada de ato constitutivo da parte executada, o que acarretaria vício em sua representação. No

mérito, rebateu as alegações do excipiente, pugnando, ao final, pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A preliminar de deficiência da representação processual é improcedente. O outorgante da procuração de fl. 62 é o representante legal da empresa executada, tanto que a empresa foi citada em seu nome e ele próprio foi citado na condição de representante legal. Ora, se a própria exequente reconhece que ele é o representante legal da empresa e requereu sua inclusão no pólo passivo nesta condição, não pode alegar deficiência da representação do advogado, cuja procuração é assinada pelo executado, representante legal. O débito não está prescrito. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, que trata da interrupção da prescrição tributária, a questão foi decidida de maneira diversa ao longo dos anos. O artigo 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80 previa que o despacho que determinasse a citação do devedor interrompe a prescrição. Por ser lei ordinária não pode ser aplicada por ser a matéria de reserva de lei complementar. Não cabe nem mesmo dizer que foi recepcionada com o status de lei complementar pela Constituição de 1988 porque a matéria já era de reserva de lei complementar conforme o artigo 18, 1º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela emenda Constitucional n.º I de 1969. O Código Tributário Nacional, lei ordinária recepcionada com o status de lei complementar pela Constituição de 1967 determinava, em seu artigo 174, inciso I, que a citação efetuada ao devedor interromperia a prescrição. A redação desse inciso foi alterada pela Lei Complementar n.º 118/2005 e o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. Contudo, foi-se verificando que a determinação contida no artigo 174, inciso I, em ambas as redações, privilegia o devedor em detrimento do credor. Este último, tentando obter seu crédito, ajuíza ação para cobrança dentro do prazo prescricional mas sem que tenha certeza de que conseguirá a adimplência uma vez que o prazo prescricional continuará transcorrendo até que o devedor tenha sido efetivamente citado. A citação, não obstante requerida pelo autor, é efetivada pelo Poder Judiciário e há a possibilidade do devedor não ser encontrado, seja porque o local onde se encontra é desconhecido, seja porque se oculta para não ser citado. Em ambas as hipóteses, o credor, que exerceu seu direito de cobrança dentro do prazo prescricional que a lei lhe confere, fica à mercê do devedor e do Poder Judiciário, nas hipóteses em que a citação demora a ocorrer. A isonomia das partes fica, desta forma, abalada. Adequando a interpretação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a esta exigência de dar efetividade ao princípio da isonomia das partes, garantido constitucionalmente, a citação interrompe a prescrição mas a interrupção retroage à data da distribuição da ação de execução fiscal. Esta interpretação, a meu ver, é a mais justa pois aplica o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional mas protege o exequente da demora na citação, cuja efetividade está alheia a ele e, também, de eventual tentativa do devedor em se ocultar para ser citado. A idéia do processo como mero instrumento da aplicação do direito material está ultrapassada, cabendo, agora, falar-se em processo justo, assim entendido aquele que procura aplicar a justiça. E compete ao magistrado garantir que o seja processo justo. Na hipótese dos autos, o débito foi definitivamente inscrito em 31/05/2005 (fls. 71/73) com a entrega da declaração de rendimentos. A ação foi ajuizada em 13/01/2010 e a citação ocorreu em 08/03/2010. Retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da distribuição da ação, verifica-se que não ocorreu a prescrição, pois não passaram mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a distribuição da ação. Requeira a Fazenda Nacional o que foi de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias. Intime-se.

**0000411-66.2010.403.6113 (2010.61.13.000411-5) - FAZENDA NACIONAL X SQUALO CALCADOS S/A(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)**

SENTENÇA.RELATÓRIO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra SQUALO CALÇADOS S/A. A ação foi originariamente distribuída na Justiça Estadual em 18/04/1979, que remeteu os autos ao arquivo por determinação daquele Juízo em 03/11/1982. Em 21/01/2010 os autos foram despachados na Justiça Federal (fl. 39), determinando-se que a exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente. A exequente requereu prazo de 120 dias com o objetivo de lhe permitir localizar o Procedimento Administrativo que deu origem ao débito (fls. 41/43). Transcorrido o prazo de 120 dias requerido, foram os autos novamente remetidos os autos à Fazenda Nacional. Sucedeu que esta requereu novo prazo para manifestação, agora por 90 dias e 180 dias, sucessivamente (fls. 45 e 47/49), motivo que ensejou a determinação de fl. 50 para que, nos termos do artigo 616 do CPC, a Fazenda Pública emendasse a inicial, trazendo aos autos cálculo atualizado do débito e outros elementos indispensáveis ao prosseguimento da execução, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, VI, do CPC). A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal (fls. 51/57). FUNDAMENTAÇÃO artigo 283 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos essenciais, determinará que o autor a emende no prazo de 10 dias. Se a petição inicial não for emendada, será indeferida (parágrafo único). No rito especial do procedimento de

execução fiscal, os requisitos essenciais são os do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80: o Juiz a quem é dirigida; o pedido e o requerimento para a citação. Deverá, também, ser instruída com a certidão da dívida ativa ( 1º) que, por sua vez, deverá observar os requisitos do 5º, do artigo 2º, também da Lei n.º 6.830/80. A Certidão da Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80). Esta presunção a favor da Fazenda Pública só está presente se os requisitos mencionados acima. São eles: o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No caso dos autos a Certidão da Dívida Ativa não contém os requisitos essenciais, conforme admite a própria exequente. A ausência destes requisitos afasta a presunção de liquidez e certeza, que são essenciais para que a Ação de Execução Fiscal possa ser ajuizada e, uma vez ajuizada, possa se desenvolver regularmente.A Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, oportunidade em que informou desconhecer os elementos essenciais do artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80. Transcorrido o prazo que lhe foi deferido, não foi apresentado, sequer, qual o CNPJ ou CPF do executado. Dado novo prazo, não só deixou de cumprir a determinação como requereu a extinção da ação.DISPOSITIVOExtingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigos 267, inciso I, 295, inciso VI, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 6.º parágrafo 1.º e artigo 2.º, parágrafo 5.º. da Lei de Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Custas, como fixadas em lei.Sem honorários por ausência de previsão legal na espécie.

**0001837-16.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ANA PAULA BIANCO FRANCA - ME. X ANA PAULA BIANCO(SP210302 - GISELE COELHO BIANCO)**

Vistos, etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou em 19/04/2010 a presente execução fiscal em desfavor da empresária individual ANA PAULA BIANCO FRANCA ME (Ana Paula Biando: CPF 276.537.058-39) com o fito de excutir débitos tributários (SIMPLES) consubstanciados nas certidões de dívidas ativas n.º 80.4.09.033263-05 e 80.4.10.000381-4.Determinada a citação em 22/04/2010 (fl. 53) e operada a citação (fl. 69), a executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual aduziu que as exações encontram-se fulminadas pela decadência e prescrição. Alegou que os créditos tributários estariam prescritos/decaídos porque a inscrição em dívida ativa foi realizada mais de cinco anos depois da ocorrência dos fatos geradores (fls. 74/84).Instada, a Fazenda Nacional refutou as alegações trazidas pela exceção de pré-executividade, postulando pelo regular prosseguimento do feito Na ocasião assentou que os créditos tributários estampados na CDA 80.4.09.033263-05, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/05/2004, foram constituídos pela própria contribuinte em 31/05/2005 (data da entrega da declaração de rendimentos n.º 92.13542); já no que se refere aos créditos tributários estampados na CDA n.º 80.4.10.000381-4, cujos fatos geradores ocorreram a partir de março de 2001, foram constituídos em 08/07/2003, por meio de confissão espontânea para adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 10.684/2003 (PAES), parcelamento este que deixou de ser honrado pela executada em 24/10/2009 (fls. 88/89).É o relatório do necessário. DECIDO.Não procedem as alegações da executada, pois as exações cobradas nestes autos, sujeitas ao lançamento por homologação, não foram atingidas pela decadência ou pela prescrição.Nos termos dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir o crédito tributário (prazo decadencial) e cinco anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, para ajuizar a execução fiscal (prazo prescricional).Como é cediço, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do SIMPLES, o próprio contribuinte, amparado legalmente, elabora e encaminha à Administração Fiscal a declaração de rendimento na qual informa todos os elementos da situação impositiva. Na sequência, aguarda o procedimento homologatório tácito ou expresso, consoante artigo 150 e parágrafos do CTN. Como é o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que esclarece a situação impositiva, o crédito por ele declarado através desse procedimento convola-se no próprio crédito tributário constituído.Tal entendimento já se encontra sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Eis o teor Súmula n.º 437 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não há que se falar, logo, em decadência em relação aos créditos tributários contidos na CDA n.º 80.4.09.033263-05, pois, entre os fatos geradores mais antigos (11/06/2004) e a constituição definitiva dos tributos pela entrega da declaração em 31/05/2005, não transcorreu prazo superior a cinco anos; o mesmo ocorre quanto aos créditos tributários da CDA 80.4.10.000381-4, cujos fatos geradores mais antigos são de abril de 2001 e cuja constituição definitiva se deu em 08/07/2003, por meio de confissão espontânea para adesão ao parcelamento especial da Lei 10.684/2003.Agora, no que se refere à contagem da prescrição, estipula o artigo 174, caput, do CTN que o seu termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Por sua vez, considerando o princípio da actio nata, tem-se acertadamente entendido que a constituição definitiva dos créditos tributários sujeitos ao lançamento por homologação é a data da entrega da declaração de rendimentos ao Fisco ou a data do vencimento desses tributos, o que ocorrer por último. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. (...) 2. O entendimento mais recente na jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (o que for posterior), o crédito tributário já pode ser exigido, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 3. O tema em debate foi



objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) (...). (STJ. 2.<sup>a</sup> Turma. AGRESP - 1167278. Data da decisão: 22/06/2010). Não é de se cogitar, portanto, que foram fulminadas pela prescrição as exações cobradas nestes autos. Com efeito, as exações que compõem a CDA n.º 80.4.09.033263-05 foram constituídas definitivamente em 31/05/2005, data em que foi recepcionada pelo Fisco a declaração de rendimentos de correspondência (n.º 9213542) e, portanto, data posterior ao vencimento dos tributos nela referidos. Dessa data até o ajuizamento da execução fiscal (19/04/2010), não transcorreram mais de cinco anos. No mais, em 22/04/2010, três dias depois o ajuizamento, foi proferido o despacho determinando a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN). No tocante às exações contidas na CDA n.º 80.4.10.000381-14, estas foram definitivamente constituídas em 08/07/2003, quando a contribuinte entregou ao Fisco a declaração que instrumentou a confissão espontânea para fins de adesão ao parcelamento especial da Lei 10.684/2003 (PAES). Como a partir dessa data o crédito tributário permaneceu parcelado até 30/09/2009 (fl. 100), o curso do prazo prescricional ficou impedido enquanto pendente essa causa de suspensão da exigibilidade (art. 151, VI, do CTN), reiniciando-se apenas a partir do descumprimento do parcelamento. É o que se pacificou na Súmula 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, igualmente não foram fulminadas pela prescrição os créditos estampados na CDA n.º 80.4.10.000381-14, eis que, do descumprimento do parcelamento (30/09/2009) até o ajuizamento da execução fiscal (19/04/2010), não transcorreu prazo superior a cinco anos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 74/84. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0002828-89.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)  
Item 2 de fl. 98.2. (...) Fica(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros realizada no valor de R\$ 103.635,24 de titularidade de Frigorífico Franca Boi Ltda, junto ao Banco do Brasil. Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Int.

**0004285-59.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PARAGRAFO IDIOMAS LTDA(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)  
Item 3 de fl. 34. 3.(...)Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre eventual nomeação de bens por parte do(a) executado(a) ou informação sobre parcelamento. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0004433-70.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRADICAO FRANCA - PETISCARIA E CACHACARIA LTDA - ME  
Item 3 de fl. 16. 3.(...)Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre eventual nomeação de bens por parte do(a) executado(a) ou informação sobre parcelamento. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0000112-55.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CACIO NUNES DA SILVA PESPONTO - ME  
Item 3 de fl.12. 3.(...)Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre eventual nomeação de bens por parte do(a) executado(a) ou informação sobre parcelamento. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0000381-94.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J G DA SILVA PESPONTO - ME  
Item 3 de fl. 12. 3.(...)Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre eventual nomeação de bens por parte do(a) executado(a) ou informação sobre parcelamento. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**

**JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2071**

**MONITORIA**

**0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES(SP200354 - LICÍNIO ANTONIO FANTINATTI NETO E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 160. Intime-se.

**0003693-15.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO MARTINS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Fl. 79: Homologo a desistência dos embargos declaratórios interpostos à fls. 77/78, para os devidos efeitos de direito. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1401027-81.1995.403.6113 (95.1401027-2)** - JULIA DE BARROS(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intime-se o patrono da autora acerca do teor do ofício requisitório expedido, prosseguindo-se conforme decisão de fl. 287. Intime-se.

**0005107-83.2008.403.6318** - ISMAR TELES DE COSTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Convalido os atos praticados no Juizado Especial Federal em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual. Tendo em vista que a parte autora, em alegações finais, reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 120), defiro a realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/05/2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas, cujo rol encontra-se à fl. 07.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intime-se

**0001844-42.2009.403.6113 (2009.61.13.001844-6)** - JOSE CORREIA DA SILVA X SILVIA LINO CORREIA DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos, etc.Diante do lapso de tempo decorrido da interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 229/240 e não havendo, até a presente data, notícia sobre a apreciação do efeito suspensivo requerido pela agravante, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca de Franca, nos termos da decisão de fls. 223/224.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento para ciência.Intimem-se.

**0001867-51.2010.403.6113** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A União recusa a extinção do feito sem apreciação do mérito (fls. 139), motivo pelo qual indefiro o requerimento de fls. 137. Indefiro igualmente o pedido de determinação para que a Procuradoria da Fazenda Nacional traga aos autos cópia de termo de parcelamento, pois tal pleito já foi apreciado às fls. 79/80, em decisão desafiada por meio de agravo de instrumento. Intimem-se as partes, vindo em seguida conclusos os autos para sentença.

**0002337-82.2010.403.6113** - DAVID SEBASTIAO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes acerca do v. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 371/377). Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002397-55.2010.403.6113** - JOAQUIM JUSTINO BOLONHA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002815-90.2010.403.6113** - NEUZA DAS DORES DE ANDRADE - INCAPAZ X VANESSA DE ANDRADE CARRIJO E CARRIJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL

NOKATA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as alegações de fls. 340/343, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promovam-se as intimações pendentes em relação à decisão de fls. 336, último parágrafo. Int.

**0003311-22.2010.403.6113 - JOSE VALTECIDES RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho

especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

**0000443-37.2011.403.6113 - JOSE CANDIDO CINTRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 61/66 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de para que seja determinado à requerida que apresente nos autos o processo administrativo, conforme requerido na petição inicial, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0000582-86.2011.403.6113 - ILSON MARQUES X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Tendo em vista que os autos do processo nº. 0002268-31.2002.403.6113, que apresentou provável prevenção com este feito, foram redistribuídos à Justiça Estadual, dê-se vista aos autores para juntar cópias da petição inicial e, se houver, da sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000589-78.2011.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X JUSTICA PUBLICA X EDISON DA SILVA LEITE X JOAO BOSCO CORDEIRO(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP280028 - LIVIA MARIA MACAGNAN CICILIATI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Designo o dia 26 de abril de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva das 06 (seis) testemunhas arroladas pela defesa de JOÃO BOSCO CORDEIRO.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas, bem como para o acusado, recomendando-lhe que compareça ao ato da audiência acompanhado de advogado constituído, sendo que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc por este Juízo.Oficie-se ao E. Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004500-45.2004.403.6113 (2004.61.13.004500-2)** - ELEKEIROZ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL FRANCA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004208-26.2005.403.6113 (2005.61.13.004208-0)** - CAIO GOULART GILBERTO PIZZO(SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004443-56.2006.403.6113 (2006.61.13.004443-2)** - CALCADOS FERRACINI LTDA X CALCADOS FERRACINI LTDA X CALCADOS FERRACINI LTDA X CALCADOS FERRACINI LTDA X CALCADOS FERRACINI LTDA X CALCADOS FERRACINI LTDA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, etc.Tendo em vista a informação supra, determino o apensamento dos autos suplementares ao presente feito.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito.Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000331-78.2005.403.6113 (2005.61.13.000331-0)** - ALTINO ANGELO DE SOUZA X ALTINO ANGELO DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência à parte autora acerca do teor dos requisitórios expedidos. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 240. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002545-71.2007.403.6113 (2007.61.13.002545-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDEDE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN X RENATO VIANNA PIEDEDE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Vistos.Diante da manifestação do FNDE, através da Procuradoria Federal, pela qual afirma ser sucessor processual da Caixa Econômica Federal (fl. 291), nos termos da Lei nº 12.202/2010, de 14/01/2010, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 292/293.Remetam-se os autos ao SEDI para anotações, devendo promover inclusão do FNDE no polo ativo da presente ação e exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de seus patronos.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004206-80.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUCIA BARBOSA(SP118436 - MARIA RAFAELA J BRUNO RODRIGUES)

Manifeste-se a requerida sobre a petição de fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000609-69.2011.403.6113** - BALTAZAR LOPES DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1465**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003543-34.2010.403.6113 - ARSENIO DA SILVA (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral, requerida pela autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2011, às 14h00. O rol de testemunhas devidamente qualificadas (nome completo, RG e endereço) deverá ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. O réu, querendo, poderá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 410). Procedam-se às intimações necessárias, inclusive o Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/03.

**Expediente Nº 1466**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002594-93.1999.403.6113 (1999.61.13.002594-7) - IND/ DE CALCADOS KARLITO S LTDA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP151938E - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fls. 658/659: autos em Secretaria. Intime-se a impetrante acerca da certidão expedida à fl. 663. Após, tornem os mesmos ao arquivo. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004039-63.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VITOR DE SOUZA (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)**

Haja vista a informação de fl. 181, torno sem efeito o teor do despacho prolatado à fl. 177. Intime-se a defesa nos termos da Súmula 273 do STJ, ressaltando que a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, foi designada para o dia 25 de abril de 2011, às 14h:15min., no r. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Aguarde-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3066**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001520-13.2004.403.6118 (2004.61.18.001520-0) - MARLENE DO CARMO FAVALI X MARIZA FAVALLI GUARIZI (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Diante a

natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 2. Fls. 101/102 e 105 vº: Tendo em vista a manifestação do MPF, intime-se a parte autora por correio e mediante A.R, no endereço constante da petição inicial, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, ficando cientificada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba - Guaratinguetá/SP, CEP 12515-010, Tel: 3123-1400, com expediente no horário das 9:00 às 19:00, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Cumpra-se, servindo cópia do presente como carta de intimação a ser expedida, por correio e mediante A.R, para o endereço do autor supra.

**0001832-86.2004.403.6118 (2004.61.18.001832-8) - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que o médico perito nomeado às fls. 86/87 não está mais atuando neste Juízo, e que o laudo pericial apresentado às fls. 95/100 foi inconclusivo, não são devidos honorários ao mesmo. Nomeio em substituição a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782. Para o início dos trabalhos, designo o dia 14 DE ABRIL DE 2011, às 08:00 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao



atendimento efetivado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001679-19.2005.403.6118 (2005.61.18.001679-8) - ADEMILSON CALIXTO DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que o INSS implante imediatamente o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do autor ADEMILSON CALIXTO DA SILVA, qualificado nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Ciência às partes dos laudos periciais. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Registre-se e intimem-se.

**0000184-03.2006.403.6118 (2006.61.18.000184-2) - JOANA MARIA ANTUNES(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, suspendendo, a partir da concessão deste, o benefício de auxílio-doença que a autora vem recebendo (extrato PLENUS), nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. 2. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 232/235. 3. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do PLENUS referente(s) à parte autora. 4. Registre-se e intimem-se.

**0000378-03.2006.403.6118 (2006.61.18.000378-4) - JAIR MEIRELLES DE FRANCA - INCAPAZ X JOSE SEBASTIAO MEIRELLES DE FRANCA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA E SP140608E - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 13 DE ABRIL DE 2011, às 14:30 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Parafba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já



exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das

condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, e da assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo e do laudo sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para os pagamentos. Intimem-se.

**000555-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000555-0) - PATRICIA TAVARES PROSPERO - INCAPAZ X LUCILA CRISTINA TAVARES PROSPERO (SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 130/132: Diante das certidões de fls. 136 e 137, defiro a cota ministerial. Redesigno a perícia médica para o dia 13 DE ABRIL DE 2011, às 15:30 horas, a ser realizada pela Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde

logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001088-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001088-4) - MARIA APARECIDA SOUZA SIQUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 119/120: Defiro a cota ministerial.2. Conforme planilha do Sistema PLENUS (fl. 117), o benefício assistencial ora pleiteado se encontra ativo desde o dia 28 de maio de 2010.3. Diante da manifestação do MPF (fls. 119, 120), intime-se a parte autora MARIA APARECIDA SOUZA SIQUEIRA para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4. Fica o(a) autor(a) CIENTIFICADO(A) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba - Guaratinguetá/SP, CEP 12515-010, com expediente no horário das 9:00 às 19:00.5. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA N 007/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PINDAMONHANGABA - SP para efetiva intimação no endereço supra.

**0001213-54.2007.403.6118 (2007.61.18.001213-3) - VALDEMIR DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 178/180 : Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação judicial apresentada pelo INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. 2. Se não houver concordância ao proposto pela parte ré, considerando já haver laudo médico pericial, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0001320-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001320-4) - ANTONIO CARLOS DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fls. 206/207: Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte autora, nada a decidir, visto que já foi realizada a perícia judicial, às fls. 174/185.2. Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 189/202.3. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001558-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001558-4) - ELISANGELA SILVA RIBEIRO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho somente neste data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 66: Defiro a renúncia apresentada pela advogada dativa, Drª Lucia Helena Dias de Souza, OAB/SP 135.077.2. Intime-se a parte autora ELISANGELA SILVA RIBEIRO para, no prazo de 10 (DEZ) dias regularizar sua representação processual, devendo comparecer à Secretaria desta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, neste prazo, caso não disponha de recurso para contratar advogado particular, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.3. Fica Vossa Senhoria CIENTIFICADO(A) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba - Guaratinguetá/SP, CEP 12515-010, com expediente no horário das 9:00 às 19:00.4. Cumpra-se, servindo cópia do presente como carta de intimação a ser expedida, por correio e mediante A.R, para o

endereço do autor supra.

**0002151-49.2007.403.6118 (2007.61.18.002151-1) - THEREZINHA MARIA DE CARVALHO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 139/141: Comunique-se com urgência à EADJ - INSS, remetendo-se cópia da r. decisão exarada pelo E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e adoção das providências cabíveis.2. Fl. 137: Manifestem-se as partes quanto ao Comunicado Social que informa o óbito da autora.3. Considerando o cumprimento da primeira etapa do trabalho da assistente social nomeada por este Juízo, não sendo possível o cumprimento das demais em virtude do óbito da pericianda, arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, em 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.4. Após, dê-se vista ao MPF.5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

**0002231-13.2007.403.6118 (2007.61.18.002231-0) - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.FI. 78: Defiro a redesignação da perícia, devendo o advogado constituído nos autos informar ao autor a data para comparecimento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Redesigno a perícia médica para o dia 13 DE ABRIL DE 2011, às 14:45 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar

esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000250-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000250-8) - MARIGRACA FARIAS DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 162/164.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do PLENUS e CNIS referente(s) à parte autora.5. Registre-se e intimem-se.

**0003904-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003904-8) - ADENILSON MOREIRA DA SILVA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.Para a realização da perícia médica determinada à fl. 85, nomeio a Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, Para o início dos trabalhos, designo o dia 13 DE ABRIL DE 2011, às 15:00 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso,

moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000271-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000271-9) - JOSE LUCAS GABRIEL DE PAULA - INCAPAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 13 DE ABRIL DE 2011, às 15:15 horas na Sala

de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Parafba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, e da assistente social VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo e do laudo sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para os pagamentos. Intimem-se.

**0000830-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000830-8) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, de acordo com o laudo de fls. 124/126, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 124/126. 3. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e do CNIS referente à parte autora. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Registre-se e intimem-se.

**0000908-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000908-8) - CELINA MARIA ALVES (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Fls. 83/96: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação judicial apresentada pelo INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. 2. Se não houver concordância ao proposto pela parte ré, considerando já haver laudo médico pericial, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**0000939-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000939-8) - MAURICIO EVANGELISTA BARBOSA (SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Fls. 92/105: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação judicial apresentada pelo INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. 2. Se não houver concordância ao proposto pela parte ré, considerando já haver laudo médico pericial, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**0000957-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000957-0) - GETULIO FUKUDA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO - OFÍCIO Fls. 180/190: Afasto a eventual litispendência alegada, tendo em vista os dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema Processual, cuja anexação aos autos determino. Considerando-se que o médico perito nomeado às fls. 134/135 vº não está mais atuando neste Juízo, e que aquela perícia foi cancelada (fl. 169), não são devidos honorários ao mesmo. Nomeio em substituição a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782. Para o início dos trabalhos, designo o dia 28 DE ABRIL DE 2011, às 10:00 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o



acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU), e a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), esta por meio dos Correios, servindo o presente como OFÍCIO Nº 189/2011.Intimem-se.

**0001191-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001191-5) - ROSA NOGUEIRA BARBOSA DO PRADO(SP238216 -**

PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 68/77 verso, redesigno a perícia médica para o dia 13 DE ABRIL DE 2011, às 14:15 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 46/47.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM/SP CRM 69.672, médica perita nomeada na referida decisão, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.4. Intimem-se.

**0001352-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001352-3) - JOSE SOARES BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 88/ 93: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação judicial apresentada pelo INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. 2. Se não houver concordância ao proposto pela parte ré, considerando já haver laudo médico pericial, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0001365-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001365-1) - CLEBER WENDEL BARBOSA PEDROSO X SONIA APARECIDA SOUZA BARBOSA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde do demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do autor CLEBER WENDEL BARBOSA PEDROSO (incapaz), representado pela sua genitora, Sonia Aparecida Souza Barbosa, qualificados nos autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os laudos periciais.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito dos laudos periciais e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema CNIS da Previdência Social referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

**0001427-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001427-8) - ALAIDE GOMES GALOCHA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a proposta de transação judicial formulada pelo INSS.2. Silente, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0001537-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001537-4) - NADIA MARIA PAIVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fls. 78/80: Diante da informação do novo endereço da autora, depreque-se ao Juízo da Comarca de São Sebastião/SP a realização do laudo sócio-econômico da requerente, com a maior brevidade possível.2. Intimem-se.

**0001635-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001635-4) - BENEDITA ROSSO ROSA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 84/91: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação judicial apresentada pelo INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. 2. Se não houver concordância ao proposto pela parte ré, considerando já haver laudo médico pericial, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0001698-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001698-6) - ODAIR RIBEIRO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 3 (três) meses contados da data da perícia, de acordo com o laudo de fls. 87/89, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima

expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

**0002072-02.2009.403.6118 (2009.61.18.002072-2) - NILZA MOURA DA CONCEICAO ALVES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses contados da data da perícia, de acordo com o laudo de fls. 48/50, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

**0000095-38.2010.403.6118 (2010.61.18.000095-6) - MANOEL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

**0000112-74.2010.403.6118 (2010.61.18.000112-2) - VERA LUCIA BACELLAR DOS REIS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 57/58: Defiro. Redesigno a perícia médica para o dia 13 DE ABRIL DE 2011, às 15:45 horas, a ser realizada pela Dr<sup>a</sup>. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Sr<sup>a</sup>. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros

questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos

termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000170-77.2010.403.6118 (2010.61.18.000170-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP270037 - DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000244-34.2010.403.6118** - FRANCISCO FERREIRA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, após o que deverá ser observado o disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intimem-se.

**0000247-86.2010.403.6118** - MARIA MADALENA LOURDES DE CASTRO SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intimem-se.

**0000265-10.2010.403.6118** - NESTOR NUNES COELHO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que

deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

**0000301-52.2010.403.6118** - LUCIANO DE CARVALHO SOARES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 3 (três) meses contados da data da perícia, de acordo com o laudo de fls. 56/58, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.9. Registre-se e intímem-se.

**0000365-62.2010.403.6118** - HILDA REGINA DA SILVA GRACA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr.ª YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 14 de abril de 2011, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21.

Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000375-09.2010.403.6118 - TEREZA MARIA DA SILVA VENANCIO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 70/77: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação judicial apresentada pelo INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. 2. Se não houver concordância ao proposto pela parte ré, considerando já haver laudo médico pericial, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0000465-17.2010.403.6118 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**DECISÃO.**(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez.Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência

Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, suspendendo, a partir da concessão deste, o benefício de auxílio-doença que a autora vem recebendo (extrato PLENUS), nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intímem-se.

**0000671-31.2010.403.6118 - DANIEL LUIZ DA SILVA (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. PS 1,0 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intímem-se.

**0000821-12.2010.403.6118 - BENEDITO MARCIANO (SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da parte autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS referentes à parte autora. 8. Registre-se e intímem-se.

**0000846-25.2010.403.6118 - LAERCIO PINTO DE FREITAS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com o laudo de fls. 68/70, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté,



para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referente à parte autora.8. Registre-se e intímese.

**0000855-84.2010.403.6118 - NEIMYL TAVARES REIS(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL**

Despacho. 1. Fls. 164/167: Comunique-se com urgência ao 5º Batalhão de Infantaria Leve - 5º BIL - Regimento Itororó, de Lorena-SP, a decisão exarada no agravo de instrumento, para ciência e adoção das providências cabíveis.2. Fl. 157: Defiro. Intime-se o INSS a se manifestar quanto ao seu interesse no feito. 3. Manifeste-se o autor sobre a contestação.3.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 3.1 acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Intímese.

**0000980-52.2010.403.6118 - ROBSON EDUARDO RODRIGUES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com o laudo de fls. 73/75, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.PA 1,0 Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do PLENUS e CNIS referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

**0001174-52.2010.403.6118 - PEDRO GONCALVES NATALIO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO E SP127016 - GENI LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade avançada do(a) demandante, destinatário(a) da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que o INSS implante imediatamente o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) PEDRO GONÇALVES NATALIO, qualificado nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício assistencial, nos termos acima expostos, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS, valendo cópia desta decisão como ofício.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do PLENUS referente(s) à parte autora.7. Registre-se e intímese.

**0001333-92.2010.403.6118 - JOSE REIS DE SOUZA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com o laudo de fls. 56/58, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS referentes ao autor.8. Registre-se e intemem-se.

#### **0001422-18.2010.403.6118** - ALEX ASSIS DE FREITAS(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo estipulado no laudo de fls. 95/97, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do PLENUS referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intemem-se.

#### **0001509-71.2010.403.6118** - EDMILSON GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses contados da data da perícia, de acordo com o laudo de fls. 85/87, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do PLENUS referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intemem-se.

#### **0001521-85.2010.403.6118** - EVA APARECIDA TOMAZ ALMEIDA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o

pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do PLENUS referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intime-se.

**0001623-10.2010.403.6118 - EDNA VICTORIANO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora EDNA VICTORIANO, qualificada nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Registre-se e intime-se.

**0000085-57.2011.403.6118 - LAUDELINA LAURINDO LEITE(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr.ª YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 14 de abril de 2011, às 9:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21.

Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000086-42.2011.403.6118 - FILOMENA DE SOUZA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 15 de abril de 2011, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O

autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir do voto do eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 13 e 15, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº

**0000112-40.2011.403.6118 - JULIA MARIA DA SILVA ZAGO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGELICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr<sup>a</sup>. MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 13 de abril de 2011, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e

conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, e o documento de fl. 24, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000122-84.2011.403.6118 - RAIMUNDO NONATO DE CASTRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 16, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

**0000195-56.2011.403.6118 - ELIANE APARECIDA MACIEL (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 13 de abril de 2011, às 13:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este

diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 17 e 26, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000236-23.2011.403.6118 - APARECIDA DE SIQUEIRA VIEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 14 de abril de 2011, às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada



na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 24 e 28, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000293-41.2011.403.6118** - BENEDITO DONIZETTI DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. CAMILO ALONSO NETO, CRM 52-72.613-3. Para início dos trabalhos designo o dia 08 de abril de 2011, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um

trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Tendo em vista a natureza da ação, e a declaração de fls. 15 concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. 10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0000302-03.2011.403.6118 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 14 de abril de 2011, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho pesado? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela

indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 12 e 25/27, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000314-17.2011.403.6118 - JOANA LOURENCO(SP244969 - LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Lucas Ribeiro Braga, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 15 de abril de 2011, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas,

em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário.A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 12, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000334-08.2011.403.6118 - ZILDA ALBINO DA SILVA OLIVEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 14 de abril de 2011, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de

trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 09 e 16, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº

**0000335-90.2011.403.6118 - PAULO NOGUEIRA(SP279660 - RENAN CHAD VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INpedido de tutela antecipada..PA 1,0 Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 14 de abril de 2011, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou

preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto do eminente Desembargador Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fls. 10 e 18, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000337-60.2011.403.6118 - LUIZ ANTONIO ALUVINO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr.ª YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 14 de abril de 2011, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo



acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 10 e 18, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000297-15.2010.403.6118** - MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004482-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004482-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ADENILSON MOREIRA DA SILVA(SP232556 - KATYUSCYA

FONSECA DE MOURA CAVALCANTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Traslade-se cópia da decisão de fls. 11/12 e da certidão de decurso de prazo (fl. 14 verso), para os autos principais nº 0003904-95.2008.403.6121, certificando-se.2. Após, desapensem-se estes autos para a remessa ao arquivo.3. Intimem-se.

**Expediente Nº 3084**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001063-10.2006.403.6118 (2006.61.18.001063-6)** - GELSON CARLOS AMORE DE LEMOS(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) Manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em cumprimento ao determinado às fls. 96, vº.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7867**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004102-51.2002.403.6119 (2002.61.19.004102-8)** - MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

SENTENÇAVistos etcA parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, em 31/07/1989, mediante as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alegam, em síntese, que a CEF está descumprindo o contrato por não reajustar as prestações de acordo com a periodicidade e a variação salarial do mutuário de maior participação na renda familiar. Sustentam, ainda, a ilegalidade da aplicação do CES, pagamento a maior de seguro, Plano Collor, limitação dos juros a 10%, lesão contratual, teoria da imprevisão, entre outros. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 106/107). A ré apresentou contestação às fls. 161/197, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora e com a União Federal. No mérito sustenta que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedeceram às normas contratuais e legais pertinentes. Réplica às fls. 236/243. Na fase de especificação de provas os autores requereram prova pericial contábil (fls. 248/251). Deferida a prova e fixados quesitos do juízo às fls. 253/254. Quesitos da parte autora às fls. 257/259. Quesitos da ré à fl. 261. Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 300). Laudo Pericial às fls. 303/385. Manifestação das partes às fls. 398/402, 418/443. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 444). Complementação do Laudo Pericial às fls. 448/451. Manifestação do INSS às fls. 463/467. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 497). É o relatório. DECIDO. Início pelo exame das preliminares argüidas pela CEF. Da inclusão da EMGEA no pólo passivo e legitimidade de CEF Verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ..... Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da

cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções, conforme claramente se constata pela simples leitura do artigo 1º, 1º, desta legislação. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal (CEF), como gestora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Tendo em vista que a esfera jurídica atingida, em sendo procedente a demanda, será tão-somente da CEF, cabendo a ela atender ao que for determinado. Aliás, esse é o entendimento jurisprudencial já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a ementa abaixo transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. 2. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) (grifei) Litisconsórcio Passivo necessário com a empresa Seguradora Não vislumbro situação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a empresa seguradora não faz parte da relação jurídica material (firmada entre as partes e o agente financeiro). A CEF, intermediária na contratação do seguro, surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO OBJETIVANDO O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUA E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA. DESNECESSIDADE. 1. É dispensada a inclusão da seguradora no pólo passivo de ação revisional, uma vez que o contrato foi firmado entre o Recorrente e a Caixa Econômica Federal, a qual funciona como sua preposta e intermediária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido, para desobrigar o Autor de promover a citação da seguradora. (TRF1, AG 200401000187063, 5ª T., Rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, DJ, 28/9/2006). Desta forma, indefiro o pleito de inclusão da seguradora no pólo passivo da ação. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. Da Prescrição Aventa a ré, em sua defesa, a ocorrência da prescrição do direito dos autores pleitearem a revisão do contrato firmado. No entanto, no caso dos autos, cuida-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento, ainda, em vigor. Desta feita, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, fato que afasta a ocorrência da alegada prescrição. Veja-se, ainda, que não se cuida de pedido de rescisão contratual, mas de revisão de cláusulas. Rejeito, pois, a alegação de prescrição. Do Plano de Equivalência Salarial Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. No caso dos autos, a parte requerente, em 31/07/1989, assinou com a CEF contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). De acordo com o contrato firmado, as prestações, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencem os compradores, de modo que os reajustes deviam ter por base a categoria profissional. À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição da CEF. Não obstante, o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. No entanto, não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes, devendo a aplicação do mesmo observar a proporção inicial entre prestação e renda do mutuário. Isso não

significa dizer que o valor financiado deva ser quitado com a simples aplicação do percentual da renda do mutuário durante o lapso de tempo contratado. A única garantia legal é a de que o valor da prestação não será superior ao percentual de comprometimento de renda estabelecido, bem como que o reajuste aplicado será de acordo com salário do mutuário. No caso dos autos, verifica-se do Laudo Pericial (fls. 378/382), que a CEF não observou os índices de reajuste da categoria profissional para correção das prestações, pelo que a ação é procedente quanto a esse aspecto. Destarte, restou demonstrada a cobrança a maior indevida de valores pela ré com relação às prestações pagas, pelo que, nesse ponto a demanda deve ser julgada procedente. Do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Quanto à questão atinente à suposta inobservância da cláusula contratual de reajuste pelo PES, computando-se a aplicação de um percentual de 15% a título de CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, entendo não assistir razão à autora, haja vista que, não obstante a inexistência, à época, de norma legal, a qual adveio com a Lei nº 8.692/93, sua cobrança era prevista na Resolução nº 04/79 do extinto BNH, na Resolução nº 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e na Circular BACEN nº 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. O fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Portanto, estando previsto no presente contrato, é lícita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar cláusula legal com a qual se obrigou validamente. Dos Expurgos Inflacionários do Plano Collor - 84,32% A esse respeito a jurisprudência pacificou o entendimento de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Nesse sentido confira-se: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. ABRIL/1990. IPC. PERCENTUAL DE 84,32%. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental em face de decisão que não conheceu de embargos de divergência por entender aplicável, à espécie, o teor do enunciado 168 da Súmula Do STJ. Nas razões do regimental, sustenta-se que o decisum agravado invoca, em suas razões de decidir, precedente (EREsp n 218.426/SP) inquestionavelmente nulo, razão pela qual merece ser reconsiderado. 2. Há muito pacificou-se. no âmbito desta Corte, entendimento consoante ao assentado pelo acórdão embargado, qual seja, o de que o saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, devem sofrer reajuste em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Confira-se: AgRg no Ag n 700.303/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no Ag n 654.048/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, 24/10/2005; AgRg nos EREsp n 437.628/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, DJ de 29/11/2004; AgRg nos EREsp n 263.554/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 29/11/2004; AgRg no REsp n 594.181/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/10/2004; EREsp n 460.386/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 07/06/2004. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, Aeresp 143870, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 01/08/2006) E ainda: EREsp 218.426/SP (DJU de 19.04.2004) e AgRg nos EREsp 143.870/SP, DJU de 01.08.2006. Assim, não subsiste o pleito dos autores nesse sentido. Da utilização da TR De outra parte, também não prospera a tese segundo a qual haveria ilegalidade na adoção da TR como índice para correção do saldo devedor. A ADI a que se referem os autores diz respeito a casos específicos em que acarretava a modificação de contratos, de modo que sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Com efeito, a aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 493-0, somente nos casos em que houvesse determinação legal de substituição compulsória de índice anteriormente estabelecido pelas partes no bojo de um contrato válido, o que estaria a ferir, aos olhos do guardião da Constituição da República, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer manifestação do E. STF no sentido da impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário, tampouco pode-se afirmar que a TR foi extirpada do ordenamento jurídico pela decisão proferida na ação de controle concentrado de constitucionalidade acima referida, entendimento este esposado pelo próprio Supremo no RE nº 175.678/MG, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549) Oportuno trazer à baila, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro

MOREIRA ALVES, quando do julgamento do AI nº 153.516/GO (AgRg): Teria razão o agravante se nas cédulas rurais em causa não houvesse, como afirma o acórdão contra o qual se insurge o recurso extraordinário, cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. Assim, e por força do próprio contrato - o que afasta a violação aos princípios constitucionais invocados [do ato jurídico perfeito e do direito adquirido] -, extinto um dos índices ajustados contratualmente, se aplicou o outro também contratualmente estipulado (a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança), em respeito, aliás, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daí resultante. Assim, é possível a incidência da TR (índice de remuneração dos depósitos de poupança e FGTS), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, tal qual se dá na espécie, em que se ajustou que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE (cláusula vigésima quinta - fls. 68v.). A jurisprudência não é dissonante deste entendimento: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 621040 Processo: 200003990506421 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 06/12/2007 Documento: TRF300140655 DJU DATA: 11/02/2008 PÁGINA: 497 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF 1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. 3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. 4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações. 5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. 6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. 7. Agravo Regimental improvido. Desta forma, também deve ser indeferido quanto a esse ponto. Da amortização do Saldo Devedor No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, igualmente sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Equivocadamente, todavia, pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do

capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). Da Taxa de Seguro Alega o autor que o valor do seguro contratado não sofreu os reajustes corretos. No entanto, o valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional, não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1, EAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006) Assim, não restou demonstrado o direito revisional pleiteado. Da taxa de Juros A taxa de juros estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 10,5%<sup>aa</sup>, e taxa efetiva de 11,0203%<sup>aa</sup> - fl. 37), não extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8.692/93, o qual dispõe: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros estipulada. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade alguma. Não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a conseqüente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. (TRF3, AC 200461000164477, 2ª T., Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009). Da aplicação do CDC Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da restituição dos valores em dobro Mesmo que fossem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tal entendimento não teria o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro. Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa. Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante a normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do Sistema Financeiro de Habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação. Nesse sentido menciona o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. () 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifei Assim, eventual hipótese de devolução de valor, este não o seria em dobro. Da inoccorrência de lesão Nos termos do art. 157, CC, a lesão ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da

Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. No entanto, esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Assim, não há obrigação a prestação manifestamente desproporcional estipulada pela ré, nem foi demonstrado o premente estado de necessidade, não se aplicando, portanto, o instituto da lesão. Da Inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. A correção das prestações, no caso do contrato do autor, não está atrelado a índice financeiro, mas ao aumento de sua própria renda; assim, não há que se falar, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para a autora. Ressalto que o descumprimento contratual que torna a prestação mais onerosa do que devida autoriza a revisão, porém, tal fato em nada se confunde com a teoria da imprevisão. Da constitucionalidade/regularidade do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada



no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. Por fim, não há que se falar em derrogação pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a proceder ao recálculo do valor devido a título de prestação mensal, respeitando os índices de correção monetária aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional pactuado. Somente em execução de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização desse. Custas ex lege. Ante a sucumbência de ambas as partes, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos os honorários e as despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fl. 496: Expeça-se o alvará para levantamento dos honorários periciais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo a co-ré EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0007882-86.2008.403.6119 (2008.61.19.007882-0) - DOUGLAS RIBEIRO DAMASCENO X SORAIA LOPES OLIVEIRA RAMOS (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI E SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

SENTENÇA Vistos etc. DOUGLAS RIBEIRO DAMASCENO e SORAIA LOPES OLIVEIRA RAMOS ajuizaram ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas a referido contrato. Pleiteiam, ainda, seja reconhecida a nulidade da execução extrajudicial levada a termo pelo agente financeiro, bem como de eventual arrematação do imóvel. Informa a parte autora ser mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 28/06/2001, à luz da Lei 4.380/64, adotando-se o sistema PRICE de amortização, a ser feito no prazo de 240 meses. Afirmam, ainda, que a CEF vem agindo em desconhecimento com os termos da Lei, acarretando desequilíbrio contratual. Questionam a forma da cobrança das taxas de risco de crédito e de administração, do seguro e, ainda, que seja observado o critério de amortização do saldo devedor, na forma do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, compensando-se o montante apurado (pago a maior) em eventual saldo em aberto, ou restituindo-se ao mutuário em dobro. Outrossim, sustentam a aplicação do CDC e a prática de anatocismo por parte da ré. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 80/82 foi proferida decisão liminar, deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada. A CEF apresentou resposta ao pedido (fls. 89/134). Alegou, em sede preliminar a impossibilidade jurídica do pedido pelo vencimento antecipado da dívida e prescrição. No mérito, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que está cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Réplica às fls. 167/208. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 211). A ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 210). Quesitos da CEF às fls. 226/227 e dos autores às fls. 238/240. Laudo Pericial (fls. 243/246). Manifestação das partes às fls. 257/266. É o relatório. D E C I D O. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, afasto as preliminares apresentadas pela CEF. Impossibilidade Jurídica do Pedido - Vencimento Antecipado da Dívida O vencimento antecipado da dívida em virtude de inadimplemento não foi operacionalizado pelo agente financeiro até o momento da liquidação do saldo devedor, razão pela qual não se pode falar em carência da ação. Superada a preliminar aduzida passo ao exame do mérito. Da Prescrição Aventa a ré, em sua defesa, a ocorrência da prescrição do direito dos autores pleitearem a revisão do contrato firmado. No entanto, no caso dos autos, cuida-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento, ainda, em vigor. Desta feita, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, fato que afasta a ocorrência da alegada prescrição. Veja-se, ainda, que não se cuida de pedido de rescisão contratual, mas de revisão de cláusulas. Rejeito, pois, a alegação de prescrição. Da revisão das prestações Conforme os termos do contrato, a forma de reajuste das prestações é a mesma utilizada para a atualização do saldo devedor. Quando da celebração do contrato, ficou pactuado que as prestações seriam reajustadas pelo mesmo índice a ser utilizado para a correção do saldo devedor. Longe de ser prejudicial, esta forma de cálculo permite que não haja disparidade entre índices que dê causa a diferenças entre reajuste de prestação e saldo devedor e, com o passar do tempo, haja desproporções, para mais ou para menos, prejudicando inevitavelmente uma das partes. Sabe-se que a origem dos recursos destinados ao empréstimo para financiamento habitacional é a caderneta de poupança, cujo índice de remuneração é a T.R. mais 5% ao mês. Portanto, o agente financeiro ao utilizar a T.R. para reajustar o saldo devedor está apenas repassando o valor que remunera sua fonte de recurso. E, no caso dos autos, porque pactuado em contrato a forma de reajuste das prestações, obedecendo-se o mesmo índice adotado para a



correção do saldo devedor, não pode neste pleito haver a substituição do critério, até porque, nada obstante ser perfeitamente legal, há que se reconhecer a força obrigatória do contrato. Daí que não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Por tal método, tem-se que o valor da prestação é composto de uma parcela de juros e outra de amortização do capital de forma que, ao final do financiamento, a dívida estaria quitada. Apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4.380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Anoto, ainda, por oportuno, que a perícia verificou que a CEF vem observando corretamente a forma contratual no que diz respeito aos cálculos tanto da primeira como das demais prestações (conferir resposta aos quesitos da ré - fls. 227 e 243). Da amortização No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Equivocadamente, todavia, pretende a parte mutuária extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006):(...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). De se anotar, por fim, que no contrato da parte autora há amortização do saldo devedor em decorrência do pagamento das prestações, conforme se observa de fls. 228/237 (já que em 07/2001 o saldo devedor era de R\$ 29.032,99, enquanto em 03/2010 seria de R\$ 25.378,09). Ocorrer que nos financiamentos imobiliários os juros são decrescentes e as amortizações crescentes, o que significa dizer que nas primeiras prestações o tomador do empréstimo não verifica grande redução do saldo devedor, o que só virá acontecer após decorrido certo tempo de cumprimento do contrato. Essa situação também pode ser verificada pela planilha da CEF: em 07/2001, do valor pago R\$ 146,52 compreendiam juros e R\$ 63,11 amortização. Em 03/2010, do valor pago R\$ 127,54 compreendiam juros e R\$ 129,42 amortização. Das Taxas de Administração e de Risco de Crédito É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. No caso, há previsão contratual na cláusula sexta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. 5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964. 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) Da Taxa de Seguro O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. Na resposta ao quesito 15 dos autores (fl. 244) o perito esclarece que o valor de seguro cobrado pela Caixa é inferior às disposições da Circular SUSEP 111/99 (fl. 244). Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1, EAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006) Também, não procede, portanto, esse pedido. Da Capitalização dos Juros Não Amortizados Não obstante, ainda que seja possível a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações a serem pagas, é certo que não poderá haver capitalização dos juros nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Observadas as limitações impostas pelo Plano de Equivalência Salarial, em muitos dos casos os valores pagos ao mês só são suficientes para fazer frente à amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros não são pagos na sua totalidade, parte desta parcela é somada ao saldo devedor, e aí, então haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Nem se alegue ser o Sistema Francês de Amortização aquele eleito pelas partes, de modo que deve ser fielmente observado. Com efeito, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse particular, a ré não pode incorporar a parcela dos juros não pagos mês a mês no saldo devedor e, assim, deve destacar a parcela dos juros não pagos e sobre eles incidir tão somente a correção monetária contratada para reajuste do saldo devedor. No entanto, a perícia judicial não constatou que tenham sido capitalizados juros não Amortizados na execução do contrato da parte autora (fl. 244). Da aplicação do CDC Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta

forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os pedidos de restituição de valores em dobro e compensação restaram prejudicados por não ter sido reconhecido o pleito revisional. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Como consectário da sucumbência, condeno a parte autora a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010380-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010380-6)** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA LINDSTRON (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA LINDSTRON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de pensão por morte. Alega que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que a última contribuição do falecido deu-se em 20/12/2006 e este contava com mais de 10 anos de contribuição, pelo que faz jus ao período de 24 meses de período de graça. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 138/139). Réplica à fl. 156. Às fls. 319/321, o INSS formulou proposta de acordo. Intimada, a autora concordou com os termos propostos pelo INSS, renunciando ao excedente ao 60 salários mínimos, para que sejam pagos os valores em atraso mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 325). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autora aceitou a proposta formulada pelo INSS, renunciando ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para recebimento dos valores em atraso por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o necessário para cumprimento do presente acordo. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000737-71.2011.403.6119** - HUMBERTO BRAGA LIMA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 68 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 71/91. Trata-se de ação ordinária, proposta por HUMBERTO BRAGA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 46/055.475.616-1 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo

2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição

Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos).Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos.Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido.Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0000971-53.2011.403.6119 - RAMIRO GOMES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAVistos etc.Preliminarmente, afastas as prevenções apontadas às fls. 45/46 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 49/59.Trata-se de ação ordinária, proposta por RAMIRO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/103.664.037-7 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora.Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se

aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução

de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0001001-88.2011.403.6119 - CICERO FRUTUOSO DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 44 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 48/58. Trata-se de ação ordinária, proposta por CICERO FRUTUOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/025.334.950-8 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes

em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0001195-88.2011.403.6119 - PEDRO GODOI MOREIRA (SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 85 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 85. Trata-se de ação ordinária, proposta por PEDRO GODOI MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/103.734.904-8 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É



o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é facultade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro

prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetuado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0001563-97.2011.403.6119 - SIDNEY CEZARINI FESTA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por SIDNEY CEZARINI FESTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/108.981.168-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -

RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os

requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7872**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001944-08.2011.403.6119** - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X FAZENDA NACIONAL X VALTER DE SOUZA MESQUITA (SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X RODRIGO ODILON GUEDES MESQUITA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 05 de 04 de 2011 para a oitiva da testemunha Valdir Sobral, arrolada pela defesa de Valter de Souza Mesquita. Intime-se a testemunha, utilizando da carta como instrumento de mandado. Encaminhem cópia desta decisão ao Juízo Deprecante para que seja informado da data da realização do ato deprecado. Intime-se o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 7874**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0009952-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009952-5)** - JUSTICA PUBLICA X JULIO MORALEZ (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

SENTENÇAVistos, etc. Cuida-se de execução penal iniciada por guia extraída do processo nº 2007.61.19.000720-1, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de ensejar o efetivo cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, mais multa, substituída por duas reprimendas restritivas de direito, fixada em sentença proferida em 01/08/2007, transitada em julgado para o Ministério Público Federal em 02/09/2007. Em manifestação de fls. 63/64, o Ministério Público Federal pleiteou o reconhecimento da detração da pena, conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária equivalente ao remanescente do valor depositado a título de fiança, bem como a conversão do valor recolhido a título de fiança em pagamento de custas judiciais e multa. É o relatório. D e c i d o Tendo em vista que a sentença condenou o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão, cumpre aferir a eventual incidência do fenômeno prescricional. O prazo para fluência prescricional relativa à execução em tela é de 04 (quatro) anos, conforme o teor do artigo 109, V, do Código Penal, cujo prazo deverá ser aferido, a partir do trânsito em julgado para o Ministério Público, consoante estipula o artigo 112, I, do mesmo diploma. Vieram aos autos guia de fiança prestada, cujo montante é suficiente a cobrir o devido a título de pena pecuniária. Dos elementos dos autos, decreto detraído 189 dias da pena, restando, destarte, 541 dias para cumprimento da reprimenda. Em face das contingências dos autos, a envolver estrangeiro sem vínculo com o país, não há como se obter o cumprimento da pena restritiva de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade, de tal modo que determino que o valor remanescente da fiança seja devido ao cumprimento de duas penas, ambas de prestação pecuniária: a primeira de forma integral, e a segunda em relação ao montante remanescente, em face da detração. Assim sendo, determino que metade do valor deve ser pago em prol da entidade Associação Beneficente Jesus, José e Maria, providenciando-se. Em face do cumprimento da pena, DECRETO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL, no tocante a Julio Moralez, peruano, solteiro, filho de Felipe Moralez Tâmara e de Felícia Ramirez Carrilho, nascido aos 27/07/1968, natural de Lima/Peru. Informe o IIRGD, via fax. Dê-se ciência ao MPF. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se e Registre-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000776-68.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUPASINEE KRITSANAKAN(RJ128041 - ALESSANDRO ALVES JACOB)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MISS SUPASINEE KRITSANAKAN, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar a defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Assim, designo o dia 22/03/2011 às 15:30 horas, para leitura de denúncia (videoconferência), a fim de que o acusado seja notificado e informe se tem defensor constituído, para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, bem como para cientificá-la de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, ficará nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Nomeio, para participar como interprete o Sr. PEDRO RIBEIRO, para traduzir a denúncia para o idioma tailandês, a fim de que a ré tenha ciência formal de sua acusação e possa exercer o seu direito de defesa; expeça-se o devido compromisso de intérprete. Solicite-se transporte ao referido interprete. Justifica-se o transporte, em caráter excepcional, diante da importância do interprete em audiência. Informo, que não há previsão de redução de verba honorária arbitrada, diante da demora dos pagamentos vivenciada por toda esta Subseção. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, determino: i) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto a Interpol e da Tailândia solicitando informações sobre antecedentes internacionais; ii) Oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo: a) o laudo toxicológico definitivo, no qual deverá constar o peso líquido da substância entorpecente apreendida; b) o passaporte apreendido e seu respectivo laudo pericial; c) o laudo em equipamento computacional, onde é autorizada a perícia no aparelho de telefone celular, devendo, inclusive, ser objeto da perícia as informações da memória do aparelho, bem como do chip; d) o laudo de constatação de autenticidade dos valores apreendidos e, caso verdadeiros, o depósito do numerário, quando estrangeiro, no Banco Central, quando nacional, no Posto Bancário da Caixa Econômica Federal da Subseção de Guarulhos. iii) Oficie-se à empresa aérea, encaminhando as passagens de fls. 12, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia, para que forneça os dados referentes à compra da passagem aérea apreendida, informando especialmente o nome do comprador e a forma de pagamento, bem como, para que providencie o depósito em juízo da quantia atinente às passagens aéreas referente ao trajeto não utilizado, valor ao qual será dado destino quando da prolação da sentença. iv) Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0008019-68.2008.403.6119 (2008.61.19.008019-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO PEZZUOL X EDINA APARECIDA LOPES**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de representação de natureza criminal, atinente a eventual cometimento do crime tipificado no artigo 347, caput, do Código Penal, consistente em fraude processual ocorrida no bojo de reclamação trabalhista. Informações criminais às fls. 34/35, 37, 40, 42/43, 48/49 e 59/62. Em 29/01/2010, foi determinada a expedição de carta precatória para realização de audiência de transação penal, porém, o ato judicial foi frustrado, em virtude do não comparecimento do autor do fato infracional (fl. 85). Em 02/07/2010, foi determinada a expedição de nova carta precatória na tentativa de ensejar a realização de audiência de transação penal, o que novamente não ocorreu, em face da não localização do autor do fato infracional (fl. 106). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109 verso, assinalando que a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá em 26/03/2011 e, considerando-se a pena em perspectiva, a prescrição já se operou. É o relatório. D e c i d o Assiste razão ao Ministério Público Federal, pois, de fato, ocorreu a incidência prescricional, na modalidade em perspectiva. Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou

improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética, que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o acusado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos da representação criminal pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Em suma, diante deste panorama, e considerando que os fatos são considerados crimes de menor potencial ofensivo, bem como o fato de que a pena prevista no artigo 347, caput, do Código Penal, cabível a inteligência da ocorrência da prescrição em perspectiva. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue:... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenados os réus seriam condenados em pena igual ao mínimo legal, resta cabível, sim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ROBERTO PEZZUOL, brasileiro, nascido aos 13/03/1969, filho de Maria Madalena Lopes Pezzuol, portador do RG 215.614.67 e EDINA APARECIDA LOPES, nascida aos 27/04/1978, filha de Maria Madalena Lopes Pezzuol, nascida aos 27/04/1978, portador do RG 32.971.663-3 SSP/SP. Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD, via fax. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0003919-17.2001.403.6119 (2001.61.19.003919-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009692-33.2007.403.6119 (2007.61.19.009692-1) - JUSTICA PUBLICA X MILAGROS DEL PILAR GUARNIZ ZAMAYO(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regionnal Federal da 3ª Região para os devidos requerimentos.

**0005849-55.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAVIER YOVANNI HERRERA AYALA(SP142922 - SERGIO CONSTANCE BAPTISTELLA FILHO)**

Trata-se de ação penal promovida contra JAVIER YOVANNI HERRERA AYALA por ter, em tese, praticado a conduta típica do art. 334, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida e o réu regularmente citado, apresentou sua defesa preliminar. Quanto à defesa do acusado, argumenta que não deve ser recebida a denúncia por total falta de amparo jurídico e fático, mas não explica qual o argumento de sua conclusão. Não há insubsistência na denúncia, pois atende todas as condições da ação penal e aos pressupostos processuais; ademais inexistente, até o momento, qualquer causa de exclusão de tipicidade, antijuridicidade culpabilidade. Diante do exposto, determino a expedição da carta precatória para Limeira a fim de se ouvir a testemunha da acusação, única arrolada nos autos. Intimem-se as partes.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais de Andrade Borio**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7386**

**DESAPROPRIACAO**

**0001079-19.2010.403.6119 (2010.61.19.001079-0)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X HOLCIM BRASIL S/A(RJ110501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E RJ125212 - PATRICIA SHIMA)

Fls. 138/146: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**IMISSAO NA POSSE**

**0002837-14.2002.403.6119 (2002.61.19.002837-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE)

Fls. 204/213: Comprove a parte ré que conta bancária trata-se de conta-salário haja que os extratos acostados de fls. 212/213 tratam-se de conta-corrente e investimentos no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio da conta. Quanto ao petitório de fl. 215 da parte autora, aguarde-se a manifestação da parte ré para posterior análise. Silente, informe a parte autora os dados bancários para transferência dos valores já bloqueados. Int.-se e Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0025334-11.2004.403.6100 (2004.61.00.025334-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO EDUARDO ARAUJO ALVES

Fls. 180/184: Defiro a realização da prova pericial, a ser suportada pela parte autora, nomeando como perita a Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, com endereço comercial situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima n.º 881, conjunto 503, Jardim Paulista, CEP: 01403-001, São Paulo/SP, telefone 3283-1629. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que fique ciente que serão arbitrados em conformidade com a Resolução vigente. Cumpra-se e intimem-se.

**0000691-29.2004.403.6119 (2004.61.19.000691-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X RAQUEL DE SOUZA ABRANTES(Proc. FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO)

Não sendo encontrados bens da parte executada passíveis de penhora ou arresto, os autos do processo de execução ficarão sobrestado no arquivo, aguardando que: 1) haja manifestação da exequente no sentido de apontar novos bens adquiridos pela executada; ou 2) pedido de extinção do processo pela executada, em razão do decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int.-se e Cumpra-se.

**0006875-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006875-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X TATIANE DOS SANTOS GOES

Fls. 95/97: anote-se. Reconsidero o último parágrafo da decisão de fl. 76. Apresente a exequente planilha atualizada do valor débito para pagamento. Com a juntada, intime-se a defensora dativa para vista dos documentos. Int.-se e cumpra-se.

**0007731-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007731-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS LARISSA DO NASCIMENTO X EUNICE APARECIDA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA PINHEIRO

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008237-67.2006.403.6119 (2006.61.19.008237-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DO NASCIMENTO VARANDA X ISMAEL ANCELMO DO NASCIMENTO X LOURDES MARIA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl.161 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0008426-45.2006.403.6119 (2006.61.19.008426-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X T D A FLEXIVEIS DO BRASIL LTDA(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA) X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA X SARA

CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES

Digam as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provacação no arquivo. Int.-se e cumpra-se.

**0005143-77.2007.403.6119 (2007.61.19.005143-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERREIRA VALLI TREINAMENTOS EM INFORMATICA LTDA X LUIS HENRIQUE VALLI X RITA HELENA FERREIRA SILVEIRA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

Digam as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provacação no arquivo. Int.-se e cumpra-se.

**0008594-13.2007.403.6119 (2007.61.19.008594-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA DE SOUSA LOURENCO X DORALICE DE SOUSA LOURENCO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 132 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0000296-95.2008.403.6119 (2008.61.19.000296-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAI X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA

Cumpra a parte autora o que determinado pelo MMº Juízo Estadual à fl. 307 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0001679-11.2008.403.6119 (2008.61.19.001679-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 100 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0002056-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002056-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAMIR ELIAS NUNES X GERALDO ELIAS NUNES X IRENE REINALDO DA SILVA NUNES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 100 e 103 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0002961-84.2008.403.6119 (2008.61.19.002961-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Esclareça a autor o petitório de fl. 147/152 no prazo legal. Fls. 153/154: Anote-se. Int.-se e cumpra-se.

**0005451-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005451-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X GERARDO CLAUDINO DE ANDRADE X MARIA DE FATIMA DE ANDRADE

Fl. 118: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0005465-63.2008.403.6119 (2008.61.19.005465-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WARLEY CANDIDO DIONIZIO DUARTE X SEBASTIANA RAMOS DUARTE

Fls. 65/66: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.-se e cumpra-se.

**0007044-46.2008.403.6119 (2008.61.19.007044-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANA DA SILVA SABIO X ARIEL MACHADO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA)

Intime-se o impetrante para recolher as custas relativas a porte e remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 225 do Provimento nº 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0008685-69.2008.403.6119 (2008.61.19.008685-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE KENNEDY DE FREITAS X PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS



Fls. 63/65: Anote-se. Pela derradeira vez, cumpra a parte o que determinado à fl. 53 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e cumpra-se.

**0010826-61.2008.403.6119 (2008.61.19.010826-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MISAEL COMPRI JUNIOR X FERNANDA SOARES DA CUNHA

Fl. 80: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0001605-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001605-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLY FERNANDA CHAGAS

Fl. 91/92: Diga a requerente no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0002663-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002663-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARINALVA INACIO DA SILVA

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o que determinado à fl. 62 no prazo legal sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

**0002798-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002798-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA X FRANCISCO CLAUDIO PEIXOTO

Digam as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se e cumpra-se.

**0004346-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004346-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA MAVEL CORREA X JOAO CORREA(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 60/61: Anote-se. Requeira as partes o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se e cumpra-se.

**0006509-83.2009.403.6119 (2009.61.19.006509-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA IZABEL DOS SANTOS GRAFICA E EDICAO - ME X MARIA IZABEL DOS SANTOS

Digam as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se e cumpra-se.

**0007689-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007689-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS ALVES COSTA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X FABIO CESAR PEREIRA X HELENA ALVES COSTA SPITTI

Digam as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguardem-se provocação no arquivo. Int.-se e cumpra-se.

**0008730-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008730-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RICARDO RODRIGUES DOTTORE X ADEMAR RODRIGUES

Fls. 69/71: anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 65. Outrossim, recolha a mesma os emolumentos da Justiça Estadual, tais como custas de distribuição de carta precatória e oficial de justiça, para cumprimento da carta precatória nº 673/2010. Com a juntada das custas, expeça-se aditamento a carta precatória, devendo a referida carta e as custas serem desentranhadas para seu devido cumprimento. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e cumpra-se.

**0008732-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008732-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE DE SOUZA ARAUJO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fl. 59 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0009491-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009491-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JORGE DE OLIVEIRA

Por ora indefiro o pedido de fls. 77/78. Preliminarmente, comprove a parte autora de forma exaustiva buscas e diligências em órgãos como, SERASA, SPC, DETRAN, CARTORIO DE IMOVEIS, EMPRESA DE TELEFONIA, dentre outros, a fim de localizar novo endereço da parte ré. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0013101-46.2009.403.6119 (2009.61.19.013101-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TITO CALEBE SILVA BARBOSA  
Digam as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provação no arquivo. Int.-se e cumpra-se.

**0000431-39.2010.403.6119 (2010.61.19.000431-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO TERCEROS SILES X SAMUEL TERCEROS SILES X MARCIA TISO TERCEROS  
Manifeste-se a impugnada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

**0001345-06.2010.403.6119 (2010.61.19.001345-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAIDA GOMES XAVIER X GUIOMAR DOS SANTOS MARTELLETTI  
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 84 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0002919-64.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MONTEIRO DA COSTA  
Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fl. 64 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0003803-93.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR VECCHIO X ROSELY LINO VECCHIO  
Cumpra a parte autora o que determinado pelo MMº Juízo Estadual à fl. 49 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

**0005136-80.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE ASSIS PEREIRA  
Cumpra a parte autora o que determinado à fl. 41 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0006370-97.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO EGER  
Cumpra a parte autora o que determinado pelo MMº Juízo Estadual à fl. 38 no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0006373-52.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINILSON DIAS ALVES  
Fls. 43/46: anote-se. Cumpra a parte autora o que determinado pelo MMº Juízo Estadual à fl. 42 no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

**0006630-77.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA TERESA CANUTO  
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 32 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

**0006633-32.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NANJI RODRIGUES DE QUEIROZ ALVES(SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES E SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO)  
Fl. 68: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.-se e cumpra-se.

**0007328-83.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS SERGIO DA COSTA  
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 48 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0012002-07.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE CARNE PEREIRA & BERNARDO LTDA ME X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X RITA OLIVEIRA DA SILVA  
Fls. 92/94: Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 96 no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006904-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006904-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005086-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005086-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP150702 - LUCIANO GALVAO NOVAES E SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X ALINE PONCIANO DANTAS X JOSE MARIA DANTAS X JULIANA VANESSA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)  
Fl. 49: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000846-85.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-38.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES)  
Apensem-se os presentes autos ao feito principal nº 0000002-38.2011.403.6119. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003855-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003855-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO X VANUSA OLIMPIA DE OLIVEIRA X GILVANDRO DE SAO LEO BRITO

Pela derradeira vez, cumpra-se a exequente o que determinado no despacho de fl. 140 no prazo legal sob pena de extinção do feito. Int.-se e cumpra-se.

**0005617-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005617-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BENEDITO FERNANDES

Fls. 82/84: Anote-se. Cumpra a exequente o que determinado pelo MMº JUízo Estadual à fl. 80 no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0009264-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009264-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI APARECIDO DE MORAES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 91 no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

**0005188-47.2008.403.6119 (2008.61.19.005188-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHR YSSOCHERIS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHR YSSOCHERIS) X JOSE VANDIR ARAUJO

FL. 69: Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção. Int.-se e cumpra-se.

**0005462-11.2008.403.6119 (2008.61.19.005462-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PADILHA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 42 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

**0000110-38.2009.403.6119 (2009.61.19.000110-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE BARDUNO FERREIRA

Fl. 45/47: Anote-se. Fl. 44: Defiro pelo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0009485-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009485-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO MATIUSSI

Pela derradeira vez, cumpra a exequente o determinado à fl. 42 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.-se e cumpra-se.

**0001224-75.2010.403.6119 (2010.61.19.001224-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SIDNEY PEIXOTO

Fl. 46: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0001684-62.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO MARCHETTI

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 46 no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e cumpra-se.

**0003924-24.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LIGIA NASTARI  
Fls. 51/53: Anote-se. Republicue-se o despacho de fl. 50. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0009719-11.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DA SILVA PRADO  
Cumpra a executante o que determinado pelo MMº Juízo Estadual à fl. 33 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0001279-89.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISON TAKESHI MIYAGUSKU - ME X ALISON TAKESHI MIYAGUSKU  
Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0001280-74.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO L PRADO CONFECÇÕES X FERNANDO LOPES PRADO  
Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005153-63.2003.403.6119 (2003.61.19.005153-1)** - INSTITUTO TOMOGRAFICO DE GUARULHOS S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)  
Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para vista fora de Secretaria. Silente, tornem ao arquivo. Int.-se e cumpra-se.

**0007881-77.2003.403.6119 (2003.61.19.007881-0)** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
fLS. 1123/1126: Defiro como requerido. Int.-se e cumpra-se.

**0008031-58.2003.403.6119 (2003.61.19.008031-2)** - RIGILINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006504-32.2007.403.6119 (2007.61.19.006504-3)** - CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP253748 - SAMUEL ADEMIR DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP  
Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para vista fora de Secretaria. Silente, tornem ao arquivo. Int.-se e cumpra-se.

**0008105-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008105-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002975-0)) LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON(SP073117 - REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO) X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF  
Dê-se ciência a impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para vista fora de Secretaria. Silente, tornem ao arquivo. Int.-se e cumpra-se.

**0004688-10.2010.403.6119** - NELSON NATAN CARDOSO(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS  
Fls. 263/267: Dê-se ciência às partes. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se e Cumpra-se.

**0005252-86.2010.403.6119** - TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGAS LTDA(SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGA LTDA. em face de ato praticado pelo Superintendente da INFRAERO, objetivando garantir a assinatura do termo de aditamento ao contrato de concessão de uso de área nº 02.2004.057.0094, bem como a suspensão do ato que

determina o prazo de dez dias para desocupação da área. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento das informações. Requereu a autoridade impetrada, às fls. 108/112, a denegação da ordem. Indeferido o pedido de liminar às fls. 149/150. Interposto agravo de instrumento pelo impetrante, entendeu o E. TRF - 3ª Região por indeferir a antecipação da tutela recursal. Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da segurança. Este é o relato. Examinados. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (.....) Neste particular, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. No caso, não logrou a impetrante infirmar a presunção de legalidade do ato administrativo, indispensável para a concessão do presente mandamus, tendo em vista que não restou evidenciado nos autos qualquer ato abusivo ou ilegal cometido pela autoridade impetrada. Com efeito, em suas informações, a autoridade impetrada demonstrou que o contrato não foi prorrogado, tendo em vista que a impetrante somente apresentou a documentação exigida no último dia do prazo do contrato. Ademais, ainda que fosse possível uma nova prorrogação do contrato, vale lembrar que a prorrogação é um ato discricionário da Administração Pública, podendo ela escolher, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, se prorroga ou não o contrato administrativo. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que a Administração não está obrigada a realizar prorrogação de contratos administrativos, sendo certo, ainda, que o juiz não pode substituir o agente público em relação à tomada de decisão em esfera de política administrativa. Assim, não se verifica, no caso, direito líquido e certo da Impetrante à prorrogação do contrato em questão. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3ª Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0020382-43.2010.403.0000/Terceira Turma, o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

**0010837-22.2010.403.6119** - HELIO MOREIRA DA SILVA (SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto DEFIRO a medida liminar pleiteada para, nos termos do pedido, determinar que a autoridade coatora proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante nº 1228439647-1. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, bem como requisitem as informações, a serem prestadas no prazo legal. Remetam-se os autos ao MPF. Após venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0000004-08.2011.403.6119** - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

(...) Na esteira desse raciocínio, ante a ausência de fumus boni juris a ensejar o pleito, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

**0000045-72.2011.403.6119** - PROBEL S/A (SP145172 - GILBERTO CARDOSO LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROBEL LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP, objetivando seja determinado o recebimento, por parte da autoridade impetrada, dos documentos originais como meio de prova em relação a manifestações de inconformidade apresentadas pela Impetrante. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 168/172, a denegação da ordem. Este é o relato. Fundamento e decido. Entendo ausentes os requisitos para a concessão da liminar, estabelecidos pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 1533/51, consubstanciados no fumus boni juris e no periculum in mora. Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Entendo, ao menos em sede de cognição sumária, que assiste razão à autoridade impetrada em não receber os documentos originais, em razão dos problemas que a retenção de livros fiscais/contábeis pode causar, como por exemplo, a necessidade de fiscalização por outro ente. Ademais, como bem esclarecido nas informações, não pode a autoridade impetrada anexar os livros originais a um procedimento administrativo, numerando suas folhas de

acordo com a sequência dos autos e anulando os versos em branco, sob pena de responder por eventual alteração dos dados lançados originalmente nos livros contábeis. Por fim, havendo mais de um processo é evidente que cada um deles deve ser instruído com as cópias necessárias, não sendo possível a juntada dos documentos em somente um deles. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001493-80.2011.403.6119 - CIRSO TOLEDO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do termo de prevenção juntado aos autos às fls. 12/13, esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região no prazo de 10 (dez) dias sob extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004405-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ELIANE LIMA TEIXEIRA X EDSON LUIZ TORRES**

Intime-se a requerente para que retire os autos em 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a certidão positiva de fl. 30. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

**0005147-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDER ROBERTO MOREIRA**

Intime-se a requerente para que retire os autos em 48 (quarenta e oito) horas, ante a certidão positiva de fl. 30. Silente, aguarde-se provação no arquivo. Cumpra-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008266-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008266-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X PAULO DE BASTOS GOMES**

Fl. 71: Defiro como requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

**0009672-42.2007.403.6119 (2007.61.19.009672-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SALUS MENDES FILHO X MARIA IZABEL DE PAULA MACHADO MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA**

Cumpra a parte autora o que determinado pelo MMº Juízo da 1ª Vara Cível de Poá/SP no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar naqueles autos o recolhimento das diligências.

**0011412-64.2009.403.6119 (2009.61.19.011412-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO TAVARES SARAIVA X ENEIDE SANCHES TAVARES**

Fl. 53: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

**0001216-98.2010.403.6119 (2010.61.19.001216-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE PEDRO ARREBOLA**

Fl. 72: Defiro como requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009254-41.2006.403.6119 (2006.61.19.009254-6) - NEIDE DOS SANTOS ROCHA FARIAS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento. 1. Apresente a parte interessada a conta de liquidação (art. 475-B). 2. Com o cálculo, encaminhem-se os autos ao Contador para verificação (art. 475-B, 3º). 3. Verificada a conta, Intime-se a parte interessada para manifestação (art. 475-B, 4º), considerando-se, na omissão, concordância com o Contador Judicial. 4. Intime-se o devedor para pagamento, em 15 dias (art. 475-J), do valor apresentado pela parte interessada, caso discorde do Contador, restringindo-se, no caso de discordância, eventual penhora ao montante apontado pela Contadoria (art. 475-B, 4º). 5. Ao final do prazo de pagamento: 5.1. Se houver o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 5.2. Se não houver pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte). 5.3. Se não for requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, 5º). 5.4. Se for requerida a execução, deve a parte interessada requerer a expedição de mandado de penhora, para tanto devendo apresentar demonstrativo atualizado do débito (art. 475-J, segunda parte, c.c. art. 614, II), podendo indicar bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º). Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% sobre o total, no caso de não-pagamento, ou sobre o saldo remanescente, no caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º). Elaborado o auto de penhora, intime-se o devedor para oferecer impugnação em 15 dias (art. 475-J, 1º) restrita às matérias de que cuida o artigo 475-L do CPC. 5.4.1. Com ou sem impugnação, venham os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006090-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006090-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KATIA REGINA FERREIRA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Fls. 162/167: Diga a parte ré no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0009243-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009243-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP193873 - ALECSANDER DOS SANTOS) X MARCOS AURELIO DA ROCHA X ADRIANA APARECIDA MAZIERO TAVARES DE SOUZA

Fl. 155: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0009711-39.2007.403.6119 (2007.61.19.009711-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSEANE MARIA DA SILVA

Fls. 104/105: Anote-se. Todavia, comprove o patrono o motivo da renúncia no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 45 do CPC. Fls. 107/108: Dê-se ciência às partes. Outrossim, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se e Cumpra-se.

**0003989-53.2009.403.6119 (2009.61.19.003989-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JAIR FRANCISCO DE SOUZA X RENAN FRANCISCO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 74 verso no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, dê-se baixa na pauta de audiências. Int.-se e cumpra-se.

**0009194-29.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDSON APARECIDO SANTOS

Fls. 53/54: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0010596-48.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AMELIA DE MORAES

Cumpra a parta autora o que determinado pelo MMº Juízo Estadual à fl. 52 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0010734-15.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA REGINA DE OLIVEIRA

Cumpra a parte autora a determinação do MMº Juízo Estadual de fl. 42 no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 7407**

**ACAO PENAL**

**0002279-71.2004.403.6119 (2004.61.19.002279-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP139794 - LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) (...). Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que Condeno:- o réu PAULO CESAR DE OLIVEIRA, brasileiro, separado, autônomo, RG 10.488.589-0, nascido em São José do Rio Preto/SP, aos 09/11/1955, filho de Waldemar Candido de Oliveira e Aparecida Aguiar de Oliveira, residente na Rua Joaquim Floriano, nº 209, apto. 604, Itaim Bibi, São Paulo/SP, como incurso nas penas do art. 304, 298 e 347, do Código Penal, cuja pena aplicada é de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, cada um em metade do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.- o réu CESAR HERMAN RODRIGUES brasileiro, divorciado, funcionário público federal, RG 2.343.506/MG, nascido em São Paulo/SP, aos 10/08/1962, filha de Manoel Rodrigues Martinez e Maria de Fátima Rodriguez, como incurso nas penas do art. 304, 298 e 347, do Código Penal, cuja pena aplicada é de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, cada um em metade do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.- o réu APARECIDO HUGO CARLETTI brasileiro, casado, publicitário, RG nº 3.956.805 SSP/SP, nascido em Ribeirão Preto, aos 11/01/1945, filho de Hugo Carletti e Leonor Gutierrez Carletti, residente na Rua David Pimentel, 1000, casa 3, Morumbi, São Paulo/SP, com endereço comercial na Av. Francisco Matarazzo, 151, Água Branca, São Paulo/SP, como incurso nas penas do art. 304, 298 e 347, do Código Penal, cuja pena aplicada é de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, cada um em metade do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.- o réu FABIO CLARO

FIGUEIRA DE MELO brasileiro, desquitado, empresário, RG 14.115.063-4 SSP/SP, nascido em São Paulo/SP, aos 05/01/1965, filho de Nilson Ribeiro Figueira de Melo e Maria Angélica Claro Figueira de Melo, residente na Rua Domingos Leme, 641, apto. 21, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, com endereço comercial na Av. Juscelino Kubitschek, 1.726, cj. 203, Itaim Bibi, São Paulo/SP, como incurso nas penas do art. 304, 298 e 347, do Código Penal, cuja pena aplicada é de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, cada um em metade do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada CASA DE DAVID, situada à Rodovia Fernão Dias, km 82 - Vila Airosa - São Paulo; 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso IV, do Código Penal) pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. - a ré BERENICE CLARO ZANARDI LUIZ brasileira, viúva, autônoma, RG 3868688 SSP/SP, nascida em São Paulo/SP, aos 02/07/1946, filha de Nelson Claro e Maria da Fonseca Claro, residente na Rua da Paz, 1680, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, como incurso nas penas do art. 304, 298 e 347, do Código Penal, cuja pena aplicada é de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, cada um em metade do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada CASA DE DAVID, situada à Rodovia Fernão Dias, km 82 - Vila Airosa - São Paulo; 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso IV, do Código Penal) pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. - a ré MARIA REGINA MARRA GÜMIL brasileira, casada, advogada, RG M5293640 SSP/MG, nascida em São Paulo/SP, aos 20/10/1962, filha de Severino Doce Guimil e Maria Deusa Marra, residente na Av. Dom Pedro I, 219, apto. 501, Cambuci, São Paulo/SP, como incurso nas penas do art. 304, 298 e 347, do Código Penal, cuja pena aplicada é de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, cada um em metade do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada CASA DE DAVID, situada à Rodovia Fernão Dias, km 82 - Vila Airosa - São Paulo; 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso IV, do Código Penal) pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Condene os réus também ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Oficie-se aos departamentos de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos réus com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007527-76.2008.403.6119 (2008.61.19.007527-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105939-62.1996.403.6119 (96.0105939-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X ARILSON MAURICIO DA SILVA(MG045286 - LUIZ ALVES LOPES) X JOSE CARLOS DE SOUZA PERES(MG106993 - FABIO VIEIRA DA SILVEIRA E MG104728 - RODRIGO RODRIGUES DO CARMO)  
(...) Ante os exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face do acusado ARILSON MAURÍCIO DA SILVA e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Comarca de Tarumirim/MG e à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.

#### **Expediente Nº 7408**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002709-23.2004.403.6119 (2004.61.19.002709-0)** - ARNALDO CORDEIRO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 182/186, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a autarquia-ré já se manifestou. Outrossim, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0008741-10.2005.403.6119 (2005.61.19.008741-8)** - PAULO PEREIRA DA SILVA X ALBERTINA GOMES DA SILVA(SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pelos autores. Nomeio o Dr. Cláudio Roberto Aparecido Checchio (contador), para funcionar como perito judicial. Intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem rol de quesitos, bem como promovam a indicação de assistente técnico. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, no valor



máximo da tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal, haja vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Dito isto, estando em termos os autos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como para que providencie a retirada do processo para elaboração do laudo pericial, o qual deverá ser entregue no prazo de 15(quinze) dias a contar da retirada dos autos em cartório. Cumpra-se.

**0004315-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004315-8)** - FRANCISCO CLEMENTE DE SOUZA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 287/293: Juntada do Laudo Médico Pericial. Prazo de 10(dez) dias para manifestação da parte autora.

**0007777-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007777-6)** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 146/151: Juntada do Laudo Pericial Psiquiátrico. Prazo de 10(dez) dias, para manifestação da parte autora.

**0002112-49.2007.403.6119 (2007.61.19.002112-0)** - THIAGO JOSE MARTINELLI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao Município de Guarulhos para as diligências necessárias, conforme requerido à fl. 500. Outrossim, dê-se vista à Advocacia Geral da União acerca do laudo pericial às fls. 475/477. Int.

**0005625-25.2007.403.6119 (2007.61.19.005625-0)** - JORGE DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a sra. Perita para que responda, no prazo de 10 (DEZ) dias, os quesitos suplementares requeridos pelo autor, acostados às fls. 175/177, tendo em vista o desenvolvimento da enfermidade alegada à fl. 138. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0006787-55.2007.403.6119 (2007.61.19.006787-8)** - SIVALDA PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por ora, esclareça a parte autora acerca da data do exame acostado à fl.107, como também, junte aos autos, outros exames atualizados, que comprovem as enfermidades alegadas. Após, se em termos, torne os autos conclusos para agendamento de nova perícia médica. Int.

**0008097-96.2007.403.6119 (2007.61.19.008097-4)** - DAMIAO DA SILVA NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Entendo ser necessária a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia, para avaliar as reais condições do autor. Destarte, NOMEIO a Dra. MAGDA MIRANDA, CRM: 54.386, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 11 de ABRIL de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica que ocorrerá no consultório da médica perita, localizado na AV. DOS AUTONOMISTAS, 2.706, 4º ANDAR, SALA 405, CENTRO, OSASCO, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS apresentou os quesitos para perícia médica às fls. 70/73 e a parte autora, às fls. 65/67. Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação de fls. 52/56, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, acoste aos autos, cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor(NB 570.213.891-7), haja vista determinação à fl. 58. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro, para o Dr. Oreb Antônio Neto e para a Dra. Magda Miranda, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS.

**0000442-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000442-3)** - EDMILSON SILVESTRE(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntada de laudo médico pericial às fls. 88/95. Vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0001245-22.2008.403.6119 (2008.61.19.001245-6)** - DENIZE RIBEIRO DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro à Dra. Thatiane Fernandes da Silva, os honorários periciais em duas vezes o valor máximo na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do laudo médico pericial à fls. 106/108, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0002116-52.2008.403.6119 (2008.61.19.002116-0)** - CLARISSE DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, para manifestação acerca do laudo médico pericial juntado à fls. 67/72, no prazo de 10 (DEZ) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0002760-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002760-5)** - FRANCISCO DE SOUSA LEAL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro ao Dr. Antônio Oreb Neto, os honorários periciais em duas vezes o valor máximo na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial à fls. 117/129, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0003232-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003232-7)** - GELSO RODRIGUES PINTO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, para manifestação acerca do laudo médico pericial juntado à fls. 80/83, no prazo de 10 (DEZ) dias. Outrossim, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0003423-41.2008.403.6119 (2008.61.19.003423-3)** - DIEGO CURCINO VELOSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, para manifestação acerca do laudo médico pericial juntado à fls. 87/91, no prazo de 10 (DEZ) dias. Intime-se a senhora perita para realização da perícia sócio-econômica e elaboração do laudo pericial. Após, com a juntada do laudo, dê-se vista à partes pela prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0003735-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003735-0)** - FRANCISCO ANTONIO PAES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 81/87. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0004262-66.2008.403.6119 (2008.61.19.004262-0)** - MARIA DE FATIMA BRAGA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico complementar às fls. 130/131. Vista à parte autora, no prazo de 05 (CINCO) dias, tendo em vista que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

**0004412-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004412-3)** - JOSE RIBEIRO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico complementar às fls. 112/114. Outrossim, especifiquem, no mesmo prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004690-48.2008.403.6119 (2008.61.19.004690-9)** - EDNA SENO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 84/95, tendo em vista que a autarquia-ré já se manifestou. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0004986-70.2008.403.6119 (2008.61.19.004986-8)** - MARIA ABATI ARREBOLA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico complementar às fls. 122/123. Vista à parte autora, no prazo de 05 (CINCO) dias, tendo em vista que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

**0005127-89.2008.403.6119 (2008.61.19.005127-9)** - IVANILDA RODRIGUES TEIXEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico complementar às fls. 131/132. Especifiquem, no mesmo prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005134-81.2008.403.6119 (2008.61.19.005134-6)** - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos médicos juntados à fl. 91, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0006793-28.2008.403.6119 (2008.61.19.006793-7)** - CELIO MOREIRA LUNA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos toda documentação médica que comprove a necessidade de perícia médica na especialidade ortopedia. Após, torne os autos conclusos.

**0007649-89.2008.403.6119 (2008.61.19.007649-5)** - MARIA DE LURDES PIOVEZAN CAMACHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 72/83. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0007928-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007928-9)** - JOSENI DOS SANTOS SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o senhor perito para que responda, DE FORMA OBJETIVA, o questionamento acostado à fl. 70, no prazo de 05 (CINCO) dias. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, torne os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0008229-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008229-0)** - ELZA MARIA FIGUEIREDO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial às fls. 181/197. Vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0008852-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008852-7)** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 77, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (CINCO) dias, acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada. Após, torne os autos conclusos. Int.

**0008924-73.2008.403.6119 (2008.61.19.008924-6)** - MARIA APARECIDA PRAT DA SILVA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ser necessária a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. NOMEIO a DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 06 de MAIO de 2011, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Observo que todos os quesitos já foram apresentados: Quesitos do Juízo às fls. 287/288, Quesitos do autor à fl. 12 e Quesitos do INSS às fls. 296/297. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

**0000338-13.2009.403.6119 (2009.61.19.000338-1)** - EGRIMALDO SOUZA SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 75, destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni, para funcionar como perito judicial. NOMEIO, em sua substituição, o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.9253, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 11 de MAIO de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. Angelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os

seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observe que o INSS apresentou os quesitos para perícia médica às fls. 71/73 e a parte autora, às fls. 12/13. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (CINCO) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0000579-84.2009.403.6119 (2009.61.19.000579-1) - LUCILENE FERNANDES DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11 de MAIO de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE a autora, LUCILENE FERNANDES DA SILVA, portadora do RG18.385.810 e CPF nº 184.817.948-05, residente e domiciliada na Praça Nossa Senhora de Fátima, 95, Jd. Tranquilidade, Guarulhos/SP, CEP: 07062-110, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

**0000759-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000759-3) - OSVALDO FRANCISCO CHAGAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Juntada de Laudo Pericial às fls. 84/91. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0002785-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002785-3) - EDNA ROSA DE OLIVEIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial às fls. 88/97. Especifiquem, no mesmo prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002844-59.2009.403.6119 (2009.61.19.002844-4) - RENILDO JOSE CORREIA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 77: Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica outrora designada, redesigno perícia médica para o dia 11 de MAIO de 2011, às 14:30 horas, para realização da perícia médica que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na RUA ÂNGELO DE VITA, 54, 2º ANDAR, SALA 211, CENTRO, GUARULHOS, SP. Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Observe que este Juízo apresentou quesitos à fl. 34 e o INSS, às fls. 48/49. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 41/59, no prazo de 10 (DEZ) dias e neste mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002845-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002845-6) - DINA BUENO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE JESUS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a senhora perita para que ESCLAREÇA se, a autora necessita de assistência permanente de terceiros, tendo em vista a constatação de sua incapacidade e a juntada da certidão de interdição à fl. 62. Especifique a parte autora, o endereço completo para expedição de ofício à Indústria de Meias Scalina Ltda, após a juntada das informações, oficie-se. Por fim, indefiro a prova testemunhal pleiteada e a audiência com a sra. perita, por serem impertinentes ao objeto

desta lide. Cumpra-se. Intime-se.

**0003226-52.2009.403.6119 (2009.61.19.003226-5)** - CARLA MARIA DA SILVA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, para manifestação acerca do laudo médico pericial juntado à fls. 71/81, no prazo de 10 (DEZ) dias. Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias e neste mesmo prazo, especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003732-28.2009.403.6119 (2009.61.19.003732-9)** - GENILDO JOSE DOS SANTOS(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 79/81. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0003883-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003883-8)** - DIRCE DEL CIELLO MARCATTI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, para manifestação acerca do laudo pericial juntado à fls. 35/41, no prazo de 10 (DEZ) dias. Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias e neste mesmo prazo, especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Por fim, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0004264-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004264-7)** - JOSE JOAO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 49/55. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0004378-38.2009.403.6119 (2009.61.19.004378-0)** - TELMA DE SOUZA ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/100: Especifique a parte autora, o endereço e o nome da Instituição, conforme requerido em fl. 98. Após, a juntada das informações, oficie-se. Indefiro a realização de vistoria no local do trabalho por ser impertinente ao objeto desta lide. Por fim, intime-se o senhor perito para que preste os esclarecimentos acerca da incapacidade da autora, conforme requerido pela autora em fls. 95/100 e pelo INSS, em fls. 117/118. Int.

**0006052-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006052-2)** - JOANA DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial às fls. 276/282. Vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0006659-64.2009.403.6119 (2009.61.19.006659-7)** - LIDINEI SOUSA MILANEZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS, para manifestação acerca do laudo médico pericial juntado à fls. 59/65, no prazo de 10 (DEZ) dias, haja vista que a parte autora já se manifestou. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0007183-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007183-0)** - EVALDO DE ALMEIDA MACHADO(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES E SP266174 - VALDIR CAMILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial às fls. 113/125. Vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0009367-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009367-9)** - MARIA HELENA DE JESUS SANTOS ESPINDOLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial às fls. 51/62. Vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0009735-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009735-1)** - MIGUEL PEREIRA SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial às fls. 63/74. Vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0010240-87.2009.403.6119 (2009.61.19.010240-1)** - BASILIO DE OLIVEIRA LEITE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, para manifestação acerca do laudo médico pericial juntado à fls. 47/51, no prazo de 10 (DEZ) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0010868-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010868-3)** - QUITERIA JOANA CORREIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: Indefiro a prova testemunhal pleiteada, por ser impertinente ao objeto desta lide. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0010903-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010903-1)** - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial às fls. 75/86. Vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0011043-70.2009.403.6119 (2009.61.19.011043-4)** - CREUSA GONCALVES CALDAS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor às fls.116/118, no prazo de 10 (DEZ) dias. Com a juntada da manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, torne os autos conclusos para sentença. Int.

**0011777-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011777-5)** - VILMA FERREIRA DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, para manifestação acerca do laudo médico pericial juntado à fls. 121/130, no prazo de 10 (DEZ) dias. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0011812-78.2009.403.6119 (2009.61.19.011812-3)** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BARRETTO(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial às fls. 76/87. Vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0012467-50.2009.403.6119 (2009.61.19.012467-6)** - DEMESINA RAMOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SPI93777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial às fls. 106/108. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0012555-88.2009.403.6119 (2009.61.19.012555-3)** - LAERCIO DE OLIVEIRA CUBAS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca da documentação juntada às fls. 163/199. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012617-31.2009.403.6119 (2009.61.19.012617-0)** - ISABEL DA PAIXAO DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial às fls. 63/74. Vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0012637-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012637-5)** - GERALDO RIBAS FILHO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo médico pericial às fls. 173/181. Vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000719-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000719-4)** - ROMILDO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, para manifestação acerca do laudo médico pericial juntado à fls. 78/81, no prazo de 10 (DEZ) dias. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0000837-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000837-0)** - CENIRA RODRIGUES DUQUE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, para manifestação acerca do laudo médico pericial juntado à fls. 45/48, no prazo de 10 (DEZ) dias. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000839-30.2010.403.6119 (2010.61.19.000839-3) - IVONETE VIEIRA BATINGA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial à fls.66/70, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, especifiquem, no mesmo prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001040-22.2010.403.6119 (2010.61.19.001040-5) - EDNA BARBOSA DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes, para manifestação acerca do laudo médico pericial juntado à fls. 105/107, no prazo de 10 (DEZ) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0002396-52.2010.403.6119 - LUIS PESSOA DE ARAUJO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes, para manifestação acerca do laudo médico pericial juntado à fls. 100/104, no prazo de 05 (CINCO) dias. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0003221-93.2010.403.6119 - EDINEIA RODRIGUES BATISTA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 108/109: Indefiro o retorno dos autos ao senhor perito, tendo em vista que os quesitos suplementares apresentados pela parte autora à fls. 86/87, foram todos respondidos conforme laudo médico pericial à fl. 94, ademais, entendo que os esclarecimentos ora requeridos no item a.I são descabidos face ao laudo apresentado, com amparo nos preceitos do artigo 426, I, do CPC. Indefiro a audiência com o Perito Judicial e a prova testemunhal requerida, por serem impertinentes ao objeto desta lide. Outrossim, promova a secretaria, o desentranhamento da certidão de citação de fl. 84. Por fim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se. Intime-se.

**0004449-06.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA INACIO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Juntada de laudo médico pericial às fls. 60/67. Vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0005400-97.2010.403.6119 - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Juntada de laudo médico pericial às fls. 113/118. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0005986-37.2010.403.6119 - FRANCISCO RODRIGUES NETO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Juntada de laudo médico pericial às fls. 79/81. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0007302-85.2010.403.6119 - CRISTIANE SENA DIAS(SP181270 - PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial à fls. 89/98, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0007581-71.2010.403.6119 - DOMINGAS AUREA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Juntada de Laudo Pericial às fls. 49/53. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0007867-49.2010.403.6119 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS JUSTINO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Juntada de laudo médico pericial às fls. 77/79. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0008005-16.2010.403.6119 - ROSE MARY APARECIDA PEREIRA(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo de Instrução e Julgamento para o dia 11 de MAIO de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de

audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE a autora, ROSE MARY APARECIDA PEREIRA, portadora do RG nº 7.900.124-5 e CPF nº 902.235.438-53, residente e domiciliada na Av. José Antônio Cabral, 375, casa 01, Jd. Rosa França, Guarulhos/SP, CEP: 07081-000, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 7413**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000078-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000078-3)** - DANIELY PAULA FERNANDES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Designo audiência de instrução para o dia 05 de abril de 2011, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. INTIME-SE a autora, DANIELY PAULA FERNANDES, portadora do RG nº 27.448.230-1 e CPF nº 2160.317.058-85, residente e domiciliada na Rua Francisco Pereira, nº 423, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07073-270. INTIME-SE as testemunhas: 1) PEDRO HENRIQUE SALVADOR SERAFIM, portador do RG nº 29.143.543-9, residente e domiciliado na Rua Francisco Pereira, nº 427, Vila Galvão, Guarulhos/SP, e 2) ALESSANDRA KARLA DA COSTA, portadora do RG nº 22.003.812-2, residente e domiciliada na Rua Soldado Paulo Tanssine, nº 117, Jardim do Papai, Guarulhos/SP, CEP 07073-270. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Sirva-se, ainda, o presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, para INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Avenida Paulista nº 1842, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para comparecimento na data designada. Cumpra-se certificando-se nos autos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7415**

##### **ACAO PENAL**

**0003921-84.2001.403.6119 (2001.61.19.003921-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136683 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA) X KAZUAKI YAMAMOTO(SP025934 - MOISES JOSE OLIVEIRA) X ROBERTO TOYOKATSU AKIYAMA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA, KAZUAKI YAMAMOTO e ROBERTO TOYOKATSU AKIYAMA, nos moldes do artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, 1º, c/c artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se a Defesa e o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7416**

##### **ACAO PENAL**

**0003358-56.2002.403.6119 (2002.61.19.003358-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FABIO FARIA DA SILVA(SP236138 - MICHELLE GIMAELE PEREIRA E SP169437 - VALDELICE DO SIM) Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FABIO FARIA DA SILVA, qualificado nestes autos, imputando a ele a prática do delito descrito no artigo 297 c/c artigo 304 do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 28 de junho de 2008, o acusado fez uso de passaporte brasileiro adulterado, expedido no nome de José Roberto da Silva Fahning, sendo preso em flagrante quando tentava embarcar no Aeroporto Internacional de São Paulo com destino a Nova Iorque/EUA, através da empresa American Airlines (fls. 02/03).Concedida a liberdade provisória ao acusado, mediante fiança em 05/07/2002.Denúncia oferecida em 29 de julho de 2002 (fls. 02/03), recebida em 06 de agosto de 2002 (fl. 70) e ratificado o recebimento em 29/02/2009.Em 01/09/2003 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 129).Em 11/04/2008 foi decretada a quebra da fiança pelo acusado, o qual foi preso em 12/08/2008, obtendo a revogação da prisão preventiva em 15/08/2008.Defesa preliminar do acusado às fls. 244/245.As testemunhas de defesa foram regularmente ouvidas (fls. 327/329) e o réu foi interrogado em audiência de gravada e filmada em mídia eletrônica (fls. 391/392).O Ministério Público Federal e a Defesa manifestaram-se em alegações finais (fls. 406/408 e 412/414).O laudo de exame documentoscópico às fls. 49/50.Laudo de exame de moeda acostado às fls. 46/48.Folhas de antecedentes criminais do acusado acostadas às fls. 81, 82, 85, 91, 151, 158, 170, 174/175. É o relatório.Fundamento e decido.A pretensão



punitiva deduzida pelo Ministério Público Federal é procedente. Estão comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito. O laudo pericial acostado às fls. 49/50, realizado sobre o passaporte brasileiro nº CM110253, concluiu que o documento em nome de JOSE ROBERTO DA SILVA FAHNING foi adulterado, mediante substituição de fotografia. Cabe frisar que não se trata de falsificação grosseira, pois somente após um exame mais apurado do documento se pôde constatar a falsidade. Assim, a materialidade delitiva está delineada nos autos. A autoria do delito também restou cabalmente demonstrada nos autos em relação ao uso do documento falso, eis que o documento se encontrava em poder do acusado quando tentava embarcar com destino a Nova Iorque/EUA, através do Aeroporto Internacional de Guarulhos, constatando-se a fraude no momento do check-in da empresa aérea American Airlines. Anoto, assim, que restou caracterizada a autoria quanto à conduta descrita no artigo 304 (uso de documento falso) do Código Penal. De qualquer forma, considero que, mesmo que houvesse sido caracterizada a autoria quanto à conduta descrita no artigo 297 (falsificação de documento público) do Código Penal, não deveria ser aplicada a regra do concurso material de crimes, pois a conduta de falsificar o documento há que ser considerada absorvida pela do uso, pois é o meio necessário para o fim colimado pelo agente, aplicando-se, por conseguinte, o princípio da consunção. Inexistem causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do acusado. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu pela prática do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista a remissão constante no artigo 304 do Código Penal Brasileiro às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo diploma legal, ou seja, de 02 a 06 anos e multa, fixo a pena no mínimo legal, qual seja, 02 anos de reclusão, pois o réu é primário, não registra antecedentes criminais e não há outras circunstâncias que determinem seja afastada a cominação do patamar mínimo. Não há agravantes a serem consideradas na segunda fase. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, d, do Código Penal). Contudo, deixo de aplicá-la, pois a pena já se encontra no mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. Portanto, a pena na segunda fase fica mantida em 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase da aplicação de pena, verifico que também não incidem causas de aumento e diminuição sobre as penas cominadas, portanto, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em 2 (dois) anos de reclusão. A pena de multa, igualmente, deve ser fixada em seu mínimo legal. Seguindo o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade em relação à quantidade de dias multa, fixo a pena pecuniária ao acusado em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, dadas as condições econômicas do réu. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, considerando-se, ainda, as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (segunda parte do 2º do mesmo dispositivo legal). Determino que a primeira pena restritiva de direitos seja a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor da entidade assistencial denominada CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ, situado à Rua Vicente Melro, nº 349 - Vila Galvão - Guarulhos, mediante depósito na sua conta bancária, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos. A segunda pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Reconheço o direito do acusado de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 4) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do C.P.P. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7420**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010067-29.2010.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a defesa do acusado Hagag Roei Shalom para que se manifeste nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 11343/2006.

#### **ACAO PENAL**

**000298-80.1999.403.6119 (1999.61.19.000298-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP138181 - ROSIER BATISTA CUSTODIO)

Dê-se vista às partes do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias retornem os autos ao arquivo.

**0008718-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008718-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDINEY GUIMARAES DOS SANTOS(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

**0003710-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003710-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Depreque-se os interrogatórios dos acusados. Dê-se vista ao Ministério Público Fedral. Intime-se.

## **Expediente N° 7424**

### **ACAO PENAL**

**0006863-45.2008.403.6119 (2008.61.19.006863-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP146927 - IVAN SOARES)

Tendo em vista a manifestação de folha 250, intime-se a defesa para que esclareça o endereço da acusada Marilena de Almeida Albuquerque Baldivieso.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 1432**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004683-61.2005.403.6119 (2005.61.19.004683-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-55.2003.403.6119 (2003.61.19.005548-2)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA)

1. Traslade-se cópia de fls. 222/225 e 226 verso para os autos n° 2003.61.19.005548-2. 2. Publique-se.3. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia por carta, que deverá ser enviada por correio com Aviso de Recebimento (AR). 4. Arquivem-se, estes e os autos da Execução Fiscal n° 2003.61.19.005548-2 (Findo).

**0008230-36.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-10.2004.403.6119 (2004.61.19.005109-2)) ESMERALDA LOMBA MARIANI(SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0011504-08.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005376-40.2008.403.6119 (2008.61.19.005376-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO)

1. Em que pese a intimação da penhora ter sido feita de forma irregular, face a manifestação da embargante com a interposição dos presentes embargos e a finalidade do ato atingida, dou a mesma por intimada. 2. A Lei n° 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.3. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n° 0005376-40.2008.403.6119 e, também, proceda-se ao

apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004772-60.2000.403.6119 (2000.61.19.004772-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RESTAURANTE E CHURRASCARIA 7 DE SETEMBRO LTDA

DECISÃO DE FL. 21: 1. Publique-se a sentença de fl. 17. 2. Transitada em julgado, face o valor irrisório das custas judiciais, conforme cálculo da Contadoria Judicial (fls. 19), bem como a manifestação da própria exequente às fls. 20, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. DECISÃO DE FL. 17: Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 14/15). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005061-90.2000.403.6119 (2000.61.19.005061-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RESTAURANTE E CHURRASCARIA 7 DE SETEMBRO LTDA

DECISÃO DE FL. 19: 1. Publique-se a sentença de fl. 16. 2. Transitada em julgado, tendo em vista o valor irrisório das custas judiciais pendentes (fls. 18), bem como a Portaria do Ministério da Fazenda, nº 049 (01/abril/2004), art. 1º, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais); 3. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Int. DECISÃO DE FL. 16: Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 13/14). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006242-29.2000.403.6119 (2000.61.19.006242-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X KING LOCAÇAO DE MOTOS E VEICULOS LTDA - ME X ADAUTO PEREIRA DA CRUZ(SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE)

Sob pena de indeferimento sumário da objeção, no prazo de 20 ( vinte ) dias, o co-executado deverá providenciar a juntada da ficha de breve relato, bem como das alterações sociais da empresa executada. Int.

**0012162-81.2000.403.6119 (2000.61.19.012162-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SEVERINO VIEIRA SILVA(SP199903 - CASSIA GIRALDI FABRETI)

1. Recebo a apelação de fls. 109/126, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0017720-34.2000.403.6119 (2000.61.19.017720-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BRB SYSTEMS SERVICOS SC LTDA(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Prejudicado o pedido de fls. 210/211, tendo em vista que os valores já foram devidamente desbloqueados (fls. 212/214). Assim, sem mais delongas, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fls. 185, remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001221-38.2001.403.6119 (2001.61.19.001221-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VENISTUR PASSAGENS E TURISMO LTDA X ARUO MASUZAWA

DECISÃO DE FL. 65: 1. Publique-se a sentença de fl. 61. 2. Transitada em julgado, tendo em vista o valor irrisório das custas judiciais pendentes (fls. 63), bem como a Portaria do Ministério da Fazenda, nº 049 (01/abril/2004), art. 1º, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais); 3. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4.

Int. DECISÃO DE FL. 61: Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 58/59). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000293-53.2002.403.6119 (2002.61.19.000293-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X POLYTECHNO INDS/ QUIMICAS LTDA(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP109645 - ARLINDO ASSADA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

**0001547-27.2003.403.6119 (2003.61.19.001547-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X LAZARO JOSE

1. Indefero o pedido de fls. 98. Deverá a exequente cumprir devidamente o disposto na decisão de fls. 95/95-verso, providenciando a adequação da CDA tendo em vista a PRESCRIÇÃO dos débitos relativos ao ano de 1997, bem como apresentando cálculo atualizado que demonstre a eventual existência de débito remanescente. 2. No silêncio, ou nada de útil, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo por sobrestamento, aguardando eventual manifestação das partes. 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0002106-81.2003.403.6119 (2003.61.19.002106-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X O. A. D. CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA X JOSE ELIZETE DAVANZO X MARIA APARECIDA DAVANZO MUNHOZ(SP222498 - DENIS ARAUJO) X IZILDA APARECIDA DAVANZO X ANGELINA GUIDO DAVANZO X OLYNTHO DAVANZO

1. Ao SEDI para reclassificação como 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Requeira a Executada o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquive-se (FINDO) - CPC, Art 475-J, parágrafo 5º. 3. Publique-se. 4. Vista a União Federal.

**0004178-41.2003.403.6119 (2003.61.19.004178-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIO , ADMINISTRACAO E SERVICOS BG LTDA X ORLANDO LORENTI X ORLANDO LORENTI FILHO X LINO JOSE DE SEIXAS NETO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X MASAHIRO MATSUMOTO X NELSON HENRIQUE

Visto em S E N T E N Ç A A execução fiscal não merece prosseguir. O executivo fiscal foi ajuizado em 21/07/2003. Consta que os créditos em execução foram constituídos através de DCTF entregue em 29/05/1998. Pelo exposto, de ofício, reconheço a prescrição do crédito tributário que consta da CDA 80 6 02 090384-78, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Torno sem efeito eventual constrição patrimonial, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquive-se. Sentença sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008736-22.2004.403.6119 (2004.61.19.008736-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CLAUDIA DE SOUZA MELO

1. Fls. 37: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada. 2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**0000645-06.2005.403.6119 (2005.61.19.000645-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

1. Manifestem-se as partes sobre a prova contábil de fls. 219/220, em 10 dias. 2. Int.

**0003391-41.2005.403.6119 (2005.61.19.003391-4)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X WINIX CONFECÇÕES LTDA

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 57/67, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as

cauteladas de praxe.3. Intime-se.

**0003802-84.2005.403.6119 (2005.61.19.003802-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADELMO NUNES DE ARAUJO

1. Fls. 42: Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize os procuradores da exequente, Dr. Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219.010) e Silvana Lorenzetti (OAB/SP 111.542) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do endereço do executado conforme informação prestada às fls. 44.3. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**0003902-39.2005.403.6119 (2005.61.19.003902-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SUELY APARECIDA GOMES ROSA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize os procuradores da exequente, Dr. Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219.010) e Dra. Silvana Lorenzetti (OAB/SP 111.542) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, face a consulta de fls. 46, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para alteração do endereço do executado. 3. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**0009396-45.2006.403.6119 (2006.61.19.009396-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RUTE ALVES BENTO

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico (R\$ 2,51), em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

**0009561-92.2006.403.6119 (2006.61.19.009561-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO DOS SANTOS JARDIM

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico (R\$ 49,14), em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

**0009596-52.2006.403.6119 (2006.61.19.009596-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ZILNAY SILVEIRA VALOIS

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

**0009642-41.2006.403.6119 (2006.61.19.009642-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MICHIIHIRO WATANABE

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

**0009719-50.2006.403.6119 (2006.61.19.009719-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RONALDO CAVICHIO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219.010) e Dr. Jamil Franzoi (OAB/SP 207.969) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 20.3. Publique-se. 4. No silêncio, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 5. Expeça-se o necessário para fins de intimação.

**0001454-25.2007.403.6119 (2007.61.19.001454-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

X DAMA-PEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

1. Recebo a apelação de fls. 69/73, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0001648-25.2007.403.6119 (2007.61.19.001648-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO TRANSVIDA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

DECISÃO DE FL. 36:1. Publique-se a sentença de fl. 32. 2. Transitada em julgado, tendo em vista o valor irrisório das custas judiciais pendentes (fls. 34), bem como a Portaria do Ministério da Fazenda, nº 049 (01/abril/2004), art. 1º, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais); 3. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Int. DECISÃO DE FL. 32: Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 29/30). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002550-75.2007.403.6119 (2007.61.19.002550-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AUKA 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS)

1. Intime-se o executado para ciência da Memória de Cálculos juntada pela exequente às fls. 40, e para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, face ao decurso de prazo para Embargos a Execução, cumpra-se os itens 4 e 5 do despacho de fls. 15. 3. Int.

**0005760-37.2007.403.6119 (2007.61.19.005760-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE)

DECISÃO DE FL. 124:1. Manifestem-se as partes sobre a prova contábil de fls. 120/122, em 10 dias. 2. Int. DECISÃO DE FL. 118: Verifico que existem interpretações equivocadas sobre a natureza e sistemática de remuneração do depósito judicial efetivado nos termos da Lei 9.703/98. O depósito em questão, na verdade, deve ser entendido como uma antecipação de pagamento, porque o valor é imediatamente transferido para a conta única do Tesouro Nacional ( art. 1º, 2º da referida lei ). A finalidade técnica de tal previsão é evitar discussões sobre eventuais índices de atualização incidentes sobre o valor em depósito, especialmente no momento da sua conversão em pagamento definitivo, o que ainda ocorre, nas hipóteses de depósito judicial comum. Assim, em face da natureza do depósito previsto na Lei 9.703/98, que uma vez mais reforço tratar-se de pagamento antecipado, impõe-se observar, quando da conversão em pagamento definitivo, o valor do débito tributário na data em que efetuado o depósito, ou seja, o valor do tributo a ser considerado é aquele atualizado até a data do depósito. A solução seria evidente, não fossem os benefícios concedidos posteriormente, que implicaram em remissão parcial do débito. À contadoria judicial para que seja apurada eventual diferença entre os valores depositados e o efetivamente devido à exequente, já consideradas as reduções decorrentes da remissão tributária. Traslade-se cópia desta para todo os autos acima identificados. Int. Cumpra-se.

**0005938-83.2007.403.6119 (2007.61.19.005938-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEXT CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução está apta a ser extinta. Consta dos autos que os débitos tributários representados pelas CDAs em epígrafe foram pagos, consoante fls. 58/59. Pelo exposto, demonstrada a quitação dos débitos indicados, com fundamento no artigo 794, inc. I c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, EM RELAÇÃO ÀS CDAs n. 80 2 06 039053-80 E n. 80 6 06 095702-66. . No tocante à certidão remanescente (n. 80 6 06 095701-85), suspendo seu trâmite, como requerido pela exequente. Arquivem-se por sobrestamento, até ulterior provocação das partes (CPC, art. 2º), pois, é ônus processual das mesmas o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008378-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008378-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

1. Tendo em vista a decisão de fls. 483/486, proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, SUSTE-SE A HASTA PÚBLICA designada à fl. 158. 2. Aguarde-se em Secretaria o decurso de prazo para apresentação de Embargos

à Execução.

**0002350-97.2009.403.6119 (2009.61.19.002350-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGERIO YUZO GOTO ME

1. Intime-se a exequente para que informe, em 30 ( trinta ) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, imediatamente conclusos.

**0003100-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003100-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE EVANILDO DA SILVA SOUZA

1. Intime-se a exequente para que informe, em 30 ( trinta ) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, imediatamente conclusos.

**0003110-46.2009.403.6119 (2009.61.19.003110-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTILEIA RIBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS

1. Intime-se a exequente para que informe, em 30 ( trinta ) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, imediatamente conclusos.

**0003130-37.2009.403.6119 (2009.61.19.003130-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA ALVES DA SILVA

1. Intime-se a exequente para que informe, em 30 ( trinta ) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, imediatamente conclusos.

**0003140-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003140-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FRANCISCO

1. Intime-se a exequente para que informe, em 30 ( trinta ) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, imediatamente conclusos.

**0003150-28.2009.403.6119 (2009.61.19.003150-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE BUENO SILVA

1. Intime-se a exequente para que informe, em 30 ( trinta ) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, imediatamente conclusos.

**0003190-10.2009.403.6119 (2009.61.19.003190-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA ANTUNES FERNANDES DA CRUZ

1. Intime-se a exequente para que informe, em 30 ( trinta ) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, imediatamente conclusos.

**0003489-84.2009.403.6119 (2009.61.19.003489-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN)

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

**0004320-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004320-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

1. Face a manifestação espontânea da empresa executada, considero-a citada nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as informações de fls. 14/20. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

**0002640-78.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE

LEITE VIEIRA) X ZAIRA TATIANE DE OLIVEIRA VIEIRA

1. Fl. 28: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002792-29.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADALGISA DE CAMPOS SOUZA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006282-59.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HORACIO VENDITELLI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008200-98.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X COMERCIAL MAXI GR LTDA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ALMEIDA CARDOSO

1. Regularize o patrono da exequente, Dr. Márcio Dantas dos Santos, OAB/SP 285.951, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, fls. 14 e 15: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Ciência ao exequente. 6. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008281-47.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas bem como instrumento de mandato identificando o subscritor. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0011620-14.2010.403.6119** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X FERNANDO ANTONIO CARNEIRO(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original e cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o parcelamento informado pelo executado às fls. 07/12. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

**0011700-75.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIMARA DA SILVA MELO

1. Fl. 28: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001612-41.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BENEDITO CAPORAL

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor



atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0001613-26.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CESARIO AUGUSTO LOPES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0001614-11.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAYME ROCHA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0001615-93.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FRANCISCO NETO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0001616-78.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS BIANCHI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0001617-63.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO LUIZ BEZERRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0001618-48.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DIRAMAR MESSIAS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0001619-33.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DA CONCEICAO REIS CARVALHO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

**0001620-18.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON DE OLIVEIRA MOTTA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei

6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3089**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001910-33.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-48.2011.403.6119)

JUCIANA MARIA DA SILVA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o integral cumprimento da decisão de fls. 32/34, determino sejam trasladadas cópias de fls. 12/16, 26/28, 32/34, 38 e 44 para os autos do Inquérito Policial n. 0001909-48.2011.403.6119. Desentranhe-se o passaporte lacrado à fl. 36, mantendo-se cópia nos autos e juntando-o ao mesmo inquérito policial. Após cumprimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo, certificando-se a ausência de quaisquer pendências. Publique-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**0003035-46.2005.403.6119 (2005.61.19.003035-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X REGINALDO TADEU BRAINER(SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X ANESIA MARIA RODRIGUES FRANCO CIRINO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X SEBASTIAO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X DERCIO DIAS LOPES(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X JOSE ROBERTO MAYER(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Ação Penal Pública nº 2005.61.19.002583-5 Autor: Ministério Público Federal Réus: Reginaldo Tadeu Brainer Anésia Maria Rodrigues Franco Cirino Sebastião Cardoso do Nascimento Dércio Dias Lopes José Roberto Mayer S E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal denunciou as pessoas identificadas como sendo Reginaldo Tadeu Brainer, Anésia Maria Rodrigues Franco Cirino, Sebastião Cardoso do Nascimento, Dércio Dias Lopes e José Roberto Mayer, todos qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, Reginaldo Tadeu Brainer, com o auxílio dos demais acusados, obteve, para si, vantagem ilícita, consistente no levantamento da conta relativa ao FGTS, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo-a em erro, mediante fraude decorrente de falso termo de rescisão de contrato de trabalho. A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2009, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados (fls. 146/147). Às fls. 166/169, os acusados Anésia Maria Rodrigues Franco Cirino, Sebastião Cardoso do Nascimento, Dércio Dias Lopes e José Roberto Mayer constituíram defensor e apresentaram defesa preliminar às fls. 178/180, alegando que praticaram a conduta sob o pálio do estado de necessidade e arrolando duas testemunhas: Clóvis Cathatino e Neylor Ramalho. Às fls. 181/188, o acusado Reginaldo Tadeu Brainer apresentou defesa preliminar, juntando procuração (fl. 189) e documentos (fls. 190/247). Alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia, sob a alegação de que a acusação pelo crime de estelionato não decorre da narrativa dos fatos da denúncia, pois não é possível entender claramente do que está sendo acusado: estelionato ou falsidade ideológica. No mérito, sustenta que praticou o fato sob a excludente de ilicitude de erro sobre a ilicitude do fato. Alega que usou o valor levantado do FGTS para pagar as prestações do financiamento da casa própria, bem como que devolveu os valores referentes ao aviso prévio indenizado e da multa de 40% sobre o FGTS ao empregador, o que demonstra sua boa-fé. Alega, ainda, que a CEF não foi prejudicada, pois o valor foi revertido para pagamento das prestações de seu financiamento. Às fls. 252/253, decisão que rejeitou a absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para 29/06/2010. Às fls. 258/259, a defesa de Reginaldo Tadeu Brainer arrolou testemunhas, sendo que à fl. 260, foi proferida decisão declarando preclusa tal prova. Realizada a audiência, as testemunhas de defesa Clóvis Cathatino e Neylor Ramalho foram ouvidas e os acusados interrogados, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 270. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu as FAC's do IIRGD e da PF e a defesa de Reginaldo Tadeu Brainer juntou duas declarações, sendo os pedidos deferidos. Às fls. 292/294, alegações finais da defesa de Reginaldo Tadeu Brainer, alegando, em síntese, o que sustentou em sede de defesa preliminar. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados Reginaldo Tadeu Brainer, Sebastião Cardoso do Nascimento, Dércio Dias Lopes e José Roberto Mayer como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Requereu, ainda, a absolvição da acusada Anésia Maria Rodrigues Franco Cirino (fls. 304/311). Na mesma fase, a defesa dos acusados Anésia Maria Rodrigues Franco Cirino, Sebastião Cardoso do Nascimento, Dércio Dias Lopes e José Roberto Mayer, sustentando ausência de liame subjetivo. A defesa argumenta, ainda, que os acusados Anésia Maria Rodrigues Franco Cirino e Dércio Dias Lopes apenas cumpriram ordem legal,

ficando isentos de pena, nos termos do artigo 22 do Código Penal. Alega, também, que Sebastião Cardoso do Nascimento, Dércio Dias Lopes e José Roberto Mayer agiram sob o pálio do estado de necessidade. Finalmente, a defesa sustenta atipicidade da conduta, uma vez que os valores sacados são pertencentes ao corréu Reginaldo Tadeu Brainer, titular da conta do FGTS e não da CEF, não havendo, portanto, prejuízo ao ente público (fls. 313/321). Antecedentes criminais às fls. 159/163 (JF/SP), 173/177 (JE/SP), 287/291 e 295/296, 300/301 (IIRGD). É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente Em defesa preliminar, o acusado Reginaldo Tadeu Brainer sustentou inépcia da denúncia, sob a alegação de que a acusação pelo crime de estelionato não decorre da narrativa dos fatos da denúncia, pois não é possível entender claramente do que está sendo acusado: estelionato ou falsidade ideológica. De fato, no 5º parágrafo da 3ª página da denúncia (fl. 144), o Ministério Público Federal menciona que anoto que o crime de falsificação de documento particular (crime-meio) encontra-se absorvido pelo crime-fim, qual seja, pelo crime de uso de documento falso, em face do princípio da consunção, uma vez que foram os próprios agentes os responsáveis pela adulteração do documento, sendo que, ao final, denuncia os acusados como incursos nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Todavia, tal fato não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois os réus, durante a instrução processual, se defenderam dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Tanto é que o Juiz pode alterar a definição jurídica do fato. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Comentado, Editra RT, 6ª edição, pág. 646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei). Ademais, no presente caso, o estelionato absorve o crime de falsidade ideológica, uma vez que a suposta rescisão do contrato de trabalho ideologicamente falsa (crime-meio) foi usada unicamente com o objetivo de levantar o FGTS (crime-fim), nos termos da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Assim, não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia. O processo encontra-se regularmente instruído, ausentes nulidades relativas ou absolutas a inviabilizar o seguimento da persecução penal. Mérito Da materialidade A imputação de estelionato contra entidade de direito público, atribuída aos acusados, prevista no artigo 171, caput, do Código Penal, com a causa de aumento do 3º desse dispositivo, tem a seguinte redação: Artigo 171 - Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa... omissis ... 3º. A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade não está plenamente comprovada, à falta de qualquer elemento de prova material ou testemunhal relativa à obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio. Com efeito, imputando-se estelionato em face do FGTS, o delito deixa vestígio, qual seja, o registro de pagamento do FGTS perante a CEF, do qual se pode emitir comprovante em que conste a causa do saque. Trata-se de prova imprescindível à espécie para comprovação da materialidade, não podendo ser substituída meramente pela confissão dos réus. Nos termos do art. 158 do CPP, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. É certo que o art. 167 do CPP permite a supressão da falta por prova testemunhal, mas sequer isso se deu neste caso. Quanto ao termo de rescisão do contrato de trabalho, fl. 31, invocado pela acusação como prova da materialidade, encontra-se em branco nos campos relativos ao FGTS. A sentença da Justiça do Trabalho, também referida pela acusação com o mesmo fim, tratou da questão relativa ao suposto saque indevido de FGTS incidentalmente, como razão de decidir, a qual teve por comprovada unicamente com pauta na palavra do reclamante, o que não se admite por si só na esfera penal. Por fim, o comprovante de crédito em conta corrente de fl. 24 não tem em si qualquer referência ao FGTS, nem tem como remetente ou destinatário o então empregado, Reginaldo. Tal comprovação é ônus da acusação, que poderia ter sido satisfeito desde a fase policial, no momento da denúncia ou na fase do art. 402 do CPP. Não obstante, nada foi requerido e foram apresentadas razões finais, pretendendo o Ministério Público Federal o reconhecimento da presença da materialidade com o que se encontra nos autos, embora o acervo probatório seja insuficiente. Assim, mister se faz a absolvição dos réus, à falta de prova plena da existência do fato. Ressalto, por oportuno, que ainda que fossem os réus condenados, dadas as circunstâncias subjetivas e objetivas, dificilmente a pena seria superior ao mínimo legal, mas certamente inferior a quatro anos. Tendo em vista que entre a data do fato referida na denúncia, 02/2001, e a data de seu recebimento, 26/08/2009, decorreu prazo superior a 08 anos, seria inequívoca a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em concreto, nada justificando eventual reabertura da instrução. Ademais, sequer é cabível falar em desclassificação para o crime de falsidade ideológica, art. 299 do CP, posto que o documento cujo conteúdo se imputa falso é particular, sendo a pena máxima de 03 anos, de forma que eventual pretensão punitiva relativa a tal delito estaria prescrita em abstrato. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para ABSOLVER REGINALDO TADEU BRAINER, ANÉSIA MARIA RODRIGUES FRANCO CIRINO, SEBASTIÃO CARDOSO DO NASCIMENTO, DÉRCIO DIAS LOPES E JOSÉ ROBERTO MAYER, qualificados nos autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da prática do crime descrito pela denúncia, artigo 171, 3º, todos do CP. Custas indevidas. P.R.I.C. Publique-se, registre-se e intime-se.

**Expediente N° 3090**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001889-57.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2072**

### **MONITORIA**

**0005127-21.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CARLOS PADILHA

Fl. 66: anote-se. Rpublique-se a sentença de fls. 40, devolvendo-se o prazo recursal anteriormente concedido. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002447-44.2002.403.6119 (2002.61.19.002447-0)** - LEONARDY PIACENTINI E SILVA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DO MATO GROSSO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 395/396), determino a certificação do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 358/364 e determino a intimação da CEF para cumprimento da determinação a que foi condenada na supracitada sentença, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0003307-45.2002.403.6119 (2002.61.19.003307-0)** - BENEDITO BUENO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004322-49.2002.403.6119 (2002.61.19.004322-0)** - OSCAR HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES NELSON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001131-25.2004.403.6119 (2004.61.19.001131-8)** - VALDEMAR DIAS GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000033-34.2006.403.6119 (2006.61.19.000033-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE BACIUK - ESPOLIO X GILDETE PASSOS BACIUK

Considerando o noticiado à fl. 131, republique-se a sentença de fls. 128/129, devolvendo-se o prazo recursal anteriormente concedido. Intime-se.

**0005976-32.2006.403.6119 (2006.61.19.005976-2)** - EGLI BRAZ CORREA(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 202: arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000725-96.2007.403.6119 (2007.61.19.000725-0)** - ELIO OLIVEIRA RAMOS(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do informado pelo INSS em cota ministrada à fl. 154. Sem prejuízo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004686-45.2007.403.6119 (2007.61.19.004686-3)** - JOSE CARLOS FRUTUOSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007700-37.2007.403.6119 (2007.61.19.007700-8)** - JUSCELINO VIEIRA LIMA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a certidão de trânsito em julgado (fls 137v), fica prejudica a petição de fls 143. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003421-71.2008.403.6119 (2008.61.19.003421-0)** - JOSE FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X FELIX DA SILVA COSTA X FRANCIELE DA SILVA COSTA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Cuida-se de requerimento formulado pelo INSS no sentido de que seja reconsiderada a determinação de reexame necessário sob o argumento de que o valor da condenação encontra-se abaixo do limite previsto pelo 2º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Requer ainda a intimação da autora para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela autarquia. Neste caso específico, conforme cálculo de liquidação de fls., verifico que o valor da execução não excede 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconsidero a determinação de reexame necessário e determino a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 178/182. Após, intime-se o(a) autor(a) para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se ulterior manifestação. Intime-se.

**0006812-34.2008.403.6119 (2008.61.19.006812-7)** - DURVAL PACHECO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a UNIÃO(PFN), nos termos do art. 730, do CPC. Int.

**0008881-39.2008.403.6119 (2008.61.19.008881-3)** - NEUSA PEREIRA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011183-41.2008.403.6119 (2008.61.19.011183-5)** - MARIA APARECIDA PEREGRINA GONCALVES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls 55/57, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**0001582-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001582-6)** - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ROSA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o depósito de folhas- 107 , já se encontra disponível, em conta corrente, à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de Al- vará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), indefiro a expedição do Alvará de Levantamento requerido pela parte autora. Cumpra-se a parte final do despacho de fls 103, re metendo os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0002838-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002838-9)** - REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 136: defiro o requerimento formulado pelo autor e determino o desentranhamento dos documentos que instruíram a peça inicial, mediante a substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

**0003463-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003463-8)** - SUELY MARIA ALBANEZ FONTOURA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0006568-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006568-4)** - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007252-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007252-4)** - EDNA APARECIDA DOS SANTOS(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008279-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008279-7)** - OSVALDO SILVA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do informado pelo INSS às fls. 202/204, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

**0009976-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009976-1)** - LINDOLFO EMIDIO VIANA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010477-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010477-0)** - DAMIAO DA SILVA MORAES(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do informado pelo INSS às fls. 112/113, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

**0011636-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011636-9)** - MARIA LUIZA WENERSBACH LOURENCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do informado pelo INSS às fls. 144/146, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Int.

**0000370-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000370-0)** - JOSE BRASILEIRO DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003030-48.2010.403.6119** - PAULO ROBERTO GUADAGNANI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009678-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009678-4)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SPI07767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA E SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 154/158. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009288-79.2007.403.6119 (2007.61.19.009288-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METAMATICA SEVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X JULIO CESAR FARIA DE OLIVEIRA X LENISE PIRES FARIA DE OLIVEIRA

Fls 86 - Por ora, depreque-se a citação da co-Ré METAMÁTICA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

#### **HABILITACAO**

**0002712-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002712-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007778-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007778-5)) TATIANE KEITH VIEIRA X ALINE KEYTI VIEIRA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDINEI Recebo a apelação do requerido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista aos requerentes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Desapensem-se estes autos do feito n.º 0007778-94.2008.403.6119, instruindo-o com cópia deste despacho. Ao final, subam os autos da habilitação ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005622-07.2006.403.6119 (2006.61.19.005622-0)** - RAFAEL DENAME(SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 187: defiro tão somente o desentranhamento dos documentos de fls. 24, 25 e 26, mediante a substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro o requerido quanto aos demais documentos que instruíram a petição inicial, haja vista tratarem-se de cópias reprográficas. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025222-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025222-5)** - LUIZ JOSE BARRETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ JOSE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Oficie-se no endereço declinado á fl 948.

**0004720-93.2002.403.6119 (2002.61.19.004720-1)** - RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 77/79 : Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 122 de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0005474-35.2002.403.6119 (2002.61.19.005474-6)** - ALAIR SOARES LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 240/244: ciência à parte autora acerca do cumprimento à determinação exarada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no expediente n.º 2010005110 - PRC - TRF3 (Divisão de Pagamento). Sem prejuízo, informe a parte autora o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, bem como seus respectivos n.ºs do RG e CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Após, com a juntada da cópia do alvará liquidado, e nada mais tendo a requerer, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009277-84.2006.403.6119 (2006.61.19.009277-7)** - JOSE CICERO UMBELINO DA SILVA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls 148/153 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 05(cinco) dias. Silente. remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.



**0008490-55.2006.403.6119 (2006.61.19.008490-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. De início, anoto que os cálculos elaborados pela exequente não observaram o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal-CJF, visto que aplicou o índice de 36,24% ao valor dado à causa, quando o correto seria o índice de 1,1544820642 (novembro/2006), conforme tabelas anexas. Desse modo, concedo à INFRAERO o prazo de 05(cinco) dias para eventual retificação dos cálculos, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

**0003921-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003921-1)** - JOSE LEMES CARDOSO X KATIUSKA LEMES CARDOSO X WALLI LEMES CARDOSO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls 129 - Defiro. Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo legal. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls 130/131. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005625-93.2005.403.6119 (2005.61.19.005625-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO CARLOS BAGNATO(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 149: anote-se. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000708-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000708-0)** - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 27/28: prejudicado o pedido formulado pelo requerente ante a prolação de sentença de fls. 24. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

Juíza Federal

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

**Expediente N° 3424**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007563-50.2010.403.6119** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON KUSE X MARCOS GIOVANI KUSE(RS048084 - FRANK GIULIANI KRAS BORGES E RS050889 - MARK GIULIANI KRAS BORGES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Fls. 40/41: Defiro o pedido dos réus.No mais, aguarde-se a audiência.Int.

**Expediente N° 3425**

#### **ACAO PENAL**

**0010611-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010611-6)** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO CAMPOS ROCHA(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO E SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA E MG075126 - ELIANE JOANA SANTIAGO E MG025559E - FERNANDA SANTIAGO DE AROS E SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD)

Fl. 293: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para a audiência de interrogatório do réu (CP nº 4137-23.2011.401.3800 - 4ª Vara Federal Criminal/SJMG - dia 18 de abril de 2011, às 17:00 horas).No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória em referência.Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 3426**

#### **ACAO PENAL**

**0000231-47.2001.403.6119 (2001.61.19.000231-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ODAIR VAZ DE SOUZA(MG101444 - WILLIAN CUSTODIO DA SILVA)



Fl. 281: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para oitiva da testemunha de defesa (CP nº 39160-03.2010.401.3400 - 10ª Vara Criminal Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal - dia 14 de abril de 2011, às 16h10).Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7102**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001163-12.1999.403.6117 (1999.61.17.001163-7)** - ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0004618-82.1999.403.6117 (1999.61.17.004618-4)** - DIRCE DE SOUZA RAMOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0002104-88.2001.403.6117 (2001.61.17.002104-4)** - SEBASTIAO JOSE RAMOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0000154-73.2003.403.6117 (2003.61.17.000154-6)** - ANTONIO DALLECRODI X MARIA DAS DORES DA SILVA X DILMA KIL FORCIN(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0000698-61.2003.403.6117 (2003.61.17.000698-2)** - ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0001038-92.2009.403.6117 (2009.61.17.001038-0)** - ROBERTO CESAR MINA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela),

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0000138-41.2011.403.6117** - GABRIEL MORENO ANDOLFATO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0000199-96.2011.403.6117** - LUCIA SACHETO ALEIXO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0000201-66.2011.403.6117** - JOSE MORENO - ESPOLIO X PEDRO GERALDO MORENO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000076-98.2011.403.6117** - LANNI THEREZINHA PERASSOLLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001933-53.2009.403.6117 (2009.61.17.001933-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0002129-86.2010.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDUARDO CASSARO JAU - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001147-53.2002.403.6117 (2002.61.17.001147-0)** - FLAVIA MONTAGNOLI DO CARMO - MENOR (MARIA CELIA MONTAGNOLI)(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - POSTO DE JAU(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA A PRADO) X MARIANA MOURA DO CARMO - MENOR (HELIANE MOURA DO CARMO) X ANA LIGIA MOURA DO CARMO - MENOR (HELIANE MOURA DO CARMO) X RAQUEL MOURA DO CARMO - MENOR (HELIANE MOURA DO CARMO) X JOAO PEDRO MOURA DO CARMO - MENOR (HELIANE MOURA DO CARMO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000218-88.2000.403.6117 (2000.61.17.000218-5)** - CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X FRANCISCO TRENTIM X ANTONIO TRENTIN X MANOEL LAZARO TRENTIM X MARIA APARECIDA TRENTIN X ALCEU TRENTIN X MARCOS GASPAROTTO X ANTONIO CARLOS GASPAROTTO JUNIOR X RENATO GASPAROTTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP070424 - CESAR FERNANDES RIBEIRO) X CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0002984-36.2008.403.6117 (2008.61.17.002984-0)** - LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0003369-47.2009.403.6117 (2009.61.17.003369-0)** - MARIA ANTONIO(SP250911 - VIVIANE TESTA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0001477-79.2004.403.6117 (2004.61.17.001477-6)** - JOAO RENATO ROTOLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3368**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X HELENO GUAL NABAO X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO X MARILIA DE CARVALHO OLEA X MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA X MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA X RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS X DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X JORGE SHIMABUKURO

Regularize o coexecutado Domingos Olea Aguilar Neto sua representação processual nestes autos de execução fiscal, juntando o competente instrumento de mandato, bem assim o original do substabelecimento, uma vez que a cópia

reprográfica acostada à fl. 361 não serve para tal mister. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo a regularização da representação processual, defiro a vista destes autos ao coexecutado supra pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para o fim apontado à fl. 360. Decorrido o prazo arbitrado sem manifestação, prossiga-se nos embargos apensos. Publique-se.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente N° 4870**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001106-31.2007.403.6111 (2007.61.11.001106-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OPTICAS GAFAS LTDA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X EDMAR FERREIRA REDONDO X ELZA LOPES ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei, conforme determinado à fl. 223.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2265**

### **MONITORIA**

**0003856-79.2002.403.6111 (2002.61.11.003856-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RUY SHIGUEKATSU TAKAMORI(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)

Fls. 83: para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005636-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005636-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2)) OSWALDO ALVES X LEDECI DE LIMA ALVES X TOSHIO ISHIDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos conta gráfica que demonstre a evolução do saldo devedor e os pagamentos efetuados desde a data da liberação do crédito até a apuração do saldo devedor dos contratos discutidos nestes autos, na forma solicitada pelo perito às fls. 114/115. Publique-se.

**0006137-27.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111) ELAINE DE OLIVEIRA ALVES(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002085-22.2009.403.6111 (2009.61.11.002085-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-35.2008.403.6111 (2008.61.11.004007-7)) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

As apelações interpostas pela embargante e pela embargada são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte embargada trouxe, voluntariamente, contrarrazões de apelação, intime-se a embargante, para, querendo, apresentar as suas contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a ANS.

**000028-60.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004465-8)) ARLINDO PEREIRA LIMA(SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Por ora, tendo em vista que, nos autos principais, há notícia de pedido de anistia do débito, informe o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se permanece o interesse no prosseguimento do presente feito.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004247-97.2003.403.6111 (2003.61.11.004247-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-75.2002.403.6111 (2002.61.11.001289-4)) RB DE GARCA COM/ E IND/ DE ALIMENTOS X ROBERTO QUARTIM BNARBOSA X SILVIA REGINA PERINA QUARTIM BARBOSA X JOSE DORIVAL SASSO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo às partes prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifestem, informando se houve composição acerca do objeto da presente ação.Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003261-12.2004.403.6111 (2004.61.11.003261-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002024-2)) ODETE ROMAGNOLI JOVANI X DAVID JOVANI(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente demonstrativo atualizado do valor que entende devido.Publique-se.

**0006954-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006954-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-49.2004.403.6111 (2004.61.11.002586-1)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005351-85.2007.403.6111 (2007.61.11.005351-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGIC TOTAL DVD LTDA ME X LUIZ FERNANDO DOS ANJOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MAXIMIANO(SP172498 - ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

Vistos.Indefiro o requerimento formulado às fls. 162, tendo em vista que já foram relacionados os bens existentes na residência dos executados, na forma prevista no artigo 659, parágrafo 3.º, do CPC, conforme se verifica às fls. 56.No mais, em face do pedido de fls. 164, requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados nas contas de titularidade da executada, indicadas no documento de fls. 145/147, para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0003352-63.2008.403.6111 (2008.61.11.003352-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NORBERTO BELOTI(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN)

Ante a notícia de que o veículo indicado à penhora foi retomado pela financeira, conforme informação prestada pelo executado em audiência, esclareça a exequente o pedido formulado às fls. 110. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002341-43.2001.403.6111 (2001.61.11.002341-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO ARTUR SIENA MARILIA-ME

Ante o informado às fls. 113, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o valor atualizado do débito. Com a informação, prossiga-se na forma determinada às fls. 106.Publique-se.

**0002729-43.2001.403.6111 (2001.61.11.002729-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Proceda-se ao desbloqueio do valor constricto, conforme detalhamento de fls. 321/322, mediante o sistema BACENJUD, tendo em vista tratar-se de quantia irrisória.No mais, ante a ausência de manifestação da parte exequente e tendo em vista a ausência de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual.Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na

distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0003032-57.2001.403.6111 (2001.61.11.003032-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DEJANIRA APARECIDA RUFINO(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)

Vistos.Fls. 213: defiro a suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento do débito, tal como requerido pelo exequente. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

**0002178-29.2002.403.6111 (2002.61.11.002178-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELP CAR MARILIA COM/ PECAS LTDA ME - MASSA FALIDA

Ciência à exequente de que foram designados os dias 12/04/2011 e 26/04/2011, às 14h30min, para realização de leilões nos autos da ação n.º 3.532/2007 da 4.ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, conforme ofício juntado às fls. 199.Publique-se.

**0004346-62.2006.403.6111 (2006.61.11.004346-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ GONZAGA COELHO(SP145891 - LUCIANA LIBERALI PELUCIO)

Fls. 155: defiro vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0005605-53.2010.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALANS DROG LTDA ME(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Vistos.Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.Publique-se.

#### **Expediente N° 2267**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000937-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000937-5)** - MARIA TEREZA LOPES MENOSSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do laudo pericial apresentado às fls. 58/60, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.No mais, ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/04/2011, às 16h30min.Intime-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária.Restando infrutífera a conciliação, apreciar-se-á o pedido formulado às fls. 64.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003582-37.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMILO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Maria Lúcia Pereira, com a informação de que não existe o número indicado (fls. 88/89), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a ciente a requerente de que não sendo informado o correto endereço da testemunha, deverá providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação.Publique-se com urgência.

**0005867-03.2010.403.6111** - DIVA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da certidão de fls. 55vº e tendo em conta a nova sistemática adotada para nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, denominado programa AJG, determino que a prova pericial médica deferida nestes autos seja realizada por médico perito do aludido cadastro.Para tal encargo, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade.Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, com urgência, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante.Intime-se-o, ainda, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005371-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005371-4)** - ALVARO LEOBINO DA SILVA(SP282472 - ALAN



FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO LEOBINO DA SILVA

Vistos.Sobre a contraproposta apresentada pelo INSS às fls. 94, manifeste-se a parte devedora, no prazo de 05 (cinco) dias.Solicite-se, por ora, à Central de Mandados, a baixa do mandado de penhora e avaliação nº 073/2011-DIV independente de cumprimento.Publicue-se e cumpra-se om urgência.

**Expediente Nº 2268**

**ACAO PENAL**

**0004357-96.2003.403.6111 (2003.61.11.004357-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELOISA ELENA BRITO BONFIM(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)**

Fica a defesa intimada para manifestar-se, nos termos do despacho de fls. 722.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA  
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2657**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011987-68.2010.403.6109 - PEN AR LAN BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, às prevenções apontadas às fls. 212.Após, tornem-me conclusos inclusive para apreciação da medida liminar.Int.

**0001319-04.2011.403.6109 - ALDIVO RODRIGUES SOARES(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ALDIVO RODRIGUES SOARES em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SP, alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria especial, que lhe foi negada, tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais, exercidos pelo impetrante nas empresas indicadas na inicial.Juntou documentos (fls. 17/72).Notificada à autoridade impetrada apresentou suas informações às fls.80/81 alegando que o processo administrativo, referente ao impetrante foi analisado obedecendo às normas vigentes e que não foi concedida a aposentadoria especial, pois faltou o requisito do tempo de serviço suficiente para tal.É o breve relatório. Passo a decidir.Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído ).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero



enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que a partir de 05/03/1997 deve ser considerado como índice de ruído 85 dB, conforme julgado do TRF 3ª Região: Origem: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - Classe AC- APELAÇÃO CIVEL - 1153879- Processo : 200603990419400 UF: SP Órgão Julgador: DECIMA TURMA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169 - Fonte DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 470- Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97. II- O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). III- A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV- Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C.STJ (Resp. n. 412351/RS). V- A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (grifos nossos). VI- Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VII- O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à**

saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VIII- Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C 20/98.IX- Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.X- Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.Data Publicação 26/03/2008Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes dessa data 80 decibéis.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposta a ruído acima do limite legal nos seguintes períodos: 1) de 10/07/1985 a 05/12/1990, na empresa Industrias Nardini S/A, conforme documentos de fls. 51;2) de 06/03/1997 a 02/08/2010 (data do data do PPP), na empresa Pavan Zanetti Metalúrgica Ltda, conforme documentos de fls. 56/57;Apesar de o agente nocivo ser o ruído, reconheci a atividade como especial sem que fosse juntado o laudo e o fiz com base apenas no PPP, pois de acordo com a jurisprudência nestes casos o PPP quando elaborado com base em laudo, como no presente caso, supre a ausência do laudo.Senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Quanto ao periculum in mora, este se configura, uma vez que o impetrante está na iminência de sofrer prejuízos econômicos, caso a liminar não lhe seja fornecida.Destarte, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o fumus boni juris e o periculum in mora.Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, ALDIVO RODRIGUES SOARES, da seguinte maneira: 1) de 10/07/1985 a 05/12/1990, na empresa Industrias Nardini S/A, conforme documentos de fls. 51; 2) de 06/03/1997 a 02/08/2010 (data do data do PPP), na empresa Pavan Zanetti Metalúrgica Ltda, conforme documentos de fls. 56/57, somando-se aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e implante o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos os demais requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 46/152.430.656-5).Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002922-15.2011.403.6109 - ANTONIO AGENOR MUDINUTTI(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o impetrante recolha as custas devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da

Distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Intime-se ainda o impetrante para que, no mesmo prazo, apresente uma cópia da contra fé com documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009. Transcorrido o prazo supra, tornem-me conclusos.

**0002924-82.2011.403.6109** - JOSE MARIO BALCEIRO(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18740-2, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o impetrante recolha as custas devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da Distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Intime-se ainda o impetrante para que, no mesmo prazo, apresente uma cópia da contra fé com documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009. Transcorrido o prazo supra, tornem-me conclusos.

**0002946-43.2011.403.6109** - MARIO BERNARDES XAVIER(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0002973-26.2011.403.6109** - JOSE ANTONIO RECCO(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0002977-63.2011.403.6109** - FRATELLI IND/ E COM/ DE UNIFORMES LTDA - EPP(SP127514 - MAURICE FRANCISCO BORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia da contra fé com documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009. No mesmo prazo, deverá identificar o representante legal da empresa Fratelli Ind. e Com. de Uniformes Ltda - EPP, subscriptor da procuração de f. 14, a fim de regular a regularização processual. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0007629-02.2006.403.6109 (2006.61.09.007629-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

A defesa juntou às fls. 653/667 informação de parcelamento dos débitos junto ao INSS e requer a intimação do INSS para informar se os débitos mencionados na denúncia estão abrangidos pelo parcelamento aderido bem como a suspensão da audiência designada às fls. 647. Em relação a audiência, defiro a suspensão mesmo porque há a necessidade de conciliar a agenda deste juízo à cumulação de atribuições, em face da designação da Juíza Substituta desta Vara para responder pela titularidade da 1ª Vara Gabinete de Botucatu/SP. Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 647. Oficie-se ao INSS solicitando informações sobre o débito mencionado na denúncia, instruindo o ofício com as cópias apresentadas na petição da defesa. Com a juntada da resposta, vista ao MPF. Após, conclusos para designação de nova data se for o caso ou outras deliberações. Intimem-se as partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2393**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001388-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001388-1) - JUSTICA PUBLICA X POUSADA DE JORGE ANTUNES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)**

Fls. 127: O Requerimento para a realização da audiência na Comarca de Panorama deverá ser formulado junto ao Juízo Deprecado (Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, autos nº 0010924-83.2010.403.6181), esclarecendo o atual endereço do autor do fato, com a solicitação de envio da Deprecata ao Juízo da Comarca de seu atual domicílio, em caráter itinerante. Providencie a defensora constituída a regularização da representação processual, no prazo de quinze dias, juntando aos autos o instrumento de mandato. No mesmo prazo, informe a defesa o atual endereço do autor do fato JORGE ANTUNES. Int.

**0004573-15.2007.403.6112 (2007.61.12.004573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-33.2006.403.6112 (2006.61.12.001095-4)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LEBEDENKO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA)**

Fls. 279/280: Comuniquem-se os competentes Institutos de Identificação. Regularize o defensor constituído a representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato. Após, arquivem-se, conforme determinação de fl. 278. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0800717-59.1997.403.6112 (97.0800717-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES(SP175675 - SÉRGIO SORIGOTTI) X DANIEL MARCOS PICCININ(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ)**

Fl. 476: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas JOSÉ HOMERO DE SOUZA MARTINS e JAIME CARDOSO, manifestada pelo órgão ministerial. Com relação ao réu EDSON RODRIGUES: Solicite-se à Delegacia de Polícia de Curitiba que informe a qual Juízo foi encaminhado o inquérito Policial nº 175/2002 (fl. 435); e à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que informe a qual Juízo foi encaminhado o feito nº 199961810069504 (fls. 332/333). Com as respostas, solicitem-se as respectivas certidões. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos: nº 199961810014205 (3ª Vara Federal Criminal de São Paulo - fls. 332/333); nº 58/2005 (3ª Vara da Comarca de Birigui - fl. 435-verso); e nº 11926/2008 (2ª Vara da Comarca de Birigui - fl. 436). Em relação ao réu DANIEL MARCOS PICCININ, solicite-se à Delegacia de Polícia de Birigui que informe a qual Juízo foi encaminhado o inquérito Policial nº 257/1994 (fl. 348-verso). Com a resposta, solicite-se a respectiva certidão. Após, aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias das folhas 431 e 433). Int.

**1202072-05.1998.403.6112 (98.1202072-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOSE ROBERTO GONCALVES X TULIO MARCOS DE AREA LEAO X NUBIO PINTO DE MEDEIROS(Proc. PAULO GARCIA MARTINS OAB-SP 126.600 E SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS)**  
1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença e v. acórdão das folhas 509/512.3- Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e NÚBIO PINTO DE MEDEIROS para condenado e do corréu TÚLIO MARCOS DE AREA LEÃO para ACUSADO - EXTINTA PUNIBILIDADE. 4- Intimem-se os sentenciados JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e NÚBIO PINTO DE MEDEIROS para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome dos sentenciados JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e NÚBIO PINTO DE MEDEIROS no rol dos culpados. 6- Expeçam-se Guias de Recolhimento dos réus condenados, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001926-81.2006.403.6112 (2006.61.12.001926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8)) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)  
Fl. 391: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Distrital de Iepê/SP), para o dia 31/03/2011, às 14:00 horas, a audiência de inquirição de testemunhas de acusação (fl. 390). Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a alteração de domicílio da testemunha VALDIR RICARDO LIMA POMPEO MARINHO. Int.

**0001934-58.2006.403.6112 (2006.61.12.001934-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8)) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)  
Fl. 427: Ciência às partes de que foi designada pelos Juízos Deprecados: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, para o dia 28/07/2011, às 16:30 horas, a audiência de inquirição de testemunhas de defesa (fl. 382); e pelo Juízo da Vara Distrital de Iepê/SP, para o dia 31/03/2011, às 13:40 horas, a audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 384). Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, sobre a carta precatória das folhas 416/426, expedida para a inquirição da testemunha JOÃO NOGUEIRA, devolvida sem cumprimento, sob pena de preclusão. Int.

**0004360-09.2007.403.6112 (2007.61.12.004360-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-69.2001.403.6112 (2001.61.12.002643-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X ANTONIO MARTINS FILHO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)  
Fl. 1137: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP) para o dia 05/05/2011, às 14:00 horas, a audiência de interrogatório do réu ANTONIO MARTINS FILHO (fl. 1104). Int.

**0005583-94.2007.403.6112 (2007.61.12.005583-8)** - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL X RENATO BRANDOLIM(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X APARECIDA BALBINO ARAUJO X GENTIL BRANDOLIM

Ante a apresentação de resposta por escrito pela defesa do réu RENATO BRANDOLIM (fls. 331/381), revogo o despacho da folha 327. Depreque-se a citação do réu LINCOLN CELESTINO DO AMARAL nos endereços informados às fls. 330. Int.

#### **Expediente Nº 2396**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014407-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014407-4)** - JOAO CUSTODIO DE SOUZA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Parte dispositiva da decisão: (...) Em razão disso, excepcionalmente, converto o julgamento dos presentes embargos de declaração em diligência para determinar à Secretaria que dê cumprimento à r. decisão da fl. 60, parte inicial. / Sobrevindo os esclarecimentos do sr. Perito, abra-se vista às partes. / Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2397**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012544-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012544-4)** - JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Defiro o requerimento do perito Leandro Paiva (fl. 72) e determino a realização de perícia com especialista em ortopedia. Designo para o encargo o(a) médico(a) MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 13 de Abril de 2011, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 15/16. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Arbitro os honorários do perito LEANDRO PAIVA, designado na fl. 68, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**0006161-86.2009.403.6112 (2009.61.12.006161-6)** - JOVELINA FRANCISCA ARRUDA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 07 de Abril de 2011, às 13:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536,

salas 301/302. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

**0007880-06.2009.403.6112 (2009.61.12.007880-0) - EVA PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o requerimento da autora (fl. 69-verso) e determino a realização de perícia com especialista em ortopedia. Designo para o encargo o(a) médico(a) MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 13 de Abril de 2011, às 14:15 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 08/09. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Arbitro os honorários do perito LEANDRO DE PAIVA, designado na fl. 32, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**0001144-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001144-5) - ODAIR JESUS NUNES DE MORAES(SP140394 - MARIA DE LOURDES THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A despeito de não ter justificado sua ausência à perícia médica, oportunizo ao autor nova data para realização da prova pericial. A perícia está a cargo do(a) médico(a) designado na fl. 25-verso, SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 04 de Abril de 2011, às 13:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, salas 301/302, telefones 3222-7426 e 3221-9627. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. A parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cumpra-se, com urgência, a determinação da fl. 26. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intimem-se.

**0004051-80.2010.403.6112 - CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 13 de Abril de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0007456-27.2010.403.6112 - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda ao Autor o benefício de auxílio doença. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. P. R. I.

**0001106-86.2011.403.6112 - JOSE ALEXANDRE SILVEIRA PAVANI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de abril de 2011, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Telefones: 3222-2119 e 8131-8504. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

#### **0001188-20.2011.403.6112 - MARIA CELIA LEITE MALDONADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da autora à fl. 17. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de abril de 2011, às 08h50min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Telefones: 3222-2119 e 8131-8504. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

#### **0001197-79.2011.403.6112 - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de abril de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortooffisio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico do autor à fl. 09. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

#### **0001429-91.2011.403.6112 - HILDA NUNES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 15. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de abril de 2011, às 09h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104,



1º andar, Centro de Medicina, Telefones: 3222-2119 e 8131-8504. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefero o pedido contido no item III da folha 16, por inoportuno. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0001446-30.2011.403.6112 - JAQUES SANTANA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de abril de 2011, às 14h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 12. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram devidamente adotadas pela secretaria judiciária à fl. 49. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0001484-42.2011.403.6112 - SEBASTIAO SERGIO VIANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICE, CRM 31.468, que realizará a perícia no dia 25 de abril de 2011, às 07h00min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O (A) ADVOGADO (A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0001592-71.2011.403.6112 - MARIA CAROLINA DE SOUSA BARBOSA X CAMILA CAROLINA GONCALVES DE SOUSA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que não há nos autos qualquer documento que demonstre a qualidade de dependente da autora, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, emende o autora a inicial, no prazo de cinco dias, juntado aos autos documento que comprove sua qualidade de dependente do segurado instituidor. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0001732-08.2011.403.6112 - MARIA SEVERIANA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este



encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de abril de 2011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0001738-15.2011.403.6112 - LUIZ BERTAZZOLLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de abril de 2011, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones nos (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0001772-87.2011.403.6112 - GENON BEZERRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de abril de 2011, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones nos (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 21. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de prioridade na tramitação, em vista de não haver nos autos documento que esclareça a gravidade das seqüelas que acometem o requerente, que justifique seu enquadramento na referida Lei. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001594-41.2011.403.6112 - VALDECIR TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de abril de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta

cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 11/12. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001822-16.2011.403.6112** - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Comprove a parte Impetrante a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 434 (Processo nº. 0000189-67.2011.403.6112). Aós, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, a intimação do Município de Piquerobi (na Rua José Bonifácio, 40, Piquerobi), deste despacho. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo.Int.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria Substituto**

**Expediente Nº 1674**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1204474-30.1996.403.6112 (96.1204474-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200755-40.1996.403.6112 (96.1200755-1)) JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(PR015970 - LEONARDO FRANCIS) X UNIAO FEDERAL(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) Fls. 147/159 - Vista à Embargada.Sem prejuízo, aguarde-se a decisão definitiva da ação ordinária nº 95.1203914-1, conforme fixado pela r. decisão de fl. 113.Intimem-se.

**0006353-92.2004.403.6112 (2004.61.12.006353-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-29.2001.403.6112 (2001.61.12.004618-5)) FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 428/429/verso): Diante do exposto, e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de anular o crédito tributário, bem assim para desde logo extinguir a execução fiscal nº 2001.61.12.004618-5. Condeno a Exeqüente-Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante, que ora arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no disposto no 4º c/c 3º do art. 20 do CPC, e ao ressarcimento de eventuais custas despendidas. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007). Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor do conjunto, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002423-32.2005.403.6112 (2005.61.12.002423-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-88.2001.403.6112 (2001.61.12.004724-4)) FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 437/438/verso): Diante do exposto, e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de anular o crédito tributário, bem assim para desde logo extinguir a execução fiscal nº 2001.61.12.004724-4. Condeno a Exeqüente-Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante, que ora arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte no disposto no 4º c/c 3º do art. 20 do CPC, e ao ressarcimento de eventuais custas despendidas. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007). Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor do conjunto, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002424-17.2005.403.6112 (2005.61.12.002424-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-96.2001.403.6112 (2001.61.12.004620-3)) FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) (Dispositivo da r. Sentença de fls. 424/425/verso): Diante do exposto, e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de anular o crédito tributário, bem assim para desde logo extinguir a execução fiscal nº 2001.61.12.004620-3. Condeno a Exeqüente-Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante, que ora arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no disposto no 4º c/c 3º do art. 20 do CPC, e ao ressarcimento de eventuais custas despendidas. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007). Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor do conjunto, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003842-87.2005.403.6112 (2005.61.12.003842-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-67.2004.403.6112 (2004.61.12.002992-9)) HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A X CESAR LUIZ CESTARI X ALVARO LUCAS CERAVOLO X MARIO LUIZ CESTARI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP153594 - SILVIA ARALI HÚNGARO PAES) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) (Dispositivo da r. Sentença de fls. 368/389): Por todo o exposto, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange aos co-Embargantes CÉSAR LUIZ CESTARI e MÁRIO LUIZ CESTARI. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para o fim de excluir o Embargante ÁLVARO LUCAS CERÁVOLO da responsabilidade pessoal pelos débitos, determinando seja seu nome retirado do pólo passivo das execuções fiscais embargadas; no mais, mantenho a cobrança em sua integralidade. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006580-48.2005.403.6112 (2005.61.12.006580-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009403-63.2003.403.6112 (2003.61.12.009403-6)) HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A X CESAR LUIZ CESTARI X ALVARO LUCAS CERAVOLO X MARIO LUIZ CESTARI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) (Dispositivo da r. Sentença de fls. 165/185): Por todo o exposto, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange aos co-Embargantes CÉSAR LUIZ CESTARI e MÁRIO LUIZ CESTARI. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para o fim de excluir o Embargante ÁLVARO LUCAS CERÁVOLO da responsabilidade pessoal pelos débitos, determinando seja seu nome retirado do pólo passivo das execuções fiscais embargadas; no mais, mantenho a cobrança em sua integralidade. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012051-11.2006.403.6112 (2006.61.12.012051-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-54.2002.403.6112 (2002.61.12.006276-6)) COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Parte dispositiva da r. sentença de fls. 332/337 e versos: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para o fim de determinar o abatimento dos valores pagos diretamente ao empregado, descontado aquele anteriormente depositado na conta vinculada, nos termos da fundamentação. Mínima a sucumbência da Embargada, não cabe condenação em honorários em favor da Embargante. Sem honorários também em favor da Embargada, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a nova redação dada pela Lei nº 9.467/97. A Embargada arcará com metade do valor dos honorários periciais, em ressarcimento à Embargante, sobre cujo valor haverão de incidir os critérios de correção monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001806-67.2008.403.6112 (2008.61.12.001806-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-82.2005.403.6112 (2005.61.12.002840-1)) COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0013038-76.2008.403.6112 (2008.61.12.013038-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006645-77.2004.403.6112 (2004.61.12.006645-8)) ALEXANDRE DA SILVA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 77/82): Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do Embargado, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compiladas no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora o Embargante, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim, nos termos do art. 730 do CPC, ressaltando-se que a execução dependerá da alteração da sua situação patrimonial, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005405-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005405-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001218-6)) MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 63/66/verso): Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos do Embargante, bem assim para desde logo EXTINGUIR a execução fiscal embargada. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005670-79.2009.403.6112 (2009.61.12.005670-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201975-44.1994.403.6112 (94.1201975-0)) LUIZ ACACIO COELHO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Despacho de fl.242): Fls. 185/186 : Um dos pressupostos básicos e elementares a todo recurso é a sucumbência, vale dizer, o interesse recursal, que se caracteriza com o efetivo prejuízo aos interesses da parte que a decisão adotada irá gerar. Assim, sem esse dano, processualmente legítimo, porém real e inegável, não está a parte autorizada a sacar qualquer irresignação, sejam as elencadas no art. 496 do CPC, sejam as previstas em leis extravagantes, ou ainda em normas regimentais. Ocorre que, no caso dos autos, não se caracteriza esse elemento fundamentalmente representado pelo dano processual, dado que os Embargantes, a bem da verdade, não entenderam o último sentido da decisão de fl. 178, no trecho em que determinou o desapensamento destes autos dos relativos à Execução Fiscal, a fim de que aqueles tivessem prosseguimento. Compulsando a lide executiva constato que há penhora integral, e que todos os executados, à exceção dos Embargantes, já foram dela intimados, tendo opostos Embargos à Execução Fiscal nº 96.1201517-1, que foram julgados parcialmente procedentes, de modo que outro não será o regular prosseguimento senão o de praxeamento o bem, providência cuja proposta cabe à exequente. Disso se conclui que, não haverá qualquer prejuízo no prosseguimento determinado, derivando, por consequência, a conclusão de que carece aos Embargantes interesse recursal. Ao contrário do entendido pelos Embargantes, a derrogação do efeito suspensivo em nada lhes prejudica, razão por que contra a determinação de prosseguimento, não podem se levantar. Relativamente à outra parte, em que se voltam contra as ordens de instrução por meio de obtenção de cópias de processo e procedimento, menos razão ainda há no saque do agravo, por que a providência é de mera instrução processual, contra o que sabidamente não cabe recurso, nos termos estabelecidos do art. 504 do CPC. Ao juiz é facultado, nos termos do art. 130, do CPC, determinar as provas necessárias à instrução do processo, visando melhor intrução para sua adequada solução. Por toda essas razões, não recebo o Agravo Retido de fls. 185/186, por ausência de interesse recursal. Intime-se a Embargada da decisão de fl. 178. Int. (Despacho de fl.178): Fls. 176/177 : Por ora, até que haja a equivalência de fases com os embargos nº 0001755-85-2010.403.6112, conforme despacho que hoje proferi naquela lide determinando seu apensamento a esta, solicite-se, com premência, ao MM.Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, informação do resultado da Ação Declaratória nº 2008.61.12.000676-5, bem assim oficie-se à Delegacia da Polícia Federal local o resultado e encaminhamento de cópias a partir da fl. 17 do inquérito policial IPL nº 146/2008 (fl.64). Sem prejuízo, considerando que a garantia não é de propriedade do Embargante, desapensem-se estes autos, a fim de que a execução fiscal tenha regular prosseguimento. Assim que houver a compatibilidade de fases, os atos passarão a tramitar exclusivamente neste feito, cabendo então a apreciação do pedido de designação de audiência. Intime-se.

**0002939-76.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-70.2007.403.6112 (2007.61.12.002985-2)) VALDIR MATHIAS FERREIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 12 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004901-08.2008.403.6112 (2008.61.12.004901-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206349-64.1998.403.6112 (98.1206349-8)) CAROLINA OLIVEIRA SEREGHETTI(SP195984 - DANIELA MARQUES BERTASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA LIMA X MARIA EDUARDA POLO ALVES

Fls. 105/106 : É prematura a proposição da coembargada União. Por ora, cumpra a Embargante a determinação constante do despacho de fl. 104 no sentido de trazer endereço da coembargada Maria Eduarda Polo Alves, para a efetivação da citação, sob pena de extinção, por ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 47 e 267, inc. IV, ambos do CPC. Int.

**0001100-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001100-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002689-3)) MARIA JOSE DA SILVA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

Fls. 210/211: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Deste modo, cumpra a Embargante no prazo de 10 dias, a parte final do r. despacho de fl. 202, sob a pena já cominada à fl. 208. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1200755-40.1996.403.6112 (96.1200755-1)** - UNIAO FEDERAL(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X JABOUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(PR015970 - LEONARDO FRANCIS)

Fls. 255/256 - Não há o que ser retificado quanto aos atos de fls. 252/253, porquanto foram realizados para saneamento do feito, tendo em vista que por ocasião da substituição da penhora de fl. 36 pela de fl. 86 não houve o levantamento daquela e respectivo registro do cancelamento. Com bem assinalado na parte final do provimento de fl. 249, a penhora lavrada à fl. 86 somente será levantada quando devidamente formalizada a penhora deprecada à fl. 251. Assim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intimem-se.

**0003008-16.2007.403.6112 (2007.61.12.003008-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA-EPP(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA)

Fl. 170: Extingo a execução relativamente aos créditos nº 80.6.06.084747-60 e nº 80.6.99.191589-52, nos termos do art. 794, I, do CPC. Quanto às CDA(s) remanescentes, indefiro o prazo postulado, considerando que a última data para indicação dos débitos que seriam incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 deu-se em 30/07/2010. Manifeste-se a Exequente conclusivamente sobre a situação do parcelamento, sob pena de sobrestamento da execução. Int

**0016758-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016758-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO ESCOLA VOLANTE S/C LTDA ME(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Fls. 824/826: Ante a ausência de quitação do débito, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**0008129-54.2009.403.6112 (2009.61.12.008129-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 87: Defiro a juntada requerida. Desentranhem-se as peças acostadas às fls. 115/154, juntando-as nos autos dos embargos nº 0006280-13.2010.403.6112, porquanto a eles foram direcionadas. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

## **Expediente Nº 1675**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008937-69.2003.403.6112 (2003.61.12.008937-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-44.2001.403.6112 (2001.61.12.004617-3)) FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 479/480/verso): Diante do exposto, e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de anular o crédito tributário, bem assim para desde logo extinguir a execução fiscal nº 2001.61.12.004617-3. Condeno a Exequente-Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante, que ora arbitro no valor de R\$1.000,00 (mil reais), forte no disposto no 4º c/c 3º do art. 20 do CPC, e ao ressarcimento de eventuais custas despendidas. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007). Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor do conjunto, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os

autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005668-85.2004.403.6112 (2004.61.12.005668-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-57.2002.403.6112 (2002.61.12.006043-5)) FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)  
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 398/399/verso): Diante do exposto, e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de anular o crédito tributário, bem assim para desde logo extinguir a execução fiscal nº 2002.61.12.006043-5. Condeno a Exequente-Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante, que ora arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no disposto no 4º c/c 3º do art. 20 do CPC, e ao ressarcimento de eventuais custas despendidas. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007). Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor do conjunto, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006962-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006962-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013995-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013995-5)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA)  
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 183/199): Desta forma, ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e 3º, do CPC, em relação à exigência de IPTU do exercício 2004, dada a incidência de litispendência, e restrinjo a resolução do mérito somente aos temas relativos à exigência do IPTU do exercício 2005 e das taxas de coleta de lixo e de prevenção contra incêndio, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos, nos termos da fundamentação, para declarar o Embargante imune ao IPTU/2005 e determinar a retificação da dívida a fim de que sejam abatidos os valores relativos a essa rubrica e seus consectários de multa, juros e correção monetária, mantida no mais a cobrança executiva. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários, nos termos do art. 21 do CPC. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para a Execução Fiscal nº 0013995-14.2007.403.6112. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007788-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007788-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011347-4)) CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
Fls. 195/196: Defiro. Providencie a Embargada as cópias faltantes (fls. 11 à 210) relativas ao procedimento administrativo juntado por linha. Prazo: 10 dias. Se em termos, abra-se nova vista à Embargante para manifestação, nos termos do art. 398 do CPC. Fls. 197/199: Defiro a realização da prova pericial requerida, bem assim desde logo os quesitos apresentados pela Embargante, exceto os descritos nos ítems d, g, h, i e o, porque se referem a matérias de direito. Nomeio como perito do Juízo o Dr. LEANDRO ANTONIO MARINI PIRES, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº 1041, centro e telefone 3916-5185, nesta cidade. Faculto às partes, em cinco dias, a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos. Quesitos suplementares serão admitidos somente durante a diligência. Desde logo fixo provisoriamente a remuneração do perito oficial em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos), cujo depósito prévio deverá ser providenciado pela Embargante no mesmo prazo de cinco dias, sob pena de não realização da prova. Assim que depositados, intime-se o n. perito para apresentação do laudo no prazo de 30 dias. Int.

**0011506-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011506-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003405-41.2008.403.6112 (2008.61.12.003405-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA)  
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 136/153): Desta forma, ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e 3º, do CPC, em relação à exigência de IPTU do exercício 2004, dada a incidência de litispendência, e restrinjo a resolução do mérito somente aos temas relativos à exigência do IPTU do exercício 2005 e das taxas de coleta de lixo e de prevenção contra incêndio, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos, nos termos da fundamentação, para declarar o Embargante imune ao IPTU/2005 e determinar a retificação da dívida a fim de que sejam abatidos os valores relativos a essa rubrica e seus consectários de multa, juros e correção monetária, mantida no mais a cobrança executiva. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários, nos termos do art. 21 do CPC. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para a Execução Fiscal nº 0013995-14.2007.403.6112. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004840-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004840-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013095-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013095-2)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE

**PRUDENTE - SP(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE)**

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 197/199): Por todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão do reconhecimento pela Embargada da procedência do pedido de ilegitimidade formulado pela Embargante, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008504-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008504-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004476-0)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE)**

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 94/95): Por todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

**0008338-86.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-46.2007.403.6112 (2007.61.12.010669-0)) COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo, porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC), ao passo que a própria possibilidade de alienação já foi sopesada pelo legislador. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**0000014-73.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-90.2005.403.6112 (2005.61.12.005840-5)) PERSIO MELEM ISAAC(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ILEM ISAAC JUNIOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo, porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006044-37.2005.403.6112 (2005.61.12.006044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205652-14.1996.403.6112 (96.1205652-8)) MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. PEDRO ANDERSON DA SILVA ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X VALDECI BIANCHI BUZETTI(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)**

Parte dispositiva da r. sentença: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, no que tange ao imóvel matriculado sob nº 28.538 indefiro a inicial, ante o levantamento da penhora antes do ajuizamento da presente ação, e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do art. 295, III, e do art. 267, incisos I e VI, do CPC, devendo ainda ser promovida a exclusão de VALDECI BIANCHI BUZETTI do pólo passivo desta demanda, conforme fundamentado. Quanto ao imóvel matriculado sob nº 28.545, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora nos autos de execução nº 1205652-14.1996.403.6112 tão logo transitada em julgado esta sentença. Sem honorários, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos da execução. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205652-14.1996.403.6112 (96.1205652-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. MARIA CELESTE A. MUNHOZ OAB 194424)**

1) Traslade-se para estes autos cópia das sentenças que hoje proferi nos Embargos de Terceiro nº 0006044-37.2005.403.6112 e nº 0006874-61.2009.403.6112. 2) Em prosseguimento, diga a Exequente. Intimem-se.

**1206206-12.1997.403.6112 (97.1206206-6) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)**

Fls. 409/658: Manifeste-se o Excipiente, nos termos do art. 398 do CPC. Fls. 660/666: Vista aos Executados. Fl. 670: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Cumpra a Exequente o que foi determinado à fl. 383. Após, voltem conclusos. Int.

**0001820-61.2002.403.6112 (2002.61.12.001820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA X PAULO MARIANI JUNIOR(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)**



Fls. 181 e 193: Defiro as juntada requeridas. Tendo em vista a renúncia apresentada à fl. 180, anote-se no sistema processual tão-somente o nome da n. advogada constituída à fl. 194. Outrossim, considerando que a procuração foi passada pelo executado apenas em nome próprio, registro que deixarei de conhecer de futuras manifestação em relação à empresa executada, ante a irregularidade de sua representação processual. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0004476-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004476-0)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X UNIAO FEDERAL  
(Dispositivo da r. Sentença de fl. 32): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**0009920-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009920-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALVARES MACHADO TENIS CLUBE ME(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)  
Fls. 37/38: Por ora, traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada de seus atos constitutivos e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

### **Expediente Nº 1676**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1205717-43.1995.403.6112 (95.1205717-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202595-22.1995.403.6112 (95.1202595-7)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**1206453-56.1998.403.6112 (98.1206453-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201709-52.1997.403.6112 (97.1201709-5)) CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(Proc. /ADV. MARCIA APARECIDA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 177/188 e versos:Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, somente em relação ao Embargante JOSÉ ROBERTO FERNANDES e estritamente quanto às matérias atinentes à ausência de relação de empregados; ilegitimidade da União com a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente decadência do direito de lançar, dada a incidência de litispendência verificada com a ação ordinária 98.1204131-1 e, quanto ao demais Embargantes, em relação a todas as matérias, e JOSÉ ROBERTO FERNANDES, naquelas não enfrentadas na ação ordinária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva do co-Embargante ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA para responder pelo crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 97.1201709-5, afastados os demais pedidos.Recíproca a sucumbência, deixo de arbitrar honorários em favor dos Embargantes.Sem honorários em favor da Embargada, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no artigo 2º da Lei nº 8.844/94.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).A exclusão do co-Embargante pessoa física do pólo passivo da Execução será determinada naquele feito tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão neste sentido nestes Embargos.Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor da Execução, nos termos do art. 475, II, do CPC, na redação trazida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012050-26.2006.403.6112 (2006.61.12.012050-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-66.2002.403.6112 (2002.61.12.000494-8)) COPAUTO CAMINHOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 418/423 e versos:Isto posto, quanto aos valores objetos de abatimento pela Embargada EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 269, II, do CPC, e quanto aos valores remanescentes JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Não cabe condenação em honorários em favor da Embargante, nos termos da fundamentação. Sem honorários também em favor da Embargada, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a nova redação dada pela Lei nº 9.467/97.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008182-35.2009.403.6112 (2009.61.12.008182-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-03.2008.403.6112 (2008.61.12.004190-0)) LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 125/127/verso): Diante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado



para o fim de: a) declarar prescritos os valores relativos às competências abril/2002 a fevereiro/2003 e extintos os créditos respectivos (art. 156, V, CTN); b) quanto ao remanescente (março/2003), declarar nula a inscrição do crédito em dívida ativa e o título executivo, por lhe faltar a necessária certeza (art. 618, I, CPC); e c) desde logo extinguir a execução fiscal nº 2008.61.12.004190-0. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC, bem assim à restituição de eventuais custas despendidas pela Embargante nestes autos e nos autos da execução fiscal, sobre os quais deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Provimento nº 134/2010). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003932-22.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-84.2004.403.6112 (2004.61.12.003741-0)) HILARIO FERMINO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 42/43: Requerimento prejudicado. Fls. 44/45: Defiro, à vista do contido na certidão de fl. 37. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014318-82.2008.403.6112 (2008.61.12.014318-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201072-09.1994.403.6112 (94.1201072-9)) VERA LUCIA BERNARDELLI NAVAS UBIDA X ANTONIO UBIDA GROSSI(SC009106 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MACHADO E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA ELETRIFICACAO TELEFONIA RURAIS REGIAO PRES PRUDENTE X JOAO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 125/129): Diante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, com a finalidade de desconstituir, integralmente, a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 8.623 do 2º CRI local nos autos da Execução Fiscal nº 1201072-09.1994.403.6112. Condene a Embargada UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 561/2007), após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidente de forma simples a partir de quando incidir em mora a Embargada, que se caracterizará com o início da fase executiva. Sem honorários pelo Executado co-Embargado, porquanto não se opôs ao pedido. Sentença não sujeita a reexame necessário, em face do valor da causa, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos d Execução Fiscal nº 1201072-09.1994.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1205850-85.1995.403.6112 (95.1205850-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE NERY PEREIRA DA FONSECA(SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Fls. 60/61 - Noticiada a exclusão do PAES em 13.11.2009, defiro o arquivamento nos termos da Lei 10.522/02, tal como postulado. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**1207545-06.1997.403.6112 (97.1207545-1)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X EDISON JOSE DOS SANTOS X VALENTINA LENCA ZAQUI HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Parte final da r. decisão de fls. 415/418: Assim, diante de todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA da renúncia ao usufruto do imóvel Matrícula nº 1.990, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente-SP, realizada pelo Executado FERNANDO CÉSAR HÚNGARO em 30.6.2006 por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir os demais atos executórios sobre dito direito. A presente decisão não desconstitui a renúncia, mas somente a declara ineficaz relativamente ao Exequente e somente neste processo e, ainda, em relação à parte ideal do imóvel. Intimem-se os Executados, bem como os nus proprietários. Os primeiros somente desta decisão e os demais também da penhora. A exemplo dos demais bens, nomeio depositário o Executado FERNANDO CÉSAR HÚNGARO, o qual deverá ser intimado. Providencie a Secretaria, com urgência, a averbação desta decisão e o registro da penhora junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente-SP. 2) Sem prejuízo, intimem-se os co-Executados EDISON JOSÉ DOS SANTOS e VALENTINA LENCA ZAQUI HÚNGARO da penhora de fl. 102, tão-somente para ciência. 3) Fl. 410 - Defiro o pedido de leilão, ocasião em que, como parte dos atos preparatórios da praça,

o veículos serão constatados e reavaliados. Designo o dia 13.4.2011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27.4.2011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação dos bens penhorados, se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe Providencie o Exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor GUILHERME VALLAND JUNIOR, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intimem-se.

**1205169-13.1998.403.6112 (98.1205169-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI JUNIOR(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fls. 236/238 e 249/251: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Mantenho o provimento agravado (fl. 234) pelos próprios fundamentos que nele se contém. Vista à exequente. Int.

**0002350-36.2000.403.6112 (2000.61.12.002350-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEL REY IMOVEIS SC LTDA X REGINALDO DA SILVA SANTOS X JAYME EDUARDO DA SILVA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Fl(s). 274: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0000494-66.2002.403.6112 (2002.61.12.000494-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X COPAUTO CAMINHOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Uma vez trasladada cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos, diga a Exequente em termos de prosseguimento, se assim interessar, haja vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso manejável pela Executada naqueles autos. Intimem-se.

**0005216-12.2003.403.6112 (2003.61.12.005216-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl(s). 171/172 : Defiro a penhora em substituição e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Int.

**0005840-90.2005.403.6112 (2005.61.12.005840-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CAMARGO & SILVA TRANSPORTES LTDA X PERSIO MELEM ISAAC(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X ILEM ISAAC JUNIOR

Fl. 101: Defiro a juntada requerida. Vista concedida à fl. 108. Sem prejuízo do processamento dos embargos opostos, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**0000604-26.2006.403.6112 (2006.61.12.000604-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CICLO COMUNICACAO E DESIGN S/S LTDA X FABIANA RIBEIRO CAMPOS X VERA LUCIA RIBEIRO CAMPOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER)

Fl. 119: Não confirmada pela credora a notícia de pagamento/parcelamento do débito, aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida à fl. 112. Sem prejuízo, regularizem os executados sua representação processual, juntando instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações e desentranhamento das peças acostadas às fls. 116/117. Prazo: 10 dias. Int.

**0006686-39.2007.403.6112 (2007.61.12.006686-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X RIMA SERVICOS DE RETIFICA S/C LTDA - E.P.P.(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X CARMINO CAVALETTI ZIPPE X ODAIR PEREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO TAVARES(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

(Despacho de fl.126): Fls. 119, 122 e 124 - Defiro o pedido de conversão em renda da UNIÃO, conforme proposto pelo próprio co-Executado, e transformo em definitivo os depósitos de fls. 120, 123 e 125, nos termos do art. 1º, 3º, II e 5º da Lei nº 9.703/98. Oficie-se ao PAB-CEF local, inclusive para cumprimento do item 2 da decisão de fls. 117/118. Sem prejuízo, publique-se a referida decisão, sem olvidar este despacho. Após, abra-se vista à Exequente nos termos do item 3 da decisão supracitada. Cumpra-se com premência. Int. (Conclusão de fl.117/118): Desta forma, diante do exposto, CONHEÇO DÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E NO MÉRITO DOU-LHES PROVIMENTO. 2) Fls. 105/106 e 113/114 - Defiro o pedido de conversão em renda da UNIÃO, conforme proposto pelo próprio co-Executado, e transformo em definitivo os depósitos de fls. 107 e 115, nos termos do art. 1º, 3º, II e 5º da Lei nº 9.703/98. Oficie-se ao PAB-CEF local. 3) Diga a Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento, especificamente acerca da nomeação de bem à penhora, procedida às fls. 92/94, e da carta de citação devolvida, conforme fls. 101/102. Intimem-se.

**0004190-03.2008.403.6112 (2008.61.12.004190-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO

CANDIDO) X LIANE VEICULOS LTDA

(Conclusão de fl.51): Fls. 29/30, 39/40 e 50 - Chamo o feito à ordem. O Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta cidade devolveu o mandado de registro da penhora de fl. 26 sob fundamento de que na matrícula ainda consta denominação antiga da Executada, de modo que o registro feriria o princípio legal da continuidade, prejudicando a cadeia sucessória, sugerindo que se averbem as alterações contratuais ou se retifique o mandado. Assiste razão ao n. Oficial de Registro quanto ao zelo pela regularidade da matrícula, de modo que deve ser intimada a Executada, nos termos do despacho de fl. 50. Todavia, a despeito de providenciar a proprietária a regularização, é de se promover desde logo o registro, dado que o atraso nessa providência pode acarretar conseqüências processuais, haja vista, por exemplo, a atual polêmica jurisprudencial a respeito do marco para caracterização de fraude à execução. Ora, o próprio Oficial já esclarece que se trata das mesmas pessoas jurídicas, tanto que o CNPJ e endereço são os mesmos, divergindo apenas a denominação atual. Não há ferimento à cadeia sucessória, como dito, dado que sequer há sucessão neste caso. De outro lado, não é possível impor a providência de regularização da matrícula ao exequente, terceiro, credor e interessado que é na penhora, nem dizer que a situação que tal impede o registro da constrição, o que, em se confirmando, corresponderia até a uma impenhorabilidade disfarçada do bem. Basta o proprietário não tomar as providências que lhe cabe para que ninguém consiga penhorar o imóvel. Isso assentado, determino ao Sr. Oficial o devido registro, devendo ser intimado desta decisão pelo mesmo mandado a ser expedido, ao qual, além dos documentos de costume, a ser desentranhados dos autos, deverão ser juntadas cópias da nota de devolução e desta decisão. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 50, acrescentando-se que deve também providenciar a regularização da matrícula, tudo sob pena de ser considerada a negativa como ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-se às conseqüências do art. 601 do CPC. Considerando que nesta data sentenciei os embargos à execução pela procedência, com a regularização do registro ficarão suspensos quaisquer atos expropriatórios do bem, devendo os autos ser apensados. Intimem-se. (Despacho de fl.50): Fls. 39/40: Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para que preste esclarecimentos nos autos, acerca da propriedade do imóvel penhorado (fls. 29/30), como requerido pela credora. Expeça-se mandado. Indefiro, no momento, expedição de ofício ao 2º CRIPP. Aguarde-se a resolução da questão. Int.

**0002756-42.2009.403.6112 (2009.61.12.002756-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X SURAIÁ MELEM(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)**

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 37): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

**0011118-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011118-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE P PRUDENTE(SP056552 - LUIZ CARLOS ROSSI)**

Fls. 38 e 53: Suspendo a presente execução até 30/03/2015, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl.54 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Int.

**Expediente Nº 1678**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001724-17.2000.403.6112 (2000.61.12.001724-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202072-44.1994.403.6112 (94.1202072-4)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DANILO ZAGO X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0002721-87.2006.403.6112 (2006.61.12.002721-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-77.2001.403.6112 (2001.61.12.000793-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)**

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais,

desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**0002722-72.2006.403.6112 (2006.61.12.002722-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-77.2001.403.6112 (2001.61.12.000793-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**0003955-36.2008.403.6112 (2008.61.12.003955-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008921-76.2007.403.6112 (2007.61.12.008921-6)) SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 69, por ora, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito. Silente, ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0017539-73.2008.403.6112 (2008.61.12.017539-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-35.2008.403.6112 (2008.61.12.002707-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 293/302/verso): Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de anular o crédito tributário em execução relativamente às rubricas especificadas na fundamentação, mantida somente em relação à rubrica Loteria FED/INST - tarifa de serviço. Não havendo parâmetros em termos de valores, considero o Embargado sucumbente em maior extensão, pelo que o condeno ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixo em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203837-16.1995.403.6112 (95.1203837-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENMAR CONSTRUCOES LTDA X JOSE BENEDITO DA SILVA X LOURDES DE LIMA SILVA X MANOEL MESSIAS DA SILVA X JULIA CARVALHO DA SILVA X JOAO CESCO X MARIA APARECIDA CUISSI CESCO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Fls. 167/168 - Considerando a vigência do parcelamento, retornem os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**1202471-05.1996.403.6112 (96.1202471-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CONSTRUCOES E COMERCIO J CESCO LTDA X JULIA CARVALHO DA SILVA X MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP084541 - RENATO NOVO)

Fls. 128/129 - Considerando a vigência do parcelamento, retornem os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**1204555-42.1997.403.6112 (97.1204555-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X OLIVEIRA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARIA DE BETANIA PALHARES OLIVEIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Fls. 170/171 - Considerando a vigência do parcelamento, retornem os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0001596-31.1999.403.6112 (1999.61.12.001596-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA(SP039476 - PAULO NISHIDA) X JOAO NIVALDO ROTTA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fls. 212/429: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001805-97.1999.403.6112 (1999.61.12.001805-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X JOAO NIVALDO ROTTA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)

Fl. 41: Por ora, providenciem os executados a juntada de instrumento de mandato, uma vez que o substabelecimento apresentado é ineficaz sem respectiva procuração. Após, atendem para os termos do despacho de fl. 21. Int.

**0002012-96.1999.403.6112 (1999.61.12.002012-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X JOAO NIVALDO ROTTA X JOSE VALDIR DE

OLIVEIRA X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS)

Fl. 64: Por ora, providenciem os executados a juntada de instrumento de mandato, uma vez que o substabelecimento apresentado é ineficaz sem respectiva procuração. Após, atendem para os termos do despacho de fl. 42. Int.

**0004625-21.2001.403.6112 (2001.61.12.004625-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMON CANO GARCIA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Fls. 79/80 - Considerando a vigência do parcelamento, retornem os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int

**0008458-13.2002.403.6112 (2002.61.12.008458-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HILDA ALVES DE SOUZA ME(PR047786 - MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN) X HILDA ALVES DE SOUZA

Fl. 143: Defiro a juntada requerida. Fls. 145/148: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0010289-96.2002.403.6112 (2002.61.12.010289-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TATY S UNIFORMES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fls. 66/67 - Considerando a vigência do parcelamento, retornem os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int

**0009620-04.2006.403.6112 (2006.61.12.009620-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 63): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

**0015597-06.2008.403.6112 (2008.61.12.015597-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS(SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO)

Fl. 129 : Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007260-43.1999.403.6112 (1999.61.12.007260-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207467-12.1997.403.6112 (97.1207467-6)) DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA SAO LUCAS LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA SAO LUCAS LTDA

Fls. 328/329 e 330: Por ora, apresente a Exequente os documentos de constituição e demais alterações relativos à empresa incorporadora Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004916-50.2003.403.6112 (2003.61.12.004916-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207467-12.1997.403.6112 (97.1207467-6)) JOAO PEDRO CARNELOS X CELIA AVANSINI CARNELOS(SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X INSS/FAZENDA X JOAO PEDRO CARNELOS X INSS/FAZENDA X CELIA AVANSINI CARNELOS

Fl. 125: Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 127, por ora, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito. Silente, ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 942**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013813-24.2008.403.6102 (2008.61.02.013813-1)** - ALDENIR TEREZINHA BOMBONATTI LIMA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.A CEF, mediante o ofício Rejur nº 107/2007, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais.Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação (fls. 106).Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor ALDENIR TEREZINHA BOMBONATTI e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado nas contas nº 2014-005-28110-0 e 2014-005-28.109-6, à ordem deste juízo (fls. 84/85).Assim sendo, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 84/85 conforme requerido às fls. 106.Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos.Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento.Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com a vinda dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para sentença.Int.Certidão de fls. 111: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 110, expedi os Alvarás de Levantamento nº 27 e 28/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24-03-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002717-27.1999.403.6102 (1999.61.02.002717-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS E SP128787 - ANDREIA CRISTINA SANTANA)

Vistos.1- Preliminarmente, tendo em vista o depósito efetuado conforme guia encartada às fls. 365, prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 345/346 - 6º parágrafo.2- Fls. 367/368: defiro o levantamento dos valores depositados nos presentes autos pelo Município de Dobrada (conta nº 2014.005.29745-6 R\$ 1.095,37) à título de honorários advocatícios em favor do procurador constituído Dr. César Akio Furukawa (fls. 12).Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.3- Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela parte autora.Int.Certidão de fls. 369: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 369, expedi o Alvará de Levantamento nº 14/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24-03-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003964-67.2004.403.6102 (2004.61.02.003964-0)** - TANIA GRACA ERBOLATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TANIA GRACA ERBOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado. A CEF cumpriu a decisão conforme depósitos de fls. 95 e 119, com o qual a parte autora concordou (fls. 128).Assim, preliminarmente, oficie-se a CEF para que apresente o saldo atualizado da conta 2014.005.22830-6.Adimplido o item supra, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento parcial dos valores depositados na referida conta, na seguinte proporção: 86,96% referente ao crédito principal e 13,04% referente aos honorários advocatícios, conforme informação da contadoria de fls. 130.Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos, devendo ainda, requerer o que de direito.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int. Certidão de fls. 137: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 110, expedi os Alvarás de Levantamento nº 23 e 24/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24-03-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

**0009936-18.2004.403.6102 (2004.61.02.009936-3)** - JOSE GERALDELLI(SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN E SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE GERALDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.1- Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para levantamento dos valores remanescentes depositados pela CEF. Assim, defiro o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da autora referente ao crédito principal - fls. 183 (R\$ 1.197,17), bem como, em favor do patrono da autora, referente aos honorários de sucumbência - fls. 182 (R\$ 53,46). Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.2- Juntados aos autos os alvarás devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 186: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 110, expedí os Alvarás de Levantamento nº 25 e 26/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24-03-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2884**

### **MONITORIA**

**0010549-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010549-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ANDRE LUIS ADOLPHO(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS)

Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o(s) seguinte(s) contrato(s): Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2949.160.0000125-60 e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2949.160.0000147-75. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/23). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 47/62). Alegou, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, alega a iliquidez da dívida e a incapacidade laborativa do contratante. Outrossim, insurge-se contra a cobrança de juros extorsivos, sendo indevida a capitalização de juros e o anatocismo. Insurgiu-se, ainda, contra a cobrança de juros mais TR mais tabela Price. Pugna pela improcedência da ação, pedindo os benefícios da justiça gratuita. A autora impugnou os embargos (fls. 66/76). Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, restando a mesma infrutífera (fls. 81/82 e 86). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Anoto que a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir ante a ausência de tentativa de conciliação administrativa não prospera. A requerente tem amplo acesso ao Poder Judiciário, conforme assegurado pela Constituição Federal. Ademais, tentada a conciliação judicial, não houve composição entre as partes, o que demonstra que mesmo administrativamente não teria havido acordo. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. Afasto a alegação de iliquidez da dívida. Ao contrário do arguido, a peça inicial veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança. Ademais, com relação ao valor cobrado, verifico que os cálculos da requerente vieram, sim, acompanhados de planilha de evolução da dívida auto-explicativa, demonstrando a forma como foram obtidos os valores cobrados, em nada prejudicando a defesa do embargante. Desta feita, entendo que os documentos que acompanharam a inicial são suficientes à propositura da ação. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao



Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 16ª do contrato (fl. 09 e 17):

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO** - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.

**Parágrafo único** - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da TR acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª



T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento das quantias de R\$ 10.439,25 (dez mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), em 02/05/2009 e R\$ 5.644,11 (cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), em 12/05/2009; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondentes, respectivamente, aos contratos de números 2949.160.0000125-60 e 2949.160.0000147-75. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Fica, outrossim, deferida a gratuidade processual à parte embargante. Assim, nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001134-21.2010.403.6102 (2010.61.02.001134-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODINEI FERREIRA DOS SANTOS(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)**

Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2948.160.0000075-01. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/18). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 32/52). Alegou, preliminarmente, a inadequação do procedimento monitorio, tendo em vista que a ação vem amparada em título executivo extrajudicial. No mérito, insurge-se contra a cobrança de juros extorsivos, sendo indevida a capitalização de juros e o anatocismo. Insurgiu-se, ainda, contra a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a correção monetária. Ataca, outrossim, a aplicação da taxa referencial, a cláusula mandato, Tabela Price, flutuação de taxas, bem como a cláusula que permite débito em favor da instituição financeira que permite que todo e qualquer numerário que se encontre em conta, aplicação, etc, possa ser buscado pelo credor, em detrimento do devedor. Alega tratar-se o contrato em questão de contrato de adesão, sendo aplicável o CDC. Pugna pela improcedência da ação, pedindo os benefícios da justiça gratuita. A autora impugnou os embargos (fls. 41/77). Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, restando a mesma infrutífera (fls. 70/71 e 76/77). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Inexistem preliminares para apreciação. Passo, pois, ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual.É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da

chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 16ª do contrato (fl. 11):

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO** - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.

**Parágrafo único** - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o

pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 13.443,29 (treze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), em 16/11/2009; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 2948.160.0000075-01. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Fica, outrossim, deferida a gratuidade processual à parte embargante. Assim, nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas.

**0006466-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)**

Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0927.160.0000209-07. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/18). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 29/39), através do defensor que foi nomeado para sua defesa nos termos da decisão de fl. 26. Alega tratar-se o contrato em questão de contrato de adesão, sendo aplicável o CDC. Insurge-se contra a cobrança de juros extorsivos, sendo indevida a capitalização de juros e o anatocismo. Ataca, outrossim, a aplicação da Tabela Price, a multa contratual e outros encargos. Pediu a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pugna pela improcedência da ação. Não houve apresentação de impugnação pela CEF (fl. 42). Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, restando a mesma infrutífera (fls. 45/46). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de pericia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Inexistem preliminares para apreciação. Passo, pois, ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. A parte ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da

assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 16ª do contrato (fl. 11):

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO** - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.

**Parágrafo único** - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 14.531,96 (quatorze mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), em 14/02/2010; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 0927.160.0000209-07. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Fica, outrossim, deferida a gratuidade processual à parte embargante. Assim, nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014034-07.2008.403.6102 (2008.61.02.014034-4) - PAULO CESAR DANTONIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega que lhe foi concedida pelo réu a aposentadoria por tempo de serviço com número NB 42/112.268.831-5, com DIB em 29/03/1999 e RMI de R\$ 784,02, correspondente a 70% do salário de benefício, por ter comprovado 30 anos e 21 dias de tempo de serviço. Informa que o benefício foi cessado indevidamente em outubro/2005 pelo réu, com o argumento de que foi realizado procedimento de revisão da concessão que resultou na constatação de que vários períodos de tempo de serviço contados como especiais seriam períodos comuns. Além disso, alguns períodos trabalhados sem anotação na CTPS e inicialmente reconhecidos pelo réu com base em documentos não foram computados no procedimento de revisão, resultando em um novo tempo de serviço de 14 anos e 19 dias, que seria insuficiente para concessão da aposentadoria. Sustenta que interpôs recursos administrativos que foram providos em parte para novamente reconhecer o exercício de atividades especiais e parte do período sem anotação na CTPS, resultando na contagem de 29 anos, 09 meses e 17 dias, que ainda seriam insuficientes para a aposentadoria. Informa que o benefício foi cessado e o réu iniciou procedimento para devolução dos valores pagos. Alega que quanto ao trabalho sem anotação na CTPS, o réu reconheceu o período de 01/05/1977 a 01/01/1978, trabalhado como pintor para a Usina Santa Elisa, porém, deixou de reconhecer o período de 10/08/1976 a 30/04/1977. Sustenta que apresentou provas materiais de seu trabalho em todos os períodos, porém, o réu indevidamente não as considerou. Ao final, pede seja reconhecido o tempo de serviço sem anotação na CTPS, trabalhado como pintor para a Usina Santa Elisa, também no período de 10/08/1976 a 30/04/1977, com o restabelecimento da aposentadoria, desde a data da cessação, e pagamento dos valores em atraso atualizados e com juros de mora. Apresentou documentos. O INSS foi citado, apresentou contestação e alegou prescrição. No mérito, aduz que não há início de prova material e que a decisão impugnada se encontra correta. Afirma que somente não foram reconhecidos os períodos de 08/1976 a 11/1976 e 01/1977 a 04/1977. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. Sobreveio réplica. Foi deferida prova oral. O autor requereu a antecipação da tutela em razão de problemas de saúde, a qual foi deferida. Não houve recurso pelo réu. Foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Rejeito a alegação de prescrição, pois não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do ajuizamento desta ação e a data da comunicação ao autor da decisão definitiva proferida pelo INSS, na via administrativa, relacionada ao seu recurso contra a cessação do benefício. Vale dizer, consta nos autos que a decisão definitiva só foi comunicada ao autor em 20/03/2008. Mérito O pedido de restabelecimento de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de contribuição, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do requerimento administrativo a autora detinha a qualidade de segurada. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora contava com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurada e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço. Verifico que a controvérsia cinge-se aos períodos trabalhados como pintor, para a Usina Santa Elisa, sem anotação na CTPS: - 10/08/1976 a 30/11/1976; - 01/01/1977 a 30/04/1977. Na via administrativa, quanto ao trabalho como pintor, para a Usina Santa Elisa, sem anotação na CTPS, o INSS já reconheceu os períodos: - 01/12/1976 a 31/12/1976; - 01/05/1977 a 31/01/1978. Passemos, portanto, a analisar a prova dos autos. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. No caso dos autos, entendo que o autor apresentou início de prova material suficiente para provar o de tempo de serviço, consistente em: - fichas de apontamento do livro diário da empregadora, nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro de 1976; janeiro e abril de 1977; e, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1978; nas quais consta o nome completo ou parte do nome do autor (fl. 38/51); - declaração da empregadora, firmada em 1999, de que constam apontamentos em cadernetas, do trabalho do autor como pintor, de 10/08/1976 a 31/01/1978, sem anotação na CTPS (fl. 37); As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o trabalho do autor, sem anotação na CTPS, na função de pintor, para a Usina Santa Elisa, nos períodos controvertidos nos autos. Vale dizer, informaram que o autor trabalhou um período sem anotação, a qual somente ocorreu algum tempo depois. A testemunha Jamil Azarack (fls. 303/305) informou que começou a trabalhar na empresa no ano de 1975 e, passados alguns meses, o autor iniciou seu trabalho, inicialmente, sem a anotação na CTPS. A testemunha Eduardo Pissamiglio (fls. 306/308)

disse que iniciou o trabalho na empresa em 1976, inicialmente, sem registro, e, no mesmo ano, o autor iniciou seu trabalho, também sem registro. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Eutimo Alencar Silva (fls. 309/311). Neste sentido, verifico que há início de prova material que foi confirmada em Juízo pela prova testemunhal, que abrange o período controverso nos autos, impondo-se o reconhecimento do tempo de serviço. Vale ressaltar que o argumento do INSS para não reconhecer o tempo de serviço se mostra totalmente equivocado, pois, conforme se verifica nas fls. 141, primeiro parágrafo, os agentes administrativos do réu consideraram que ...não poderia estar o interessado, enquanto menor e aos 13 (treze) anos de idade, executando as tarefas inerentes ao ajudante de pintor, mencionadas na declaração de fls. 09. Ademais, não consta nos autos, nenhum menção à existência de carteira de trabalho do menor... Os argumentos são absurdos, pois adotam a presunção de impossibilidade de trabalho do menor, prevista Constitucionalmente, contra a prova material e em desfavor do protegido pela norma. Com efeito, a proibição do trabalho infantil visa evitar que os beneficiários da proteção (MENORES) sejam explorados, uma vez que tem o direito fundamental ao ensino. Assim, se as provas demonstram que houve desrespeito à Constituição por parte da empregadora, ela deve ser a destinatária das sanções e não o menor tutelado pela norma de proteção, pois, do contrário, estaria sendo duplamente afligido. Além disso, os argumentos do INSS se mostram totalmente contraditórios, pois não poderia exigir a carteira de trabalho do menor quando a contratação pela empregadora se deu de forma irregular. E o que mais chama a atenção, no caso, é o fato de que a autarquia reconheceu alguns períodos, ou seja, de 01/12/1976 a 31/12/1976 e de 01/05/1977 a 31/01/1978, quando o autor ainda era menor de idade, contradizendo seus próprios fundamentos. Finalmente, anoto que a exigência de um documento por ano para a comprovação do trabalho sem registro na CTPS, seja urbano ou rural, vem sendo mitigada pela jurisprudência e pelos próprios regulamentos do INSS. Dessa forma, se mostra indevida a exigência de apresentação de um documento por mês no caso presente, principalmente porque relativas a dois meses entre o início e o final do período pleiteado. Assim, estão perfeitamente delineados pelos documentos e depoimentos o início e o final do período, sendo irrelevante a ausência de fichas nos meses de dezembro de 1976 (pois já reconhecido pelo INSS), bem como quanto aos meses de fevereiro e março de 1977. Não há qualquer proporcionalidade na medida, haja vista que a revisão do benefício foi procedida após cinco anos de sua concessão, tendo sido levantadas teses abusivas por parte do INSS, as quais foram posteriormente afastadas no próprio âmbito administrativo. Assim, se mostra indevida a exigência de prova material para apenas dois meses (fevereiro e março de 1977) localizados entre o início e o fim do período que se pretende reconhecer. Entendo que os documentos apresentados pelo autor são suficientes para confirmar todo o período controvertido, pois amparados por declaração da empregadora e depoimentos. Assim, procede o pedido de restabelecimento do benefício. Por fim, verifico a presença dos requisitos para manter a tutela antecipada concedida nos autos. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurada, o cumprimento da carência e do tempo de contribuição. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do caráter alimentar do benefício e da necessidade em razão de problemas de saúde do autor. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a averbar o tempo de serviço ora reconhecido e restabelecer em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.268.831-5, com DIB em 29/03/1999 e RMI de R\$ 784,02, correspondente a 70% do salário de benefício, por ter comprovado 30 anos e 21 dias de tempo de serviço, e a pagar os valores em atraso desde a data da cessação administrativa. Em razão da sucumbência, condeno o réu a pagar os honorários ao advogado da autora no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo o Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Custas na forma da lei. Não se aplica prescrição no caso. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Paulo César DAntonio 2. Benefício Restabelecido: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.268.831-53. Renda mensal inicial do benefício: 70% do salário de benefício 4. DIB: 29/03/1999 5. Tempo de serviço reconhecido: - judicialmente: Usina Santa Elisa, pintor, 10/08/1976 a 30/11/1976; e 01/01/1977 a 30/04/1977. - administrativamente: Usina Santa Elisa, pintor, 01/12/1976 a 31/12/1976; 01/05/1977 a 31/01/1978. MANTENHO a antecipação dos efeitos da tutela. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0002792-17.2009.403.6102 (2009.61.02.002792-1) - LUCILEI IVO GABRIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 225/228, merecendo reparos. Aduz, em síntese, omissão e contradição na sentença, sob o argumento de que o pedido foi julgado improcedente, contudo, o Juízo não teria apreciado todas as provas juntadas nos autos, nem sequer apreciado o pleito de produção de prova oral, dentre outros pontos. Vieram conclusos. Fundamento e decidido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando as omissões ou contradições apontadas pela parte embargante, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou

esclarecida. Conforme se constata, o Juízo manifestou-se expressamente sobre a questão colocada. Ademais, o conjunto probatório foi devidamente analisado no seu todo, não havendo necessidade de se citar ou afastar documento por documento, nem mesmo necessidade de se indeferir a prova oral expressamente. Se o Juízo proferiu a sentença é porque entendeu perfeitamente em termos para julgamento a questão posta, não necessitando de dilação probatória. Não carece, outrossim, de manifestação acerca de ementa de acórdão trazido à baila. Assim, eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos.

**0009338-88.2009.403.6102 (2009.61.02.009338-3) - VICENTE SOARES BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que o autor alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor da renda mensal inicial do benefício concedido. Requer a revisão de seu benefício previdenciário. Trouxe documentos. À fl. 64 foi deferida a assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. A autora impugnou a defesa. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado às fls. 115/134. As partes manifestaram-se (autor: 141 e réu: 142). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos II. 1. Preliminar Acolho a alegação de prescrição, limitando o pedido do autor ao pagamento das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. II. 2. Mérito O pedido de revisão é procedente. O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos laborados para a empresa Agro Industrial Amália S.A., são eles: de 16/12/1974 a 30/04/1977; de 01/05/1977 a 31/08/1981 e de 01/09/1981 a 06/08/1991, nas funções de técnico em manutenção, supervisor de lubrificação e supervisor de manutenção de colhedeira de cana, respectivamente. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante um período de sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que

deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, o laudo pericial judicial confirma a exposição do autor aos agentes de risco físico: ruído e químico: óleo lubrificantes e graxa, vejamos subitens 6.7.2 e 6.8.1 e, ainda, tópico conclusivo do laudo (fls. 124/126): 6.8.1 - Ao Agente Físico Ruído - Em análise qualitativa aos ambientes e atividades de desempenho do Autor e estas relativas aos períodos/atividades objeto desta ação e com referência das análises quantitativas verificadas aos respectivos setores atividades de desempenho do Autor realizados pela Copersucar em período relativo da safra, se pode constatar em princípio pelas análises pontuais disponíveis de que a este ambientes/períodos o nível de ruído a estes ambientes/atividades eram maiores de 80,0 dB(A). Embora não tenha análise em períodos de entre safra nesta unidade, se conclui de que ao caso do setor de MAT, as atividades operacionais de safra e entre safra pode se considerar iguais ou maiores com relação a este tipo de agente pois as atividades de manutenção a este período são mais intensas nos veículos/máquinas; Portanto pelas análises disponíveis de conclui de que de maneira habitual e permanente o Autor esteve exposto ao agente ruído os períodos objeto desta ação, 6.7.1 - Do Agente Químico - Óleos lubrificantes/graxas - Em análise qualitativa aos ambientes e atividades de desempenho do Autor e estas relativas aos períodos/atividades objeto desta ação, se verificou de que somente nas atividades do Autor como técnico de manutenção e supervisor de lubrificação, de maneira habitual e intermitente, devido as suas funções de desempenho diárias, houve a exposição a agentes químicos derivados de hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, óleo lubrificante e graxas, sem a devida proteção de equipamentos de proteção individuais necessários sendo de que dentre os quais pode-se elancar dentre outros, da luva de neoprene/hexanol ou creme para mãos, corroborando assim para proteção dérmica, de utilização efetiva de máscara para vapores orgânicas, para proteção do trato respiratório, 8 - Conclusão: Conforme análise executada e em epígrafe descritas concluiu que nas operações de trabalho do Autor referentes a empresa/período objeto desta ação, de maneira habitual e permanente, houve a exposição do Autor ao agente e risco físico ruído. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. A não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos



de proteção individual não comprova a total neutralização dos riscos existentes. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos e faz jus à revisão da RMI, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, de 70% para 100% do salário de benefício, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,40, procedendo a revisão da RMI, de alíquota de 70% para 100% do salário de benefício, incluindo o novo cálculo do fator previdenciário, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizado, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n. 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante depósito com comprovação nos autos, o qual arbitro no valor de R\$ 492,20, diante da complexidade do exame e do local de sua realização, devendo a serventia providenciar seu respectivo pagamento e comunicar à Corregedoria Regional. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue: 1. Nome do segurado: Vicente Soares Braga 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço NB 42/088.419.260-13. Renda mensal inicial do benefício revisada: 100% do salário de benefício 4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: Agro Industrial Amália S/A, de 16/12/1974 a 30/04/1977, 01/05/1977 a 31/08/1981 e 01/09/1981 a 06/08/1991. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0000502-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000502-2) - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARCELO BERNARDES BUENO (SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação de cobrança na qual o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal, banco depositário à época dos fatos, ao pagamento de juros compensatórios de 0,5% ao mês, incidentes sobre os valores por ele recebidos a título de correção monetária correspondente ao índice de 42,72%, sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança nºs 013.09897-5 e 013.04800-5 de sua titularidade em janeiro de 1989, em razão de expurgo ocorrido por plano econômico. A inicial foi aditada neste sentido às fls. 67/367, ocasião em que o autor juntou cópias do processo nº 94.0309444-3, anteriormente ajuizado, no qual lhe foi assegurada a correção monetária mencionada, contudo, sem a incidência dos juros compensatórios, pois não era objeto do pedido. Na oportunidade, excluiu do seu pedido todos os demais pontos que foram mencionados na inicial, bem como todas as demais contas lá citadas. Inicialmente, em virtude do valor da causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, porém, tendo em vista o aditamento mencionado e a alteração do valor da causa, retornaram a este Juízo (fl. 393). A CEF foi devidamente citada, vindo a apresentar contestação (fls. 405/418). Alegou, preliminarmente, a necessidade de apresentação dos extratos, inclusive para fixação do valor da causa e a verificação da competência para o processamento da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição dos juros, dentre outros argumentos. Pleiteou a improcedência da ação. A autora impugnou a contestação e, posteriormente, regularizou a sua representação processual (fls. 426/432). A ré manifestou-se a respeito (fls. 438/439). Fundamento e Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 426/432, determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, no tocante ao nome do representante do Espólio autor, para que nele passe a constar Mauro Bernardes Bueno, eis que nomeado inventariante nos autos do Inventário pertinente. Feitas as considerações, passo à análise do pedido formulado nos autos. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de documentos. A autora já apresentou com a inicial os documentos bastantes para apreciação do pedido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Entendo que nos casos como este em apreço (Lei 7.730/89), são partes passivas legítimas desta espécie de ação, os bancos depositários. Eventuais edições de planos econômicos não retiram a legitimidade passiva ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, mesmo nos casos em que uma delas é uma instituição financeira. Muito embora a promulgação de normas emitidas por órgãos oficiais possam afetar relações de direito privado, isto não quer dizer que a legitimidade processual das partes envolvidas se altere. Este entendimento vem sendo corroborado por inúmeras manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp. 27840/92-RS, Relator Waldemar Zveiter, DJ, 29/03/93, pg:05256 e RESP 0034491/93-CE, DJ, 18-04-94, P:08492; e RESP 0040543/93-AL, Relator CLAUDIO SANTOS, DJ, 16-05-94, PG:11763). Julgo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, haja vista que o art. 17, inc. I, da lei 7.730/89 e inaplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo do rendimento antecede a adição da medida provisória n. 32, como no caso dos autos. Ademais, no caso em apreço, não se requer a incidência da correção monetária, pois esta já foi reconhecida nos autos de nº 94.0309444-3, e sim os juros compensatórios de 0,5% ao mês que não foram objeto do pedido naquele feito, sendo que lá já foi decidida a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação. O pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição. O STJ firmou entendimento de que a prescrição das ações envolvendo

discussão quanto a correção monetária de valores depositado em caderneta de poupança é vintenária. Neste sentido RESP. N.: 146118/SC, 1ª T., Relator: MILTON LUIZ PEREIRA, DJ: 29/10/2001, PG:00182; RESP 181060-RS, RESP 227042-PE, RESP 220030-SP, RESP 260330-AL, AGRESP 251288-SP, AGA 265610-PR. Aplica-se, ainda, o disposto no artigo 2.028, do Novo Código Civil, ou seja, decorrido mais da metade do prazo da prescrição anteriormente prevista no Código Civil de 1916, o prazo continua a ser regulado pela lei anterior, como no caso dos autos. Por sua vez, caso se considerasse os juros contratuais como prestação acessória, o direito de ação para pleiteá-los somente se iniciaria a partir do momento em que fosse reconhecido com a força da coisa julgada o direito ao principal (correção monetária). Dessa forma, o prazo a quo não ocorreu. Quanto ao pedido formulado nos autos, de fato, verifica-se que na ação ordinária nº 94.0309444-3, a parte autora teve reconhecido o seu direito à incidência da correção monetária sobre os saldos existentes nas contas de poupança nº 013.09897-5 e 013.04800-5, referentes ao mês de janeiro de 1989. Contudo, não foi objeto daquela ação a incidência de juros compensatórios de 0,5% ao mês, razão pela qual a decisão, transitada em julgado e já executada, não determinou a aplicação dos mesmos. Referido pleito deve ser acolhido, pois os juros remuneratórios /compensatórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, representando remuneração do capital mutuado. Deve, pois, incidir desde a data em que ocorreu o expurgo e de forma capitalizada, ou seja, sobre a diferença apurada incidem os juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a data em que deveria ter sido pago até a data do efetivo pagamento. Por outro lado, ainda que a parte autora tenha feito e apresentado cálculos de liquidação, a conferência dos mesmos nesta fase processual não atende ao princípio da celeridade, razão pela qual os valores somente serão definidos na fase de cumprimento da decisão. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios/compensatórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada mensalmente, sobre os valores apurados nos autos da ação ordinária nº 94.0304999-3, referentes à incidência da correção monetária sobre os saldos existentes nas contas de poupança nº 013.09897-5 e 013.04800-5, relativos ao IPC do mês de janeiro de 1989. Referidos juros compensatórios deverão incidir até a data da conta de liquidação, homologada pelo Juízo. A ré pagará as custas em reembolso e os honorários ao advogado da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

**0002570-15.2010.403.6102 - NATALIA CASTILHO BARBIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 174/179, merecendo reparos. Aduz, em síntese, omissão na sentença, solicitando que seja declarado que a Lei 8.213/91 não tinha a mesma redação em 05/04/1991, pois sequer havia sido publicada, devendo ser concedido ao segurado o direito de ter seus provimentos calculados com base na faculdade que a Lei lhe concede, isto é, a partir de 05/04/1991. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando a omissão apontada pela parte embargante, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida. Conforme se constata, o Juízo manifestou-se expressamente sobre a questão colocada, não necessitando de maiores análises. Assim, eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos.

**0004292-84.2010.403.6102 - SONIA MARIA CHRISTINA MENDES DE SOUZA MACIEL(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que formulou o pedido administrativo em 15/08/2005, o qual foi indeferido em 05/11/2009, após recursos. Afirma que conta com mais de 30 anos de contribuições, porém, o réu não computou o tempo de contribuição de 07/1979 a 06/1991, em que foi inscrita como contribuinte em dobro e pagou as contribuições devidas, conforme carnês de recolhimento apresentados. Sustenta que procedeu na forma como foi orientada pela agência da previdência social e pagou de boa-fé as contribuições, devendo as mesmas ser computadas, pois não há previsão legal de devolução dos valores. Apresentou documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição e aduziu que a inscrição da autora como contribuinte em dobro se deu após a perda da qualidade de segurada, não podendo ser computadas, conforme previsto no artigo 9º, do Decreto 83.080/79. Sustenta que a Lei 8.213/91 não se aplica ao caso, pois não vigente na época. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. As partes tiveram ciência. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Rejeito a alegação de prescrição, pois não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do ajuizamento desta ação e a data da comunicação à autora da decisão definitiva proferida pelo INSS, na via administrativa, relacionada ao seu pedido de benefício protocolado em 15/08/2005. Vale dizer, consta nos autos que a decisão definitiva só foi comunicada à autora em 05/11/2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do

salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de contribuição, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do requerimento administrativo a autora detinha a qualidade de segurada. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora contava com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurada e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar os tempos de serviço e os tempos de contribuições controvertidos nos autos. Verifico que a controvérsia cinge-se ao seguinte período: - 07/1979 a 06/1991 - contribuinte em dobro. É incontroverso que a autora foi inscrita como contribuinte da previdência social, na condição de contribuinte em dobro, e efetuou o recolhimento das contribuições devidas, nas épocas próprias, conforme se verifica de toda a documentação e argumentação constante nos autos. Resta saber se tais contribuições podem ser computadas para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo o INSS, o Decreto 83.080/79 não contemplava a figura do segurado facultativo e exigia a prova do exercício de atividade abrangida pela previdência social, o que não teria sido feito pela autora, na medida em que declarou que não exerceu atividades de trabalho na época, conforme declaração constante nos autos. Contudo, entendo que assiste razão à autora. Com efeito, dispõe o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC. 20/98: ...Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; g.n. Verifico que a redação do artigo 202, 7º, da Constituição Federal, em vigor na DER (2005), garante à autora a aposentadoria aos 30 anos de contribuição à previdência social, o que efetivamente foi comprovado. Com efeito, a legislação em vigor não exige prova da atividade que imponha filiação obrigatória, mas, tão somente o pagamento das contribuições, dado o caráter contributivo do atual regime geral de previdência social. Além disso, ao contrário do que alega o INSS, não se trata de aplicar retroativamente a Lei 8.213/91, pois o Decreto 83.080/79 previa a figura do contribuinte em dobro, independentemente da comprovação do exercício de atividade abrangida pela previdência social. Neste sentido: ...Art. 8º O segurado afastado de atividade abrangida pela previdência social urbana pode manter essa qualidade desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição na forma do Regulamento próprio. O documento de fl. 25 prova que o INSS procedeu à inscrição da autora como segurada em dobro, a qual iniciou as contribuições em julho/1979, depois do encerramento de vínculo de emprego em 30/06/1976 (fl. 37). Assim, o INSS recebeu voluntariamente as contribuições por mais de 22 anos consecutivos, todas com pagamento rigorosamente em dia. Entendo que não houve a perda da qualidade de segurada, pois a autarquia aceitou a nova inscrição, tendo a autora financiado o sistema previdenciário por longo período. Ora, caso a autora tivesse perdido a qualidade de segurada, o INSS não poderia aceitar sua inscrição como contribuinte em dobro, do contrário, estaríamos diante de um caso de verdadeira má-fé da autarquia, pois permitiu as contribuições para futuramente negar seus efeitos, locupletando-se ilicitamente de quem atuou de boa-fé. De toda forma, o direito da autora decorre diretamente de norma Constitucional em vigor, a qual exige tão somente a contribuição da mulher por trinta anos, o que efetivamente ocorreu. Assim, se na época não se garantia a aposentadoria apenas com a comprovação das contribuições, o fato é que o atual artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a garante à autora, independentemente de quaisquer outros requisitos normativos infraconstitucionais revogados, os quais não podem ser interpretados de forma a restringir a eficácia da Constituição Federal. Comprovado 30 anos de contribuições pela autora, esta faz jus à aposentadoria. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE EM DOBRO. 1. O prazo previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, por sua vez convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, é de prescrição e não de decadência, pois refere a extinção do direito de ação pela inércia de seu titular, começando a fluir somente a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, primeira a dispor sobre a alteração do dispositivo da Lei de Benefícios em comento. 2. Cabível, em sede recursal, a arguição de prescrição que se acolhe, para declarar prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. 3. No regime da LOPS a contagem do tempo de atividade correspondente à filiação facultativa e ao período em que o segurado permaneceu na condição de contribuinte em dobro deve ser feita apenas em função das contribuições efetivamente recolhidas. (AC 199971020021963, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - QUINTA TURMA, 30/01/2002). Dessa forma, entendo que a autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício e DIB na DER, pois já estavam presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício

previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurada, o cumprimento da carência e do tempo de contribuição. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do caráter alimentar do benefício e porque a autora completará 60 anos de idade em 21/04/2012, quando também faria jus à aposentadoria por idade e, pela natural demora processual, possivelmente ainda não haverá decisão definitiva. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (15/08/2005), com a contagem de todos os tempos de contribuição já reconhecidos na via administrativa e os ora reconhecidos, com RMI de 100% do salário de benefício, a ser calculado. Em razão da sucumbência, condeno o réu a pagar os honorários ao advogado da autora no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo o Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Custas na forma da lei. Não se aplica prescrição no caso. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Sonia Maria Christina Mendes de Souza Maciel 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado 4. DIB: 15/08/2005 5. Tempo de contribuição reconhecido judicialmente: - 07/1979 a 06/1991; E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005672-45.2010.403.6102 - ALTAMIRO DOS REIS ALVES (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória com pedido de repetição de indébito e de antecipação de tutela em que o autor alega ser produtor rural, pessoa física e empregador sujeito à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da lei 8212/91, cuja retenção é feita em todas as notas fiscais emitidas. Sustenta a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao artigo 195, da CF, na medida em que o fato gerador não está nela previsto e não houve a edição de lei complementar, na forma do artigo 154, I, e 195, 4º, da Constituição. Alega, ainda, ofensa ao artigo 195, 8º, da CF porque somente seria permitida a tributação sobre o resultado da comercialização da produção para os chamados segurados especiais. Aduz, ainda, a bitributação, haja vista que o ordenamento constitucional veda a instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador. Sustenta, por fim, que houve ofensa ao princípio da isonomia, pois instituiu tratamento desfavorável ao contribuinte produtor rural em relação aos não rurais. Destacou que o E. STF julgou inconstitucional a incidência de referida contribuição para o Funrural sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, pessoas naturais, nos autos do RE 363852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25, da Lei 8.212/91 e art. 25, da Lei nº 8870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais, pessoas físicas e pessoas jurídicas, expedindo-se ofícios para diversas empresas. Requer, ao final, a confirmação da tutela, bem como seja a União condenada a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 55.173,10, recolhidas a tal título, devidamente atualizada através da taxa SELIC, bem como a condenação nos ônus da sucumbência. Apresentou documentos (fls. 34/187). A inicial foi aditada para retificar o valor da causa, comprovando o recolhimento das custas (fls. 192/193 e 202/203). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 208/213). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, enuncia que para o empregador rural não incidem contribuições previdenciárias sobre a folha de salários dos empregados rurais, a qual é substituída pelas contribuições sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, as quais têm fundamento de validade no art. 195, I, b e no 8º, do mesmo artigo da CF/88. Invoca precedentes favoráveis à sua tese nos autos 1999.03.99.074753-5 da 1ª Turma, do TRF da 3ª Região e nos autos 2003.03.990266873 da 1ª Turma, também do TRF-3ª Região. Pede a improcedência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extingui-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ),

no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Os pedidos são procedentes. Inconstitucionalidade da exação A parte autora alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente,

na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo nono ao artigo 25, com a seguinte redação: ... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto: ... Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido

inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte autora se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurado(s) especial(is), o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que o(s) autor(es) é(são) empregador(es) rural(is), mas, tão somente, prova de que não é(são) segurado(s) especial(is), e isto foi feito nos autos, pois os documentos acostados na inicial comprovam a comercialização de grande quantidade de cana de açúcar, sendo elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal. Repetição do Indébito Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o

pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Entretanto, por se tratar de ação coletiva, a comprovado do efetivo recolhimento se dará na fase de execução, que deverá ser realizada em autos apartados para cada associado enquadrado na condição de empregador rural pessoa física. Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive, o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido. A apuração dos valores indevidamente pagos, mês a mês, deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado, com a liquidação, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o(s) autor(es), na condição de empregador(es) rural(is) pessoa(s) física(s), quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0005787-66.2010.403.6102 - JOSE PALIM X TANIA SUELI PALIM GOMES X TANIA SUELI PALIM GOMES E OUTRA X ELIANE CELIA PALIN BOTTER(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 222/228, merecendo reparos. Relatam os embargantes que, em casos análogos, houve a prolação de sentença reconhecendo a procedência do pedido. Argumentam, pois, que todos são iguais perante a lei, não podendo haver julgamentos contraditórios dentro de uma mesma Vara. Pugnam pela modificação do julgado. Juntaram documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando as obscuridades, omissões ou contradições apontadas pela parte embargante, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida. O fato de haver julgamentos diversos em casos análogos está diretamente relacionado ao livre convencimento do Juízo. Dessa forma, não se verifica a ofensa ao princípio da igualdade, pelo simples fato de os Magistrados decidirem de modo diverso entre si. Eventual



inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos.

**0006037-02.2010.403.6102 - VALDIR AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 281/283, merecendo reparos. Aduz, em síntese, que, apesar de ter sido concedido o benefício nos termos da inicial, não foi declarado o tempo de serviço reconhecido, ou seja, 39 anos, 11 meses e 19 dias, o que seria de suma importância, haja vista que o tempo de contagem influencia no fator previdenciário a ser aplicado ao caso. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando a omissão apontada pela parte embargante, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida. Conforme se constata, o Juízo declarou expressamente o tempo de serviço reconhecido no dispositivo da sentença, no seu item 5, não necessitando de maiores detalhes. Assim, eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos.

**0006796-63.2010.403.6102 - ELIANA APARECIDA CALOI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, na função de técnica e auxiliar de enfermagem. Aduz prévio requerimento administrativo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. À fl. 78 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 14/01/2010. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme contratos de trabalho anotados na CTPS anexados. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme documentos. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos laborados na função de técnica e auxiliar de enfermagem, junto à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 06/03/1997 a 01/08/2002; à Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, de 20/06/2001 a 27/04/2005; e, ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 30/12/2004 a 11/01/2010. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi

convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto, foram juntados aos autos formulários PPP(s) (fls. 27/33) onde confirmam a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ela realizadas, vejamos: Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; observar, reconhecer, descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação; ministrar medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos; aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма; colher material para exames; prestar cuidados ao pré e pós-operatório; circular sala de cirurgia e se necessário instrumentar; executar atividades de desinfecção e cuidados de higiene e conforto do paciente e zelar por sua segurança; alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; zelar pela limpeza e ordem do material e equipamentos; participar dos procedimentos pós-morte. (fl. 27) Lê relatórios de ocorrência de plantão anterior, cientificando-se das ocorrências e procedimentos adotados com cada paciente, verificando o seu histórico e evolução clínica, visando a orientação na continuidade da terapêutica e restabelecimento dos pacientes, ministra medicamentos, conforme prescrição médica, dosando-os e infundindo-os por via oral, intramuscular, endovenosa ou subcutânea. (fl. 29) Alimentar, higienizar e mobilizar pacientes no leito verificar sinais vitais; realizar punção venosa, preparar e administrar medicamentos EV, SC, VO; curativos, sondagem vesical, tricotomia, aspiração de vias aéreas como cânula de entubação, traqueostomia; permanecer junto a pacientes em exames radiológicos; coletar, manusear e encaminhar urina, fezes, sangue, secreções; realizar limpeza concorrente e terminal das camas e macas; recolher roupas sujas em sacos hampers, materiais e instrumentais, encaminhando-os ao expurgo; transportar pacientes em macas, camas ou cadeiras de rodas; manusear bioequipamentos como bombas de infusão, ventiladores mecânicos, monitores multiparamétricos, manta térmica. (fl. 31) Verifico, ainda, que a perícia médica do INSS já reconheceu como especial, na via administrativa, o período de 01.01.1985 a 05.03.1997, com a justificativa de que até 05.03.1997 o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com germes infecciosos ou parasitários, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras afins, o que está de acordo com a descrição das atividades do PPP (fls. 40/41). No entanto, a partir de 06.03.1997, a Autarquia ré deixou de reconhecer as atividades desempenhadas pela autora como especiais sob alegação de que a requerente não mais estava exposta de maneira permanente e efetiva aos agentes bactérias, vírus e bacilos, não se enquadrando no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 (fl. 41), que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis.3. Mycobacterium; brucellas;

estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Ora, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada. Em primeiro lugar, a IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Em casos semelhantes reconheci o tempo de serviço especial porque houve exposição habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar de risco biológico. Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do laudo, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, entendo que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois deixam claro que a autora tinha contato permanente com pacientes, bem como exercia suas funções dentro do ambiente hospitalar. Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem ser feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Eliana Aparecida Caloi Medeiros 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 14/01/2010. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 09.01.1985 a 05.03.1997; 5.2. Judicialmente: - Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 06.03.1997 a 01.08.2002; - Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, de 20.06.2001 a 27.04.2005; e, - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 30.12.2004 a 11.01.2010. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0008045-49.2010.403.6102 - MARIA ROSA RIBEIRO PASSOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do último auxílio-doença, ou da data em que o requereu ou da data do ajuizamento da ação. Subsidiariamente, pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença. Formula outros pleitos, inclusive de antecipação da tutela e condenação em danos morais e materiais e que a autarquia não cesse o benefício concedido sem prévia e efetiva inserção da autora em programa de reabilitação profissional. Esclarece ter sempre executado trabalhos pesados, tais como o trabalho rural, porém, é portadora de doença de chagas e, em decorrência da moléstia, em 2008, veio a perder o seu emprego. Aduz que lhe foi concedido auxílio-doença previdenciário (NB 121.238.180-4), o qual foi cessado sem realização de perícia médica e sem ser promovida a reabilitação profissional. Alega que o seu estado de saúde vem se agravando e a atividade de rurícola não é compatível com a moléstia em questão, não mais conseguindo executar o seu labor. Assim, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho que lhe garanta a sobrevivência ajuíza a presente ação. Trouxe documentos (fls. 26/58). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 61/62). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 73/96). O INSS foi citado

e apresentou contestação, com documentos (fls. 97/129). Alegou, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo; a litispendência com feito anteriormente ajuizado em Pitangueiras-SP; a tentativa de burla ao princípio do juiz natural, ante a formulação do pleito de condenação em danos morais e sua inserção no valor da causa visando afastar a competência do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; perda da qualidade de segurado e a não comprovação de incapacidade laborativa. Refuta, outrossim, a pretensão do autor de condenação do réu em danos morais, devido à ausência de provas comprobatórias do dano moral sofrido. Por fim sustenta que, em caso de procedência, o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a incapacidade, bem como a necessidade da realização de perícias médicas periódicas. Manifesta-se, outrossim, em relação aos honorários periciais e advocatícios e questiona a antecipação da tutela. Foi realizada perícia médica na autora, sendo o competente laudo acostado às fls. 140/144, dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica, ocasião em que autora juntou cópia da inicial do processo mencionado na contestação. O INSS manifestou-se sobre o laudo (fl. 173). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, tendo em vista o amplo acesso ao Poder Judiciário conferido constitucionalmente. Além disso, a autora pleiteia o restabelecimento de benefício anteriormente cessado, o que confirma a existência de requerimento administrativo prévio. Quanto ao valor da causa indicado na inicial, o mesmo supera aquele que fixaria a competência do Juizado Especial Federal. Entendo, pois, legítima a inserção do pedido de dano moral aos demais pedidos, sendo que, conforme pugnado, a soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizam valor que supera 60 salários mínimos, sendo competência desta Vara para processar e julgar a ação. Outrossim, não verifico a ocorrência de litispendência entre estes autos e o feito anteriormente ajuizado perante a comarca de Pitangueiras-SP (nº 4590120100010441). Conforme cópia da inicial (fls. 161/172), referida ação tem natureza acidentária e não previdenciária, diversa, portanto, da presente demanda. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurado da autora está provada pelos documentos de fls. 33 a 41, que demonstram vários registros na CTPS. É certo que o último contrato de trabalho da autora findou-se em 28/04/2008, o que, em princípio, ensejaria a perda da qualidade de segurado, conforme alegado pela autarquia-ré, uma vez que a ação somente foi ajuizada em 18/08/2010, quando já transcorrido o prazo de 12 meses previsto no art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Contudo, esta questão encontra-se inexoravelmente ligada à incapacidade da autora para o desempenho de atividades laborativas. Conforme asseverado pelo Perito do Juízo da doença incapacitante iniciou-se em 04/06/2008. Assim, se ela não verteu contribuições ao Sistema Previdenciário é por não ter mais condições de exercer o seu mister. A carência também, à evidência, foi cumprida, pois foram recolhidas muito mais contribuições que o exigido pelo art. 25 da Lei 8.213/91 (doze) para o autor fazer jus à concessão dos benefícios ora pleiteados. Assim, afasto os questionamentos quanto a estes dois requisitos. Quanto à questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez. O laudo pericial médico - fls. 140 a 144 dos autos - com explanação clara e objetiva, constata que a parte autora não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais. (fl. 143, item V - Conclusão). Isto quer dizer, que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho. Segundo o perito, a autora é portadora de Doença de Chagas, afirmando que a doença iniciou-se em 04/06/2008, com base no laudo apresentado nos autos. Relatou que, referida doença, em sua fase aguda pode ser controlada por medicamentos, porém, quando crônica torna-se incurável, já que pode causar danos a órgãos como coração e o sistema nervoso, danos estes irreversíveis. Assevera que o caso crônico permanece assintomático durante dez a vinte anos. Contudo, é neste período que o parasita se reproduz continuamente em baixos números causando os danos mencionados. No presente caso, o expert não afirmou a data inicial da incapacidade, não possuindo elementos para defini-la com clareza, consoante resposta ao quesito de nº 5 (fl. 143). Assim, tendo em vista que a autora sempre exerceu atividades laborativas no meio rural, ou seja, de natureza braçal, inviável que, diante do quadro, continue a trabalhar. Merecem, portanto, credibilidade as suas afirmações no sentido de que não mais trabalhou desde o último registro de contrato de trabalho anotado em CTPS por impossibilidade física. Inviável, também, que se exija uma readaptação profissional sem que lhe seja fornecido meios para tanto. A autora já usufruiu do benefício auxílio-doença há alguns anos (2001) e teve o seu benefício cessado sem que a autarquia tomasse providências neste sentido. Porém, diante do laudo pericial, não há que se deferir o benefício à autora com efeitos retroativos à data da cessação deste benefício. Como não houve prévio requerimento administrativo, apesar de esta decisão reconhecer que a autora já se encontrava anteriormente incapacitada, a data de início do benefício deve ser fixado na data da distribuição desta ação (18/08/2010). Entendo, portanto, que no caso se configura a incapacidade total e permanente para o trabalho que garanta a subsistência da autora, sendo improvável a reabilitação para outra função de trabalho leve ou mesmo a recolocação do autor no mercado de trabalho como rurícola, pois a autora não tem escolaridade ou formação profissional que a habilite a outros serviços que não os de natureza braçal, que sempre exerceu. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da distribuição desta ação, com RMI de 100% do salário de benefício, pois presentes naquela data as mesmas condições constatadas pelo perito em seu laudo e os demais fatores considerados por esta decisão. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos

termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que a autora somente reclamou da cessação do benefício ocorrida em 2001, mediante o ajuizamento desta ação. Pelo teor desta decisão, a autora somente tornou incapaz para o trabalho em data muito posterior (2008). Assim, como não houve indeferimento administrativo do benefício que lhe está sendo deferido, reconheço a inexistência de dano à autora, seja de índole material (pela ausência da renda para sua sobrevivência e suas conseqüências) ou moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que, no caso, o autor sempre trabalhou, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e da família. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com 100% do salário de benefício, com DIB a partir do ajuizamento desta ação, ocorrido em 18/08/2010, incluindo abono anual. O INSS poderá efetuar exames periódicos na autora, nos termos da lei, porém, somente poderá cessar o benefício caso constatada a recuperação do quadro clínico informado pelo perito judicial e avaliadas por esta decisão, observada a ampla defesa e o contraditório no âmbito administrativo ou judicial. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ). Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já implantar em favor do autor a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência do INSS para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC).

**0008174-54.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-39.2010.403.6102) PAULO JOSE FERRAREZ (SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação dos diversos expurgos inflacionários ocorridos em virtude de diversos planos econômicos, notadamente o Plano Collor I (abril e maio de 1990), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Foram juntados documentos às fls. 13/20. O feito foi distribuído por dependência à Medida Cautelar nº 0002452-39.2010.403.6102, a qual se encontra apensa. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 22). Citada, a CEF contestou e juntou documentos (fls. 24/42), apresentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos), até mesmo para fixação da justiça competente; a falta de interesse de agir para os Planos Bresser Verão e Collor I por inovação legislativa posterior, ressaltando sua ilegitimidade, para este último plano, para a segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes, contextualizando o bloqueio dos depósitos e a ruptura das relações jurídicas já constituídas, impondo-se a decretação da carência da ação. Ao final, sustenta prejudicial de prescrição dos juros. No mérito, refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 46/56). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inexistem preliminares para apreciação. Passo, pois, a analisar o pedido. PRELIMINARES PROCESSUAIS Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que com a inicial, foram carreados os extratos necessários, relativos aos períodos questionados. Ademais, verifico que o valor dado à causa supera aquele que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Entendo que nos casos como este em apreço (Lei 7.730/89), são partes passivas legítimas desta espécie de ação, os bancos depositários. Eventuais edições de planos econômicos não retiram a legitimidade passiva *ad causam* das partes envolvidas em contratos de direito privado, mesmo nos casos em que uma delas é uma instituição financeira. Muito embora a promulgação de normas emitidas por órgãos oficiais possam afetar relações de direito privado, isto não quer dizer que a legitimidade processual das partes envolvidas se altere. Este entendimento vem sendo corroborado por inúmeras manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp. 27840/92-RS, Relator Waldemar Zveiter, DJ, 29/03/93, pg:05256 e RESP 0034491/93-CE, DJ, 18-04-94, P:08492; e

RESP 0040543/93-AL, Relator CLAUDIO SANTOS, DJ, 16-05-94, PG:11763). Julgo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, haja vista que o art. 17, inc. I, da lei 7.730/89 e inaplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo do rendimento antecede a edição da medida provisória n. 32, como no caso dos autos. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. Da prescrição vintenária Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a partir de abril de 1990, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. PLANO COLLOR I - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril e em maio de 1990 e do BTN-f a partir de junho de 1990 Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma.

Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). O entendimento acima se aplica ao caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido visando à aplicação do IPC apurado em março, abril e maio de 1990 aos ativos que permaneceram depositados na CEF, independentemente da data de aniversário das contas. Quanto aos índices eventualmente postulados a partir de junho de 1990, o índice aplicável é a BTN-f, índice este que já foi aplicado às contas, sendo improcedente o pleito neste ponto. Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EREsp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) Cumprimento do julgado A forma de efetivação do direito que é mais consentânea com a instrumentalidade do processo e com a tutela efetiva de direitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré. Neste sentido, caberá à ré apurar os valores devidos, atualizando e remunerando (juros remuneratórios de 0,5%) os valores como se estivessem depositados desde a data dos expurgos indevidos, e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

**0004053-62.2010.403.6302 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-89.1999.403.6102 (1999.61.02.004821-7)) LUIZ SANITA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Luiz Sanitá propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, a correção do saldo de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aplicando-se a taxa progressiva de juros, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/66. Apresentou documentos. Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, contudo, reconheceu-se a prevenção deste Juízo, tendo em vista ação anteriormente ajuizada (Ação Ordinária nº 1999.61.02.004821-7). Redistribuídos os autos, o Juízo manteve a concessão da gratuidade processual já deferida (fl. 64). O autor foi intimado a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, porém, quedou-se inerte (fl. 68), ensejando a intimação pessoal através de carta com aviso de recebimento. Mais uma vez, o autor silenciou (fl. 71). Vieram conclusos. Fundamento e decido. Como dito, nestes autos, o autor deixou de cumprir a determinação judicial de fl. 64, opondo, com sua inação óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. Deveria, pois, indicar corretamente o valor da causa, o qual deve sempre corresponder ao proveito econômico pretendido, e não o fez. É certo, pois, que com sua inação, opôs a parte autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à sua extinção sem exame do mérito. Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Verifica-se que o feito encontra-se praticamente paralisado desde a sua redistribuição a esta Vara, tendo a primeira intimação para suprir a falha ocorrido em 14/12/2010 (fl. 67), não cabendo ao Juízo suprir a falha do autor. Por fim, anoto que o autor foi intimado por meio de AR para suprir a falta de seu patrono e, mesmo assim, permaneceu inerte (fl. 71). Ressalto, outrossim, que, embora conste no a.r. o nome de pessoa diversa do autor, é plausível concluir que se trata de familiar do mesmo e que, se foi por ele recebida a carta e assinado o documento, é porque tinha condições de entregá-la ao seu destinatário. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista que não formada a relação

processual.Publicar-se. Registrar-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0007132-09.2006.403.6102 (2006.61.02.007132-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313030-42.1997.403.6102 (97.0313030-5)) JAIME ROBERTO LUIZ X JOAO PAULO ZAMBOM X LEIDE FATIMA ZAMPRONIO X LUIZ CARLOS MACHADO X MARCOS ANTONIO DE MORAES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 575/578, merecendo reparos. Aduz, em síntese, que houve a procedência parcial do pedido formulado nos embargos, tendo os embargados sucumbido em maior parte, razão pela qual devem arcar com honorários advocatícios, não tendo sido este o entendimento do Juízo, que declarou a sucumbência recíproca. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando as contradições apontadas pela parte embargante, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001248-28.2008.403.6102 (2008.61.02.001248-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SILKPIRES COM/ DE BRINDES LTDA ME X JOSE PIRES FIORIN

Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Silkpires Comércio de Brindes Ltda. Me e José Pires Fiorin em que pretende a cobrança de cédula de crédito bancário - Giro Caixa Instantâneo Op 183 nº 1942.003.00003029-4, não paga a tempo e modo devidos. Apresentou documentos (fls. 05/23). Apesar de realizadas diversas tentativas visando a localização dos executados, não se obteve êxito. A CEF informou a possibilidade de acordo, apresentando proposta (fl. 56) e, posteriormente, informou novo endereço dos requeridos (fl. 62). O executado José Pires Fiorin foi intimado dos termos da proposta (fls. 64/65), nada requerendo nos autos (fl. 67). A CEF, intimada, pugnou pelo bloqueio dos ativos financeiros do requerido (fls. 70/71) e, após, juntou planilha atualizada do débito (fls. 74/79). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, verifico que os réus ainda não foram citados no presente feito, motivo pelo qual conheço de questão de ordem pública relacionada à nulidade da execução por falta de título executivo. Com efeito, dispõe o artigo 618, I, do Código de Processo Civil: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); No caso dos autos, o título executivo é uma cédula de crédito bancário que concede um limite de CRÉDITO ROTATIVO em favor dos embargantes, no importe de R\$ 62.200,00, destinado a constituir provisão de fundos na conta corrente dos executados, a fim de cobrir lançamentos a débito, quando deles os executados viessem precisar. Observa-se, assim, que não houve a liberação do crédito de R\$ 62.200,00 de uma única vez na referida conta, tratando-se de típico caso de concessão de crédito rotativo - cheque especial. Ora, uma simples análise da execução comprova que a parte credora instruiu a execução tão somente com o contrato e a nota de débito de fls. 08/16 e o extrato da conta corrente que se inicia com um débito de R\$ 31.108,79, em 21/09/2007. Sequer, portanto, foram apresentados os extratos da conta corrente para se verificar a evolução do débito. Com efeito, a exequente não cumpriu o disposto no artigo 614, II, do CPC, que dispõe: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento já pacificado no sentido de que o contrato de abertura de crédito rotativo não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. É clara a orientação da Súmula 233 do STJ. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Neste sentido os precedentes do STJ e do TRF4: O contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor (Enunciado n.º 233 da Súmula do STJ). (REsp 422403 / SP; Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 09.04.2007). EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.13.000177-0, 3ª Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E.



09/07/2009).EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. . O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. . Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. . Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (AC 200870010048171, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 14/10/2009). Até entendo que o contrato de concessão de crédito com parcelas fixas é apto para a ação executiva. É que, por constar o valor específico objeto do contrato, com tabela de juros e forma de pagamento, goza de liquidez suficiente para dispensar o procedimento da ação monitória. No caso em apreço, entretanto, foi disponibilizado um limite de crédito a título de empréstimo em conta-corrente e não um valor determinado. Assim, verifica-se o perfeito enquadramento do caso à hipótese prevista na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, transcrita acima. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a nulidade da mesma por falta de liquidez do título, na forma do artigo 618, I, do CPC c.c. 795, do mesmo Código. Sem condenação em honorários porque os executados ainda não foram citados. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

**0006970-72.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ANDERSON GIOVANE MARQUES Homologo a desistência manifestada pela autora(fl.37) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569c.c 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista a notícia de renegociação do contrato. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oficie-se o Juízo deprecado para devolução da carta precatória,independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2447**

**ACAO PENAL**

**0001837-15.2007.403.6115 (2007.61.15.001837-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDSON APARECIDO LUCAS DE OLIVEIRA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado, para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2115**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0008140-79.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRO DIRCEU MIRANDA DIAS(SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI)

Fls. 56/66: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Quanto ao argumento da defesa de que já havia feito pedido de autorização junto à ANATEL e, ainda, que no dia dos fatos não havia nenhum fornecimento do serviço ao público, resta

prejudicado. De acordo com o relatório de fiscalização elaborado pelos fiscais da ANATEL, o monitoramento das redes sem fio identificou a rede de SSID IMPAR-HELENA em operação no momento da fiscalização (fl. 15). O relatório concluiu ainda, que o acusado operava e explorava serviço de telecomunicações - SCM - a título oneroso, sem a autorização da ANATEL (fl. 16). Também não merece prosperar o argumento da defesa no sentido da aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido: PENAL - EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 - BAIXA FREQUÊNCIA DO EQUIPAMENTO - IRRELEVÂNCIA - ARTS. 223 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 6º DA LEI Nº 9.612/98 - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - TUTELA DA SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PENA DE MULTA - AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANUTENÇÃO. (...) IV. O crime do art. 183 do (...). TRF3, HC 27991, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, DJF3 data 25.08.2008. Não há que se falar, portanto, em aplicação do princípio da insignificância. No tocante ao pedido de perícia, também resta prejudicado, conforme parecer técnico (fl. 07). Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando à oitiva das testemunhas comuns Bruno Araújo Soares e Fábio Rodrigo de Lima e Silva (fls. 09/11). Int. Certidão de fls. 103: Certifico e dou fé que em cumprimento a r. decisão retro, expedí a carta precatória n 70/2011 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que segue.

#### **ACAO PENAL**

**0013389-84.2005.403.6102 (2005.61.02.013389-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EDER SILVA MENEZES(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES) Vista à (...) defesa (...) para os fins do artigo 403, 3 do CPP, com a redação dada pela Lei n 11.719/2008.

**0009267-57.2007.403.6102 (2007.61.02.009267-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MOZART BENATI(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE) Fls. 815/815-verso: defiro. Designo o dia 12 de abril de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha do Juízo Armando Burin Filho, nos termos do art. 209, 1º, do CPP. Int.

**0005898-50.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO) Fls. 99/113: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Não merece prosperar o argumento da defesa no sentido de nulidade da denúncia, pois estaria embasada em peças de processo anulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Verifico que no julgamento do habeas corpus n.º 47.787 foi declarada a inépcia formal da inicial acusatória, anulando toda persecução penal, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia ante o exposto, concedo a ordem para reconhecendo a inépcia da exordial acusatória determinar a anulação de toda a persecução penal ab initio, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia com observância do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal (fl. 2.700-verso, do volume IX). Também não há que se falar em utilização de prova emprestada, pois tais provas foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e, como bem ressaltado pelo órgão do MPF, diz respeito à mesma parte, mesma imputação fática e mesma causa de pedir. Vale lembrar ainda, que no processo n.º 2004.61.02.008543-1 o réu foi representado pela mesma advogada e, portanto, já se defendeu das provas produzidas naquele feito (deliberação de fl. 1.778 e certidão de fl. 1.782, do volume V). Quanto ao pedido de realização de perícia contábil, adoto o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Nesse sentido, confira-se a Súmula 68: A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia. (DJU, Seção 2, de 03.10.2002, p. 499; Rep. DJ, Seção 2 de 07.10.2002, p. 487). Assim sendo, indefiro o pedido de realização de perícia contábil. Indefiro, também, o desentranhamento dos apensos, bem como dos documentos relativos ao processo n.º 2004.61.02.008543-1, pelas mesmas razões expostas anteriormente. Tendo em vista que o MPF desistiu da oitiva da testemunha arrolada na denúncia (fl. 2.717-verso, do volume IX), desistência que foi homologada pelo Juízo (fl. 42), expeça-se carta precatória para as Subseções Judiciárias de Maringá/PR, Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP, bem como para as Comarcas de Paulista/PE e Lauro de Freitas/BA, todas com prazo de 30 (trinta) dias, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 112/113). Concedo à defesa, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que justifique de forma clara e objetiva, a pertinência da oitiva das testemunhas José Andres Rondan e Basílio Sellí, residentes nos Estados Unidos da América do Norte. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1603**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000988-05.2010.403.6126** - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência às partes do ofício juntado à fl.886, noticiando a redesignação de audiência perante a 2ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro para 07.04.2011, às 14h30m.Int.

**0001560-58.2010.403.6126** - VALDELICE MOREIRA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. VALDELICE MOREIRA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 62/62v consta decisão indeferindo a antecipação de tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 131/132). Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 102/107). A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 113/127. Laudo médico pericial às fls. 150/156. A Autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 159/160 e o INSS manifestou-se às fls. 162/164. Manifestação da Autora às fls. 166/167. Em 18 de março de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. A incapacidade também restou comprovada. Segundo o perito médico, a autora encontra-se sem condições laborativas habituais (...) Pode exercer atividades que não entre em contato com produtos químicos de limpeza (cloro) ou trabalhe em indústrias químicas que emanam gases (fl. 152). A Autora padece de asma e rinite alérgica (fl. 152), podendo ser tratada e exercer função compatível (fl. 153). Não há, entretanto, incapacidade permanente. Conclui-se, dos exames realizados, que há momentos de crise alérgica, a qual, consequentemente, gera a incapacidade. Uma vez afastada do trabalho e dos produtos químicos, seu estado de saúde melhora. Considerando que a Autora é ajudante geral, parece-me possível desempenhar sua atividade sem ter contato com os agentes químicos que provocam sua incapacidade temporária. Logo, improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, falta interesse da parte autora. Consoante documentos juntados à fl. 163, o benefício que se pretende ver restabelecido está sendo pago desde antes da propositura da ação. Ou seja, não foi encerrado em 22 de março de 2010, como afirmado na inicial. Ao que parece, a Autora deixou de informar a este Juízo a interposição de recurso administrativo para a manutenção do benefício. Anote-se, ainda, que o benefício está em manutenção até 28 de abril de 2011. Não há, ainda, nada que comprove os inúmeros cancelamentos. O benefício nº 5396873651, espécie 31, cujo restabelecimento foi requerido no pedido inicial (fl. 18), não foi cancelado nenhuma vez. Aliás, está mantido até 28 de abril de 2011. Provavelmente, na petição de fl. 166/167, a Autora refere-se, por engano, ao benefício nº 91-533.778.476-1 (fls. 33/38), de natureza acidentária, que sequer pode ser discutido perante a Justiça Federal. Assim, não há como reconhecer o interesse da Autora na propositura da presente ação. Concluo, pelas mesmas razões, ser indevida qualquer indenização a título de dano moral. Descabe o pleito de reabilitação profissional, uma vez que não requerida na inicial. Além disso, o caso da Autora não se enquadra na previsão do art. 89 da lei nº 8.213/91. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial quanto à concessão de aposentadoria por invalidez e à indenização por danos morais, consoante fundamentação supra. Julgo, ainda, EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, não tendo a Autora direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

**0001741-59.2010.403.6126** - MERCEDES DAS FLORES MATIOLI DELLE DONNE(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA ALINE DA SILVA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de JÉSSICA ALINE DA SILVA no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do quanto decidido às fls.100.Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 25 de Maio de 2011, às 16:00 horas.Intime-se a autora, suas testemunhas arroladas às fls.10, bem como a listisconsorte Jéssica.Int.

**0001228-57.2011.403.6126 - JOSE LUIS BASTIAS VALDIVIA(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. José Luis Bastias Valdivia, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que sofre de doenças ortopédicas que o impedem de desempenhar normalmente suas funções. Não obstante, o auxílio-doença que lhe fora concedido foi cessado. Permanecendo, ainda, os males que o incapacitavam ao trabalho, pugna pelo restabelecimento do benefício e a consequente concessão de aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer o imediato restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de prova pericial, como admitido pelo próprio autor. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. É possível, contudo, conceder a liminar, com base no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para determinar a antecipação da produção da prova pericial, diante da plausibilidade do direito. Isto posto, concedo a liminar para antecipar a produção da prova pericial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 01) o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 02) A incapacidade, se existente, é total ou parcial? 03) Provisória ou permanente? É possível fixar a data da incapacidade? Em caso positivo, informá-la. Intime-se o autor para apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Após, cite-se o réu, intimando-o a apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, quesitos ao perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2646**

### **ACAO PENAL**

**0003093-91.2004.403.6181 (2004.61.81.003093-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP174306E - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA)**

1. Fls. 301/304: Requer o acusado seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime pelo qual é processado. Como aduzido pelo representante do parquet federal às fls. 307/308, não assiste razão ao réu. Não havendo sentença penal condenatória o cômputo do lapso prescricional deve ser feito com base no máximo da pena em abstrato para o delito capitulado no artigo 304 do Código Penal, qual seja, 06 (seis) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Sendo assim, entre data do fato (02.04.1997) e o recebimento da denúncia, termo interruptivo da prescrição (11.06.2008), verifica-se que o crime apurado nos autos não foi alcançado pelo referido instituto. 2. Fl. 304, último parágrafo: Depreque-se a oitiva da testemunha Fábio Vinicius Trevisan Palermo, consoante o endereço apontado pelo réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0003595-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003595-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GLORIA SOARES AFONSO CAMARGO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO) X SERGIO VALENTIM CAMARGO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)**

Proceda-se à intimação dos réus pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresentem seus memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0004329-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004329-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO X MARCUS VINICIUS TORRES FERRO X MARIA LUIZA TORRES FERRO(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE)**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 720, bem como a petição de fls. 722/723, informando

que o réu Marcus Vinicius está atualmente residindo em Porto Alegre, determino o cancelamento do seu interrogatório. Depreque-se, todavia, a sua intimação acerca da audiência de oitiva de testemunhas que ocorrerá em 06.04.2011 neste Juízo. Outrossim, o interrogatório deste réu será oportunamente determinado, após a inquirição das testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0003939-69.2010.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

1. Fls. 323/326: O réu apresentou resposta à acusação. Compulsando dos autos, tenho que as argumentações apresentadas não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O exame da alegada negativa de autoria do crime concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliada diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Do exposto, determino o prosseguimento da persecução penal. 2. Designo o dia 29.06.2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Edvaldo Rodrigues, arrolada pelo parquet federal. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo acusado. Expeça-se o quanto necessário para intimação do acusado e da testemunha que será ouvida perante este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4674**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202740-95.1990.403.6104 (90.0202740-0)** - JONAS RIBEIRO LOPES X NIVALDA HELIA DE SOUZA LOPES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP051448 - DENIVALDO BARNI E SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)

Manifestem-se os autores sobre o depósito de fl. 493, assim como sobre aquele efetuado às fls. 484/485. Em caso de discordância, deverão apresentar o cálculo demonstrativo do valor que entendem devido. Prazo: dez dias. Int.

**0201825-07.1994.403.6104 (94.0201825-5)** - JEFTER VASSAO RIBEIRO X JOAO BENEDITO GONZAGA X JOAO CARLOS FLORINDO X JOAO DE LARA LARAGNOIT X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FELICIANO DE ARAUJO FILHO X JOSE PATRICIO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA JUNIOR X LUIZ CARLOS DINIZ GOMES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se a CEF sobre o pagamento dos honorários advocatícios conforme requerido à fl. 675. Int.

**0205877-41.1997.403.6104 (97.0205877-5)** - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE(SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 176: o requisitório foi cancelado em virtude da divergência no nome da autora. Assim, manifeste-se no prazo de dez dias. Int.

**0205471-83.1998.403.6104 (98.0205471-2)** - FRANCISCO XAVIER OLIVEIRA CAVALCANTI(Proc. DILCE ELIANA PINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 134: concedo vista pelo prazo legal. Após, arquivem-se com baixa. Int.

**0001413-84.1999.403.6104 (1999.61.04.001413-4)** - REGINA DA SILVA RAIZER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se o exequente à vista do apontado pela CEF às fls. 447/454. Int.



**0002815-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002815-8)** - ANGEL FERNANDES CERNADA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE MELO X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS X IRIVALDO IVALDO DE SOUZA X JOSE CARLOS CHAVES X JOSE ILDO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA RAMOS X MARGARETE FERNANDES X SEVERINO BATISTA X WALTER DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 370: concedo aos autores o prazo de dez dias.Int.

**0000071-96.2003.403.6104 (2003.61.04.000071-2)** - VICTOR SILVA DE OLIVEIRA(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

**0010918-89.2005.403.6104 (2005.61.04.010918-4)** - NORBERTO GONCALVES SILVA X RAFAEL ALVES DE SOUZA X EDUARDO OLIVEIRA SANTOS X EDSON SANTOS X EDISON PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO DIAS DE SOUZA X DELCIO GUIRAL ROCHA X CARLOS DOMINGOS DA SILVA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Arquivem-se com baixa.int. e cumpra-se.

**0009354-41.2006.403.6104 (2006.61.04.009354-5)** - RONALDO NORBERTO ANTUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

**0009554-14.2007.403.6104 (2007.61.04.009554-6)** - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARILIA CORREA DOS SANTOS X MARIA NAZARE CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os restantes para a CEF.Int.

**0003096-10.2009.403.6104 (2009.61.04.003096-2)** - LUIZ CARLOS DE BRITO X ZENILDA DE MOURA BRITO X EDISON JORGE X NANCY DE MOURA JORGE X HAILTON LUIZ DE SOUZA X JOANICE MEDEIROS DA SILVA X JOSE ROGERIO DE AMORIM X DIVINA PEREIRA RODRIGUES AMORIM X JUARES DE SOUZA X MARIA DOS PRASERES SANTOS DE SOUZA X SIMPLICIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X LEONICE AFONSO DO NASCIMENTO X SERGIO FERNANDES BARRIENTO X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X JOSENITA VIEIRA DOS SANTOS X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127300 - SONIA REGINA DE SOUZA) X APESP ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP257152 - SILVIA ELENA BARRETO SABORITA E SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI E SP045291 - FREDERICO ROCHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE

PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP071573 - MARICELMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1-Ao SEDI para incluir no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL na qualidade de assistente simples dos réus.2- Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas pela CEF.Cumpra-se e int.

**0002067-85.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS

Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0007283-27.2010.403.6104** - COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide.Int.

**0007303-18.2010.403.6104** - FRANCISCO COSTA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em se tratando de pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, é necessária a apresentação de pelo menos um extrato comprovando a não aplicação da referida taxa.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

**0007745-81.2010.403.6104** - SANDRA VALERIA TAVARES FERRO(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 37: indefiro. A competência para julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, vez que se trata de ação anulatória de lançamento fiscal com valor inferior a sessenta salários mínimos. A matéria encontra-se englobada na competência daquele Juizado, a teor do art. 3º, parágrafo 1º, III da Lei n. 10.259/2001.Cumpra-se o determinado, remetendo-se os autos.Int. e cumpra-se.

**0007801-17.2010.403.6104** - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007899-02.2010.403.6104** - DARCI MATIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Este Juízo determinou a juntada de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da taxa progressiva de juros e não de todos os extratos fundiários, de modo que o ônus é do autor.Concedo-lhe o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001871-81.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-90.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES)

Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207275-33.1991.403.6104 (91.0207275-0)** - ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGACAO ATLANTICO SUL S/A(SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES) X UNIAO FEDERAL X ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGACAO ATLANTICO SUL S/A X UNIAO FEDERAL

1-Considerando que a procuração de fl. 11 não é original, apresente a patrona da autora procuração atualizada, contendo poderes para receber e dar quitação.2-Após, em termos, expeça-se alvará de levantamento no valor apontado no ofício de fl. 282.Int. e cumpra-se.

**0018982-59.2003.403.6104 (2003.61.04.018982-1)** - ANTONIO LARANJEIRA MARQUES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LARANJEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor os cálculos do valor que entende devidos no prazo de trinta dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0203142-06.1995.403.6104 (95.0203142-3)** - LUCIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA X RAQUEL RIBEIRO TRINDADE X ERIBALDO GUIMARAES NETO X MARIA CRISTINA MOSQUERA CARTIMIL X JOSE LUIZ SILVA X CLAUDINEY ANJOS DE SOUZA X SERGIO MATTOS DA SILVA X AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON ROBERTO ANTUNES X OSNI DANTAS SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X

LUCIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL RIBEIRO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIBALDO GUIMARAES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA MOSQUERA CARTIMIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEY ANJOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MATTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON ROBERTO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSNI DANTAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 370: o alvará foi expedido em nome da procuradora dos autores Dra. Telma RODRIGUES DA SILVA. Dê-se vista à UNIÃO conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0206708-60.1995.403.6104 (95.0206708-8)** - VALDOMIRO DA SILVEIRA X SANDRO RIGHI SORIA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALDOMIRO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRO RIGHI SORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre o apontado pelo Contador assim como sobre o crédito efetuado pela CEF, no prazo de dez dias. Int.

**0202433-97.1997.403.6104 (97.0202433-1)** - REINAUD LARAGNOIT X ELIAS ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CESAR DE CARVALHO X JOAO BATISTA MARTINS FILHO X FERNANDO FERNANDES FILHO X SENOURO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO NUNES MACIEL X ADEMAR ALVES X ADELINO MALTEZ FILHO X MANOEL HABERKORN(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X REINAUD LARAGNOIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SENOURO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO NUNES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINO MALTEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL HABERKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 736/759. Int.

**0009140-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009140-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE SANTOS DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o apontado à fl. 152. Int.

## 2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente N° 2378**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001914-57.2007.403.6104 (2007.61.04.001914-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000674-7)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS SINTRAMMAR(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E SÃO SEBASTIÃO - SINTRAMMAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, visando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo a COFINS, PIS/PASEP e CSLL, bem como a condenação da ré a restituir os retidos a tal título na forma da Lei nº 10.833/03. Aduziu, em suma, que, como intermediador de mão de obra, não pode ser considerada como sua receita os valores que lhe são pagos pelo tomador de serviço, para repasse aos trabalhadores avulsos. Asseverou, ainda, que a COFINS e o PIS/PASEP têm como fato gerador o faturamento mensal, ao passo que a CSLL tem como fato gerador o lucro, não podendo, portanto, incidir sobre os valores revertidos para a categoria profissional a título de salário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.500,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 17/61. Custas às fls. 15/16 Citada, a União apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou ser legítima a exigência da COFINS, PIS e CSLL no que tange às entidades sindicais, haver equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento, e que os Sindicatos se enquadram como sujeitos passivos da exação em face do princípio da



igualdade (fls. 76/106).A parte autora apresentou réplica, reiterando os argumentos expendidos na inicial (fls. 115/122).Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas(fl. 123 e 132).A parte autora trouxe aos autos os comprovantes de retenção dos tributos, bem como planilha dos valores que pretende restituir (fls. 147/159).A União se manifestou (fls. 167/168).É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.PRELIMINARRejeito a preliminar suscitada pela ré, tocante à falta de interesse de agir do autor, uma vez que a consulta tributária refere-se unicamente à Taxa de Administração e não ao valor entregue ao Sindicato para repasse aos trabalhadores avulsos, restando, pois, pendente de solução, autorizando-se a via judicial.PREJUDICIAL DE MÉRITONão há que se falar em prescrição do direito de repetir os tributos em vista do contido no artigo 168 e inciso I do Código Tributário Nacional, e diante do fato de que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre o recolhimento mais antigo, fevereiro de 2004 (fl. 59) e o ajuizamento da presente ação ocorrido em 9 de março de 2007. Quanto ao período pretérito, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça entende pela aplicação do prazo decenal de prescrição, desde o recolhimento, consoante o seguinte aresto:O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009).MÉRITONo que se refere à retenção na fonte da CSLL, da COFINS e do PIS a controvérsia gira em torno do alcance do artigo 30 da Lei nº 10.833/03, que assim dispõe:Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004) 1o O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;(...)Consoante se vê, as entidades sindicais seriam, à primeira vista, contribuintes da CSLL, do PIS e da COFINS, uma vez que receberiam a remuneração de serviços profissionais. Todavia, o correto exame da lide deve partir do texto constitucional, precisamente da dicção do artigo 195, inciso I, alíneas b e c. De fato, as contribuições para o custeio da Seguridade Social podem incidir sobre a receita ou o faturamento, além do lucro. Certo que os salários recebidos pelo Sindicato autor não representam receita ou faturamento. Apesar da ampliação do fato gerador e da base de cálculo das indigitadas contribuições por força da Lei nº 10.637/2002 amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, os salários dos trabalhadores avulsos são tão e somente repassados pelo Sindicato, restando ao mesmo unicamente a Taxa de Administração que lhe constitui receita própria. A rigor, aprofundando a análise do artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, colhe-se que as atividades que ensejam a retenção das contribuições são realizadas por pessoas jurídicas de direito privado no exercício de atividade própria. Indubitavelmente, o sindicato autor não realiza locação de mão-de-obra e tampouco recebe remuneração de serviços profissionais, na dicção legal. Inquestionavelmente, os fatos geradores contemplados no preceito legal em comento não contemplam as tarefas do Sindicato autor. A remuneração pelos serviços profissionais mencionados no artigo de lei refere-se à contraprestação efetuada pela pessoa jurídica de direito privado, diretamente. Ao se referir, o artigo de lei em tela, às entidades sindicais, inclui na materialidade da hipótese de incidência das contribuições em apreço, a receita auferida por eventuais serviços que possivelmente o Sindicato preste a seus associados ou a terceiros. Do contrário, chegar-se-ia ao absurdo de tributar por meio do PIS e da COFINS os salários dos trabalhadores avulsos. O mesmo se dá com relação a CSLL, uma vez que o salário dos trabalhadores avulsos, não integrando a receita do Sindicato, obviamente não é passível de sofrer tal tributação por não compor eventual lucro líquido do exercício. Como os salários dos trabalhadores avulsos não constituem receita do Sindicato, jamais poderiam integrar a base de tributação da CSLL, que é, grosso modo, o lucro líquido do exercício antes da provisão para o Imposto de Renda, pelo simples fato de que para se chegar ao lucro líquido, parte-se da própria receita bruta. No que tange à Taxa de Administração arrecadada pelo Sindicato, devida pela atividade de intermediação de serviços dos trabalhadores avulsos, a própria resposta à consulta formulada à Receita Federal do Brasil deixa bastante evidente a não incidência do PIS e da COFINS (fls. 152/158). Com efeito, a Taxa de Administração representa a forma de custeio das despesas administrativas decorrentes da própria intermediação sindical. A Taxa de Administração devida e recebida a título de intermediação serve ao propósito do custeio dessa atividade própria da entidade sindical. Por consequência, a taxa em tela, que tem como objetivo o custeio operacional da entidade, não está sujeita à retenção na fonte da COFINS pelos tomadores de serviço, por força do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2158-35/2001, que prevê a isenção para os Sindicatos na hipótese de receitas referentes às suas atividades próprias. No que se refere ao PIS, também não é possível a sua cobrança em face do autor, quanto aos salários dos seus associados, em virtude do artigo 13, inciso V, da mesma Medida Provisória:Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:.....V - sindicatos, federações e confederações;Consoante se vê do dispositivo de lei transcrito, para os Sindicatos, a contribuição ao PIS é determinada com base na folha de salários, e não sobre o faturamento, sendo incabível, pois, a retenção na fonte prevista no artigo 30 da Lei nº 10.833/03. Ademais, a sua incidência é naturalmente sobre a folha de salários pagos aos empregados do Sindicato. E não aos trabalhadores avulsos, os quais, no seu mister, não mantêm vínculo empregatício com o Sindicato da categoria. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente a ação para condenar a ré a restituir os valores recolhidos a título de PIS, COFINS e CSLL, retidos na forma da Lei nº 10.833/03, conforme comprovantes de fls. 57/61 e 148/159, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a União no reembolso total das custas ao autor, assim como no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Santos, 23 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0007264-89.2008.403.6104 (2008.61.04.007264-2) - ANTONIO SANTANA DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X NEIDE RAMOS DA SILVA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL** Antônio Santana da Silva Júnior, menor impúbere, representado por sua mãe, Neide Ramos da Silva, qualificada nos autos, propôs a presente ação, em face da União, pretendendo a concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu avô, Milton de Souza Ramos, ocorrido em 12.10.2005, com fundamento na Lei n. 8.112/90. Diz a inicial que o autor é portador de Síndrome de Down, razão pela qual apresenta invalidez permanente, e que dependia economicamente de seu falecido avô, servidor público federal, que havia manifestado sua intenção de deixá-lo como dependente para os fins de pensão previdenciária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.137,60 e requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 33. Juntados os documentos de fls. 10/30. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 34/36. Citada, a União apresentou contestação (fls. 45/56). Requereu que o pedido seja julgado improcedente ao sustentar que não restou comprovada a dependência econômica do autor em relação ao de cujus e que eventual obrigação alimentar deve recair sobre seus genitores e não sobre ela. Carreou os documentos de fls. 57/70. Em sua réplica (fls. 76/80), o autor rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 82/83. Instadas as partes à especificação de provas, pelo autor foi requerida o depoimento pessoal da ré e a oitiva de testemunhas (fls. 88/89). A União não manifestou ter interesse em produzir provas (fls. 92/93). Veio aos autos cópia do requerimento administrativo (fls. 107/124). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas, com exceção de Adriana dos Santos, ante a desistência apresentada (fls. 141/145). Alegações finais às fls. 146/159 e 160/168. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 173. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula o autor a concessão da pensão pelo falecimento de seu avô, nos termos da Lei n. 8.112/90. Acerca do tema é pacífica a jurisprudência no sentido da aplicação da legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP - 833987 Processo: 200600894800 UF: RN QUINTA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 PG:00385 Relatora LAURITA VAZ) No caso em exame, tem-se que o servidor Milton de Souza Ramos faleceu em 12.10.2005 (certidão de óbito à fl. 16). Tratando do tema, o art. 217 da Lei n. 8.112/90 dispõe que: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; (g.n.) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (g.n.) 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Em qualquer das hipóteses acima grifadas, a dependência econômica entre o instituidor da pensão e a pessoa inválida não é presumida, devendo ser comprovada por meio de prova documental e testemunhal coerente e idônea. No caso concreto, não houve nos autos a comprovação da dependência econômica de Antônio em relação ao falecido servidor. Os documentos juntados, consistentes em declarações de pagamento de tratamento odontológico, transporte escolar e compra de remédios, permitem apenas afirmar que o avô prestava auxílio material ao neto, sendo que ambos residiam em casas diferentes, vivendo o autor sob a guarda de seus pais. Insta notar que os valores trazidos à colação caracterizam o auxílio financeiro, mas há, inclusive, despesas transitórias como as de natureza odontológica, e que, assim, no seu conjunto, não autorizam o entendimento de que o autor vivesse sob a dependência econômica do servidor falecido, seu avô. A prova testemunhal, por seu turno, mostrou-se suficiente apenas para confirmar que o autor recebia ajuda financeira do seu avô, não restando claramente demonstrado que ele vivia sob a sua dependência econômica. A testemunha Marivaldo Xavier Araújo, ouvida à fl. 143, afirmou que o avô do autor comentou que Milton de Souza Ramos ajudava financeiramente na criação do neto, que sofria de síndrome de down, e necessitava de cuidados especiais. Marivaldo disse ainda que: o Sr. Milton ajudava nas despesas escolares e com medicamentos; é que a mãe do autor não trabalhava e o marido dela só fazia bicos. Neste caso, o depoimento da testemunha se baseia em afirmação do próprio falecido, não sendo especificado o montante da ajuda financeira. Hilda do Carmo Sierpinski, à fl. 144,

mencionou que o avô do autor estava sempre na casa dele, e o ajudava com uma mesada, mas não sabe qual o valor, acrescentando que: a mesada que o autor recebia do avô destinava-se a cobrir as despesas com fonoaudióloga, psicólogo e escolares. Rivaldo Fernandes Chaves, à fl. 145, testemunhou que: o avô do autor disse ao depoente que ajudava financeiramente o referido neto... o avô do autor prestava-lhe auxílio em alimentos, despesas escolares e medicamentos. Esses depoimentos, de fato, explicitam a ajuda financeira prestada pelo avô do autor, mas não comprovam que tal auxílio tivesse o condão de definir, juridicamente, a dependência econômica nos moldes exigidos para o reconhecimento do direito à pensão estatutária. A propósito, a MM. Juíza da 3ª - Vara do Foro Distrital de Vicente de Carvalho, Guarujá, ao examinar o pedido de guarda formulado pelo então servidor público federal, dirigido ao ora autor, julgou-o improcedente, observando que, Com efeito, consta dos autos que o menor reside com seus pais e recebe todos os cuidados de que necessita.. Embora tal alusão seja lavrada no bojo de pedido de guarda, e não de pensão, é certo, porém, que no contexto probatório destes autos, presta-se a reforçar o entendimento de que o autor não viveria sob a dependência econômica do falecido. Em suma, não restou cabalmente demonstrado que Antônio Santana da Silva Júnior vivia às expensas de seu avô, não obstante recebesse auxílio financeiro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em sucumbência por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.Santos, 24 de março de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

**0007903-10.2008.403.6104 (2008.61.04.007903-0) - JOAO CARLOS DE SANTA MARIA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0001147-48.2009.403.6104 (2009.61.04.001147-5) - LUIZ FARIA TRANZILO (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004053-74.2010.403.6104 - MARIDELIA ROCHA FARIA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 88/101) e pela parte autora (fls. 118/133), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003793-46.2000.403.6104 (2000.61.04.003793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203167-48.1997.403.6104 (97.0203167-2)) UNIAO FEDERAL X IVETE MARIA DE OLINDA FIALHO (SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA)**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 18/21, 42/44, 58/60 e 62, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009195-11.2000.403.6104 (2000.61.04.009195-9) - NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)**

Ante a manifestação e documentos apresentados pela parte requerente às fls. 188/216, reconsidero, por ora, a decisão de fl. 185. Manifeste-se a União Federal/PFN, em 10 (dez) dias, acerca das alegadas garantias referentes as inscrições apresentadas às fls. 174/175. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia informada à fl. 183, em nome da advogada indicada à fl. 165. Publique-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001223-87.2000.403.6104 (2000.61.04.001223-3)** - LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SANTOS X MIRAMAR ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA(SP062405 - FERNANDO BASSINELLO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP X INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP X LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SANTOS  
Fls. 277/279: Intime-se a parte requerente/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0004743-84.2002.403.6104 (2002.61.04.004743-8)** - ALUIZIO LUIZ DA COSTA X JOAO DA COSTA VIEIRA X ODAIR PAZ X ARNALDO MENDES X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO X ANTONIO FARIAS DOS SANTOS X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA X NELSON MODESTO DE SOUZA X GERMANO JOAQUIM NUNES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERMANO JOAQUIM NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 390/395: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000225-12.2006.403.6104 (2006.61.04.000225-4)** - VALDEMAR DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VALDEMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 28/2011, EM 05 (CINCO) DIAS.

**0004574-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004574-9)** - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CASTRO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO  
DRª MILENE NETINHO JUSTO, RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 48/2011, EM 05 (CINCO) DIAS.

## **3ª VARA DE SANTOS**

### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

### **Expediente Nº 2524**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002298-78.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NUNZIO FINGI X LUCIO PACIFICO(SP190140 - ALEX CARDOSO)

Vistos.Em relação ao conduzido NUNZIO FINGI, compulsando os autos, verifico que pairam dúvidas a respeito da presença de qualquer uma das circunstâncias autorizadoras da prisão em flagrante enumeradas no art. 302 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se extrai dos elementos probatórios ora colacionados que o conduzido tivesse sido surpreendido cometendo a infração penal ou na posse de objetos que façam presumir ser ele autor do fato. Isto porque, NUNZIO não estava presente no prédio onde esteve hospedado no momento em que as malas contendo as drogas foram encontradas na parte comum do edifício, nem durante as buscas empreendidas pelos policiais militares, chegando ao local dos fatos algum tempo depois.Porém, reputo presentes os requisitos para a conversão da prisão provisória em preventiva em relação aos dois envolvidos.São requisitos legais para a decretação da prisão preventiva o fumus commissi delicti, consistente na existência de provas da materialidade do delito e de indícios de sua autoria, e o periculum libertatis, quando presente uma das hipóteses enumeradas no art. 312 do Código de Processo Penal.Os indícios de autoria e materialidade do delito estão suficientemente delineados nos documentos acostados aos autos, conforme depoimentos das testemunhas civis e policiais militares colacionados às fls. 6/7, 12, 13, 14/15, auto de apreensão de fls. 22/23 e laudo pericial de fls. 24/27.Por outro lado, considerando que de todo o apurado se extrai que os réus guardavam no apartamento onde estavam hospedados mais de 40 quilos de cocaína, em pacotes presos na parte exterior de uma das janelas do apartamento que ocupavam por meio de uma corda confeccionada com toalha e fio de

cobre. Logo, a prisão preventiva deve ser decretada para acautelar o meio social e garantir a ordem pública. Demais disso, sendo os investigados estrangeiros e não possuindo vínculo profissional ou familiar no País, tampouco tendo fixado domicílio em território nacional, a custódia cautelar se impõe para a salvaguarda da aplicação da lei penal. Diante do exposto: 1. determino o relaxamento da prisão em flagrante. Expeça-se o competente alvará. 2. simultaneamente, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de NUNZIO FINGI, italiano, em união estável, filho de Genaro Fingi e Maria Cataldo, operário, passaporte n. YA1185521, atualmente custodiado, e de LUCIO PACÍFICO, italiano, solteiro, filho de Vincenzo Pacifico e Vincenza Pane, bombeiro, passaporte n. 882593Z. Expeçam-se os competentes mandados de prisão, a serem encaminhados à autoridade policial mediante termo nos autos, ficando recomendados no estabelecimento prisional em que se encontram. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 24 de março de 2011. ELIANE MITSUKO SATOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0008321-74.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104)

MARCIO LUIZ LOPES (SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 143/145: Trata-se de pedido de prisão domiciliar formulado por MARCIO LUIZ LOPES, preso preventivamente por força da r. decisão proferida nos autos n. 4617-53.2010.403.6104. Em síntese, argumenta que: 1. inexistência de especial no Setor de Custódia da Polícia Federal, o que ofende sua prerrogativa de policial federal; 2. não há evidências de periculosidade do agente que impeçam a prisão domiciliar. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 148/149). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 295, 1º, do Código de Processo Penal estabelece que a prisão especial consiste no recolhimento em local distinto da prisão comum. Consoante esclareceu o MM. Juiz Federal Corregedor da Custódia da Polícia Federal, o estabelecimento em destaque é destinado a albergar presos que atendam ao disposto no art. 299 do Provimento COGE n. 64/2005, in verbis (g.n): Art. 299. Permanecerão na Custódia da Polícia Federal: I - os que ali se encontram por determinação do Supremo Tribunal Federal, sobretudo os estrangeiros; II - aprisionados que sejam servidores públicos federais, até o término da instrução ou o trânsito em julgado da sentença, definido o prazo pelo Juiz Corregedor da Custódia; III - policiais federais, salvo determinação em contrário do Juiz Corregedor da Custódia, a fim de evitar interferência nas investigações, garantir proteção pessoal ou outro motivo relevante que recomende a transferência; IV - presos provisórios recolhidos por decisão do Órgão Especial do TRF da 3ª Região ou de Relator, em ação penal originária em trâmite no TRF; V - estrangeiro aprisionado ou em liberdade vigiada antes da efetivação da expulsão. No caso em exame, o Requerente é policial federal preso provisoriamente, tendo como um dos fundamentos da prisão a garantia da instrução processual penal. Além disso, como bem destacou o Ministério Público Federal, nos termos da r. decisão coligida às fls. 141, foi autorizada a remoção do Requerente para a ala destinada ao recolhimento de policiais federais. Por esta razão, não diviso óbice à manutenção do custodiado naquele estabelecimento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Santos, 22 de março de 2011.

**0002824-45.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-78.2011.403.6104)

NUNZIO FINGI X LUCIO PACIFICO (SP190140 - ALEX CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em Decisão. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou a concessão de liberdade provisória. Em resumo, argumentam que estavam ausentes os requisitos para a prisão em flagrante, haja vista a ausência de provas de que eram os proprietários da mala contendo substância entorpecente que havia sido arremessada da janela de um dos apartamentos no prédio onde estavam. Além disso, alegam que a invasão dos policiais no imóvel ocupado pelos Requerentes foi arbitrária e ilegal, pois não estava caracterizado o estado de flagrância. Afirmam, ainda, que não havia sido constituído defensor para assisti-los ou comunicada a Defensoria Pública para este fim. Tampouco foi assegurada a assistência da família ou a identificação dos responsáveis pela prisão através da tradutora. Subsidiariamente, por estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva, sustentam ter direito à concessão de liberdade provisória. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ou, subsidiariamente, a decretação da preventiva (fls. 56/60). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Prejudicado o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, nos termos da decisão que proferi nesta data nos autos da prisão em flagrante n. 2298-78.2011.4.03.6104. Passo ao exame do pedido de concessão de liberdade provisória. A manutenção da custódia cautelar justifica-se pela expressa vedação à liberdade provisória consignada na Lei n. 11.343/06, a qual extrai seu fundamento de validade da Constituição quando prevê ser inafiançável o crime de tráfico de drogas. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO QUE TAMBÉM SE JUSTIFICA PARA A GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. I - Em relação aos crimes hediondos e aos a eles equiparados, a posição desta Turma é a de que a inafiançabilidade exteriorizada em texto constitucional é, por si só, fundamento suficiente para a manutenção da prisão. II - Nestes casos, o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. III - Se, na hipótese dos autos, sobreveio sentença penal condenatória por crime equiparado a hediondo, tendo o réu permanecido preso durante todo o processo, deve ser mantida a prisão durante a tramitação da apelação. IV - Ressalte-se, ainda, que a proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em

relação ao parágrafo único, do art. 310, do CPP. V - Finalmente, além da proibição decorrente do texto legal, verifica-se que, in casu, a negativa do direito de apelar em liberdade também encontra-se devidamente fundamentada na garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente é estrangeiro e não possui raízes no distrito da culpa, o que demonstra concretamente a possibilidade de evasão (Precedentes). Recurso desprovido.(RHC 201000391906, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 02/08/2010, grifos não originais) Ainda que se entenda que as modificações introduzidas pela Lei n. 11.464/2007 na Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90) tenham admitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, e que o art. 59 da Lei n. 11.343/2006 permita a interposição do recurso de apelação em liberdade quando o réu for primário e de bons antecedentes, referidos comandos devem ficar condicionados à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), o que incorreu na espécie. Conforme decidido nos autos da prisão em flagrante, verifico que todos os fundamentos da preventiva estão presentes. Além disso, os Requerentes não colacionaram elementos de prova suficientes a afastar o panorama probatório que infirmem os termos da r. decisão precitada. Demais disso, sendo os investigados estrangeiros e não possuindo vínculo profissional ou familiar no País, tampouco tendo fixado domicílio em território nacional, a custódia cautelar se impõe para a salvaguarda da aplicação da lei penal. Outrossim, mesmo que comprovadas as condições favoráveis do acusado, elas não constituiriam circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, eis que demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 24 de março de 2011. ELIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

## 5ª VARA DE SANTOS

**P KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta PA 1,0 Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5819**

**ACAO PENAL**

**0001922-78.2000.403.6104 (2000.61.04.001922-7) - JUSTICA PUBLICA X DORGIVAL FERREIRA DE MELO(SC001409 - VALDIR JOAO DA SILVA)**

Fls.654/669: Dê-se vista à defesa. Int-se. Stos. 30.08.10 MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 5824**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009562-83.2010.403.6104 - JESUINO JOSE DOS SANTOS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Ante a informação fls. 36/37 manifeste-se o Impetrante seu interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

**0000565-77.2011.403.6104 - GISELA DOS SANTOS ROCHA PEREIRA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Fls. 108/111: Dê-se ciência à Impetrante do restabelecimento do benefício. Intime-se.

**Expediente Nº 5825**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201988-55.1992.403.6104 (92.0201988-6) - JOAO GONCALVES HENRIQUE X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA X FAUSTINA RIBEIRO DA COSTA X CRISTIANA RIBEIRO DA COSTA X HELENA RIBEIRO DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Defiro o pedido de habilitação para constar no pólo ativo JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA, FAUSTINA RIBEIRO DA COSTA, CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SILVA e HELENA RIBEIRO DOS SANTOS em substituição a VENÇÂNCIO RIBEIRO DA COSTA. À SEDI para as devidas alterações. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Quanto ao autor JOÃO GONÇALVES HENRIQUE, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 306, todos os interessados devem constar do pedido de habilitação, nos termos do art. 1.055 do C.P.C. Int. Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da RESOLUÇÃO N. 122, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0016088-13.2003.403.6104 (2003.61.04.016088-0) - LAVINA DE FREITAS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**



Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da RESOLUÇÃO N. 122, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0016677-05.2003.403.6104 (2003.61.04.016677-8)** - ANTENOR CAETANO X ANTONIO BAPTISTA DOS SANTOS X ELZA DE OLIVEIRA RAMOS X ERMELINDA GONCALVES X FLORINDA GRANDE CONSERINO X HERMINIA GASPAR X JULIO REINALDO SARTORI X MARIA CONCILIA LAURINDO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da RESOLUÇÃO N. 122, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010 do Conselho da Justiça Federal.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3334**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002672-94.2011.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUZA(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA) X ANDRE LUIZ FRANCA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Autos n. 0002672-94.2011.403.6104 Acolho o r. parecer do Ministério Público Federal de fls. 131 v., não vislumbro como presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva do indiciado FLÁVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA, mesmo porque segundo se observa dos autos, nada há que indique a existência de reincidência ou antecedentes, devendo prevalecer, de qualquer sorte, a regra constitucional da presunção de inocência, a balizar a prisão cautelar. Por outro lado, os documentos trazidos aos autos demonstram, quantum satis, a residência fixa e a ocupação lícita. Em face do exposto, concedo a liberdade provisória sem fiança ao indiciado FLÁVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA, com fundamento no artigo 310, único do Código de Processo Penal, sob a condição de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Intime-se o indiciado para comparecer em Secretaria, no prazo de quarenta e oito horas, para assinatura do termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado, imediatamente. Do alvará de soltura deverá constar, expressamente, o disposto nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 1º da Resolução n. 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Nos termos do artigo 2º da Resolução CNJ n. 108/2010, tornem os autos conclusos após cinco dias, contados desta decisão, para verificação do estrito cumprimento do alvará de soltura. Int. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 22 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2188**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1510463-98.1997.403.6114 (97.1510463-0)** - NELSON ALONSO MARTINS JUNIOR X ANA MARIA DA SILVA VIEIRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos. Int.

**MONITORIA**



**0001014-39.2010.403.6114 (2010.61.14.001014-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE MORAES DE SOUZA(SP094985 - CLAUDIA BIZARRO NEGRI)  
Apresente a CEF os termos do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002547-33.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO ROSA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004636-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004636-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-25.2006.403.6114 (2006.61.14.007329-5)) ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003981-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003981-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003500-0)) UNIAO FEDERAL X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CAYETANO GARCIA PETIT X JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante, alegando omissão na r. sentença proferida às fls. 34/34vº.Considerando o caráter infringente dos embargos, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para complementar as informações prestadas a fl. 24, bem como a intimação da embargada para manifestação (fl. 47).Parecer da Contadoria Judicial fl. 49.Manifestação das partes (fls. 51/52 e 54/57).Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConheço dos embargos, porque próprios e tempestivos.É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material.Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente.De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:[...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte.No caso dos autos, de acordo com a complementação da Contadoria Judicial (fl. 49), o cálculo de fl. 16 é apenas uma atualização daquele acostado a fl. 11, assim, a condenação foi corretamente aplicada na sentença segundo entendimento do juízo.Vale ressaltar que não houve impugnação por parte da Fazenda Nacional quanto ao valor da condenação, mas sim, somente no que tange ao art. 475-J do CPC, não aplicável no presente caso concreto, conforme devidamente fundamentado na sentença embargada.Inexiste qualquer omissão, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não tem como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito (STJ; EDcl-REsp 1.079.746; Proc. 2008/0175437-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJE 28/05/2009).IIIAssim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001420-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001420-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DO PAPEL LTDA ME X SIDNEY SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA KIJOTOKI SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se

a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007096-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007096-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPHA CELL SERVICOS PARA USUARIOS TELEFONIA MOVEI LTDA X GINO PAVAN NETO X PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI E SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessario informar o debito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0009530-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009530-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOLDEMAX PRECISAO EM MOLDES LTDA X IRANDI CATALANI X FABIO BORGES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008758-85.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001401-40.1999.403.6114 (1999.61.14.001401-6)** - CONCREMASTER CONCRETO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a impetrante.Int.

**0005897-15.1999.403.6114 (1999.61.14.005897-4)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 271/272 - Assiste razão ao INSS, pois o impetrante deduz pedido estranho à lide. Qualquer providencia diversa deverá, ser veiculada através do meio proprio para dirimir a questão eventualmente ventilada.Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0005363-27.2006.403.6114 (2006.61.14.005363-6)** - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZ DA SECRETARIA DA REC PREVID DE SBCAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia à impetrante.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 276.Int.

**0008112-46.2008.403.6114 (2008.61.14.008112-4)** - ROLLS ROYCE BRASIL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000249-05.2009.403.6114 (2009.61.14.000249-6)** - MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Manifestem-se as partes sobre o deposito judicial dos autos.Int.

**0001351-28.2010.403.6114** - DIGITAL COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X AUDITOR FISCAL REC FEDERAL DO BRASIL-S. BERNARDO DO CAMPO

Fls. - Republique-se a sentença de fls. 658/663.Fls. 658/663 - DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando a cessação das medidas de fiscalização e arrolamento de bens impostas à impetrante. Aduz, em síntese, que a impetrante foi excluída do SIMPLES a partir de 01.01.2002, tendo manifestado, tempestivamente, seu inconformismo com a apresentação de defesa, que culminou na anulação do ato de exclusão. Diz que, em seguida, foi instaurado novo procedimento de fiscalização (08.1.19.00-2008-0028-3) o qual culminou em autuação fiscal e foi objeto de impugnação administrativa, que se encontra pendente de julgamento. Relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº

11.941/2009, razão pela qual os créditos tributários existentes encontram-se com sua exigibilidade suspensa, quer pela apresentação de impugnação administrativa, quer pela adesão ao parcelamento. Assevera que, malgrado os créditos estejam com sua exigibilidade suspensa, o impetrado determinou o arrolamento de bens da impetrante, o que, na sua ótica, afigura-se defeso, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Sustenta a ilegalidade e o abuso de poder do ato que determinou o arrolamento de bens. Argui a ocorrência de decadência quanto ao direito de constituir os créditos tributários, uma vez que em 2005 tornou-se definitiva a declaração de nulidade dos lançamentos anteriormente realizados, o que impõe a retroação dos efeitos da decisão para considerar que os lançamentos nunca tivessem sido realizados. Argui, também, a extinção do crédito tributário pela prescrição. Afirma que há litispendência e cobrança dúplice. Insurge-se contra a autuação realizada. Bate pela suspensão da exigibilidade dos créditos enquanto pendentes os procedimentos administrativos. Refere-se à ocorrência de denúncia espontânea. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/539). A fl. 544 foi determinado o aditamento da inicial para atribuição de correto valor à causa. A fls. 545/546 sobreveio aditamento à inicial. Juntou documentos (fls. 547/579). A fl. 580 foi determinado novo aditamento da inicial, o que foi atendido a fl. 584/585. A fls. 588/591 foi postergado o exame do pedido de liminar. Notificada, a autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de informações (fl. 596). Parecer do Ministério Público Federal manifestando desinteresse em atuar no feito a fls. 601/606. Informações juntadas a fls. 614/618, com justificativa de equívoco quanto ao seu encaminhamento pela autoridade coatora. A fls. 624/625 foi determinado à impetrante o esclarecimento da pretensão veiculada na inicial. A fls. 626/627 manifestou-se a impetrante no sentido de que sua pretensão cinge-se à obtenção de ordem que determine a cessação dos atos de fiscalização e arrolamento de bens impostos à impetrante. Juntou documentos (fls. 628/639). A fls. 638/643 e 649/650 sobrevieram manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional e da autoridade impetrada sustentando a inexistência de impedimento legal quanto à realização de arrolamento de bens em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A fls. 654/656 manifestou-se a impetrante, reiterando os argumentos expendidos na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, insta asseverar que a pretensão deduzida no presente mandamus será analisada segundo o pedido formulado pela impetrante e, notadamente, os esclarecimentos prestados a fls. 626/627, donde se infere que a impetrante pretende ver afastados os atos fiscalizatórios e de arrolamento determinados pela autoridade coatora, ao argumento de que os créditos tributários encontram-se com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento, bem como ante a inexistência de previsão legal de oferecimento de garantia para adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009. Cumpre asseverar que a eventual discussão acerca da subsistência ou não das autuações realizadas, em especial das compensações invocadas e dos procedimentos e justificações apresentadas pela impetrante demandariam dilação probatória, o que refoge ao âmbito de cognição restrita do mandado de segurança. Fixados os limites da lide posta nos autos, examino a pretensão veiculada. De início, quanto à alegação de decadência dos créditos tributários, verifica-se que não merece acolhida, uma vez que a anulação do lançamento fiscal em decorrência de impugnação administrativa não retroage seus efeitos ou o termo inicial do prazo decadencial ao fato gerador do crédito tributário, como pretende a impetrante. Ao revés, constitui-se, consoante previsão legal (art. 173, II, do CTN), no marco inicial do prazo decadencial. Ora, se a anulação ocorreu no exercício de 2005, forçoso concluir que não se operou a decadência, afastando-se, por igual, a alegação de eventual prescrição. No mérito, por igual, a pretensão não merece acolhida. Consoante a letra do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que permite concluir que, uma vez parcelado o débito, o Fisco está impedido de executar o contribuinte. Assim, a execução eventualmente proposta após a adesão ao parcelamento deve ser extinta por ausência de interesse processual, consoante iterativa jurisprudência (STJ, EDRESP 201001198992, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, 25/11/2010). Nada obstante, como de sabença comum, o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9532/97 não se caracteriza como ato de cobrança e não se constitui em garantia em favor do Fisco, caracterizando-se, apenas, como uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado (STJ, AGRESP 200500270332, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, 19/11/2009). Consoante já definido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: O arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. Trata-se de procedimento que: a) não versa sobre créditos tributários ainda a vencer; b) não implica qualquer tipo de oneração dos bens do sujeito passivo, em favor do Fisco (penhora), ou medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública (caução); e c) não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (STJ, RESP 200802286127, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/08/2009) Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a verificação de qualquer de suas hipóteses legais, não constitui óbice à determinação de arrolamento de bens, bem como à realização de qualquer ato fiscalizatório pela Fazenda Nacional. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO - IRRELEVÂNCIA**. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901800175, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Assim sendo, a denegação da segurança é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido vertido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P.R.I.

**0005671-24.2010.403.6114** - IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007130-61.2010.403.6114** - DOUGLAS ABRAAO RAFAEL(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN E SP145915 - ANA PAULA CHIOVITTI E SP202247 - EDUARDO YAMASHIRO SOARES)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOUGLAS ABRAÃO RAFAEL, qualificado nos autos, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN - objetivando ordem a determinar a realização das provas substitutivas, referentes às matérias do 1º semestre letivo de 2010. Aduz, em síntese, que encontra-se cursando o 3º ano do Curso de Sistemas de Informação, área de Exatas, no período noturno, cujas provas do primeiro semestre de 2010 foram agendadas para o período de 1º a 12 de junho, possibilitando-se o requerimento para realização das provas substitutivas no período de 4 a 16 de junho de 2010, consoante a Portaria nº 01/2010 do Conselho de Graduação. Alega que no período compreendido entre 10.05.2010 e 05.07.2010 esteve internado e submeteu-se a oito procedimentos cirúrgicos em virtude de uma doença no esôfago, o que o impossibilitou de realizar as provas regulares e as substitutivas. Relata que formulou requerimento para realização das provas substitutivas, todavia o pleito foi negado ao argumento de que é impossível a realização das provas substitutivas fora do prazo e que o atestado médico apresentado é geral e lacônico. Diz que enviou notificação extrajudicial ao Reitor da Universidade, todavia até a presente data a notificação não foi respondida. Sustenta o direito de se submeter à avaliação substitutiva. Bate pela necessidade de concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/80). Inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão declinatória de competência em 07.10.2010 (fls. 81/82). Redistribuídos os autos em 08.10.2010, vieram-me conclusos para decisão. O pedido de liminar foi deferido a fls. 89/91. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 103/111. Aduz, em síntese, a inexistência de ilegalidade no ato combatido. Sustenta que não se trata de abono de faltas, mas de exercício domiciliar para licença médica ou licença gestante. Assevera que para aplicação do Decreto-lei nº 1044/69 e Lei nº 6202/75, o impetrante deveria ter requerido, no prazo regimental, o exercício domiciliar em Secretaria, o que não ocorreu. Diz que houve opção pelo impetrante em não requerer o exercício domiciliar. Alega a inexistência de suporte probatório para sustentar a procedência do pedido. Bate pela inobservância do prazo para requerimento das provas substitutivas. Invoca a autonomia didática da Universidade. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 114/183) Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 184/197 e o cumprimento da liminar a fls. 198/199. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 201/205 opinando pela concessão da segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Infere-se da documentação acostada pelo impetrante a fls. 24/65 que, efetivamente, no período compreendido entre 10.05.2010 e 05.07.2010, o impetrante esteve internado e submeteu-se a procedimentos cirúrgicos, os quais, por certo, o impossibilitaram de realizar as provas em seu período regular, bem como de requerer a realização das provas substitutivas a tempo e modo. Com efeito, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, a autonomia didática das Universidades não alcança o extremo de inviabilizar, em hipóteses de urgência, como no caso presente, o disposto no Decreto-Lei nº 1044/69, que ampara alunos acometidos de moléstias que os impeçam de frequentar as aulas, assegurando-lhes o regime domiciliar. Uma vez mais, com razão o ilustre Procurador da República, ao pontuar que o prazo estabelecido pelas normas regimentais da Universidade (48 horas) para comunicação e requerimento do regime domiciliar não pode ser aplicado às hipóteses de internação por urgência, porquanto irrazoável que se exija, em tão exíguo prazo, a adoção de providências burocráticas muitas vezes em detrimento da atenção que deve ser dispensada ao estado de saúde do aluno por seus familiares. Na hipótese vertente restou comprovado que o impetrante passou por várias cirurgias e, ao contrário do que foi afirmado pela autoridade impetrada, houve sim opção formalizada pelo impetrante quanto ao regime domiciliar, consoante se infere a fl. 182, sendo tal requerimento mencionado nas mensagens eletrônicas trocadas entre o impetrante e pessoas ligadas à Universidade (fls. 71/72). Verificou-se, ainda, que no dia 20 de julho de 2010 o impetrante submeteu-se a consulta médica no hospital em que estava internado (fl. 66), sendo o auxílio-doença concedido até 20 de setembro de 2010, donde se extrai que na data do requerimento formulado (30 de julho), seu estado de saúde ainda estava agravado. A espécie encerra, portanto, nítida hipótese de força maior (art. 393, parágrafo único, CC 2002), apta a justificar a impossibilidade de atendimento pelo impetrante dos prazos definidos pela instituição de ensino para a realização das provas. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FALTAS. ABONO E APLICAÇÃO DE TRABALHOS E PROVAS SUBSTITUTIVAS. ALEGAÇÃO DE DOENÇA. MOTIVO RELEVANTE (CIRURGIA BARIÁTRICA). RECURSO IMPROVIDO. 1. Pretendeu o impetrante afastar recusa ao abono de faltas no período no qual esteve afastado por razões médicas, bem como recusa de aplicação de trabalhos e provas substitutivas. 2. O atestado médico juntado aos autos demonstra que o impetrante foi submetido a cirurgia bariátrica, a qual ensejou o afastamento de atividades habituais por período de 60 (sessenta) dias. 3. Sendo escusável a ausência por motivo de saúde, não existe razão para reforma da

sentença, em que se determinou ao impetrado que abone as faltas e aplique ao impetrante os trabalhos e provas substitutivas que não tenha realizado durante o período coberto pelo atestado. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AMS 200338030000033, Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, 16/02/2006) III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para ratificar a liminar deferida e assegurar, em definitivo, a ordem concedida. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento informado nos autos. P.R.I.C.

**0007592-18.2010.403.6114 - VANESSA LUCATELLI FALIVENE NEPOTE(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)**

SENTENÇAVistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vanessa Lucatelli Falivene Nepote, qualificada nos autos, contra ato do Reitor da Universidade Metodista de São Paulo, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à matrícula no curso de Administração com ênfase em Comércio Exterior. Aduz, em síntese, que se matriculou em julho de 2007 junto à instituição de ensino mencionada, estando cursando o 7º semestre do curso de Administração com ênfase em Comércio Exterior. Relata que, por dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento de algumas mensalidades no primeiro semestre de 2010, malgrado tenha efetivamente frequentado as aulas e se submetido às respectivas avaliações. Diz que, na data de 27/09/2010, quitou todas as mensalidades do primeiro semestre, liquidando seus débitos. Alega que foi surpreendida com a informação no sentido de que não poderia efetivar sua matrícula. Narra que, não quer frequentar as aulas sem o pagamento do débito restante, no entanto, a instituição não emite os boletos referentes ao segundo semestre para que estes sejam devidamente pagos. Sustenta que o ato é abusivo e arbitrário, uma vez que impossibilita a impetrante de permanecer no estágio profissional, o qual sem a comprovação de matrícula será rescindido, causando-lhe danos irreparáveis. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/32). Emendada a inicial a fls. 34/36. A liminar foi deferida a fls. 38/39. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 47/53. Aduz, em síntese, que a impetrante não observou o prazo para quitação de seus débitos e realização de matrícula, tendo frequentado as aulas irregularmente, com o beneplácito dos professores, a fim de não fosse constrangida de qualquer forma. Afirma que a impetrante assistiu às aulas por sua conta e risco, pois estava irregular. Sustenta a inexistência de ato arbitrário. Requer, ao final, a denegação da ordem. Juntou documentos (fls. 54/77). Em parecer da lavra do eminente Procurador da República, Dr. André Lopes Lasmar, opina o Ministério Público Federal pela concessão da segurança pleiteada (fls. 79/83). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os documentos acostados aos autos revelam que a impetrante efetuou o pagamento das mensalidades que se encontravam em atraso, referentes ao primeiro semestre do ano letivo de 2010 (fls. 10/19). De outra banda, comprova-se, por igual, a negativa da Universidade em efetuar a matrícula da impetrante ao argumento de que seria extemporânea (fls. 29/32). Nada obstante, infere-se dos documentos acostados a fls. 21/28 que a impetrante não só foi efetivamente admitida a frequentar o 7º Semestre do Curso de Administração da impetrada, como também foi submetida às avaliações referentes ao mencionado período letivo. De efeito, não seria crível admitir que a impetrante cursou o período mencionado de forma clandestina. No ponto, observa-se que houve a quitação do débito, ainda que posterior a data limite para a realização da matrícula. Desse modo, a hipótese revela a especificidade de que a Instituição de Ensino ao admitir a frequência da impetrante, bem como que se submetesse às avaliações realizadas, incutiu a sincera expectativa da validade dos atos praticados, os quais não podem ser negados ao simples argumento de expiração de prazo. Traduz-se, portanto, a espécie, na vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), ou seja, não pode a parte adotar determinado comportamento, criando séria expectativa de direito na outra parte, e, ao final, frustrar tal expectativa. De mais a mais, configura-se manifesta ilegalidade, por afronta aos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, a negativa de matrícula à impetrante, uma vez quitadas as parcelas em atraso. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ACORDO - POSSIBILIDADE. 1- Constitui direito líquido e certo a renovação de matrícula de aluno, perante a instituição de ensino, quando o débito do período letivo anterior encontra-se, como na espécie, superado, por acordo de parcelamento. 2- O não pagamento das mensalidades do semestre em curso somente ensejará o desligamento do aluno ao final do semestre letivo, não podendo a instituição de ensino cancelar a sua matrícula por inadimplência (Art. 6º, 1º, da Lei nº 9.870/99). 3- Remessa oficial improvida. (REOMS 200661000051114, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 29/03/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - QUITAÇÃO DO DÉBITO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. III - Caso em que o aluno quitou o débito que impedia a renovação da matrícula e, frequentando as aulas por força da liminar concedida pelo juízo a quo, pagou as demais mensalidades até concluir o semestre letivo, não se justificando, assim, a manutenção da sanção. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 200761030090382, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/03/2009) Assim sendo, tenho como manifestamente abusiva e ilegal a negativa de matrícula pretendida pela impetrante, resultando demonstrada a

plausibilidade do direito invocado na inicial.III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, ratificando a liminar deferida, para o fim de assegurar, em definitivo, a ordem expedida no sentido de que a autoridade coatora viabilize a matrícula da impetrante no curso de Administração com ênfase em Comércio Exterior, assegurando-lhe todos os direitos inerentes a tal condição, notadamente a expedição do atestado de matrícula. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0000408-74.2011.403.6114** - GERTRUDES LUBCKE(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por GERTRUDES LUBCKE em face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando que sejam regularizados os pagamentos da pensão por morte a que tem direito.Relata que residiu no exterior, onde recebia seu benefício. Informa que solicitou a transferência para o recebimento dos valores no Brasil, todavia, ultrapassado prazo informado, não houve regularização para o recebimento do benefício.Juntou documentos (fls. 06/27).Decisão deferindo a medida liminar, determinando o processamento e julgamento do pleito formulado pela impetrante (fl. 31).Manifestação da autoridade impetrada (fls. 47/53).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 55/60).Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Vê-se pela petição da autoridade impetrada, que o recebimento do benefício da impetrante foi colocado à disposição para saque (fls. 47/53).Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir na modalidade necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.E não se alegue que restaria eventual interesse no prosseguimento da ação, na medida em que o remédio constitucional do mandado de segurança se presta ao ataque de ato coator específico, já corrigido.IIIAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000873-83.2011.403.6114** - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH X LUCAS FERREIRA FELIPE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se vista aos impetrantes das informações e documentos juntados a fls. 39/41, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando que a autoridade coatora informa que a vista aos autos foi franqueada, digam os impetrantes se tem interesse no prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

**0001231-48.2011.403.6114** - JOSE IVANILDO DA COSTA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Ivanildo da Costa, qualificado nos autos, contra ato do Chefe do Posto do INSS em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar a suspensão dos efeitos de ato administrativo que culminou na conversão da espécie do benefício de auxílio-doença percebido pelo impetrante, de acidentário para previdenciário. Aduz, em apertada síntese, que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença acidentário (b91) NB nº 5188929216. Alega que o INSS, ao processar impugnação apresentada pela empregadora TERMOMECÂNICA nos autos nº PT 36216.004146/2009-92, acatou a impugnação oferecida pela empresa e converteu a natureza do benefício acidentário para previdenciário. Sustenta violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que não foi notificado para oferecer contrarrazões à impugnação oferecida pela empregadora, na forma do 12 do art. 337 do Decreto nº 3.048/99, 4º, 5º e 6º do art. 7º da IN nº 31 de 10.06.2008. Bate pelo malferimento dos arts. 5º, LIV e LV, 6º, 37 e 201 da CF/88 e arts. 26 e 28 da Lei nº 9784/99. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/33). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Não obstante a relevância dos fundamentos expostos pelo impetrante, descurou-se de acostar à inicial cópia integral do procedimento administrativo que culminou na conversão da espécie do benefício de acidentário para previdenciário, inexistindo nos autos prova pré-constituída do ato coator, bem como das alegações vertidas na inicial. Ao contrário, verifica-se que, prima facie, o impetrante teve ciência dos atos processados no âmbito administrativo, consoante se infere do documento de fl. 19. De qualquer modo, a prova documental colacionada à inicial é insuficiente a demonstrar o direito invocado. Como se sabe, A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. (STF, MS 26552, AgR-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-02 PP-00267) Na espécie, à míngua de prova pré-constituída, inexistente cabal demonstração do direito líquido e certo invocado, o que obsta a concessão da liminar. Nesse sentido, confira-se: Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União que desconheceu de recurso de agravo (art. 277, IV, do RITCU). 3. Contraditório e Ampla Defesa. Violação não verificada. 4. Acórdão que somente se referiu expressamente a dispositivos regimentais. 5. Nulidade do processo administrativo. Ausência de prova pré-constituída. 6. Mandado de Segurança denegado. (STF, MS 25446, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em

25/11/2010, DJe-241 DIVULG 10-12-2010 PUBLIC 13-12-2010 EMENT VOL-02449-01 PP-00076) Ante o exposto, por insuficientemente instruído, indefiro o pleito de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, requisitando-se cópia integral do procedimento administrativo que culminou no ato ora combatido no presente mandamus. Dê-se ciência ao representante judicial do INSS. Após, colha-se o parecer do MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000900-66.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENE MASAMI KINOSHITA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1500762-79.1998.403.6114 (98.1500762-9)** - MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento para a quantia informada às fls. 262, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

**0000619-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000619-9)** - BORFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fls. 145/148), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000855-62.2011.403.6114** - PALOMA BREIT DOS SANTOS(SP153544 - WALTER CASTORINO) X NAO CONSTA

PALOMA BREIT DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, sem o compromisso de renunciar à nacionalidade originária alemã. Aduz que nasceu em 25.06.1982, em Stuttgart - Bad Cannstatt - Alemanha Ocidental, sendo filha de Wilhelm Klaus Breit, de nacionalidade alemã, e de Maria de Lourdes Alves de Lima, de nacionalidade brasileira. Narra que, após seu nascimento, fixou residência no Brasil, morando juntamente com seus pais no município de São Bernardo do Campo há vinte e oito anos. Ressalta que em 20.12.1982, ao completar 5 meses e 25 dias de idade, obteve mandado expedido pela 5ª Vara da Justiça Federal de São Paulo determinando o registro provisório nº 4843223/52. Agrega que na certidão respectiva consta a observação da necessidade de manifestação da Requerente pela opção de nacionalidade brasileira no prazo de 4 (quatro) anos, após atingir a maioridade. Sustenta que à luz do disposto no art. 12, I, c, da CF/88, a opção pode ocorrer a qualquer tempo. Afirma que preenche os requisitos para o exercício da opção de nacionalidade, uma vez que reside no Brasil há cerca de 28 anos e vem exercendo atividades laborais regularmente. Relata, ainda, que contraiu núpcias com Celso Campos dos Santos e dessa união nasceram as filhas Raissa Breit dos Santos e Ágatha Breit dos Santos. Bate pela necessidade de preservação da dupla nacionalidade, sem necessidade de renunciar à nacionalidade alemã. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/25). Parecer do Ministério Público Federal a fls. 28/29 favorável à homologação do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II É letra do art. 12, I, c, da Carta da República, com redação pela EC nº 54/2007, que são brasileiros natos, os nascidos no estrangeiro, filhos de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. São requisitos, portanto, para que se possa exercer a opção de nacionalidade segundo as regras constitucionais brasileiras: a) ser filho de pai ou de mãe brasileira; b) residir na República Federativa do Brasil; c) exercício formal da opção de nacionalidade. Pontificou o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415957/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.09.2005, p. 00026, que a opção pela nacionalidade brasileira, na hipótese acima mencionada, deve ser realizada após a maioridade do requerente e em procedimento de jurisdição voluntária, verbis: EMENTA: Opção de nacionalidade brasileira (CF, art. 12, I, c): menor residente no País, nascido no estrangeiro e filho de mãe brasileira, que não estava a serviço do Brasil: viabilidade do registro provisório (L. Reg. Públicos, art. 32, 2º), não o da opção definitiva. 1. A partir da maioridade, que a torna possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção. 2. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioridade; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art. 32, 2º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos. 3. Precedentes (RE 418.096, 2ª T., 23.2.05, Velloso; AC 70-QO, Plenário, 25.9.03, Pertence, DJ 12.3.04). Ensina J. F. Rezek que: O Estado soberano é livre para conferir disciplina legal à sua nacionalidade. O uso da lógica, bem assim a consideração de valores sociais até certo ponto uniformes, e por isso mesmo abonados pelo direito internacional, não lhe tolhe o exercício da soberania nesse terreno. [...] Qualifica-se como brasileiro nato aquele



que ao nascer - geralmente no Brasil, mas eventualmente no exterior - viu-se atribuir a nacionalidade brasileira ou, quando menos, a perspectiva de consolidá-la mediante opção, de efeitos retroativos. (Direito Internacional Público. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 176-177) No caso da opção garantida pelo art. 12, I, c, da CF/88, acresce José Afonso da Silva que: Manifestada a opção, não se pode recusar o reconhecimento da nacionalidade. Por isso, aqui, antes de nacionalidade por opção, temos nacionalidade potestativa, pois o efeito pretendido depende exclusivamente da vontade do interessado. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 330) Com efeito, na hipótese dos autos, verifica-se que a Requerente comprovou que nasceu na Alemanha (fl. 10), é maior (fl. 08), filha de mãe brasileira (fls. 10/14) e que reside no Brasil (fls. 09, 15/18). Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Quanto à preservação da nacionalidade alemã, forçoso concluir que compete ao ordenamento jurídico daquele país dispor sobre a eventual perda da nacionalidade pela opção ora externada, não havendo que se pleitear a sua manutenção, sob pena de indevida ingerência nas questões que envolvem a soberania daquele país. A propósito, confira-se: A cláusula de renúncia à outra nacionalidade não encontra guarida na ordem constitucional brasileira ou nos princípios internacionais norteadores da nacionalidade, uma vez que a cada Estado cabe, por meio de sua Constituição, regular as hipóteses de aquisição e perda de nacionalidade (Convenção de Haia de 1930, artigo 2). A vedação dirigida aos nacionais de um Estado que impeça a aquisição e manutenção de outras nacionalidades compatíveis com as exigências constitucionais configura afronta à soberania do Estado requerido, diante da impossibilidade de bilateralização de normas de Direito Internacional Privado. (TRF 2ª Região, AHD 199951010102352, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, SEXTA TURMA, 08/09/2004) III Ao fio do exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade brasileira requerida por PALOMA BREIT DOS SANTOS, alemã, casada, portadora do RG nº 18.377.067-5, nascida aos 25 de junho de 1982, filha de Wilhelm Klaus Breit e Maria de Lourdes Alves Breit. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de São Bernardo do Campo, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73); Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à minguada de amparo legal, face à derrogação da previsão do parágrafo 3º, art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009146-30.2010.403.6100** - JAMELSON DOUGLAS TESSUTTI X ANA PAULA MARTINS DE FREITAS TESSUTTI(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Esclareçam os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, o teor da certidão de fl. 137, mencionando a que título reside o morador de nome Bruno no apartamento objeto da presente ação possessória, sob pena de condenação em litigância de má-fé. Devem, ainda, esclarecer a necessidade e pertinência da prova requerida, no mesmo prazo. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2189**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500465-09.1997.403.6114 (97.1500465-2)** - ARMANDO HENGLER X VITOR GENEROSO SOBRINHO X CLELIA OLIVEIRA EFIGENIO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO ARAUJO X RUBENS RODRIGUES X ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA X LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA X JULIA MARIA RIBEIRO X IRMA VICENTE ARRUDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6)** - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X PAULO CORBINIANO DE NEGREIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 546 - Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos da decisão de fls. 541/542. Int.

**0005268-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005268-4)** - DORACY JORENTE ANTONIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004991-15.2005.403.6114 (2005.61.14.004991-4)** - GILBERTO BERNALDO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 311/317 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo. Int.

**0001594-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001594-5)** - GILSON PEREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001613-17.2006.403.6114 (2006.61.14.001613-5)** - JOSE DEOCLIDES DE OLIVEIRA X PAOLA ZDRILIC DE OLIVEIRA X SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004077-14.2006.403.6114 (2006.61.14.004077-0)** - EDISON GOMES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ABN AMROL REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

Manifestem-se as partes, expressamente, acerca de eventual interesse na conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004122-18.2006.403.6114 (2006.61.14.004122-1)** - OSMIR PIVETTA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PIVETTA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004892-11.2006.403.6114 (2006.61.14.004892-6)** - GRACIA MARIA LUCIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006451-03.2006.403.6114 (2006.61.14.006451-8)** - KATIA CILENE FERREIRA DA CRUZ(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
VISTOS. CONSIDERANDO AS FICHAS FINANCEIRAS DE LFS. 150/191, REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL, A FIM DE QUE IDENTIFIQUE SE HOUE RETENÇÃO DE IRRF SOBRE O VALOR REFERENTE AO ABONO DE FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO À AUTORA, SENDO QUE, NA HIPÓTESE DE RETENÇÃO, DEVERÁ APURAR EVENTUAL VALOR A SER RESTITUÍDO A TÍTULO DE IR, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. APÓS, DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. INTIME-SE. CUMpra-SE.

**0007308-49.2006.403.6114 (2006.61.14.007308-8)** - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007293-46.2007.403.6114 (2007.61.14.007293-3)** - ELIDIMAR FERNANDES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à sentença proferida nos autos da Ação de Interdição, providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando nova procuração, bem como certidão de interdição e nova declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0006326-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006326-9)** - JUVENAL NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 14/04/2011, às 15:00h, nos autos da carta precatória distribuída perante a Comarca de Mesquita - MG.Int.

**0004032-39.2008.403.6114 (2008.61.14.004032-8) - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/06/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

**0004544-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004544-2) - CARMEN LUCIA BUSSOLIN(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(PE014227 - JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)** Fls. 239/241 - Intimem-se as partes acerca da audiência redesignada para 05/04/2011, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.Int.

**0004708-84.2008.403.6114 (2008.61.14.004708-6) - MARIA RITA CELESTINO DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fl. 108 - Manifestem-se as partes.Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 07/06/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. PA 0,0 Publique-se o despacho de fl. 105.FL. 105 - Converto o julgamento em diligência.Fls. 92/98 - Dê-se vista ao perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca da capacidade laborativa com relação ao cálculo renal, labirintite e rebaixamento auditivo com zumbido.Após, designe a Secretaria nova perícia com especialista na área psiquiátrica, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

**0006181-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006181-2) - HUMBERTO JORGE DE SOUSA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Dê-se ciência da baixa dos autos. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/06/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0007311-33.2008.403.6114 (2008.61.14.007311-5) - JOSEFA CARDOSO DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Designo a perícia médica para dia 09 de junho de 2011, às 13:50h, a ser realizada pelo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. O patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**0007332-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007332-2) - GIRLENE MARIA BEZERRA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Designo nova data de perícia médica para dia 07 de junho de 2011, às 15:30h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo.. O advogado da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Honorários já fixados à fl. 99.

**0007684-64.2008.403.6114 (2008.61.14.007684-0) - JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o autor o restabelecimento de benefício acidentário, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Int.

**0007778-12.2008.403.6114 (2008.61.14.007778-9) - PAMELA CANDIDA DE JESUS X MARIA CANDIDA SOBRINHA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Designo a perícia médica para dia 09 de junho de 2011, às 13:30h, a ser realizada pelo o DR. HELIO RICARDO

NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. O patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**0008749-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008749-7) - ANTONIETA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

**0000637-05.2009.403.6114 (2009.61.14.000637-4) - MARIA LINDALVA VIEIRA DO NASCIMENTO PRADO(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Dê-se ciência da baixa dos autos. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 07/06/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0002214-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002214-8) - ALCINA FERREIRA LOPES DA CUNHA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Designo a perícia médica para dia 03 de junho de 2011, às 18:00h, a ser realizada pelo Dr. DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**0005814-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005814-3) - DEILDE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fls. 216 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão negativa do oficial de justiça.Int.

**0001641-43.2010.403.6114 - ANA PAULA MORAES DE SA OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**0003116-34.2010.403.6114** - VERA APARECIDA HENRIQUE DA COSTA LIMA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Determino a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/06/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento o quesito do Juízo que deverá ser respondido pelo Sr. Perito: .PA 0,0 1. Considerando que o INSS reconheceu a incapacidade da autora administrativamente, diga o perito se é possível determinar qual a data de início da incapacidade permanente da autora? Qual? Explique quais os documentos/exames foram capazes de fixar a incapacidade permanente pregressa. Int.

**0003124-11.2010.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. Designo o dia 15.06.2011, às 14:30h, para oitiva das testemunhas arroladas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

**0003602-19.2010.403.6114** - ELISSON YUJI MORIYA(SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Considerando as alegações vertidas em contestação oferecida pelo Estado de São Paulo (fls. 105/107), no sentido de que existem alternativas terapêuticas (medicamentos), fornecidos pelo SUS que, em tese, podem substituir o medicamento solicitados pelo autor, tenho por necessária a realização de perícia médica com o objetivo de atestar a possibilidade de serem ministrados os medicamentos oferecidos pelo SUS em substituição ao medicamento pleiteados na inicial, considerado de alto custo. Assim sendo, nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica, a fim de que sejam respondidas as seguintes indagações: 1- O autor apresenta quadro de Diabetes Mellitus Tipo I? 2- Qual o tratamento indicado para tal patologia? 3- Quais os medicamentos e respectiva dosagem indicados para o tratamento? 4- Os medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde podem ser utilizados em substituição aos medicamentos requeridos na inicial? 5- Há elementos nos autos que indiquem reações adversas do autor em relação aos medicamentos fornecidos pela rede pública? 6- No que tange à eficácia dos medicamentos e o quadro clínico apresentado pelo autor, haverá prejuízo em substituir-se a medicação requerida na inicial pela medicação fornecida pelo SUS? Nomeio como perito do Juízo o Dr. Ricardo Farias Sardenberg, CRM nº 69575 e fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo a perícia para o dia 03.06.2011, às 15:00h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, devendo o autor comparecer munido de documentos que comprovem a moléstia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005544-86.2010.403.6114** - MARIA CRISTINA VECCHIES VICENTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência de conciliação para o dia 08/06/2011, às 14:30 horas Intimem-se as partes, devendo a ré comparecer acompanhada de representante legal com poderes para transigir. Int.

**0005653-03.2010.403.6114** - BENIGNO RODRIGUEZ SUAREZ(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BENIGNO RODRIGUEZ SUAREZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria. Aduz, em apertada síntese, que aposentou-se em 10.08.1990, apurando-se o tempo de serviço de 30 anos, 8 meses e 10 dias, sendo o pagamento do benefício cessado posteriormente por suspeita de fraude quanto à comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias. Aduz que ajuizou ações

anteriormente que visaram discutir a ocorrência da prescrição e a inobservância do devido processo legal quanto ao procedimento que culminou na cassação do benefício de aposentadoria. Ressalta que o objeto da presente demanda não se confunde com o objeto das anteriores porquanto discute os motivos que levaram à cassação do benefício e não irregularidade do procedimento adotado ou a prescrição. Bate pelo direito à manutenção da aposentadoria ao argumento de que mesmo descontadas as contribuições irregulares teria direito à aposentadoria, pois perfaz o tempo necessário à aposentação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/176). Afastada a prevenção a fl. 188. A fl. 189 foi determinada a juntada de cópia das iniciais das ações ajuizadas anteriormente para verificação da litispendência ou coisa julgada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, prima facie, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada tendo em vista a aparente diversidade de causas de pedir e de pedidos em relação às ações ajuizadas anteriormente. Quanto ao pleito de antecipação da tutela, verifico que não se encontram presentes os requisitos para sua concessão. Isso porque paira fundada controvérsia em relação ao tempo de serviço e as contribuições vertidas pelo segurado para fins de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria. Nesse passo, impõe-se observar que em acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Rel. Juiz Conv. Clécio Braschi, AC 726814, Processo nº 2000.61.14.001129-9, j. 16.12.2002, foi reformada a sentença de primeiro grau que havia reconhecido o tempo de serviço do autor, decotando-se a parte que fazia menção expressa à matéria. Desse modo, a apuração da regularidade das contribuições e o tempo de serviço efetivamente prestado pelo autor somente pode ser realizada em regular instrução, sendo necessária a dilação probatória, não se vislumbrando, assim, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação deduzida na inicial. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª Região, AI 201003000282744, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, 18/11/2010)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFASTAMENTO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decism. 2. Impõe-se a realização de estudo social, em face da impossibilidade de verificação da renda per capita da família a qual pertence a autora, de modo que, ante a necessidade de dilação probatória, fica afastada a verossimilhança das alegações, restando impossibilitada a concessão da medida antecipatória pleiteada. Precedente. 3. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000334195, DÉCIMA TURMA, 28/04/2010) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade requerida. Cite-se. Intimem-se.

**0006450-76.2010.403.6114** - ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES X PAULO ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Designo audiência de conciliação para o dia 08/06/2011, às 15:00 horasIntimem-se as partes, devendo a ré comparecer acompanhada de representante legal com poderes para transigir.Int.

**0006704-49.2010.403.6114** - GEOVANE VENTURA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por doenças, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 17/55). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a



realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/06/2011 às 12 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006764-22.2010.403.6114** - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à certidão retro, republique-se a decisão de fl. 156.FL. 156 - Trata-se de ação ordinária, proposta por CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL requerendo, em síntese, a anulação da NFLD nº 35.903.681-3 e a consequente extinção do crédito tributário. Requer, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Acosta documentos à inicial. Houve a garantia total do juízo a fls. 131 e 153/154. É o relatório. Decido. Do exame da documentação acostada aos autos, vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, assim como a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o valor em discussão foi depositado judicialmente (fls. 131 e 153/154), não trazendo prejuízo a qualquer das partes, mas, ao contrário, com a integral garantia do juízo. Assim sendo, com o depósito judicial da quantia controvertida, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL a fim de que o réu se abstenha de promover a inscrição do nome da autora no CADIN em relação ao débito objeto da NFLD nº 35.903.681-3, ficando a execução dos valores suspensa até o trânsito em julgado da ação. Intime-se.

**0007503-92.2010.403.6114** - LOURDES PICOLO RAMIRO(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/06/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando

encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual?6. Essa incapacidade é temporária ou permanente?7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada?8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade?10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

**0007517-76.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADALBERTO CRISPINIANO DA ROCHA**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adalberto Crispiniano da Rocha, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas e o imóvel foi abandonado ou cedido, passando a ser ocupado de forma irregular pelo réu. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 09/33. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. De fato, há previsão expressa na Lei de regência a respeito da possibilidade de se deferir a reintegração de posse na hipótese de inadimplemento (art. 9º). Todavia, tendo como pano de fundo a essencialidade do direito social à moradia, entendo que a medida liminar pretendida afigura-se irrazoável e desproporcional, notadamente pelos fins a que se destina a moradia popular. Com efeito, considerando que a questão debatida nos autos cinge-se à inadimplência, tenho como prudente, antes de analisar o pedido de reintegração, proporcionar à Requerida a possibilidade de quitar as parcelas em atraso ou mesmo oferecer uma proposta de parcelamento que efetivamente possa cumprir. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, a ele devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 45,830 metros quadrados, que é ocupado por sua família (ex-companheira e filhos menores) a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 6. Agravo provido. (TRF 3ª R.; AI 362733; Proc. 2009.03.00.004368-1; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DEJF 26/08/2009; Pág. 362) No mais, observo que o réu é filho dos arrendatários Henrique Crispiniano Rocha e Ana Rosa Rocha, falecidos conforme consta às fls. 19/20. Assim sendo, indefiro o pleito de reintegração liminar. Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 04/05/2011 às 14:30h. As partes e procuradores deverão comparecer à audiência munidos de elementos aptos a realizarem a conciliação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0007707-39.2010.403.6114 - JOSE REINALDO DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/141.529.798-0) concedido ao autor e cessado em virtude da apuração de irregularidades na documentação que instrui o pleito de aposentação. Alega, em síntese, que após o cancelamento do benefício em decorrência das irregularidades apontadas, buscou administrativamente sanar o problema, com a apresentação de novos documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos, notadamente pelos laudos e PPPs apresentados. Aduz que, mesmo com a apresentação dos novos documentos, o INSS se nega a restabelecer o benefício. Sustenta que faz jus à manutenção do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/104). Postergado o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 106). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 112/133, sustentando a impossibilidade de concessão do benefício ante as irregularidades constatadas na documentação apresentada pelo autor. Juntou documentos (fls. 134/243). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inere-se dos autos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor foi cessado em decorrência de irregularidades constatadas na documentação que instruiu o requerimento de

concessão, especificamente em relação ao formulário DSS 8030 fornecido pela empresa Volkswagen do Brasil S/A. Com efeito, a fl. 186 consta ofício expedido pela mencionada empresa na qual afirma expressamente que não emitiu o formulário apresentado pelo autor e que ensejou o enquadramento do tempo comum em tempo especial para fins de aposentação. Verifica-se, ainda, que apesar do autor ter instruído sua defesa administrativa com novos documentos (PPPs), tais documentos não puderam ser considerados, pois não foram apresentados originais e não há exata delimitação do período de responsabilidade dos técnicos que emitiram os respectivos laudos (fl. 208). Destarte, forçoso concluir que não se extrai da documentação colacionada aos autos a verossimilhança necessária a autorizar a concessão da antecipação de tutela pretendida, notadamente pela necessidade de dilação probatória. Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se o autor a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, oficie-se à Volkswagen do Brasil S/A, remetendo-se cópia dos documentos juntados a fls. 186/195 e fls. 206/208, a fim de que adote as providências necessárias a sanar os vícios apontados pelo INSS na decisão de fls. 206/208, encaminhando, para juntada aos autos, a documentação pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias, com o objetivo de apurar o tempo de serviço especial prestado pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008026-07.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001697-0)) JULIA SILVA SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 86/87 - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias.INT.

**0000088-24.2011.403.6114** - MARILIA VILA NOVA FIALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS, etc.Mantenho a decisão de fls. 100/100vº por seus próprios fundamentos.Cabe à parte autora comprovar o número de contribuições necessárias à concessão de aposentadoria por idade, para que a tutela antecipada seja deferida.No caso dos autos, as contribuições de fls. 29/41, recolhidas sob o código 2003, no período de 06/2005 a 06/2006, não foram consideradas, conforme fundamentado na decisão de fls. 100/100vº, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.No mais, a contagem do INSS de fls. 76 e 90/91 é apenas uma simulação, que pressupõe a apresentação posterior dos documentos necessários a comprovar o recolhimento das contribuições.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Primeiramente, cumpre observa que o autor alega que o INSS, no procedimento administrativo, já teria reconhecido tempo contribuição de 29 anos, 8 meses e 27 dias até 18/02/2000, data da entrada do requerimento administrativo, e que, por ocasião do ajuizamento da ação, já teria completado o tempo necessário, inclusive cumprido o pedágio (tempo adicional) instituído pela Emenda Constitucional n. 20/98. 2. Mas, ao contrário do que sustenta o autor, o INSS não reconheceu os referidos 29 anos, 8 meses e 27 dias, pois a planilha de fls. 15, que registra a apuração, consiste apenas em simulação de contagem de tempo de contribuição, a fim de se verificar a documentação necessária à comprovação da exposição a condições especiais. Percebe-se que quase todas as atividades exercidas pelo autor seriam consideradas especiais, razão pela qual foram apurados 29 anos de serviço aos 37 anos de idade.. Nada há que impeça a aplicação da norma constitucional, legitimamente editada com a ressalva dos direitos adquiridos até a data de sua publicação. 7. Apelação não provida. (AC 200203990285760, JUIZ MARCO FALAVINHA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/06/2008)Aguarde-se a contestação.Intime-se.

**0000113-37.2011.403.6114** - ROSAMARIA AVANCI DE SENA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosamaria Avanci de Sena, qualificada nos autos, em face da decisão de fls. 170/173, que deferiu a antecipação de tutela. Aduz, em apertada síntese, que a antecipação de tutela não foi requerida nos moldes em que proferida a decisão, uma vez que o 4º do art. 50 da Lei nº 10.932/2004 não vincula o magistrado a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 50 da mesma lei, podendo o mesmo dispensar a consignação do valor controvertido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Ao que parece, insurge-se a embargante contra alegada determinação de que seja realizado o depósito judicial dos valores controvertidos. Todavia, o engano é palmar. Verifica-se que no dispositivo da decisão de fls. 170/173 foi concedida a tutela antecipada apenas para que a Caixa Econômica Federal receba a parcela que a parte autora reputa incontroversa. A título de fundamentação, foi mencionado que a parte incontroversa deve ser paga diretamente à Caixa e a controversa depositada judicialmente. Verifica-se, assim, que no dispositivo da decisão em nenhum momento foi determinado o depósito da parte controversa. Todavia, é necessário deixar bem vincado que não procedendo ao depósito da parte controversa, a parte embargante age por sua conta e risco. Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. Intimem-se.

**0000500-52.2011.403.6114** - ALCIONE MARIA RIBEIRO DE JESUS(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos os autos. Trata-se de ação ajuizada por ALCIONE MARIA RIBEIRO DE JESUS, qualificada nos autos, em face

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja ordem a determinar à Ré que se abstenha de cobrar pela dívida referente ao contrato 21.3117.125.0000005-60, bem como se abstenha de inserir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito e a expedição de ofícios ao SERASA E SCPC para que se exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Aduz, em apertada síntese, que firmou contrato de empréstimo com a Ré (nº 21.3117.125.0000005-60 MICROCRÉDITO PF) no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Alega que foi surpreendida com avisos de cobrança referentes às parcelas vencidas em 16.08.2010 e 16.10.2010, as quais foram pagas respectivamente em 30.08.2010 e 12.11.2010. Sustenta que, mesmo efetuado o pagamento, teve seu nome negativado junto aos cadastros de proteção ao crédito. Bate pela responsabilidade objetiva da Ré e pela ocorrência do dano moral a ser indenizado. Juntou documentos (fls. 22/54). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 66/79. Aduz, em síntese, que a não contabilização dos pagamentos no prazo ocorreu por culpa da autora, que os efetuou em atraso. Assevera que, ao contrário do que sustenta a autora, a prestação paga em 30.08.2010 refere-se à vencida em 16.07.2010, sendo que, na sequência, o pagamento ocorrido em 12.11.2010 foi alocado para as parcelas vencidas em 16.08.2010 e 16.09.2010, restando em aberto a parcela vencida em 16.10.2010. Bate pela regularidade e legalidade da inclusão do nome da autora no SERASA. Refuta a ocorrência de dano moral. Requer a improcedência do pedido. Juntou documento a fl. 80. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem prejuízo de posterior análise, verifica-se, prima facie, pelos documentos acostados a fls. 40/44, que a autora efetuou o pagamento das parcelas vencidas em 16.07.2010 e 16.08.2010 em 30.08.2010, mediante sistema de pagamentos disponibilizado pela Ré em Casa Lotérica. De igual modo, verifica-se o pagamento da parcela vencida em 16.10.2010 em 12.11.2010 (fls. 46/47), utilizando-se o mesmo sistema de pagamento disponibilizado pela Caixa. Desse modo, observa-se que na relação de pagamentos contabilizados pela Caixa (fl. 80) não constam os dois pagamentos realizados pela autora no dia 30.08.2010, mas apenas um. Com efeito, a autora não pode ser responsabilizada por eventual falha no sistema de pagamentos disponibilizado pela instituição financeira, uma vez que comprova, prima facie, que efetuou o pagamento das parcelas devidas. Assim sendo, pela prova documental acostada aos autos, exsurge a verossimilhança das alegações da autora, aliada ao dano emergente da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o que autoriza a concessão da tutela específica na espécie dos autos. Nesse sentido, confira-se: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUISITOS PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REAL NECESSIDADE. PRETENSÃO NEGADA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PRETENSÃO A EXCLUSÃO DO NOME DOS EXECUTADOS DO SERASA. Deferimento -Presença dos requisitos necessários à concessão. Demonstração de pagamento antecipado das prestações. Verossimilhança das alegações necessária para concessão da liminar. Determinação de retirada do nome do autor de órgãos de inadimplência. Recurso provido. (TJ-SP; AI 990.10.368370-6; Ac. 4727243; Diadema; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Heraldo de Oliveira; Julg. 15/09/2010; DJESP 14/10/2010) Ante o exposto, nos termos do art. 461 do CPC, defiro a tutela específica requerida pela autora e determino à Ré que se abstenha de efetuar atos de cobrança relacionados ao contrato nº 21.3117.125.0000005-60 firmado com a autora, bem como que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo informar nos autos as providências adotadas para exclusão ora determinada. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos juntados pela Ré no prazo de 5 (cinco) dias e, no mesmo prazo, digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0000711-88.2011.403.6114 - JAIR BATTISTINI(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando a consulta processual juntada às fls. 13/17, referente ao processo de nº 0001318-38.2010.403.6114, esclareça o autor a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, ainda no mesmo prazo, apresente o autor cópia da petição inicial e documentos dos autos de nº 0001318-38.2010.403.6114, informando qual a conta poupança objeto desta ação e daquela. Vale ressaltar que há divergência de informações quanto ao número da conta poupança na petição inicial (fl. 02) e documentos (fls. 08/10).Int.

**0000712-73.2011.403.6114 - CARLOS MARCOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/06/2011, às 15:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem

como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se.

**0000716-13.2011.403.6114 - JACINTA SILVA DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo.Designo o dia 27/06/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas?4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual?6. Essa incapacidade é temporária ou permanente?7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada?8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade?10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria.Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se. Intimem-se.

**0000762-02.2011.403.6114 - CLICIA MARIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo.Designo o dia 27/06/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser

expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

**0000764-69.2011.403.6114** - MARIANA PATRICIA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA GRACIETE DA SILVA X PAULO SOARES DA SILVA (SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora o interesse e a legitimidade ativa do espólio da falecida, tendo em vista não constar do rol de beneficiários da pensão por morte almejada, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000768-09.2011.403.6114** - LEONOR DOS SANTOS SILVA (SP050407 - JOACIY LADISLAU DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária Federal, uma vez que se declara domiciliado no município de Santo André, o qual é sede da 26ª Subseção Judiciária, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0000789-82.2011.403.6114** - MARIA RUTE SILVA CAMPOS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/06/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

**0000790-67.2011.403.6114** - JOAO LOURENCO DE MELO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO LOURENÇO DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 65 anos e carência necessária, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido. Juntou documentos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Após a edição da Lei 10666/2003, que dispensou a exigência da qualidade de segurado, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são: idade (art. 48 da Lei 8213/91) e carência (art. 25, II, c/c 142 da Lei 8213/91), podendo, segundo entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp 355731/RS; 327803/SP; 773371/RS; 698953/SP), serem preenchidos não simultaneamente. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Afigura-se irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo, pois, se observada tal data, estariam sendo impostas novas condições para a obtenção do benefício a cada ano, ferindo o direito constitucionalmente protegido daqueles segurados que, embora tendo preenchido todos os requisitos, apenas não tinham exercido os seus direitos. Postas estas premissas, verifico que no presente caso concreto o autor completou a idade necessária em 2003 (nascido em 14/06/1938 - fl. 10) e possui 167 contribuições, conforme considerou o próprio réu (fls. 32/35), superior às 132 exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91 para o ano de 2003. Assim, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício em momento anterior a seu requerimento administrativo e tratando-se de verba de caráter alimentar, o deferimento da tutela se impõe. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 155.920.538-2), com DIB na DER, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento. Sem prejuízo, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de todas as CTPS que possui. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Intime-se.

**0000829-64.2011.403.6114** - EUFEMEA NAGE SOARES(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência encontrada em seu nome constante da petição inicial e os documentos de fls. 10/11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, tornem os autos conclusos. Int.

**0000856-47.2011.403.6114** - CARLOS ALBERTO DAMICO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora é portadora de epilepsia focal sintomática por esclerose mesial temporal, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 08/44). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravamento de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores à realização da perícia médica administrativa que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).



Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/06/2011 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. O autor deverá comparecer na data designada à AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000858-17.2011.403.6114** - ELIZEU FERREIRA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por ELIZEU FERREIRA DA SILVA, representado por Santina Dias, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega o autor ser portador de problemas psiquiátricos que o impedem de exercer qualquer atividade profissional, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado. Juntou os documentos de fls. 08/22. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral, bem como acerca da renda per capita familiar. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ainda, deverá ser realizado estudo sócio-econômico pra auferir a renda familiar do autor. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/06/2011 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. A parte autora deverá comparecer na data designada à AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro, ainda, a realização de estudo sócio-econômico. Oficie-se a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo para que elabore estudo social. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000861-69.2011.403.6114** - GILBERTO RODRIGO PASTOR(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.19/29: verifico não haver relação de prevenção entre os feitos por tratar-se de pedidos distintos. Manifeste-se expressamente o autor quanto à devolução dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0000865-09.2011.403.6114** - ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se pretende, em sede de antecipação de tutela, seja determinado o imediato pagamento de parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em apertada síntese, que em 24.04.1998 formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (42/109.731.902-1), sendo o pleito indeferido em 27.05.1998. Diz que interpôs recurso administrativo em 13.10.1998, ao qual foi negado provimento, sendo, em consequência, interposto recurso à CAJ, o qual obteve a mesma sorte. Relata que em 03.04.2006, sem abrir mão do requerimento anterior, requereu novamente o benefício, o qual foi deferido. Assevera que tem direito ao recebimento do benefício mais vantajoso, com DER em 24.04.1998, porém conservada a DER em 03.04.2006. Sustenta que são devidas as parcelas referentes ao período compreendido entre 24.04.1998 e 02.04.2006. Juntou procuração e documentos (fls. 25/179). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O pleito de antecipação de tutela, na forma em que requerida pelo autor, afigura-se juridicamente impossível. Isso porque a determinação de imediato pagamento das parcelas compreendidas entre 24.04.1998 e 02.04.2006, em sede de tutela antecipada, encontra óbice no art. 1º da Lei nº 9494/97 c/c art. 1º, 3º, da Lei nº 8437/92. Ademais, o pagamento dos valores atrasados só é possível após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que deve ser feito de acordo com o que orienta o art. 100, 1º da Constituição Federal. A propósito, confira-se: A jurisprudência tem admitido, em razão do caráter alimentar da pensão, que não há impedimento à aplicação do disposto no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, somente não sendo possível a determinação do pagamento dos valores atrasados que deverão ser cobrados pelo sistema de precatório. (TRF 2ª R.; AC 2004.51.01.009247-2; Sexta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Carmen Silvia de Arruda Torres; Julg. 13/07/2009; DJU 24/07/2009; Pág. 125) Não bastasse, é necessária a verificação do preenchimento dos requisitos para aposentação na data do primeiro requerimento, o que demanda dilação probatória, sendo aconselhável a instauração do contraditório. Ainda, não verifico plausibilidade na tese sustentada quanto à manutenção da DIB atual e pagamento do benefício de forma retroativa ao primeiro requerimento. Agregue-se, por fim, que grande parte das parcelas pretendidas, prima facie, encontram-se alcançadas pela prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda somente se deu em 02.02.2011. Assim sendo, indefiro a tutela antecipada. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cite-se.

**0000866-91.2011.403.6114** - JOSE WESLEY PASETTO BASTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. decisão proferida às fls. 205/205º. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) Assim, conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a decisão deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento)

sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a questão referente à antecipação da tutela foi devidamente analisada, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. Intime-se.

**0000879-90.2011.403.6114** - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para realização de perícia médica judicial e, se constatada a incapacidade para o trabalho, seja determinado o restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-acidente de qualquer natureza). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por males que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 14/111). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Ao fio do exposto, defiro a tutela antecipada requerida. Designo a realização da perícia médica para o dia 11/04/2011 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000883-30.2011.403.6114** - LUZIA GALDINO SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença desde a sua cessação. Aduz, em síntese, que possui problemas na coluna, que causam dores constantes e crônicas, limitação motora funcional, diminuição da força muscular e dificuldades de deambulação, bem como hipertensão arterial sistêmica e arritmia cardíaca, que causa cansaço, crises de falta de ar e dores no peito, razão pela qual não tem condições de exercer qualquer atividade laboral. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 07/54). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação da parte autora e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No entanto, trouxe a parte autora documento hábil e posterior ao exame pericial administrativo que infirma, prima facie, as conclusões da perícia administrativa pela capacidade laboral. É o que se deduz dos documentos de fls. 29/34, confeccionados em datas posteriores à cessação do auxílio doença. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneo à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravo parcialmente provido.(AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010). Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, até final decisão do presente processo. Diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido deve ser antecipada, também, a produção da perícia médica (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Designo a realização da perícia médica para o dia 03/06/2011 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulado pelo autor a fl. 5. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000901-51.2011.403.6114 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão se houver dos autos de nr.97.1500816-0 para possibilitar a verificação de relação de provável prevenção apontada às fls. 13, no prazo de 10(dez)sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

**0000904-06.2011.403.6114 - OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.34/44: verifico não haver relação de prevenção entre os feitos por tratar-se de objetos distintos. Manifeste-se expressamente o autor acerca da restituição dos proventos já percebidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000918-87.2011.403.6114 - ALTAIR SCHENTH CAMPOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da devolução dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000932-71.2011.403.6114 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA DOS SANTOS(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora foi submetida a cirurgias para retirada de tumores cancerígenos, não possuindo condições para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 07/57). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença de verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital.

Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores à realização da perícia médica administrativa que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/06/2011 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada à AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000934-41.2011.403.6114 - EDILSON DA SILVA MOTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/06/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se.

**0000947-40.2011.403.6114 - ANTONIETA LYDIA NALLI BOSCHETTI(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação através da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu esposo Arthur Boschetti, o qual foi contribuinte da autarquia previdenciária, havendo falecido em 12/11/2003. Alega que o indeferimento administrativo por perda da qualidade de segurado é injusto, embasada na alegação de que o de cujus à época do óbito já havia adquirido o direito à aposentadoria por idade. Requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão, nesse intento invocando o caráter assistencial do benefício e a demora até o trânsito em julgado. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. O benefício de pensão por morte, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8213/91. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte pressupõe o preenchimento de todos os seus requisitos na data do óbito, sendo este o fato natural determinante da legislação aplicável. No caso dos autos, na data do óbito não detinha mais o falecido a qualidade de segurado, já que havia deixado de contribuir por tempo superior ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8213/91, não tendo sua dependente, portanto, direito a pensão pleiteada. O embasamento da autora quanto ao recebimento por direito ao benefício por idade não atende a todas as exigências. Vejamos: Após a edição da Lei 10666/2003, que dispensou a exigência da qualidade de segurado, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são: idade (art. 48 da Lei 8213/91) e carência (art. 25, II, c/c 142 da Lei 8213/91), podendo, segundo entendimento majoritário do E. superior Tribunal de Justiça (Resp 355731/RS; 327803/SP; 773371/RS; 698953/SP), serem preenchidos não simultaneamente. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Afigura-se irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo, pois, se observada tal data, estariam sendo impostas novas condições para a obtenção do benefício a cada ano, ferindo o direito constitucionalmente protegido daqueles segurados que, embora tendo preenchido todos os requisitos, apenas não tinham exercido os seus direitos. Postas estas premissas, verifico que no presente caso concreto o falecido segurado completou a idade necessária em 1998 (nascido em 02/09/1933 - fl. 12) e possuía 74 contribuições, conforme documentos acostados aos autos (fls. 25/27), inferior as 102 exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91 para o ano de 1998. Desta forma, ausente a verossimilhança das alegações, o pedido de tutela não pode ser acolhido. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**0000981-15.2011.403.6114 - LUCIA MARIA DA SILVA ROCHA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 16/36). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/06/2011 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu

comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000986-37.2011.403.6114 - MARCO DUARTE DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARCO DUARTE DOS SANTOS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua(s) CTPS.Cite-se. Intime-se.

**0001003-73.2011.403.6114 - VENI MEDEIROS ARAUJO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da petição inicial, do andamento processual, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos autos em trâmite no 2º Ofício Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, sob nº 2273/2008, para verificação eventual litispendência ou coisa julgada.Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0001019-27.2011.403.6114 - IZILDA BATISTA(SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora deverá esclarecer, emendando a inicial, se o caso, se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, os quais possuem requisitos distintos para concessão.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0001037-48.2011.403.6114 - NATALINO SILVA SOUSA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para a seja determinado o restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-acidente de qualquer natureza), ou alternativamente que seja antecipada a realização de perícia médica judicial e, se constatada a incapacidade para o trabalho, que seja concedido o benefício pertinente. Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por males que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 19/70). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Desta forma, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente



caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Ao fio do exposto, defiro a tutela antecipada requerida, quanto ao pedido alternativo de antecipação da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/06/2011 às 17 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. O autor deverá comparecer na data designada à AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pela parte autora e indicação de assistente técnico pelas partes. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001060-91.2011.403.6114 - SERGIO MALHARELLI(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença desde a sua cessação. Aduz, em síntese, que possui depressão desde o ano de 2004 e esquizofrenia desde 2008, sem condições de exercer qualquer atividade laboral. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 12/84). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação da parte autora e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No entanto, trouxe a parte autora documento hábil e posterior ao exame pericial administrativo que infirma, prima facie, as conclusões da perícia administrativa pela capacidade laboral. É o que se deduz do documento de fl. 84, confeccionado em data posterior à cessação do auxílio doença. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneo à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravo parcialmente provido.(AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010). Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, até final decisão do presente processo. Diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido deve ser antecipada, também, a produção da perícia médica (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Designo a realização da perícia médica para o dia 30/06/2011 às 16 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579. A parte autora deverá comparecer na data designada na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139),

munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001062-61.2011.403.6114 - EDIZIO SOARES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo.Designo o dia 06/06/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas?4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual?6. Essa incapacidade é temporária ou permanente?7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada?8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade?10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria.Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se. Intimem-se.

**0001066-98.2011.403.6114 - RAFFAELE ESPOSITO X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X RENATO NUNES FILGUEIRAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a relação de provável prevenção apontada às fls.32, apresente o autor RENATO NUNES FILGUEIRAS cópias da petição inicial, sentença e acórdão se houver, para possibilitar referida análise por este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.

**0001071-23.2011.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Tendo em vista a certidão de fls. 63, recolha a parte autora a custas faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, tornem conclusos. Int.

**0001072-08.2011.403.6114 - JUDIVAN FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do

Juízo. Designo o dia 06/06/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

**0001083-37.2011.403.6114 - MARIA ELIZABETE FREIRE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/06/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

**0001115-42.2011.403.6114 - ZULEICA RICCA DA COSTA (SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem

impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/06/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se.

**0001117-12.2011.403.6114 - MARINALVA RAMOS FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/06/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se.

**0001155-24.2011.403.6114 - OBEDE JOSE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença desde a sua cessação. Aduz, em síntese, que possui transtornos de ordem psicológica, com episódios depressivos, insônia, distúrbios de conduta, agressividade e hipertensão arterial, sem condições de exercer qualquer atividade laboral. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 16/185). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação da parte autora e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No entanto, trouxe a parte autora documento hábil e posterior ao exame pericial administrativo que infirma, prima facie, as conclusões da perícia administrativa pela capacidade laboral. É o que se deduz dos documentos de fls. 96/98, confeccionados em datas posteriores à cessação do auxílio doença. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA.** 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneo à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravo parcialmente provido. (AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010). Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, até final decisão do presente processo. Diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido deve ser antecipada, também, a produção da perícia médica (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Designo a realização da perícia médica para o dia 30/06/2011 às 17 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579. A parte autora deverá comparecer na data designada na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001164-83.2011.403.6114** - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP289546 - JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVIÇOS IND E COM IMP E EXP DE EQUIPAMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e horas extras. Alega que a exigência da contribuição previdenciária sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial. Vieram conclusos. Sumariados, decido. Assiste parcial razão à parte autora. Terço Constitucional: O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre

o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Horas Extras: As verbas referentes às horas extras trabalhadas possuem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A natureza remuneratória das horas extras já se encontra assentada na jurisprudência de nossos Tribunais, a propósito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF.

ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(RESP 200201707991, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2004)Devida, portanto, a contribuição previdenciária na espécie.Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária somente sobre o terço constitucional de férias.Cite-se. Intimem-se.

**0001172-60.2011.403.6114** - MARIA LENITA DE SOUZA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls.52/64 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001194-21.2011.403.6114** - ALICE IGNACIA DUARTE SARO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ALICE IGNACIA DUARTE SARO contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Pedro Saro Filho aos 14/11/1998. Alega que era casada com o falecido, requerendo administrativamente a pensão por morte, indeferida por falta de qualidade de segurado. Sustenta que a qualidade de segurado não é requisito para concessão de pensão por morte, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido. Juntou documentos às fls. 13/131. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para concessão de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. Cumpre esclarecer que somente é assegurada a concessão de pensão por morte com a perda da qualidade de segurado do instituidor, se comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção de aposentadoria antes da data do falecimento, o que não foi comprovado nos autos. Neste sentido, PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no Agrg no REsp 611.168/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 353) Deste modo, diferente do sustentado pela autora, a qualidade de segurado do instituidor é sim requisito para concessão de pensão por morte. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0001217-64.2011.403.6114** - VALTER BURIOLA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora a juntada de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ainda no mesmo prazo, o autor deverá emendar a inicial, esclarecendo quais os períodos pretende reconhecer como tempo especial e converter em comum, informando os fundamentos legais para o enquadramento, bem como os agentes agressivos aos quais esteve exposto. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme documentos de fl. 26. Int.

**0001219-34.2011.403.6114** - ANTONIO CERVERA UBINHA FILHO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora a juntada de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ainda no mesmo prazo, o autor deverá emendar a inicial, esclarecendo quais os períodos pretende reconhecer como tempo especial e converter em comum, informando os fundamentos legais para o enquadramento, bem como os agentes agressivos aos quais esteve exposto. Int.

**0001225-41.2011.403.6114** - GERALDA BARBOSA DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para a seja determinado o restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), ou alternativamente que seja antecipada a realização de perícia médica judicial e, se constatada a incapacidade para o trabalho, que seja concedido o benefício pertinente. Aduz, em síntese, que a parte

autora encontra-se acometida por males que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 19/67). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Desta forma, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Ao fio do exposto, defiro a tutela antecipada requerida, quanto ao pedido alternativo de antecipação da perícia médica. Designo a realização da perícia médica para o dia 06/06/2011 às 17 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001232-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-66.2011.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Regularize a parte autora sua petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o bem econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, tornem os autos conclusos. Int.

**0001235-85.2011.403.6114 - CLEUSNETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer a realização de perícia médica judicial antecipada. Caso se constate a incapacidade para o trabalho requer, em sede liminar, a antecipação de tutela para, seja determinado o restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora é portadora de Trombose Venosa Cerebral que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 13/68). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Ao fio do exposto, defiro a antecipação da prova pericial requerida. Designo a realização da perícia médica para o dia 10/06/2011 às 13 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os



honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001237-55.2011.403.6114 - MARILEI APARECIDA AIROLD(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

**0001300-80.2011.403.6114 - MAG MAGAZINE COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA CONSORCIOS S/A**

Vistos etc, MAG MAGAZINE COM DE ROUPAS E ASSESSÓRIOS LTDA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA CONSORCIOS S/A, objetivando a devolução dos valores pagos em face da adesão ao Contrato de Consórcio Imobiliário Caixa. O Contrato de Consórcio Imobiliário Caixa firmado entre as partes não abarca a empresa pública Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica distinta, que é apenas intermediária de tal serviço. Assim, correto o ajuizamento da ação contra a Caixa Consórcios S/A, todavia, tratando-se de sociedade anônima, conforme fl. 26, evidente a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada. (AC 200433000214692, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 13/10/2005) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e excluindo-a, por conseguinte, do pólo passivo da demanda, declinou da competência para processar e julgar o feito. 2. A Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica distinta da Caixa Consórcios S/A. Desta forma, não há que se falar em responsabilização daquela por atos praticados por esta última. 3. O fato de os produtos da Caixa Consórcios serem oferecidos e comercializados no âmbito das agências da CEF, ou de haver um link dessa sociedade anônima no site da CEF, também não ensejam a responsabilização desta no que toca ao cumprimento dos contratos firmados com aquela. Ademais, os Termos de Adesão dos consórcios imobiliários são praticados em nome da Caixa Consórcios S/A, e não no da Caixa Econômica Federal. 4. Hipótese em que os danos que a Agravante sustenta ter suportado decorrem de eventual descumprimento contratual por parte da Caixa Consórcios S/A, sem que se possa caracterizar o interesse jurídico da CEF na resolução da demanda. Desta forma, fica caracterizada a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Agravo de Instrumento improvido. (AG 200905000274993, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, 14/09/2010) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001333-70.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FERRABOTTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 07/06/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à

perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

**0001336-25.2011.403.6114** - MARIA DE FATIMA DIE RODRIGUES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/06/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

**0001351-91.2011.403.6114** - EFIGENIA EULALIA DOS SANTOS X JANAINA ALVES DE ALMEIDA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc, Considerando que a cota cessada de pensão por morte reverte em favor dos demais beneficiários, todavia, no caso dos autos, com a extinção da cota de Ramiro a cota da autora diminuiu ao invés de aumentar, é provável que exista outro beneficiário além da autora e seus filhos, razão pela qual postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0001352-76.2011.403.6114** - MIGUELANGELO CARDOSO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Requer, sucessivamente, a antecipação da prova pericial. Aduz, em síntese, que a parte autora sofre de seqüelas de acidente que lhe causou fratura de colo do fêmur direito, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/35). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme tela do INFBEN, que ora faço juntar aos autos. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/06/2011 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. O autor deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Ao SEDI para retificação do nome do nome do autor nos termos da inicial e documentos de fl. 10. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001374-37.2011.403.6114** - MARIA DIVA NOBRE ROCHA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001375-22.2011.403.6114** - GENY NOVAIS MOTA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/32). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed.

THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/06/2011 às 17 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001381-29.2011.403.6114 - LEA ALICE DOS SANTOS SILVA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO**

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001384-81.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA PAULINO(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas psiquiátricos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/23). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/06/2011 às 12 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta

e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001385-66.2011.403.6114 - DAMIAO LUCIO DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para a seja determinado o restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), ou alternativamente que seja antecipada a realização de perícia médica judicial e, se constatada a incapacidade para o trabalho, que seja concedido o benefício pertinente. Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por males que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 16/38). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Desta forma, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Ao fio do exposto, defiro a tutela antecipada requerida, quanto ao pedido alternativo de antecipação da perícia médica. Designo a realização da perícia médica para o dia 10/06/2011 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. O autor deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor a fl. 15. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico pelas partes, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001387-36.2011.403.6114 - HELOINA PINHEIRO DE SOUZA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para realização de perícia médica judicial e, se constatada a incapacidade para o trabalho, seja determinado o restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas ortopédicos que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 07/20). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o

pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Ao fio do exposto, defiro a tutela antecipada requerida. Designo a realização da perícia médica para o dia 06/06/2011 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001388-21.2011.403.6114 - RAQUEL FELICIANO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer a realização de perícia médica judicial antecipada. Caso se constate a incapacidade para o trabalho requer, em sede liminar, a antecipação de tutela para, seja determinado o restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por males que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 07/21). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Ao fio do exposto, DEFIRO a antecipação da prova pericial requerida. Designo a realização da perícia médica para o dia 03/06/2011 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora a fl. 05. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001406-42.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BISSETO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por males, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 17/45). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da

presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/06/2011 às 17 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora a fls. 16. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001407-27.2011.403.6114 - EVANGIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópiasjuntadas às fls.40/49 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0001418-56.2011.403.6114 - MARIA AURELIA CAETANO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo.Designo o dia 06/06/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada acomparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas?4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual?6. Essa incapacidade é temporária ou permanente?7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada?8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade?10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria.Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se. Intimem-se.

**0001459-23.2011.403.6114 - DANIEL TARCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 07/06/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Int.

**0001476-59.2011.403.6114 - JOSE VENICIO DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/25). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. No mais, não há qualquer comprovação nos autos de que o autor possui a qualidade de segurado, requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica



para o dia 06/06/2011 às 18 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001478-29.2011.403.6114 - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a parte Autora pretende obter restabelecimento de benefício de auxílio-acidente (fls. 15 e 34/43), falece a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação ordinária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

**0001479-14.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO ISMAEL DA SILVEIRA ANDRADE(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por doenças, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 12/55). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia

07/06/2011 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001482-66.2011.403.6114 - LUIS CARLOS FARINA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora sofreu Acidente Vascular Cerebral que lhe ocasionou diversas seqüelas incapacitantes para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 17/71). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/06/2011 às 16 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. O autor deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001530-25.2011.403.6114 - NELIO ANTONIO DA SILVA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer a realização de

perícia médica judicial antecipada. Caso se constate a incapacidade para o trabalho requer, em sede liminar, a antecipação de tutela para, seja determinado o restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por males que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 09/22). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Ao fio do exposto, DEFIRO a antecipação da prova pericial requerida. Designo a realização da perícia médica para o dia 03/06/2011 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001532-92.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA AURELIANO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 13/26). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/06/2011 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser

apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001548-46.2011.403.6114 - VALERIO CARDOSO MARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para realização de perícia médica judicial e, se constatada a incapacidade para o trabalho, seja determinado o restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas ortopédicos que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 7/70). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Ao fio do exposto, defiro a tutela antecipada requerida. Designo a realização da perícia médica para o dia 27/06/2011 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001549-31.2011.403.6114 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Prima facie, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0000074-55.2002.403.6114. Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, defiro a antecipação da prova pericial requerida. Designo a realização da perícia médica para o dia 10/06/2011 às 17 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001554-53.2011.403.6114 - JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por males, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/63). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de

verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/06/2011 às 12 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. O autor deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor a fls. 09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001556-23.2011.403.6114** - MARIA HELENA CAVALCANTE DE ARAUJO(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição inicial para que desta conste os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001577-96.2011.403.6114** - GENIVALDO PAULO BEZERRA(SP139633 - EDMILSON TRIVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer a realização de perícia médica judicial antecipada. Caso se constate a incapacidade para o trabalho requer, em sede liminar, a antecipação de tutela para, seja determinado o restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por males que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 08/27). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Ao fio do exposto, DEFIRO a antecipação da prova pericial requerida. Designo a realização da perícia médica para o dia 03/06/2011 às 16 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001585-73.2011.403.6114 - GERSON CORREIA DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para realização de perícia médica judicial e, se constatada a incapacidade para o trabalho, seja determinado o restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas ortopédicos que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 21/69). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Ao fio do exposto, defiro a tutela antecipada requerida. Designo a realização da perícia médica para o dia 27/06/2011 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Ao SEDI para retificação do nome do autor nos termos dos documentos de fl. 28. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001640-24.2011.403.6114 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para realização de perícia médica judicial e, se constatada a incapacidade para o trabalho, seja determinado o restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas ortopédicos que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 08/21). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Ao fio do exposto, defiro a tutela antecipada requerida. Designo a realização da perícia médica para o dia 27/06/2011 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001641-09.2011.403.6114 - BERNADETE BERTULINA DE ANDRADE(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a autora a divergência de endereço constante nos documentos de fls. 08, 17 e 25 e a petição inicial, juntando comprovante de endereço atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001653-23.2011.403.6114 - PAULO ANTONIO AZEVEDO(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por PAULO ANTONIO AZEVEDO em face do INSS, requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a revisão do teto e inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico

que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**0001656-75.2011.403.6114** - CELIA REGINA RIBEIRO PINTO (SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO E SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se inválida, por sofrer de Hipertensão Arterial Grave, Diabetes, Descolamento na Retina no Olho Esquerdo e Diabetes no Direito, Obesidade, Artrose e Osteoporose, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 12/43). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/06/2011 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor a fl. 10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001671-44.2011.403.6114** - PEDRO WELLINGTON DA COSTA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001682-73.2011.403.6114** - JOSE PAIVA AMORIM(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls.23/40 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0001686-13.2011.403.6114** - MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e carência necessária, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido. Juntou documentos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Após a edição da Lei 10666/2003, que dispensou a exigência da qualidade de segurado, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são: idade (art.48 da Lei 8213/91) e carência (art.25, II, c/c 142 da Lei 8213/91), podendo, segundo entendimento majoritário do E. superior Tribunal de Justiça (Resp 355731/RS; 327803/SP; 773371/RS; 698953/SP), serem preenchidos não simultaneamente. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Afigura-se irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo, pois, se observada tal data, estariam sendo impostas novas condições para a obtenção do benefício a cada ano, ferindo o direito constitucionalmente protegido daqueles segurados que, embora tendo preenchido todos os requisitos, apenas não tinham exercido os seus direitos. Postas estas premissas, verifico que no presente caso concreto a autora completou a idade necessária em 2006 (nascida em 04/03/1946 - fl. 26) e possui 164 contribuições, conforme considerou o próprio réu (fls. 37/39), superior as 150 exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91 para o ano de 2006. Assim, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício em momento anterior a seu requerimento administrativo e tratando-se de verba de caráter alimentar, o deferimento da tutela se impõe. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 150.716.651-3), com DIB na DER, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento. Sem prejuízo, junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de todas as CTPS que possui. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Intime-se.

**0001708-71.2011.403.6114** - JOSE ILENO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ ILENO DA SILVA, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega o autor ser portador de retardo mental leve, ruptura parcial do tendão supra-espinhal do ombro esquerdo e osteoartrose do ombro, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado, uma vez que tais males retiram a sua capacidade de interação social e de trabalho, enquadrando-se na condição de deficiente. Juntou os documentos de fls. 08/21. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, não foi juntado aos autos qualquer comprovação do rendimento familiar. No mais, a incapacidade do autor para a vida independente e para o trabalho, não restou claramente comprovada por meio do laudo médico juntado a fls. 14/19. Restando apenas constatada que sua doença é permanente e irreversível, devendo manter-se em tratamento, não esclarecendo a sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ainda, deverá ser realizado estudo sócio-econômico para auferir a renda familiar do autor. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 09/06/2011 às 14 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na



Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro, ainda, a realização de estudo sócio-econômico. Oficie-se a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo para que elabore estudo social. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001710-41.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO MONFREDA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença desde a sua cessação ou alternativamente seja antecipada a perícia judicial. Aduz, em síntese, que possui problemas cardíacos decorrentes de acidente vascular cerebral, diagnosticado como polineuropatia periférica associado a acidente vascular cerebral com hemiparesia grau IV à esquerda, razão pela qual não tem condições de exercer qualquer atividade laboral. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 06/22). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação da parte autora e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009)

No entanto, trouxe a parte autora documento hábil e posterior ao exame pericial administrativo que infirma, prima facie, as conclusões da perícia administrativa pela capacidade laboral. É o que se deduz dos documentos de fls. 21/22, confeccionados em datas posteriores à cessação do auxílio doença. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneo à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravado parcialmente provido. (AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010).

Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, até final decisão do presente processo. Diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido deve ser antecipada, também, a produção da perícia médica (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Designo a realização da perícia médica para o dia 09/06/2011 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser

expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001714-78.2011.403.6114 - MARCIA CRISTINA VENZOL(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 12/99). Do necessário, o exposto.

Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/06/2011 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001724-25.2011.403.6114 - JOSE AIRTON RODRIGUES DINIZ(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 16/43). Do necessário, o exposto.

Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/06/2011 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001725-10.2011.403.6114 - JOSE LUIZ FRANCA NETO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de males, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 12/29). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 09/06/2011 às 14 horas e 50 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A autora deverá comparecer na data

designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001734-69.2011.403.6114 - ELIZABETH SARMENTO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Elizabeth Sarmento de Oliveira, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de salário maternidade à autora. Aduz, em síntese, que em virtude de parto realizado em 19.06.2010, a autora requereu a concessão do benefício ao INSS, o qual recebeu o número 154.039.796-0. Alega que o benefício foi indeferido ao argumento de falta do período de carência para o benefício. Assevera que satisfaz os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que cumpriu a carência exigida e se encontra no período de graça, ostentando, assim, a qualidade de segurada. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/38). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A concessão de liminares contra a Fazenda Pública encontra restrições legais, dentre elas, a impossibilidade de admitir, em juízo provisório e antecipado, a reclassificação de servidores, aumento de vantagens, ou esgotamento, no todo ou em parte, do objeto da ação (art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92). Na espécie dos autos, tratando-se de valores limitados ao período de 120 dias a que faz jus a gestante, é forçoso concluir que a concessão da liminar na presente ação esgotará o objeto da presente ação, o que esbarra no preceito legal supramencionado. Agregue-se, ainda, que não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso o benefício seja concedido por ocasião da sentença, uma vez que será pago em parcela única. Assim sendo, inexistindo o risco de ineficácia exigido pela Lei mandamental e vislumbrada a possibilidade de esgotamento do objeto da ação, revela-se imperioso o indeferimento da medida liminar rogada pela autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela requerido. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

**0001747-68.2011.403.6114 - APARECIDA VICTORIANO DIAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/55). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/06/2011 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A autora deverá comparecer na

data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001784-95.2011.403.6114 - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo.Designo o dia 27/06/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas?4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual?6. Essa incapacidade é temporária ou permanente?7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada?8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade?10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria.Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se. Intimem-se.

**0001793-57.2011.403.6114 - ANTONIA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/06/2011, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a

indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-seInt.

**0001809-11.2011.403.6114 - ANA SIQUEIRA DE QUEIROZ SILVA(SP306824 - JOELMA ELIAS DOS SANTOS E SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/062011, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-seInt.

**0001812-63.2011.403.6114 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls.55/64: esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls.56/64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001826-47.2011.403.6114 - NILZA CARRAINI E SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por doenças, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/65). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito

protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/06/2011 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001834-24.2011.403.6114** - EVA MARIA DA SILVA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de transtornos mentais devido a lesão e disfunção cerebral e a doença física, bem como perda auditiva neurosensorial profunda do ouvido esquerdo e moderada/severa do ouvido direito, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/27). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar,

efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 09/06/2011 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da parte autora, bem como a indicação de assistente técnico (fl. 09). Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001841-16.2011.403.6114** - ANTONIO SOARES DE LIMA FILHO(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

**0001873-21.2011.403.6114** - SIVANILDE PARIZZATO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo.Desígnio o dia 27/06/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas?4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual?6. Essa incapacidade é temporária ou permanente?7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada?8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade?10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria.Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se. Intimem-se.

**0001874-06.2011.403.6114** - JOSILEIDE OLIVEIRA SANTOS(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1)



Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 07/06/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existenexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Int.

**0001889-72.2011.403.6114 - MARIA ANA MARCELINO XAVIER (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/07/2011, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existenexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se Int.

**0001895-79.2011.403.6114 - FRANCISVALDO DE SOUSA LIMA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido ( artigo 849 do código de processo Civil)

(TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 27/06/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

**0001898-34.2011.403.6114 - JOSE MARIA DE SALES PEREIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos.

**0001906-11.2011.403.6114 - MARILENE RIBEIRO FANTINI (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/06/2011, às 15:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por

radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1500994-28.1997.403.6114 (97.1500994-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500465-09.1997.403.6114 (97.1500465-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ARMANDO HENGLER X VITOR GENEROSO SOBRINHO X CLELIA OLIVEIRA EFIGENIO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO ARAUJO X RUBENS RODRIGUES X ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA X LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA X JULIA MARIA RIBEIRO X IRMA VICENTE ARRUDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Vistos. Para os fins de incidência de juros e correção monetária, deve-se observar a seguinte orientação: a) a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009 (30.6.2009), a título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança; b) quanto ao período anterior, as orientações do manual de cálculos da justiça federal. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos elaborados, adotando-se a orientação acima fixada, bem como evidencie o valor atualizado devido a cada embargado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000961-24.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-66.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ERMELINO MACEDO DURAES FILHO(SP297147 - EDLENE DA FONSECA HUMMEL)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

**0000962-09.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-31.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BARTOLOMEU DA COSTA SILVA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

**0001023-64.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007760-20.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOEL ALVES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

**0001389-06.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-09.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

**0001460-08.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006769-44.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA X CLEYTON VIEIRA FERREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001207-20.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007279-57.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MANOEL MARIANO EUFRASIO X NEIDE NICOLAU FERREIRA X OLAVIO FRANCISCO DA SILVA X ORLANDO DA SILVA DO AMARAL X ORLANDO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

**0001208-05.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-50.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ROMARIO LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

**0001209-87.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008239-13.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X NILTON ALBERTO PIRES DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

**0001233-18.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009000-44.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X APARECIDA DE SOUZA DE LUCENA X LENY STOLOCHI GHERCOV X MARLENE CAMPOS FERREIRA X VERA LUCIA BADELATO DE CARVALHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

**0001636-84.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006820-55.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

**0001637-69.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006819-70.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005095-70.2006.403.6114 (2006.61.14.005095-7)** - MARIA DO CARMO FERREIRA DA CRUZ DE SOUZA(SP099087 - NADIA NUNES PUP E PAULA E SP128370E - SILVIO SOUSA E PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de procedimento de justificação instaurado por MARIA DO CARMO FERREIRA DA CRUZ DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a realização de prova da existência de união estável com o segurado José Aparecido dos Santos, para fins previdenciários. Aduz, em síntese, que conviveu em união estável com José Aparecido dos Santos por um período de 8 (oito) meses, ou seja, de julho de 2005 até a data de seu falecimento em 05.02.2006. Assevera que, durante o período mencionado, residiram sob o mesmo teto na Rua Vereador Alberto Ratti, nº 375, Jardim Rosina, Mauá, mudando-se, posteriormente, para a Rua Ametista nº 27, Bairro Jardim Ipanema, São Bernardo do Campo, mediante contrato de locação de imóvel residencial. Acresce que a mobília da casa foi adquirida pelo esforço em conjunto e que frequentavam o mesmo círculo social e familiar. Sustenta que, uma vez que comprovada a união estável, faz jus à percepção do benefício de pensão por morte. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/30). A fl. 31 sobreveio decisão declinatoria da competência da Justiça Estadual, sendo os autos redistribuídos à Justiça Federal (fl. 35). Citado, o INSS ofereceu manifestação a fls. 45/47, ressaltando o caráter não contencioso do procedimento de justificação. Determinada a produção de prova testemunhal com a expedição de cartas precatórias (fl. 51). Memoriais a fls. 89/90 e 93/94. Convertido o julgamento em diligência para correta intimação do INSS dos atos processuais (fl. 95). Colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela Requerente (fls. 133/137 e 151/153). Instadas a se manifestarem, o INSS após sua ciência a fl. 156 e a Requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II É de sabença comum que o procedimento de justificação, previsto nos arts. 861 e seguintes do Código de Processo Civil, não se reveste de caráter contencioso, prestando-se apenas à inquirição das testemunhas arroladas pela parte interessada, com a finalidade de se comprovar um fato ou relação jurídica. Sabe-se, também, que na justificação, o juiz se limita a aferir, extrinsecamente, a observância das formalidades legais, sem pronunciamento sobre o conteúdo da prova coligida (art. 866, parágrafo único, CPC). Com efeito, presta-se, portanto, a justificação, apenas à preservação da memória sobre os fatos e eventual instrução preliminar para o ajuizamento de ação contenciosa. Assim sendo, cingindo-me aos fins do presente procedimento, o exame dos autos revela a regularidade formal da obtenção da prova testemunhal almejada pela Requerente, sendo, de rigor, a homologação da presente justificação. III Ante o exposto, com fulcro no art. 866 do CPC, HOMOLOGO a presente justificação e determino a entrega dos presentes autos à Requerente, independentemente de traslado, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da presente decisão. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2563**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004595-77.2001.403.6114 (2001.61.14.004595-2)** - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Fls.355: Após a prolação da sentença o Juiz não pode inovar nos autos, podendo, somente prolatar nova sentença, nos casos da anulação pelos tribunais. Não há que se falar em incluir sucumbência quando já julgado o feito. A decisão do Pretérito Excelso às fls.346 esclarece que o Supremo Tribunal Federal não se manifesta sobre verba honorária e que tal sucumbência e decidida nos instâncias inferiores, como efetivamente se deu. Com efeito, a r. sentença de fls.118/137 julgou o feito parcialmente procedente, fixando a verba honorária em 10% do valor da condenação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação inverteu o ônus da sucumbência. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, ratificando, em parte a sentença prolatada, inclusive quanto a verba honorária. Assim sendo, o valor da verba honorária é o fixado no julgado, qual seja: 10% sobre o valor da condenação. Dando-se prosseguimento ao feito, apresente(m) o(s) Exequente(s) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, consoante o disposto no art. 730 do CPC, apresentando, inclusive as cópias necessária para confecção da contrafé do mandado de citação a ser expedido. Int.

**0000984-14.2004.403.6114 (2004.61.14.000984-5)** - JOAQUIM SIMAO - ESPOLIO X MARIA NATALINA DAVID X MARIA FAUSTINA DANVELO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.257: Oficie-se ao departamento jurídico do Banco Santander, incorporador, do Banco Noroeste S/A, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos de recolhimento do FGTS em relação ao empregador Móveis J. Marson Ltda. Cumpra-se.

**0001259-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001259-9)** - EDGARD LOPES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X ISAURA MARIA ZAPATEIRO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intemem-se.

**0004235-35.2007.403.6114 (2007.61.14.004235-7)** - IAO MATSUBARA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco ) dias retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001226-31.2008.403.6114 (2008.61.14.001226-6)** - TEREZA DOS REIS FERREIRA X INES DOS REIS FERREIRA BUONANOTTE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto ao parecer da contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001838-66.2008.403.6114 (2008.61.14.001838-4)** - CLAUDETE CORREA DIAS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intemem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0003141-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003141-8)** - MARCO MIGUEL DOS ANJOS(SP213978 - RENATO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON HENRIQUE LUZZI

Fls.250/251: A Caixa Econômica Federal-CEF vem aos autos alegando, em síntese, que lhe seja resguardo o direito a ampla defesa e ao contraditório em relação ao prova grafotécnica emprestada por este Juízo dos autos do Inquérito Policial n. 554.01.2002.054637-2. Muito embora este Juízo tenha logrado na tentativa de realizar a referida perícia por profissional de confiança ( fls.146/194), os documentos originais de abertura da conta bancária foram remetidos à antiga 5ª Vara Criminal de Santo André ( hoje 1ª Vara), conforme petição da CEF de fls.160, restando prejudica a perícia designada. Sem os documentos originais não há como o expert realizar a perícia. Contudo, a prova emprestada do Inquérito Policial deve assegurar as partes envolvidas no presente feito o contraditório. Nesses termos: Não vale a prova emprestada, quando colhida sem carácter contraditório, e sem a participação daquele contra quem deve operar, como é o caso da prova colhida em inquérito policial (RJTJESP 99/2001, JTJ 202/171, RP 43/289, à p.290). Portanto, para deslido do feito resta necessária a realização de nova perícia para resguardar a ampla defesa e contraditório. Nomeio, para tanto, perito o Sr. LAUDIMIR MANOEL CARDOSO, nos termos da Resolução nº 558, de 25 de maio de 2007, e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária que ora defiro, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme o discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da referida Resolução, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o

laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. A fim de possibilitar a realização da perícia, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Santo André, solicitando a remessa temporária dos autos do Inquérito Policial para que o Sr. Perito tenha acesso aos documentos que instruem aqueles autos. Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistentes técnicos, se julgarem necessários, em 5 (cinco) dias. Após, quando em termos, intime-se o Perito do encargo.

**0005891-90.2008.403.6114 (2008.61.14.005891-6)** - ATILIO ZOBOLI FILHO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.75/76: Dê-se ciência ao autor do documento apresentado pela ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0000136-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000136-4)** - TACIANA SEIXAS X FATIMA APARECIDA SEIXAS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.102/107: Manifestem-se os autores quanto ao informado pela ré. Int.

**0000746-19.2009.403.6114 (2009.61.14.000746-9)** - ADEMIR ALBACETI(SP237627 - MARINA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Por tempestivo, recebo a apelação do IBAMA nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005759-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005759-0)** - AILTON REIS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

**0009090-86.2009.403.6114 (2009.61.14.009090-7)** - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito do juízo o SR. JOÃO LUIZ DA SILVA, portador do RG Nº15.711.865-4 o qual deverá ser intimado a apresentar estimativa de honorários em 10 (dez) dias. Após, intime-se o autor para depositar a quantia em 15 (quinze) dias, bem como as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos. Intime-se

**0000415-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000415-0)** - RICARDO LUIS FELIX(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a juntada dos documentos conforme requerido. Homologo a desistência e declaro encerrada a instrução. Memoriais escritos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.

**0005515-36.2010.403.6114** - ALINE GOMES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls.47: Tendo em vista o pedido administrativo realizado pela autora ( fl.14) e os documentos de fls. 15/17, apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos da conta poupança da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005516-21.2010.403.6114** - ANDERSON GOMES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls.57: Tendo em vista o pedido administrativo realizado pela autora ( fl.13) e os documentos de fls. 14/16, apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos da conta poupança da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005649-63.2010.403.6114** - GEOVANE GOUVEIA X CICERO SATURNINO DA SILVA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0006213-42.2010.403.6114** - ANA MARIA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006385-81.2010.403.6114** - NELSON ROITBERG X ANTONIO SIDONIO RODRIGUES X JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO X PERCY CRIMANINI X EDMUND TAMOSAUSKAS X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X JOSE BALLESTER RODRIGUEZ X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO CORREIA RODRIGUES LISBOA X MILTON GHIRELLI X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ARMENTANO X ANA MARIA MEIRE DE AGUIAR X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

Cumram os autores tópico final da decisão de fls.317, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000917-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000917-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO CAMINHO DO MAR(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP106852 - MARCOS AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.333/335: Manifestem-se as partes quanto ao informado pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dos autores. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001573-59.2011.403.6114** - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BUFFARA DE FREITAS X MARCOS MAZZARON X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 03 de maio de 2011, às 16 h 30min, para oitiva da testemunha(s) arrolada(s). Notifique(m)-se e comunique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008759-70.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10%. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1502600-57.1998.403.6114 (98.1502600-3)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos autos dos agravos interposto. Cumpra-se.

**0041658-83.1999.403.0399 (1999.03.99.041658-0)** - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO-SP(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Int.

**0003900-55.2003.403.6114 (2003.61.14.003900-6)** - FIAMM SOGEFI BUZINAS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002313-56.2007.403.6114 (2007.61.14.002313-2)** - CESAR PADOVAN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 282/283, alegando omissão na decisão de fls. 281. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se

especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que assiste razão ao embargante.Com efeito, o impetrante deverá ser intimado dos valores apresentados pela Receita Federal do Brasil antes da expedição do ofício de conversão em renda ou eventual alvará de levantamento.Do exposto, acolho embargos opostos, para acrescentar à decisão de fl. 281 o seguinte parágrafo:(...)Apresentados os valores pela Receita Federal, abra-se vista ao impetrante para manifestação.Após, sem manifestação, cumpra-se a último tópico da decisão de fl. 281.Int.

**0008865-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008865-2) - SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000033-73.2011.403.6114 - ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por ANDRÉA ANASTASI MARTINS ORCIOLI contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o fundamento de que pretende propor ação judicial no intuito de reaver valores não creditados em suas contas poupança, decorrentes do plano Collor II.Para tanto, necessita de cópia dos extratos das contas poupança mantidas junto a requerida nos períodos de janeiro a março de 1991.Informa que os pedidos foram feitos em tempo hábil, mas a CEF não forneceu previsão para atendimento.Anexa documentos.É o relatório. DECIDO. Verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. A autora solicitou junto à ré a emissão de cópia dos extratos das contas de poupança nºs 6800-4 e 184203-2, conforme demonstram os documentos de fls. 17/19.Até a data da propositura desta ação, não houve resposta da CEF.Sendo a CEF detentora da conta, cabe a ela, utilizando os dados fornecidos pela autora ou requerendo a complementação destes dados, localizar o microfilme para atender ao pedido, o qual se reveste do fumus boni iuris, devido ao prazo prescricional das ações relativas ao ano de 1991.Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR, para determinar CEF que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos extratos das contas de poupança da requerida, nos períodos por ela indicados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intime-se com urgência.Cite-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000004-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000004-9) - IZAQUE JOSE TEIXEIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X IZAQUE JOSE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0001522-82.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**



Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007843-36.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HANDERSON WIANEY ARAUJO SILVA

Compulsando os autos, verifico que a CEF deixou de juntar aos autos cópia do contrato celebrado, documento indispensável à propositura da ação. Em assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias para a emenda da exordial. Informado pelo réu em audiência da impossibilidade financeira de arcar com advogado, nomeio em seu favor, defensor dativo, a ser indicado nos termos de praxe. Regularizados, designe-se nova data para realização da audiência.

#### **Expediente Nº 2599**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005643-27.2008.403.6114 (2008.61.14.005643-9)** - METALURGICA FREMAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 144/147 em face da r. sentença de fls. 140/141 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Verifico que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0003355-38.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON RICARDO DE LIMA X JANAINA APARECIDA GOUVEIA DOS SANTOS DE LIMA Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DENILSON RICARDO DE LIMA e JANAINA APARECIDA GOUVEIA DOS SANTOS DE LIMA, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pelos réus, objeto do contrato firmado entre as partes - Contrato de Relacionamento Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Crédito Rotativo. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requereu a extinção do feito ante a ausência de interesse processual (fls. 47). Com efeito, efetuado o pagamento, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003456-56.2002.403.6114 (2002.61.14.003456-9)** - REINALDO BATISTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

TÓPICO FINAL: Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008559-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008559-4)** - EVANDRO LUCIO CIRILO X ADRIANA ROCHA CIRILO X LAUDENIR DA SILVA PAIAO X EDNA LEITE RUFINO(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelos autores às fls. 122/123 julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas e verba honorária, por ser os mesmos beneficiários da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006318-92.2005.403.6114 (2005.61.14.006318-2)** - JANETI TEIXEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JANETI TEIXEIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia: i) revisão do benefício originário, de seu falecido marido, e que deu origem ao atual benefício, de pensão por morte, pela aplicação do INPC; ii) o reajuste do benefício pelo valor do salário mínimo de setembro/94; iii) reajuste do benefício pelo INPC a partir de 1996 e iv) aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, tudo corrigido monetariamente. Juntou documentos (fls. 16/22). Citado, o INSS apresentou contestação com preliminares de inépcia da inicial e de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, pediu a improcedência do feito (fls. 30/46). Réplica juntada às fls. 51/55. Decisão de incompetência proferida às fls. 56/58, com remessa dos autos à Justiça Estadual. Sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito proferida às fls. 63/65, com recurso de apelação pela autora às fls. 70/76 e contra razões juntadas às fls. 79/82. V. Acórdão de fls. 95/101 anulou a sentença de primeiro grau e suscitou conflito negativo de competência. Juntada às fls. 43/45 a decisão proferida em sede do conflito negativo, fixando a competência deste juízo federal para processo e julgamento da demanda. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Rechaço, desde já, a alegada inépcia da petição inicial, uma vez que o réu apresentou efetiva resistência a todo e cada um dos pleitos formulados pela autora, o que evidencia que, diversamente do alegado, restaram todos compreensíveis, inexistindo qualquer violação à ampla defesa. Outrossim, verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Da análise do mérito. I) Revisão do benefício originário. A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa dos seguintes julgados: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627). PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 480.376/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 361) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 253.823/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2000, DJ 19.02.2001 p. 201) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. REFORMATIO IN PEJUS. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ. 2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. 3. A análise da questão pelo Tribunal de origem é essencial para a verificação da alegada ofensa à lei federal, ainda que o vício tenha surgido no próprio Acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 - STF. 4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida. 5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no

percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 231.613/PE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 09.11.1999, DJ 13.12.1999 p. 175)Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte ou auxílio-reclusão, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária (art. 3º, inc. I, da lei n. 5.890/73). Assim, o benefício originário àquele percebido pela parte autora não se enquadra na hipótese daqueles que fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, posto que se trata de aposentadoria por invalidez (vide fl. 19).II) Reajuste de setembro/1994Também improcede o pleito de reajuste do benefício concedido à autora com base no aumento do salário mínimo no mês de setembro de 1994, uma vez que não se trata, in casu, de benefício pago no mínimo legal, único caso em que se deve levar em consideração tal aumento, consoante pacífico entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadriestrem anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, 5º, da CF/88. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 416.377/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 349)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.I - Os autos não oferecem dados para aferir-se a tríplice identidade consistente das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, preconizada pelo art. 301 do CPC para a ocorrência da litispendência.II - O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.III - O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.IV - O IGP-DI é o critério definido para revisar os benefícios em 1º de maio 96. Precedentes.V - Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido.(REsp 328.621/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13.03.2002, DJ 08.04.2002 p. 266)III) Reajuste do benefícioImprocede o pleito da autora nesse particular, na medida em que alterações legislativas posteriores alteraram o índice de correção monetária aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar na escolha de índice que melhor reflita os interesses do segurado.Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados,

posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes.Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.Recurso especial provido.(REsp 496.248/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 224) IV) IRSMConsoante documentos juntados aos autos, a pensão por morte foi concedida à autora 21/10/1998 (fl. 20), fruto de conversão do anterior benefício de aposentadoria por invalidez então percebido pelo falecido marido, concedida originariamente aos 28/06/1976 (fl. 19). Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No caso em tela, os salários de contribuição computados e a data do início do benefício originário, para efeitos de fixação da renda mensal inicial do benefício do falecido marido e, por via reflexa, do benefício da parte autora são todos anteriores à competência fevereiro de 1994, o que impossibilita a revisão requerida.DISPOSITIVO diante do exposto julgo improcedentes os pedidos da autora, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observada, de qualquer forma, a prescrição quinquenal (art. 269, IV, do CPC).Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

**0000654-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000654-7) - ONEZILDA SOARES DE MARIA X STEFANO HNYDCZAH - ESPOLIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTHIA A. BOCHIO)**

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a percepção dos reflexos pecuniários decorrentes do direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao falecido companheiro, levando em conta as atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para o seguinte empregador:a) 01/08/1964 a 03/01/1983 - Auto Lins S/A (agente químico);b) 01/02/1983 a 04/06/1987 - Auto Lins S/A (agente químico);Juntou documentos (fls. 08/55).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 63/78), pleiteando o reconhecimento da preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/87.Decisão de fl. 88 intimou a autora a comprovar o óbito do falecido marido, o que se deu às fls. 90/95.O INSS se manifestou contrariamente à habilitação processual às fls. 101 e verso.Decisão de fls. 103/106 extinguiu o feito sem julgamento de mérito.Embargos declaratórios opostos às fls. 115/117, rejeitados pela decisão de fls. 120/121.Recurso de apelação pela autora às fls. 126/130, com contra razões às fls. 133/135.Decisão de fl. 139 deferiu a habilitação.Interposto agravo regimental pelo INSS às fls. 144/148.Decisão monocrática de segundo grau anulou a sentença para determinar a habilitação da autora (fls. 150 e verso).Deferida a produção de prova oral para efeitos de habilitação nos autos à fl. 161, com rol de testemunhas de fl. 162.A autora comprovou o reconhecimento de sua qualidade de herdeira pelo INSS às fls. 163/164, com decisão deferindo a habilitação proferida à fl. 165.Ciência pelo INSS à fl. 168. É o relatório. Decido.Com o óbito do autor, evidentemente que o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço perdeu seu objeto, em face do seu caráter personalíssimo.Não obstante, remanesce o direito da autora, como herdeira, aos reflexos pecuniários de eventual concessão, razão pela qual passarei à análise da existência (ou não) do direito à percepção do benefício como causa de pedir necessária à procedência em si do pleito formulado. Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 12/02/2002 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal.MÉRITO:DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE QUÍMICO):A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial,

pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia não somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art.

58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de

1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No caso dos autos, os períodos laborados junto à empresa Auto Lins S/A deverão ser considerados como especiais, pois, comprovada, mediante formulários e laudos técnicos ambientais (fls. 30/34 e 25/29), a exposição efetiva e habitual a agente agressivo químico (vulcanização da borracha). É de se enquadrar, portanto, as atividades exercidas nos itens 1.2.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.2.4 do Anexo ao Decreto n. 83.080/79. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido e ora reconhecido, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fl. 18), chega-se a 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Isso significa que, na data do requerimento administrativo do benefício (13/02/1997) o falecido fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. Logo, tem a autora direito à percepção dos valores não recebidos em vida pelo de cujus, nos moldes do artigo 112, da lei n. 8.213/91. Porém, deve ser observada a regra insculpida pelo artigo 124, inc. II, da lei n. 8.213/91, que veda a percepção cumulativa de mais de uma aposentadoria, tendo em vista o deferimento ao falecido de aposentadoria por invalidez, devendo os valores percebidos administrativamente ser descontados pelas partes quando da realização dos cálculos de execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ONEZILDA SOARES DO NASCIMENTO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do falecido companheiro à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral anterior ao advento da EC n. 20/98 (NB n. 105.481.606-6) e, por via reflexa, seu próprio direito à percepção dos valores não percebidos em vida pelo de cujus, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores vencidos anteriormente a 12/02/2002, a vedação da percepção de mais de uma aposentadoria pelo falecido e o termo final dos pagamentos na data do óbito, qual seja, aos 24/05/2007 (fl. 93). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008569-15.2007.403.6114 (2007.61.14.008569-1) - VITOR LENIN NAGASAWA (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) alvará(s) de levantamento. Com a liquidação do(s) alvará(s) e após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008690-43.2007.403.6114 (2007.61.14.008690-7) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X WILLIAMS DURNIG(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Os embargantes opuseram embargos de declaração às fls. 361/364 em face da r. sentença de fls. 345/356 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Verifico que não assiste razão aos embargantes em seus embargos de declaração. Com efeito, buscam os mesmos a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, devem os embargantes utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0008691-28.2007.403.6114 (2007.61.14.008691-9) - TANIA REGINA MARCELINO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

A autora ajuizou a presente ação ordinária buscando (DAS PRESTAÇÕES): a) Condenar a parte ré a rever o cálculo das prestações da parte autora, desde a assinatura do contrato, com aplicação do INPC para correção do saldo devedor, recalculando as prestações em função do saldo devedor; b) condenar a parte ré a excluir a incidência de juros capitalizados (anatocismo), embutidos em todo o contrato, bem como a taxa de administração e risco de crédito; (DO SALDO DEVEDOR): c) condenar a parte ré a promover uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, desde o início, com a aplicação do INPC; entretanto, se este não foi o entendimento de V. Exa., requer, através de pedido alternativo, a condenação da parte ré, a reajustar o saldo devedor através dos mesmos índices da caderneta de poupança, limitado, entretanto, ao INPC; d) condenar a parte ré a respeitar a aplicação dos juros anuais de 6%, conforme determina o contrato, com incidência de juro simples a cada 12 meses; excluindo conseqüentemente os juros da tabela price; e) a condenação da parte ré a promover a amortização do saldo devedor feito de acordo com o art. 6º, letra c, da lei 4.380/64, conforme o demonstrado nas planilhas anexas; (DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO): f) condenar a parte ré a devolver os valores pagos a mais pela parte autora ou cobrado desta, a título de repetição do indébito, e sobre este valor seja a mesma, condenada a repetir pelo dobro excedente, sendo compensados os créditos com a soma das parcelas vencidas, ou caso assim V. Exa. não entenda, condenar a parte ré a efetuar a amortização no saldo devedor de todos os valores que foram pagos a maior a título de prestações mensais; (DA ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO): g) quando da sentença, uma vez provada a nulidade da execução extrajudicial levada a termo pelo agente financeiro, e, conseqüentemente, dos atos subseqüentes, é a presente para requerer se digne V. Exa. em julgar procedente a presente ação, condenando a parte ré a anular eventual arrematação do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento, com o cancelamento da respectiva averbação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis. Para tanto, aduziu ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, com recursos do FGTS, celebrado sob o n. 8.1002.0021603-1, na data de 17.01.2001, assumindo uma dívida a ser liquidada com base no sistema de amortização pela Tabela Price. Ademais, argumentou no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da forma de incidência dos juros, da cobrança das taxas de risco e de administração e que estipula a execução extrajudicial do contrato, alegadamente ofensivas aos primados consumetistas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteia a revisão do contrato. Juntou documentos de fls. 30/73. Determinada a emenda da exordial à fl. 76, com embargos de declaração opostos às fls. 82/83. Indeferida a tutela antecipada por meio da decisão de fls. 84/85. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 99/142) as preliminares de carência de ação e de ilegitimidade da CEF, com a legitimidade passiva da EMGEA, a preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e alterações posteriores, a regularidade na execução do contrato avençado e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 143/156. Informada a interposição de recurso pela autora às fls. 159/172. Juntada de documentos pela ré às fls. 174/186. Designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 188, infrutífera (fl. 199). Réplica apresentada às fls. 207/231. R. sentença de fls. 233/254 julgou a ação improcedente. Opostos embargos declaratórios às fls. 268/273, rejeitados pela decisão de fls. 276/277. Recurso de apelação pela autora às fls. 291/326, com contra razões de fls. 329/330. Decisão monocrática de segundo grau deu provimento à apelação para anular a sentença de primeiro grau, determinando a realização de prova pericial contábil (fls. 333/337). Designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 345, infrutífera (fls. 360/361). Determinada a realização de prova pericial técnica em cumprimento à decisão de segundo grau (fl. 367), com quesitos pelas partes juntados às fls. 368/380 e 381/382. Laudo pericial juntado às fls. 384/397, com manifestação das partes de fls. 405/420 e 426/429. É o relatório. Decido. Preliminares: Improcede a preliminar levantada pela ré de carência da ação, uma vez que os argumentos lançados pela mesma, na verdade, importam na análise do próprio mérito da controvérsia, o que será feito no momento oportuno. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida, tenho que a mesma procede, uma vez que a CEF foi sucedida pela pessoa jurídica EMGEA (criação autorizada pela MP n. 2155/01 e estatutos aprovados pelo decreto n. 3848/01) no tocante aos contratos firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, inexistente qualquer interesse jurídico seu a ser tutelado nos presentes autos, que discutem débito existente entre a autora e



a EMGEA, razão pela qual excluiu a CEF da lide por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a ela com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a autora na verba honorária, uma vez que a defesa foi apresentada em conjunto pela CEF e pela EMGEA, aliás, representadas pelos mesmos procuradores. Preliminar de mérito da prescrição: Em relação à alegação da ré de suposta existência de prazo prescricional para a autora pleitear a nulidade de negócio jurídico - no caso, pede seja anulada a execução extrajudicial do contrato - é certo que, desde quando vigente o CC/16 era pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que as nulidades não eram passíveis de convalidação, pelo que não haveria que se falar em prazo decadencial para sua arguição, o que restou consignado expressamente no CC/02, por meio de seu artigo 169. De qualquer forma, restam inaplicáveis no caso em testilha os prazos decadenciais fixados no art. 178, do CC/02, como réplica dos fixados no art. 178, 9º, V, do CC/16, uma vez que as nulidades levantadas pela autora não se encaixam nos conceitos de coação, dolo, erro, simulação ou fraude, mas decorrem de regras extravagantes, fixadas em sede do CDC ou do SFH, que exorbitam da regulação fixada em sede do Código Civil. O mesmo se diga em relação ao aventado art. 179, do CC/02, inaplicável no presente caso por tratar das anulabilidades em sede de Direito Civil, tema diverso do ora versado pela autora, de nulidade dos atos praticados. Do exposto, afastado a alegação de decadência levantada pela ré, passando à análise do mérito propriamente dito da demanda. Mérito: I - da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior: Busca a autora por meio da presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior, ao argumento de que a execução extrajudicial nela prevista ofende os primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sucede que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial, de repressão de qualquer ilegalidade eventualmente perpetrada no curso do procedimento pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. A título de elucidação, seguem ementas de julgados proferidos pela Mais Alta Corte do País, no sentido da constitucionalidade do aludido diploma legal e, portanto, do procedimento de execução extrajudicial nele previsto: RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. AI-AgR 312004 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 509379 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-11-2005 PP-00028 EMENT VOL-02212-05 PP-00912 EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, improcedem as alegações da autora de que a execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado com a ré em sede de SFH teria violado a CF/88, pelo que deveriam ser anulados os atos praticados. II - de supostas irregularidades cometidas pelo agente fiduciário Alegou a autora, outrossim, a ilegitimidade do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado em sede do SFH, além do que não teriam sido respeitadas as formalidades necessárias à sua efetivação. Quanto à legitimidade do agente fiduciário e sua indicação unilateral pela CEF, seu fundamento legal de validade decorre do disposto pelos arts. 9º, caput, 10º, inc. I, 29 e 30, inc. I e par. 1º, todos do Decreto-lei n. 70/66, devidamente recepcionado pela Ordem Constitucional de 1988 consoante

pacificado entendimento do Pretório Excelso já explicitado no tópico anterior da fundamentação, sendo este o entendimento da hodierna jurisprudência pátria. Já no tocante aos procedimentos efetivados pelo mesmo no tocante ao imóvel de propriedade da autora, é certo que sua atuação fica jungida aos seguintes ditames do aludido Decreto-lei, com a redação alterada pela lei n. 8004/90: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Tais são as exigências e formalidades legais a serem obedecidas pelo mutuante (CEF) e pelo agente fiduciário, bastando o cumprimento dos aludidos dispositivos legais para que a execução extrajudicial levada a efeito produza seus regulares efeitos de direito. No caso dos autos, a CEF comprovou documental e regularmente dos procedimentos então adotados pela CEF e pelo agente fiduciário (BANCO MORADA S/A; fl. 175) para a efetivação da execução extrajudicial, com a expedição de notificações à devedora (fls. 179/180 - art. 31, par. 1º) para purgar a mora, bem como de edital no mesmo sentido (fls. 181/183 - art. 31, par. 2º), além da publicação de editais para ciência da realização dos leilões (fls. 184/186 - art. 32). Em assim sendo, tenho que restaram devidamente obedecidos pelo mutuante e agente fiduciário os trâmites e formalidades prescritos em lei para a execução extrajudicial do imóvel, razão pela qual improcedem as alegações da autora nesse particular. III - da correção monetária das prestações e do saldo devedor: Postula a autora a revisão do contrato de mútuo celebrado, aventando nulidade no tocante à forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da aplicação da Tabela Price de Amortização, da forma de incidência dos juros e seu percentual e da cobrança das taxas de risco e de administração. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. E, consoante disposto pelo art. 8º, par. 2º, da lei n. 8692/93, a atualização das prestações em sede do plano de equivalência salarial se dará com a aplicação dos mesmos índices aplicáveis para reajustamento do saldo devedor do financiamento, no caso em que não informados os índices de reajustamento dos salários da categoria profissional em que inserido o contraente (ônus do mutuário prescrito pelo art. 9º), o que restou efetivamente aplicado pela CEF no caso concreto. Ora, se no caso do plano de equivalência salarial autorizada está a incidência dos mesmos índices aplicáveis ao saldo devedor, com muito mais razão deverão tais índices ser aplicados no caso dos contratos celebrados com a CEF mediante a utilização de recursos do FGTS, uma vez que nestes não se adota a categoria profissional para efeitos de reajustamento das prestações, mas, conforme se verifica na cláusula nona, o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O mesmo se diga em relação às prestações mensais, atualizadas com a aplicação dos mesmos índices consoante cláusula décima primeira do contrato celebrado. Aliás, o atrelamento dos índices de reajuste do saldo devedor e das parcelas mensais com aqueles utilizados para a remuneração dos depósitos do FGTS representa o rigoroso equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes dos depósitos de FGTS, art. 15, I, da lei n. 8692/93 e art. 9º, da lei n. 8036/90) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Ou seja, se a fonte de financiamento do sistema é composto pelos depósitos em poupança, por evidente que a forma de reajuste de ambos deve ser idêntico, para que se preserve o absoluto equilíbrio entre os sistemas, sob pena de quebra. Ademais, o índice fixado no contrato e objeto de expressa anuência pela contraente deve ser mantido em nome do princípio basilar do pacta sunt servanda, não tendo a autora demonstrado qualquer situação excepcional a autorizar a aplicação das teorias da cláusula rebus sic stantibus ou da onerosidade excessiva, não servindo de pretexto, ao menos em termos jurídicos, a mera perda superveniente de capacidade econômica da contraente, o que não se afigura evento excepcional a tal ponto de sofrer regramento jurídico específico. Ademais, é certo que, deferida a produção de prova pericial em cumprimento à decisão proferida em sede recursal, a envolver matéria técnica contábil

(arts. 145 e 420 e seguintes, todos do CPC), realizada por auxiliar de confiança deste juízo (art. 139, do CPC), restou devidamente apurado que o agente financeiro obedeceu aos ditames fixados no contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sem a apuração de quaisquer diferenças em prol da demandante, conforme conclusão expressa de fl. 393, a saber: Por toda a análise dos valores cobrados pela CEF e apurado nesta perícia, pode-se afirmar a ré recalculou corretamente as prestações do contrato em análise, o que, diga-se de passagem, reforça a correção da r. sentença de primeiro grau então proferida às fls. 233/254. IV - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor: Questiona a autora, outrossim, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor. Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte da autora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. V - da aplicação da TR: Insurge-se a autora, ademais, em face da adoção da TR como índice de reajuste. Sucede que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991), mas não os posteriores, como é o caso dos autos. Para os contratos posteriormente firmados, nada impede seja a TR utilizada como índice de reajustamento dos saldos devedores, o que restou sedimentado pela jurisprudência da mais Alta Corte do País (RE n. 175678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.08.1995), razão pela qual julgo improcedente o pleito de revisão dos índices de correção do saldo devedor do financiamento. VI - da utilização da Tabela Price como método de amortização dos juros e da dívida e da aplicação do CDC: Embora a autora tenha alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que a demandante venha agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a ela incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado. Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontroláveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pela autora, que quer nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato. Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pela autora, o que não se deu in casu. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo a autora manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não pode agora pretender simplesmente descumprir-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e

garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraíndo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que inocorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da pacta sunt servanda, representando a cláusula rebus sic stantibus exceção, mesmo em sede consumista, não tendo a autora logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Quanto à suposta ilegalidade na utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida contraída no financiamento celebrado em sede do SFH e dos juros sobre ela incidentes, rechaço as alegações da autora. Isso porque, a meu ver, tanto a Tabela Price quanto o Sistema Hamburguês de amortização representam dois métodos lícitos e de possível aplicação jurídica em termos de amortização do saldo devedor em sede de Sistema Financeiro de Habitação. A peculiaridade entre eles encontra-se no fato de um representar amortização constante de parcela principal e juros (Sistema Hamburguês) e o outro apresentar amortização crescente dos juros e decrescente do principal (Tabela Price), o que de maneira alguma representa prejuízo à autora, posto que, ao término do contrato, a dívida restará totalmente quitada independente da aplicação de um ou outro sistema de amortização. Portanto, a fixação de um ou outro sistema, no caso concreto, ficará ao livre arbítrio das partes, dentro do campo da autonomia da vontade em sede contratual, sendo que, nos termos do item C-7 do contrato (fl. 31), restou adotada a Tabela Price como sistema de amortização, sem qualquer ofensa à legalidade. Nesse exato sentido, confirmam-se precedentes exarados em sede do Egrégio TRF da 4ª Região: Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071040077978 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/03/2007 Documento: TRF400142930 Fonte: D.E. DATA:28/03/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO AFASTADO. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, já afastadas pelo próprio voto-vencido. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571140000941 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Fonte: DATA:28/02/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ e desta Corte, não é ilegal a utilização da tabela Price. Precedentes: (STJ, REsp 755340 / MG; TRF4ª Região, AC - 2002.04.01.037582-7; TRF-4.EIAC 200170000128199) 2. A simples utilização da tabela Price como critério de amortização do saldo devedor não implica anatocismo vedado pela Lei de Usura. A existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, que somente se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. 3. Apelação conhecida e improvida. Do exposto, julgo improcedente o pleito da autora, considerando legal a incidência da Tabela Price como forma de amortização dos débitos e respectivos juros decorrentes do financiamento contraído em sede do SFH. VII - taxas de administração e de risco e percentual de juros: Embora tenha se insurgido em face de referidas taxas, a autora não logrou êxito em comprovar sua incidência, não bastando a previsão genérica para o julgamento de procedência da ação, uma vez ser ônus da prova do autor os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). De qualquer sorte, não verifico abusividade alguma nas cláusulas contratuais que prevêm a incidência de taxas em determinadas hipóteses, fixadas em percentual módico e com redação clara quanto à forma e hipóteses de cobrança. O Código de Defesa do Consumidor, nesse diapasão, não veda a incidência de taxas na celebração de contratos, desde que expressamente previstas no contrato, sendo certo que não houve ofensa ao art. 54, da lei n. 8078/90 in casu. A previsão contratual, outrossim, restou expressa, consoante item 10 da letra C do contrato, além de sua cláusula décima. Quanto ao percentual de juros contratado, no importe de 6% (seis por cento) a.a., tenho que o mesmo encontra-se dentro do limite legal, além do que a pequena variação em sua chamada taxa efetiva (no caso, igual a 6,1677%), não importa em violação do pactado ou ofensa legal, pois, apenas demonstra a taxa efetiva decorrente da aplicação mensal dos juros, sendo este o sentido da jurisprudência pátria. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face da EMGEA, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, e cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, consoante fl. 85. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos do cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

**000064-98.2008.403.6114 (2008.61.14.000064-1)** - MARIA APARECIDA MARQUES (SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARIA APARECIDA MARQUES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/18).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 26/34), onde aventou as preliminares de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo do benefício e de integração à lide da liticonsorte passiva necessária. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica juntada às fls. 42/43.Decisão de fl. 46 determinou a inclusão da liticonsorte passiva necessária, com tentativas de citação negativas de fls. 57, verso, 95 e 102.Intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 104). É o relatório. Decido.I) A autora não comprovou ter efetuado requerimento administrativo pedindo a concessão do benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.ii) Devidamente intimada, a autora deixou de se manifestar sobre as certidões negativas de citação da liticonsorte passiva necessária.E, sendo ônus da autora a indicação do endereço para tanto, conforme disposto pelo artigo 47, caput, do Código de Processo Civil, sua inércia importa em extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor da redação do seu único.DISPOSITIVO:Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 47, único e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária em favor do INSS, fixada, moderadamente, a teor do disposto pelo artigo 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 21).Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001730-37.2008.403.6114 (2008.61.14.001730-6) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.A autora ajuizou a presente ação buscando a condenação do INSS no pagamento dos valores devidos em face do contrato de prestação de serviços advocatícios mantido com o réu entre 07/1991 e 08/2007.Alega que, na condição de advogada credenciada do INSS, prestou serviços de advocacia em diversos embargos à execução fiscal, fazendo jus à percepção do montante de honorários fixado contratualmente.Não obstante, afirma que o INSS repassou os valores devidos com atraso, sem a incidência de correção monetária e juros de mora, acarretando prejuízos de ordem material e moral à autora.Juntou documentos de fls. 25/299 para prova do alegado.Redistribuído o feito a este juízo conforme fl. 346.Determinada a emenda da exordial (fl. 348), cumprida às fls. 352/353.Indeferida a tutela pela decisão de fls. 354/355. Citado, o INSS pugnou (fls. 361/396) pela preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência da ação, afirmando que os valores cobrados foram pagos nos exatos termos do contrato vigente. Juntou documentos de fls. 397/614.Réplica de fls. 621/688.Manifestação da autora de fls. 690/693.Decisão em saneador proferida às fls. 694 e verso, rejeitando a preliminar aduzida pelo INSS e intimando as partes a produzirem provas documentais.Juntada de documentos pela autora às fls. 697/739.Juntada de documentos pelo INSS às fls. 743/762.Manifestação das partes sobre provas de fls. 766/767 e 772. É o relatório. Fundamento e decido.Já rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS na decisão interlocutória saneadora de fls. 694 e verso, sem interposição de

recurso pelo réu, passo desde já à análise de mérito dos pleitos formulados. Busca a autora na presente ação a condenação do INSS no pagamento de valores supostamente devidos a título de verba honorária em face do contrato de prestação de serviços de advocacia celebrado entre as partes, e que não teriam sido repassados à demandante. Para tanto, é de rigor a verificação dos períodos nos quais teria havido os pagamentos cujos repasses são pleiteados, para verificação dos termos contratuais travados entre as partes. Nestes autos, busca a autora o repasse dos seguintes valores a título de verba honorária, no bojo de processos judiciais: i) embargos à execução fiscal n. 1999.03.99.116448-3, com conversão em renda da verba honorária - R\$ 2.430,91 - aos 20/06/2006 (fls. 110/113); ii) embargos à execução fiscal n. 1999.61.14.002655-9, com conversão em renda da verba honorária - R\$ 400,50 - aos 22/01/2007 (fls. 143/144); iii) embargos à execução fiscal n. 1999.61.14.004897-0, com conversão em renda da verba honorária - R\$ 8.139,19 - aos 09/06/2006 (fls. 195 e 199/200); iv) embargos à execução fiscal n. 1999.61.14.000994-0, com conversão em renda da verba honorária - R\$ 1.589,82 - aos 29/10/2004 (fls. 296/298). Em tais datas, vigiam os termos do contrato de credenciamento assinado pela autora e réu aos 22/12/1993 (fls. 66/67), com o aditamento realizado aos 19/08/1994 (fl. 68), pelo qual, em sua cláusula quarta, dispõe que Os serviços advocatícios prestados em execuções fiscais e ações relacionadas com a cobrança da dívida, serão remuneradas na forma prevista nos itens 19 a 21 da OS/INSS/PF/nº 14/93 (...). A aludida Ordem de Serviço, por seu turno, assim dispunha em seus itens 19 e 21: 19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável. 20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número. 20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente. 20.2- Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança. 21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual. Há que se atentar, outrossim, para o disposto no item 16 da Ordem de Serviço INSS/PG n. 14/93: 16. São direitos do advogado constituído: a) receber honorários advocatícios na forma contratada nos termos desta Ordem de Serviço. Veja, portanto, que o advogado cadastrado junto aos quadros do INSS anuiu com os termos do contrato de prestação de serviços celebrado, inclusive, no tocante à forma de percepção da verba honorária. E, sendo certo que o subitem deve ser interpretado, como toda norma jurídica, à luz do item que encabeça a disposição normativa, é certo que tanto nos casos de execução fiscal como nos casos da ação de embargos à execução fiscal, o direito à contraprestação dos serviços advocatícios prestados ocorria somente quando do arbitramento judicial da verba sucumbencial, e cuja operacionalização se dava necessariamente pela forma de conversão do montante pago em favor do INSS e posterior repasse ao advogado credenciado atuante na causa. Portanto, diversamente do afirmado pela autora na exordial, não há que se aplicar em seu favor, in casu, a regra insculpida pelo artigo 23, da lei n. 8906/94, que trata da titularidade do direito à verba honorária, uma vez que a mesma, quando do credenciamento junto ao INSS, abriu mão da execução em nome próprio de referida verba, devendo se observar, nesse particular, que o 3º do aludido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso quando do julgamento da ADIN n. 1.194-4. Assim, a forma de pagamento da verba honorária, em se tratando de execução fiscal e respectivos embargos, é cristalina: o executado paga judicialmente o montante sucumbencial arbitrado pelo juízo, com posterior conversão em renda em favor do INSS e, somente então, repasse da verba ao advogado credenciado atuante na causa. E tal foi a forma adotada pelo INSS nos casos questionados pela autora, conforme verifico às fls. 746/757, inclusive, com repasse integral da verba sucumbencial à autora em três das quatro hipóteses (vide fls. 115 e verso; 145 e verso; 233/234). Quanto à hipótese de repasse parcial (fl. 235), é certo que tal também se deu com arrimo expresso no contrato de prestação de serviços firmado entre a autora e o INSS e nos termos da OS/PG n. 13/92, itens 17.1 e 17.2. Não obstante, é certo que os repasses ocorreram sem a incidência de correção monetária e juros moratórios. Quanto à alegada incidência de juros de mora, tenho que realmente não é o caso de sua fixação, uma vez que a autora anuiu expressamente com a forma de repasse da verba honorária nos casos de execução fiscal e respectivos embargos. Em assim sendo, e sem a fixação de um prazo para a ocorrência de tais repasses, não há como se considerar o réu em mora e, por decorrência, resta inviável a incidência de tal acessório. Não obstante, e tendo em vista o entendimento consagrado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, tenho que o réu deveria ter realizado os repasses da verba honorária: i) na base do montante efetivamente convertido em renda da autarquia federal, maior do que o montante depositado judicialmente, e ii) com a incidência de correção monetária entre a data da efetiva conversão em renda dos valores e a data da efetivação dos repasses. Somente assim se evita a ocorrência de enriquecimento sem causa pela autarquia federal, ilícito civil capitulado pelos artigos 884 a 886, do Código Civil. Aliás, tal foi o entendimento idêntico prevalente no julgamento do recurso de apelação na ação civil pública n. 2003.03.99.10856-8, quando, não obstante mantida a declaração de nulidade dos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados posteriormente ao advento da Ordem Constitucional de 1988, foi afirmada a desnecessidade de devolução dos valores percebidos a título de contraprestação, exatamente em razão da aplicação da teoria do funcionário de fato e da vedação do enriquecimento sem causa, as quais sustentam a validade dos atos até então praticados por tais credenciados e o pagamento dos valores pelos serviços contratados. Tal, outrossim, é o sentido da jurisprudência pátria consagrada, a saber: Processo RESP 199400145110RESP - RECURSO ESPECIAL - 48412 Relator(a) LUIZ VICENTE CERNICCHIAROS Igla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 08/08/1994 PG: 19577 Decisão POR UNANIMIDADE,

CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa RESP - FUNCIONARIO DE FATO - TRABALHO - PAGAMENTO - O TRABALHO, POR SUA NATUREZA, E REMUNERAVEL. E VEDADO O TRABALHO GRATUITO. SE O ESTADO SE BENEFICIOU DE SERVIÇO DE TERCEIRO, CUMPRE EFETUAR O PAGAMENTO. NÃO SE INVOCA, NO CASO, A CONDIÇÃO DE FUNCIONARIO PUBLICO, MAS REMUNERAÇÃO PELA VANTAGEM RECEBIDA. Data da Decisão 13/06/1994 Data da Publicação 08/08/1994 Processo AC 200303990108568 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 867785 Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 21/08/2007 PÁGINA: 609

Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, julgar prejudicado o requerimento de concessão de efeito suspensivo às apelações, não conhecer dos recursos adesivos interpostos por Margarida Batista Neta e Pedro Alcemir Pereira, da apelação interposta por Valéria Cruz e do pedido de exclusão da lide formulado por Carmen Lucia Couto Taube, indeferir a exclusão requerida por Adalberto Griffó e Ana Maria Correia Baptista, reconhecer a ilegitimidade passiva de parte de Célia Maria de Santanna, Marisa Regina Amaro Miyashiro e Almeida de Toledo Piza e Almeida Jayme e, em relação a eles, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, rejeitar as demais preliminares e negar provimento ao reexame necessário e às apelações, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

Descrição PORCESSO EM QUE SE DISCUTE A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PELO INSS EM SÃO PAULO SEM CONCURSO PÚBLICO. Ementa AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADVOGADOS CONTRATADOS. INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VÍCIO DO INQUÉRITO CIVIL. NULIDADE DESCARACTERIZADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO APÓS A MESMA PARTE APELAR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO NO MESMO SENTIDO DO RECURSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SERVIDORES PÚBLICOS EM SENTIDO AMPLO. RELAÇÕES DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO. FUNÇÕES, CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. ACESSO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TEORIA DO FUNCIONÁRIO DE FATO. CONSEQUÊNCIAS. (...) 16. Os tipos de vínculos de trabalho com a Administração Pública consistem em funções, cargos e empregos públicos. 17. Os trabalhos decorrentes dos contratos de pessoal não regidos pela CLT nem inseridos no inciso IX do art. 37 da Constituição da República são qualificados como função pública e exigem a contratação de pessoas habilitadas em concurso público, ante os princípios da igualdade e da moralidade administrativa. 18. O princípio da legalidade aplicável a Administração Pública exige a subordinação administrativa à lei. 19. A invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria do funcionário de fato. Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso. 20. Prejudicado o requerimento de concessão de efeito suspensivo aos apelos. Não conhecidos os recursos adesivos interpostos por Margarida Batista Neta e Pedro Alcemir Pereira, a apelação interposta por Valéria Cruz e o pedido de exclusão da lide formulado por Carmen Lucia Couto Taube. Indeferido os pedidos de exclusão da lide requeridos por Adalberto Griffó e Ana Maria Correia Baptista. Reconhecida a ilegitimidade passiva de parte de Célia Maria de Santanna, Marisa Regina Amaro Miyashiro e Almeida de Toledo Piza e Almeida Jayme. Rejeitadas as demais preliminares. Desprovidos o reexame necessário e as apelações. Data da Decisão 30/07/2007 Data da Publicação 21/08/2007

Portanto, comprovados os pagamentos regulares dos valores questionados pelo INSS, porém, em valores históricos, sem considerar o montante efetivamente convertido em renda e sem incidência de correção monetária, tenho que a autora faz jus à percepção de tais diferenças em seu favor. Quanto ao alegado dano moral, necessária, por evidente, a presença de dano de ordem psicológica, de dissabores, perturbações não materiais pela autora a gerar a ocorrência do dano e, por consequência, do direito à indenização, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. A autora deveria ter comprovado efetivamente a ocorrência de situação constrangedora, de mal psicológico decorrente diretamente de tais fatos, a fim de que se pudesse reconhecer a existência de dano moral, nos moldes do disposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. O fato de não se exigir prova técnica para a configuração do dano moral não permite autorizar a conclusão no sentido de que todo dano material importaria em dano moral, sob pena de se desvirtuar e banalizar a figura do dano moral. Improcede, assim, o pleito formulado nesse particular.

Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento das seguintes diferenças existentes entre os valores históricos repassados pela autarquia federal: i) aquelas decorrentes do montante efetivamente convertido em renda da autarquia federal, maior do que o montante depositado judicialmente, e ii) com a incidência de correção monetária entre a data da efetiva conversão em renda dos valores e a data da efetivação dos repasses. Correção monetária das diferenças nos termos da Tabela prática aprovada pela Resolução n. 561/07, do CJF, a contar da data de cada repasse. Juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original, a contar da citação. Após 30.06.2009, correção monetária e juros nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza o réu, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

**0002963-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002963-1)** - MARIA EDILEUSA DE LIMA FREITAS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARIA EDILEUSA DE LIMA FREITAS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio-doença por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/52).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 67).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 73/79). Juntou documentos de fls. 80/81.Com a determinada de realização da perícia médica (fls. 91/92), veio aos autos o laudo de fls. 96/99, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 106/112, com a concordância da autora às fls. 116/117.Regularizada a representação processual às fls. 121/128.É o relatório. Decido.Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls. 106/112. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003040-78.2008.403.6114 (2008.61.14.003040-2)** - ANTONIO LAEFORT FILHO X NORMA CLEIDE LAEFORT GERBER X PEDRO GERBER FILHO X MARCIO ANTONIO LAEFORT X VIVIANE PEDRO MASQUETTI(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária na qual os autores postulam a anulação do auto de infração lavrado em face da falecida Sra. Maria Laefort, em razão da desconsideração do montante retido na fonte a título de IR incidente sobre contrato de aluguel de imóvel comum do casal.É o relatório. Decido.Após todo o processado, com a juntada da cópia integral do processo administrativo (fls. 69/92), verifico que a autoridade administrativa competente reconheceu a correção da declaração de imposto de renda da de cujus, promovendo a anulação do auto de infração lavrado (fls. 74/77), reconhecendo expressamente o direito creditório (fl. 78).Com esses esclarecimentos, entendo que a ação perdeu seu objeto.Iso porque o objetivo dos autores foi alcançado, tendo sido anulado o auto de infração e reconhecido o direito creditório. DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Não obstante, em face do primado da causalidade, tendo em vista que a decisão administrativa foi posterior ao ajuizamento da presente demanda, condene a ré em honorários, fixados, nos moldes do disposto pelo artigo 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o grau de complexidade e o valor econômico da causa, bem como o tempo transcorrido até o julgamento da demanda, devidamente atualizado nos termos do Provimento do CJF n. 561/07.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004635-15.2008.403.6114 (2008.61.14.004635-5)** - CARLOS AUGUSTO BORINI(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva o a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta a conversão de atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 12-63).Indeferida a tutela (fls. 69 e verso).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social postulou pela improcedência da ação (fls. 76-87). O autor impugnou a contestação, reiterando os pedidos formulados na inicial (fls. 92-97).Sentença às fls. 99-110, julgando o pedido parcialmente procedente.Recurso de apelação às fls. 115-125, recebido à fl. 129.É o relatório. Decido.Em petição de fl. 131, após o recebimento por este juízo da apelação interposta pelo INSS, o autor informou que obteve administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual requereu a extinção deste feito.Intimado, o instituto réu concordou com o pedido do autor (fl. 132vº).Com o pedido de extinção do feito pelo autor e expressa concordância pelo INSS, é como se aquele reconhecesse a falta de interesse superveniente de agir e este desistisse do recurso interposto (art. 501, do CPC).Pelo exposto, HOMOLOGO o pleito de desistência formulado, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 501, ambos do Código de Processo Civil.Fica a tutela concedida na sentença expressamente revogada.Deixo de condenar o autor no pagamento das custas e verba honorária face à concessão administrativa do benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a autarquia federal para que cancele o benefício concedido nestes autos.

**0004789-33.2008.403.6114 (2008.61.14.004789-0)** - MAURO ALVES DE SOUZA(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas.Juntou documentos (fls. 13/66).Indeferida a tutela pela decisão de fls. 69/70, com manifestação do autor às fls. 73/74.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 80/106), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/118.Determinada a juntada de copai integral do processo administrativo (fl. 120), o que se deu às fls. 126/151.Manifestação do autor de fls. 156/158.É o relatório. Decido.Primeiramente, indefiro o pleito do autor de fls.



156/158, uma vez que as diligências requeridas são absolutamente desnecessárias ao deslinde da controvérsia, já que o mesmo juntou aos autos o competente perfil profissiográfico profissional referente à empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil, única para a qual apresentou documentos comprobatórios de suposta exposição a agentes agressivos, conforme verificado dos documentos de fls. 33/34 e 36/38. No mais, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente à obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 12/08/2003).MÉRITO:DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em

reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou exposto direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas.Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais .Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de

14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais aqueles inseridos entre 25/03/1974 a 04/03/1991 e 07/06/1993 a 28/02/1994, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (perfis profissionais profissiográficos de fls. 54/60 e 61/65), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Deixo de reconhecer como especiais, contudo, os períodos laborado entre 16/11/1971 a 05/02/1974 e 01/03/1994 a 04/11/1996, uma vez que o autor deixou de carrear aos autos, nestes casos, cópia dos competentes laudos técnicos ambientais e/ou perfis profissionais profissiográficos, descumprindo, assim, a exigência legal. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão parcial no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fl. 21), chega-se a 31 (trinta e um) anos e 21 (vinte e um) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. Digo posteriormente pelo fato de o autor postular o reconhecimento de períodos posteriores ao advento da EC n. 20/98 (vide contagem de fl. 04), inserindo-se, portanto, dentro da regra transitória. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (08/03/1999; fl. 20), quarenta e sete anos de idade (nascido em 16/06/1951, conforme fl. 14), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício desde então. O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 16/06/2004, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. Quanto ao termo inicial do benefício, contudo, tendo em vista que os perfis profissionais profissiográficos juntados aos autos são posteriores à data do requerimento administrativo do benefício, deverá se dar a contar da data do ajuizamento da ação (12/08/2008), em aplicação analógica do entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em se tratando de pleito de revisão sem requerimento administrativo anterior. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MAURO ALVES DE SOUZA, com resolução de

mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 25/03/1974 a 04/03/1991 e 07/06/1993 a 28/02/1994, além de determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 111.612.661-0), a contar da data do ajuizamento da ação (12/08/2008). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: MAURO ALVES DE SOUZA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 12/08/2008 Renda mensal inicial: 75% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005489-09.2008.403.6114 (2008.61.14.005489-3) - METALURGICA FREMAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 224/228 em face da r. sentença de fls. 217/221 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Verifico que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada consoante, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0005781-91.2008.403.6114 (2008.61.14.005781-0) - JOSE EUFRASIO ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ EUFRÁSIO ALVES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portador de diversos males que o incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/16). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 19). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 23). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 29/41). Juntou documentos (fls. 42/60). Designada data para a perícia médica (fl. 78/79) veio aos autos os laudos de fls. 86/101. Manifestação do INSS às fls. 102- verso, quedando-se silente o autor. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 16/07/2010 (fls. 86/101), pelas quais se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no

pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000293-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000293-9) - OLGA SUELI CEZAR RIBEIRO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OLGA SUELI CEZAR RIBEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/38). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 42). Opostos embargos de declaração às fls. 49/50, recebidos rejeitados pela decisão de fl. 51. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 56/60). Acostou documentos (fls. 62/67). Determinada a realização de perícias médicas (fls. 84/85 e 106/107), vieram aos autos os laudos de fls. 87/97 e 113/117, com manifestação do INSS (fls. 100 e 122) e do autor (fls. 101/102). É o relatório. Decido. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de neoplasia maligna e quadro depressivo. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas perícias aos 04/12/2009 (fls. 87/97) e 03/09/2010 (fls. 113/117) pelas quais se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 42). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000349-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000349-0) - LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LÚCIA ANTUNES DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma sofrer de males cardíacos. Recebeu administrativamente o benefício entre até maio de 2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/40). Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 43 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 51/57). Designada perícia médica, veio aos autos o laudo pericial (fls. 80/101) com manifestação da autora de fls. 104/105 e do INSS às fls. 107/111. É o relatório. Decido. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez estão previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Afasto a alegação de perda da qualidade de segurada aventada pelo réu na manifestação de fls. 107/109. A autora manteve-se em gozo do benefício de auxílio-doença até 06/03/2008, tendo esta ação sido proposta em 19/01/2009, enquanto mantinha a qualidade de segurada. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas cardíacos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão,

houve realização de perícia médica judicial em 16/07/2010 (fls. 80/101), por meio da qual se constatou estar a autora incapaz total e temporariamente para o labor. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, decorridos nove meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver resposta aos itens 3, 4 e 5 de fl.95).A data do início da incapacidade, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 96 é 05/06/2009. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo a 05/06/2009) e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, decorridos nove meses contados a partir da data da realização da perícia médica. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: LÚCIA ANTUNES DE OLIVEIRA;b) CPF da segurada: 149.332.788-73 (fl. 17);c) benefício concedido: auxílio-doença;d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;e) renda mensal inicial anterior: R\$ 613,34 (fl. 33);f) data do início do benefício: 05/06/2009 (conforme avaliação do médico perito);g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000599-90.2009.403.6114 (2009.61.14.000599-0) - JOSEMILSON BELO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 131/133, alegando omissão e contradição na sentença de fls. 120/126.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0000700-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000700-7) - MARIA MOREIRA ARRAIS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA MOREIRA ARRAIS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/16).Sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito, face a não comprovação de pedido administrativo após a cessação do benefício (fls. 26/28), anulada em grau de recurso conforme decisão de fls. 45/50.Com o retorno dos autos a esta 14ª Subseção Judiciária, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 51/52.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurada da autora. No mérito, afirma não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 55/64). Juntou documentos (fl. 65). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 79/93) com manifestação de fls. 96 (INSS) e fls. 98/100 (autora). É o relatório. Decido.Afasto a preliminar argüida pelo réu. A autora esteve em gozo de auxílio-doença até 28 de outubro de 2008 e propôs esta ação em 03/02/2009, quando ainda mantinha a qualidade de segurada.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade

que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de insuficiência pulmonar e cardíaca. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 19/09/2010 (fls. 79/93), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001414-87.2009.403.6114 (2009.61.14.001414-0) - FRANCISCO FIRME DA SILVA (SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas, bem como o reconhecimento de períodos laborados como rurícola. Juntou documentos (fls. 16/29). Determinada a emenda da exordial (fl. 32), cumprida às fls. 33/36. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 43/58), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/72. Deferida a produção de prova oral à fl. 73, com rol de testemunhas de fls. 74/75 e documentos de fls. 76/81. Ouvidas as testemunhas do autor à fl. 97. Memoriais finais às fls. 99/102 e 103/105. É o relatório. Decido. **MÉRITO:** 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003,

expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode ser dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da



Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais aquele até 05/03/1997, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (perfil profissional profissiográfico de fls. 24/25), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 24/25). 2 - DO TEMPO RURAL: Outrossim, busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 06/07/1976 a 31/01/1986. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de

prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) declaração do sindicato, datada de 2005 (fls. 80 e verso); ii) declarações do ex proprietário e de testemunhas, datadas de 2005 (fls. 76/79); iii) certidão de casamento, datada de 1973, onde consta a profissão agricultor (fl. 19); iv) ficha de associado do sindicato dos trabalhadores rurais, no período entre 1976 a 1986 (fls. 20/23). Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8.213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal. Porém, não obstante nem todos os documentos sejam contemporâneos ao período postulado, é certo que os documentos contemporâneos, em nome do autor e nos quais consta sua profissão são datados de 1976 a 1986, razão pela qual tenho por suprida a exigência legal de início de prova material. Quanto à prova oral produzida nos autos (fl. 97), tenho que foi precisa, pelo que conseguiu comprovar de forma cabal o fato de que o autor realmente morava na zona rural e trabalhava como rurícola, razão pela qual complementou de forma idônea o início de prova documental produzido. Em assim sendo, reconheço o labor rural no período postulado pelo autor, qual seja, entre 06/07/1976 a 31/01/1986. Saliente, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora parcialmente reconhecidos, bem como tendo em vista o reconhecimento do período rural, chega-se a 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (31 anos, 06 meses e 12 dias), também consoante planilha anexa. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (25/09/2008; fl. 26), cinquenta e seis anos de idade (nascido em 27/06/1952, conforme fl. 17), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por FRANCISCO FIRME DA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 07/08/1986 a 05/03/1997, bem como para determinar ao INSS a conversão do período especial em tempo comum, além de reconhecer o período laborado como rurícola (06/07/1976 a 31/01/1986), e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 148.323.688-6), a contar da data da entrada do requerimento administrativo do benefício (25/09/2008). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: FRANCISCO FIRME DA SILVA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 25/09/2008 Renda mensal inicial: 80% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97,

com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Remetam-se ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001520-49.2009.403.6114 (2009.61.14.001520-0) - FRANCISCO DE ASSIS FILHO(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
FRANCISCO DE ASSIS FILHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/54). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 57/58). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 66/79). Juntou documentos de fls. 80/92. Determinada a realização de perícia médica (fls. 97/98 e 104), veio aos autos o laudo de fls. 110/125, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 144/145 e 153/161. É o relatório. Decido. Verifica-se que os valores da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 144/145 e 153/161. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo autor à fl. 162. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001590-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001590-9) - CARLOS NUNES MENDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de auxílio doença, concedido administrativamente sob o NB 532.180.511-9, ao argumento de que a RMI calculada diverge com a dos benefícios concedidos anteriormente, mais favoráveis ao segurado. Postula, ademais, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos de fls. 08/47. R. sentença de fls. 51/53 extinguiu o pleito referente à concessão de aposentadoria por invalidez, com embargos declaratórios pelo autor (fls. 59/60), rejeitados pela decisão de fls. 63/64. Citado, o réu apresentou contestação quanto ao pleito remanescente (fls. 72/80), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 81/86. Réplica juntada às fls. 89/90. Decisão de fl. 92 intimou as partes para esclarecer e comprovar as diferenças apuradas nos cálculos das RMI's dos benefícios concedidos. Manifestação do INSS juntada às fls. 94/95, com documentos de fls. 96/125. Manifestação do autor juntada à fl. 126, com documentos de fls. 127/135. Manifestações das partes sobre os documentos juntados às fls. 136, verso e 138. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia diz respeito às divergências existentes nos cálculos das RMI's dos benefícios de auxílio doença concedidos ao autor, mais favoráveis no tocante aos benefícios concedidos anteriormente (fls. 12/14) ao NB 532.180.551-9 (fls. 10/11). Em assim sendo, busca o autor o recálculo da RMI do benefício mais recente para que equivalha aos benefícios anteriores. Assim é que, do cotejo entre os documentos de fls. 10/11 com os de fls. 12/14, verifico que são as seguintes as competências cujos salários de benefício divergem: 02/1995, 03/1995, 05/1995, 06/1995 e 08/1995 a 03/1996. Intimadas as partes a esclarecer e comprovar a razão pela qual tais divergências foram encontradas, verifico que o INSS apontou com clareza e certeza que a origem das mesmas decorre do cômputo em duplicidade dos valores percebidos pelo autor em tais competências em razão do vínculo laboral mantido com a empresa J.M.S. Comércio e Assessoria em Eletro Eletrônica Ltda., tudo devido ao registro duplo existente no CNIS (vide fls. 100/101). E, realmente, verifico que nas competências em questão os valores utilizados pelo INSS no cálculo das RMI's dos benefícios anteriormente concedidos em tais competências representam o dobro (fls. 107, 113 e 117/118) daqueles efetivamente percebidos pelo autor (fls. 102/103). Portanto, o INSS comprovou que não foi o benefício NB 532.180.551-9 que foi calculado com RMI menor do que a devida, mas sim que foram os benefícios anteriores que tiveram incorreção no cálculo das respectivas RMI's, mediante a utilização em duplicidade dos valores percebidos pelo autor e utilizados como salários de benefício nas competências 02/1995, 03/1995, 05/1995, 06/1995 e 08/1995 a 03/1996. Em assim sendo, tenho que o réu se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos obstativos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), sem que o autor tenha comprovado aqueles relacionados ao seu suposto direito (art. 333, I, do CPC), não se prestando a tanto os documentos juntados às fls. 127/135, que retratam períodos diversos daqueles objeto da controvérsia. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos

honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002298-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002298-7) - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz(em) que não foi (ram) aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Pede(m), ainda, a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos. O autor formulou pedido de desistência em relação aos expurgos inflacionários referentes aos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (março/90), o qual foi homologado às fls. 96 em razão de litispendência com os autos nº 9600262950. Prosseguindo o feito quanto aos demais pedidos, citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Réplica às fls. 119/155. Em 15 de fevereiro de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Juros Progressivos: Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescrição De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição, em relação aos juros progressivos, levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 30/03/2009. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 30/03/1979. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. (...) 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO ATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008) As preliminares de ausência da causa de pedir e quanto aos juros progressivos com opção após 21/09/1971 confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art. 4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71; (2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos; (3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à

época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº154); e(4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art.1º, Lei nº5705/71 e caput do art.13 da Lei nº8.036/90.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita,

sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n.º 154/STJ. Examinando os autos, verifico que o autor optou pelo fundo em 26/06/1967 (fls. 39), sendo devida a incidência de juros progressivos, nos termos da fundamentação acima. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: O pólo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as

atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves).Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco.Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSERÍndice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF)Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%.0 pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC).0 Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito.Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, alias, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.PLANO VERÃOÍndice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ)No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressentiu-se de sustentação jurídica.Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS.Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias.Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989.Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa:Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro do 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro do 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro do 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro.Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado).Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º



e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: 0º artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder de vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se de conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da respectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando



devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que só há direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, tendo o autor pleiteado os índices 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91), impõe-se a improcedência da ação quanto à aplicação dos expurgos. Ante o exposto e o que mais dos autos consta: i) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de aplicação nas contas vinculadas do FGTS dos índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91); ii) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 30.03.1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa FORD BRASIL S/A (26/06/1967 a 30/12/1983) a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n.º 5107/66. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002359-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002359-1) - FRANCISCA ILDENETE ANICETO FERREIRA (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
FRANCISCA ILDENETE ANICETO FERREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/48). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 52). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 59/64). Determinada de realização de perícias médicas (fls. 72/73 e 97/98), vieram aos autos os laudos de fls. 75/82 e 107/110, com manifestação do INSS (fls. 85 e 121) e do autor (fls. 87/96 e 113/120). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de

carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de males ortopédicos, reumatológicos e psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas perícias aos 30/11/2009 (fls. 75/82) e 27/08/2010 (fls. 107/110) pelas quais se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações aos laudos periciais, elaborados por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 52). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002419-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002419-4) - LAURIVIO PAES PONTES (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LAURÍVIO PAES PONTES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a concessão do auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/25). Decisão de fls. 35 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese) não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 42/49). Designada perícia médica (fls. 53/54), com laudo pericial juntado às fls. 60/68. Manifestação do INSS de fl. 71. Designada nova perícia médica (fls. 72/73), com laudo pericial de fls. 79/95. Memoriais finais pela autora às fls. 99/100 e pelo INSS às fls. 101/105. É o relatório. Decido. Alega o instituto réu que a qualidade de segurado do autor perdurou até janeiro de 2010. Entretanto, esta ação foi proposta em 06/04/2009, razão pela qual afastou a assertiva do réu quanto a perda da qualidade de segurado. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve a realização de duas perícias médicas: a primeira delas em 06/04/2010 (fls. 60/68), por meio da qual se constatou estar o autor apto para as atividades laborais; a segunda, realizada em 17/09/2010, por meio da qual se constatou estar o autor total e temporariamente incapacitado para a realização de suas atividades laborais habituais. As conclusões tecidas pelo expert são claras, portanto, no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual, com data de início da incapacidade aos 25/08/2010, conforme resposta ao item 8 de fl. 90. Ademais, restou observada a necessidade de reavaliação somente após 6 (seis) meses a contar da data da perícia, qual seja, a partir de 17/09/2010, devendo o INSS observar tal data para efeitos de nova avaliação pericial, não podendo cessar o benefício concedido antes de tal data e sem realizar prévio exame pericial no autor às expensas da autarquia. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 25/08/2010 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor após o período de seis meses contados da data da perícia médica, às expensas da autarquia federal. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios,

que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Laurívio Paes Pontes; b) CPF do segurado: 072.648.828-37 (fl. 08); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal inicial: não consta; e) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; f) data do início do benefício: 25/08/2010; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003205-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003205-1) - JOAO PAULO SIMONATO SERAFIM (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JOÃO PAULO SIMONATO SERAFIM ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/23). Decisão de fls. 26 e verso indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 34/40). Designada perícia médica (fls. 44/45), com laudo pericial juntado às fls. 51/60. Noticiada a detenção do autor (fl. 72) comprovada através dos documentos de fls. 76/80. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo INSS em contestação, restando a análise, assim, do requisito da incapacidade laboral. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial, em 06/04/2010 (fls. 51/60), por meio da qual se constatou estar o autor apto para a realização de suas atividades laborais habituais. Entretanto, o médico perito sugeriu a avaliação do autor por especialista em clínica médica ou neurologista. Com base nas conclusões tecidas pelo expert este juízo determinou a designação de nova perícia médica (fls. 65/66). A patrona do autor, através da petição de fl. 72, comunica a este juízo a detenção do autor desde 11/06/2010, fato este comprovado através da certidão de fls. 76/80. Com a prisão do autor resta caracterizada a carência de ação superveniente por falta de interesse de agir que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, uma vez existir a impossibilidade de realização da perícia médica, além de existir benefício específico em tais casos, qual seja, o auxílio-reclusão, em favor de seus dependentes legais. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Tendo o réu contestado o feito, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003274-26.2009.403.6114 (2009.61.14.003274-9) - RAIMUNDA FRANCISCA REIS (SP284570 - RONALDO RODRIGUES RIBEIRO TOSSI E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural. Juntou documentos (fls. 10/85). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 88). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 94/101), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 107/112. Deferida a oitiva de testemunhas conforme decisão de fl. 118. Ouvidas as testemunhas à fl. 130/132. Manifestação da autora e juntada de documentos às fls. 134/143. Alegações finais às fls. 144/147 (autor) e 149/153 (INSS). É o relatório. Decido. DO PERÍODO RURAL: Busca a autora o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 15/03/1976 a 15/01/1980. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos a autora carrou aos autos: i) declaração de atividade rural do sindicato, datada de 2009 (fls. 22); ii)

histórico das informações prestadas, datada de 2009 (fls. 23); iii) declaração do proprietário da terra, datada de 2009 (fls. 24); iv) certidão de nascimento da autora e dos filhos (fls. 137/139); v) certidão de óbito da Srª Maria Alves da Costa (fls. 141); vi) declaração de aforamento de terreno em nome dos filhos da autora (fls. 142), datada de 1994; vii) declaração da Prefeitura Municipal de Nazaré (posse de terreno em nome da Srª Maria Alves da Costa), datada de 1984 (fls. 143). Assim é que, tendo em vista as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, verifico que os documentos apresentados pela autora são todos ou extemporâneos aos períodos que a autora busca comprovar como laborados na condição de rurícola ou não fazem constar a profissão desempenhada. Insta observar que à autora foi dada oportunidade de apresentar documentos contemporâneos da atividade rural que se pretende provar, consoante termo de fls. 130, entretanto os documentos juntados às fls. 134/143 não se prestam à comprovação do início de prova material exigido em lei para reconhecimento do labor rurícola. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. 1. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para fins de comprovação e averbação de tempo de serviço rural ou urbano, não são considerados como início de prova material documentos não contemporâneos à época dos fatos alegados, como ocorre na hipótese em tela. 2. Estando a decisão atacada lastreada no posicionamento uniforme deste Tribunal Superior, afasta-se a alegada ausência dos pressupostos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido (AGRESP 200703095530, LAURITA VAZ, STJ, 5ª Turma, 12/05/2008). Em assim sendo, deixo de reconhecer o alegado período rural laborado. Escorreita, assim, a contagem levada a efeito pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004050-26.2009.403.6114 (2009.61.14.004050-3) - ISAAC SALES DE OLIVEIRA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. ISAAC SALES DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/52). Indeferida a tutela à fl. 101. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando prescrição quinquenal e o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 58/66). Juntou documentos de fls. 67/78. Determinada a realização de prova pericial às fls. 82/83 e 89, com laudo juntado às fls. 95/110. Alegações finais pelo INSS às fls. 113/115 e do autor às fls. 120/121. É o relatório. Decido. O laudo médico pericial juntado aos autos é suficiente para este Juízo firmar convicção quanto ao alegado na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 11/07/2010 (fls. 95/110), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em

vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004537-93.2009.403.6114 (2009.61.14.004537-9) - VANUZA SEIBERT DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VANUZA SEIBERT DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/19). Determinado à autora que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício (fl. 22). Sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito (fls. 24/25), anulada em grau de recurso, conforme decisão de fls. 36/39. Com o retorno dos autos, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores da aposentadoria por ela vindicada (fls. 42/47). Determinada a realização de prova pericial às fls. 48/49, com laudo juntado às fls. 57/71. Manifestação do INSS às fls. 74/75. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 24/09/2010 (fls. 57/71), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005122-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005122-7) - LINDINALVA DE OLIVEIRA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com o recálculo da RMI do benefício com a utilização dos valores efetivamente percebidos da ex empregadora no período utilizado para cálculo da RMI do benefício. Juntou documentos de fls. 11/148. Indeferida a gratuidade de justiça à fl. 151. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 154/157), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 158/206. Réplica de fls. 208/209. É o relatório. Decido. Consta da petição inicial o pleito de reconhecimento dos valores efetivamente recebidos pela autora a título de verbas salariais pagas por Karmac do Brasil Ltda., os quais, devidamente computados, trarão a possibilidade de receber o benefício já concedido com RMI mais vantajosa. Para comprovação de suas alegações, apresenta a autora os informes de rendimento no período de abril de 2002 a dezembro de 2008 (vide fls. 40/145), bem como a memória de cálculo do benefício concedido, onde constam os valores reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, sem considerar os montantes ora comprovados (fl. 14). Nesse diapasão, prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Como se não bastasse, é certo que os valores informados pela autora restaram corroborados pelos informes patronais de fls. 216/217, razão pela qual devem prevalecer sobre as errôneas informações utilizadas pelo INSS quando do cálculo da RMI do benefício. Quanto ao termo inicial da revisão, contudo, deverá se dar a contar da data do ajuizamento da ação (30/06/2009), uma

vez ausente requerimento administrativo de revisão, consoante entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a revisão do benefício com a inclusão no cálculo da RMI dos valores efetivamente percebidos pela autora enquanto trabalhou para a empresa Karmac do Brasil Ltda., com base nas remunerações constantes nos contra-cheques de fls. 40/145 desde a data do ajuizamento da ação (30/06/2009). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005951-29.2009.403.6114 (2009.61.14.005951-2) - CARLOS NUNES MENDES (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CARLOS NUNES MENDES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, todos previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portador de diversos males que o incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/52). O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido por meio da decisão de embargos de declaração que anulou a sentença de fls. 72. Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77/78). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 83/91). Designada data para as perícias médicas (fl. 92/93) veio aos autos os laudos de fls. 107/111 e 112/127. Manifestação das partes às fls. 128-verso (INSS) e fls. 130/131 (autor). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que os laudos médicos periciais se mostraram satisfatórios e conclusivos, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas aos 27/08/2010 e 03/09/2010 (fls. 107/111 e 112/127), pelas quais se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006784-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006784-3) - ANA CLEIDE ALVES LEITE X ANTONIO VITORINO LEITE (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 78/79 em face da r. sentença de fl. 76 alegando omissão, obscuridade e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. A parte dispositiva da sentença não esclarece corretamente a titularidade da conta do PIS e o beneficiário do alvará judicial concedido. Além disso, tendo a CEF cumprido as hipóteses legais ao indeferir o levantamento do PIS, não deve ser condenada ao pagamento de verba honorária. Diante do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, acolhendo-os para

retificar a parte dispositiva da sentença conforme abaixo:(...)Dispositivo: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará judicial em favor de ANTÔNIO VITORINO LEITE, para liberação dos valores a título de PIS em nome de ANA CLEIDE ALVES LEITE. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de verba honorária posto que o indeferimento na via administrativa foi efetuado com base em previsão legal.(...)No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.P. R. I.Fls.: 82/84: Prejudicado o pedido da autora diante da decisão de fls. 80 e verso.Intimem-se.

**0008578-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008578-0) - ROSELI DA SILVA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSELI DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/44).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 50).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 54/60). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 73/87) com manifestação da autora (fls.90/95). É o relatório. Decido.Inicialmente constato que o laudo médico pericial é suficiente para este juízo firmar sua convicção a respeito do alegado na petição inicial.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males na coluna. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 16/07/2010 (fls. 73/870), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008727-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008727-1) - MARIA DIAS MOREIRA(SP214193 - CLÁUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA DIAS MOREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/110).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 117).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 124/130). Determinada de realização de perícias médicas (fls. 132/133 e 157/158), vieram aos autos os laudos de fls. 143/146 e 162/167, com manifestação do INSS (fls. 150 e 171/172) e do autor (fls. 151/156 e 173/175). É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da

filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de transtorno depressivo, escoliose, espondilose, dorsoalgia, radiculopatia, artrose, diabetes e mialgia. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas perícias aos 13/04/2010 (fls. 143/146) e 29/10/2010 (fls. 164/167) pelas quais se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações aos laudos periciais, elaborados por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 117). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008968-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008968-1) - JOSE RUBEN ALVES CAVALCANTI (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ RUBEN ALVES CAVALCANTI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo dos 25%, ou, alternativamente, o restabelecimento auxílio-doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. Pede, ainda, a concessão de auxílio-acidente e o pagamento de danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 44/129). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 139). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 143/176), convertido em agravo retido conforme decisão de fls. 180/182. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 185/206). Determinada a realização de duas perícias médicas, com laudos de fls. 241/255 e 279/283 e manifestação das partes. É o relatório. Decido. Os laudos médico periciais são suficientes para este Juízo firmar sua convicção sobre as alegações constantes na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de HIV, hepatite viral crônica, meningoencefalite por toxoplasma, encefalite, mielite e outras doenças infecciosas e parasitárias, doença de Alzheimer e problemas psiquiátricos e psicológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias: a primeira delas aos 26/03/2010 (fls. 241/255); a segunda, em 19/11/2010 (fls. 279/283), ambas constatando estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-



los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Nos termos em que requerido pelo autor, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009113-32.2009.403.6114 (2009.61.14.009113-4) - DECIO PALMEIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço levando em conta as atividades especiais desempenhadas, além de períodos laborados em atividade comum. Juntou documentos (fls. 20/91). Determinada a emenda da exordial (fl. 94), cumprida às fls.

95/98. Indeferimento da tutela postulada à fl. 99. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 103/126), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 127/218. Juntada de cópia do processo administrativo pelo autor às fls. 224/352. Traslada cópia da decisão proferida em sede de exceção de incompetência às fls. 356/357. Réplica às fls. 360/375. É o relatório. Decido. **MÉRITO: 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.** 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe

07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulários e laudos técnicos ambientais, respectivamente, de fls. 31/32; 33/35; 36/38; 39/41; 42/46; 47/50 e 51/69), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo.2 - DO PERÍODO ESPECIAL (PROFISSÃO OPERADOR DE TORNO):DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DÍVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de

enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.I - Profissão Operador de Torno: Todo o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Nesse diapasão, é certo que não se enquadra a profissão operador de torno ou torneio mecânico por si só no rol literal das ocupações descritas no Decreto, uma vez que o item 2.5.3 do Anexo ao Decreto n. 83.080/79 somente arrola as atividades de operadores de máquinas pneumáticas e operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira, o que não foi comprovado pelo autor nestes autos (vide formulário de fl. 29), sendo este, outrossim, o sentido da jurisprudência pátria, a saber:ProcessoClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1063131 Nº Documento: 1 / 4Processo: 2002.61.26.014930-3 UF: SP Doc.: TRF300103207 RelatorDESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOÓrgão JulgadorDÉCIMA TURMADData do Julgamento18/04/2006Data da Publicação/FonteDJU DATA:10/05/2006 PÁGINA: 412EmentaPREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. TORNEIRO MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.IV - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.V - Não havendo informações nos autos acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de torneiro mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.(...)IX - Remessa oficial e apelações do autor e do INSS parcialmente providas.AcórdãoA Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.ProcessoClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 649506 Nº Documento: 4 / 4Processo: 2000.03.99.072292-0 UF: SP Doc.: TRF300067708 RelatorJUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOWÓrgão JulgadorPRIMEIRA TURMAData do Julgamento02/09/2002Data da Publicação/FonteDJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 406EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. PROVA.1.Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198).2.É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.3.Apelação desprovida.AcórdãoA Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).3 - DO PERÍODO COMUM:Para comprovação do período comum laborado e ainda controvertido nestes autos (02/02/1971 a 17/05/1973), apresenta o autor cópia da CTPS com o registro do contrato de trabalho, além da abertura de conta referente ao FGTS e recolhimento de contribuição sindical (fls. 77, verso, 79 e 80).Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT.Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp

270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De rigor, portanto, o reconhecimento do período alegado e ainda controvertido como efetivamente laborado (02/02/1971 a 17/05/1973).Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido, inclusive, com a conversão dos períodos ora parcialmente reconhecidos como especiais, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 288/292), vedada a contagem em dobro de períodos concomitantes, chega-se a 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional.Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade.O autor possuía, na data do requerimento administrativo (04/09/2009; fl. 28), cinquenta e quatro anos de idade (nascido em 15/05/1955, conforme fl. 21), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então.Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 90% (noventa por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por DECIO PALMEIRA DA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 29/04/1976 a 08/10/1979, 08/11/1979 a 10/08/1981, 19/07/1982 a 04/07/1984, 06/07/1984 a 04/03/1986, 11/03/1986 a 24/01/1987, 02/05/1988 a 26/02/1992 e 01/12/1992 a 26/08/1996, bem como para determinar ao INSS a conversão dos períodos especiais em tempo comum, além de reconhecer o período laborado em atividade comum urbana (02/02/1971 a 17/05/1973), e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 151.077.682-3), a contar da data da entrada do requerimento administrativo do benefício (04/09/2009).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: DECIO PALMEIRA DA SILVABenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 04/09/2009Renda mensal inicial: 90% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009829-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009829-3) - ADAIR DE SOUSA PIMENTA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ADAIR DE SOUSA PIMENTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão no benefício de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/33).Decisão de fl. 36 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 40/46).Determinada a realização de prova pericial às fls. 47/48, com laudo juntado às fls. 59/75.Manifestação do INSS à fl. 80 e do autor às fls. 81/84.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de artrose primária, defeito de consolidação da fratura e seqüelas de outros traumatismos do membro superior. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos

27/08/2010 (fls. 59/75), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000080-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000080-5) - OZANA APARECIDA TEIXEIRA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OZANA APARECIDA TEIXEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa ser portadora de várias enfermidades, tais como: trombose venosa externa, insuficiência da veia safena interna, insuficiência perfurante, tributárias varicosas no membro inferior esquerdo, refluxo em veia femoral no membro inferior direito. A inicial está acompanhada de documentos (fls. 11/87). Decisão de fls. 90 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, afirma não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 94/102). Juntou documentos de fls. 103/105. Determinada a realização de perícia médica (fls. 106/107) veio aos autos o Laudo pericial de fls. 120/136, com proposta de acordo pelo INSS (fls. 139/140) e manifestação da autora às fls. 144/151 e 154/156. É o relatório. Decido. Verifico que a autora não aceitou os termos do acordo proposto pela INSS, razão pela qual passo a análise do pedido constante na petição inicial. A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho em decorrência de trombose venosa externa, insuficiência da veia safena interna, insuficiência perfurante, tributárias varicosas no membro inferior esquerdo, refluxo em veia femoral no membro inferior direito. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 11/06/2011 (fls. 120/136), por meio da qual se constatou estar a autora incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividade laboral o que justifica a concessão do benefício de auxílio-doença. Fixo como data de início do benefício o dia posterior à cessação do auxílio-doença (20/07/2009) conforme resposta ao quesito 8 de fl. 130 e o pedido da autora. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 9 (nove) meses contados a partir da data da realização da perícia médica. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, com início em 20 de julho de 2009 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido seis meses da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Caso a autora não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses



constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, officie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: OZANA APARECIDA TEIXEIRA; b) CPF da segurada: 058.694.408-74 (fl. 12); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 415,00; f) data do início do benefício: 20 de julho de 2009; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000629-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000629-7) - DIASSIS PEREIRA DA SILVA (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos, baixando em diligência. Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fl. 111, intimando as partes para manifestação em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro ao autor. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0000909-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000909-2) - PEDRO JOAO DE LIMA (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PEDRO JOÃO DE LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/48). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 56/61). Designada a realização de perícia às fls. 62/63. Laudo pericial juntado às fls. 69/83. Memoriais finais pelo INSS à fl. 87. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/08/2010 (fls. 69/83), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. Em face do exposto, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000940-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000940-7) - EURIPEDES DE SOUZA BALSANULFO X MARIA INACIA DE SOUZA (SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por EURIPEDES DE SOUZA BALSANULFO, representado por sua curadora MARIA INÁCIA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a declaração de inexistência dos débitos apontados pelo INSS no bojo dos benefícios previdenciários NB's 084.570.091-0 e 088.007.184-2, ao argumento da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria. Requereu, outrossim, a condenação do réu em danos morais. Juntou documentos de fls. 14/20. Indeferida a



tutela à fl. 23, com intimação do autor para emenda da exordial, cumprida às fls. 25/32. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 36/54), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 55/147. Manifestação do autor em sede de provas juntada às fls. 153/154. Réplica juntada às fls. 153/158, onde o autor requereu a desistência do feito com relação aos pleitos de indenização em danos morais e impenhorabilidade do benefício, bem como pugnou pelos descontos parcelados do benefício em pagamento da dívida. Ciência pelo INSS à fl. 159. É o relatório. DECIDO. I) Homologo os pleitos de desistência formulados pelo autor na réplica de fls. 153/158, com extinção do feito sem julgamento de mérito nesse particular, a teor do disposto pelo artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. II) Passo a analisar unicamente o mérito do pleito remanescente, qual seja, de que os descontos das dívidas sejam feitos de forma parcelada, e não integral. Nesse diapasão, é certo que o artigo 154, 2º, do Decreto n. 3048/99, no qual o INSS fundamenta a retenção integral do benefício, não possui qualquer base legal na lei n. 8213/91, ofendendo, assim, o primado da legalidade em sede da Administração Pública (artigo 37, caput, da CF/88). Evidente, pois, sem fixação da retenção integral em lei, não pode mero decreto fazê-lo. E, mesmo que assim não o fosse, é certo que a retenção integral de benefício previdenciário substitutivo de remuneração do segurado ofende diversas garantias constitucionais, dentre as quais a da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inc. III, da CF/88), da cidadania (artigo 1º, inc. II, da CF/88), da erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (artigo 3º, inc. III, da CF/88), da promoção do bem de todos (artigo 3º, inc. IV, da CF/88), e outras a perder de vista em sede do artigo 5º, da CF/88. Tal, ademais, é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA RECEBIDA DE MÁ-FÉ. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da possibilidade de parcelamento de quantias, ainda que recebidas de má-fé, com dolo ou objeto de fraude, dada sua natureza alimentar. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 733.690/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. 2. A redação original do Decreto 3.048/99 determinava que a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez. Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de ordem pública mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação. 3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social. 4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputo razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 959.209/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 219) E qual o percentual de desconto a ser utilizado no caso em tela? A melhor solução, observadora do primado da legalidade, a meu ver, é a da aplicação analógica do percentual de 30% (trinta por cento) fixado pelo artigo 115, inc. VI, da lei n. 8213/91. Aliás, é a solução albergada pelos precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tenho ser de rigor, assim, o julgamento de procedência do pleito remanescente formulado pelo autor. DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta: i) Homologo o pleito de desistência dos pedidos de condenação em dano moral e impenhorabilidade do benefício percebido pelo autor, com extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PROCEDENTE a pretensão, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para limitar os descontos levados a efeito pelo INSS sobre o benefício pago ao autor como restituição dos valores indevidamente percebidos a título dos benefícios NB's 084.570.091-0 e 088.007.184-2 no importe de 30% (trinta por cento) sobre o montante bruto, sem devolução de diferenças, já que a percepção dos mesmos se deu em fraude. Tendo em vista o primado da causalidade, e extinto o feito sem julgamento de mérito em razão de desistência apresentada pelo autor posteriormente à citação do INSS, com julgamento de procedência do pleito remanescente, tenho ser o caso de reconhecimento de hipótese de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), razão pela qual cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza o réu, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Nos termos do artigo 273, do CPC, CONCEDO A TUTELA para que seja implementada a limitação dos descontos ao patamar de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto mensal. Para tanto, oficie-se o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001305-39.2010.403.6114 - MITSUE SUGATA (SP170561 - OSVALDO ANDRADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de ação ordinária, proposta por MITSUE SUGATA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

objetivando os percentuais de 84,32% e 44,80% relativo ao IPC dos meses de abril e maio/90, respectivamente, que deixaram de ser creditados na conta poupança do mesmo nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora, os últimos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos (fls. 08/11). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23). Citada, apresentou contestação às fls. 28/43, defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios e vi) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Juntada de extratos pela Ré (fls. 47/58). Determinado à autora que esclarecesse a titularidade da conta poupança (fls. 62), a mesma não cumpriu a determinação (fls. 63). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir da autora, razão pela qual extingo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001794-76.2010.403.6114 - ADAUTO PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ADAUTO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1996 e continuou trabalhando na mesma empresa e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Citada a parte Ré apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.43/58). A parte autora manifestou-se sobre a contestação rebatendo todos os pontos (fls.60/69). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de

percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo obliquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no

RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002570-76.2010.403.6114** - HIKAR TAKANO (SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária, proposta por HIKAR TAKANO em face do INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Determinado à parte autora que esclarecesse a coincidência de pedidos entre estes autos e o elencado na planilha de fls. 35, a parte autora devidamente intimada (DOE de 16/09/2010), não cumpriu a determinação judicial (fls. 49). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002668-61.2010.403.6114** - ANA DOS SANTOS CARVALHEIRO (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ANA DOS SANTOS CARVALHEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/59). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 62/63). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 65/73), convertido em agravo retido conforme decisão de fls. 92/93. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 75/80). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 95/111) a autora se manifestou às fls. 116/118 e o INSS às fls. 119/120. É o relatório. Decido. O laudo médico pericial é suficiente para este juízo firmar convicção sobre o alegado na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de obesidade mórbida, hipertensão arterial e males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/08/2010 (fls. 95/111), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002942-25.2010.403.6114 - FRANCISCO NASCIMENTO SOBRINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em face das atividades de eletricitista e cobrador, bem como tendo em vista atividades desempenhadas como rural. Juntou documentos (fls. 17/47). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 53/75), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 76/156. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca da produção de provas, passo desde já ao julgamento de mérito da ação. **MÉRITO:1 - DO PERÍODO ESPECIAL (PROFISSÕES ELETRICISTA E COBRADOR): DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.** 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos

agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do

art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.I - Profissão Eletricista: Todo o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Nesse diapasão, é certo que não se enquadra a profissão eletricista por si só no rol literal das ocupações descritas no Decreto, uma vez que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 é expresso e cristalino ao exigir a exposição à eletricidade a tensão superior a 250 volts, sendo este, outrossim, o sentido da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 97030203558AC - APELAÇÃO CÍVEL - 366443Relator(a)JUIZA THEREZINHA CAZERTASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1672DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de



acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - Reconhecimento de atividade especial no período de 12.12.1978 a 18.08.1993. - Possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial até o advento da Lei nº 9.032/95 (parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual foi regulamentado pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92). - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum convertido, perfaz-se um total de 24 anos, 07 meses e 04 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial. - Análise com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, dado o caráter protetivo da norma previdenciária e o fato de os benefícios apresentarem similaridade entre si. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o disposto no artigo 15, da EC 20/98, que determinou a adoção da disciplina prevista nos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, até a edição de lei complementar. - Adicionando-se o período de serviço comum, o qual totaliza 15 anos, 01 mês e 07 dias, com o tempo de atividade especial, devidamente convertido (20 anos, 06 meses e 22 dias), perfaz-se um total de 35 anos, 07 meses e 29 dias, como efetivamente trabalhados. - Demonstrado labor por tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda. - Termo inicial mantido na data do ajuizamento da ação. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. - Mantido o percentual da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas, para, reconhecendo como especial o período de 12.12.1978 a 18.08.1993, conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral, com DIB em 23.01.1995 (data do ajuizamento da ação), determinar a compensação dos valores já desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e fixar os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Data da Decisão 20/10/2008 Data da Publicação 13/01/2009 Processo AC 200703990214027AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1197766 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANISigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ADESIVO. ATIVIDADE DE ELETRICISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. Na época do período de trabalho declinado nos autos, não havia necessidade de elaboração de laudo técnico para que a atividade especial fosse constatada, bastando, para isso, que a atividade do autor se enquadrasse em uma das hipóteses, por categoria profissional, nas tabelas preconizadas em regulamento pelo INSS. A atividade do autor, assim, vem descrita em suas carteiras profissionais como de eletricitista. 3. Não é suficiente ser eletricitista para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Essa informação não consta dos autos, uma vez que apenas apresentadas pela parte autora as carteiras profissionais, não havendo nos autos quaisquer formulários ou declarações da empresa (não as confundir com laudo técnico). 4. Desta forma, não comprovada a condição especial da atividade do autor, isto é, exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, improcede a pretensão de aposentadoria, porquanto o tempo total declarado em sentença e correspondente ao objeto da inicial (26 anos, 09 meses e 08 dias) não é suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço. 5. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da autarquia e



remessa oficial providas. Recurso adesivo desprovido. Ação improcedente. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/04/2008 Data da Publicação 14/05/2008 Assim é que, não comprovada a exposição do autor a voltagens superiores a 250 Volts (vide fls. 32/37 e 120), deixo de considerar os períodos postulados como tempo especial. I - Profissão Cobrador: No caso dos autos, os períodos laborados na condição de cobrador de ônibus devem ser computados como especiais, quais sejam, entre 01/12/1970 a 14/10/1971, 01/03/1972 a 02/05/1972 e 07/06/1972 a 31/07/1972 (respectivamente, fls. 28 e 118; 28; 29 e 119), uma vez que tal atividade consta expressamente do item 2.4.4, do Anexo I, do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, vigente na época. 2 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em

reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial (04/06/1984 a 16/07/1987), e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser integralmente computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 41/44), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.3 - DO TEMPO RURAL:Busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 09/06/1960 a 31/12/1969.Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) certificado de dispensa de incorporação do exército, datado de 1967, onde consta a profissão lavrador (fl. 23); ii) declaração da Secretaria de Educação na qual consta a realização de curso pelo autor em 1968, bem como a profissão agricultor (fl. 24); iii) certificado de aprovação no curso, datado de 1969 (fl. 25).Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar ), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal.Sucede, porém, que os documentos contemporâneos, em nome do autor e nos quais constem suas profissões são datados de 1967 a 1969, razão pela qual restrinjo a tal período a produção da prova oral para efeitos de efetiva comprovação do labor rural pelo autor (01/01/1967 a 31/12/1969).Quanto à prova oral, não obstante não produzida nos autos, a meu ver não importa em necessária improcedência do pleito formulado, uma vez que as provas documentais carreadas aos autos, em seu conjunto, dão segurança a este magistrado para considerar o período como efetivamente laborado pelo autor como rural, aliás, com expresse arrimo nos artigos 364 a 389, do Código de Processo Civil.Em assim sendo, reconheço o labor rural no período entre 01/01/1967 a 31/12/1969.Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º.Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles.3. Embargos de divergência acolhidos.(EResp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido, inclusive no tocante aos períodos especiais ora parcialmente reconhecidos, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 148/151), chega-se a 31 (trinta e

um) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (07/12/2009; fl. 76), sessenta e um anos de idade (nascido em 09/06/1948, conforme fl. 82), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por FRANCISCO NASCIMENTO SOBRINHO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 01/12/1970 a 14/10/1971, 01/03/1972 a 02/05/1972, 07/06/1972 a 31/07/1972 e 04/06/1984 a 16/07/1987, bem como para determinar ao INSS a conversão dos períodos especiais em tempo comum, além de reconhecer o período laborado como rural (01/01/1967 a 31/12/1969), e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 152.164.676-4), a contar da data da entrada do requerimento administrativo do benefício (07/12/2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: FRANCISCO NASCIMENTO SOBRINHO Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 07/12/2009 Renda mensal inicial: 75% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002953-54.2010.403.6114 - MAURICIO ALVES DE FIGUEIREDO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos baixando em diligência. I - Ausente cópia do processo administrativo ou da contagem realizada pelo INSS na seara administrativa, como documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que os traga aos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Com a juntada, dê-se vista às partes, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0002960-46.2010.403.6114 - CLAUDETE MAIA PAN (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com o recálculo de sua RMI mediante o devido enquadramento no tocante às classes em que contribuiu na condição de contribuinte individual (empresária). Alega que o INSS, ao não considerar o período em que atuou como empregada para efeitos de reenquadramento na classe de contribuição, gerou prejuízos no cálculo de sua RMI. Juntou documentos de fls. 09/196. Indeferida a tutela antecipada à fl. 199. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 203/213), onde pugnou pelas preliminares de decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica de fls. 219/225. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Sendo certo que o benefício concedido à autora o foi aos 09/09/2002 (vide fl. 11), com o ajuizamento da presente ação aos 20/04/2010, portanto, antes do transcurso do prazo decadencial decenal, não há que se falar na ocorrência da decadência in casu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. **MÉRITO:** Busca a autora a revisão da RMI do benefício concedido ao argumento de que o INSS incorreu em erro ao reenquadrá-la de forma incorreta nas classes de contribuinte individual em razão de vínculo laboral mantido entre 01/11/1997 a 10/08/1998 junto à empresa R.J. Comércio de Pizzas Ltda. Realmente, a autora comprovou a existência do aludido vínculo laboral (vide anotação da CTPS de fl. 19), inclusive, tendo tal período sido computado pelo INSS para efeitos de comprovação de tempo de serviço (vide contagem à fl. 35). Em tal período, a autora também comprovou a existência de recolhimentos na condição de segurada contribuinte individual (empresária), conforme verificado da relação de contribuições de fls. 55/60 (notadamente fl. 58). Portanto, tenho que a autora comprovou que, à época em que contratada como segurada empregada, também promovia recolhimentos na condição de contribuinte individual. Em assim sendo, deve-se aplicar para efeitos de cálculo da classe de contribuição a regra insculpida pelo então vigente artigo 29, 7º, da

lei n. 8212/91, que dispunha que: Art. 29. O salário base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:(...) 7º. O segurado que exercer atividade sujeita a salário base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários de contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente. Veja que a autora, ao comprovar a existência de recolhimentos anteriormente ao aludido vínculo laboral na condição de contribuinte individual, passou a fazer jus à aplicação da aludida disposição legal a partir do momento de sua rescisão contratual. Portanto, para efeitos de reenquadramento na classe de contribuição, deve ser efetuado o aludido cálculo aritmético. Assim é que, levando em conta que os seis últimos salários da autora na condição de empregada foram de exatamente R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), conforme fls. 14 e 19, bem como que os seis últimos salários da autora na condição de contribuinte individual foram de R\$ 309,56 (trezentos e nove reais e cinquenta e seis reais) em quatro meses e R\$ 324,45 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos) nos dois últimos meses, conforme fl. 58, tenho que a média aritmética simples de tal somatória é de  $R\$ 5.367,14/12 = R\$ 447,26$  (quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos). Isso significa que a autora, para efeitos de consideração do cálculo dos interstícios mínimos em cada escala, deveria estar inserida, no mês de agosto de 1998, no qual perdeu seu vínculo laboral, na escala de contribuição n. 04, conforme valores prescritos pelo então vigente artigo 29, caput, da lei n. 8212/91, atualizados pela Portaria MPAS n. 4479, de 04/06/1998. Não obstante, verifico que tal progressão se deu somente um mês depois pelo INSS, qual seja, aos 09/1998, conforme fl. 58. Tenho ser de rigor, o julgamento de parcial procedência da ação, a fim de que o INSS recalcule a RMI do benefício da autora levando em conta seu reenquadramento na escala de contribuição como contribuinte individual para a de número 04 a partir de 08/1998, com todas as conseqüências daí decorrentes em termos de reconhecimento da existência de contribuições excedentes e de observância dos interstícios mínimos previstos em lei. Improcede, pois, o pleito tal qual formulado pela autora, uma vez que o INSS está adstrito aos termos da lei de regência do enquadramento das classes de contribuição pelos segurados contribuintes individuais, qual seja, artigos 28 e 29, da lei n. 8212/91 - aliás, já revogados pelo advento da lei n. 9876/99 - não lhe socorrendo o fato de existir documento informando equivocadamente e ao arpejo da lei que sua classe de contribuição seria a de número 08 (fl. 20), sob pena de flagrante ofensa ao primado da legalidade na Administração Pública (artigo 37, caput, da CF/88). Deverá a autora, assim, se o quiser, ajuizar a competente ação de restituição do indébito tributário, tendo em vista a natureza tributária das contribuições vertidas ao sistema. Quanto ao termo inicial da revisão, deverá se dar a contar da data do requerimento administrativo (02/10/2009), consoante entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a contrario sensu. Dispositivo: Diante do exposto: i) reconheço a existência da prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 20/04/2005, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a revisão do benefício a fim de que o INSS recalcule a RMI do benefício da autora levando em conta seu reenquadramento na escala de contribuição como contribuinte individual para a de número 04 a partir de 08/1998, com todas as conseqüências daí decorrentes em termos de reconhecimento da existência de contribuições excedentes e de observância dos interstícios mínimos previstos em lei, a contar da data do requerimento administrativo (02/10/2009). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a autarquia ré, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003029-78.2010.403.6114 - AGNELO PEREIRA DA SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador, baixando em diligência. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, esclarecendo quais os períodos em que pretende a conversão de tempo para especial, bem como em razão de qual ou quais permissivos legais e agentes agressivos ou profissões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, dê-se vista ao réu, em 05 (cinco) dias, tornando conclusos para a prolação de sentença, ao final. Intimem-se.

**0003070-45.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE MORAES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTÔNIO JOSÉ MORAES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1997 e continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Juntou documentos. Inicial aditada às fls. 52/69. Concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 70). Citada a parte Ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 72/89). A parte autora manifestou-se da contestação (fls. 92/101). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da

possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irrevogáveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer

prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003122-41.2010.403.6114 - JOSE NICOLETTI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não teria respeitado o percentual fixado em lei para efeitos de majoração e correção monetária do benefício previdenciário concedido, de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 05/15). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 29/42) sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 43/45. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. A aplicação do percentual fixado em lei (100%), de forma escorreita, restou comprovada pelo INSS pelos

documentos de fls. 57 e 74, nada havendo que se discutir nesse particular. Outrossim, curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade, o que restou devidamente observado pelo INSS conforme documentos de fls. 56/87. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista no MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008) Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno os autores no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por serem beneficiários da justiça gratuita, ficam isentos do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003256-68.2010.403.6114** - LEONIO JOSE DA SILVA(SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 97/98 em face da r. sentença de fls. 89/94 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Com razão o autor. A sentença foi omissa quanto ao pedido de indenização em relação ao período laborado junto à empresa BRASINCA S/A. Diante do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, acolhendo-os para retificar a fundamentação e parte dispositiva da sentença conforme abaixo:(...) Além dos juros progressivos, busca o autor por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar os valores depositados em conta vinculada do FGTS e não localizada pela ré. Nesse diapasão, é certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento danoso (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexos de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despicie da presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. Tal é o caso dos autos, uma vez que o Código Civil em vigor, em seu artigo 931, dispõe que as empresas respondem independentemente de culpa pelos produtos colocados à disposição. A existência do dano restou comprovada de forma cabal pelo autor conforme extratos de fls. 40/42, tendo a CEF silenciado quanto ao tema. Desnecessária a comprovação do elemento volitivo, resta a verificação da existência de ação (ou omissão) por parte da ré. Os extratos de fls. 41/42 demonstram que os depósitos de FGTS do autor enquanto empregado da BRASINCA S/A foram transferidos à CEF em 02/04/1993, sendo a instituição financeira responsável legal pela centralização das contas do FGTS, bem como pela fiscalização dos valores transferidos de outras instituições financeiras, conforme disposto pelo artigo 7º, incs. I e II, da lei n. 8036/90, razão pela qual verifico ter se omitido dos deveres legais, com nexos causal direto em relação aos prejuízos sofridos pelo autor. Ou seja, a ré possui responsabilidade civil pelos danos sofridos e comprovados pelo autor, devendo, portanto, responder pela recomposição dos danos materiais. **DISPOSITIVO**(...)ii) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na conta de FGTS do autor os valores depositados pela empresa Brasinca S/A, indicados nos extratos de fls. 41/42, bem como a taxa de juros progressivos, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei nº 5107/66, com base no vínculo empregatício mantido com a mesma empresa e com a inclusão unicamente dos índices expurgados referentes a janeiro/89 e abril/90.(...)No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P. R. I.

**0003313-86.2010.403.6114** - REGINA CELIA DE MENEZES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 11/91). Juntada do processo administrativo (fls. 97/172). Concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 173). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, arguiu preliminar de mérito de prescrição. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação, aduzindo a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso (fls. 175/198). Réplica juntada às fls. 200. É o relatório. Decido. Rechaço a preliminar argüida pelo réu. A presente ação não trata de mero pedido de revisão, mas sim, de concessão de novo benefício. Por esta razão não há que se falar em prescrição quinquenal de prestações vencidas. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1.** Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. **2.** Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. **3.** Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.** A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público.



Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua esmerada definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC

200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais

seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0003412-56.2010.403.6114** - EDINILSON DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X EDWILSON MARCULINO DE SOUZA - MENOR X EDIVANIA PEREIRA DE SOUZA - MENOR X CICERA PEREIRA DE SOUZA (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da manifestação do Ministério Público Federal, converto o julgamento em diligência, determinando aos autores que tragam as provas materiais requeridas pelo parquet à fl. 87, indicando, se entenderem necessário, eventuais testemunhas a serem ouvidas no intuito de comprovar o estado de saúde do Sr. Francisco Marculino de Souza. Com a juntada de novos documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação. Após, deliberarei quanto à necessidade de perícia indireta. Intimem-se.

**0003432-47.2010.403.6114** - MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos baixando em diligência. Tendo em vista o pedido de revisão do benefício para cômputo do período de trabalho insalubre, esclareça o autor quais períodos pretende ver reconhecidos, apresentando para tanto cópia do processo administrativo contendo a contagem do INSS, laudo pericial, etc, para comprovação do período postulado. Prazo: 10 (dias), sob pena de extinção do feito. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao INSS dos novos documentos, devendo, após retornarem os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003639-46.2010.403.6114** - EDSON THOMAZ DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais.Requereu, subsidiariamente, a aplicação proporcional do fator previdenciário, ou seja, somente sobre os períodos laborados posteriormente ao seu advento.Juntou documentos de fls. 16/126.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 132/145), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais, bem como o pleito subsidiário formulado.Réplica juntada às fls. 148/159.É o relatório. Decido.MÉRITO:1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo

apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inequívoca a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32

anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Não obstante, deixo de considerar os períodos postulados pelo autor e ainda controvertidos (01/07/1998 a 30/09/2004 e 01/10/2004 a 19/05/2009) como especiais em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 49/55). Quanto aos demais períodos, tenho que já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, conforme contagem administrativa de fls. 105/106. 2 - DA APLICAÇÃO PROPORCIONAL DO FATOR PREVIDENCIÁRIO: Busca o autor, subsidiariamente, a aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo da RMI do benefício. Compulsando os autos verifico que, quando da análise e deferimento do benefício previdenciário postulado na seara administrativa, foram levados em conta evidentemente os períodos laborados pelo autor posteriormente ao advento da EC n. 20/98. Outrossim, resta patente que os períodos laborados anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98, por si só, são insuficientes à concessão do benefício postulado. Em assim sendo, resta flagrante que foram necessariamente utilizados períodos posteriores ao advento da lei n. 9876/99 para reconhecimento do período laborado. E, tendo em vista o primado maior segundo o qual tempus regit actus, no caso em tela há que se aplicar a legislação vigente à época da concessão do benefício para efeitos do cálculo da RMI, assegurado o direito adquirido protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), o que somente ocorreu após o advento da EC n. 20/98, pelo que é forçoso concluir que se aplicam as alterações decorrentes da lei n. 9876/99 e que alteraram a forma de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários, inclusive, no tocante à incidência do chamado fator previdenciário. Para que fosse aplicável a legislação anterior, somente poderiam ser computados os períodos anteriores à edição da lei n. 9876/99 em favor do autor, evitando-se a aplicação ultrativa da lei, o que é vedado, inclusive, pelos arts. 2º, caput e 6º, caput, da LICC. Tal raciocínio já restou pacificado pelo Pretório Excelso, conforme verifico da ementa do seguinte julgado: RE 575089 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 10/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. Na verdade, o autor confunde a existência de direito adquirido à percepção em si do benefício com as regras legais de cálculo do valor da renda mensal inicial (RMI) do mesmo, sendo que, quanto a estas últimas, deve ser aplicada a lei vigente na data do requerimento administrativo do benefício, salvo previsão legal expressa em sentido contrário, sob pena de aplicação ultrativa de lei revogada, o que é vedado conforme já exposto na fundamentação. Ademais, o que pretende o autor é a criação de um novo sistema que englobe a redação original do

artigo 29 a Lei 8.213/91 com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, retirando das duas legislações o que melhor lhe aproveita, o que é vedado conforme precedente existente em sede do Pretório Excelso, a saber:RHC 101278 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUSRelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTROVÉRSIA REFERENTE À APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06 AOS CRIMES COMETIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGA E APREENSÃO DE OBJETOS RELACIONADOS AO TRÁFICO: POSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Supremo Tribunal é no sentido de que não é possível aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 à pena-base relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/76, sob pena de se estar criando uma nova lei que conteria o mais benéfico dessas legislações. Precedentes. 2. Não há ilegalidade na fixação do regime prisional mais gravoso considerando-se o acentuado grau de reprovabilidade da conduta, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente quando existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a quantidade de droga e a apreensão de inúmeros objetos utilizados para o tráfico como circunstâncias suficientes para elevação da pena-base com fundamento na culpabilidade. Precedentes. 3. Recurso ao qual se nega provimento.Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 27.04.2010.De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da assistência judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003672-36.2010.403.6114 - TELMA SPOSARO MORAES VITOR(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TELMA SPOSARO MORAES VITOR ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial está acompanhada de documentos (fls. 08/17).Decisão de fl. 20 concedeu os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado e prescrição quinquenária (fls. 22/47). Juntou documentos de fls. 48/55.Determinada a realização de perícia médica (fls. 56/57) veio aos autos o Laudo pericial de fls. 64/785 com manifestação das partes às fls. 81/82 (autora) e fls. 83/86 (INSS).É o relatório. Decido.Não há que se falar em prescrição quinquenal posto que o benefício de auxílio-doença da autora foi mantido até 11/01/2010, tendo esta ação sido proposta em 20/05/2010.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade.Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho.Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 64/78), por meio da qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboratícia, motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença.A data de início do benefício é 28/04/2009 conforme resposta ao quesito 8 de fl. 74.De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 12 (doze) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 9 de fl. 75).DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, com início em 28 de abril de 2009 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido doze meses da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a



redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, caso a autora não esteja recebendo o benefício, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: TELMA SPOSARO MORAES VITOR; b) CPF da segurada: 250.345.658-89 (fl. 09); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 1.334,03; f) data do início do benefício: 28/04/2009; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003810-03.2010.403.6114 - VASTI SOUZA CARDOSO COSTA (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VASTI SOUZA CARDOSO COSTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/56). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 59/60). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 63/70). Juntou documentos de fls. 71. Determinada a realização de perícia médica (fls. 73/74), com a vinda do respectivo laudo (fls. 80/83) as partes manifestaram-se às fls. 87/88 (autora) e INSS (fl. 89). É o relatório. Decido. O laudo médico pericial é suficiente para este juízo firmar convicção a respeito do alegado na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de depressão grave e síndrome do pânico. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 29/10/2010 (fls. 80/83), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003814-40.2010.403.6114 - CELSO ROSALINO (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELSO ROSALINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, com os reflexos quanto ao 13º salário e primeiro reajuste. Juntou documentos (fls. 06/17). Deferida a justiça gratuita pela decisão de fl. 20. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 22/30) arguindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, decadência, prescrição quinquenal e litigância de má-fé. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Afasto a alegada litigância de má-fé, não podendo o autor ser apenado por eventual desídia de seu patrono. Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado



para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 25/05/2005). Do mérito: Consoante documentos juntados a aposentadoria previdenciária foi concedida ao autor em 08/09/1992. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No caso em tela, os salários-de-contribuição computados e a data do início do benefício, para efeitos de fixação da renda mensal inicial do benefício da parte autora são todos posteriores à competência fevereiro de 1994, o que impossibilita a revisão requerida. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 20). P.R.I.

**0003850-82.2010.403.6114 - REINALDO MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário. Juntou documentos de fls. 17/41. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 52). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 59/74), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 23/06/1998 (fl. 22), com início de pagamento em 13/10/1998. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 11/1998, verifico que em 11/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 26/05/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da

justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003872-43.2010.403.6114 - ANIBAL FAGUNDES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não poderia utilizar a nova tábua de mortalidade do IBGE para apuração de sua expectativa de sobrevivência, por importar em violação a diversos primados. Juntou documentos (fls. 11/20). Indeferida a tutela à fl. 23. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 26/42), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa foi aos 24/01/2000 (fl. 18), com início de pagamento em 02/2000. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 03/2000, verifico que em 03/2010 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 27/05/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003991-04.2010.403.6114 - LEONOR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
LEONOR BARBOSA DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando os percentuais relativos ao Plano Collor I (maio e junho/90) e Plano Collor II (janeiro/fevereiro/91) que deixaram de ser creditados na conta poupança da mesma nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescido de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/48 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios; vi) não aplicabilidade do CDC; vii) a suspensão do julgamento, e viii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se a parte autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS

REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328)Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258)CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.(REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição. Apenas observo que a autora ajuizou esta ação em 31/05/2010, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional.Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios).Passo à análise do mérito propriamente dito.MéritoO Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88Isso se aplica nos seguintes casos, na prática:i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas;ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida;c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança;d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991.De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991.Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa.Saliente, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação.Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91.No caso em tela, a autora comprova a existência de contas-poupança de sua titularidade (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal - fls. 15/23), com data de aniversário na primeira quinzena (dias 10 e 11), porém, diante da fundamentação supra, não faz jus às diferenças postuladas.DISPOSITIVOPElo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Verba honorária no percentual de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, conforme art. 20, par. 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 28).P.R.I.C.

**0004038-75.2010.403.6114** - ANDRE MOREIRA DE AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 17/69. Indeferida a tutela à fl. 72. O autor juntou cópia do processo administrativo às fls. 75/138. Postulada a concessão de tutela pelo autor às fls. 139/143. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 145/164), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Réplica apresentada às fls. 170/172. É o relatório. Decido. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor

aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial e ainda controvertidos nos autos, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo técnico ambiental de fls. 45/50), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido como especial, com a devida conversão, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 130/131), chega-se a 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (33 anos, 01 mês e 02 dias), também consoante planilha anexa. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.O autor possuía, na data do requerimento administrativo (28/01/2010; fl. 38), cinquenta e cinco anos de idade (nascido em 20/01/1955, conforme fl. 19), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então.Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANDRE MOREIRA DE AQUINO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 15/01/1980 a 10/07/1989 e 25/07/1989 a 01/04/1991, bem como para determinar ao INSS a conversão dos períodos especiais em tempo comum, e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 152.564.110-4), a contar da data da entrada do requerimento administrativo do benefício (28/01/2010).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: ANDRE MOREIRA DE AQUINOBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 28/01/2010Renda mensal inicial: 85% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004122-76.2010.403.6114 - MARIA DO CARMO DE ALENCAR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA DO CARMO DE ALENCAR ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/71).Foi requerido à mesma que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fl. 74).É o relatório. Decido.A requerente não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR,

extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita que ora concedo.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004163-43.2010.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 278/281 em face da r. sentença de fls. 267/272 alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido.Verifico que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.A embargante deveria ter apresentado provas documentais, juntamente com a petição inicial, por ser ônus dela.Quanto aos demais tópicos da peça de embargos de declaração, busca a embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0004678-78.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA LIMA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço levando em conta as atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores:a) 01/03/1983 a 01/06/1988 - Cris-Metal;b) 01/07/1988 a 13/10/1998 - Cris-Metal;c) 12/01/1999 a 25/09/2001 - Cris-Metal;d) 01/10/2001 a 30/12/2008 - Qualibril;e) 04/05/2009 a 24/03/2010 - Qualibril;Juntou documentos (fls. 17/79).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 85/104), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/111.É o relatório. Decido.MÉRITO:DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedeu que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o

Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto,



o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8.213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física



especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 01/03/1983 a 01/06/1988 e 01/07/1988 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (perfis profissiográficos profissionais, respectivamente, de fls. 74 e 75), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Já no tocante aos períodos laborados após 05/03/1997, deixo de considerá-los como especiais em face da menção expressa dos perfis profissiográficos profissionais ao fornecimento de EPI por parte das ex empregadoras, atenuadores da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 76, 77 e 78). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido, chega-se a 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, D), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (24/03/2010, fl. 72), quarenta e sete anos de idade (nascido em 18/12/1962, conforme fl. 71), razão pela qual faz jus à percepção do benefício. Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer parte dos períodos especiais postulados. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSE FERREIRA LIMA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 01/03/1983 a 01/06/1988 e 01/07/1988 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004748-95.2010.403.6114** - EGIDIO MANIERI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca a incidência do disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, que assegura a aplicação da taxa de juros progressiva sobre os depósitos de FGTS existentes em sua conta vinculada. Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a acrescentar sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Juntou documentos de fls. 12/47 para prova do alegado. Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 56). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 60/75) alegando a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, aplicação das multas sobre depósitos fundiários, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/86. É o relatório. Decido. Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação. Trata-se do fato de o autor já ter pleiteado judicialmente a aplicação da taxa de juros progressiva e os expurgos inflacionários dos meses de janeiro e abril nos autos do processo nº 98.1505429-5, cujo trâmite deu-se na 3ª Vara local, conforme sentença de fls. 51, o que inviabiliza a análise do pedido. A Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto, consoante acórdão de fls. 52/54, estando obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da litispendência, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004911-75.2010.403.6114** - JOSE ROBERTO RONDINA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE ROBERTO RONDINA contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, a devolução do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a verba paga pela ex empregadora a título de renúncia e conseqüente extinção do direito de complementação da aposentadoria. Sustenta, em resumo, o caráter indenizatório da verba paga. Acosta documentos à inicial (fls. 10/16). Determinada a emenda da exordial (fl. 19), cumprida às fls. 21/22 e 27/33. Contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 34/40). Juntou documentos de fls. 41/61. Réplica juntada às fls. 63/65. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de restituição do imposto de renda

descontado na fonte sobre a verba pega pela ex empregadora a título de renúncia e conseqüente extinção do plano de complementação de aposentadoria do autor, a matéria dispensa maiores delongas, já que se encontra pacificada em nossos Tribunais Pátrios, no sentido de que, não obstante tenha o nomen juris de indenização, na verdade representa verdadeiro acréscimo patrimonial passível da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Isso porque tal verba representa renúncia a direito trabalhista, de natureza jurídica remuneratória. De qualquer sorte, transcrevo abaixo posicionamento pacífico e recente do Colendo STJ sobre o assunto: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA - ACMV. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de antecipação dos direitos à Aposentadoria Móvel Vitalícia, pois tais valores decorrem de renúncia de direito trabalhista, de natureza remuneratória, configurando, portanto, acréscimo patrimonial, consoante a dicção do art. 43 do Código Tributário Nacional. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 438.309/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.04.10 e REsp 740.287/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 07.12.09. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 770.023/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS DIREITOS À APOSENTADORIA MÓVEL VITALÍCIA**. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. A Primeira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de antecipação dos direitos à Aposentadoria Móvel Vitalícia, na medida em que tais valores decorrem de renúncia de direito trabalhista, de natureza remuneratória, configurando, pois, acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1196551/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - IMPOSTO DE RENDA - ANTECIPAÇÃO DOS DIREITOS AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA - ACMV - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE - INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Hipótese em que se questiona a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelos particulares, a título de compensação pela renúncia ao Programa de Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV do Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE. 3. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo nos casos em que há transação de determinado crédito trabalhista, mesmo quando os valores acordados não correspondam à remuneração, a questão envolvendo a incidência de Imposto de Renda não se resolve apenas pela natureza indenizatória da verba, sendo indispensável a verificação de ocorrência de acréscimo patrimonial (EREsp 695499/RJ, Primeira Seção, julgado em 09/05/2007, DJ 24/09/2007). 4. O mesmo raciocínio é aplicável à hipótese na transação entre empregador e empregados, em que houve renúncia a direito trabalhista, cujo caráter originário possuía natureza evidentemente remuneratória (complementação de aposentadoria), configurando acréscimo patrimonial. 5. Recurso especial provido. (REsp 740.287/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação, apenas observando que os julgados colacionados pelo autor versam sobre hipótese distinta da dos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça em razão dos documentos fiscais juntados em nome do autor. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se, oficie-se.

**0004987-02.2010.403.6114 - GERONCIO LIRA DE ALBUQUERQUE (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GERONCIO LIRA DE ALBUQUERQUE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/36). Concedido o benefício de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 39). O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores da aposentadoria por ele vindicada (fls. 43/46). Determinada a realização de prova pericial às fls. 47/48, com laudo juntado às fls. 54/58. Manifestação do autor às fls. 64/65 e do INSS às fls. 66/74. É o relatório. Decido. O laudo médico pericial é suficiente para este juízo firmar convicção a respeito dos males alegados na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência,

quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está recebendo o auxílio-doença mas encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho em decorrência de problemas psiquiátricos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 29/10/2010 (fls. 54/58) por meio da qual se constatou estar o autor total e temporariamente incapaz para qualquer atividade laborativa (ver respostas aos quesitos de fl. 56). As conclusões tecidas pela expert são claras, portanto, no sentido de que os males psiquiátricos apresentados pelo autor levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual pelos próximos doze meses a partir da data da perícia, conforme resposta aos itens 8 e 9 de fl. 56. De sorte que, ante as conclusões tecidas pela expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora a incapacitam de forma total e temporária, deverá o benefício de auxílio-doença perdurar até 29/10/2011. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para manter o autor em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, o qual somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor após o período de doze meses contados da data da perícia médica, às expensas da autarquia federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Sucumbência recíproca devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

**0005055-49.2010.403.6114 - WAGNER STOIANOV(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 60/64 em face da r. sentença de fls. 56/57 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0005111-82.2010.403.6114 - ARMANDO SANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não poderia utilizar a mesma expectativa de sobrevivência para ambos os sexos. Postula, assim, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 29, 8º, in fine, da lei n. 8.213/91, ao argumento de ofensa aos primados maiores da isonomia e da proporcionalidade. Juntou documentos (fls. 12/25). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 36/47) aduzindo a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica do autor de fls. 51/52. É o relatório. Decido. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque, em primeiro lugar, é certo que a constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999,

OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Como tal julgamento se deu em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário por força do disposto no art. 102, par. 2º, da CF/88, deverá a orientação lá fixada ser respeitada por este julgador. Em segundo lugar, tenho que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Portanto, longe de ferir a Lei Maior, tenho que o fator previdenciário, na forma como inserido no bojo da lei n. 8213/91 - inclusive no tocante ao seu artigo 29, 8º, in fine - veio implementar os comandos constitucionais supra elencados, sem qualquer ofensa aos primados da proporcionalidade e isonomia. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005272-92.2010.403.6114 - ANGELA MARIA BRAGA CORREA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta o reconhecimento de período comum laborado. Juntou documentos (fls. 07/80). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 86/110), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/118. Manifestação da autora sobre provas de fl. 119. É o relatório. Decido. Indefiro o pleito da autora de produção de prova testemunhal, absolutamente desnecessária ao deslinde da controvérsia em face dos documentos juntados com a exordial. DO PERÍODO COMUM: Para comprovação do período comum laborado, apresenta a autora cópia da reclamatória trabalhista na qual houve a homologação de acordo para o reconhecimento de

período laborado junto à empresa Ericsson do Brasil, inclusive, com retificação na CTPS (fls. 44 e 56/68). É certo que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito cabe à autora (art. 333, I, do CPC), ficando como ônus do réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Nesse diapasão, é certo que a autora, então em sede da Justiça do Trabalho, por meio da reclamação trabalhista n. 188/2000 que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, obteve o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa no período entre 17/08/1999 a 01/12/2007, com homologação do juízo e recolhimento das verbas previdenciárias pela ex empregadora (vide fls. 56/68). Assim, embora a sentença proferida no juízo do trabalho não vincule este, uma vez que se manifestou somente na seara trabalhista, que não se confunde com o direito previdenciário e sua regulação, é inegável que a autora conseguiu comprovar por meio de tais documentos que manteve vínculo laboral, na condição de empregada, no período supra mencionado, desvencilhando-se do ônus da prova em seu favor, razão pela qual deverá ser computado o período para efeitos de cálculo do tempo de contribuição. Outrossim, e no tocante à alegação do INSS de que não teria havido o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo ex empregador, o fato é que a definição de remuneração para efeitos do recolhimento das contribuições previdenciárias (salário-de-contribuição) é dada pela própria lei n. 8212/91, em seu art. 28, inc. I, não podendo ser alterada ou manipulada arditosamente pelo empregador, que possui, ademais, o dever de retenção e recolhimento das aludidas contribuições em se tratando de segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 30, inc. I), na condição de responsável tributário. Disso decorre que a empregada não pode ser prejudicada em seus direitos previdenciários apenas porque o empregador deixou de recolher os tributos necessários ao custeio da seguridade social, não podendo se responsabilizar por relação jurídica da qual não fez parte. O descumprimento pelo empregador da relação de índole tributária gerará a ele a aplicação de sanção jurídica, contudo, sem poder prejudicar a empregada, que não possui o dever de recolher o tributo, não tendo qualquer controle sobre sua realização por parte do empregador. De qualquer sorte, os recolhimentos previdenciários restaram comprovados à fl. 68. Por outro lado, também é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT, sendo que a ex empregadora promoveu a devida retificação na anotação do vínculo laboral, conforme verifico à fl. 44 dos autos. Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Emprego. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De rigor, portanto, o reconhecimento do período alegado como efetivamente laborado (17/08/1999 a 01/12/2007). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pela autora, chega-se a 29 (vinte e nove) anos e 13 (treze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, consoante planilha anexa. Porém, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário na data do requerimento administrativo (03/03/2008; fl. 69), pois contava com cinquenta e sete anos de idade (nascida em 28/05/1950; fl. 08), o que torna o seu pedido procedente. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 90% (noventa por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. Contudo, quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá se dar a contar da data do ajuizamento da ação (22/07/2010), uma vez que os documentos comprobatórios do tempo de serviço prestado e ora reconhecido são posteriores à data do requerimento administrativo, em aplicação analógica do entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça

.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANGELA MARIA BRAGA CORRÊA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade urbana comum o período laborado entre 17/08/1999 a 01/12/2007 e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 147.698.122-9), a contar da data do ajuizamento da ação (22/07/2010). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Ângela Maria Braga Correa Número do benefício 147.698.122-9 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 22/07/2010 Renda mensal inicial: 90% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005292-83.2010.403.6114 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS, requerendo a revisão do benefício de pensão por morte-acidente de trabalho. Equivocadamente foi analisado pedido de antecipação da tutela referente ao auxílio-doença (fls. 24). O INSS se manifestou em contestação alegando preliminares de decadência, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do feito (fls. 28/48). Réplica de fls. 53/73. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pleito relativo a benefício acidentário. Pretende o autor, através do presente, a conversão do auxílio-doença por acidente de trabalho para aposentadoria por invalidez. A questão da competência desta Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, mormente no disposto no artigo 109, I, in verbis: Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, EXCETO as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho (destaquei). Este tema acerca da competência de ação de revisão de benefício acidentário já foi apreciado pelos Tribunais Superiores que divergiam a respeito. Entretanto, em recentes julgados constata-se que o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que entende que a expressão acidente de trabalho deve ser interpretada extensivamente para abarcar também as ações revisionais dos benefícios daquela natureza. Vem à talho transcrever, recente julgado dos Tribunais Superiores acerca do tema: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - Relator MIN. GILSON DIPP (1111) - Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 11.05.2005 p. 161 - DECTRAB vol. 131 p. 55). Observo que o não acolhimento deste entendimento pode levar a prejuízo maior do segurado que poderá ter eventual sentença proferida por este Juízo anulada por reconhecimento de incompetência. Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Juízo

distribuidor da Justiça Estadual desta comarca de São Bernardo do Campo, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo.

**0005341-27.2010.403.6114 - IVONNE DA SILVA BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de ação ordinária, proposta por IVONNE DA SILVA BARROS contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando a autora que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a acrescentar sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Acosta documentos à inicial. À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 29). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 34/49). É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Ainda que a autora tivesse firmado o acordo, o que não foi comprovado nos autos, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas da autora, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da autora. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 27 de julho de 1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as

fulminadas pela prescrição trintenária.(REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC.1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234)Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito da autora quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 27/07/1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos.MéritoI- Juros Progressivos: Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que: a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas; b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa; c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa. A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício. O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima. Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso



especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do

mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ. Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito. No caso dos autos, a autora trouxe cópia da CTPS (fls. 15/26) onde consta o vínculo empregatício mantido na Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo a partir de 01.09.1971, onde consta sua adesão ao FGTS exatamente na data de entrada na empresa, qual seja, em 01/09/1971 (fls. 24), permanecendo na mesma empresa até 09.01.1992, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento). Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada. II- Expurgos inflacionários sobre as diferenças apuradas: Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o

entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..Tendo o autor discutido eventuais diferenças de correção ocorridas em janeiro/89 e abril/90, de rigor o julgamento de procedência da ação quanto a este pedido. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e se a aplicação do índice pela CEF foi menor, igual ou maior do que o devido: Índice aplicado pela CEF A menor Igual ou maiorJunho de 1987 18,62% xJaneiro de 1989 42,72% xFevereiro de 1989 10,14% xMarço de 1990 84,32% xAbril de 1990 44,80% xMaio de 1990 5,38% xJunho de 1990 9,61% xJulho de 1990 10,79% xJaneiro de 1991 21,87% xFevereiro de 1991 7,00% xMarço de 1991 8,50% xÉ bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.DispositivoPelo exposto:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 27.07.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS da autora aberta com base no vínculo empregatício mantido com a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, com a incidência dos expurgos inflacionários do Plano Verão (16,65%) e Collor (44,80%), de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária.Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0005361-18.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES NOGUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca a incidência do disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, que assegura a aplicação da taxa de juros progressiva sobre os depósitos de FGTS existentes em sua conta vinculada. Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a acrescentar sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Juntou documentos de fls. 11/24 para prova do alegado. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 37/52) alegando a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, aplicação das multas sobre depósitos fundiários, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/64. É o relatório. Decido. Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação. Trata-se do fato de o autor já ter pleiteado judicialmente a aplicação da taxa de juros progressiva e os expurgos inflacionários dos meses de janeiro e abril nos autos do processo nº 2005.63.01.024968-3, cujo trâmite deu-se no Juizado Especial Federal, conforme sentença de fls. 27/31, o que inviabiliza a análise do pedido. A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto, sendo que o acórdão transitou em julgado em 13/12/2007 (conforme certidão anexa, parte integrante desta), estando obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005411-44.2010.403.6114 - EDSON LUIZ CRYSTOSTOMO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X VIAMAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho: Pois bem. Trata-se de ação ordinária intentada por pessoa física, onde se postula a condenação da coré Viamar Veículos Peças e Serviços Ltda. para que promova a retificação dos registros efetuados no número de PIS do autor, fazendo constar corretamente a data de rescisão do contrato de trabalho, bem como condenação em danos morais. Veja, portanto, que em nenhum momento postula a condenação de pagamento de valores a título do seguro desemprego, tampouco o levantamento de valores a título do PIS. Portanto, incidiu em equívoco o juízo estadual ao determinar a inclusão, no pólo passivo da demanda, da Caixa Econômica Federal, ente público federal que não possui qualquer interesse no deslinde da controvérsia, a qual não abarca qualquer pleito atinente a levantamento de PIS ou pagamento de seguro desemprego. Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da coré Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor na verba honorária, uma vez que não foi o mesmo quem deu causa (=causalidade) à inclusão da core no pólo passivo da demanda. Por oportuno, observo que, nos moldes da Súmula n. 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas. Logo, reconhecida a inexistência de interesse jurídico pela CEF nestes autos, deverão os autos, após a preclusão, ser remetidos à Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo/SP para regular prosseguimento do feito em relação à coré remanescente no pólo. P.R.I.C.

**0005626-20.2010.403.6114 - MAURILIO GUARDACHONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 73/76 em face da r. sentença de fls. 68/70 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada consoante, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0005630-57.2010.403.6114 - NOEL DOS SANTOS MATOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a não aplicação do fator previdenciário no tocante aos períodos de atividade especial reconhecidos, nos quais não haveria previsão legal para tanto. Juntou documentos de fls. 12/28. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 46/57), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 60/62. É o relatório. Decido. Lamentavelmente a causídica do autor confunde: i) a existência de direito adquirido à conversão do tempo especial laborado em atividade comum para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o direito adquirido ao reconhecimento dos períodos laborados como especiais para efeitos de concessão de benefício diverso, de aposentadoria especial; e ii) a percepção em si do benefício com as regras legais de cálculo do valor da renda mensal inicial (RMI) do mesmo, sendo que, quanto a estas últimas, deve ser aplicada a lei vigente na data do requerimento administrativo do benefício, salvo previsão legal expressa em sentido contrário, sob pena de aplicação ultrativa de lei revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Com efeito. No caso dos autos, não obstante tenha havido o reconhecimento de períodos laborados pelo autor como especiais (vide fl. 22), o fato é que o tempo total laborado não foi suficiente para o reconhecimento da concessão do benefício de aposentadoria especial (artigo 18, inc. I, d, da lei n. 8213/91), razão pela qual tais períodos foram convertidos para tempo comum, com a concessão, em seu favor, de benefício diverso, qual seja, de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 18, inc. I, c, da lei n. 8213/91). Logo, o que pretende o autor é a criação de um novo sistema que englobe as duas espécies de benefício (artigo 18, inc. I, c e d, da Lei n. 8213/91), retirando das duas legislações o que melhor lhe aproveita, o que é vedado conforme precedente existente em sede do Pretório Excelso, a saber: RHC 101278 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010EMENTA VOL-02402-05 PP-00999EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTROVÉRSIA REFERENTE À APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06 AOS CRIMES COMETIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGA E APREENSÃO DE OBJETOS RELACIONADOS AO TRÁFICO: POSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Supremo Tribunal é no sentido de que não é possível aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 à pena-base relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/76, sob pena de se estar criando uma nova lei que conteria o mais benéfico dessas legislações. Precedentes. 2. Não há ilegalidade na

fixação do regime prisional mais gravoso considerando-se o acentuado grau de reprovabilidade da conduta, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente quando existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a quantidade de droga e a apreensão de inúmeros objetos utilizados para o tráfico como circunstâncias suficientes para elevação da pena-base com fundamento na culpabilidade. Precedentes. 3. Recurso ao qual se nega provimento. Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 27.04.2010. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação, inclusive, com arrimo na jurisprudência pátria sobre o assunto, conforme os seguintes precedentes: Processo AMS 200238000444190AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000444190Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTISigla do órgão TRF1Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 17/02/2011 PAGINA: 28 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. RÚIDO MÉDIO SUPERIOR A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/97, SUPERIOR A 90 DECIBÉIS DESTA DATA ATÉ 18/11/2003, E SUPERIOR A 85 DECIBÉIS A PARTIR DE ENTÃO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. ART. 3º DA EC Nº 20/98. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). (...) 9. Segundo entendimento desta Corte, os segurados que tenham implementado os requisitos para concessão da aposentadoria integral, não se submetem às regras de transição. Precedentes. 10. Correta a aplicação do fator previdenciário, no caso em questão. É que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal. 11. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 12. Cedendo a orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da notificação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 13. Apelação não provida. Remessa oficial provida, em parte, nos termos dos itens 11 e 12. Data da Decisão 06/12/2010 Data da Publicação 17/02/2011 Processo APELREEX 200871080079250 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) CELSO KIPPERSigla do órgão TRF4Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 13/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, dar parcial provimento à remessa oficial e determinar o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO AUTÔNOMO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOZE ANOS. CONTRIBUIÇÕES. TEMPO ESPECIAL COMO PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. (...) 5. Possível o reconhecimento e conversão para tempo comum a atividade especial de professor apenas até 09-07-1981, data da publicação da Emenda Constitucional n. 18/81, a qual criou forma especial de aposentadoria aos professores. 6. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 7. Não tendo o autor direito à outorga do benefício proporcional na data da Emenda Constitucional n. 20, mas comprovado o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições como autônomo, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, visto que, nesta data, a idade mínima e o requisito pedágio restaram implementados. 8. É devida, pois, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. O tempo correspondente ao pedágio não pode ser computado para qualquer fim, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional n. 20/98. 10. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 13/01/2010 Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005921-57.2010.403.6114** - GENI MARTINS BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por GENI MARTINS BUENO contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando a autora que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a acrescentar sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Acosta documentos à inicial. À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 37). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 41/56). É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Ainda que a autora tivesse firmado o acordo, o que não foi comprovado nos autos, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas da autora, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da autora. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 16 de agosto de 1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA.

**EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.** 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confirma-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA.

**SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC.**1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234)Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito da autora quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 16/08/1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos.MéritoI- Juros Progressivos: Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que: a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas; b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa; c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa. A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício. O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima. Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.**1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A -



Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os



juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ. Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito. No caso dos autos, a autora trouxe cópia da CTPS (fls. 14/33) onde consta o vínculo empregatício mantido com a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A a partir de 07.06.1968, onde consta sua adesão ao FGTS exatamente na data de entrada na empresa, qual seja, em 07/06/1968 (fls. 24), permanecendo na mesma empresa até 29.09.1995, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento). Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada. II- Expurgos inflacionários sobre as diferenças apuradas: Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..Tendo o autor discutido eventuais diferenças de correção ocorridas em janeiro/89 e abril/90, de rigor o julgamento de procedência da ação quanto a este pedido. Para melhor visualização,

segue um quadro contendo o período, o índice determinado e se a aplicação do índice pela CEF foi menor, igual ou maior do que o devido: Índice aplicado pela CEF A menor Igual ou maior Junho de 1987 18,62% x Janeiro de 1989 42,72% x Fevereiro de 1989 10,14% x Março de 1990 84,32% x Abril de 1990 44,80% x Maio de 1990 5,38% x Junho de 1990 9,61% x Julho de 1990 10,79% x Janeiro de 1991 21,87% x Fevereiro de 1991 7,00% x Março de 1991 8,50% x É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Dispositivo Pelo exposto: i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 16.08.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS da autora aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, com a incidência dos expurgos inflacionários do Plano Verão (16,65%) e Collor (44,80%), de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0005952-77.2010.403.6114 - IVO DE ALMEIDA FREIRE(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, baixando em diligência. Comprove o autor, documentalmente, a utilização do salário de contribuição de fevereiro de 1994 para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Intimem-se.

**0006170-08.2010.403.6114 - ADILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço levando em conta as atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 09/128). Indeferida a tutela à fl. 131. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 135/144), informando a revisão administrativa para enquadrar o período postulado como especial e pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 145/155. Réplica às fls. 159/162. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pleito do autor de fls. 159/162, já que implica em modificação do pedido após a citação do réu e saneamento do feito, o que é vedado expressamente pelo artigo 264, único, do Código de Processo Civil. Quanto ao pleito de reconhecimento do período entre 21/05/1986 a 26/04/1989 como especial, tenho que o mesmo resta prejudicado em razão da revisão administrativa levada a efeito conforme informando e comprovado pelo réu às fls. 145/155. Quanto ao indeferimento em si do benefício postulado, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (15/03/2010, fl. 11), cinquenta e dois anos de idade (nascido em 28/02/1958, conforme fl. 09), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício, o mesmo ocorrendo quando do segundo requerimento administrativo, realizado aos 14/05/2010 (fl. 75). Logo, irrepreensível o indeferimento administrativo levado a efeito pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006246-32.2010.403.6114 - SEVERINO MAGALHAES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 58/62 em face da r. sentença de fls. 54/55 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os

pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0006247-17.2010.403.6114 - ROSA TERESINHA MACEDO RODOVALHO (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSA TERESINHA MACEDO RODOVALHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos. Pedido de tutela antecipada indeferido. Concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 99). Contestação do INSS (fls. 103/111). A autora peticionou ao Juízo informando que teve o benefício de pensão por morte concedido administrativamente, consoante fls. 114/116). É o relatório. Decido. Diante da notícia de concessão do benefício de pensão por morte aqui pleiteado (fls. 114/115), entendo que a ação perdeu seu objeto. Isso porque o objetivo da autora foi alcançado, tendo sido concedido o benefício aqui buscado, ocasionando a superveniente falta de interesse, na medida em que não lhe traria qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a perda superveniente do objeto se deu no bojo de regular procedimento administrativo. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006387-51.2010.403.6114 - MARCOS VINICIUS DELGADO (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 09/49. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 55/67), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 71/79. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 14/02/1998 (fl. 22), com início de pagamento em 02/1998. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 03/1998, verifico que em 03/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 09/09/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006411-79.2010.403.6114 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CRUZ SALIT (SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**  
SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CRUZ SALIT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em apertada síntese, que é participante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme cópia de carteira de trabalho juntada aos autos, ocorrendo que a Ré, enquanto agente operadora do referido fundo, e alegando fiel inteligência dos sucessivos planos econômicos governamentais, aplicou incorretamente a correção monetária de sua conta, deixando de reajustá-la sob o índice relacionado aos seguintes meses: a) Janeiro/89 - 20,37% b) Abril/90 - 44,80%. Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre a conta vinculada do FGTS, motivo pelo qual pede seja a Ré condenada ao reembolso, em favor do autor, da quantia cujo depósito deixou de ser feito por conta dos expurgos noticiados, corrigida monetariamente e acrescidas

de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Junta documentos. À parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 15). Em contestação, a Ré levantou preliminar de falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, cabe afastar a preliminar levantada em contestação. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da parte autora. NO MÉRITO. Adentrando ao mérito, conclui-se que o pedido revelou-se procedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo a parte autora discutido eventuais diferenças de correção ocorridas em janeiro/89 e abril/90, de rigor o julgamento de procedência da ação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e se a aplicação do índice pela CEF foi menor, igual ou maior do que o devido: Índice aplicado pela CEF A menor Igual ou maior Junho de 1987 18,62% x Janeiro de 1989 42,72% x Fevereiro de 1989 10,14% x Março de 1990 84,32% x Abril de 1990 44,80% x Maio de 1990 5,38% x Junho de 1990 9,61% x Julho de 1990 10,79% x Janeiro de 1991 21,87% x Fevereiro de 1991 7,00% x Março de 1991 8,50% x É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS da Autora o percentual de 20,37% (vinte inteiros e trinta e sete décimos) e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada

correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pela própria autora diretamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, observando a citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS. P.R.I.

**0006540-84.2010.403.6114 - IZILDA MARIA VALERIO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário ao benefício concedido, posto ser proporcional, e não integral. Juntou documentos de fls. 11/20. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 25/37), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 40/42. É o relatório. Decido. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. **MÉRITO:** O fator previdenciário, instituído por meio da lei n. 9.876/99, possui arrimo expresso no artigo 201, caput, da CF/88, com a redação dada exatamente por meio da Emenda Constitucional n. 20/98, ao prescrever a necessidade da existência de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, sua previsão, na forma dos artigos 29, inc. I c. c. 18, inc. I, c, ambos da lei n. 8.213/91, não deixa margem a dúvidas ao abarcar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, logo, com a inclusão de suas duas modalidades, quais sejam, integral e proporcional, não podendo o intérprete estabelecer distinção ou limitação onde o legislador não o fez, como regra comezinha de hermenêutica jurídica. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: Processo AC 200138000070190AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000070190 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF1 DATA: 30/03/2010 PAGINA: 344 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. BASE DE CÁLCULO: ART. 29, I E II DA LEI 8213/1991, COM REDAÇÃO DA LEI 9876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO PREVISTO EM LEI. INDEXAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Alcançada a condição para aposentadoria proporcional na forma determinada pelo art. 201, 7º, I e II, da Constituição, Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, c/c o art. 3º da mesma EC, o benefício deve ser calculado pelos parâmetros da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que inseriu modificações na Lei 8213/1991, aplicando-se novo período básico para a aferição do salário-de-benefício (que, in casu, se estenderia até junho de 1994 e tem como limite final o mês anterior à data de entrada do requerimento), além da inclusão do fator previdenciário (que depende da idade, expectativa de vida e tempo de contribuição do segurado). (...) 4. Apelação não provida. Data da Decisão 16/12/2009 Data da Publicação 30/03/2010 Processo AC 200771990052897AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 04/08/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial e determinar o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. (...) 5. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 6. Não cumprindo a autora, até 28-11-1999, dia imediatamente anterior à vigência da Lei do Fator Previdenciário, a idade mínima e o período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para a obtenção da aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º, 1º, I, b da Emenda em questão, não pode ser computado o tempo de serviço posterior a 16-12-1998 para fins de concessão do benefício proporcional até a data da Lei n. 9.876/99. 7. Não tendo também direito à outorga do benefício proporcional na data da Emenda Constitucional n. 20, mas comprovado o exercício de atividade rural no período questionado, tem a autora direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

proporcional, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, visto que, nesta data, a idade mínima e o requisito pedágio restaram implementados. 8. É devida, pois, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, I, b, da Lei n. 8.213/91. 9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. 10. As custas judiciais, segundo a orientação pacífica do STF, têm natureza jurídica tributária. Assim, o artigo 24-A da Lei 9.028/95 (instituído pela MP 1.984-15, de 09-03-2000 - atualmente 2.180-35, de 24-08-2001), o qual estabelece que a União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas em quaisquer foros e instâncias, tem aplicação apenas às causas que tramitam no Judiciário Federal, pois inviável em nosso sistema tributário, na hipótese, a instituição de isenção heterônoma. 11. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. Data da Decisão 22/07/2008 Data da Publicação 04/08/2008 Quanto a aplicação em si do fator previdenciário, verifico que, quando da análise e deferimento do benefício previdenciário postulado na seara administrativa, foram levados em conta evidentemente os períodos laborados pela autora posteriormente ao advento da EC n. 20/98 (vide fls. 15/18). Outrossim, resta patente que os períodos laborados anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98, por si só, são insuficientes à concessão do benefício postulado. Em assim sendo, resta flagrante que foram necessariamente utilizados períodos posteriores ao advento da lei n. 9876/99 para reconhecimento do período laborado. E, tendo em vista o primado maior segundo o qual tempus regit actus, no caso em tela há que se aplicar a legislação vigente à época da concessão do benefício para efeitos do cálculo da RMI, assegurado o direito adquirido protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), o que somente ocorreu após o advento da EC n. 20/98, pelo que é forçoso concluir que se aplicam as alterações decorrentes da lei n. 9876/99 e que alteraram a forma de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários, inclusive, no tocante à incidência do chamado fator previdenciário. Para que fosse aplicável a legislação anterior, somente poderiam ser computados os períodos anteriores à edição da lei n. 9876/99 em favor da autora, evitando-se a aplicação ultrativa da lei, o que é vedado, inclusive, pelos arts. 2º, caput e 6º, caput, da LICC. Tal raciocínio já restou pacificado pelo Pretório Excelso, conforme verifico da ementa do seguinte julgado: RE 575089 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 10/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. Na verdade, a autora confunde a existência de direito adquirido à percepção em si do benefício com as regras legais de cálculo do valor da renda mensal inicial (RMI) do mesmo, sendo que, quanto a estas últimas, deve ser aplicada a lei vigente na data do requerimento administrativo do benefício, salvo previsão legal expressa em sentido contrário, sob pena de aplicação ultrativa de lei revogada, o que é vedado conforme já exposto na fundamentação. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006631-77.2010.403.6114** - ALBERTO FERNANDES PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos baixando em diligência. Tendo em vista que o documento de fls. 28 encontra-se ilegível, apresente o autor cópia legível do mesmo a fim de comprovar referido vínculo empregatício. Apresente ainda documento que comprove a opção pelo FGTS referente ao período constante às fls. 28. Concedo para tanto prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação intime-se a Ré da juntada dos documentos, retornando, após conclusos para sentença. Intime-se.

**0006639-54.2010.403.6114** - MARIA SOLENE ALVES DE SOUZA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora ajuizou a presente ação buscando o reconhecimento da inexistência do débito indevidamente cobrado pela CEF e inscrito no SERASA e SPC, além de indenização a título de danos morais em face de tal inclusão indevida. Juntou documentos de fls. 11/25 como prova do alegado. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 28). Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 33/39) a ausência de efetivos danos morais, uma vez que houve culpa exclusiva da autora não providenciando saldo em conta corrente suficiente para o desconto da

parcela vencida em 10/08/2010. Juntou documentos de fls. 40/64. Deferida a antecipação da tutela (fl. 65). Réplica de fls. 74/76. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de demanda a envolver controvérsia fática e jurídica, porém, sem a necessidade de oitiva de testemunhas e realização de audiência de instrução, passo ao julgamento do feito nos moldes do art. 330, I, do CPC. Busca a autora por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar por danos morais em face da indevida inclusão de seu nome junto ao SERASA e SPC mesmo após ter quitado o débito relacionado ao contrato para financiamento de material de construção firmado com a ré. Compulsando os autos, verifico que na data do pagamento do empréstimo (10/08/2010) a autora não mantinha saldo suficiente em conta corrente para seu débito. Em 19/08/2010 efetuou o depósito no valor de R\$ 222,00. Entretanto, a autora estava com a conta corrente descoberta, com a utilização, inclusive, de valor cheque especial possuía na época. Caso o depósito fosse realizado em 19/08/2010 o limite de cheque especial da autora seria ultrapassado, ocasionando saldo devedor em conta corrente. Diante deste quadro, o depósito em dinheiro por ela realizado não foi suficiente para a efetivação do débito. A quitação da prestação vencida em 10 de agosto de 2008 somente foi possível com o depósito em dinheiro realizado pela autora em 22/09/2010, conforme discriminado no extrato de fl. 57. Portanto, não houve tempo hábil para que a instituição financeira procedesse a baixa nos apontamentos junto ao SERASA e SPC até o dia 24/09/2010, data em que a autora se dirigiu às Casas Bahia. Conforme remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a inclusão indevida - portanto, independente do tempo em que mantida - ou demora injustificada na exclusão do nome de devedores do SERASA é causa de condenação do credor em danos morais, por gerar constrangimento e abalo moral indevidos, decorrentes de conduta ilegal. Entretanto, tenho que não restou devidamente configurado o constrangimento e abalo psicológico sofridos pela autora de forma ilegal, desarrazoada e injustificada, a gerar o dever de indenização por danos morais, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88, uma vez que a demora no desconto da parcela do empréstimo deu-se por culpa exclusiva da autora não deixando em conta corrente saldo suficiente para a quitação da prestação. Quanto ao mais, a decisão de fl. 65 deferiu a exclusão do apontamento em nome da autora, sendo desnecessária a adoção de qualquer medida nesse particular. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, ora fixada moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista os critérios insculpidos no art. 20, par. 4º, do CPC, a serem atualizados conforme o Provimento COGE n. 64/05, cuja execução fica suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

**0006703-64.2010.403.6114 - ANA LUCIA SOUZA NEVES DOS SANTOS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por ANA LÚCIA SOUZA NEVES DOS SANTOS, em virtude da morte de seu marido, Sr. Antônio Fernandes dos Santos. Juntou documentos (fls. 15/28). Indeferida a tutela pela decisão de fls. 31. Citado, o INSS contestou a ação, alegando a perda da qualidade de segurado do falecido e a impossibilidade do reconhecimento do direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 35/42). Juntou documentos de fls. 43/61. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 19). Quanto à qualidade de segurado, esta foi impugnada pela autarquia federal em contestação. Em primeiro lugar, é certo que tal exigência resta expressa pelo dispositivo legal supra transcrito, nada havendo que se discutir nesse particular, conforme, aliás, remansosa jurisprudência erigida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em segundo lugar, é certo que o de cujus manteve vínculo empregatício até o dia 17/01/2003 (fls. 25/27) e, uma vez que possuía menos de cento e vinte contribuições mensais, aplica-se a regra do inc. II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurado se deu, inicialmente, até 03/2004 (art. 15, par. 4º). Busca a autora, no caso em tela, o reconhecimento de que o de cujus já se encontraria impossibilitado de trabalhar ainda enquanto possuía a qualidade de segurado, albergado pelo período de graça, razão pela qual restaria aplicável ao caso em tela o consagrado entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça neste exato sentido, qual seja, de que não perderia o segurado sua qualidade quando existente incapacidade laborativa dentro do período de graça. Entretanto, a autora não trouxe aos autos nenhum documento a demonstrar a eventual incapacidade do autor entre a data do último vínculo laborativo e a data de seu óbito. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Fls.: 67/68: Diferentemente do alegado pela autora não houve equívoco, nem pressa por parte dos funcionários da Secretaria desta 2ª Vara ao remeterem os autos à conclusão. O despacho de fls. 62 concedeu à autora o

prazo de 10 dias para se manifestar quanto à contestação e especificar provas a produzir. Foi publicado em 11/02/2011, com início do prazo para manifestação se iniciado em 15/02/2011. Encerrado o prazo em 24/02/2011 e nada sendo requerido pela autora, os autos ainda permaneceram mais quatro dias em secretaria antes de sua remessa ao gabinete. Portanto, se houve equívoco, este foi por parte da autora, que deixou de se manifestar no prazo que lhe foi concedido, razão pela qual indefiro o pedido de devolução do prazo, estando, inclusive, o feito sentenciado. Intime-se.

**0006817-03.2010.403.6114 - ANTONIO ANDREZA DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 17/26. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 31/56), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 60/67. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 05/06/1998 (fl. 22), com início de pagamento em 06/1998. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 07/1998, verifico que em 07/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 05/10/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006822-25.2010.403.6114 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 20/27. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 33/58), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 63/64. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 17/03/1999 (fl. 13), com início de pagamento em 04/1999. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 04/1999, verifico que em 04/2009 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 05/10/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006827-47.2010.403.6114 - AMILCAR VAZ(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O autor propôs a presente ação em que objetiva o crédito em sua conta vinculada de FGTS dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90. Juntou documentos (fls. 08/21). Planilha de fl. 22 acusa relação de prevenção com os autos nº 0006796-31.1994.403.6100. É o relatório. Decido. O autor foi intimado conforme decisão de fl. 24 a esclarecer a ocorrência de eventual prevenção deste feito com os autos nº 0006796-31.1994.403.6100, apontada na planilha de fl. 22. Contudo, em petição de fl. 25/27, não traz argumentos plausíveis, uma vez que as cópias da petição inicial, sentença,



acórdão e trânsito em julgado daquele feito podem ser obtidas diretamente pelo autor ou seu patrono junto a 12ª Vara Cível, sendo incumbência da parte obtê-las. Diante do exposto, descumprida a determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor na verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007273-50.2010.403.6114** - OSCAR MARTIN X OSVALDO JERONIMO X PEDRO MOTA FERREIRA X RAIMUNDO PINHEIRO FILHO X ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a tese trazida para discussão pelos autores somente aproveita àqueles em que a RMI restou fixada acima do teto vigente à época da concessão do benefício previdenciário, tragam aos autos os documentos comprobatórios de suas inserções em tal situação fática, em 10 (dez) dias, como ônus da prova a eles incumbido pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0007277-87.2010.403.6114** - GERALDO VAZ DA SILVA X GILBERTO FRATTA X HELIO DA COSTA X HUMBERTO GIRARDI X ISAIAS PEREIRA DA CUNHA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista que a tese trazida para discussão pelos autores somente aproveita àqueles em que a RMI restou fixada acima do teto vigente à época da concessão do benefício previdenciário, tragam aos autos os documentos comprobatórios de suas inserções em tal situação fática, em 10 (dez) dias, como ônus da prova a eles incumbido pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0007606-02.2010.403.6114** - ALDEMAR PAULINO DE LEMOS X ANDRE MARTINES SIMON X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X ANTONIO BRAGA X ANTONIO JACOB ESPADA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios, a fim de que sejam pagas as diferenças apuradas entre o montante fixado a título de RMI limitado no teto e o valor reajustado do teto do benefício pelo advento das EC's nºs 20/98 e 41/03. Juntaram documentos (fls. 07/45). Planilhas de fls. 46/47 apresentaram provável relação de prevenção em relação ao co-autor Aldemar Paulino de Lemos. Pedido de desistência daquele autor à fl. 70. É o relatório. DECIDO. Com todo o respeito, porém, deixo de acolher o pedido de fl. 70. Isso porque no feito n. 2009.63.01.031942-3, no Juizado Especial Federal, houve expresso pedido do co-autor ALDEMAR PAULINO DE LEMOS de condenação nos mesmos tópicos ora postulados, sendo certo que a r. sentença de fls. 55/60 julgou procedente o feito. Portanto, tenho que restou caracterizada a litispendência, com a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este feito e o supra mencionado, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência em relação ao co-autor ALDEMAR PAULINO DE LEMOS devendo o feito prosseguir em relação aos demais co-autores. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, visto não ter havido a citação do réu. P.R.I.

**0008083-25.2010.403.6114** - MANOEL MESSIAS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 34, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e verba honorária ante a ausência de citação da Ré. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009007-36.2010.403.6114** - LUIZ AUGUSTO BOTINI (SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ AUGUSTO BOTINI, em face do INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Determinado ao autor que apresentasse carta de concessão do benefício e esclarecesse a propositura do presente feito em razão da identidade de pedidos entre estes autos e o elencado na planilha de fls. 34, o requerente cumpriu apenas em parte a determinação judicial, deixando de prestar os esclarecimentos quanto à prevenção apontada, consoante petição de fls. 41/44. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, e custas processuais, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 39). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000693-67.2011.403.6114 - EIDE DE SOUSA FERREIRA(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Eide de Sousa Ferreira propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando os percentuais relativos aos Planos Collor I (março e abril de 1990), que deixaram de ser creditados na conta poupança da mesma, nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/13.É o relatório. Passo a decidir.Quanto ao pedido referente ao Plano Collor I (março e abril de 1990) aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado é o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral.E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328)Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258)CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.(REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Quanto ao termo final, é certo que a presente ação foi ajuizada em 26.01.2011, portanto, uma vez que a autora não comprovou a propositura de medida cautelar preparatória, há que se acatar a ocorrência da prescrição em relação aos períodos de março e abril de 1990.DISPOSITIVOPElo exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em relação aos períodos de março/abril de 1990, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários em razão da não citação da ré.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

**0000841-78.2011.403.6114 - NEUSA MARIA ZANUTTO DE MELO(SP226988 - LEILA GONÇALVES DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intitulando-a de Ação de Revisão de Benefício de Aposentadoria - Plano Collor II, sem delimitar os limites do pedido.Juntou documentos de fls. 22/84.É o relatório. Decido.A petição inicial da autora, intitulada como Ação de Revisão de Benefício de Aposentadoria - Plano Collor II, não deixa claro qual seria o objeto de seu pedido, uma vez que nela são tratados os expurgos inflacionários de FGTS, os índices de caderneta de poupança, não havendo, nos itens dos pedidos de fls. 20/21 nenhuma indicação sobre qual seria, eventualmente, o benefício a ser revisto ou quais seriam as contas a serem aplicados os índices expurgados.Além disso, junta procuração com poderes específicos para ingressar com ação de revisão de aposentadoria, revisão esta não descrita no pedido da autora.Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não estabilizada a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

**0000964-76.2011.403.6114 - MARIO JORGE GIANOTTO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária de repetição do indébito tributário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRIO

JORGE GIANOTTO em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de Plano de Complementação de Aposentadoria administrado pela Volkswagen do Brasil Ltda, referente ao período entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acosta documentos à inicial (fls. 15/127). Custas recolhidas (fl. 128). É o relatório. Decido. Cuida o presente caso de pleito de restituição de imposto de renda retido na fonte. Sendo certo que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) reveste-se, de acordo com a forma de lançamento, da natureza jurídica de tributo sujeito ao lançamento por homologação, realmente havia se consagrado na jurisprudência do Colendo STJ o entendimento de que Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. (RESP 530254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 26.02.2007) Contudo, com o advento da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005 em relação à novel hermenêutica acerca do termo inicial do cômputo do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (vide arts. 3º e 4º), qual seja, a contar do pagamento indevido, há que se observar a alteração legislativa empreendida com supedâneo no art. 146, III, b, da CF/88, nos moldes do fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo sem a aplicação retroativa de tal inovação, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Assim é que, conforme excerto extraído do voto condutor, de lavra do Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tal é o entendimento com o qual coaduno, razão pela qual o adoto como razão de decidir nesse particular. Do exposto, tendo em vista que se discutem pagamentos anteriores ao advento da LC n. 118/05, no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, tendo a presente ação sido ajuizada em 07.02.2010 há que se declarar de ofício a ocorrência da prescrição, nos termos do que dispõe o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, ainda que reputando aplicável in casu o anterior entendimento do Colendo STJ acerca da matéria (tese dos 5+5 anos). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, acolhendo a ocorrência de prescrição. Tendo em vista a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, atualizados nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001054-84.2011.403.6114 - MARCELO PEREIRA DA GAMA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária intentada pelo autor na qual postula o recebimento de seguro desemprego. Juntou documentos de fls. 05/13. O feito, proposto inicialmente junto a Justiça Estadual, foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária conforme decisão de fl. 14. É o sucinto relatório. Decido em saneador. No caso dos autos, busca o autor o pagamento do seguro desemprego. Flagrante, portanto, a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da demanda, posto que a responsabilidade pelo pagamento do aludido benefício pertence ao Ministério do Trabalho, o qual se faz representar pela União Federal, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária, no importe de R\$

200,00 (duzentos reais), devidamente atualizados, ficando suspensa a execução destas verbas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, ora deferida. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008943-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008943-7) - MARIA HELENA LONGUINHO DE SOUZA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA HELENA LONGUINHO DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/34, complementados às fls. 40/46). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 47). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando a prescrição quinquenal e não restarem preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 51/61). Acostou documentos (fls. 66/67). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 102/121) houve manifestação do INSS (fls. 123) e do autor (fls. 124/125). É o relatório. Decido. Inicialmente, o lado elaborado pela sr. Perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Afasto a alegação de prescrição quinquenal. O autor pleiteia a concessão do benefício desde sua cessação, que se deu no dia 30 de novembro de 2008 e este feito foi proposto em 16 de novembro de 2009, anterior, portanto, ao transcurso de cinco anos. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho alegando sofrer de artrite. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 16/07/2010 (fls. 102/121) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 47). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003359-75.2010.403.6114 - PAULINO BENICIO DO NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PAULINO BENICIO DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/15). Determinada a redistribuição do feito (fl. 22) uma vez que este guarda relação de prevenção com o processo indicado à fl. 21. Convertido o rito em ordinário, concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 25/26). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 29/33). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 49/64) houve manifestação do autor (fls. 67/68) e do INSS (fl. 69). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pelo sr. Perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei

n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 17/09/2010 (fls. 49/64) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 25/26). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006153-69.2010.403.6114 - VALTER JOSE BARBOSA ALMEIDA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação ordinária intentada pelo autor onde se postula a condenação da ré nos danos materiais e morais sofridos em razão de saques irregulares levados a efeito em conta poupança, no importe total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Juntou documentos de fls. 17/25. Contestação pela ré às fls. 33/48, com preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse em razão da transação realizada em sede extrajudicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 49/60. Depoimento pessoal do autor de fls. 62 e verso. Alegações finais juntadas às fls. 65/67 e 68/69. É o relatório. Decido. A ré comprovou às fls. 52/54 a celebração de acordo extrajudicial com o autor reconhecendo a existência de irregularidade nos saques efetuados e restituindo tais valores ao mesmo, conforme cláusula 2ª. Por outro lado, pela cláusula 3ª o autor deu plena, geral e irrevogável quitação à CEF para nada mais reclamar, seja a que título for, com fundamento na contestação de movimentação de valores e/ou nos fatos a ela relacionados. Ademais, conforme contido na cláusula 9ª, o autor, na oportunidade, declarou ter lido e concordado com os termos do acordo firmado. Logo, não pode agora alegar não ter lido os termos ou desconhecer as conseqüências jurídicas do acordo firmado, sendo certo que o acordo de vontades somente poderia ser anulado por vício em sua manifestação com base nas hipóteses arroladas pelos artigos 138 a 165 (anulabilidades). Em assim sendo, resta evidente a falta de interesse de agir do autor na presente demanda, uma vez que por acordo de vontades recebeu quantia pecuniária em troca da plena, geral e irrevogável quitação pelos fatos ocorridos. Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais: Processo AC 200233000192312AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000192312 Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte: DJF1 DATA: 08/11/2010 PAGINA: 38 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei Complementar nº 110/2001. Súmula vinculante 1. 2. A celebração de acordo extrajudicial antes da propositura da ação revela a falta de interesse de agir e deve ensejar a extinção da execução proposta para cumprimento da obrigação de fazer - a qual deve ser satisfeita na forma prevista no acordo extrajudicial. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. Data da Decisão 25/10/2010 Data da Publicação 08/11/2010 Processo AC 200961190011638AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1540127 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 156 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JANEIRO/89 E ABRIL/90 - LC 110/2001 - TERMO DE ADESÃO - ASSINATURA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PERÍCIA - PRESCRIÇÃO. I - A alegação atinente aos juros progressivo inova indevidamente em sede recursão. II - Por ter firmado acordo extrajudicial nos termos da LC 110/2001, falta interesse ao autor para prosseguir na demanda. III - O STJ e STF consideram com expurgos inflacionários apenas o IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90. IV - Não está demonstrado nos autos que o acordo firmado entre o fundista e CEF acarretou infração ao disposto no art. 104 do Código Civil, vício de consentimento ao social. V - Prejudicados os pedidos de perícia e de reconhecimento de prescrição. VI - Agravo regimental improvido. Data da Decisão 07/12/2010 Data da Publicação 14/12/2010 Diante do exposto, extingo o feito sem

juízo de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse de agir pelo autor em razão do acordo celebrado em sede extrajudicial. Em razão do primado da causalidade, e tendo em vista que o acordo extrajudicial foi celebrado após o ajuizamento da presente ação, fixo honorários em favor do autor, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos dos co-réus e a complexidade da causa. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007437-49.2009.403.6114 (2009.61.14.007437-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007452-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007452-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORG WAGNER(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

O embargante opôs, pela segunda vez, embargos de declaração às fls. 162/164 alegando a necessidade de liquidez na sentença proferida às fls. 146/147.É o relatório. Decido.A questão referente ao mérito dos embargos restou devidamente apreciada na sentença prolatada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.Quanto a liquidez da sentença, os embargos de declaração de fls. 152 foram acolhidos determinando-se a remessa dos autos à contadoria do juízo, tendo, aquele setor apresentado os cálculos de fls. 156/158, demonstrando os valores devidos ao autor atualizados até março/2009 e outubro/2010. Após a devolução dos autos em secretaria, o autor foi intimado em 18/02/2011 para se manifestar quanto aos valores.O patrono do autor fez carga dos autos em 23/02/2011, oportunidade em que teve acesso àqueles cálculos sem, contudo, se manifestar sobre eles, apresentando, apenas, outra peça de embargos de declaração.Diante do exposto, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 818,50 (oitocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), atualizado até outubro de 2010 (ver fls. 157/158),rejeitando os embargos de declaração ora propostos. P. R. I.

**0007724-75.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-06.2002.403.6114 (2002.61.14.005270-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MEDEIROS DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANOEL MEDEIROS DA SILVA, apontando excesso de execução.Alega que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial.Juntou documentos de fls. 06/45.Apresentada impugnação pelo embargado às fls. 49/50.É o relatório. Fundamento e Decido.O cerne da controvérsia posta nos autos diz respeito à aplicação, ou não, de legislação superveniente à expedição do título executivo judicial e que modificou o índice aplicável a título de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública.Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, tratando-se de relação jurídica continuativa, a modificação superveniente da legislação deve importar em modificação do próprio título executivo judicial, conforme verifico dos seguintes precedentes:EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO PELA SENTENÇA EXEQUENDA.(...)IV - Tendo em vista que o recorrente não dirige seu inconformismo sobre os índices constantes do manual de cálculos da justiça federal, buscando, unicamente, impor a fixação da correção monetária nos moldes erigidos no contrato avençado entre as partes, deve ser mantida a definição pela utilização do manual de cálculos da justiça federal, visto que não foi abalada a convicção do magistrado pela adequação dos critérios ali definidos para a atualização.V - Verificado, in casu, que o direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas sim o inadimplemento da obrigação, a qual se protraí no tempo produzindo efeitos também após a prolação da sentença, deve ser aplicado o princípio segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, pelo Código Civil superveniente, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, deve incidir somente a taxa SELIC sem a cumulação da correção monetária, haja vista a natureza da taxa formada de juros e correção. Precedentes: REsp nº 806.348/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.08.2006 e REsp nº 803.567/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.11.2006.VI - Recurso especial parcialmente provido.(REsp 886.295/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 04/10/2007, p. 189)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.(...)2. O fato gerador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas sim o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum.3. Consectariamente, aplica-se à mora relativa ao período anterior à vigência do novo Código Civil as disposições insertas no revogado Código Civil de 1916, regendo-se o período posterior pelo diploma civil superveniente (Precedente: REsp n.º 745.825/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/02/2006).(...)9. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 806.348/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 382)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS

MORATÓRIOS. TAXA. DÉBITO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.1. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: AADRES 556.068/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 16.08.2004; EDRESP 528.547/RJ, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 01.03.2004.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 745825/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 229)Tal orientação, ademais, possui fundamento implícito no próprio artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual põe a salvo da coisa julgada material a hipótese de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito.Como a figura dos juros moratórios encontra-se inserida no conceito de relação jurídica continuativa, já que se protraí no tempo, a ela deve ser aplicada a legislação superveniente, razão pela qual tenho que procede o pleito formulado pelo INSS.Por decorrência, acolho os cálculos elaborados pela autarquia federal, razão pela qual deverá a execução prosseguir no importe de R\$ 45.678,74 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 02/2010.DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução e mérito do processo a teor do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos elaborados pelo INSS com a aplicação da superveniente redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, inserida pela lei n. 11.960/09, devendo a execução prosseguir no importe de R\$ 45.678,74 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 02/2010.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/07 do E. CJF e alterações posteriores. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 40/42 para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.P. R. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002403-64.2007.403.6114 (2007.61.14.002403-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-47.2006.403.6114 (2006.61.14.003454-0)) ESCOLA DE EDUC. INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/C LTDA(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S.S LTDA., devidamente qualificado nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, a quitação dos valores cobrados. Requer a improcedência e a condenação da Embargada nas custas e honorários advocatícios.Trouxe documentos de fls.04/40, 71Os embargos foram recebidos (fls.72) e a Fazenda Nacional apresentou sua Impugnação (fls.74/77), requerendo prazo para análise pela Receita Federal.Após idas e vindas entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal, esta decidiu pelo cancelamento da CDA nº 80.2.04.056.218-07 uma das inscrições e retificação da CDA nº 80.2.06.032566-33 (fls.91/96).Às fls.102/104 a Embargante manifesta-se sobre o parecer da Receita Federal e promove o pagamento do valor sugerido para retificação da CDA ..032566-33. Intimada a manifestar-se sobre o pagamento, a Fazenda Nacional afirma que depende da Receita Federal e esta manifesta-se no sentido de que compete àquela (fls.116, 120).Em 18 de fevereiro de 2011, os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.A Embargante desde a inicial afirma que o débito encontra-se pago. Após análise pelos técnicos competentes denota-se parcial procedência ao alegado pela Embargante. Quanto ao valor que remanesce há nestes autos documento que atestam o recolhimento. Do exposto e por tudo que nos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito nos termos dos artigos 26 da Lei de Execução Fiscal.Presente, conforme fundamentado, a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Traslade cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução FiscalP. R. I.

**0001414-53.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-67.2008.403.6114 (2008.61.14.002213-2)) BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou que o suposto débito de COFINS foi extinto pela compensação realizada regularmente com créditos de FINSOCIAL. Alega o ajuizamento em 13/07/2001 de medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL. Obtido o provimento pretendido, ajuizou em 11/02/2005, ação declaratória visando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos de FINSOCIAL. Esta ação está pendente de julgamento no TRF da 3ª Região.A parte afirma que nada deve, pois promoveu a compensação dos valores consoante os provimentos judiciais.Pretende ver afastada a aplicação do art. 170-A do CTN.Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/231 e 241/310).Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fls. 311). Em sua impugnação, a Embargada rebate todas as alegações da inicial (fls. 314/325). A Delegacia da Receita Federal manifesta-

se afirmando que não há registro da compensação alegada pelo Embargante (fls. 326/330). Em 18 de fevereiro de 2011, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A Embargante alega que são indevidos os valores ora em cobro, uma vez que realizou a compensação com créditos oriundos do Finsocial cobrados sob a égide das leis 7787, 7894 e 8147 todas de 1989. Informa que há ação declaratória discutindo seu direito a compensação de tais créditos oriundos de recolhimentos a maior de Finsocial. Num primeiro momento, poderíamos levantar a litispendência destes Embargos com a declaratória, mas as partes entenderam que a discussão nestes embargos encontra-se no óbice à compensação posto pelo art. 170-A do CTN que dispõe sobre a necessidade de trânsito em julgado para as decisões que versarem sobre compensação para que os créditos possam ser efetivamente compensados. A Embargante tenta afastar tal vedação sob o argumento de que teria proposto em julho de 2001, medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição daqueles valores supostamente pagos indevidamente. E que também propôs ação declaratória em fevereiro de 2005, visando a declaração do direito à efetiva compensação. E ainda que o seu crédito é de 1991. A disposição do art. 170-A do CTN é de 10 de janeiro de 2001, portanto antes da propositura das duas medidas judiciais anunciadas pela Embargante. A respeito da vigência desta disposição o tribunais superiores já decidiram que essa vedação não se aplica para as ações propostas antes da vigência da lei, vale dizer antes de 10 de janeiro de 2001. As ações foram propostas posteriormente. As decisões são claras no sentido de que não basta o crédito ser anterior à vigência do art. 170-A. É preciso que a ação judicial também tenha sido proposta antes, caso contrário, há que se respeitar a disposição legal que exige o trânsito em julgado para poder compensar. Ao analisarmos a vedação do art. 170-A do CTN e os fatos apresentados nestes autos, quero crer que a vedação é muito pertinente, uma vez que seria difícil promover com acerto a compensação sem antes mesmo se saber o quanto se tem de crédito. E a Embargante também não tem certeza dos valores que teria como crédito do então Finsocial até porque semelhante defesa fez em execução de IPI que tramitou nesta 2ª Vara. A Embargante deve imaginar que tem muito a compensar senão não utilizaria em tantas compensações. Assim, por só esse motivo não merecem prosperar os presentes embargos. Soma-se, ainda, que não consta nos sistemas da Receita Federal qualquer compensação dos débitos aqui embargados. Ora, a Embargante afirma nada dever, pois realizou a compensação. O órgão técnico responsável desconhece a tal compensação. A Embargante apenas alega, mas não prova que compensou. Não trouxe nenhuma prova capaz de afastar a legalidade da cobrança. Pelo contrário, insiste em um direito à compensação que ainda está sub judice. Por fim, o débito de Cofins aqui discutido é de 2003, portanto posterior as medidas judiciais e a vigência do art. 170-A do CTN. Assim, por tudo que dos autos consta e não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

**0002825-34.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505067-43.1997.403.6114 (97.1505067-0)) ELI BERNARDETE SABATINI PETRELLA (SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO E SP201701 - IUGO YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

ELI BERNARDETE SABATINI PETRELLA, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou ilegitimidade passiva, uma vez que deixou regularmente a sociedade, que ainda permaneceu em atividade, em julho de 1994 e que passou todo o ativo e passivo para os novos sócios adquirentes. Para provar, afirma que o contrato foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Assim, não foi dissolvida irregularmente a sociedade não cabendo a aplicação do art. 135, CTN bem como a sua responsabilização por débitos da pessoa jurídica. Afirma, ainda, que os novos sócios, em ação criminal assumiram toda a responsabilidade pelo passivo da pessoa jurídica no ato de transferência da sociedade. Acrescenta que em embargos à execução fiscal, que tramitou nesta mesma Vara, obteve procedência nos embargos quando restou sentenciado que não lhe cabia qualquer responsabilidade pelos débitos tributários uma vez que não teria ocorrido irregularidades na desconstituição. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A tese desenvolvida nestes embargos é a de exclusão do sócio que deixou a sociedade em atividade e que, portanto, não havia inatividade com débitos a saldar. Ainda que já tenha me manifestado de maneira diversa, acolho a jurisprudência mansa e pacífica que vem se consolidando ao longo dos anos, de que o sócio que estava na sociedade à época dos fatos geradores é responsável tributário ainda que quando de sua saída da sociedade, tenha o novo sócio assumido a integralidade do ativo e passivo societário. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser



indeferida se houver prescrição do crédito tributário.5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva.6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN.7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo.8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento.9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC.10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional.11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário.12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento.14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor).15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010) Adoto então a tese sob o fundamento de que (1) o débito é do período do qual o Embargante ainda fazia parte do quadro societário. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente as obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, adoto entendimento de que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. O documento trazido pela exequente comprova a dissolução regular da empresa executada, visto que o distrato social foi devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial em 26/09/1994. Contudo, a CDA que embasa a presente execução fiscal dá conta de que o débito ora exigido corresponde ao período de 1991 a 1994 quando a Embargante ainda detinha o cargo de sócia da empresa com poderes de gerência (vide alteração do contrato social de fls. 15/17), devendo permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores em cobro. Assim, neste momento e sem prejuízo de futura reapreciação da questão, entendo restar caracterizada a hipótese de redirecionamento da execução para a pessoa dos responsáveis tributários, pois, no encerramento das atividades empresariais subsistiam débitos vencidos e não pagos pela executada. Atento para o fato de que a parte Embargante não questionou os valores apontados como principal na CDA, concordando então com esse valor da CDA. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I.

**0004264-80.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003543-0)) SEA DO BRASIL S/A(SP228144 - MATEUS PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SEA DO BRASIL S/A, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) nulidade da CDA por desatender requisitos da lei; (2) incidência abusiva de juros e multa moratórios nos percentuais de 1% e 20% respectivamente. Houve

regularização da inicial (fls.29/59). Os Embargos foram recebidos e a execução fiscal restou suspensa (fls.60)Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a CDA (fls.62/71).Nos autos principais a Embargante alega parcelamento do débito e manifesta-se pela desistência da demanda e renúncia do direito (fls. 249 dos autos da execução fiscal).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Em 25 de setembro de 2009 a Embargante inaugura os presentes Embargos defendendo a tese da ilegalidade da cobrança. No entanto, em 26 de fevereiro de 2010, apresenta aos autos principais, independentemente de intimação pedido de desistência da demanda e renúncia ao direito em que se funda, sob o argumento de ter parcelado o débito nos termos da Lei 11.941/09.Ora, a ação de Embargos à Execução tem a finalidade de desconstituir o título executivo (certidão de dívida ativa) que dá suporte à execução fiscal. Se a embargante confessa de forma irrevogável e irretroatável o débito exequindo representado pela certidão de dívida ativa, obviamente que não possui mais interesse processual para prosseguir na ação de embargos à execução, cuja finalidade precípua é a de desconstituir esse débito já confessado e representado pelo título executivo.A executada-embargante então reconheceu os valores expressos na CDA como devidos, quando manifestou seu interesse em aderir ao parcelamento. Assim, em última análise, reconheceu a regularidade do próprio título executivo (CDA), sendo descabido qualquer discussão, agora ou mais tarde, com o fim de desconstituir a CDA. Atento que não só confessou o débito como desistiu dos meios legais e processuais de discuti-lo. Não restando neste momento senão a extinção dos presentes embargos.Não tendo por afastada a pretensão executiva e restando confessado o débito e a expressa desistência do direito, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005633-80.2008.403.6114 (2008.61.14.005633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-16.2001.403.6114 (2001.61.14.000247-3)) CECCHINI TAURINO(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)**

CECCHINI TAURINO, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL/CEF pugnando pelo cancelamento da penhora efetuada nos autos do processo nº 0000247-16.2001.403.6114, em apenso.A guisa de sustentar sua pretensão alega que ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Targets Promoções Ltda e outros, que tramitou na 10ª Vara Cível sob nº 2118/2000, para o recebimento de R\$ 495.175,85 em junho/2000. Houve o arresto, penhora e a designação de praças do imóvel sob matrícula nº 36.585, no 1º RI de São Bernardo do Campo. Sob o imóvel houve diversas penhoras e alguns cancelamentos destas, mas persiste a penhora, posterior, em face da Fazenda Nacional/CEF, ré nestes embargos. O referido imóvel foi levado a leilão várias vezes e finalmente arrematado pelo autor que obteve a imissão de posse em 21/09/2006. A carta de arrematação foi levada a registro, mas devolvida pelo RI em razão da existência de outras penhoras. Desde então o autor busca tais cancelamentos. Nos autos em apenso há despacho no sentido de ser ineficaz a arrematação e adjudicação do bem por existir preferência do crédito tributário. Neste mesmo sentido foi despachado nos autos da execução fiscal nº 97.1513410-6, que também tramitou nesta 2ª Vara, promovido pela Fazenda Nacional. O Autor resta indignado com o desinteresse da parte Ré que não se manifestou pela adjudicação, defendendo a tese de que a preferência não pode prestigiar a inércia ou então houve a concordância tácita da Fazenda Nacional/CEF pela arrematação do autor, perfazendo-se a preclusão. O Autor arrematou o imóvel e em nenhum momento a Ré se opôs, logo concordou, no entanto, agora quer o imóvel que nunca quis. Todo tempo e em todas as execuções o Autor defendeu seu interesse mostrando seu crédito e sua boa-fé. A parte Ré, muito embora intimada não se opôs a expedição da carta de arrematação bem como à emissão na posse. O Autor lembra, ainda que a Justiça do Trabalho acatou o interesse do autor cancelando a penhora que fora averbada sob o nº14, na matrícula do imóvel em questão. Apenas as penhoras realizadas pelo INSS e pela Fazenda Nacional/CEF não foram canceladas, apesar da insistência do Autor. Por fim, em eventual perda da posse, pugna pela retenção das benfeitorias com a respectiva indenização pelos custos realizados no imóvel.Trouxe documentos de fls.20/512.Os Embargos foram recebidos, suspendeu-se a execução e foi determinada a citação. Em sua impugnação a Embargada aduz preliminar de intempestividade e no mérito defende a preferência do crédito de FGTS. (fls.520/542).Em 05 de outubro de 2010, os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Em face das questões aqui tratadas versarem matéria exclusivamente de direito, conheço, desde logo, do pedido, nos termos do parágrafo único do art.17 da Lei nº 6.830/80.Afasto a preliminar de intempestividade. Embargos de terceiro podem ser propostos a qualquer tempo. Ademais, a lei não fixa prazo inicial e frente a direito positivado não há que se opor com jurisprudência. Afasto também a preliminar de carência. O terceiro tem direito a oposição e defesa de seus interesses. O fato de haver outras ações em curso não obsta o direito, nestes autos, de ampla defesa. Da mesma forma que uma decisão em outros autos, ainda não transitada em julgado não afasta a pretensão nestes autos.Passo ao exame do mérito.A execução fiscal embargada pelo terceiro versa sobre débitos junto ao FGTS do período de 01/1994 a 04/1994 em face de Targets Promoções Ltda, inscrito em novembro de 2000 e ajuizado em janeiro de 2001, portanto não há que se falar em prescrição do direito de cobrar. A Fazenda NacionalCEF requereu a penhora do imóvel em questão. O Embargante informa nos autos da execução fiscal (00002471620014036114) a arrematação realizada na Justiça Estadual, bem como junta a respectiva Carta de Arrematação, devidamente registrada (fls.97, 103/117, dos autos da execução fiscal). Consta, ainda naqueles

autos, que quando da adjudicação do credor o valor do débito de FGTS não foi depositado em juízo, restando prejudicada a arrematação, dada a preferência do crédito da Fazenda Nacional/CEF. Com razão a Embargada. Dispõe o art. 186 do Código Tributário Nacional: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Este dispositivo não merece interpretação dada a sua clareza e precisão. Essa disposição reflete a supremacia do interesse público à satisfação do qual está vocacionada. A Professora Dra. Maria Helena Rau de Souza acrescenta que além dos créditos tributários merecem a mesma preferência os não-tributários, vale dizer, os que decorrem de quaisquer débitos de terceiros perante a Fazenda Pública resultantes de obrigações vencidas e previstas em lei, regulamento ou contrato, que não tenham natureza tributária. Abrangem, exemplificativamente, multas (exceto as tributárias), foros, laudêmios, taxas de ocupação e aluguéis, preços, indenizações, reposições alcanças, créditos de obrigações em moeda estrangeira, sub-rogação de hipoteca, fianças, avais ou outras garantias e contratos. A Jurisprudência é concisa e ora colaciono apenas para ilustrar e fundamentar: ProcessoREsp 1143950 / RSRECURSO ESPECIAL2009/0109211-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento09/03/2010 Data da Publicação/FonteDJe 22/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PREFERÊNCIA LEGAL - NÃO-EXERCÍCIO DA ADJUDICAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - ARREMATAÇÃO - PRODUTO - SUBROGAÇÃO - TRIBUTO. 1. O crédito tributário somente é preterido por i) créditos decorrentes da legislação trabalhista até o valor de 150 salários mínimos; ii) créditos decorrentes de acidente de trabalho; iii) créditos extraconcursais; iv) créditos com garantia real até o valor da garantia no processo falimentar e v) importâncias restituíveis na falência. 2. O crédito tributário prefere ao crédito quirografário, de modo que exercitada a faculdade do credor de não adjudicar o bem construído, havendo alienação judicial o preço da arrematação subroga-se no crédito tributário. 3. Recurso especial provido. Acórdão ProcessoREsp 1143950 / RSRECURSO ESPECIAL2009/0109211-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento09/03/2010 Data da Publicação/FonteDJe 22/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PREFERÊNCIA LEGAL - NÃO-EXERCÍCIO DA ADJUDICAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - ARREMATAÇÃO - PRODUTO - SUBROGAÇÃO - TRIBUTO. 1. O crédito tributário somente é preterido por i) créditos decorrentes da legislação trabalhista até o valor de 150 salários mínimos; ii) créditos decorrentes de acidente de trabalho; iii) créditos extraconcursais; iv) créditos com garantia real até o valor da garantia no processo falimentar e v) importâncias restituíveis na falência. 2. O crédito tributário prefere ao crédito quirografário, de modo que exercitada a faculdade do credor de não adjudicar o bem construído, havendo alienação judicial o preço da arrematação subroga-se no crédito tributário. 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não se discute aqui a boa fé do Embargante, pois não há dúvidas de que agiu nos termos da lei e em defesa dos seus interesses. Ao leigo parece claro que se executou primeiro deve ter seu débito satisfeito nesta mesma ordem. Contudo, apesar de insurgir-se contra eventual inércia da Fazenda Nacional/CEF, a lei garante a esta agir tal como o fez e ter garantido o débito que é fundiário. A lei não abre exceção aduzindo sobre inércia do credor preferencial. O crédito de FGTS equipara-se a crédito trabalhista frente aos quirografários. A adjudicação sempre esteve viciada e nunca pode ser confirmada a favor do Embargante. Esses Embargos pretenderam um último reclamo, mas desde a sua propositura já se sabia perdido dado a clareza da disposição legal em seu desfavor. Em 2007, repiso este juízo já tinha se manifestado pela ineficácia da arrematação e adjudicação por parte do ora Embargante, nos autos de execução fiscal promovida pelo INSS. O embargante tinha ciência desde a imissão na posse e das dificuldades no registro da adjudicação que todos os gastos ainda que com benfeitorias necessárias seriam por sua conta e risco, por ausência de título hábil. Assim, improcedente o pedido de retenção das benfeitorias ou qualquer outro tipo de indenização pela perda da posse. Se houve gasto, houve também uso do bem desde a imissão na posse em 2006. Assim, os gastos se compensaram com o uso. Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiros, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, remanescendo a penhora na sua integralidade. Custas ex lege. Condene o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1000,00 (Hum mil reais). Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0005727-57.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507616-26.1997.403.6114 (97.1507616-5)) HELENA ZANARDO LANZONI (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

HELENA ZANARDO LANZONI devidamente identificada na inicial propôs EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da FAZENDA NACIONAL - CEF, sob a alegação de que o valor bloqueado estava em sua conta poupança. Alega que possui conta conjunta com seu filho então executado, mas que ao ter seus ativos financeiros bloqueados, parte saiu de sua poupança e por lei são impenhoráveis. Requer o valor de R\$ 857,58 (oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Trouxe documentos de fls. 08/11. A inicial foi emendada e trouxe mais documentos (fls. 14/28). Citada, a Fazenda Nacional contestou, alegando preliminar de ausência dos requisitos da ação e no mérito pede pela improcedência dos embargos. (fls. 31/38). Em 18 de fevereiro os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a preliminar aventada, pois com o extrato do Banco Itaú dá conta de tratar-se de poupança, independente de ser ou não conjunta. A lei é clara no sentido de que são impenhoráveis

os valores depositados em conta poupança em valores até 40 salários mínimos (art. 649, inciso X do CPC), razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido de liberação apenas do valor bloqueado na conta poupança, no importe de R\$ 857,58 (oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), consoante o requerido na inicial. Os demais valores bloqueados da conta conjunta restam penhorados, pois não estão salvos pela impenhorabilidade. Custas nos termos da lei. Fixo honorários advocatícios de R\$ 500,00 a serem pagos pela Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1507318-34.1997.403.6114 (97.1507318-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X CIBERMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO JOSE CORREA X FERNANDO BAUER X ATSUSHI SAITO(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 383 e seguintes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. O levantamento da penhora foi determinado na decisão de fl. 377. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005533-09.2000.403.6114 (2000.61.14.005533-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 546 - SELMA NEGRAO PEREIRA DOS REIS) X VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000616-58.2010.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002067-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002067-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCEDES APARECIDA DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal movida para a cobrança de anuidades referentes a 2004, 2005 e 2006. Restou infrutífera a penhora de ativos financeiros através do BACENJUD. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283).-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual. I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de

extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002090-35.2009.403.6114 (2009.61.14.002090-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DINIZ**

Cuida-se de ação de execução fiscal movida para a cobrança de anuidades referentes a 2004, 2005 e 2007. Restou infrutífera a penhora de ativos financeiros através do BACENJUD. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel.

Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0006225-90.2009.403.6114 (2009.61.14.006225-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRO BICO BORTOLOTTI**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004622-45.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X METATRON ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006925-32.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X Z R CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA**

Tendo em vista o teor da petição de fls. 133/138, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.C.

**0007384-34.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DACUNHA S A(SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme documentos de fls. 20/31, certidão de fl. 35 e cota de fl. 37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002672-98.2010.403.6114 - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 477/480 em face da r. sentença de fls. 475/ alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Verifico que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0006310-42.2010.403.6114 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO BERNARDO - SP**

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 177/183 em face da r. sentença de fls. 174, alegando omissão no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator

(monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**0006361-53.2010.403.6114 - TRAFI LOGISTICA S/A(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRAFI LOGISTICA S/A em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando, em síntese, expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Afirma que todos os débitos apontados pela autoridade coatora como óbices à expedição da certidão encontram-se integralmente garantidos. Juntou documentos de fls. 09/55. Deferida parcialmente a liminar postulada às fls. 59/64. Manifestação da impetrante de fls. 72/73, com retificação da liminar às fls. 74/93 para sua concessão integral. Parecer do MPF juntado às fls. 107/111. Informações prestadas às fls. 114/116, com preliminar de ilegitimidade passiva. Contestação pela União Federal às fls. 117/122. Informada a interposição de recurso às fls. 123/133 e 134/145. Manifestação da impetrante de fls. 147/151 requerendo a prorrogação da liminar concedida. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto por ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Com efeito. Os débitos apontados como óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa já foram devidamente inscritos em dívida ativa, razão pela qual a competência para sua cobrança não é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas sim da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, conforme disposto pelo artigo 131, 3º, da CF/88. Em assim sendo, a autoridade coatora a ser apontada é o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, na esteira de precedentes jurisprudenciais: Processo RESP 200600738650RESP - RECURSO ESPECIAL - 838413 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 28/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO CUJA EMISSÃO COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 13 DO DL N. 147/67 E 12 DA LCP 73/93. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC na hipótese, uma vez que a Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, eis que, segundo aquela Corte, a expedição de certidões não compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. 3. Nos termos dos arts. 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 13/93, a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, no caso de estar o débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial parcialmente provido para extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 19/08/2010 Data da Publicação 28/09/2010 Processo AMS 200438000166921 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200438000166921 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 21/01/2011 PAGINA: 679 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, e julgou prejudicada a apelação da União. Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Se os débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal estão a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, o delegado regional da Receita Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Precedentes. 2. Declarada a ilegitimidade passiva ad causam do delegado regional da Receita Federal em Belo Horizonte/MG para integrar a lide. 3. Processo extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. 4. Remessa oficial a que se dá provimento. 5. Apelação da União a que se julga prejudicada. Data da Decisão 07/12/2010 Data da Publicação 21/01/2011 Processo AI 200603000733805 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273469 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDASigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/12/2010 PÁGINA: 568 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O pedido de substituição da autoridade impetrada foi formulado pelo Delegado Especial das Instituições Financeiras que, em suas informações, argumentou que o controle do crédito tributário em questão, após o seu encaminhamento para inscrição em dívida ativa é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo incompetente a Secretaria da Receita Federal para promover qualquer ato relativo àquele

crédito. 2. Concluída a fase administrativa e inscrito o débito, esgota-se a atribuição da Secretaria da Receita Federal, passando à Procuradoria da Fazenda Nacional a competência para verificação da higidez da dívida em questão. 3. Precedente: TRF-3, Terceira Turma, REOMS 200461000162493, Rel. Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, DJF3 DATA:22/07/2008. 4. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 25/11/2010 Data da Publicação 03/12/2010 Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do mesmo diploma, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora pela impetrante. Fica expressamente cassada a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários (art. 25, da lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007932-59.2010.403.6114** - CENTRO EDUCACIONAL RIO BRANCO LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
CENTRO EDUCACIONAL RIO BRANCO LTDA devidamente identificado na inicial impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato dito coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, que indeferiu a inclusão dos débitos decorrentes do SIMPLES, no parcelamento chamado de REFIS DA CRISE, invocando a Portaria Conjunta nº6/2009. Entende ser ilegal tal limitação uma vez que a Lei 11.491 nada restringe. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/70. Liminar indeferida (fls. 73 e verso). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 80/86 (Procuradoria da Fazenda Nacional) e 90/92 (Delegado da Receita Federal). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 93/112) para o qual foi indeferida a tutela recursal (fls. 113/114). O MPF apresentou seu parecer (fls. 118/123). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009 a Procuradoria da Fazenda Nacional é o órgão que engloba a autoridade impetrada nestes autos, razão pela qual mantenho-a na lide. A Impetrante requereu o parcelamento de todos os seus débitos tal como previsto na lei 11.941/09, mas foi indeferida a inclusão dos débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL. Insurgindo-se contra essa decisão valeu-se da via mandamental para afastar esse entendimento legal. O Sistema do SIMPLES surgiu sob um regime jurídico diferenciado para prestigiar e favorecer pequenas e micro empresas na apuração e liquidação dos tributos federais, estaduais e municipais. Há no SIMPLES um tratamento diferenciado para o pagamento de tributos de competência dos entes da federação. Em respeito ao art. 150, 6º, da Constituição Federal, lei federal (como é a Lei 11.491/08) não pode conceder qualquer benefício fiscal (parcelamento, remissões, anistias) em tributos de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios. O Regime de Tratamento Diferenciado Dispensado às Micro e Pequenas Empresas - Simples Nacional abrange, nos termos do art. 13 da LC 123/06, vários impostos e contribuições federais, bem como alcança o ICMS que é de competência dos estados membros e o ISS que é de competência Municipal. Assim, por abarcar tributos de outros entes federados a União não tem competência para conceder parcelamentos ou redução destes tributos, sob pena de afronta à disposição constitucional. Desta forma, agiu bem a autoridade fazendária, não praticando qualquer ato coator, quando indeferiu o pedido de parcelamento, consoante a Lei 11.941/09, uma vez que essa lei concede isenções e descontos e prevê parcelamentos e então só o ente competente para criar o tributo é o competente para isentar, excluir ou promover parcelamentos. Assim, a vedação contida no parágrafo 3º, do art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB, nº 6 de 22 de junho de 2009, encontra-se em sintonia com o ordenamento jurídico vigente. Muito embora, num primeiro momento se pudesse dizer que a Portaria foi além da Lei, criando limites onde a lei não limitou, é certo que aquela ao regulamentar procedimento apenas compatibilizou a interpretação das regras vigentes na Constituição Federal. Diante do exposto e por tudo que dos autos consta DENEGO A SEGURANÇA, pois a autoridade agiu em conformidade com a lei vigente, restando prejudicado o pedido de compensação. Custas e honorários advocatícios nos termos da lei. P.R.I.O.

**0008648-86.2010.403.6114** - HEITOR VIEIRA MARUCCI (SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por HEITOR VIEIRA MARUCCI contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, informando a parte Impetrante que está sendo impedido de efetuar sua matrícula, face à impontualidade no pagamento das prestações. Aponta violação ao Código de Defesa do Consumidor. A liminar foi indeferida (fls. 22/23). A autoridade impetrada prestou informações confirmando a inadimplência do aluno na data da efetivação da matrícula (fls. 31/39). Juntou documentos (fls. 40/62). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 64/68, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Atesto, de início, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, tendo em vista que a posição predominante na jurisprudência se firmou no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar Mandados de Segurança contra atos praticados por dirigentes de estabelecimentos particulares de ensino superior. Nesse sentido, a seguinte decisão: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUMULAS 15 E 60 DO TFR. DEBITO COM O ESTABELECIMENTO DE ENSINO. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DA GUIA DE TRANSFERENCIA. ILEGALIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. FATO CONSUMADO.- COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE DIGA RESPEITO AO ENSINO SUPERIOR, PRATICADO POR DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR.- CONFIGURADOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A ESPECIESUBMETIDA AEXAME, AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA.- ILEGAL E ARBITRARIO O ATO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE



CONDICIONA O FORNECIMENTO DA GUIA DE TRANSFERENCIA AO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ATRASADAS.- CONCEDIDA A LIMINAR, RATIFICADA POR SENTENÇA DEFINITIVA, DA-SE A CONSUMAÇÃO DO FATO, QUE DEVE SER PRESERVADO A BEM DE RESGUARDAR A ESTABILIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.(Resp nº 96.0426392-7/RS, Rel. Juíza Sílvia Goraieb, DJU, 22.1.97)Passo, então, ao exame do mérito.Depreende-se, da análise da inicial e dos documentos a ela acostados, que a parte Impetrante estuda no estabelecimento de ensino do Impetrado e está sendo impedida de efetuar a matrícula na série pretendida, sob a alegação de que, na data da rematrícula, possuía débitos com a instituição, débitos estes confessados na petição inicial.Da análise sistemática dos dispositivos constitucionais disciplinadores do ensino superior, notadamente arts. 207 e 209, é possível concluir que somente quando a educação é prestada pelo Poder Público é que deve ser garantida a gratuidade, assim como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (arts. 206, IV, 208 e 213).É que o Poder Público arrecada dos seus contribuintes, através dos tributos, os recursos necessários para prestar as atividades que lhe são inerentes.No entanto, quando o serviço é delegado ao particular, devem ser observadas as regras por ele estabelecidas com base na autonomia da universidade (art. 207, da CF/88), desde que em obediência, importa ressaltar, com os princípios impostos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelas próprias disposições constitucionais reguladoras da matéria.A instituição de ensino particular deve arrecadar do aluno os recursos necessários para oferecer os estudos a que se compromete.Não há como lhe impor tal prestação de forma gratuita, a menos que o Poder Público a compensasse de alguma forma.De mais a mais, quando o aluno ingressa na Universidade deve ter conhecimento das regras vigentes e, ao assinar o contrato de prestação de serviços, a elas está vinculado, por força do consagrado princípio contratual do pacta sunt servanda.Outrossim, o contrato celebrado para a prestação de serviços educacionais em nível superior tem como marco regulatório a lei n. 9870/99, sendo que seu art. 5º é expresso ao excepcionar do amplo direito à renovação da matrícula os casos de inadimplência, fazendo-o nos seguintes termos:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei).Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade.Aliás, tal é o entendimento pacificado tanto em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto no âmbito do Egrégio TRF da 3ª Região, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.3. Recurso especial provido.(REsp 364.295/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.04.2004, DJ 16.08.2004 p. 169)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255494 Processo: 2003.61.19.000704-9 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 17/11/2004 Fonte: DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 211 Relator: JUIZ NERY JUNIOR Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REMATRÍCULA - CABIMENTO 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99. 2. Conferido caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino. 3. O artigo 6.º da Lei 9870/99 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.Desta feita, tenho por constitucional a restrição imposta pelo artigo 5º da Lei nº 9870/99, que veda a rematrícula de alunos do ensino superior nas universidades privadas no caso de inadimplência.O impetrante, na data da matrícula (06/07/2010), encontrava-se inadimplente, regularizando sua pendência apenas em 08/10/2010, data posterior ao prazo para rematrícula.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, confirmando a decisão de fls. 22/23, por não vislumbrar qualquer violação a direito líquido e certo.Sem custas, face à gratuidade da justiça.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0008721-58.2010.403.6114** - EMPARSANCO S/A(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando a expedição de CND ao argumento de que o único débito apontado foi devidamente liquidado.Juntou documentos de fls. 06/42.Deferida parcialmente a liminar às fls. 47 e verso, com determinação de emenda da exordial, cumprida às fls. 50/77.Prestadas informações às fls. 89/90.Parecer do MPF de fls. 92/98.Informada a interposição de recurso às fls. 99/111, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 112/114. É o relatório. Decido.A autoridade impetrada informou e comprovou que a NFLD discutida, de n. 39.018.196-0, foi objeto de extinção por pagamento, conforme documento de fl. 90.Com esses esclarecimentos, entendo que a ação perdeu seu objeto.Iso porque o objetivo do impetrante foi alcançado, tendo sido cancelado o débito tributário, como único óbice à expedição da CND. DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da lei n. 12.016/09.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000551-63.2011.403.6114** - WELINGTON MARCELAO(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DIRETOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante à fls. 60, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000912-80.2011.403.6114** - DUROTEC INDL/ LTDA(SP213338 - VANESSA CABRINI MORGATO GRANIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tratam-se os autos de mandado de segurança, com pedido liminar, com o fim de determinar a inclusão dos débitos vencidos até novembro de 2008 no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Juntou documentos.É o breve relato.A impetrante foi intimada a regularizar o valor da causa e recolher as custas complementares.Devidamente intimada, silenciou quanto à determinação judicial.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0007513-39.2010.403.6114** - LEONEL SOARES(SP293632 - SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES) X NAO CONSTA

LEONEL SOARES, qualificado nos autos, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, requerendo sua homologação, visto que é filho de pai brasileiro e residente no Brasil. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/28. O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls.32/34, requereu a juntada de documentos, os quais foram apresentados às fls.37/79. Nova manifestação do Ministério Público, opinando pela concessão da nacionalidade (fls.81/82). É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, exige apenas e tão somente que o optante seja filho de mãe ou pai brasileiro e que venha residir no país, para que obtenha a nacionalidade brasileira.O requerente comprovou nos autos a nacionalidade brasileira de seu pai, juntando para tanto cópia do registro de nascimento e cópias referentes ao processo n.º 123/76 que tramitou perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, cuja sentença, confirmada em grau de recurso, deferiu ao requerente a nacionalidade de forma provisória (fls. 25 e 18/27).A residência no país é comprovada pelo Requerente através das certidões de quitação perante a Justiça Eleitoral (fls. 13), casamento (fls. 16/17 e 45), ficha cadastral fornecida pela JUCESP, onde figura o requerente como sócio da empresa Tekniop Comércio e Montagem de Equipamentos Ltda (fls. 39/40), cópia de registro de compra de imóvel em nome do requerente (fls. 41/44), cópias das contas de luz e telefone do referido imóvel (fls. 46 e 47), além da carteira de habilitação (fls. 10), título eleitoral (fls. 12), certificado de dispensa do serviço militar (fls. 15), carteira de trabalho (fls. 48/57) e decisão de indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 59) pelo que impõe-se o reconhecimento da nacionalidade do requerente.Ante o exposto, comprovados os requisitos constitucionais, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, e preceitos da Lei n.º 818/49, com a redação da Lei n.º 5.145/66, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por LEONEL SOARES, para que produza todos os seus efeitos legais.Expeça-se, após o trânsito em julgado, ofício ao Cartório competente para o registro da opção, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei n.º 6.015/73.Deixo de remeter o presente julgado ao reexame necessário, tendo em vista a revogação do art. 4º, 3º, da Lei 818/49, pela Lei 6.825/80.P. R. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006850-32.2006.403.6114 (2006.61.14.006850-0)** - MARIA BEATRIZ RODRIGUES DANTAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA BEATRIZ RODRIGUES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006075-61.1999.403.6114 (1999.61.14.006075-0)** - ILKO BERNARDINO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ILKO BERNARDINO X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **Expediente Nº 2608**

### **CARTA PRECATORIA**

**000055-34.2011.403.6114** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI(SP141981 - LEONARDO MASSUD)  
Fls. 30. Ciente. Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. Cumpra-se. Int.-se.

### **ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES**

**0006511-34.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-02.2009.403.6114 (2009.61.14.000482-1)) HARALD AUGUST ACHATZ(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Diante da certidão lavrada às fls. 56, trasladem-se cópia da decisão proferida às fls. 53/54 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Cumpra-se.

### **INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL**

**0003195-81.2008.403.6114 (2008.61.14.003195-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-33.2007.403.6114 (2007.61.14.004552-8)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP173834 - HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)  
Fls. 45/99. Cumpra-se a determinação de fls. 43. Int.-se.

### **ACAO PENAL**

**0002962-02.1999.403.6114 (1999.61.14.002962-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP014520 - ANTONIO RUSSO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002030-43.2001.403.6114 (2001.61.14.002030-0)** - JUSTICA PUBLICA X LECI MARIA CARDOSO(PR042846 - APARECIDO RODRIGUES PEREIRA)

Manifeste-se a defesa acerca do despacho proferido às fls. 1136. Após, cumpra a secretaria o tópico final do mesmo. Int.-se.

**0900032-73.2005.403.6114 (2005.61.14.900032-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X RAMIRA MARIA CARVALHO DE ARAUJO(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS E SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ FRANCISCO DA SILVA RG nº 17.925.109-SSP/SP e CPF nº 099.952.138-18 e RAMIRA MARIA CARVALHO DE ARAÚJO RG nº 6.327.309-3 SSP/SPe CPF nº 147.717.388-90, pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, definido pelo artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 ambos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos nos períodos de março a dezembro de 1998, janeiro a dezembro de 1999, julho a dezembro de 2002 e janeiro de 2003, inclusive os décimos terceiros salários relativos aos anos de 1998, 1999 e 2001. Consta da denúncia que os réus foram sócios administradores da empresa ISO TUBO ISOLANTES ELÉTRICOS LTDA. Consta, ainda, que Ramira administrou a empresa de 10/01/1992 a 04/06/2001 e José Francisco ingressou na sociedade, nesta qualidade, em 04/06/2001. Há nos autos documentos que mostram que a fiscalização do INSS apurou que, no período mencionado, a empresa deixou de repassar aos cofres da Autarquia Federal a quantia de R\$ 154.380,55 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos - em 21/08/2003) referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos, caracterizando a apropriação de tais quantias. A denúncia foi recebida em 30/10/2006, consoante decisão de fls. 242. As informações dos antecedentes criminais dos réus foram juntadas às fls. 256/257; 294/295 e 307 (corre Ramira) e às fls. 259/266; 298 e 309 (corre José Francisco). Defesa prévia de José Francisco às fls. 311/314 acompanhada de documentos (fls. 315/335). Ramira apresenta sua defesa acompanhada de documentos (fls. 360/367 e 368/404). Às fls. 339/341; 423/425 e 540/541 constam as declarações e os interrogatórios colhidos ao longo da instrução deste feito. A defesa fez juntar documentos de fls. 535/589; 595/605 e 613/764. O Ministério Público Federal requereu a vinda das declarações de IR desde 1996, que foram devidamente cumpridas (fls. 567/588). Foram ouvidas testemunhas de defesa (fls. 514/515). Memoriais do MPF às fls. 829/836, requerendo a absolvição de Ramira Maria e a condenação de José Francisco nas penas do crime denunciado. Memoriais dos Réus às fls. 839/866 e 877/885, pleiteando a absolvição. Em 07 de fevereiro de 2011, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O art. 168, inc. I, do CP ao tipificar o crime de apropriação indébita previdenciária exige o dolo, a consciência. Vale dizer que este crime só existe em sua forma dolosa. E ainda, não basta a evidência de dolo genérico. É necessário, para a sua caracterização, a existência de dolo específico, ou seja, o sujeito ativo tem de agir com a intenção de apropriar-se das contribuições sociais. É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso a apropriação de contribuições previdenciárias, que o agente tenha agido dolosamente. E mais, que o dolo seja específico, ou seja, o agente tem a

intenção de não restituir. (...) A adoção do posicionamento da total separação entre os tipos de apropriação indébita e de apropriação indébita previdenciária não pode, no entanto, conduzir à idéia de que, na última hipótese típica, se estaria diante de um tipo omissivo puro equivalente a um crime de mera ação. Sob este enfoque, com inteira razão, Guilherme de Souza Nucci salientou que tal entendimento seria indevido porque transformaria a lei penal num instrumento de cobrança. Assim, o devedor que mesmo sem intenção de se apropriar da contribuição deixasse de recolhê-la a tempo, ao invés de ser executado pelas vias cabíveis, terminaria criminalmente processado e condenado. Haveria nítida inconstitucionalidade da figura típica, pois a Constituição veda prisão civil por dívida e o legislador, criando um modelo legal de conduta proibida sem qualquer animus rem sibi habendi estaria buscando a cobrança de uma dívida civil através da ameaça de sancionar penalmente o devedor. (in FRANCO. Alberto Silva. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. Ed. RT, 2001, p. 2783 e 2784). O conjunto probatório nestes autos é bastante rico para formar e fundamentar o convencimento da inocência dos réus: 1. Em 05 de março de 1998 Juraci Salvino de Araújo, sócio-gerente é intimado e comparece ao Ministério Público Federal para explicar a condição financeira e prestar esclarecimentos quanto a administração da Iso Tubo Isolantes Elétricos Ltda. onde relata que imaginava que nunca tinha deixado de recolher as contribuições previdenciárias, mas que fora surpreendido com um desfalque dado por então ex empregado que desviou grande soma de recursos da empresa. (fls. 561/563 e 554/555); 2. Dias depois, Juraci celebra acordo de parcelamento junto ao INSS. (fls. 557/560). 3. Em maio de 1998, ocorre um incêndio e destrói 40% das instalações da empresa, incluindo máquinas, equipamentos, matéria prima, veículo (fls. 719). 4. Em dezembro de 1998, Juraci Salvino de Araújo falece e a corre na condição de viúva, inventariante e após representante do espólio permanece na sociedade. 5. Vários acordos realizados em reclamações trabalhistas após 2001 (fls. 327, 622/637 e 640/718). 6. Vários documentos de confissão de dívida e acordo de pagamento onde assinam os réus, mesmo após a saída formal da corre da sociedade: em julho de 2001 às fls. 732/734; em setembro de 2001, às fls. 750/752; em 2003 às fls. 735/741; em 2003 às fls. 742/743; em 2006 às fls. 754/766. 7. Em 2005, o correu José Francisco renegocia o contrato de locação da Iso Tubo (fls. 613/620). 8. Há pedido de falência datado de 2003 (fls. 724). 9. Ação de despejo por falta de pagamento dos alugueres da empresa (fls. 334). a) Corre Ramira Maria Carvalho de Araújo: Tenho ser de rigor, desde já, a absolvição da ré Ramira Maria Carvalho de Araújo, viúva de Juraci Salvino de Araújo, por restar provado que embora tenha constado como sócia da Iso Tubo Isolantes Elétricos Ltda., sua participação sempre foi ínfima na sociedade. Após o falecimento do marido, em dezembro de 1998, a quem as testemunhas atribuíram a gerência e administração até a morte, a empresa foi administrada por Amauri e Arthur, que não figuraram no contrato social. Em julho de 2000, Ramira altera o contrato social entrando como sócio José Roberto Rodrigues, que permaneceu nesta condição até setembro do mesmo ano. Em abril de 2001 integra, na qualidade de sócio gerente, o correu José Francisco da Silva. Com o ingresso de José Francisco na sociedade, os três (Amauri, Arthur e José Francisco) administraram a Empresa Iso Tubos Isolantes, até 2003 quando só permaneceu José Francisco na administração dos negócios da Empresa. As testemunhas são coesas ao afirmarem que era este quem assinava os contratos e realizava os pagamentos. Somando-se a essas provas, percebe-se um decréscimo no patrimônio de Ramira, como se nota nas Declarações de Imposto de Renda (fls. 567/602), bem como restou demonstrado seu empenho na solução das dívidas. Ademais, tais fatos restaram reconhecidos pela própria acusação, que postulou de maneira escorreita, jurídica e pertinente a absolvição da ré Ramira Maria. b) Corre José Francisco da Silva: No caso dos autos, verifico que o réu José Francisco deixou de recolher as contribuições previdenciárias. Entretanto, o conjunto probatório, formado desde o expediente administrativo até hoje nos autos judiciais, demonstra que o Corre José Francisco não agiu com dolo. Desde o seu ingresso na sociedade os documentos mostram que a empresa muito antes já devia e não tinha saúde financeira para saldar suas obrigações. Restou claro que o ingresso de José Francisco foi mais uma tentativa de negociar as dívidas para que a Iso Tubo Isolantes Elétricos pudesse fechar suas portas com menos dívidas. Em seu interrogatório, José Francisco aduziu que as contribuições sociais não foram recolhidas porque a empresa passava por dificuldades financeiras e que fora feito tudo para manter a saúde da empresa. Os réus afirmam que não se conheciam antes de abril de 2001. José Francisco encontrava-se desempregado e que foi convidado pelo advogado de Ramira (ela admite, nos autos, que seu advogado procurava ajudá-la encontrando alguém que pudesse administrar os negócios uma vez que nada entendia do assunto e que seu filho era dentista e que estava tentando junto com outro empregado a administrar a empresa ajudando a mãe). Afirma que não fez aporte de capital quando integrou a sociedade, mas devido ao seu conhecimento econômico-financeiro e estava procurando emprego aceitou o emprego. José Francisco admite, em seu interrogatório que assumiu o controle da empresa com o fim de negociar com os credores e que sabia dos problemas financeiros bem como do débito junto a Previdência Social, mas acreditava poder ajudar com o seu conhecimento na área e, como precisava trabalhar assumiu o compromisso, entretanto, as dificuldades financeiras foram aumentando e dificultando cada vez mais o descumprimento das obrigações fiscais e previdenciárias. Pagar os salários sempre foi a prioridade dada a característica alimentar. Não há nos autos qualquer indicio de enriquecimento por parte do correu José Francisco e tanto as testemunhas como a corre relatam que ele interviu para tentar levantar a empresa. Na verdade, figurava como empregado e assumiu o ônus de gerente-administrador, com todas as suas conseqüências, inclusive criminais. Assim, não houve dolo na conduta do correu José Francisco. Não há nos autos provas de que se locupletou pelo não recolhimento das contribuições. Se não recolheu é porque não tinha numerário. Não há prova de desvios, má administração, fraude ou qualquer outro meio capaz de apontar seu dolo. Não recolheu as contribuições porque não tinha recursos, tal como a corre Ramira. Muito embora o digno Representante do Ministério Público Federal tenha pleiteado a condenação, não trouxe e não há provas para isso. Restou apenas caracterizado que não houve o pagamento de uma dívida tributária, mas não há crime. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denuncia e ABSOLVO os réus RAMIRA MARIA CARVALHO DE ARAUJO RG nº 6.327.309-3 SSP/SPe CPF nº 147.717.388-90 e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA RG

nº 17.925.109-SSP/SP e CPF nº 099.952.138-18, com fulcro no art. 386, IV, do CPP. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Após, arquivem-se.

**0046283-19.2006.403.0399 (2006.03.99.046283-3)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005897-68.2006.403.6114 (2006.61.14.005897-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP152533 - ZILDA ELAINE DOS SANTOS E SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS E SP177322 - MARIANA COSTA E SILVA VALENTE)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa nos efeitos devolutivo e suspensivo. Sendo que o recurso interposto pela defesa recebido nos termos do art. 600, 4 do CPP. Intime-se pessoalmente os réus acerca do teor da sentença prolatada. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao MPF para que ofereça as razões recursais, no prazo legal, nos termos do art. 600 do CPP. Com a apresentação das razões acima descritas, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

**0006557-62.2006.403.6114 (2006.61.14.006557-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA(SP247135 - RICARDO FERRAO FERNANDES E SP222063 - ROGERIO TOZI E SP222063 - ROGERIO TOZI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa nos efeitos devolutivo e suspensivo. Sendo que o recurso interposto pela defesa recebido nos termos do art. 600, 4 do CPP. Intime-se pessoalmente o réu acerca do teor da sentença prolatada. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao MPF para que ofereça as razões recursais, no prazo legal, nos termos do art. 600 do CPP. Com a apresentação das razões acima descritas, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

**0004434-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004434-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X SERGIO LOBO VITOR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Manifeste-se a defesa acerca das testemunhas arroladas anteriormente ao início de vigência da lei n. 11719/08, devendo justificar a imprescindibilidade da oitiva das mesmas, caso julgue necessário a sua oitiva. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.-se.

**0003420-04.2008.403.6114 (2008.61.14.003420-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI) X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI E SP082194 - NADIR TARABORI)

Intime-se a defesa nos termos do art. 404 do CPP. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0000607-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000607-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA E SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003881-05.2010.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JENS HOYER(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X VOLKER KRONSEDER X RICARDO BORGES DOS SANTOS X ROGERIO BADAUF X HELMUT FRITZ KUNDLER

Fls. 301/669. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**Expediente Nº 2609**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000919-72.2011.403.6114** - VALMIRA MARIA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal.

Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0001010-65.2011.403.6114** - VERA LUCIA DE LIMA PAIXAO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0001113-72.2011.403.6114** - GENILDA FERREIRA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0001166-53.2011.403.6114** - LUIZA DOS SANTOS MELLO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a

colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0001167-38.2011.403.6114** - MARIA helena de jesus X NILTON DIONIZIO FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge /companheiro (a) / filho(a). Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

**0001211-57.2011.403.6114** - ANTONIO SANTOS PEREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0001239-25.2011.403.6114** - ADENILTON SANTOS PAZ(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0001303-35.2011.403.6114** - KATIA MARIA DE CAMARGO MEDRONHA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao

INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0001349-24.2011.403.6114 - HUGO CLARO DE SOUZA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

**0001368-30.2011.403.6114 - JOSE GERALDO FURTADO (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0001370-97.2011.403.6114 - ADRIANA APARECIDA SANTANA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0001414-19.2011.403.6114 - MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA PEREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao



INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0001420-26.2011.403.6114** - JURACI MARQUES DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**Expediente Nº 2624**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008923-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008923-1)** - EULALIA CASTELUCI ERVOLINO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data designada para realização de audiência que ocorrerá na 1ª Vara da Comarca de Valparaíso SP em 30/03/2011 às 15h. Aguarde-se o retorno da CP expedida.

**Expediente Nº 2631**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001174-30.2011.403.6114** - SANDRA REGINA GAONA VALFORTE(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Inicialmente apresente a autora declaração de hipossuficiência nos termos da Lei 1060/50. 2) Traga aos autos as cópias necessárias para formação da contrafé necessária que irá instruir o mandado de citação a ser expedido. 3) Regularizados, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prazo 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001070-38.2011.403.6114** - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do rito, conforme petição inicial. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 28 de Abril de 2011, às 14:30 hrs. Expeçam-se mandados. Cumpra-se. Intime-se.

**0001736-39.2011.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção entre estes e os autos de nº 0001572-45.2009.403.6114 por tratar-se de períodos distintos. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 03 de Maio de 2011, às 15:30 hrs. Expeçam-se mandados. Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 7314**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000965-61.2011.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GOMES POLIDORIO(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Para interrogatório do réu, designo a data de 14 /04 /11 , às 14 :00 hs. Intime-o.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o MPF.

**0001080-82.2011.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISAIAS FERREIRA DA SILVA(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO) X RONALDO TADEU MATEUS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Para interrogatório do réu, designo a data de 28 /04 /11 , às 14 :00 hs. Intime-o.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o MPF.

**0001151-84.2011.403.6114** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE LUCA NETO(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Para interrogatório do réu, designo a data de 28 /04 /11 , às 14 :30 hs. Intime-o.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o MPF.

**0001535-47.2011.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO) X LUIZ FERNANDO DE CAMARGO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa LUIZ FERNANDO DE CAMARGO, designo a data de 28/04/11, às 16:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o réu como requerido.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

**0001673-14.2011.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PINTO VIDA X RITA DE CASSIA DE CAMARGO VIDA(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO) X EDUARDO MONTALBO X IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA X ADRIANA BANDEIRA RODRIGUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva das testemunhas de defesa, designo a data de 12/05/2011, às 14:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

### **ACAO PENAL**

**0004459-80.2001.403.6114 (2001.61.14.004459-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO SOCORRO POLLET(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X ALTAMIRO MARTINS(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X OTAVIO CONCEICAO QUINTA(SP062391 - TAEKO KAYO) X ADMILSON BASILIO SILVA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)

Dê-se ciência às partes sobre a audiência redesignada para o dia 07/04/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na 5. Vara Criminal em São Paulo para interrogatório do réu Altamiro, bem como da audiência designada para o dia 30/03/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na 9. Vara Criminal do Rio de Janeiro para interrogatório do réu Otávio.

**0001214-27.2002.403.6114 (2002.61.14.001214-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104876-17.1996.403.6114 (96.0104876-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X VAGNER LEANDRO DE MORAIS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vagner Leandro de Moraes é acusado pelo MPF como incurso nas penas do artigo 168-A do CP e apresentou resposta, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando:a) inépcia da denúncia genérica; b) não há prova da materialidade delitiva e da autoria do fato; c) o réu administrou a empresa já com as dívidas que vieram de administrações anteriores e não foi possível efetuar o pagamento pois a dívida era de alto valor e a empresa estava praticamente falida.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente a acusada, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 12/05/2011, às 14:30h, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se carta precatória para intimar o acusado a fim de comparecer na audiência e ser interrogado.Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a oitiva das testemunhas de acusação relacionadas às

fls. 05, tendo em vista o tempo transcorrido, bem como indique o endereço da primeira testemunha, se for o caso. Intimem-se.

**0006081-63.2002.403.6114 (2002.61.14.006081-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X HISAO UEMURA X NORBERTO AKIRA UEMURA(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS X JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS JUNIOR X LUIZ MARIO DE AZEVEDO RAMOS(SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ NOBORU UEMURA(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP228952 - ADRIANA PAUPITZ GONCALVES E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X SILVIO LORENZETTI(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

CERTIDÃO FLS. 1275: Certifico e dou fé que consultando o Sistema Informatizado da Justiça Federal verifiquei que os advogados dos réus Luiz Noboru e Luiz Mário não estavam cadastrados para receberem publicações, motivo pelo qual cadastrei nesta data e remeti o r. despacho de fls. 1270 à publicação. DESPACHO FLS. 1270: Apresentem os advogados dos réus Hisao Uemura (já apresentou), Luiz Noboru Uemura e Luiz Mário de Azevedo Ramos as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, conforme determinado às fls. 1246.

**0003223-25.2003.403.6114 (2003.61.14.003223-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X EDUARDO CASTILLO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP281169 - JULIANA PIMENTA SALEH)

Antonio Castillo Jato Junior é acusado pelo MPF como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do CP e artigo 71 do CP e apresentou resposta, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008, alegando inexigibilidade de conduta diversa, pois não havia dinheiro em caixa para efetuar os pagamentos, e requer perícia contábil à época dos fatos para constatar que não havia fluxo de caixa para pagamento das verbas. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 12/05/2011, às 16:00h, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Manifeste-se a advogada do réu Dra. Ana Carolina Vilela Guimarães Paione, informando se o réu comparecerá na audiência independente de intimação, a fim de ser interrogado, considerando a certidão de fls 668 e 669, bem como providencie o comparecimento das testemunhas de defesa conforme fls. 681/682. Dê-se ciência ao MPF. Posteriormente, apreciarei o pedido de perícia contábil.

**0004870-84.2005.403.6114 (2005.61.14.004870-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ROGERIO COSTA DOS SANTOS X TECILIA DE FATIMA BASTOS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO)

VISTOS ETC. Os denunciados ROGERIO COSTA DOS SANTOS e TERCILIA DE FATIMA BASTOS, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 342 do CP, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008, alegando que não há prova da existência do fato delituoso, prescrição retroativa e reconhecimento da atipicidade do fato. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A prescrição não ocorreu, porque foi interrompida em 18/08/2010. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 14/04/11, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será apreciada proposta pelo MPF de suspensão condicional do processo, conforme fls. 302/303. Intimem-se as testemunhas e os réus para comparecimento, bem como o MPF.

**0009736-31.2005.403.6181 (2005.61.81.009736-8)** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA DIAS DA COSTA X JOAO CARDOSO EMIDIO FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 04/05/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na Fórum de Mococa, conforme ofício de fls. 293.

**0000135-37.2007.403.6114 (2007.61.14.000135-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO) X FABIO DIAS DA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Considerando o decurso de prazo para o advogado Dr. Jose Luiz de Oliveira apresentar as razões do recurso de apelação interposto às fls. 1080, fato que torna o réu indefeso e por isso implica abandono de causa, cabe aplicação de multa ao causídico nos termos do artigo 265 do CPP. Em consequência, intime-se o advogado Dr. Jose Luiz de Oliveira para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar as razões do recurso de apelação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intime-se

**0005377-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005377-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE

BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGOSTINHO CAMPANHARO X ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X DIRCE SOARES LARSEN X RICARDO LARSEN X ROGERIO LARSEN(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)

Considerando o decurso de prazo para o advogado Dr. Eduardo da Silva Lopes - OAB 89.461 apresentar alegações finais, fato que torna o réu indefeso e por isso implica abandono de causa, cabe aplicação de multa ao causídico nos termos do artigo 265 do CPP. Em consequência, intime-se o advogado Dr. Eduardo da Silva Lopes para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar as alegações finais dos réus Agostinho Campanharo e Antonia Matioli Campanharo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intime-se

**0015645-83.2007.403.6181 (2007.61.81.015645-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO ROBERTO FAGUNDES X MARIA JOSEFA DA SILVA X LYA REGINA DE OLIVEIRA X OSORIO TADASHI NAGAI(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO E SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA E SP271039 - KELVIN MARCIO GOMES E SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO E SP234483 - LYA REGINA DE OLIVEIRA)

1. Os denunciados PAULO ROBERTO FAGUNDES, MARIA JOSEFA DA SILVA, LYA REGINA DE OLIVEIRA e OSORIO TADASHI NAGAI, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 355, caput e parágrafo único, e 297 c/c 304, apresentam resposta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. 2. Osório alega: a) ilegitimidade de parte eis que não é advogado e desconhece o caráter ilícito do acordo judicial; b) extinção da punibilidade, pois foram pagas as verbas para a vítima; c) prescrição intercorrente. 3. Lya alega: a) não houve tipicidade nem perfeita adequação do caso concreto à descrição do delito; b) prescrição; c) inépcia da denúncia. 4. Paulo alega: a) não houve crime, pois a vítima recebeu o que era devido; b) não é advogado e não pode ter praticado o crime objeto da denúncia; c) não utilizou documento falso. 5. Maria Josefa alega: a) prescrição; b) não exercia a profissão de advogada, apenas assinou o acordo judicial e a petição de fls. 71/77 para ajudar a vítima e não assinou a petição de fls. 51/54. 6. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. A prescrição não ocorreu. 7. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 26/05/2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, na qual será colhido material gráfico para perícia grafotécnica. 8. Expeça-se o necessário para intimar os acusados, defensores, Ministério Público Federal, testemunhas e a vítima. 9. Oficie-se à 5ª Vara do Trabalho solicitando o envio a este Juízo, dos originais de fls. 81/83 (documentos do processo 01593200646502002), para perícia grafotécnica, conforme requerido pelo MPF às fls. 147. Intimem-se.

**0005338-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005338-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ERALDO VIEIRA DA COSTA(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X ANTONIO MARCOS COIMBRA RIBEIRO(SP237711 - VANESSA VELLOSO SILVA SAAD E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

VISTOS. ERALDO VIEIRA DA COSTA e ANTONIO MARCOS COIMBRA RIBEIRO, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, consoante os fatos que seguem. Narra a denúncia de fls. 146/148: No dia 13 de agosto de 2008, por volta das 22h00, na Travessa Capelinha nº 9, Jardim Silvinia, em São Bernardo do Campo/SP, os denunciados ERALDO e ANTONIO guardavam consigo papel moeda, de curso legal no país, falso, conforme indicam o auto de exibição e apreensão de fls. 16/18 e o laudo documentoscópico de fls. 127/130. No dia dos fatos, policiais militares avistaram os denunciados, em frente a residência de ANTONIO, em atitude suspeita, razão pela qual resolveram abordá-los. Nesta ocasião, foram encontradas com o denunciado ERALDO 38 (trinta e oito) cédulas falsas de dez reais e 6 (seis) cédulas falsas de cinco reais. Posteriormente, em sua residência foram apreendidas mais 5 (cinco) notas falsas de dez reais e 2 (duas) notas falsas de cinco reais. Juntamente com o denunciado ANTONIO foram apreendidas 16 (dezesesseis) notas falsas de dez reais e 4 (quatro) notas falsas de cinco reais. O denunciado ERALDO confessou que fabricava o papel moeda e vendia pela quantia de R\$ 3,00 (três reais) cada nota de R\$ 10,00 (dez reais) contrafeita, e que estava ali para vender tais notas a ANTONIO (fls. 04/05). Auto de prisão em flagrante às fls. 02/11. Auto de exibição e apreensão às fls. 16/18. Laudo documentoscópico às fls. 127/130. Laudo de exame de moeda às fls. 207/211, comprovando a falsidade. Recebida a denúncia à fl. 149, em 11 de setembro de 2009. Consulta aos antecedentes às fls. 150/151, 170, 173, 175, 178 e 192/193. Citados, os réus apresentaram defesa preliminar às fls. 219/222, as quais foram rejeitadas (fls. 223). Audiência de instrução às fls. 248/253, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação Srs. Roberto Florenciano Carneiro e Sérgio Fernando dos Santos e a de defesa Sra. Rosimeire Soares dos Santos, bem como realizados os interrogatórios dos acusados. Memoriais finais do MPF, às fls. 257/259, pugnando pela condenação dos réus. Alegações finais dos réus, às fls. 262/266, requerendo seja prolatada sentença absolutória. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Segundo a denúncia, o réu ERALDO VIEIRA DA COSTA incorreu nas modalidades fabricar, guardar e vender moedas falsas e o réu ANTONIO MARCOS COIMBRA RIBEIRO, por sua vez, na modalidade adquirir. Conforme consta dos autos, ERALDO foi encontrado na posse de 38 cédulas falsas de R\$ 10,00 e 6 cédulas falsas de R\$ 5,00 e, em sua residência foram apreendidas 5 notas falsas de R\$ 10,00 e 2 notas de R\$ 5,00. Com ANTONIO foram apreendidas 16 notas falsas de R\$ 10,00 e 4 notas falsas de R\$ 5,00, além de um caderno de anotações. A materialidade do crime é incontroversa. As notas apreendidas são falsas, conforme atestou o laudo documentoscópico de fls. 203/205. Outrossim, no Laudo de Exame de Moeda de fls. 207/211, os peritos concluíram que as cédulas eram aptas a iludir pessoas de conhecimento médio, já que

reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante: Alguns exemplares questionados (...) se encontram inacabados ou manchados e, da forma como se encontram, dificilmente iludiriam o homem de conhecimento médio. Frisa-se, no entanto, que se não estivessem em tais condições igualar-se-iam em termos de qualidade aos exemplares acabados (...) pois foram produzidos através do mesmo processo de contrafação e estariam aptos, assim como àqueles, a iludir pessoas de conhecimento médio e de se confundirem no meio circulante, uma vez que simulam alguns dos elementos de segurança e apresentam aspectos pictóricos que muito se aproximam ao do observado na célula autêntica. Não foi outro o entendimento manifestado pela testemunha Sérgio Fernando dos Santos em audiência (fls. 251), ao afirmar que as cédulas poderiam ser introduzidas em circulação sem a constatação quanto à sua falsidade. A autoria também resta evidente. As circunstâncias do flagrante e os depoimentos testemunhais de fls. 250/251 tornaram a autoria evidente. Em juízo, as testemunhas Sergio Fernando dos Santos e Roberto Florêncio Carneiro mostraram coerência com os depoimentos prestados ainda na Delegacia. Igualmente, a defesa preliminar de fls. 219/221 atesta as condutas praticadas pelos réus, in verbis: Eraldo Vieira da Costa é um cidadão de boa índole, trabalhador, dava início as atividades de empresário com sua firminha Eraldos Notas, conforme se apurou nada consta que o desabone, estando trabalhando como motoboy. O objetivo do réu Eraldo era aprimorar e desenvolver sua empresa podendo se estabelecer e se oferecer no mercado de trabalho ampliando seus serviços e acabou por ser surpreendido pelas facilidades questionáveis do cotidiano que o afastou e seu caminho de pessoa íntegra. (...) É relevante a informação da vida pregressa dos réus, que demonstram a conduta inabalável que os indiciados nutriam em sua vida social e foi o desespero econômico e a necessidade emergente que os levaram a tal situação. Verifica-se da defesa prévia acima transcrita que o réu ERALDO efetivamente fabricava as notas falsas e as vendia a ANTONIO, tanto que na residência deste foi encontrado um caderninho com a seguinte anotação: Procurado vivo ou morto por falsificação, roubo e formação de quadrilha ... recompensa 1000.0000 R\$ em Nota falsa. Mais conhecido como ERALDOS NÓTA... (fl. 285) Registre-se que o Srs. Sérgio Fernando dos Santos e Roberto Florenciano Carneiro, em audiência, também confirmaram o depoimento realizado na Delegacia: (...) Questionaram sobre a procedência do dinheiro e a princípio ele falou que havia comprado o dinheiro no centro do São Paulo, mas logo confessou que fabricava o dinheiro e que vendia os mesmos pela quantia de R\$ 3,00 para cada nota falsa de R\$ 10,00. Que estava ali para vender o dinheiro para o indiciado Antonio (...). As cédulas falsas encontradas na residência de Antonio confirmam a conduta de adquiri-las de Eraldo. Tanto os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação Sérgio Fernando dos Santos e Roberto Florêncio Carneiro, bem como no interrogatório do réu Eraldo Vieira da Costa, confirmou-se que o réu Antonio, ao avistar os policiais que faziam patrulhamento na região, correu para dentro de sua residência, sendo posteriormente apreendidas no local 16 notas falsas de R\$ 10,00 e 4 notas falsas de R\$ 5,00. Assinale-se que a testemunha de defesa Rosimeire Soares dos Santos (fls. 249) limitou-se a afirmar a inexistência de condutas desabonadoras por parte de Antônio. Há que se ressaltar, por fim, a inexistência de qualquer prova nos autos que corrobore a alegação dos réus, realizada apenas em audiência, de que as notas falsas pertenciam ao suposto INDIO. A alegação da defesa não se corporificou: Antônio teria dado morada a alguém com quem trabalhou dois meses, não sabia seu nome, não procurou identificá-lo para fins de sua defesa, bem como Eraldo. Sequer a namorada que estava com ele no momento da prisão foi arrolada como testemunha. Crível a versão dos fatos apresentadas pelos policiais militares que realizaram a prisão, até levando em conta que as notas falsas foram apreendidas em poder dos dois réus, inclusive sobre armário pessoal do réu Antônio e nos bolsos de Eraldo. A anotação no caderno de desenhos de Eraldo também vem a confirmar que fazia brincadeiras com o fato de fabricar e vender notas falsas, a despeito de dizer em seu interrogatório que não sabia de qualquer caderno. Quanto ao réu Eraldo, embora a denúncia não tenha pedido especificamente a condenação no tipo previsto no artigo 289, caput, do Código Penal, requereu a condenação do réu na modalidade fabricar. Tenho por não comprovada a autoria em relação à conduta fabricação, pois não foram apreendidos petrechos para tanto, apenas notas já fabricadas, ainda que pela metade, ou impressas, não há comprovação nos autos de quem as tenha confeccionado. O réu negou em seu interrogatório que fabricasse as notas falsas e a acusação não comprovou que ele as fizesse. Portanto, impõe-se a condenação de ERALDO VIEIRA DA COSTA e ANTONIO MARCOS COIMBRA RIBEIRO. Passo a dosar a pena. Em relação a ERALDO VIEIRA DA COSTA: atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando as condutas de guardar e vender; sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade do agente, gabando-se da conduta criminosa, mediante a inscrição em caderno pessoal da expressão Eraldos notas falsas, procura-se e ainda, armazenando fotos em telefone celular, nas quais posa com arma e aparatos comuns aos meliantes, em total desprezo às leis e instituições e vangloriando-se da conduta criminosa; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias e conseqüências do crime, nas quais levo em conta o elevado número de notas falsas apreendidas, fixo a pena-base em 4 (três) anos de reclusão e 13 dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante constante do artigo 65, inciso I, do Código Penal, qual seja, ser menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, reduzo a pena em 6 (seis) meses e 1 (um) dia-multa. Ausentes causas de diminuição ou aumento da pena, torno-a definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. O regime prisional inicial será o aberto. Nos termos do artigo 115 da Lei de Execuções Penais o cumprimento do regime aberto deverá ser efetuado concomitantemente com a prestação de serviços a comunidade, consoante artigo 46 do Código Penal. A pena de multa, 12 (doze) dias multa, fixo na razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo para cada dia-multa, tendo em vista condição sócio-econômica do réu. Em análise aos artigos 43 inciso I e IV, 44, incisos e parágrafos, 45 1º e 46, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos para o réu: uma consistente na prestação pecuniária de pagamento de cestas básicas à Instituição Assistencial Meimei, situada na rua Francisco Alves n.º 275, Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, e a outra, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser determinada pelo

Juízo das Execuções, oportunamente, observando o disposto no parágrafo 3º do artigo 46 do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, facultar-se ao réu a prestação de serviços em menor tempo, não inferior à metade da pena substituída - parágrafo 4º, do artigo 46 do CP. Nos termos do artigo 44, III, reconheço, valendo-me até da análise já realizada quando da fixação da pena-base, como socialmente recomendável a substituição realizada. Em relação a ANTONIO MARCOS COIMBRA RIBEIRO: atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e as conseqüências do crime, fixo a pena-base no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causa de diminuição da pena, torno-a definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime prisional inicial será o aberto. Nos termos do artigo 115 da Lei de Execuções Penais o cumprimento do regime aberto deverá ser efetuado concomitantemente com a prestação de serviços a comunidade, consoante artigo 46 do Código Penal. A pena de multa, 10 (dez) dias-multa, fixo na razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo para cada dia-multa, tendo em vista condição sócio-econômica do réu. Em análise aos artigos 43 inciso I e IV, 44, incisos e parágrafos, 451º e 46, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos para os réus: uma consistente na prestação pecuniária de pagamento de cestas básicas à Instituição Assistencial Meimei, situada na rua Francisco Alves n.º 275, Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, e a outra, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser determinada pelo Juízo das Execuções, oportunamente, observando o disposto no parágrafo 3º do artigo 46 do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, facultar-se ao réu a prestação de serviços em menor tempo, não inferior à metade da pena substituída - parágrafo 4º, do artigo 46 do CP. Nos termos do artigo 44, III, reconheço, valendo-me até da análise já realizada quando da fixação da pena-base, como socialmente recomendável a substituição realizada. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia eA) Condeno ERALDO VIEIRA DA COSTA nos termos do artigo 289, 1º, do Código Penal. Imponho-lhe a pena de 3 (três) anos e 6(seis) meses de reclusão que ficará suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições acima estabelecidas. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de multa, no importe de 12 (doze) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento; B) Condeno ANTONIO MARCOS COIMBRA RIBEIRO, nos termos do artigo 289, 1º, do Código Penal. Imponho-lhe a pena de 3 (três) anos de reclusão que ficará suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições acima estabelecidas. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de multa, no importe de 10 (dez) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trinta) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas do processo. Os réus poderão apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P. R. I. C. São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2011.

**0003682-17.2009.403.6114 (2009.61.14.003682-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SILVA AMARAL(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)**

Tendo em vista a atuação do advogado Dr. Alexandre Marques Frias - OAB 272.552D fixo os honorários no valor máximo da Tabela R\$ 507,17 de acordo com a Resolução 558, de 22/05/07. Providencie o advogado seu cadastro no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 196.

**Expediente Nº 7345**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500115-21.1997.403.6114 (97.1500115-7) - CARLOS ROBERTO ALEIXO - ESPOLIO X MARA REGINA ALEIXO X JOANA DARC RIBEIRO ALEIXO X MARCIA APARECIDA ALEIXO FERRUS X CLAUDIA ALEIXO RIBEIRO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO ALEIXO JUNIOR X ROSANGELA ALEIXO DOS SANTOS X ROSEMEIRE ALEIXO MACEDO DIAS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARA REGINA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

**0004836-22.1999.403.6114 (1999.61.14.004836-1) - WILSON ROBERTO GUERRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILSON ROBERTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

**0000333-11.2006.403.6114 (2006.61.14.000333-5) - LUCIA PAULO DE GUSMAO X ENIVALDO FARIAS DE GUSMAO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

**0002326-55.2007.403.6114 (2007.61.14.002326-0)** - ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.  
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

**0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0)** - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.  
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

**0000715-33.2008.403.6114 (2008.61.14.000715-5)** - ANDERSON TADEU GIACOMINI X MARIA DO SOCORRO FERNANDES GIACOMINI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDERSON TADEU GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.  
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

**0001481-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001481-0)** - JOAQUIM VIANA FILHO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM VIANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.  
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

**0002860-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002860-2)** - HELENO LUIS DA SILVA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.  
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

**0002929-94.2008.403.6114 (2008.61.14.002929-1)** - APARECIDA CARDOSO KOBASHIGAWA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA CARDOSO KOBASHIGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.  
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

**0003675-59.2008.403.6114 (2008.61.14.003675-1)** - TEREZINHA VIERIA DUARTE(SP196580 - AZEIR VIEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZINHA VIEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.  
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

**0004255-89.2008.403.6114 (2008.61.14.004255-6)** - IVONE ALVES PORTEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONE ALVES PORTEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.  
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

**0004854-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004854-6)** - PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.  
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

**0006589-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006589-1)** - CEZAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)



Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.  
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

**0006744-02.2008.403.6114 (2008.61.14.006744-9)** - APARECIDA DONIZETTI BERNARDI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA DONIZETTI BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

**0007210-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007210-0)** - ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.  
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

**0007272-36.2008.403.6114 (2008.61.14.007272-0)** - BELARMINO MARTINS SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BELARMINO MARTINS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0000679-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000679-9)** - MANOEL LOPES DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL LOPES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0000884-83.2009.403.6114 (2009.61.14.000884-0)** - ROMILDA BENAGLIA MARTINEZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROMILDA BENAGLIA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.  
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

**0007358-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007358-2)** - LIRDES FEITOSA BAGLIOTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.  
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

**0008421-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008421-0)** - SANDRA APARECIDA SALVATTI ABEL(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA APARECIDA SALVATTI ABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.  
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2385**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000941-69.2007.403.6115 (2007.61.15.000941-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-06.2007.403.6115 (2007.61.15.000693-3)) CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA X HELENA DE LIMA FRANCA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR a ré à



obrigação de proceder à revisão do saldo devedor do financiamento, de forma que, desde o início da execução contratual, o lançamento dos juros não pagos mensalmente seja efetuado em conta separada, cujos valores não devem sofrer nova incidência de juros remuneratórios, mas apenas correção monetária pelo índice previsto em contrato. Considerando que houve sucumbência recíproca, impõe-se a divisão proporcional das despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, já que não houve condenação à obrigação de pagar e não se sabe, por ora, qual o proveito econômico obtido pelos autores (artigo 20, 3º e 4º, e artigo 21, caput, ambos do CPC). Traslade-se cópia aos autos da ação cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001357-37.2007.403.6115 (2007.61.15.001357-3) - DORIVAL PEREIRA DE GODOY FILHO(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa. Deixo de condená-lo à obrigação de indenizar a ré, pois não houve demonstração da ocorrência de prejuízo e sequer houve pedido neste sentido (fls. 100-101). Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo em R\$ 1.500,00, (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 72), nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal. (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).

**0000387-66.2009.403.6115 (2009.61.15.000387-4) - MAURO STOCCO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR os réus à obrigação de pagar indenização por danos materiais causados pela erradicação de plantas saudáveis, conforme Auto de Destruição a fls. 29. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (artigo 21, caput, do CPC). Réus isentos de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento proporcional das custas e despesas (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 44), nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal

**0000583-36.2009.403.6115 (2009.61.15.000583-4) - VANILDO VAREJAO DA LUZ(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo em R\$ 1.000,00, pois não houve provas em audiência (artigo 20, 3º e 4º, do CPC) e o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 27), nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal. (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).

**0000959-22.2009.403.6115 (2009.61.15.000959-1) - ADRIANA TOMAZINI PEREIRA(SP095112 - MARCIUS MILORI) X FAZENDA NACIONAL**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, pois o patrocínio da demanda não envolveu grandes dificuldades, em especial porque a contestação se fundamentou na decisão proferida na seara administrativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000891-38.2010.403.6115 - ELIZABETE ALVES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001454-32.2010.403.6115 - SANDRA DA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a intimação do INSS para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a relação detalhada dos salários de contribuição considerados na elaboração da RMI da autora referente ao benefício previdenciário n. 82369315-5 (fls. 130). 3. Com a juntada dos documentos pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de laudo, com o objetivo de apurar se no cálculo da RMI da

autora (fls. 130) foram incluídos as horas extraordinárias e os adicionais noturnos laborados pelo de cujus ARI MANOEL SILVA (CTPS n. 68936 série 00006-SP), nos termos do documento de fls. 124, expedido pela empresa Tecumseh do Brasil Ltda.4. Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.5. Com a manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença incontinenti.

**0001565-16.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CECILIA HOSOGUI**

Intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fls. 24, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC, já que se trata de ação de cobrança fundada em contrato que não instruiu a inicial.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, observado o disposto no artigo 401, do CPC.Publique-se.

**0001963-60.2010.403.6115 - ABILIO MAURI(GO015511 - JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, já que o patrocínio nos autos não demandou tempo ou trabalho consideráveis.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0002116-93.2010.403.6115 - SEBASTIAO ARLINDO JOAQUIM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 85/90, cite-se o INSS para apresentação de contestação e manifestação expressa com relação ao fato da não instauração de procedimento administrativo.Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intimem-se. Cumpra-se

**0000337-69.2011.403.6115 - ROSALBINO GAGLIARDI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000693-06.2007.403.6115 (2007.61.15.000693-3) - CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA X HELENA DE LIMA FRANCA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a medida cautelar postulada, para fins de manter a suspensão dos atos de execução extrajudicial da dívida até que seja ultimado o procedimento de liquidação da sentença proferida na ação ordinária, nos termos do artigo 807, do CPC, E enquanto os autores promoverem o pagamento diretamente à re de prestação mensal que corresponda ao último valor pago, devidamente atualizado pelos índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, nos termos em que foi pactuado pelas partes.Considerando que houve sucumbência recíproca nos autos da ação ordinária, impõe-se a divisão proporcional das custas adiantadas (artigo 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000589-24.2001.403.6115 (2001.61.15.000589-6) - TERESINHA DA SILVA NICODEMO CARDOSO(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TERESINHA DA SILVA NICODEMO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006125-84.1999.403.6115 (1999.61.15.006125-8) - ROQUE VALOTE NETO X OSVALDO DE CARVALHO X OSMAR VALENTIM BELAO X DULCE HELENA ALIXANDRE DA SILVA ROSSETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROQUE VALOTE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, quanto aos autores ROQUE VALOTE NETO e OSMAR VALENTIM BELÃO, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 130-137 e ratificados pela contadoria judicial a fls. 168.Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores CPC (fls. 138), DECLARO extinto o feito, em relação aos referidos autores, em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos

termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação aos autores OSVALDO DE CARVALHO e DULCE HELENA ALIXANDRE DA SILVA ROSSETO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, as transações celebradas com a CEF e declaro EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Incabível nova condenação em honorários nesta fase processual, diante do cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007581-69.1999.403.6115 (1999.61.15.007581-6)** - JORGE MACHADO ALVES X JOSE APARECIDO JORGE X AFFONSO ESCOBAL X AURELIO CARLOS CANOVA X WILSON DAMETTO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JORGE MACHADO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007611-07.1999.403.6115 (1999.61.15.007611-0)** - PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA X EBIDAL DE JESUS GARBO X EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO X JOSE LAERCIO FRANCESCHINI X ANTONIO BIASON (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação da CEF que o autor JOSE LAERCIO FRANCESCHINI realizou a transação nos termos da LC nº 110/2001 via internet (197-198 e 207-208), determino que a ré apresente documentação hábil a comprovar tal alegação, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se a parte exequente quanto a suficiência do depósito de fls. 332-334 referente aos honorários advocatícios, bem como dos documentos apresentados pela CEF, no prazo citado acima. Cumpra-se.

**0002057-81.2005.403.6115 (2005.61.15.002057-0)** - DIVA DE CARVALHO BLOTTA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIVA DE CARVALHO BLOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a suficiência do depósito do valor de complemento a fls. 178-171, ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância. Prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001433-90.2009.403.6115 (2009.61.15.001433-1)** - MARIA SCOMPARI NOES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA SCOMPARI NOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o depósito de diferença pela CEF a fls. 140-142, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias, com relação a suficiência do valor apurado pela executada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000269-56.2010.403.6115 (2010.61.15.000269-0)** - CIDINEI DE RIENZO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CIDINEI DE RIENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DECLARO que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado em seu favor, razão pela qual DECLARO extinto o feito, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 583**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000081-49.1999.403.6115 (1999.61.15.000081-6)** - SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X SERVICO DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)

Intime-se o autor a complementar o recolhimento dos valores devidos ao co-réu SESC, nos termos requeridos às fls. 658/660, no prazo de 10(dez) dias, atualizados até a data do recolhimento. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal, para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal, sob código 2864, do depósito de fls. 655, bem como, requerendo informações acerca dos saldos existentes em todas as contas vinculadas a estes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001566-84.1999.403.6115 (1999.61.15.001566-2) - FRANCISCO TEYO SOBRINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)**

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. APARECIDA TEYO, como sucessora do falecido autor Sr. Francisco Teyo Sobrinho. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 2. Oficie-se, novamente, ao Banco do Brasil, agência Fórum Cível (sucessor do Banco Nossa Caixa), solicitando informações quanto ao saldo remanescente apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 185/190, instruindo-o com cópias de todas as páginas ali mencionadas. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. 3. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002873-73.1999.403.6115 (1999.61.15.002873-5) - AGROFITO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)**

Em vista das manifestações das partes, expeça-se Alvará de Levantamento no percentual de 8,83%, dos valores depositados nestes autos, em favor do autor, bem como, oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores remanescentes depositados na conta informada às fls. 527. Após, nada mais requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004121-74.1999.403.6115 (1999.61.15.004121-1) - JOSE ALEXANDRE SCHUTZE X ADEMIR ISRAEL ZANONI JUNIOR X WALDOMIRO BENEDITO ROSA X ANTONIO JOSE ROSSI X DARCY SIMOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)**

A ré apresentou termo de adesão do autor Ademir Israel Zanoni Junior e deixou de apresentar o termo de adesão referente ao autor José Alexandre Schutze, porém, juntou, às fls. 226/227, extratos da conta vinculada do FGTS comprovando os saques das importâncias creditadas nos termos da LC nº 110/01. Conquanto inexistia termo de adesão assinado pelo autor José Alexandre Schutze, o saque das parcelas conduz à presunção da existência de acordo entre ele e a CEF, conforme LC nº 110/01. Diante disso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, II, do CPC, em relação aos autores ADEMIR ISRAEL ZANONI JUNIOR e JOSE ALEXANDRE SCHUTZE. Remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados em relação ao autor Darcy Simões. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**0004378-02.1999.403.6115 (1999.61.15.004378-5) - ELETRO HIDRAULICA AGUIA BRANCA LTDA X CENTRO CONTABIL WC S/C LTDA X AGENOR CARRO SAO CARLOS X VALCINIR VULCANI X MIRANDO IND E COM LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)**

Indefiro, por ora, a conversão em renda do depósito de fls. 659, em virtude da divergência quanto ao direito aos honorários sucumbenciais do advogado contratado pela União, fato que será analisado oportunamente. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandados de penhora e avaliação em relação aos autores que já intimados, não deram cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 648. Intime-se o autor Centro Contábil WC S/c Ltda, a complementar o valor correspondente ao seu débito, uma vez que r. sentença determinou que os honorários sucumbenciais seriam rateados entre os autores em partes iguais. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004571-17.1999.403.6115 (1999.61.15.004571-0) - CLINICA DE ORTODONTIA S/C LTDA(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)**

Considerando que a União Federal não tem interesse na execução dos honorários sucumbenciais e a participação ativa de ambos advogados credenciados da ré, defiro a expedição de Alvará de Levantamento de 50% do valor recolhido às fls. 249 a cada um dos advogados contratados que atuaram em defesa do INSS. Após a juntada do comprovante de liquidação dos referidos Alvarás de Levantamento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

**0004583-31.1999.403.6115 (1999.61.15.004583-6) - BENEDICTO GALDINO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0004769-54.1999.403.6115 (1999.61.15.004769-9)** - ZILDA ALVES DOS SANTOS(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da informação retro, reconsidero o parte final da sentença de fls. 370/375v e deixo de determinar o apensamento do Agravo de Instrumento a estes autos.Deixo de receber o Recurso de Apelação interposto pela autora, às fls. 380/384, por intempestivo. Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 370/375v.Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0006249-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006249-4)** - ANTONIO CARLOS PASCHOAL X GILMAR DOS SANTOS X MARIO JOSE FANTIM X JOAO DOS SANTOS X EDIMAR COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0006533-75.1999.403.6115 (1999.61.15.006533-1)** - ALCIDES GALLUCCI X BRAZ GALASSI X FELIX LEONCIO NETO X LUZIA APARECIDA FALLACI X ROSILENE GARDINI REGOLAO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0006592-63.1999.403.6115 (1999.61.15.006592-6)** - FATIMA DE LOURDES PINATTI SANCHEZ(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, nos termos da coisa julgada, no prazo de 05 (cinco dias).No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007560-93.1999.403.6115 (1999.61.15.007560-9)** - JOSE LUIS BARACCHIO X FIDELIS EUGENIO BIANCHIM X GECY CANDIDO SILVA X CLAUDEMIR SEBASTIAO ARIOLI X ANTONIO EDGAR GRAU(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os termjms de adesão à LC nº 110/01 dos autores Fidelis Eugenio Bianchi, Gecy Candido Silva e Jose Luiz Baracchio.Com a juntada da documentação, manifestem-se os autores.Int.

**0007730-65.1999.403.6115 (1999.61.15.007730-8)** - ANTENOR GRACIANO X CELIO BENEDITO PEREIRA X FAUSTINO CAON X JOSE MIRANDA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Converto o julgamento em diligência.Pelo extrato apresentado pela CEF a fls. 207, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado em relação aos autores Antenor Graciano e José Miranda.Contudo, há nos autos depósito judicial referente às custas processuais. Além disso, a sentença proferida nos embargos à execução determinou a dedução dos honorários referentes aos embargos do crédito exequendo.Assim, certifique-se a Secretaria qual é o valor da causa atribuído nos embargos e, após, remetam-se os autos à Contadoria para elaborar cálculos referentes à dedução mencionada.Apresentados os cálculos, tornem conclusos para sentença de extinção de execução.

**0000606-94.2000.403.6115 (2000.61.15.000606-9)** - MATRA IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Indefiro, por ora, o requerimento de habilitação de herdeiros do advogado Vitor Di Francisco Filho, conforme petição e documentos de fls. 171/178, sem prejuízo de reanálise do pedido em momento oportuno.Tendo em vista que a advogada Mariflávia Aparecida Piccin Casagrande, encontra-se devidamente constituída nos autos, expeça-se ofício requisitório dos valores apurados às fls. 153/157 em seu favor, observando-se que, quando do pagamento, deverá ficar bloqueado à disposição deste juízo, para futuras deliberações.Oficie-se ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, comunicando no processo nº 2026/2010 (Arrolamento de bens e direitos deixados pelo falecido Vitor Di Francisco Filho), a existência de haveres em favor da sociedade.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000608-64.2000.403.6115 (2000.61.15.000608-2)** - EDUARDO FUSI & CIA/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo ocorrido o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

**0000119-90.2001.403.6115 (2001.61.15.000119-2)** - FATIMA REGINA CASSARO X GABRIEL CASSARO SILVA(SP102544 - MAURICE FERRARI E SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sr. GABRIEL CASSARO SILVA, como sucessor da falecida autora Sra. FATIMA REGINA CASSARO.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3. Sem prejuízo manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 148/151.4. Intimem-se

**0000255-87.2001.403.6115 (2001.61.15.000255-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000116-7)) DONIZETE PEREIRA DA SILVA X HERMINIA BASTOS CAMPOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES E SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fls. 174, reconsiderando-o para determinar que as partes comprovem o recolhimento do valor de R\$ 3,00 (três) reais referente a citação por carta com aviso de recebimento, conforme determinado às fls. 171.Regularizado os autos, cite-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0000438-58.2001.403.6115 (2001.61.15.000438-7)** - JANDIRA GARDINI SUDANO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0000552-94.2001.403.6115 (2001.61.15.000552-5)** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0000838-72.2001.403.6115 (2001.61.15.000838-1)** - NILTON PEDROLONGO X FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA X JOAO CARLOS ROSSI X ADEMAR GIOVANNI X MARCELO DE OLIVEIRA X LAERTE DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE MATTOS X MARCIA MARGARETH CHABARIBERY X PEDRO CHINTE X ANTONIO DIRCEU SGOBBI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 334: Indefiro. Tomo a manifestação dos autores como discordância do parecer da contadoria judicial. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.Intimem-se.

**0000847-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000847-2)** - ANTONIO APARECIDO MENDES X ANTONIO FERNANDO CEREGATO X JOSE CARLOS GRAMASCO X GABRIEL GARCIA DA CUNHA X DARCI SARTI X SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA X OCELIA DE CASSIA MARTINELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 422/426.

**0000848-19.2001.403.6115 (2001.61.15.000848-4)** - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000856-93.2001.403.6115 (2001.61.15.000856-3)** - JORGE FARIA X APARECIDO PASCHOAL X AGOSTINHO FRANCISCO ROSSI X JORACI ANTONIA VERTU BRIGATTO X AGUINALDO APARECIDO GUEDES X PEDRO MARIA PETRONILHO X JOSE TINOS X EDSON TADEU VALASCO X MARCIA MARIA ROMANHOLI ROZATTE X JOAO BEZUTTI NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os embargos à execução de fls. 384/431 como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 475-J, parágrafo 1º e 475-L, II, ambos do CPC.Tendo em vista que a CEF efetuou o pagamento dos valores que entende devidos, garantindo o juízo, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.Manifestem-se os impugnados no prazo de quinze dias.Int.

**0000902-82.2001.403.6115 (2001.61.15.000902-6)** - JOAO GUERRERA X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE BENEDICTO DA SILVA X JORGE RIZZATO X EDSON MARASCALCHI X GUMERCINDO ZAGO X ANTONIO LUIZ CABRERA X DELCIO FERREIRA X GERALDO SALDANHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 225: Indefiro. Tomo a manifestação dos autores como discordância do parecer da contadoria judicial. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

**0000914-96.2001.403.6115 (2001.61.15.000914-2)** - DALVO SABATINI X ANTONIO FERRARESI TRONCO X FRANCISCO MIRANDA X CLAUDINEI ANTONIO MARASCALCHI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BATISSACO X GISELDA DE CASSIA GOUVEA SERRA X MANOEL AGNALDO LUIZ X JOSE ROBERTO PIGATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 398/399: Indefiro. Tomo a manifestação dos autores como discordância do parecer da contadoria judicial. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

**0000186-21.2002.403.6115 (2002.61.15.000186-0)** - CARMINA DA SILVA LIMA X JOSE LUIZ CANHIN DE LIMA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0000197-50.2002.403.6115 (2002.61.15.000197-4)** - VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

**0001369-27.2002.403.6115 (2002.61.15.001369-1)** - SANTO CARINI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Requeira a parte vencedora o que direito no prazo de (05) cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001676-78.2002.403.6115 (2002.61.15.001676-0)** - ELIAS CAMPOS X CLEMAR JORDAO GOMES X MASSAKAZU KUDAMATZU X RUBENS MARRAS - REPRESENTADO (JANDIRA TERESINHA PAVAO MARRAS) X OSWALDO DUZ X MIGUEL ANTONIO SANCHES X WALTER TOSTA X FRANCISCO CAMPANY DE SOUZA X JOAO CARLOS DONEDA X GILBERTO SAVI(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001806-68.2002.403.6115 (2002.61.15.001806-8)** - CLAUDEMIR EVERALDO BENATO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016826-44.2003.403.0399 (2003.03.99.016826-7)** - ATALIBA CASSIMIRO X APARECIDO ANTONIO DE CARLOS X CLODOMIRO DA SILVA X SEBASTIAO DIAS X MARCOS EDUARDO VIDORETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 503: Indefiro. Tomo a manifestação dos autores como discordância do parecer da contadoria judicial. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

**0002265-36.2003.403.6115 (2003.61.15.002265-9)** - AVIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0002466-28.2003.403.6115 (2003.61.15.002466-8)** - MANOEL JOAO SAMPAIO X MARIA APARECIDA MASSON AGGIO X MARIO ROLNIK X NORBERTO LUCCAS X RENATO FAGUNDES X SAUL DOS SANTOS X SERGIO FANTINI X SUZANA DE MIRANDA PAGOTO X YOSHIO KIGUTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000424-69.2004.403.6115 (2004.61.15.000424-8)** - CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA STRAFORIN DE OLIVEIRA(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial de fls. 459/509, reconsidero o despacho de fls. 458 e mantenho o Sr. Wagner Renato Ramos como perito nos autos (fls. 277).Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, ressaltando que os assistentes técnicos indicados deverão se manifestar nos termos do parágrafo único do art. 433, do CPC. Prazo de 10(dez) dias sucessivos, iniciando-se pelos autores, seguido da COHAB e após, a CEF.Int.

**0001360-94.2004.403.6115 (2004.61.15.001360-2)** - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS MOCHIUTTE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do acordo de fls. 139. 3. Cumpra-se. 4. Intimem-se.

**0002381-08.2004.403.6115 (2004.61.15.002381-4)** - RN ENGENHARIA S/S(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0001508-71.2005.403.6115 (2005.61.15.001508-1)** - LUIZ EDUARDO X ROSEMIA MESIARA GABRIELLI X MARIA CRISTINA GABRIELLI X GERALDO MARINI X FRANCISCO PIEROBON X DELPHINO MOTTA X AGENOR PRATTA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Diante da manifestação de fls. 229/230, itens a e b, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II, do CPC, em relação aos autores LUIZ EDUARDO e MARIA CRISTINA GABRIELLI.Em relação aos demais autores, a Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a apresentar extratos de contas vinculadas ao FGTS, referente a período anterior à centralização dos depósitos na referida empresa pública, salvo nos casos de ser a própria depositária dos recursos ou, ainda, serem os extratos concernentes a janeiro/89 e abril/90, pois, a rigor, os documentos contábeis referentes a esses meses foram remetidos à CEF pelos antigos bancos depositários, por força do art. 10 da LC nº 110/01.Assim, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido sem que tenha sido requerida a execução, arquivem-se os autos.Int.

**0000379-94.2006.403.6115 (2006.61.15.000379-4)** - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA X KATIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA X KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA X KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

**0001105-68.2006.403.6115 (2006.61.15.001105-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001281-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001281-3)** - CALUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES X ELISANGELA APARECIDA DE LIMA(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e a Resolução nº 558/07, do CJF, em seu art. 3º, parágrafo 1º, estabelece o valor máximo para arbitramento de honorários, ficando este Juízo impossibilitado de atender as pretensões apresentadas pelo Sr. Perito, às fls. 327/335 e, considerando ainda a disparidade entre os valores, destituo o Sr. Pedro Ailton Ghidelli, perito nomeado às fls. 325, nomeando, em substituição, o Engº Lúcio Antonio Lemes, perito inscrito no sistema AJG da Justiça Federal, com endereço na Rua Capitão Mor Goes Aranha nº 431 -



Bairro Nova América - Piracicaba/SP. Considerando a complexidade da perícia, elevo os honorários arbitrados às fls. 318 para o máximo permitido na citada Resolução, ou seja, R\$1.056,60 (um mil, cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Comunique-se à Corregedoria-Geral, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 557, do CJF. Intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos, devendo informar as partes da data da realização da perícia, nos termos do art. 431-A do CPC. Prazo para entrega do laudo: 30 dias da carga dos autos. Intimem-se.

**0001415-74.2006.403.6115 (2006.61.15.001415-9)** - AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001912-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001912-1)** - CLAUDIO ADAO FERREIRA (SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001967-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001967-4)** - JOSE ROBERTO SALDANHA (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Intime-se a autora a pagar a ré o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 178/180, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0001047-31.2007.403.6115 (2007.61.15.001047-0)** - AUTO POSTO AREIA BRANCA LTDA (SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se ao i. patrono da autora, o despacho de fls. 74, com a ressalva que o endereço requisitado é o da pessoa jurídica autora, ou seja, Auto Posto Areia Branca Ltda. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001511-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001511-9)** - JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI X EDEMUR ANTONIO CARDOSO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que à teor da sentença de fls. 168/169, transitada em julgado em 25/11/2010, a qual declarou extinto o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001516-77.2007.403.6115 (2007.61.15.001516-8)** - CARLA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES X GERALDO DA SILVA GONCALVES X RENATA RODRIGUES GONCALVES X THIAGO RODRIGUES GONCALVES X ISABELLY CRISTINA RODRIGUES GONCALVES (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a inclusão de menor nos autos, dê-se vista ao MPF. Com o retorno, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000385-33.2008.403.6115 (2008.61.15.000385-7)** - GINO BONDI JUNIOR (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Fls. 216 - ...intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor, e depois a ré, Após venham conclusos para prolação de sentença.

**0001059-11.2008.403.6115 (2008.61.15.001059-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001496-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001496-0)** - OZORIO BUZUTTI (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

**0002058-61.2008.403.6115 (2008.61.15.002058-2)** - LEILAH BALESTRERO MENEZES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora, no prazo de (15) quinze dias, acerca de fls. 101/105 e 108/109.

**0010518-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010518-0)** - SIDNEY DE CAMARGO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o vínculo laboral anotado em CTPS às fls. 10, no período de 10/09/1955 a 15/11/1984, concedo ao autor o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho, para comprovar a data de opção ao FGTS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária, facultada a manifestação no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001779-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001779-4)** - DURCELENA DO CARMO MENDES FRANCISCO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 77 para o dia 09 de junho de 2011, às 14:00 horas. No mais, mantenho o despacho de fls. 77 tal como lançado. Int.

**0001958-72.2009.403.6115 (2009.61.15.001958-4)** - RIGAO & SOUZA SAO CARLOS LTDA(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Fls. 151 - Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias, primeiro ao autor, depois à ré.

**0000953-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000953-8)** - MIGUEL NHIRDAUI NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 130/169.

**0002101-45.2010.403.6109** - NATALICIO RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 63/95.

**0002035-59.2010.403.6111** - ARNALDO MARTINS PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Defiro o prazo requerido pela ré às fls. 62/64.

**0000271-26.2010.403.6115 (2010.61.15.000271-9)** - VILMA APARECIDA DE JESUS RUZZI TRONCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 64.

**0000510-30.2010.403.6115** - HERCILIA MARTINS X TEREZA VERONEZE FIGUEIREDO X JOSE ALVES DA SILVA FIGUEIREDO NETTO X MANOEL ALVES FIGUEIREDO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Regularizem os autores José Alves da Silva Figueiredo Netto e Manoel Alves Figueiredo, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão. Int.

**0000554-49.2010.403.6115** - PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0000612-52.2010.403.6115** - HORACIO DONIZETTI TALAMONI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000674-92.2010.403.6115** - MARIO DEFAVERI MURER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a guia de depósito de fl. 86 e cálculos do INSS, de fls. 87 e 100.

**0000756-26.2010.403.6115** - WILSON LUIZ CHALCH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Reitere-se ao autor o despacho de fls. 60, para que se manifeste acerca das considerações da ré em relação à liquidação da sentença de fls.42/45.Int.

**0000979-76.2010.403.6115** - ROBERSON ANTAO DA CRUZ(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0001053-33.2010.403.6115** - LUZIA DE SOUZA SILVA(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerimento de fls. 20. Cabe a autora comprovar os fatos alegados constitutivos do seu direito. Concedo a parte o derradeiro prazo de (10) dias para cumprimento do despacho de fls. 19. Intime-se.

**0001057-70.2010.403.6115** - HAMILTON BAFFA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 45/78.

**0001073-24.2010.403.6115** - ANTONIO ROQUE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 52/84.

**0001261-17.2010.403.6115** - SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI(SP041106 - CLOVES HUBER E SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA LUIZA BRAGA FERNANDES(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

...manifeste-se a autora sobre as contestações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001376-38.2010.403.6115** - ALEXANDRE SAFIOTI DE TOLEDO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. Int.

**0001957-53.2010.403.6115** - JOAO DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002091-80.2010.403.6115** - SERGIO GUSTAVO FERREIRA CORDEIRO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0002092-65.2010.403.6115** - ANTONIO GUEDES FILHO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002093-50.2010.403.6115** - LAERCIO OLEGARIO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002094-35.2010.403.6115** - EULALIA APARECIDA FERNANDES ALONSO BETTING(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002096-05.2010.403.6115** - BENEDITO MORETTI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002097-87.2010.403.6115** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002098-72.2010.403.6115** - ANTONIO DE MELLO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002181-88.2010.403.6115** - ANTONIO CARLOS RAMIL MIRANDA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0002182-73.2010.403.6115** - WALDOMIRO PINTO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0002183-58.2010.403.6115** - ANTONIA DONIZETI AUGUSTO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002194-87.2010.403.6115** - AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA(MG021378 - HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0002206-04.2010.403.6115** - ESPOLIO DE PROTOGENES FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARCELO FIGUEIREDO DOS SANTOS X FELIPE FIGUEIREDO DOS SANTOS X PATRICIA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Informem os autores se o processo de inventário do Sr. Protógenes Fegueiredo dos Santos já foi encerrado e expedido o Formal de Partilha. Em caso negativo, deverão comprovar a nomeação do inventariante. Prazo: dez dias.Int.

**0002378-43.2010.403.6115** - HENRIQUE TONETO JUNIOR(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando-se que as contas-poupança mencionadas na exordial são solidárias, deverá o autor, no prazo de 10 dias, comprovar a 2ª titularidade das contas.Int.

**0004287-08.2010.403.6120** - OSWALDO RONCHIN X MARIA NILDA MORGADO RONCHIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 44: dê-se ciência à ré, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC art. 398). Int.

**0000112-49.2011.403.6115** - SAULO DOS REIS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL  
Traga o autor, no prazo de dez dias, comprovante de rendimentos (holerite) atual para análise do requerimento de assistência judiciária.Int.

**0000155-83.2011.403.6115** - ANA MARIA PEREIRA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Comprove a autora, no prazo de dez dias, a titularidade da conta-poupança descrita na inicial, por tratar-se de documento indispensável à propositura da ação.Int.

**0000297-87.2011.403.6115** - CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL BORGES FILHO

DecisãoTrata-se de ação anulatória de ato judicial ajuizada por CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de RAUL BORGES FILHO, também qualificado, visando à anulação de todos os atos judiciais praticados na ação de execução fiscal n 0000044-46.2004.403.6115, desde a formalização do auto de arrematação. Em sede de antecipação de tutela, requer a sustação dos efeitos da arrematação do imóvel.Alega que uma das sócias co-executadas não foi pessoalmente intimada do dia e hora do leilão, conforme garante o art. 687, 5º do CPC e Sumula nº 121 do STJ, invalidando assim a arrematação realizada.Sustenta que o imóvel penhorado foi avaliado por um valor muito abaixo do valor de mercado e que o montante pelo qual o bem foi arrematado é bem menor do valor de mercado, o que caracteriza venda por preço vil e contraria as disposições do art. 692 do CPC.Relatados brevemente, decido.As questões de mérito argüidas pela parte autora na presente ação anulatória são idênticas às que foram tratadas nos Embargos à Arrematação n 0002146-31.2010.403.6115, embora esses embargos sequer tenham sido mencionados pela autora em sua petição inicial.Como se verifica pelas cópias juntadas na presente demanda, os embargos à arrematação foram rejeitados liminarmente por intempestividade. Contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito foi interposto recurso de

apelação. Tem razão a autora quando afirma que é cabível a interposição de ação anulatória da arrematação, quando já expedida e assinada a carta de arrematação e não mais interponível embargos à arrematação no prazo legal (petição inicial, fls. 13). Quando não são opostos os embargos à arrematação ou caso tenha sido o respectivo processo extinto sem resolução de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito, sem a eficácia de suspender a ação executiva, mas com a possibilidade de obtenção da antecipação de tutela, com fundamento no art. 273 do CPC. Contudo, ostentando os embargos à arrematação natureza de ação de conhecimento e estando eles ainda em curso, já que está pendente a apelação interposta pela autora naqueles autos, verificar-se-ia o fenômeno da litispendência, já que o pedido e a causa de pedir formulados na presente ação são idênticos aos dos embargos à arrematação. Nesse caso, entendo que seria necessário haver o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à arrematação, sob pena de permanecer em curso duas demandas com idêntico objeto. Assim, intime-se a autora para que informe se tem interesse em prosseguir com o recurso interposto nos autos n 0002146-31.2010.403.6115, hipótese que, a meu ver, ensejará o reconhecimento da litispendência. Prazo: dez dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002211-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002211-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-84.1999.403.6115 (1999.61.15.001566-2)) FRANCISCO TEYO SOBRINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. APARECIDA TEYO, como sucessora do falecido autor Sr. Francisco Teyo Sobrinho. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 3. Intimem-se a autora a dar andamento ao feito nos termos da parte final do r. despacho de fls. 158.4. Int.

**0000978-09.2001.403.6115 (2001.61.15.000978-6)** - ROQUE FERNANDES TERRONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Fls. 269/272: com razão o INSS. O v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução determinou que, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, os trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo deveriam ser corrigidos mês a mês sem qualquer limitação, nos termos do art. 136 da Lei n. 8.213/91. Contudo, a questão relacionada à limitação máxima do salário-de-benefício não foi objeto de discussão nestes autos, que tratou apenas da correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. Aliás, nem a r. sentença transitada em julgado no processo de conhecimento nem o v. acórdão proferido nos embargos à execução afastaram o disposto no art. 29, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, que restringe o salário-de-benefício ao teto máximo do salário-de-contribuição, in verbis: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Como bem ressaltou o INSS em sua manifestação de fls. 269/272, não se confunde o limite máximo do próprio salário-de-benefício previsto no art. 29, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91 com o valor teto do salário-de-contribuição utilizado para cálculo desse benefício. Esse entendimento vem sendo acolhido de forma tranquila pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, PARÁGRAFO 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213/91. I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, parágrafo 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior. III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,37%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1112574, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 11/09/2009, p. 227) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1112574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, parágrafo 2º, e 33 da Lei 8.213/91. 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 905841, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 15/03/2010). Assim, os autos deverão, uma vez mais, retornar à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da decisão de fls. 253, observando, no entanto, as ponderações efetuadas pelo INSS às fls. 269/272. Int.

**0000185-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000185-8)** - MANOEL MESSIAS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0000386-91.2003.403.6115 (2003.61.15.000386-0)** - ARY RIBEIRO X BENEDITA RIBEIRO WENZEL X ERCILIA RIBEIRO IROLDI X THEREZA RIBEIRO SELARIM X WILSON RIBEIRO X ADAIR FERREIRA RIBEIRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante da manifestação dos autores às fls. 357 e, compulsando os autos verifico que na decisão de fls. 269 constou, de forma equivocada, as filhas da Sra. Thereza Ribeiro Selarim, representando seu falecido esposo, quando deveria constar apenas a sucessora direta do falecido autor, ou seja, a Sra Thereza Ribeiro Selarim juntamente com os demais sucessores já qualificados na referida decisão. Portanto, constatado o equívoco, o ofício requisitório dos valores apurados às fls. 350/353 referente às filhas da sucessora (Cibele e Rosangela), deverá ser expedido em favor de Thereza Ribeiro Selarim, na qualidade de herdeira direta do falecido autor Antonio Carlos Ribeiro. Ao SEDI para regularização do polo ativo com a exclusão de Cibele Cristina Selarim e Rosangela Cristina Selarim. Expeçam-se os ofícios requisitórios na forma apurada às fls. 351, com a exceção prevista no parágrafo anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001026-94.2003.403.6115 (2003.61.15.001026-8)** - WANDERLEY APARECIDO LOPES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco dias). No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000071-82.2011.403.6115** - DIRCEU SUFICIEL(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000143-69.2011.403.6115** - NAIR MARCELINO MARTINS DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Trata-se de ação ordinária movida por NAIR MARCELINO MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a Concessão de Aposentadoria Rural por Idade, dando à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais). A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.....3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000145-39.2011.403.6115** - ELUCIDES LAVEZZO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001093-20.2007.403.6115 (2007.61.15.001093-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006754-58.1999.403.6115 (1999.61.15.006754-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ANTONIO PASCOAL MARINO - ME X HENRIQUE SERREGOTTI(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES)

Diante da informação retro, republique-se a sentença de fls. 33/34v. Fls. 33/34v: Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Inicialmente, verifico que os honorários advocatícios referentes aos autos principais foram fixados em valor certo pelo v. Acórdão de fls. 172/183, nos seguintes termos: Quanto aos honorários advocatícios, sendo as autoras vencedoras na demanda e considerando o status fazendário do Instituto Nacional de Seguro Social na arrecadação e cobrança de seus créditos, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da autarquia, com base nos parâmetros do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim, o cálculo dos honorários, na presente hipótese, deverá observar o que dispõe o item 1.4.3 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, in verbis: 1.4 HONORÁRIOS(...) 1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO. Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em

substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Logo, deve ser acolhido o cálculo efetuado na petição inicial destes embargos, no valor de R\$ 1.013,58, atualizado para janeiro de 2007, uma vez que a embargante observou corretamente como termo inicial de incidência da correção monetária a data do acórdão (maio/2006). O valor requerido pelos embargados é indevido, porquanto adotou equivocadamente a data do ajuizamento da ação como termo inicial de incidência da correção monetária dos honorários advocatícios (fls. 195 dos autos principais). Também deve ser reduzido o valor da execução no tocante à restituição do embargado Henrique Sorregotti. É certo que a diferença apresentada entre os cálculos do embargado (R\$ 8.933,28) e os cálculos da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araraquara (R\$ 8.926,57) é mínima. Contudo, a própria Receita aponta a inclusão indevida de alguns valores nos cálculos, como se verifica pela seguinte passagem da informação de fls. 09/13 destes embargos: 6 Para competência 09/1989 (vencimento em 10/89), referente a empresa HENRIQUE SORREGOTTI (57.600.718/0001-61) não fora apresentado qualquer guia ou documento de pagamento, contudo a empresa solicitara a repetição do valor de NCz\$ 160,00. 7 Todas as cópias Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS da empresa HENRIQUE SORREGOTTI (57.600.718/0001-61) à partir da competência 03/1994 (folhas 76 a 81) estão com o campo 10 - identificação com a matrícula CEI 21.490.06554/79, isto é não caberia numa obra de construção civil recolhimentos originários da ocorrência do fato gerador - pagamento a administradores/autônomos. 8 Por fim, a obra registrada sob matrícula 21.490.06554/79 é de responsabilidade de terceira empresa MANZANO INCORPORADORA E ADMINISTR. DE BENS registrada com cnpj 50.487.834/0001-41 (cópia no banco de dados em anexa), portanto os recolhimentos nesta matrícula não pertencem a litigante. De fato, analisando-se os documentos apresentados às fls. 49/81 dos autos em apenso, constata-se que não foi apresentada guia ou documento de pagamento para a competência 09/1989. Portanto, a inclusão de valores referentes a essa competência nos cálculos dos valores a ser restituídos é indevida. Da mesma forma, as Guias de Recolhimento da Previdência Social referentes à competência de 02/1994 e seguintes (fls. 76/81 dos autos em apenso), apresentadas pelo embargado Henrique Sorregotti, fazem referência a pessoa distinta do embargado, como comprova o documento de fls. 14 destes embargos. Além disso, os recolhimentos materializados nessas guias dizem respeito a pagamentos efetuados sobre obra de construção civil, os quais não foram abarcados pela decisão transitada em julgado, que se refere apenas a contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a administradores e autônomos. Conclui-se, portanto, que a redução pleiteada pela embargante na petição inicial é devida, devendo ser homologado o valor de R\$ 8.213,01 a ser restituído ao embargado Henrique Sorregotti, atualizado para janeiro de 2007. Ressalto, por outro lado, que os embargados manifestaram expressa concordância com os cálculos apresentados pela Delegacia da Receita Federal de Araraquara. Quanto às reduções efetuadas pela embargante na petição inicial, destaco que nada mais são do que mera materialização das deduções recomendadas pela própria Delegacia da Receita Federal de Araraquara a fls. 13. Por fim, não há que se falar em condenação de qualquer das partes como litigante de má-fé, pois não se vislumbra a prática de atos que denotem deslealdade processual. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pela Fazenda Nacional em face de Antônio Pascoal Marino ME e Henrique Sorregotti, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC a fim de: a) reduzir o valor da execução da verba honorária para R\$ 1.013,58 (mil e treze reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para janeiro/2007; b) reduzir o valor da execução no tocante à restituição do embargado Henrique Sorregotti para R\$ 8.213,01 (oito mil duzentos e treze reais e um centavo), atualizado para janeiro/2007. Tais valores deverão ser atualizados até o dia do efetivo pagamento, observados os parâmetros utilizados pela embargante nos cálculos apresentados na inicial. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa - que corresponde à diferença entre os valores pleiteados pelos embargados e aqueles acolhidos nesta sentença - devidamente atualizado. Os honorários advocatícios ora fixados deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes autos.

**0000564-93.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-03.2003.403.6115 (2003.61.15.001918-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IDALINA DO NASCIMENTO SALVADOR X MAURA BAPTISTON X SEBASTIAO ARENA X ALICE LUZIA WENZEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe movem Idalina do Nascimento Salvador, Maura Baptiston e Alice Luzia Wenzel, processada nos autos da ação ordinária n 2003.61.15.001918-1, em apenso. Informa que concorda com os valores apurados pela parte autora quanto ao segurado Sebastião Arena, em razão de erros nos cálculos da autarquia. Ressalta, porém, que em relação aos demais co-autores - embora a RMI e a RMA dos cálculos de ambas as partes coincidam - existe diferença decorrente da aplicação de juros moratórios pelos embargados até a data de apresentação dos seus cálculos. Requereu a procedência dos embargos e o acolhimento dos cálculos apresentados. A inicial foi instruída com os cálculos de fls. 09/26. Intimados os embargados, manifestaram-se às fls. 28/31, informando que concordam com os valores apresentados pelo embargante. É o breve relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Os embargados promoveram a execução da coisa julgada nos autos principais. Em relação aos cálculos de fls. 177/182 dos autos principais, relativos ao autor Sebastião Arena, o INSS não opôs qualquer controvérsia, de forma que a execução deverá prosseguir com base neles. Já os embargados Idalina do Nascimento Salvador, Maura Baptiston e Alice Luzia Wenzel concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS com a inicial (fls. 09/26). Verifica-se, portanto, que nenhum embargado opôs resistência à pretensão deduzida pelo INSS. Diante da ausência de controvérsia quanto aos valores devidos, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Autarquia. Como não houve resistência à

pretensão do embargante e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos aos embargados nos autos principais, considero indevida a condenação em honorários advocatícios. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga, em relação aos embargados Idalina do Nascimento Salvador, Maura Baptiston e Alice Luzia Wenzel, pelo valor constante dos cálculos apresentados pelo embargante às fls. 09/26, sujeito à atualização até o efetivo pagamento. Em relação a Sebastião Arena, a execução deverá prosseguir conforme os cálculos de fls. 177/182 dos autos principais. Deixo de condenar os embargados nos ônus da sucumbência, como ressaltado na fundamentação. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 09/26), prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000147-09.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-24.2011.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE OLIVEIRA AMARO (SP026873 - CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR)**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001662-55.2006.403.6115 (2006.61.15.001662-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046243-39.1998.403.6115 (98.0046243-0)) INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)**

Aceito a conclusão. As manifestações de fls. 62, 88 e 90 foram subscritas pelos advogados Dr. Rafael Mandrona OAB/SP 238.279 e Dra. Ana Flávia Vergamini Abate OAB/SP 195.677, os quais teriam recebido poderes por meio do substabelecimento de fls. 63. Ocorre que o substabelecimento de fls. 63 foi subscrito pela advogada Dra. Andréa Giuglilani, a qual não foi constituída pela empresa embargada em nenhum momento nos autos. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do advogado regularmente constituído nos autos, Dr. Vagner Mendes Meneses, para que informe se ratifica as petições subscritas pelos advogados sem poderes de representação, em especial a de fls. 90, na qual a embargada manifesta concordância com os cálculos ofertados pela contadoria. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001776-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001776-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-87.2001.403.6115 (2001.61.15.000255-0)) DONIZETE PEREIRA DA SILVA X HERMINIA BASTOS CAMPOS (SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES E SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Decisão Trata-se de ação cautelar ajuizada por Donizete Pereira da Silva e outro, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do procedimento de liquidação extrajudicial em relação ao imóvel objeto da Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras obrigações firmado com a ré. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e que é necessário o reajuste das prestações, em razão da incidência de juros de forma capitalizada. Ressalta que a liquidação extrajudicial é inviável por estar a matéria ainda sob discussão em juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22. É o relato do necessário. Passo a decidir. No caso dos autos, não constato a verossimilhança das alegações da parte autora, necessárias ao deferimento da medida de urgência. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais. Não há prova inequívoca de que o procedimento de execução extrajudicial contém vícios formais. Logo, a suspensão de seus efeitos deve ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. Como a parte autora não efetuou o depósito das parcelas que entende devidas nem há prova de quebra do contrato, o pedido de liminar não deve ser deferido. Ademais, há inadimplência reconhecida pelos próprios requerentes, além do fato de não se demonstrar de que forma pretende quitar o valor devido, o que igualmente afasta o requisito do perigo na demora, porque ao deixar de pagar as prestações, o mutuário permitiu o início do procedimento de execução extrajudicial e assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as conseqüências daí advindas. É certo que, no caso dos autos, a parte autora se propôs a depositar os valores das parcelas que entende devidas. Contudo, não há nos autos comprovação da efetivação de nenhum depósito. Ressalto que os depósitos voluntários facultativos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Assim, não havendo comprovação dos depósitos dos valores incontroversos, é inviável a concessão da medida de urgência pleiteada. Por essas razões, indefiro a liminar pleiteada. Reitero que os depósitos judiciais mencionados na inicial poderão ser efetuados por conta e risco da parte autora. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006207-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006207-0) - FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Prossiga-se a execução nos termos da sentença de fls. 233/233vº. 2. Remetam-se os autos ao Contador para a



atualização dos valores devidos, bem como para proceder a dedução da condenação dos honorários advocatícios fixados na sentença. 3. Com o retorno, dê-se vista as partes. 4. Após, venham-me conclusos. 5. Cumpra-se. Intime-se.

**0001151-91.2005.403.6115 (2005.61.15.001151-8)** - ANTONIO GUILHERME FILHO X JOAO DOMINGUES CELESTINO X JOSE FARIAS NETO X MARINA PIRES PATRICIO PEIXE(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO E SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE SOUZA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X ANTONIO GUILHERME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações, fazendo constar o nome da co-autor ORLANDO DE SOUZA conforme documento de fls. 135. Sem prejuízo, intime-se o co-autor JOSE FARIAS NETO a trazer cópias de seu de seu CPF devidamente regularizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 254 em relação aos artores regularizados.

**0001956-68.2010.403.6115** - DONATO LAROCA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO LAROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000146-24.2011.403.6115** - BENEDITO DE OLIVEIRA AMARO(SP026873 - CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE OLIVEIRA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004711-51.1999.403.6115 (1999.61.15.004711-0)** - SANDRA MARIA BARBOZA FREIRE X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X MARIA DE AZEVEDO MARQUES CABURRO X FIORINDO PASCHOAL X RITA APARECIDA DA SILVA GIOLO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SANDRA MARIA BARBOZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE AZEVEDO MARQUES CABURRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIORINDO PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA APARECIDA DA SILVA GIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO os termos de adesão de FIORINDO PASCHOAL e RITA APARECIDA DA SILVA GIOLO, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos referidos autores, nos termos do art. 794, II, do CPC.Reitere-se à CEF para que traga o termo de adesão da autora Sandra Maria de Azevedo Freire, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004827-57.1999.403.6115 (1999.61.15.004827-8)** - ILZA MARIA DOS SANTOS X VIVALDINA DOS SANTOS X EDNALVA MATTOS DE SOUZA X ELISEU CAMILO X ILIDIA MARIA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ILZA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVALDINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNALVA MATTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISEU CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILIDIA MARIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF informou que a autora Ednalva Mattos de Souza, aderiu ao acordo proposto pela LC nº 110/01, por meio da internet e, às fls. 199/200, juntou extratos comprovando o saque efetuado por ela. Em se tratando de adesão por meio eletrônico, não há a necessidade de apresentação do termo de adesão assinado, porquanto os documentos apresentados pela CEF - fls. 199/200 - demonstram que a autora efetuou saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na LC nº 110/01. Diante disso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC em relação a autora EDNALVA MATTOS DE SOUZA.Quanto aos demais autores, remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados. Após, dê-se vista às partes.Int.

**0004831-94.1999.403.6115 (1999.61.15.004831-0)** - MARCOS APARECIDO SANTANA X PEDRO LOURENCO PIRES X EDVALDO GONCALVES DA SILVA X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X EBER RAMOS PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCOS APARECIDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EBER RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

**0006142-23.1999.403.6115 (1999.61.15.006142-8)** - ISMAEL ROMAO DE CAMARGO X JOSE PORTELA DE CARVALHO X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ISMAEL ROMAO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PORTELA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 181 - Indefiro. Tomo a manifestação como discordância aos cálculos apresentados. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Intimem-se.

**0006746-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006746-7)** - ADAO GUERRA X SATIO MUKUDAI X NELSON FRANCISCO XAVIER X ANTONIO CARLOS CRISTIANINI X ARTUR SERGIO DA COSTA X ELZA MANGINI CRISTIANINI X DECIO DO AMARAL X DIRCE PEREIRA DA COSTA X DIMAS GONCALVES X VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ADAO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SATIO MUKUDAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FRANCISCO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CRISTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTUR SERGIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA MANGINI CRISTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIMAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alega a CEF que a autora Vanda Maria Rodrigues da Silva aderiu aos termos da LC nº 110/01 e, no entanto, juntou termo do referido acordo sem assinatura da autora. Diante disso, deverá a ré trazer os extratos da conta de FGTS da referida autora, para comprovação dos saques do acordo firmado nos termos da LC nº 110/01, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com o ônus da sua omissão. Em relação aos autores Satio Mukudai, Elza Mangini Cristianini, Decio do Amaral, Dirce Pereira da Costa e Dimas Gonçalves, considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Int.

**0002314-43.2004.403.6115 (2004.61.15.002314-0)** - TEREZINHA MILANE PRATES X OSCAR CONTI X YOLANDA FRANCISCA BECK CONTI X MARIA LUIZA ANVERSA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TEREZINHA MILANE PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 150/161.

**0002061-16.2008.403.6115 (2008.61.15.002061-2)** - MARIO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do erro material (erro de digitação) ocorrido, retifico o despacho de fls. 114 no seguinte termo: onde se lê 15/03/89, leia-se 15/01/89. Intime-se a CEF para trazer extrato da conta-poupança nº 0348-013-00004440-1, no mês de janeiro de 1989, no prazo de dez dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Com a vinda da informação, retornem os autos ao contador. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2023**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002031-52.2001.403.6106 (2001.61.06.002031-8)** - ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar como Unidade Gestora o código 090029, sendo R\$ 8,00 por volume. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

**0007321-38.2007.403.6106 (2007.61.06.007321-0)** - ISaura MAGUOLO SIQUEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0009245-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009245-2)** - OURIVALDO COVRE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0010253-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010253-6)** - HELENA DA SILVA FREITAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0004651-56.2009.403.6106 (2009.61.06.004651-3)** - AIRTON RODRIGUES MACHADO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0005159-02.2009.403.6106 (2009.61.06.005159-4)** - OZIAS JOSE DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0007017-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007017-5)** - ROSALINA ALVES(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0007650-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007650-5)** - VANDA INEZ RIBEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0009671-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009671-1)** - ANTONIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0000962-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000962-2)** - VALDEMAR PAULINO VIEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra

**0002631-58.2010.403.6106** - JOSE MANOEL AGOSTINHO X ARTHUR GIOVANNI NUNO X JOAO NUNO NETTO X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO

FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar como Unidade Gestora o código 090029, sendo R\$8,00 por volume e em agência da CEF. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

**0003082-83.2010.403.6106** - NATAL BERGAMO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra

**0003951-46.2010.403.6106** - RICARDO SAAD GATTAZ X MAURICIO SAAD GATTAZ X CELIA ESTRELA GATTAZ X OSWALDO FRANCISCO DA SILVA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra.

**0004349-90.2010.403.6106** - JOSE INACIO DELARCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar como Unidade Gestora o código 090029. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

**0004364-59.2010.403.6106** - ARNALDO FALCHI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0004366-29.2010.403.6106** - DORIVAL SANDRINI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

**0004367-14.2010.403.6106** - ANTONIO CLAUDEMIR TELES(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra.

**0004380-13.2010.403.6106** - RUY ZANCANER X NORAIDE BUZZINI ZANCANER(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar como Unidade Gestora o código 090029, sendo R\$ 8,00 por volume. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, acompanhado com cópia das guias recolhidas de forma indevida, sendo autorizada a restituição do valor pago em código diverso, atualizados de acordo com a taxa SELIC. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

**0004422-62.2010.403.6106** - REYNALDO STRADIOTTO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO - FAZENDA nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0004424-32.2010.403.6106** - ROSALIA CASTILHO GENTIL - INCAPAZ X ODILON CASTILHO MEDICI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0004432-09.2010.403.6106** - LUIZ CELSO HERNANDES TELES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO - FAZENDA nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0004523-02.2010.403.6106** - GABRIEL FERNANDES SEGURA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo as partes apelantes e apelados, dê-se-lhes vistas sucessivamente a parte autora e a ré para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0004525-69.2010.403.6106** - JOSE MARCIANO DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA RODOLFO DA SILVA X ANTONIA RODOLFO DA SILVA X EDMILSON RODOLFO MARCIANO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo as partes apelantes e apelados, dê-se-lhes vistas sucessivamente a parte autora e a ré para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0004529-09.2010.403.6106** - ADILSON JESUS PEREZ SEGURA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo as partes apelantes e apelados, dê-se-lhes vistas sucessivamente a parte autora e a ré para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0004548-15.2010.403.6106** - ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA X ANDRE VERISSIMO DA SILVA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0004552-52.2010.403.6106** - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO - FAZENDA nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0004581-05.2010.403.6106** - RENATO ADAS(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, União - Fazenda Nacional, suas contrarrazões no prazo legal. Subam os autos.

**0004633-98.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-58.2010.403.6106) JOSE MANOEL AGOSTINHO X ARTHUR GIOVANNI NUNO X JOAO NUNO NETTO X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Regularize a parte apelante o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno, devendo ser recolhidas na CEF, e relativamente ao porte de remessa, constar como Unidade Gestora o código 090029, sendo R\$8,00 por volume. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

**0005928-73.2010.403.6106** - GILSON ROBERTO BENTO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Defiro o pedido de levantamento do valor recolhido indevidamente, oficiando-se à Delegacia da Receita Federal, informando que deverá o valor ser devolvido devidamente atualizado pela SELIC, com cópia da guia de recolhimento, devendo o interessado solicitar a devolução junto ao órgão de fiscalização. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0006890-96.2010.403.6106** - LARA DUTRA - INCAPAZ X MARIA MARTA DUTRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do M.P.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000926-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000926-9)** - NAIR ESTEVAN DE CAMPOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

**0004378-43.2010.403.6106** - APARECIDA PARO VIEIRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1673**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001803-28.2011.403.6106** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO GOMES AYALA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X SIDNEY RIBEIRO(SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X CELSO PEREIRA DE ALMEIDA(SP246199 - DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA) X WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES(SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA E SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X LUIS ROBERTO PARDO(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Promova a Secretaria a retificação para sigilo apenas de documentos. Após, publique-se este despacho para ciência da audiência designada para oitiva de testemunha (26 de abril de 2011, às 16:00 horas).Solicite-se ao Juízo Deprecante cópia da contestação apresentada pelo réu CELSO PEREIRA DE ALMEIDA, que não foi encaminhada.Intimem-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5847**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0703872-85.1994.403.6106 (94.0703872-6)** - PANDIM & COMPANHIA LIMITADA X TRANSPORTADORA PANDIM & COMPANHIA LTDA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP135957 - PATRICIA PANDIM METZGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/179: Manifeste-se o INSS sobre a petição apresentada pela parte autora, inclusive quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados.Fls. 187/189: Diante da existência de substabelecimento sem reserva de poderes, manifeste-se a procuradora da autora sobre o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intimem-se.

**0002752-23.2009.403.6106 (2009.61.06.002752-0)** - VICENTE ORTIZ - ESPOLIO X JOANNA ORTIZ GONCALVES X IRANI ORTIZ JIANOTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 128, declaro deserto o recurso interposto pelo autor, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003180-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003180-7)** - ELIZABETH DA SILVA X EDMO FRUTUOSO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTUTA E TRANSPORTES - DENIT

Indefiro o pedido de denúncia da lide feito pelo DNIT, haja vista que o contrato de empreitada celebrado com a construtora Barbosa Mello não tem o condão de afastar a legitimidade da requerida. Ademais, conforme cláusula undécima do contrato, coube ao DNIT a fiscalização direta da execução dos trabalhos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0007003-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007003-5)** - SILVANDIR DA SILVA(SP266883 - MARCUS VINICIUS HENRIQUE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos mencionados na exordial máxime os relacionados à comprovação da interdição do imóvel pela Defesa Civil, bem como o laudo elaborado pelo Corpo de Bombeiros.Cumprida a determinação supra, abra-se vista às requeridas e após, venham conclusos.Intime-se.

**0007814-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007814-9)** - IJANICE SILVESTRE DELFINO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 584/586: Nos termos do artigo 523, parágrafo segundo do CPC, abra-se vista à agravada para resposta.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0002951-11.2010.403.6106** - VILMA TEIXEIRA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 49/68: Abra-se vista à autora pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0003266-39.2010.403.6106** - PEVE-TUR HOTEIS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Intimada a promover o recolhimento das custas processuais, a autora novamente efetuou o recolhimento na agência do Banco do Brasil (fl. 734).Concedo, de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades já descritas, para que a requerente proceda ao correto recolhimento das custas, junto à Caixa Econômica Federal, observando os seguintes dados: Guia de Recolhimento da União (GRU - a partir de 01/01/2011); código 18740-2.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0003526-19.2010.403.6106** - CARLOS ROBERTO PATRIAM(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 42/46: Abra-se vista ao autor pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0003601-58.2010.403.6106** - MARIZA DE NADAI(SP172094 - MÁRCIA MARIA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 44/46: Abra-se vista à autora pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0004589-79.2010.403.6106** - FABIO FERNANDO MENDONCA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Abra-se vista às partes do ofício de fls. 72 e 74 e à CEF dos documentos de fl. 78.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0004886-86.2010.403.6106** - UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIZ ATILIO AMENDOLA X VERA BATISTA AMENDOLA X LOUISE BATISTA AMENDOLA - INCAPAZ X LUIZ ATILIO AMENDOLA X VERA BATISTA AMENDOLA(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004985-56.2010.403.6106** - JOSE BERARAMO FILHO(SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades já descritas, a certidão de óbito de seu genitor, bem como a autenticação das assinaturas constantes nos documentos de fls. 81/83.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0005481-85.2010.403.6106** - COMERCIAL DE GAS MENINA MOCA LTDA ME(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI E SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Defiro a produção de prova testemunhal.Depreque-se conforme requerido à fl. 349.Intime-se.

**0008126-83.2010.403.6106** - SAMUEL FRANCISCO GOMES(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único do CPC, a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato atualizado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, vista ao requerente. Intime-se.

**0008311-24.2010.403.6106** - DEPINEDO LEU FILHO(SP233736 - HENRIQUE FERREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência da distribuição. Ratifico o deferimento da gratuidade. Tendo em vista a petição de fl. 80, esclareça o autor se tem interesse na produção de provas, justificando-as. Após, voltem conclusos.

**0000470-41.2011.403.6106** - RAUL SPERANDIO(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno, uma vez que por ora, ausentes os requisitos para sua concessão, máxime o periculum in mora. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Certifique a Secretaria acerca das custas recolhidas. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0060398-49.2004.403.0000 (2004.03.00.060398-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-31.2004.403.6106 (2004.61.06.002821-5)) WILSON XAVIER FERREIRA X CREUZA PEREIRA FERREIRA X APARECIDO GRACIA X INES BONFOGO GRACIA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL(RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO E SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP062638 - PALMA REGINA MURARI)

Fl. 244: Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retornem ao arquivo. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 244 apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002064-27.2010.403.6106** - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença) invertendo-se as partes. Fl. 105-verso: Defiro. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do CPC.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008654-20.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSE DOS SANTOS SOUZA

Intime-se a CEF para retirar a Precatória no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a sua consequente distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5857**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001295-82.2011.403.6106** - JOSINALVA MARTINS GUDINHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A liminar pleiteada não pode ser concedida, por este Juiz não vislumbrar, prima facie, o necessário fumus boni iuris. Dispõe o art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/1966, in verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Quanto aos que são alcançados pelas penalidades administrativas decorrentes da introdução irregular de mercadorias estrangeiras no país, dentre as quais o perdimento do veículo, prescreve o art. 674 do Decreto nº 6.759/09: Art. 674. Responde pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; Vê-se, pois, que a legislação tributária pretende não apenas a punição daquele que de forma direta introduz mercadorias irregulares no país, mas também daqueles que, de qualquer forma, tenham concorrido com a infração, em especial do proprietário do veículo utilizado para tal mister, desde que conhecedor do fato. Em que pesem as alegações da impetrante de que, em nenhum momento, participou da ação delitiva que ensejou a apreensão de seu veículo e que sequer sabia acerca da utilização do mesmo por seu ex-marido, Frederico Castelo Branco de Oliveira, para o transporte de mercadorias trazidas irregularmente do Paraguai, as mesmas carecem



de dilação probatória, incabível em sede desse mandamus. Ademais, conforme as informações prestadas pelo impetrado (fls. 46/55), entre os meses de julho e setembro de 2010, o veículo em questão, de propriedade da impetrante, realizou seis viagens para o Paraguai, sendo duvidoso, em um exame preliminar, que a impetrante desconhecesse a utilização de seu veículo no transporte de mercadorias trazidas daquele país de forma irregular. Em face disso, denego a liminar pretendida. Vistas ao MPF para opinar, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1575**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004209-56.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-72.2002.403.6106 (2002.61.06.010544-4)) HAMILTON DONAIRE X VANDERLEI FOSSALUZA X ALICE SCHNEIDER FOSSALUZA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALLES PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA ME X ALESSANDRO ALVES ASSUNCAO X ABRAO SALLES NETO X ADEMAR BATISTA PEREIRA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X MARISA REGINA MORENO PEREIRA  
Manifestem-se os autores sobre as peças de fls. 141/146 e 152/153, bem como sobre a ausência de citação dos réus Salles Produtos para Agropecuária Ltda e Alessandro Alves Assunção (fl. 157), requerendo o que de direito. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação da ré Marisa Regina Moreno Moreira. Intime-se..

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0703142-11.1993.403.6106 (93.0703142-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701184-87.1993.403.6106 (93.0701184-2)) DE LALIBERA E MELO S/C LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Traslade-se cópia de fls. 52/55, 828/83 e 86 para o feito nº 93.0701184-2, desampensando-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**0007310-87.1999.403.6106 (1999.61.06.007310-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705504-10.1998.403.6106 (98.0705504-0)) VALDOMIRA DOMINGUES DA ROCHA & CIA LTDA - ME X VALDOMIRA DOMINGUES DA ROCHA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Traslade-se cópia de fls. 106/107 e 109 para o feito nº 98.0705504-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**0001923-86.2002.403.6106 (2002.61.06.001923-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010442-55.1999.403.6106 (1999.61.06.010442-6)) ISAMEYRE PAGANELLI SERAPIAO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)  
Traslade-se cópia de fls. 96/100 e 102 para o feito nº 1999.6106.010442-6, desampensando-se. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0006988-23.2006.403.6106 (2006.61.06.006988-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705553-51.1998.403.6106 (98.0705553-9)) AVELINO CURTI & CIA LTDA X JOSE EDUARDO LEME CURTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Despacho exarado na pet. 2011060010369 em 21/03/2010: J. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte dias), contados da data do protocolo desta petição em comento (14/03/2011). Intime-se

**0000562-24.2008.403.6106 (2008.61.06.000562-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009976-80.2007.403.6106 (2007.61.06.009976-4)) MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Face o teor da peça de fls. 47/50 da EF apensa nº 2007.61.06.009976-4, informando o parcelamento dos débitos

inscritos em dívida ativa FGSP200702619 e FGSP200702621 e o pagamento do débito constante da inscrição CSSP200702620, baixem os autos da conclusão para sentença, abrindo-se vista à Embargante para que esclareça, no prazo de cinco dias, seu interesse em dar prosseguimento aos presentes embargos. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003105-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003105-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710656-39.1998.403.6106 (98.0710656-7)) ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Despacho exarado na pet.2011060009013 em 09/03/2011: Junte-se. Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo à Curadora Especial para cumprimento da decisão de fl.38. Intime-se.

**0008872-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008872-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009555-95.2004.403.6106 (2004.61.06.009555-1)) NILSON FLAVIO GONCALVES(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre o ofício de fl.77, em consonância com a decisão de fl.70.

**0006754-02.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-87.2009.403.6106 (2009.61.06.001338-6)) UNIMED S J RIO PRETO COOP TRAB MEDICO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP217739 - FABRINA RODRIGUES GOUVEIA E SP223456 - LIGIA MIGUEL MACAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Expeça-se mandado de constatação com vistas a que o Sr. Oficial de Justiça ateste se funciona, a cargo da Embargante, uma farmácia ou estabelecimento congênera, que venda medicamentos no endereço: Avenida Bady Bassitt - Bloco B, nº 4870 - Jardim Alto Rio Preto, nesta. Deverá o Sr. Oficial de Justiça tirar fotografia do local, que deverão ser anexadas aos autos. Com a juntada do mandado, abram-se vistas sucessivas às partes, no prazo de cinco dias, para manifestação. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA À FL. 219, EM 14/03/2011: Certifico e dou fé que os autos encontram-se no aguardo de abertura de vista às partes para manifestação sobre fl. 211/218 no prazo sucessivo de cinco dias, nos termos da decisão de fl.209.

**0007076-22.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-64.2010.403.6106) UNIMED SAO JOSE RIO PRETO COOP TRAB M(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP223456 - LIGIA MIGUEL MACAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Expeça-se mandado de constatação com vistas a que o Sr. Oficial de Justiça ateste se funciona, a cargo da Embargante, uma farmácia ou estabelecimento congênera, que venda medicamentos no endereço: Avenida Bady Bassitt - Bloco A, nº 4870 - Jardim Alto Rio Preto, nesta. Deverá o Sr. Oficial de Justiça tirar fotografia do local, que deverão ser anexadas aos autos. Com a juntada do mandado, abram-se vistas sucessivas às partes, no prazo de cinco dias, para manifestação. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA À FL. 195. Certifico e dou fé que os autos encontram-se no aguardo de abertura de vista às partes para manifestação sobre fl. 186/194 no prazo sucessivo de cinco dias, nos termos da decisão de fl.183.

**000531-96.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-21.2004.403.6106 (2004.61.06.001302-9)) TECNOTANQUE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) DESPACHO EXARADO NA PET. 2011.8916, EM 04/03/2011: Junte-se nos Embargos nº 0000531-96.2011.403.6106, porque a eles se refere a presente peça. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo apenas. Vistas à Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004199-27.2001.403.6106 (2001.61.06.004199-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-42.2001.403.6106 (2001.61.06.004198-0)) RIOMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Oficie-se à agência do Banco do Brasil do Fórum da Comarca de São José do Rio Preto (sucessor da Nossa Caixa), requisitando a transferência do valor depositado à fl. 12 para a agência da CEF neste Fórum, no prazo de 5 dias. Efetivado o depósito, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008348-51.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008840-0)) DEISE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet.2011060010644 em 15/03/2011: J.Digam as partes se desejam produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo sucessivo de cinco dias cada. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007814-20.2004.403.6106 (2004.61.06.007814-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-79.2003.403.6106 (2003.61.06.009332-0)) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Traslade-se cópia de fls. 113/115 e 118 para o feito nº 2003.61.06.009332-0.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003471-83.2001.403.6106 (2001.61.06.003471-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-97.2000.403.6106 (2000.61.06.011200-2)) WAGNER AMADEU(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X INSS/FAZENDA X WAGNER AMADEU

A advertência deste Juízo, constante na decisão de fl.866, no que pertine ao desrespeito ao Brasão da República, foi expressamente endereçada à parte, e não ao seu patrono. Logo, a irrisignação e o repúdio manifestado na peça de fls.867/869 pelo patrono da Executada, que equivocadamente tomou para si a supracitada advertência, são manifestadamente descabidos, bastando mera leitura da decisão de fl.866 para que se chegue a tal conclusão. Quanto à alegada infalibilidade deste Juízo, a mesma certamente inexiste, daí a necessidade de existência do amplo leque de recursos no ordenamento jurídico nacional. Juiz infalível só existe em regimes ditatoriais, o que não é o caso. Por fim, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl.866. Intime-se.

**0007126-63.2001.403.6106 (2001.61.06.007126-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703516-56.1995.403.6106 (95.0703516-8)) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP019432 - JOSE MACEDO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet.2011060009453 em 10/03/2011: J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, mesmo porque é mera consequência da decisão de fl.347, que não foi objeto de agravo pelos Executados sem suspensão do andamento da execução do julgado. Cumpra-se in totum a decisão de fl. 356/356v. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1616**

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001977-80.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001217-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0401643-45.1991.403.6103 (91.0401643-2)** - DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 254/255.Após, venham os autos conclusos.

**0403442-21.1994.403.6103 (94.0403442-8)** - ANTONIO JOSE GARCIA X DERLI CHAVES MACHADO DA SILVA X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X GERALDO CELIO FERREIRA X JOSE AUGUSTO

BITTENCOURT X JOSE RENATO FLABIANO X JOSE VITOR X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X RAJARAM PURUSHOTTAN KANE X SINVAL DOMINGOS X TOMOYUKI OHARA X UDAYA BRASKARAM JAY ANTHI X YARA LOPES GUEDES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 314/392. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**0002077-50.2001.403.6103 (2001.61.03.002077-8)** - ORLANDO ANTONIO DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SJCAMPOS-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005. São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2010 LÉA RODRIGUES DIAS SILVA Diretora de Secretaria

**0009639-42.2003.403.6103 (2003.61.03.009639-1)** - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA SA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS

I - Defiro o pleito de fls. 465/469 uma vez que a Lei 11.941/2009 impõe a desistência de ação judicial para que se efetue o parcelamento, de tal sorte que o trânsito em julgado anterior não obsta o afastamento da multa e a isenção parcial dos juros. II - Expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente após a União efetuar os cálculos para fim de cumprimento da presente decisão.

**0005725-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005725-1)** - HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005727-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005727-5)** - HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Fl. 285: Razão não assiste ao i. representante da Fazenda Nacional, em virtude do acolhimento por este Juízo dos Embargos de Declaração por ela opostos. Dessa forma, mantenho a decisão de fl. 279 que recebeu a apelação da impetrante de fls. 257/276. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005595-04.2008.403.6103 (2008.61.03.005595-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OFICIAL REGISTRO IMOV TITULOS DOCS CIVIL PESSOA JURIDICA CARAGUATATUBA

Vistos em embargos de declaração. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 150/154, que extinguiu o processo com resolução do mérito e concedeu a segurança. Conquanto tenha sido julgada procedente a demanda em favor da União, a decisão contemplou comando de subida para reexame de ofício - fl. 154. DECIDO Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. Como expresso nos embargos há na sentença contradição com relação ao regime do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, I do CPC), uma vez que o comando jurisdicional foi proferido em favor da União e não contra os seus interesses. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ensejando acolhimento. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e corrijo a sentença de fls. 150/154 para que conste da parte dispositiva o que segue: **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que atenda as requisições da Fazenda Nacional independentemente do pagamento de custas e emolumentos. Confirmando integralmente a liminar de fls. 125/128. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal. P. R. I. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0007914-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007914-7)** - PRISCILLA MADALENA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON)

Providencie a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, o recolhimento das custas judiciais e porte de remessa nas agências da Caixa Econômica Federal, atentando para o que preconiza o artigo 2º, da Lei

9.289/96 c/c Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003506-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003506-9)** - TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP157310E - LIZANDRA MARIANO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ante a certidão de fl. 149, e considerando o recolhimento de custas de preparo, efetuado em 18/08/2009, providencie a impetrante o recolhimento apenas do valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nas agências da Caixa Econômica Federal. Desentranhe-se a apelação protocolizada em 18/08/2009, sob nº 2009000222728 para posterior entrega ao patrono da impetrante. Após regularização, venham os autos conclusos.

**0009101-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009101-2)** - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAIBA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a consulta supra, determino a formação de autos suplementares. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos depósitos de fls. 405/409; 418/422; 453/462; 470/479; 484/499; 506/532 e 554/558 para juntada aos autos suplementares. Observo que referidos autos suplementares deverão ser instruídos com cópia da petição inicial, da decisão liminar de fls. 402/403 e deste despacho. Após cumprimento do item anterior, dê-se ciência às partes da formação dos autos suplementares.

**0000594-67.2010.403.6103 (2010.61.03.000594-8)** - SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos nas agências da Caixa Econômica Federal, atentando para o que preconiza o artigo 2º, da Lei 9.289/96 c/c artigo 3º da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000596-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000596-1)** - ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos nas agências da Caixa Econômica Federal, atentando para o que preconiza o artigo 2º, da Lei 9.289/96 c/c artigo 3º da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000964-46.2010.403.6103 (2010.61.03.000964-4)** - LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Considerando a certidão de fl. 1546 que noticia que a petição vinculada a estes autos, protocolizada em 16/12/2010, sob nº 2010080060137-001/2010 (B-CJF), no Fórum Federal de Bauru-SP, não fora localizada pela serventia desta Vara, deverá a parte subscritora da referida petição, apresentar no prazo de 10 (dez) dias cópia da petição para juntada aos autos. Providencie a impetrante o recolhimento do valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos no código 18760-7 gestão 090017, nas agências da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção.

**0001539-54.2010.403.6103** - BEATRIZ SALEK FIAD(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl. 79: Defiro. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclareça a este Juízo se apresentou os documentos solicitados pela autoridade impetrada, constante do documento de fl. 77, bem como se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao MPF.

**0003527-13.2010.403.6103** - DURVAL BORTOLETO(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003715-06.2010.403.6103** - LAURINDO CAMARGO SIMAO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Reitere-se o ofício nº 1056/2010, com a observação de que deverá ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento. Com a resposta, dê-se ciência às partes e ao MPF.

**0006487-39.2010.403.6103** - CONSCRI PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à A.G.U e M.P.F.

**0006882-31.2010.403.6103** - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X CHEFE DO SERVICO DE CONTROLE E ACOMP TRIBUT(SECAT) DE SJCAMPOS/SP

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008637-90.2010.403.6103** - UNISER DO VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA, NUTRICA O E TERAPIA OCUPA(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 76/77 como aditamento à inicial. Anote-se. Indefiro a devolução do prazo para prestação de informação requerido pela autoridade impetrada tendo em vista que o ofício 041/2011 fora instruído com cópia da petição inicial, cópia dos documentos que instruíram a inicial e cópia da decisão de fl. 71, conforme se verifica do protocolo de recebimento. Lado outro, espera-se que a autoridade impetrada se abstenha de pedidos tais que tenham caráter meramente protelatório ao alegar falácias e acarretar o aumento dos trabalhos cartorários já por demais assoberbados. Decorrido o prazo para apresentação das informações, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

**0008688-04.2010.403.6103** - HIDRAUMEC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Cumpra a impetrante, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o despacho de fl. 598, providenciando o correto recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal.

**0000008-93.2011.403.6103** - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, objetivando a imediata emissão e expedição de Certidão Negativa do Débito. A inicial veio instruída por documentos. Em decisão inicial foi determinada juntada de cópia da inicial, após devidamente juntada, foi determinada a regularização do polo passivo da lide, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade de parte. A impetrante juntou petição requerendo tal regularização. Sobreveio indeferimento da liminar requerida e em seguida pedido de desistência da presente demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, conforme fl. 74. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000723-38.2011.403.6103** - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - SJCAMPOS, buscando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos a tributos federais compreendidos entre os períodos de janeiro/2007 e novembro/2008, bem como suspender a exigibilidade dos créditos relativos a PIS e COFINS relativos ao exercício julho/2010 e que foram objeto de compensação, emitindo-se Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. De relevo para a lide

dois aspectos distintos. Em primeiro lugar, há prova instruindo a inicial de que a parte autora se acha em meio ao processo de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, referente a exações vencidas nos anos de 2007 e 2008 - fls. 23/25. Há prova, também, de que a parte autora vem cumprindo com o pagamento do valor mínimo estabelecido para o regime do parcelamento em questão - fls. 26/28 e 29/37. Por outro lado, a parte autora juntou recibo de declaração de compensação que contemplam créditos referentes a PIS e COFINS (fls. 38/44). Tal declaração foi recebida na via eletrônica pelo Fisco em 24/08/2010. Ocorre que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de fl. 22, juntada pela parte autora à guisa de comprovação de sua regularidade até o dia de sua validade, foi emitida em 14/04/2010. Assim, a validade até 11/10/2010, intrínseca àquele documento, não se presta à conclusão de que o juízo de valor da Administração não se alteraria em meio ao prazo de vigência. Como dito, a declaração de compensação é posterior à emissão da CPEN, pelo que, a situação fiscal se inovou e não há como ter certeza de que existe regularidade tão-só por ter sido recebida, a declaração, na via eletrônica. A rigor, sequer o parcelamento com base na Lei 11.941/2009, cujo pedido ainda tramita, traz certeza de que haverá plena aprovação na via Administrativa. Com efeito, do quanto se extrai da inicial e dos documentos que a instruem, exsurge a dependência de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos fáticos. Informa a parte autora (fl. 04): [...] Cabe salientar que não houve qualquer análise acerca dos pedidos de compensação em questão. [...] O deslinde da lide exigiria, portanto, a verificação de circunstância fática que demandaria a produção de prova, qual seja, a regularidade dos créditos indicados para compensação, com encontro de contas e demais circunstâncias referentes aos créditos e débitos passíveis de tal operação. Nesse contexto, o acervo documental existente nos autos, a despeito de constituírem elementos de prova, não conferem a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança, já que é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51 - atualmente Lei 12.016/2009. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). Assim já se pôs o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas. 2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. 3. Recurso ordinário improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752 PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. INEXISTENCIA DE ATO COATOR. I. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, prolanado do agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança. No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, constituem pressupostos da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo praticado por autoridade pública. (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 57614 Processo: 199400371748 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/1996 Documento: STJ000124632 Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

**0000913-98.2011.403.6103** - TERRAPLENAGEM CORDEIRO LTDA (SP223513 - PAULO VITOR DE OLIVEIRA E SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Ante a decisão de fl. 181, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo.

**0001053-35.2011.403.6103** - RUI CARLOS MIRANDA MELLO (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a determinação ao empregador do impetrante que se abstenha de reter as importâncias correspondentes ao imposto sobre a renda relativo às verbas indenizações a serem recebidas por força de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa (fl. 28). Alega o impetrante que trabalhou na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., tendo como data de afastamento 17 de janeiro de 2011, fato que redundou na rescisão de seu contrato de trabalho, gerando verbas indenizatórias no montante de R\$



152.147,57. Narra que a ulatimação da rescisão trabalhista causou a incidência de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física Retido na Fonte, implicando pagamento tributário de R\$ 41.147,80. Em liminar, pleiteia a declaração de não-incidência e suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas rescisórias, bem como que se oficie à fonte pagadora autorizando o não recolhimento do citado imposto. Caso a fonte pagadora tenha retido e recolhido as verbas, requer que seja autorizada a compensação administrativamente. A inicial foi instruída com documentos. Essa é a síntese do necessário. Fundamento e decido. A jurisprudência já se sedimentou no sentido de que não estão sujeitas à incidência do imposto de renda as verbas de natureza indenizatória, tendo em vista que não representam nenhum acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio diminuído por algum ato ou fato externo, como são, por exemplo, os valores pagos por força de uma desapropriação ou as indenizações por ato ilícito. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Nesse contexto, cabe registrar que, com seus dispositivos genéricos, a lei não exaure, nem pretende exaurir, as dimensões do que seja uma indenização caso a caso. Fixo como premissa que as verbas de natureza indenizatória não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, tendo em vista que não representam nenhum acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio diminuído por algum ato ou fato externo, como são, por exemplo, os valores pagos por força de uma desapropriação ou as indenizações por ato ilícito. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Firma-se a convicção deste juízo pela natureza indenizatória da verba paga a título de OUTRAS VERBAS INDENIZAÇÃO TEMPO SERVIÇO por entender estar alcançada pela indenização constante do teor do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Nesse sentido, os julgados da Corte Superior que apreciaram a mesma questão posta a desate nos presentes autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (IHT). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o recurso especial do particular. 2. O acórdão a quo entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias (horas-extras trabalhadas). 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. A indenização especial, o 13º salário, as férias, o abono pecuniário não gozados, assim como a indenização de horas trabalhadas (IHT), não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 5. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. 6. Precedentes desta Corte Superior. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AGR. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 62565, UF: RJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 11/04/2005, p. 186) Veja-se, também, o seguinte acórdão lavrado pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS ESPONTANEAMENTE PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA IMOTIVADA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL - NATUREZA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora. III - Apelação e Remessa Oficial às quais se nega provimento. - grifei. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS nº 9603061917-5 - SP, rel. Juíza SALETTE NASCIMENTO, DJ 16/04/1997) Essa orientação foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao preceituar a Súmula nº 215: Súmula nº 215, STJ: A INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO ESTÁ SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Em suma, a rubrica OUTRAS VERBAS INDENIZAÇÃO TEMPO SERVIÇO, não se trata de acréscimo patrimonial, uma vez que buscou indenizar dano efetivamente verificado no patrimônio do autor com o fim da relação de emprego. Por sua vez, as férias e o acréscimo de um terço à remuneração paga ao trabalhador quando no gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, pois constitui aumento patrimonial decorrente de salário. Destarte, diz-se legítima a incidência do imposto de renda sobre férias e o terço constitucional, haja vista o caráter salarial, conforme previsto nos artigos 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 e 148 da CLT. Entretanto, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas, simples ou proporcionais, acrescidas do



respectivo terço constitucional. Entendo, assim, que para ser caracterizado o caráter indenizatório da parcela de férias, faz-se imprescindível a comprovação do não-gozo do direito constitucional, pois somente deste modo estar-se-ia qualificado o conceito de indenização. Com efeito, a Jurisprudência maciça tanto do E. Superior Tribunal de Justiça, como dos Tribunais Regionais Federais, entendem pelo caráter indenizatório do abono pecuniário de férias e respectivo terço, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, REsp 884.589/SP, fonte: DJ de 04.12.2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça. II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093). III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Relatora Juíza Alda Basto, 4ª Turma, AG - 262110, data da decisão: 14/02/2007) Essa orientação foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao preceituar a Súmula nº 125: Súmula nº 125, STJ: O PAGAMENTO DE FERIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Por tais razões, verifica-se a plausibilidade do direito invocado. O perigo na demora reside na iminência de retenção dos valores atinentes às férias vencidas e indenizadas, que, caso concretizada, glosará definitivamente a indenização a que faz jus, remetendo o interessado a um procedimento repetitório de demorada realização. Noutra ângulo, é necessária uma solução jurídica capaz de conciliar harmonicamente os interesses em lide, hábil a garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Assim sendo, efetuado o depósito judicial dos valores controversos, a teor do inciso II, do artigo 151, do CTN, estarão resguardados os interesses da Fazenda Nacional, na hipótese de improcedência do pedido. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional, bem como sobre a rubrica OUTRAS VERBAS INDENIZAÇÃO TEMPO SERVIÇO (R\$ 152.147,57). Deverá a fonte pagadora depositar o respectivo valor em conta judicial à disposição deste Juízo no PAB da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, em vez de recolhê-los aos cofres públicos. Determino, ainda, à autoridade impetrada que se abstenha de impor penalidades ao impetrante ou à fonte retentora em razão do não-recolhimento dos valores aqui discutidos. Diligencie o impetrante junto à sua empregadora, para que esta apresente em Juízo a memória de cálculo do procedimento por ela adotado em razão desta liminar, bem como da guia de depósito judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001333-06.2011.403.6103 - VITOR LASER IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**  
Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada, até o julgamento de mérito do presente mandamus, de compensar valores recolhidos em razão da exigência dos ônus previdenciários durante os quinze primeiros dias anteriores da obtenção de benefício previdenciário ou acidentário, incidentes sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de 1/3, salário maternidade e auxílio creche. É o relatório. Decido. Passo a verificar a natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias, adicional de férias (um terço), salário maternidade, bem como os benefícios de auxílio-doença - durante os primeiros quinze dias de afastamento - e de auxílio acidente. Férias e 1/3 das Férias: Somente não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas. Quanto ao adicional de 1/3 das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, sujeitando-se, também, à incidência de contribuição previdenciária. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (...) 2-Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 296121, Relator Cotrim Guimarães, fonte: DJF3, data 30/10/2008) Auxílio-acidente: O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória,

pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pautado nesta descrição normativa do auxílio-acidente, registro que tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, no mesmo passo que em que está excluído da base de cálculo sobre a qual incide contribuição previdenciária. Corrobora esta tese a própria Lei 8.213/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente e, por razões lógicas, resta prejudicada a análise de pleito de restituição ou compensação sobre tais verbas. Auxílio-doença: Em suma, cabe responder qual a natureza jurídica dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do beneficiário. Na hipótese de ser verificada a natureza salarial dessas verbas, a consequência lógica será o reconhecimento da incidência tributária sobre as mesmas. Do contrário, afastada a natureza retributiva do trabalho, não será possível a incidência da contribuição previdenciária em discussão. Vejam-se os dispositivos da Lei 8.213/91 que regulam o auxílio-doença, pertinentes ao exame da matéria: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) A partir da compreensão do fato gerador do benefício, em que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias, considero descaracterizada a natureza salarial da citada verba. Por consequência, concluo pelo afastamento da incidência da contribuição previdenciária. Importante observar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação das Turmas especializadas em direito tributário segue no sentido de atestar a natureza assistencial do auxílio-doença, inclusive com relação aos primeiros quinze dias (RESP nº 479.935/DF, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, unânime, DJ 17/11/2003, p. 208; AGRESP nº 413.824/RS, 2ª Turma, Relator Min. Paulo Medina, unânime quanto ao mérito, DJ 17/02/2003, p. 254; RESP nº 836.531/SC, 1ª Turma, Relator Min. Teoria Albino Zavascki, unânime, DJ 17/08/2006, p. 328; RESP nº 768.255/RS, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, unânime, DJ 16/05/2006, p. 207). O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005. Cito específica ementa que desenvolve a linha adotada nos parágrafos anteriores: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. Denise Arruda, REsp 886.954/RS, fonte: DJ de 29/06/2007). Aviso Prévio Indenizado: Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - (...); V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Neste sentido, o entendimento dos Tribunais: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO**

VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO -PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.(...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.Recurso conhecido e provido parcialmente.(STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data :30/05/2005, p.278)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . AVISO PRÉVIO . GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88.(...) (TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198)Salário-maternidade:Embora arrolado entre os benefícios pagos pelo INSS na Lei n.º 8.213/91, evidente a sua natureza salarial, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, XVIII, a licença gestante sem prejuízo do emprego e do salário:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; O fato da Previdência Social pagar a remuneração da gestante segurada durante sua licença não exclui a natureza salarial deste pagamento, mas representa mera substituição da fonte pagadora.Partindo da premissa de sua natureza salarial, ostenta-se irrelevante o fato de que o salário, em última análise, seja pago pela própria autarquia previdenciária. Portanto, os valores relativos ao salário-maternidade, por constituir salário, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.Auxílio creche:O auxílio creche tem natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário de contribuição. Esse entendimento se consolidou inclusive na Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se pronunciou:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009.[...]7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ.[...]AC 200361030022917 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 23/09/2009Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento dos empregados do trabalho e aviso prévio indenizado. Requistem-se as informações do impetrado. Depois, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me conclusos.Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

**0001432-73.2011.403.6103** - ARMAVALE - ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a impetrante, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais, nas agências da Caixa Econômica Federal, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, atentando para o que preconiza a Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA Após, venham os autos conclusos.

**0001433-58.2011.403.6103** - RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a impetrante, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais, nas agências da Caixa Econômica Federal, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, atentando para o que preconiza a Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA Nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, alterado pelo Provimento nº 68, de 08.11.2006, solicite-se cópiada inicial e de eventual sentença proferida nos autos apontados no Termo de prevenção de fl. 724. Sem prejuízo, faculto ao Patrono da impetrante apresentar cópia da inicial e sentença prolatada nos autos apontados no termo de prevenção de fl. 724, se desejar tramitação mais célere.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.

**0001835-42.2011.403.6103** - PATRICIA FATIMA DE SOUSA(SP269411 - MARIA STELLA MEIRELLES) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREI-SP(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

Vistos em liminar.Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize o impetrante efetivar a matrícula para a continuidade das atividades catedráticas da impetrante a despeito das dívidas existentes.Alega a impetrante que passou por dificuldades financeiras e tornou-se inadimplente

com as mensalidades escolares mas pretende saudar os débitos desde que mediante negociação que se ajuste às forças de sua atual situação financeira. DECIDOO intento sumário não merece prosperar. Cumpre registrar que a questão do não pagamento das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo como conseqüência a obstrução da matrícula, a impossibilidade do aluno acessar as dependências da universidade, freqüentar as aulas e realizar provas, exige, para seu deslinde, a análise do seguinte tema: se estas sanções estariam referendadas pelo conjunto de normas que regem a delegação do serviço de ensino à iniciativa privada. O legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. Confirma o artigo 6.º, da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999: Art. 6.º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. - (grifo nosso). Isto quer significar que para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Daí porque não se vislumbra sanção pedagógica vedada pelo art. 6º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, mas, tão-somente, aplicação do disposto no art. 5º da mesma lei, verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. No mais: 1. O presente feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual, comarca de Jacareí/SP. Dê-se ciência da redistribuição. 2. Ante pedido expresso à fl. 06, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Remetam-se os autos à SUDIS para que corrija a autuação, devendo constar no pólo passivo o Diretor da Faculdade Anhanguera de Jacareí, consoante emenda de fl. 27. 4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 5. Oportunamente, venham-me conclusos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000596-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE FERNANDES TELES**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 50 no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004607-80.2008.403.6103 (2008.61.03.004607-5) - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE TAUBATE E REGIAO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar objetivando exibição da relação dos filiados ao sindicato que não efetuaram o pagamento da contribuição sindical obrigatória nos períodos de 2003 a 2008. A requerente alega ser responsável pela cobrança das contribuições de seus filiados, sendo de responsabilidade da CEF a emissão dos respectivos boletos de cobrança. Sustenta que para efetivar aludida cobrança necessita da relação dos inadimplentes, entretanto a CEF vêm se recusando a fornecê-la. Assevera que o sindicato não pode deixar de efetuar a cobrança das contribuições sob pena de serem seus diretores responsabilizados pela omissão, visto que parte da arrecadação é destinada à União Federal. A liminar foi deferida à fl. 20, determinando a apresentação da relação de inadimplentes pela CEF. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Em contestação, a CEF aduz que a parte autora propôs a presente ação para inverter o ônus da prova e que não restou comprovada sua recusa em fornecer os documentos. Alega que não armazena informações dos contribuintes que deixaram de recolher a contribuição sindical urbana, não havendo assim possibilidade técnica de atender ao pedido do requerido. É o relatório. DECIDO. Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa. De início, impende analisar de ofício a presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. Pretende o autor a exibição da relação dos filiados ao sindicato que não efetuaram o pagamento da contribuição sindical obrigatória nos períodos de 2003 a 2008. Dispõe o artigo 844, inciso II do C.P.Cart. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Ora, partindo-se da premissa de que a alegação da dificuldade em obter administrativamente a aludida relação, é verídica - como quer fazer crer a parte autora -, tem-se a incidência do dispositivo acima citado, visto que estaria a CEF sonhando à autora documentos necessários à instrução de eventual ação de cobrança da contribuição sindical obrigatória. Assim, resta preenchida a condição da ação interesse de agir em relação ao pedido de exibição. DO MÉRITO: Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse do autor pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC. Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual

de exibi-lo. Assim, ausente documento necessário ao ajuizamento futuro de ação de cobrança das contribuições, o qual se encontra em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação. E o que se busca, à vista do princípio da boa-fé objetiva, em exigir dos contratantes o dever de lealdade, de probidade e de honestidade, assegurando a ética à relação obrigacional (tanto ao credor como ao devedor), fixando-se uma situação de mútua assistência a fim de atingir o objetivo em comum, ou seja, o correto adimplemento da obrigação (segundo Clóvis do Couto e Silva in A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Bushatsky, 1976, p.30). Aliás, o descumprimento do dever ético na relação obrigacional no caso concreto, apresenta mão dupla, uma vez que a parte autora pode vir sofrer as conseqüências processuais da falta de veracidade de suas alegações. Todavia, neste momento, sobreleva-se o dever de informação, que constitui direito fundamental do consumidor, não podendo ser objeto de condicionantes ante o princípio da boa-fé anteriormente referido. A CEF informou não ser possível apresentar a relação de inadimplentes da forma solicitada pela requerente, uma vez que o controle do arquivo e devida baixa dos pagamentos efetuados não competem ao banco, mas à própria entidade, como forma de controle de inadimplência. De fato, depreende-se do contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes que a responsabilidade da CEF em relação ao objeto contratado se restringe ao processamento dos pagamentos, repasse dos valores respectivos à entidade sindical contratante e eventual emissão das guias de recolhimento (cf. Cláusula 4ª, c.c. Cláusula 6ª, do contrato de fls. 38/46). Em nenhum momento se define que seria ônus da instituição bancária o fornecimento de listagem discriminando associados inadimplentes, compilação que - por ser de interesse da entidade sindical - deve ser por ela providenciada. Destarte, a CEF apresentou com a contestação os demonstrativos do controle de arrecadação sindical dos períodos pleiteados pela parte autora, conforme contratado, eximindo sua parte na obrigação. Portanto, a cooperação da CEF em apresentar, juntamente com a contestação, os demonstrativos de controle da arrecadação sindical e distribuição de arrecadação direta (fls. 62/184), vem realmente agilizar a prestação jurisdicional e pôr fim à presente ação cautelar, que como já dito, é meramente satisfativa. Não há por onde reconhecer, da atuação processual da CEF tenha havido reconhecimento jurídico do pedido, tendo em vista que contestou a pretensão inicial, inclusive ofertando agravo contra a decisão liminar. Demais disso, a requerida deu causa à instauração do processo (Princípio da Causalidade), o que enseja a condenação em honorários. **DISPOSITIVO:** Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Determino à CEF que exiba em definitivo os demonstrativos de distribuição de arrecadação direta à requerente, relativos ao contrato de prestação de serviços, aqui em apreço. Arcará a requerida, vencida, com as custas e despesas processuais além de honorários advocatícios, que estabeleço com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

**0003580-91.2010.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se o autor sobre a manifestação do INSS de fls. 25/29.

**0004074-53.2010.403.6103 - Nanci Arthur Honrado X Silvio Marcelo Honrado Navilli(SP255242 - Renata Pereira Monteiro) X Caixa Econômica Federal - CEF(SP197056 - Duílio José Sánchez Oliveira e SP184538 - Ítalo Sérgio Pinto)**  
Manifestem-se os autores sobre documentos de fls.40/209 e contestação de fls. 34/38. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**0006228-44.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRANCO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 33/35.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006089-63.2008.403.6103 (2008.61.03.006089-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUDIVAL BARROS DE MELLO**  
Vistos em sentença. Trata-se de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional proposto pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos contra RUDIVAL BARROS DE MELLO, objetivando, em razão da inadimplência do requerido, a ciência da interrupção do prazo prescricional para execução da dívida. Em despacho inicial foi determinada a intimação do requerido. Certificada pela Sra. Oficiala de Justiça a intimação do requerido. É o relato do necessário. Com a intimação do requerido, exauriu-se a prestação jurisdicional deste Juízo, ensejando a extinção do feito. Por isto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Custas ex-lege e sem condenação em honorários advocatícios. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, providenciem as requerentes a retirada dos autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIME-SE.**

**0001212-12.2010.403.6103 (2010.61.03.001212-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AILTON FRANCESCHINI X ELAINE CRISTINA SANTANA FRANCESCHINI**

Vistos em sentença. Trata-se de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional proposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos contra AILTON FRANCESCHLNI e ELAINE CRISTINA SANTANA FRANCESCHINI, objetivando, em razão da inadimplência dos requeridos, a ciência da interrupção do prazo prescricional para execução da dívida. Em despacho inicial foi determinada a intimação dos requeridos. Certificada pelo Sr. Oficial de Justiça a intimação dos requeridos. É o relato do necessário. Com a intimação dos requeridos, exauriu-se a prestação jurisdicional deste a extinção deste Juízo, ensejando a extinção do feito. Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil dos autos. Custas ex-lege e sem condenação em honorários advocatícios. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, providencie a requerente a retirada dos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**0008250-75.2010.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON GONCALVES PRINTE JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos contra NELSON GONÇALVES PRIANTI JUNIOR, objetivando, em razão da inadimplência do requerido, a ciência da interrupção do prazo prescricional para execução da dívida. Em despacho inicial foi determinada a intimação do requerido. Certificada pelo Sr. Oficial de Justiça a intimação do requerido. É o relato do necessário. Com a intimação do requerido, exauriu-se a prestação jurisdicional deste Juízo, ensejando a extinção do feito. Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Custas ex-lege e sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à Sedi para correção do nome do requerido, devendo constar: NELSON GONÇALVES PRIANTI JUNIOR. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, providenciem as requerentes a retirada dos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006900-52.2010.403.6103** - FLAVIA REGINA SANO(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA E SP146022 - NELI NUNES DAL BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar inominada, proposta por Flavia Regina Sano contra o Instituto Nacional do Seguro INSS, objetivando, com pedido de liminar, a concessão de benefício previdenciário de salário maternidade em virtude do nascimento de seu filho, Arthur Sano Veiga, ocorrido em 11/03/2010. Em decisão foi indeferida a liminar e deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 23). Primeiramente a parte ré e em seguida a parte autora notificaram a implantação do benefício em vias administrativas. (33/41 e 42/43) Verifica-se dos autos tratar-se de falta de interesse de agir na modalidade necessidade, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001162-49.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-75.2010.403.6103) NELSON GONCALVES PRIANTI JUNIOR X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de Contraprotesto contra a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Caixa Econômica Federal, objetivando a reforma da decisão proferida nos autos da Ação de Protesto nº 00082507520104036103 para declarar a não suspensão do prazo prescricional. A utilização do presente contraprotesto visa à desconstituição dos argumentos expendidos pelos requeridos na ação de protesto nº 00082507520104036103, bem como pressupõe que o prazo prescricional se perpetuará no tempo, submetendo o autor à insegurança jurídica e impossibilidade de defesa. Conforme noticiado pelo autor, encontra-se em trâmite nesta Vara a ação ordinária nº 200361030000399, em que se pleiteia a rescisão contratual com a devolução dos valores pagos pelo mutuário, bem como verifica-se, através de dados colhidos no sistema de informação processual desta 3ª Subseção Judiciária, que o autor também ajuizou as ações de nº 1999.61.03.003952-3 e 1999.61.03.005121-3 que foram extintas sem resolução do mérito, já transitadas em julgado. Dessa forma, razão não assiste ao autor, posto que a utilização do presente contraprotesto pressupõe a impossibilidade de defesa do autor, o que poderá ser feito na ação ordinária que aqui tramita. Por todo exposto, resta nítida a falta de interesse de agir na modalidade necessidade, do presente contraprotesto que visa, como pedido principal, impedir a interrupção do prazo prescricional do direito de crédito do agente financeiro. A rescisão contratual e eventual excesso na cobrança do valor financiado serão discutidos no bojo da ação ordinária, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Concedo ao autor os benefícios da lei de assistência judiciária. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Indefiro o pedido de apensamento destes aos autos da ação de protesto nº 00082507520104036103, ante o disposto na parte final do artigo 872 do CPC. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403203-17.1994.403.6103 (94.0403203-4)** - BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X PRAKKI SATYAMAURTY X MARIA RITA RIBEIRO DE ALMEIDA X CLOVIS SOLANO PEREIRA X VALTER BENTO

DA SILVEIRA X SATOSHI KOSHIMA X PETRONIO NORONHA DE SOUZA X DECIO CASTILHO CEBALLOS X ISSAMU MURAOKA X PAULO GIACOMO MILANI X SILVANA RABAY X MIRIAN VICENTE X ROSANGELA MEIRELES GOMES LEITE X JOSE SERGIO DE ALMEIDA X ROBERTO VIEIRA DA FONSECA LOPES X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X NILTON SOUZA DIAS X JOAO BATISTA DA SILVA X ERNESTO PALANDI PRIMO X ROSEMARY CERAGIOLI SCHNEIDER X ETIENE MONTEIRO SCHNEIDER X MAURO TADAO SAKITA X MARCELO LOPES DE OLIVEIRA E SOUZA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 278/417. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403439-66.1994.403.6103 (94.0403439-8)** - BARCLAY ROBERT CLEMENSHA X EDMAURO SIQUEIRA CARDOSO X EDSON LESCURA FRANCA X EDUARDO GUILHERME SCHMIDT X ELY LOMBA DE OLIVEIRA X EMANOEL CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X EMILIO MACHADO X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO X FERNANDO NOGUEIRA FORTES X FLAVIO SERGIO REIS X FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO MATUSALEM RIBEIRO X FRANCISCO OSVALDO BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BARCLAY ROBERT CLEMENSHA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Intime-se a autoridade impetrada para que esclareça este Juízo, minudentemente, a grande divergência existente entre os valores pagos ao impetrante Barclay Robert Clemensha, a título de 14º salário, nos termos do despacho de fl. 320. Observo que o ofício deverá ser instruído com cópia do r. despacho de fl. 320. Com a resposta, dê-se vista às partes.

#### **Expediente Nº 1624**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002705-39.2001.403.6103 (2001.61.03.002705-0)** - SIND. DOS TRAB. NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MAT. ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, regularmente em substituição processual de seus sindicalizados, ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face à União, alegando, em síntese, que é de seu direito ver corrigida a tabela de imposto de renda para fins de recolhimento, asseverando que fere aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade a manutenção dos valores-limite e das alíquotas congeladas desde janeiro de 1996. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedido liminar (fls. 527/529). A União arguiu nulidade de citação (fls. 534/537). A parte autora juntou documentos (fls. 540/554). Declarada a eficácia restrita da decisão liminar (fls. 571/572), sobrevindo pedido de reconsideração do Sindicato autor (fls. 574/580). Revogada a decisão interlocutória (fls. 581/582). Manifestação das empresas Embraer (fls. 565/567) General Motors do Brasil Ltda (fls. 584), Fiat-GM Powetrain (fls. 586/587), Sergestron (fls. 589), Ericsson (fl. 601), Hu-ber+Suhner América Latina Ltda. (fls. 620/621), Intertrim Ltda (fl. 633), Solectron (fl. 653). Noticiada interposição recurso de agravo (fls. 615/619). Fixado o percentual a ser considerado para correção da tabela do IR (fl. 629). Contestação da União, aduzindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 635/639). O Sindicato autor, ante a edição da MP 22/2002, manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 656/657). Facultou-se a especificação de provas. Foi deferida a realização de prova pericial e nomeado o perito do Juízo (fl. 669). Realizada audiência de conciliação (fls. 683/685). Deferido efeito suspensivo ao agravo interposto pela União (fl. 698) Recurso de agravo (fls. 730/735), sobreveio decisão (fls. 747/750). O Sindicato autor requereu a suspensão dos procedimentos executórios contra os substituídos (fls. 784/794), Advieio manifestação da União (fls. 798/800) e decisão deferindo a suspensão dos créditos tributários constituídos em razão da liminar concedida (fls. 802/806). A União interpôs recurso de agravo contra a decisão (fls. 844/849), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 922/924). Laudo Pericial (fls. 935/1009). Manifestação da União ( fls. 1025/1039). O M. P. F. manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 044). É o relatório. Decido. Para que não se venha, de futuro, a alegar desatenção ou desrespeito aos termos do v. decism, proferido em sede de agravo de instrumento, pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, faço questão de deixar consignado, com absoluta transparência, que, no que pertine à alegação preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor para os termos da presente ação civil pública, não houve pronunciamento a respeito por parte daquele E. Sodalício, consoante se colhe dos expressos termos em que prolatada a decisão colegiada, que, nos termos do voto-condutor, deu provimento ao agravo interposto pela ré para cassar a liminar concedida nestes autos. Com efeito, lê-se, na parte pertinente da decisão que, verbis (fls. 747): A matéria relativa à legitimidade passiva do sindicato em casos que tais, não foi submetida ao juízo de 1º grau, razão pela qual postergo sua apreciação para a ação principal, sob pena de su-pressão de instância. Assim, ao menos no que respeita ao tema preliminar da ilegitimidade ativa de parte suscitada pela ré em suas aptas razões de resposta, o juízo está liberado para decidir a questão num ou noutro sentido,

respeitado o seu livre convencimento motivado. Digo isto porque, quanto ao ponto, estou em que quadra absoluta pertinência a alegação de ilegitimidade ativa ad causam engendrada pela UNIÃO FEDERAL. Depois de um longo e acendrado debate em derredor do tema, a jurisprudência acabou se pacificando no sentido de que - em lide que pretenda discutir a situação tributária dos substituídos processuais - o sindicato não possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública na qualidade de substituto processual. Exatamente neste sentido, inclina-se a jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, sobre o tema, assim se pronuncia: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IP-TU - SINDICATO - PARTE ILEGÍTIMA - DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA**.1. O art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) afirma ser incabível ação civil pública movida por Sindicato para veicular pretensões tributárias. A jurisprudência desta Corte é nesse sentido: REsp 526379/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki - PRIMEIRA TURMA, DJ 22.8.2005 p. 128.2. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido, pois o recorrente não procedeu ao cotejo analítico, nos termos preconizados no artigo 255 e parágrafos do RISTJ, até porque alguns acórdãos utilizados co-mo paradigma dizem respeito à tutela de interesses coletivos por Sindicato sobre danos causados a consumidores, hipótese diversa da dos autos. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(Processo: REsp 904112 / SP RECURSO ESPECIAL: 2006/0255816-0 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 06/03/2007 Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2007 p. 267)No voto condutor do v. acórdão suso indicado, o Insigne Ministro Relator dei-xa expressa a ilegitimidade do sindicato para discutir questões afetas à situação tributária de seus associados, de vez que se trata de direitos de natureza patrimonial disponível. Cito: Com efeito, o Tribunal a quo enfocou a matéria abordada no re-curso de apelação, para chegar ao entendimento de que não teria o Sindicato legitimidade em propor ação civil pública para a decla-ração de inexigibilidade de tributo municipal. O art. 1º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), diz: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Ga-rantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente de-terminados.É da jurisprudência iterativa do STJ sobre a impossibilidade de manejo de ação civil pública, para declarar a inexigibilidade de IP-TU, tributo cobrado por Município. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES.1. Demanda visando ao reconhecimento do direito dos servidores da ativa a não sofrerem descontos de contribuição social sobre o décimo-terceiro salário diz respeito a direitos individuais homo-gêneos, e não a direitos coletivos.2. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompa-nhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001).3. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de nature-za institucional cujos beneficiários podem ser individualmente de-terminados (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, com redação introduzida pela mesma MP 2.180-35/01).4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 526379/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki - PRIMEIRA TURMA, DJ 22.8.2005 p. 128).Por outro lado, no que se refere à legitimidade do Sindicato para ingressar com ação civil pública, deve-se ressaltar a necessidade de pertinência temática entre o objeto da ação e a finalidade da en-tidade sindical.No caso em tela, nas finalidades conferidas ao recorrente, pelo seu estatuto, não se encontra a defesa de interesses tributários, conforme se depreende do seu art. 2º (fl. 18):Constitui finalidade precípua do Sindicato: visar melhorias nas condições de vida e de trabalho de seus representados; defender a independência e autonomia da representação sindical e atuar na manutenção e na defesa das instituições democráticas brasilei-ras. Assim, o objeto da presente ação civil pública: a cessação da co-brança de IPTU não se relaciona às finalidades do estatuto do Sindicato, aflorando sua ilegitimidade ativa ad causam.Nesse sentido o trecho do voto proferido pelo ministro João Otá-vio de Noronha no REsp 667.939 - SC, ainda em julgamento na Se-gunda Turma de Direito Público, no qual se ressalta a ilegitimida-de da associação (entre as quais se inclui o Sindicato) para discu-tir matérias alheias à sua finalidade estatutária.Verbis:Mesmo que fosse possível o ajuizamento de ação coletiva com o objetivo de discutir o laudêmio e o foro pagos pelos enfiteutas, a-inda assim a autora - Associação Catarinense de Defesa do Con-sumidor (ACADECO) - não teria legitimidade ativa, pois não cons-ta de seu estatuto a finalidade de defender direitos atinentes à propriedade e à posse, mas tão-somente relativos ao consumidor: Observe-se (fl. 44):- FINS: Promover a defesa do consumidor, de acordo como o pre-conizado na Lei n. 8.078/90, legislação correlata e afim, a educa-ção e informa-ção sobre seus direitos e deveres para a consecu-ção da política nacional de relação de consumo, como também dos contribuintes e quaisquer outras pessoas , físicas ou jurídi-cas, relativamente aos danos causados ao meio-ambiente, ao pa-trimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer interesse difuso e/ou individual, com base no permissivo legal vigente.As associações, segundo o art. 5º da Lei n. 7.347/85 (ante a reda-ção ao inciso II pela Lei n. 8.884/94), só têm legitimidade extraor-dinária para defesa de interesses relativos ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao pa-trimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.Confirma-se:Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Pode-rão também ser propostas por autarquia, empresa pública, funda-ção, sociedade de economia mista ou por associação que:I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei ci-vil;II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrên-cia, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e pai-sagístico;Não se pode dizer que tal enumeração seja apenas exemplificati-va, porquanto a Lei n. 8.884/94 retirou do inciso II acima citado a expressão qualquer outro interesse coletivo ou difuso, numa cla-ra demonstração de que tais interesses podem ser defendidos pe-



los demais legitimados no art. 5º, mas não pelas associações. Por todo o exposto, o recurso especial deve ser provido, porquanto vulneradas as disposições do art. 1º da Lei n. 7.437/85, uma vez que a ação civil pública desserve ao fim de defesa de interesses privados. Também o art. 5º da mencionada lei restou violado, pois não tem a associação autora legitimidade extraordinária ativa para os termos da presente ação. (...). Como se vê, a pretensão do recorrente não merece provimento no âmbito da alínea a. Quanto à alínea c, o recurso não merece ser conhecido. O recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico, nos termos preconizados no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Alguns acórdãos utilizados como paradigma dizem respeito à tutela de interesses coletivos por Sindicato sobre danos causados a consumidores, hipótese diversa da dos autos. Ademais, simples transcrição de ementas não dá ensejo à demonstração do dissídio jurisprudencial apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento. É como penso. É como voto (grifei). Ora, o tema de fundo da demanda ora vertente é, isto está claríssimo nas razões iniciais, essencialmente tributário. Incide, portanto, a entidade sindical autora no vício da ilegitimidade ativa, já que ausente a pertinência subjetiva da lide em relação ao direito material discutido. Em caso absolutamente idêntico, já se pronunciou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, embora analisando a questão sob a ótica da inadequação do manejo da ação civil pública para discussão matéria tributária, obsta o curso da demanda por ausência de condição da ação. O precedente é da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NERY JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Preliminar de nulidade da sentença não conhecida e preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. O Código de Defesa do Consumidor, norma infraconstitucional que autorizou a utilização da ação civil pública como meio de defesa dos interesses individuais homogêneos atinentes às relações de consumo, não se aplicando às relações tributárias. 3. Esta Corte sedimentou, há muito, entendimento de que a ação civil pública não é o meio adequado para veicular qualquer pretensão atinente a tributo (impostos, taxas e contribuições de melhoria), posto que o direito e o benefício pleiteado nestas ações poderá ser individualmente auferido. 4. A questão foi definitivamente dirimida com a edição do parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/85, que foi editado inicialmente pela Medida Provisória 1.984-18 de 1º de junho de 2000, ao vedar a utilização da ação civil pública para veicular qualquer pretensão atinente a tributo. 5. Remessa oficial provida e apelação não provida. (Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857457 Processo: 2000.61.09.003341-4 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 17/03/2004 Data da Publicação/Fonte: DJU DA-TA: 14/04/2004 PÁGINA: 223 Fontes: RTRF3 69/217) Observe-se, dos termos do precedente que ora trago à colação, a taxativa menção ao entendimento de que, entendimento assente no E. TRF da 3ª Região, afigura-se inadequado o manejo da ação civil pública para a discussão de qualquer matéria atinente ao tema tributário. No voto-condutor do acórdão acima indicado, Sua Excelência o Desembargador Relator faz questão de consignar que: Trata-se de ação civil pública ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual de seus filiados, visando determinação judicial que afaste a incidência do imposto de renda sobre as licenças prêmios pagas aos substituídos, agasalhado por nosso ordenamento jurídico e Constituição Federal que lhe concede legitimidade ativa para ajuizar tal tipo de ação (art. 8, III, da Constituição Federal e art. 81, parágrafo único, III, da Lei 8078/90 e Lei n.º 7.347/85). Inicialmente, analiso as preliminares de nulidade da sentença e ilegitimidade ativa do sindicato para a propositura da ação civil pública. Deixo de conhecer da preliminar de nulidade da sentença por concessão de tutela antecipada sem a prévia oitiva da União Federal, posto que a União foi intimada do ato e não agravou, logo tal matéria precluiu. A Constituição Federal em seu artigo 8º, III, autoriza os sindicatos de mandarem coletivamente para a defesa dos interesses coletivos da categoria. Portanto, a defesa de tais interesses será realizada através da ação civil pública, fato este que demonstra a legitimidade ativa dos sindicatos para a propositura da citada ação. Desta feita, rejeito as preliminares. Antes de adentrar ao mérito examino, por força do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, questão de ordem pública que lhe é prejudicial, consistente na falta de uma das condições da ação, mais precisamente a possibilidade jurídica do pedido na sua modalidade adequação. Ocorre que, o autor adotou, para os fins desta ação, os conceitos de direitos individuais homogêneos estampados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, assim: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: ... III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. HUGO NIGRO MAZZILLI analisa assim a categoria legal: Interesses individuais homogêneos são aqueles que têm origem comum e são compartilhados na mesma medida por pessoas que se encontram unidas pela mesma situação de fato. São divisíveis, ou seja, quantificáveis em face dos titulares, como os consumidores que compram produto fabricado em série, com o mesmo defeito (in A defesa dos interesses difusos em juízo, Saraiva, 1998, p. 209). A Constituição Federal não autorizou o manejo da via eleita para a defesa de interesses individuais homogêneos. Fê-lo o Código de Defesa do Consumidor. Porém, como norma infraconstitucional, a defesa de interesses individuais homogêneos, como no caso, somente se pode dirigir à esfera de relações de consumo, propriamente ditas, não se aplicando às relações tributárias. Por fim, observe que esta Corte sedimentou, há muito, entendimento de que a ação civil pública não é o meio adequado para veicular qualquer pretensão atinente a tributo (impostos, taxas e contribuições de melhoria), posto que o direito e o benefício pleiteado nestas ações poderá ser individualmente auferido, inclusive tal entendimento foi abraçado pelo legislador, que pacificou definitivamente a questão com a criação do parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/85, que foi editado inicialmente pela Medida Provisória 1.984-18 de 1º de junho de 2000, ao vedar a utilização da ação civil pública para veicular qualquer pretensão atinente a tributo, conforme pode ser verificado do texto do citado dispositivo: Lei 7.347/85 Artigo 1º Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições

previ-denciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Portanto, falta a possibilidade jurídica do pedido. Embora provida a remessa oficial, deixo de condenar a autora, ora apelada, nas verbas de sucumbência, por força do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Ante o exposto, nos estritos termos da norma processual insculpada no art. 267, VI, firmo em meu voto no sentido negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, julgando a ação extinta sem julgamento de mérito por falta de possibilidade jurídica do pedido. É como voto. Seja como for, e independente do prisma sob o qual se analise a questão, quer sob o ângulo da legitimidade ativa, quer sob o pálio da possibilidade jurídica do pedido, o certo é que, para qualquer deles, não se verifica a concorrência das condições da ação, a autorizar provimento jurisdicional sobre o mérito da questão posta em juízo. Patenteou-se, segundo penso, situação de carência de ação por ausência de legitimidade ativa de parte, o que conduz à extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, VI do CPC. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO A PRE-LIMINAR** suscitada pela ré e **RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA** do sindicato autor para ajuizar a presente demanda, e o faço para **EXTINGUÏR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por carência de ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Sem condenação do autor nos encargos da sucumbência, presente o que dispõe o art. 18 da Lei n. 7.347/85. Ciência ao MPF.P.R.I.

**0002076-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002076-5) - ASSOCIACAO DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA E MOBILIDADE REDUZIDA DE SAO SEBASTIAO ADEF(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BANESPA / SANTANDER S/A(RJ041245 - GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E RJ137546 - MILENA DONATO OLIVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO HSBC S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP087656 - MARCIA GALHARDO MOTTA E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)**

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A e Nossa Caixa Nosso Banco S/A deixaram transcorrer in albis o prazo para contestar, deixo de revelar a revelia. Manifeste-se a parte autora, em réplica, sobre as contestações apresentadas. Após, vista ao MPF.

**0008337-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008337-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2199 - BRUNO MARCIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO)** Vistos em sentença. Trata-se de ação civil pública ajuizada originalmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Avanti Empreendimentos Imobiliários SA, do Estado de São Paulo e do Município de São Sebastião. A ação tem por objeto demonstrar a ilegalidade da aprovação, pelo Município, da construção de um deck com laje medindo 1.748,91 m<sup>2</sup> sobre a praia, bem como que o Estado de São Paulo deixou de exigir estudo de impacto ambiental quando do licenciamento sob sua responsabilidade (fl. 03). Adiante transcrevo o pedido como expressamente formulado (fls. 22/23):  
Pede-se: 1) a citação dos requeridos, com a faculdade do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, para resposta no prazo legal, advertindo-se os mesmos de que, não sendo contestada a ação, ficarão sujeitos aos efeitos da revelia; 2) A decretação de nulidade dos atos administrativos ilegalmente praticados, nos termos do pedido liminar acima, item 01.3) a **PROCEDÊNCIA** da ação civil pública, com imposição dos ônus da sucumbência, condenando-se: a) **SOLIDARIAMENTE**, a obrigação de não fazer, consistente em cessar a atividade degradadora do meio ambiente, com a paralisação imediata e integral de toda a atividade de desmatamento, corte de pedras, aterramento, de construção, lançamento de qualquer efluente, geradoras de poluição, inclusive visual, proibindo-se qualquer ocupação na área em questão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 10 (dez) salários mínimos, vigente à época da cobrança, corrigido monetariamente; b) **SOLIDARIAMENTE**, a obrigação de fazer, consistente em providenciar a demolição de todas as edificações existentes na praia, do deck, escadarias e acessos, retirando-se a vegetação exótica lá introduzida, e o entulho resultante daquela demolição, restaurando integralmente as condições primitivas da vegetação, do dolo e do mar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época da cobrança, corrigido monetariamente; os requeridos deverão apresentar Projeto de Recuperação da Área Degradada. Depois de aprovado pelos órgãos competentes, deverá ser por eles implantados no prazo já referido. c) caso a obrigação de fazer referida no item b acima se impossibilite total ou parcialmente, deverão os réus ser condenados ao pagamento de indenização quantificada em perícia, corrigida monetariamente, correspondente aos danos que se mostrarem irrecuperáveis, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação dos Interesses Difusos Lesados. A inicial veio instruída com o inquérito civil nº 44/08 (fls. 25/452). O Juízo Estadual deferiu medida liminar (fls. 454/455) determinando a suspensão de toda e qualquer licença administrativa do Município de São Sebastião e do DEPRN e o embargo da obra noticiada na inicial, além de outras providências. O Município de São Sebastião foi citado (fl. 467) e contestou o pedido (fls. 599/603), bem como o Estado de São Paulo (fls. 564 e 607/616). Citada (fl. 596), a Avanti Empreendimentos Imobiliários SA apresentou contestação (fls. 565/580). A União

requereu sua inclusão como assistente litisconsorcial do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 618/627), pugnano pela competência da Justiça Federal. Na decisão de fls. 664/666, o Juízo Estadual declinou a competência para processar o feito, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 705/708. A questão referente à competência foi devidamente apreciada na decisão de fls. 711/714, que ratificou os atos processuais realizados sob a presidência do Juízo Estadual. O intento liminar foi deferido nos seguintes termos: Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar: I) a suspensão da licença administrativa conferida pelo DEPRN-SP, como a proibição de construções, reformas, ampliações ou intervenção na área, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 no caso de descumprimento, sem prejuízo da apuração de crime de desobediência. II) ao Município de São Sebastião que efetue imediatamente a demolição de todas as edificações existentes na praia, do deck, das escadarias e acessos referentes ao objeto desta ação, retirando-se a vegetação introduzida e o entulho resultante da demolição, bem como restaurar integralmente as condições primitivas da vegetação, do solo e do mar em cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 652/654. A ré Avanti às fls. 723/727, juntando laudo técnico às fls. 728/753, pediu a reconsideração da decisão liminar, advindo o despacho de fl. 754. A ré insistiu no pedido de dilação pericial (fls. 757/758) e interpôs recurso de agravo (fls. 759/785). O réu Município de São Sebastião veio aos autos e noticiou que não pretende oferecer resistência à pretensão externada na inicial (fls. 826/827). O Ministério Público Federal trouxe aos autos o DVD de fl. 841, com reportagem do programa televisivo CQC (Rede Bandeirantes de Televisão) acerca dos fatos de cuidam os autos. Houve interposição de embargos de declaração (fls. 842/844) e oferta de réplica pelo Parquet (fls. 845/849). Os embargos de declaração foram apreciados e rejeitados nos termos da decisão de fl. 861 e verso. O Ministério Público Federal se pôs pela ausência de novas provas a serem produzidas - fls. 868/869. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou que não tem provas a produzir e requereu a improcedência do pedido veiculado contra si (fl. 870). Veio aos autos relatório oriundo da Polícia Militar do Estado de São Paulo dando conta de que a demolição determinada na liminar não se ultimou ante o porte da construção, que demanda maior tempo - fls. 871/880. O Município de São Sebastião trouxe cópia do laudo já juntado às fls. 728/753 (petição de fls. 881/883 - cópia às fls. 886/911) e pediu audiência de tentativa de conciliação. Houve reiteração do pedido de prova pericial pela ré Avanti (fls. 913/914). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 918/920, pedindo a fixação de multa diária pelo descumprimento da liminar, o indeferimento da designação de audiência de tentativa de conciliação e o indeferimento de dilação pericial. Advém a decisão de fl. 922 que indeferiu a realização de audiência de conciliação e indeferiu a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. A prova trazida aos autos com a inicial demonstra os fatos deduzidos pela parte autora. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Demais disto, a decisão de fl. 922 fundamentou suficientemente o indeferimento de dilação probatória. Passo à análise das preliminares. Falta de interesse de agir Fazenda do Estado de São Paulo: A Fazenda do Estado de São Paulo assevera não existir interesse de agir em relação a si porquanto não houve autorização de sua alçada concedida para a edificação combatida na presente ação. No entanto, foi procedido o Cadastro de Estrutura de Apoio a Embarcação nº 039/07, expedido pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais - Secretaria do Meio Ambiente, com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA/439/2006 - Processo SMA nº 83.150/06. Tal cadastro tem por objeto exatamente a obra objetivada na presente ação. Neste contexto, esta e as demais preliminares aventadas pela Fazenda do Estado de São Paulo tratam de temas afetos ao mérito e oportunamente serão analisadas. Ilegitimidade passiva Avanti Empreendimentos Imobiliários SA: Não merece acolhida a preliminar ofertada. A obra em si foi efetivamente realizada pela corré Avanti, sendo de sua responsabilidade a ação ultimada, bem como se criou uma relação jurídica em razão do meio ambiente e bem público pertencente à União. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Do Mérito O objeto da presente ação, em apertada síntese, é a fixação da obrigação de fazer, solidária aos réus, consistente em cessar a atividade degradadora do meio ambiente, bem como a demolição de todas as edificações existentes na área descrita na inicial, subsidiariamente buscando-se o pagamento de indenização quantificada em perícia caso impossível a restituição do status quo. Desde logo, impende destacar que no regime constitucional vigente o cumprimento da função social da propriedade tem primazia sobre os interesses particulares e individuais, inclusive cabendo ao Poder Público dar efetividade à garantia estatuída no artigo 5º, XXIII da Magna Carta. Daí por que os particulares estarem submetidos às condições que a Administração Pública, legitimada pelo interesse coletivo, fixa ao exercício do direito de propriedade. Depreende-se da Constituição Federal de 1988: art. 20. São bens da União: IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II, VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; grifei As praias são definidas como bem público de uso comum pela lei 7.661/88: Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo asseguradas, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. 1. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo. 2. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. 3. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. A solução da lide demanda provimento jurisdicional nos limites do regramento acima transcrito, com fulcro na afetação de

bem pertencente à União e de uso comum do povo pela obra descrita na inicial. O bem jurídico afetado é de propriedade da União, pelo que se esvazia a tese de que houve autorização expedida pelo Município de São Sebastião. De fato, não houve autorização da União - em especial da Secretaria de Patrimônio da União, órgão do Ministério do Planejamento ao qual compete a administração dos bens pertencentes à referida pessoa jurídica (art. 33 do Decreto n 5.134, de 07 de julho de 2004) - para utilização dos bens. Na verdade, o Ente Público União, tão logo cientificado da presente ação, veio aos autos e formou ao lado do Ministério Público Federal litisconsorte ativo, encampando a pretensão veiculada na inicial. Em sua manifestação de fls. 618/627, apontou a ilegalidade da construção do píer e do deck, bem como indicou que o imóvel está inscrito na Gerência Regional do Patrimônio da União (GRPU/SP) em nome de HOVSEP SERAIDARIAN ao invés de Avanti Empreendimentos Imobiliários LTDA (fls. 628/632). Veja-se que o Município de São Sebastião não poderia deliberar e conceder direito sobre área de domínio de outro ente da Federação. Portanto, o fato de ter o Município autorizado a construção sobre os terrenos de marinha e de praia é ineficaz e não constitui o pretendido direito alegado pelo autorizatório (fl. 349). Conforme já destacado na decisão que apreciou e concedeu a liminar, não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais em julgamento de conflito análogo - no qual o objeto do litígio consistia em construções de plataformas de pesca sobre praias, igualmente sem autorização da SPU: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PLATAFORMA MARÍTIMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS DE USO COMUM DO POVO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. EFEITOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5, XXXVI, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. I. No caso dos autos restou demonstrado que as plataformas de pesca foram construídas sobre a praia, em total desacordo com as normas assecuratórias do livre usufruto do bem como coisa comum ao povo, sem que se permita qualquer obstáculo, seja ao acesso a praia ou ao que a ela venha a ser pelo homem agregado, violando ainda normas ambientais de proteção da Zona Costeira e do ecossistema marinho da plataforma continental. Ao Ministério da Marinha cabe, precipuamente, o exercício do poder de polícia quanto à segurança da navegação, sendo incompetente para fornecer qualquer autorização para construção em bem da União, o que demonstra a irregularidade do ato expedido e elide qualquer presunção de legitimidade e legalidade na sua feitura e efeitos. (...)(TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200104010194968/RS - 3ª TURMA - DJU: 3/07/2002 - Relator JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Por outro lado, inafastável que a causa abrange questão de direito ambiental. A Constituição da República adotou, em seu art. 225, caput, o princípio da prevenção, segundo o qual se impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Por sua vez, a Lei 6938/81 conferiu ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) o estabelecimento de normas e critérios para licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, determinando que competirá ao IBAMA o licenciamento, apenas, de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, sendo a regra recepcionada pelo art. 225, 1º, IV da Constituição da República. Nesse contexto, a resolução CONAMA nº 237/97 estabelece que o licenciamento ambiental, em geral, é de competência estadual, cabendo ao IBAMA o licenciamento apenas das atividades de significativo impacto ambiental ou em atividade supletiva da omissão do órgão estadual. No caso concreto, a obra guerreada na presente ação não subentende impacto ambiental de maior vulto, tampouco se trata de construção em área de preservação permanente. Assim, dispensada corretamente a elaboração do EIA/RIMA pelo órgão estadual responsável (DAIA - Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental), bem como dispensa a manifestação do Ibama sobre o tema. Cabe repisar, a atuação do órgão estadual não descumpriu a Resolução CONAMA nº 1, que dispõe expressamente sobre os casos em que o EIA/RIMA seria exigido, visto que a construção objeto da ação não está listada entre aquelas que impõem automaticamente o licenciamento. Outro ponto. Restava irregular a situação da obra também na esfera estadual, uma vez que houve a expedição de Cadastro de Estrutura de Apoio a Embarcação nº 039/07, expedido pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais - Secretaria do Meio Ambiente, com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA/439/2006 - Processo SMA nº 83.150/06 (fls. 294/297). Todavia, a atuação da Fazenda do Estado de São Paulo - não podemos perder de perspectiva - mostrou-se, posteriormente, correta com o houve expresso indeferimento da construção do píer, uma vez que o projeto estaria em desacordo com o Decreto Estadual nº 49.215/04, tendo em vista a estrutura de apoio náutico ter sido classificada como de classe III, quando a região permitiria tão-somente a implantação de estrutura náutica de classe I e II (fl. 192). Além disto, após a constatação pelo DEPRN-SP de que a estrutura construída não atendia a legislação, a empresa teve indeferido o requerimento de ampliação do Píer e regularização da obra (fls. 254/255). Portanto, a Fazenda do Estado de São Paulo não aprovou ou licenciou o empreendimento tal qual construído pela ré Avanti, de tal sorte que, neste ponto, vale adiantar a improcedência do pedido em relação à citada Fazenda. A obra combatida efetivamente é irregular. Tanto que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Município de São Sebastião e Ministério Público (fato superveniente à propositura da ação), que conduziu a Prefeitura de São Sebastião a anular, por meio do Decreto Municipal 4526/2009, os atos administrativos que fundamentavam a construção e ampliação das obras deferidas no processo nº 8650/06 (fls. 644/646). Andou bem o Município de São Sebastião em anular o seu ato administrativo, porquanto viciado em sua motivação por falta de veracidade ou autenticidade. Todavia, o fato do Município ter realizado o Termo de Ajustamento de Conduta não retira a irregularidade de sua conduta, valendo novamente ressaltar que o Município de São Sebastião não poderia deliberar e conceder direito sobre área de domínio de outro ente da Federação, autorizando a construção sobre os terrenos de marinha e de praia. A ineficácia dos atos que conduziram ao pretendido direito alegado pelo autorizatório (fl. 349) é clara. Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que não existe direito subjetivo à manutenção dos efeitos de ato administrativo, se praticado em desconformidade com a lei, sendo irrelevante, ainda, o tempo decorrido (RE nº 136.236-SP, rel. Min. ILMAR GALVÃO, in RTJ 146/658). Como decorrência lógica de todo raciocínio, somada aos atos irregulares da Prefeitura de

São Sebastião e da corrê Avanti, impõe-se a declaração da nulidade da autorização expedida pelo Município de São Sebastião nos autos do processo administrativo nº 8650/06 em 27/03/2007 em favor da corrê Avanti Empreendimentos Imobiliários SA (aprovação do píer e deck descritos na inicial) e a condenação de tais corrés solidariamente à obrigação de fazer a demolição de todas as edificações existentes na praia, do deck, das escadarias e acessos referentes ao objeto desta ação, retirando-se a vegetação introduzida e o entulho resultante da demolição, bem como restaurar integralmente as condições primitivas da vegetação, do solo e do mar em cumprimento. Visando à efetivação da tutela concedida nesta sentença, cabe a imposição de sanção em caso de descumprimento da obrigação de fazer (ou seja, proceder a demolição nos termos acima fixados) por meio da fixação de astreinte prevista no artigo 461, 4º do CPC, tendo em vista se tratar de construção irregular, cujos riscos à ordem pública decorrentes da sua manutenção dispensam maiores digressões. Assim, com vistas a garantir o resultado útil do processo e evitar que os corrés Município de São Sebastião e Avanti mantenham postura de desprestígio à Justiça, impõe-se a aplicação da multa diária fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias a partir da ciência das determinações acima impostas a serem revertidas ao fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85. Além disto, a tutela deferida às fls. 711/714 não foi cumprida conforme relato da Polícia Militar de fls. 871/880, de forma a evidenciar o descumprimento de obrigação de fazer e o ato atentatório à dignidade da justiça que sujeita o agente às sanções impostas pelo art. 14, V do CPC, o qual se aplica, analogicamente, a liminar concedida em ação civil pública: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (...) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (grifo nosso) Desta forma, sopesando com razoabilidade as peculiaridades do caso concreto, aplico contra o Município de São Sebastião multa pecuniária, arbitrada no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente a partir da sentença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: I) Decretar a nulidade da autorização expedida pelo Município de São Sebastião nos autos do processo administrativo nº 8650/06 em 27/03/2007 em favor da corrê Avanti Empreendimentos Imobiliários SA (aprovação do píer e deck descritos na inicial). II) Condenar solidariamente à obrigação de fazer os corrés Município de São Sebastião e Avanti Empreendimentos Imobiliários SA, consistente na tomada de todas as medidas necessárias para a demolição de todas as edificações existentes na praia, do deck, das escadarias e acessos referentes ao objeto desta ação, retirando-se a vegetação introduzida e o entulho resultante da demolição, bem como restaurar integralmente as condições primitivas da vegetação, do solo e do mar. Nos termos da fundamentação, impõe-se a aplicação da multa diária, por meio da fixação de astreinte prevista no artigo 461, 4º do CPC, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da obrigação de fazer (ou seja, proceder a demolição nos termos acima fixados) no prazo de 30 dias a partir da ciência das determinações acima impostas, multa que será revertida ao fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85, sem prejuízo da apuração de crime de desobediência. III) Subsidiariamente, após a demolição deverão ser constadas por meio de perícia se remanescerem danos irrecuperáveis ao meio ambiente. Em caso positivo, os corrés Município de São Sebastião e Avanti Empreendimentos Imobiliários arcarão solidariamente com o pagamento de indenização quantificada no laudo produzido em liquidação de sentença, cujo valor será revertido para Fundo ao fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85. Ratifico a decisão de fls. 711/714. Aplico contra o Município de São Sebastião multa pecuniária, arbitrada no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente a partir da sentença. Sem custas e honorários advocatícios ante a previsão do art. 18 de Lei 7.347/85. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os dois autos em apenso. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0007417-57.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA (SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

I) Primeiramente, aceito a inclusão da União Federal. À SUDI para as anotações necessárias a fim de incluí-la no polo ativo. II) Manifeste-se a Prefeitura de Caraguatatuba sobre eventual interesse na formalização de compromisso de ajustamento de conduta - como proposto pela AGU - informando, ainda, a este Juízo sobre o andamento da implementação do chamado PROJETO ORLA, conforme manifestação do r. do MPF de fls. 792/798.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007879-58.2003.403.6103 (2003.61.03.007879-0)** - VALDIR FERNANDO ADRIANO X ROSILEIA APARECIDA MENDES ADRIANO (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fl. 485 Defiro. Aguarde-se 15 (quinze) dias manifestação conclusiva da parte ré, requerendo o que for de seu interesse.

**0002664-62.2007.403.6103 (2007.61.03.002664-3)** - LUCIANO COSTA DE LIMA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X SISCOM - SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA

Fl.123 Defiro. Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação da Caixa Econômica Federal.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0403607-68.1994.403.6103 (94.0403607-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S.A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI X LISETE DE SOUZA VIDOTTO CARICATTI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)

Encontra-se em Secretaria edital para ser retirado pela expropriante BANDEIRANTE ENERGIA S/A, no prazo de 20(vinte) dias.

**0403608-53.1994.403.6103 (94.0403608-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI X LISETE DE SOUZA VISOTTO CARICATTI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO E SP136851E - LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES CESAR E SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF)

Foi proferida decisão para, entre outros pontos, dirimir a propriedade do bem expropriado para levantamento do valor.Com a conclusão de quem seriam os verdadeiros proprietários do bem, com comprovação nos autos (juntada de matrícula atualizada), o Juízo condenou em litigância de má fé aqueles que vinham ocupando o polo passivo do feito, sem no entanto serem proprietários do bem.Desta decisão foram interpostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, pois tempestivos, porém não acolhidos, uma vez que tinham cunho revisor.Agora, interpõe apelação da decisão acima mencionada.De acordo com a sistemática processual, o recurso de apelação é utilizado para sentenças, ou seja, quando proferida uma sentença e insatisfeito com o seu resultado, a parte pode valer-se do recurso de apelação para que a matéria seja devolvida à Superior Instância e tenha um novo julgamento.No caso destes autos o ato atacável não é uma sentença, mas sim uma decisão, vez que não põe fim a lide, decidindo seu mérito ou não. De decisões interlocutórias, interpõe-se o recurso de agravo, no prazo de 10 dias, na forma retida e na forma de instrumento quando suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte.Não há como se falar em fungibilidade recursal tendo em vista que a parte quando utilizou-se do recurso de apelação o fez no seu prazo (15 dias) e o prazo do agravo é menor (10 dias). Também quanto a admissibilidade, tem-se que o recurso de apelação é interposto perante o Juízo a quo, já o agravo de instrumento perante o Juízo ad quem.Desta feita, deixo de conhecer o recurso de apelação em face da inadequação da via eleita.Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, o qual deverá ser publicado pela expropriante. Após o seu prazo, tendo em vista que os expropriados já cumpriram o art.34 do Decreto-lei 3.365/41, fls.444/448, expeça-se alvará de levantamento a favor dos expropriados e carta de adjudicação em favor da expropriante que deverá providenciar as cópias necessárias.Cumpra-se, também, o parágrafo 6º da decisão de fl.416/417, encaminhando-se os autos à SEDI.

#### **USUCAPIAO**

**0144913-18.1979.403.6103 (00.0144913-3)** - CAIO JUNQUEIRA NETTO(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL E SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP008468 - DECLALLA DEMETRIO E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP028491 - MICHEL DERANI E SP090170 - EMAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO E SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X BENEDITA CESAR CAMPOS - ESPOLIO X MICHEL DERANI(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora às fls.1398/1400.

**0401999-69.1993.403.6103 (93.0401999-0)** - DIRELP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA E SP038849 - ODORICO VANINI GARCIA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X HASHORT OSCAR KATTERFELDT(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO(SP051448 - DENIVALDO BARNI) X NORBERTO JOSE LEMOS X BENEDITA LEMOS X LUIZ JOSE LEMOS X ROSA LEMOS X JUSTINIANO JOSE LEMOS X MARIA MARQUES LEMOS X JACEU JOSE LEMOS X TEODORA LEDO LEMOS X MACIEL HERMOGENES DE OLIVEIRA X BENEDITA MOTA DE OLIVEIRA X GEORGINA JOANA CORREIA X JOAO BENTO DE OLIVEIRA X ANIZIO BENTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU E SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA)

Fls.731/734 - Ciência às partes.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0402029-07.1993.403.6103 (93.0402029-8)** - MARIA CONCEICAO MACHADO X JOVIANO JOSE MACHADO X ALDACIR LEONOR ROSA GASPAR X ALTAMIR GASPAR X ANA JOAO X VICENTE MANOEL DOS SANTOS(SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI E SP195278 - JULIANE MÖELER LANZILOTTI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X JACYNTA ANTUNES DE SA X

BENEDITO BABRIEL DOS SANTOS X ARAQUEM SANTANA SANTOS(SP091287 - YARA SANT'ANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Primeiramente, busque a Secretaria novos endereços dos confrontantes ainda não citados junto ao sistema Webservice da Receita Federal.Encontrados, proceda-se sua citação.Com o retorno da(s) deprecata(s) ou certidão(ões), venham-me os autos conclusos.

**0000894-78.2000.403.6103 (2000.61.03.000894-4)** - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, a parte autora ficou-se inerte.Aprovo os quesitos formulados pela União Federal às fls.506/508, bem como pelo Ministério Público Federal às fls.515/516 e aceito o assistente-técnico indicado à fl.505 pela União Federal.Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 15.716,00 (quinze mil, setecentos e dezesseis reais), os quais deverão ser depositados no prazo de 30(trinta) dias.Com o depósito, remetam-se os autos à perícia. Laudo em 60 (sessenta) dias.Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento a favor do expert e venham-me os autos conclusos.

**0005075-25.2000.403.6103 (2000.61.03.005075-4)** - HUGO CARVALHAES HORI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Fls.262/263 - Ciência à parte autora.Arbitro os honorários periciais em R\$ 9.640,20 (nove mil, seiscentos e quarenta reais e vinte centavos), os quais poderão ser parcelados em até 4 vezes, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 20(vinte) dias e as demais sucessivamente de 30 em 30 dias.Efetuada o depósito da última parcela, cumpra-se o despacho de fl.257, encaminhando-se os autos à perícia.

**0004941-90.2003.403.6103 (2003.61.03.004941-8)** - JOSE ALVES FEITOZA(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO E SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO SIGNORINI

Providencie a parte autora o recolhimento correto das custas de preparo, conforme certificado às fls.238/239, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deserção.

**0006557-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006557-8)** - OTACILIO ALVES DA SILVA X JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA BITTENCOUR(SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Colho dos autos que os documentos juntados às fls.376/379 não atendem na totalidade o quanto requerido pelo r. do MPF.Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra INTEGRALMENTE o despacho de fl.368.Atendido, dê-se vista ao r. do MPF.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0016645-65.2010.403.6100** - OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI X PEDRO PINCIROLI JUNIOR(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN) X UNIAO FEDERAL(SP019838 - JANO CARVALHO E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

I) Fls. 413/415 Defiro a prioridade processual em face da idade dos autores. Anote-se.II) Providencie a parte autora o quanto requerido pelo MPF à fl.411, no prazo de 30(trinta) dias.

**0002882-85.2010.403.6103** - EDELNICE CELESTINO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a manifestação da União Federal de fl.120, onde declara seu desinteresse pelo feito, não há de se falar em sua inclusão, conforme sugere a Caixa Economica Federal em sua contestação de fls.124/128. Indeferido, pois, o pedido de sua inclusão no feito.Também não merece melhor sorte o pedido de inclusão da EMGEA, tendo em vista que o objeto da ação de usucapião é a aquisição prescritiva da propriedade, obedecidos requisitos legais.Conforme matrícula juntada aos autos às fls.17/19 a proprietária do bem em discussão é a Caixa Economica Federal e não a EMGEA que é uma empresa gestora de ativos/contratos. Não sendo objeto de discussão deste feito o contrato, impertinente, portanto, sua inclusão.Dê-se vista ao r. do MPF.

**0008702-85.2010.403.6103** - ASSOCIACAO ATLETICA INDEPENDENTES(SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA E SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X KLAMA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP085048 - SERGIO LUIZ ONO) X JOSE PAULINO DE FREITAS X DIVA DE PAULA FARIA DE FREITAS(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI E SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X CONSTRUTORA TECPLAN LTDA(SP231371 - EDSON

KAWAHARA)

Razão assiste ao r. do MPF em sua manifestação de fls.412/415.Neste primeiro momento, não vislumbro elementos suficientes para concessão da Justiça Gratuita. Indefiro-a, portanto.Providencie a parte autora a retificação do valor dado à causa, nos termos da manifestação ministerial, bem como cumpra integralmente o despacho de fl.406, no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0001370-33.2011.403.6103** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X IVONE FONTANA SANTOS(SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual, com exceção dos decisórios.Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista ao r. do MPF.

#### **ACAO POPULAR**

**0005088-72.2010.403.6103** - VANDA CRISTINA DAS NEVES(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO CENTRO FED EDUC TECNOLOGICA CEFET

Cumpra a parte autora o despacho de fl.93, no prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008104-34.2010.403.6103** - AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN) X PROCURADOR AMBIENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP(SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO E SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança ajuizado pela parte impetrante a fim de evitar a demolição de obra objetivada na ação civil pública autuada sob nº 200961030083374. Decisão de fls. 213/214 determinou a remessa do autos à esta Justiça Federal.O Ministério Público Federal (fls. 309/310) alegou que a parte autora buscou o manejo do presente writ para tentar obter, por via oblíqua, efeito recursal frente à concessão de liminar no âmbito da ação civil pública que tramita por esta 1ª Vara Federal (autos nº 200961030083374).É a síntese do necessário.DECIDO.A despeito de haver aparência de causa de pedir diferenciada, não há como escapar da conclusão que a propositura da presente ação se limita à tentativa de obter um provimento judicial contrário à liminar concedida nos autos da ação civil pública. Mesmo não havendo identidade perfeita de partes, por se cuidar de via processual que somente pode ser instaurada contra autoridade, é perfeitamente possível o reconhecimento de litispendência. O pedido deduzido no presente mandado de segurança é expresso e se funda na alegada arbitrariedade da demolição do deck e do píer, buscando coibir a Prefeitura de executar atos que, diga-se, eram feitos em cumprimento à ordem liminar concedida nos autos da ação civil pública.Reconhecida a litispendência em relação ao feito de nº 200961030083374, em trâmite nesta 1ª Vara Federal local, é de rigor a extinção do processo.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Custas ex lege e sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do S.T.F.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Traslade-se cópia desta sentença para os autos 200961030083374.P. R. I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003956-77.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008337-4)) AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cautelar ajuizada pela parte autora contra o Ministério Público Federal, visando obter suspensão da ordem de demolição determinada liminarmente nos autos da ação principal (AUTOS N.º 0008337-65.2009.403.6103), bem como a produção antecipada de prova pericial de engenharia.É o relatório. Decido.Como bem leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sobre o processo cautelar: Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. (O Novo Processo Civil Brasileiro, ed. Forense, página 301).Observe que, na sentença que proferi, nesta data, nos autos principais (0008337-65.2009.403.6103), ficou reconhecida a condenação da ora autora Avanti Empreendimentos Imobiliários SA, consistente na tomada de todas as medidas necessárias para a demolição de todas as edificações existentes na praia, do deck, das escadarias e acessos referentes ao objeto desta ação, retirando-se a vegetação introduzida e o entulho resultante da demolição, bem como restaurar integralmente as condições primitivas da vegetação, do solo e do mar.Ora, na verdade o pedido deduzido na presente ação cautelar busca atacar a eficácia do cumprimento tanto da liminar, quanto da sentença proferida nos autos 0008337-65.2009.403.6103.Vale destacar a sentença de mérito na ação de rito ordinário, em apenso, cujo dispositivo transcrevo:I) Decretar a nulidade da autorização expedida pelo Município de São Sebastião nos autos do processo administrativo nº 8650/06 em 27/03/2007 em favor da corrê Avanti Empreendimentos Imobiliários SA (aprovação do píer e deck descritos na inicial).II) Condenar solidariamente à obrigação de fazer os corrêus Município de São Sebastião e Avanti Empreendimentos Imobiliários SA, consistente na tomada de todas as medidas necessárias para a demolição de todas as edificações



existentes na praia, do deck, das escadarias e acessos referentes ao objeto desta ação, retirando-se a vegetação introduzida e o entulho resultante da demolição, bem como restaurar integralmente as condições primitivas da vegetação, do solo e do mar. Nos termos da fundamentação, impõe-se a aplicação da multa diária, por meio da fixação de astreinte prevista no artigo 461, 4º do CPC, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da obrigação de fazer (ou seja, proceder a demolição nos termos acima fixados) no prazo de 30 dias a partir da ciência das determinações acima impostas, multa que será revertida ao fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85, sem prejuízo da apuração de crime de desobediência. III) Subsidiariamente, após a demolição deverão ser constadas por meio de perícia se remanesceram danos irreparáveis ao meio ambiente. Em caso positivo, os corréus Município de São Sebastião e Avanti Empreendimentos Imobiliários arcarão solidariamente com o pagamento de indenização quantificada no laudo produzido em liquidação de sentença, cujo valor será revertido para Fundo ao fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85. Ratifico a decisão de fls. 711/714. Ora, como a sentença de mérito no processo principal veio a declarar que a parte ora autora não tinha razão, seus efeitos se estendem quanto ao provimento cautelar, pois a despeito da independência do processo cautelar, é inegável que existe interpenetração nos objetos de ambos, por meio da fumaça do bom direito, cuja análise transcende o processo cautelar, atingindo o processo principal e vice-versa. Destarte, impende considerar a falta de interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional nesta ação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

#### **PETICAO**

**0007421-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007421-6) - FRANCISCO MARIANO DA SILVA (SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Na audiência designada será colhido depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva de suas testemunhas. Assim, tendo em vista que do despacho de fl. 202 constou oitiva do réu e suas testemunhas, retifico para constar depoimento do autor e oitiva de suas testemunhas. No mais, cumpra-se o referido despacho.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0403332-85.1995.403.6103 (95.0403332-6) - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ (SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP057222 - JAQUES LAMAC E SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)**

Tendo em vista a concordância da União Federal, remetam-se os autos a SUDI para excluir Antonio Augusto Barbosa de Abreu Sampaio e Camila Salles de Abreu Sampaio e incluir ABILIO DOS SANTOS DINIZ, qualificado à fl. 1061, baseado na documentação de fl. 1105/1110. Dê-se vista às partes dos memoriais e planta juntados às fls. 1167/1184, inclusive à União Federal. Após, cumpra a parte autora o item III do despacho de fl. 1161, considerando os memoriais e planta apresentados às fls. 1167/1184.

**0000140-68.2002.403.6103 (2002.61.03.000140-5) - LOURENCO TRANSPORTE E COM/ LTDA (SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X UNIAO FEDERAL (SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO E SP100790 - EDMEE SANTINI DE CARVALHO) X ROHM AND HAAS CONE SUL PARTICIPACOES LTDA (SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X JOSE MANOEL HENRIQUE RIBEIRO (SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO)**

Cuida-se de procedimento especial de jurisdição contenciosa que tem por finalidade a retificação de área dos imóveis descritos na petição inicial, e que se encontram matriculados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacaré sob os ns. 2.613 e 14.838. A petição inicial, que atende ao que dispõe o art. 950 do CPC, esclarece que os imóveis sempre constituíram um todo único, com área presumível de aproximadamente 50.000 m<sup>2</sup>. Que as matrículas não são precisas em suas divisas, dado o tempo decorrido desde a lavratura das mesmas, bem como que, com o desenvolvimento, o traçado da cidade alcançou o imóvel, tendo ocorrido desapropriação de parte da área. Junta documentos às fls. 07/35. Citada pessoalmente, oferece impugnação ao pedido ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. (fls. 52/54, com documentos às fls. 55/72). Esta confrontante, posteriormente, vem a requerer a sua desistência à impugnação ofertada, consoante se colhe de fls. 127 e 183/184. Oferece, também, impugnação ao pedido inicial JOSÉ MANOEL HENRIQUE RIBEIRO, conforme se colhe da manifestação de fls. 200/203. O fundamento dessa impugnação estaria em que terceiros, que não o impugnante, exercem posse sobre o terreno aqui em testilha, com o conhecimento do autor, desde os idos de 1995. Esclarece, em adendo, que o imóvel desse impugnante não faz divisa com a área do autor. Às fls. 79, consta manifestação do Município de Jacaré, informando não ter interesse na demanda. Às fls. 83/89, com documentos juntados às fls. 90/96, consta impugnação da UNIÃO FEDERAL, manifestando interesse no feito como forma de preservação das áreas marginais do Rio Paraíba, fluxo d'água que, por banhar mais de um Estado da Federação é de propriedade da União, nos termos da Constituição Federal. Em função desta manifestação,

a ação que, até então vinha se desenvolvendo perante a Justiça Estadual da Comarca de Jacareí, foi desaforada para esta Justiça Federal, pela r. decisão de fls. 100. Feito recebido na Justiça Federal por conta da decisão de fls. 130. Deferida realização de prova pericial sobre os imóveis objetos da lide, pela r. decisão de fls. 164/165. Laudo pericial apresentado às fls. 256/263, com memorial descritivo da área retificanda acompanhada do respectivo levantamento planimétrico às fls. 264/266. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 270/271. Manifestação da União Federal às fls. 275/276, em que informa estarem preservadas as áreas dos terrenos marginais, bem como que o imóvel retificando não invade a faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra e nem há edificação em faixa non aedificandi, concluindo que o imóvel alodial respeita aos interesses federais (fls. 286/291). Manifestação do oficial registrador da comarca às fls. 294, certificando a regularidade registrária da pretensão. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 141, 161<sup>v</sup> e 181<sup>v</sup>. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Indubitável, in casu, se tratar de matéria de competência da Justiça Federal, ante o manifesto interesse da União Federal na presente causa. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, encontrando-se o feito em termos para julgamento. Passo à análise do tema de fundo da demanda. A ação é procedente em parte. Observa-se dos autos que, de uma área retificanda inicial (fls. 31/32), o próprio requerente, adequando-se os limites territoriais observados pela União Federal e pelo DNIT (terrenos marginais e faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra/ BR-116), concordou com a descrição definitiva do imóvel a ser retificado como sendo aquela constante do Memorial Descritivo do Levantamento Topográfico Planimétrico, que está acostado às fls. 264. Por outro lado, o único dos confrontantes certos a levantar objeção à pretensão retificatória aqui em curso foi JOSÉ MANOEL HENRIQUE RIBEIRO, conforme se colhe da manifestação de fls. 200/203. O fundamento dessa impugnação estaria em que terceiros, que não o impugnante, exercem posse sobre o terreno aqui em testilha, com o conhecimento do autor, desde os idos de 1995. Esclarece, em adendo, que o imóvel desse impugnante não faz divisa com a área do autor. Quanto ao ponto, duas são as observações cabíveis. Em primeiro lugar, o impugnante em causa sequer ostenta legitimidade para se opor ao pedido de retificação de área aqui realizado com base em posse eventualmente exercida - sobre o imóvel retificando - por terceiros. Trata-se de manifesta hipótese de ilegitimidade ad causam, já que, eventual óbice a ser levantado é de ser, preliminarmente, manifestado pelos possuidores diretos, e não por terceiros, em seu nome. É o que decorre dos arts. 3º e 6º do CPC, o que, já de plano, autoriza a conclusão de que a objeção nos termos em que vazada nos autos sequer pode ser conhecida. Em segundo lugar, é de mencionar que eventual caracterização de posse contratual derivada de compromisso de compra e venda ou permuta de direitos envolvendo área imóvel não é fundamento válido a obstar a pretensão de retificação registrária aqui manifestada. Contrato, no direito brasileiro, não transfere propriedade, consoante se depreende do que dispõe o art. 1245, 1º e 2º do CC. Vale dizer: até que se opere a devida transcrição no registro imobiliário - o que, no caso, não ocorreu - é o proprietário que consta da matrícula que está legitimado a exercer a pretensão de retificação da área do imóvel. Eventuais direitos a liquidar em face do compromisso particular havido entre o autor e terceiros é tema ser resolvido entre eles, em sede apropriada. Com tais considerações, rejeito a impugnação ofertada por JOSÉ MANOEL HENRIQUE RIBEIRO. Quanto aos demais confrontantes certos, é de se notar que a impugnação inicialmente oferecida por ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. (fls. 52/54, com documentos às fls. 55/72), foi objeto de desistência expressa de sua parte, consoante se verifica de fls. 127, e, novamente, 183/184. Não resta, portanto, qualquer objeção válida do pleito de retificação formulado, de vez que devidamente ressalvadas, em relação ao pedido inicial, os limites dos terrenos marginais, áreas non aedificandi e faixa de domínio de rodovia federal sob a responsabilidade do DNIT. Por outro lado, e já em face do memorial descritivo do imóvel elaborado pelo expert do Juízo, existe manifestação do Ilmo. Oficial do Registro Imobiliário da Comarca de Jacareí, que atesta pela hígidez registrária da pretensão aqui em questão. O pedido é de ser acolhido parcialmente, nos termos do memorial descritivo de fls. 264/265 e respectivo levantamento planimétrico de fls. 266, que ora se homologa nos termos desta sentença. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Determino a retificação da área dos imóveis descritos na petição da inicial (matrículas ns. 2.613 e 14.838 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí), observados os termos e limites constantes do memorial descritivo de fls. 264/265 e respectivo levantamento planimétrico de fls. 266. Tendo em vista o decaimento parcial das partes, a sucumbência há de ser proporcionalizada, nos termos do art. 21 do CPC. Cada qual das partes arcará com as custas e despesas processuais que houver adiantado e honorários dos respectivos advogados, que, apenas para a fixação do título executivo, estabeleço em 10% sobre o valor dado à causa, tudo devidamente atualizado à data do efetivo desembolso. Com o trânsito, extraia-se mandado para cumprimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Cumprido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007491-14.2010.403.6103 - RICARDO FRIDRICH HADDAS X ALINE MARIA DE ARAUJO FRIDRICH HADDAS(SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)**

Providencie a parte autora a retirada dos autos para verificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel se a planta, o memorial e tudo mais que dos autos consta são satisfatórios para a retificação do registro em caso de eventual sentença procedente. Prazo 30 (trinta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001553-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001553-7) - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CARLOS EDUARDO**

GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.232 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000118-34.2007.403.6103 (2007.61.03.000118-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ESVERALDO DOS SANTOS(SP254359 - MARINEZIO GOMES)

Fls.105/126 - Laudo Pericial - Manifestem-se as partes em 20 (vinte) dias.

**0007807-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007807-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AMELIA COSTA CLEMENTE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Manifeste-se a autora CEF sobre o cumprimento do acordo homologado em audiência, requerendo o que for de seu interesse.No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fl.104, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0003795-67.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EVALDO MOREIRA SANTOS X JOSELI JESUS DE SOUZA MOREIRA

Vistos em sentença.Trata-se de reintegração e manutenção de posse proposta contra Evaldo Moreira Santos e Joseli Jesus de Souza Moreira, objetivando a antecipação da tutela jurisdicional para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Frei Inocêncio, nº 70 - Jardim Iracema - São José dos Campos.A inicial veio instruída por documentos.Em despacho inicial foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação dos réus.Devidamente citados, os réus não contestaram o feito, sendo decretada a revelia e facultando à CEF requerer o que de seu interesse (fl. 36).À folha 41 a parte autora peticionou nos autos requerendo a extinção do feito, sob a alegação de ausência de interesse de agir, ante a satisfação da obrigação subjacente, pelas vias administrativas, pela parte ré.Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4097**

**MONITORIA**

**0001870-41.2007.403.6103 (2007.61.03.001870-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X ROSELI DE FATIMA NOGUEIRA OLIVEIRA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA E OUTROS Vistos em Despacho/Mandado.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a autora que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte autora dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0009447-70.2007.403.6103 (2007.61.03.009447-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMILLY COM/ DE ROUPAS E ARMARINHOS LTDA ME X

KATIA REGINA MINARI

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): EMILLY COM DE ROUPAS E ARMARINHOS LTDA ME E OUTROVistos em Despacho/Mandado.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a autora que não será admitido pedido de dilação de prazo, devendo a parte autora dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0008148-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008148-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LAURA EIKO UYENO

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): LAURA EIKO UYENOVistos em Despacho/Mandado.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a autora que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte autora dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002893-51.2009.403.6103 (2009.61.03.002893-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSELMA LIMA DA SILVA X COSMA APARECIDA LIMA DA SILVA X JOSE ALVARO DOS SANTOS

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): JOSELMA LIMA DA SILVA E OUTROSVistos em Despacho/Mandado.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a autora que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte autora dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003013-94.2009.403.6103 (2009.61.03.003013-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCUS VINICIUS LESSA GOMES X NILTON GERALDO LESSA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): MARCUS VINICIUS LESSA GOMES E OUTROVistos em Despacho/Mandado.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dias) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a autora que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte autora dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0008352-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008352-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: INDUSMAFER IND E CM LTDA EPP(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua J B Duarte, nº 56 - Vila Pinheiro, Jacareí/SP.Réu: LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTOEndereço: Rua Inglaterra, nº 34 - Jardim Siesta, Jacareí/SP.Réu: LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTOEndereço: Rua Inglaterra, nº 34 - Jardim Siesta, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 22.942,90 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), atualizado em 09/2009, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias,

constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0403518-11.1995.403.6103 (95.0403518-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JAIR DA CUNHA COSTA X JOSE VANDERLEI VIEIRA(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): JAIR DA CUNHA COSTA E OUTROVistos em Despacho/Mandado.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003483-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003483-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS GOMES MONCAO X MARIA INES DOS SANTOS X IDEVALDO ANTONIO NEVES

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): CARLOS GOMES MONÇÃO E OUTROVistos em Despacho/Mandado.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0005465-53.2004.403.6103 (2004.61.03.005465-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA X PATRICIA MARA SIQUEIRA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA E OUTROVistos em Despacho/Mandado.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0000524-26.2005.403.6103 (2005.61.03.000524-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROSELMIRA OLIVEIRA CUNHA X LUIZ PAULO ARANTES CUNHA X JOSELI OLIVEIRA CUNHA FONTES

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): JOSELI OLIVEIRA CUNHA FONTES E OUTROVistos em Despacho/Mandado.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**000534-70.2005.403.6103 (2005.61.03.000534-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA DE SOUZA CARVALHO X JULIE KELLY DALLA BERNADINA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): JULIE KEY DALLA BERNARDINA E OUTROVistos em Despacho/Mandado.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**000562-90.2006.403.6103 (2006.61.03.00562-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLEBER RIBEIRO X ARI BARLETA DE SOUZA X VERA LIGIA DE SOUZA X DOURIVAL DE SOUZA X SILVIA APARECIDA BARBOZA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): CLEBER RIBEIRO E OUTROVistos em Despacho/Mandado.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003995-79.2007.403.6103 (2007.61.03.003995-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ GOODCLUSTER DE EQUIP ELETRONICOS LTDA X MARCOS DE SOUZA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): COML GOODCLUSTER DE EQUIP ELETRÔNICOS LTDA E OUTROVistos em Despacho/Mandado.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007360-44.2007.403.6103 (2007.61.03.007360-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES ME X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado: LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES ME E OUTROVistos em Despacho/Mandado.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007371-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007371-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): DISAT ELETRÔNICA LTDA E OUTROVistos em Despacho/Mandado.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será

admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007382-05.2007.403.6103 (2007.61.03.007382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELTON FERNANDES DE PAIVA E CIA/ LTDA X ELTON FERNANDES DE PAIVA**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): ELTON FERNANDES DE PAIVA E CIA LTDA E OUTRO Vistos em Despacho/Mandado. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007384-72.2007.403.6103 (2007.61.03.007384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AR PLACA TURISMO LTDA X AGOSTINHO RODRIGUES PLACA X LUCIA MARIA RODRIGUES PLACA**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): AR PLACA TURISMO LTDA E OUTROS Vistos em Despacho/Mandado. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007396-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO ME X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO ME E OUTRO Vistos em Despacho/Mandado. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dias) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0008131-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008131-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CASA LINDA MOVEIS COLCHOES LTDA X ONOFRE NOGUEIRA DE OLIVEIRA X DANIEL CARLOS COUTO**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): CASA LINDA MÓVEIS COLCHÕES LTDA E OUTROS Vistos em Despacho/Mandado. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0010288-65.2007.403.6103 (2007.61.03.010288-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA**



ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO MOREIRA X VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): LAERCIO MOREIRA E OUTROVistos em Despacho/Mandado.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001756-68.2008.403.6103 (2008.61.03.001756-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX GUIMARAES AZEVEDO**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): ALEX GUIMARÃES AZEVEDOVistos em Despacho/Mandado.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dias) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.1,10 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007027-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RENATO DE MELO GAIA X CLORETE APARECIDA DIAS GAIA**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): RENATO DE MELO GAIA E OUTROVistos em Despacho/Mandado.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dias) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002150-41.2009.403.6103 (2009.61.03.002150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE ME X LUCIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): LUCIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE ME E OUTRO Vistos em Despacho/Mandado.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400495-62.1992.403.6103 (92.0400495-9) - BENEDITO DA SILVA MARCONDES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)**

Exequente: BENEDITO DA SILVA MARCONDESExecutado: UNIÃO FEDERALVistos em Despacho/Ofício nº 209/2011Oficie-se ao Chefe do Estado-Maior do Comando da 2ª Região Militar, com endereço na Avenida Sgt. Mário Kozel Filho, nº 222 - Ibirapuera, São Paulo/SP - CEP 04005-903, para que no prazo de 10 (dez) dias, elabore e encaminhe a este Juízo o cálculo de liquidação dos valores em atraso.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 275/279.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 209/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento pelo Chefe do Estado-Maior do Comando da 2ª Região Militar.Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, quanto a



afirmação de que já foram pagos os valores atrasados devidos, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0402271-24.1997.403.6103 (97.0402271-9) - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Observo que o cálculo do Contador Judicial apresentado às fls. 314/324 importava em R\$ 285.199,25, porquanto o despacho de fls. 283 determinou que a GEFA integrasse a base de cálculo para o reajuste de 28,86%. O INSS fez o cálculo e apresentou conta que perfazia R\$ 180.282,08 (confira fls. 331/336), excluindo a GEFA da base de cálculo para o reajuste de 28,86%. A decisão lançada às fls. 337/339 reconsiderou o despacho de fls. 283 e acolheu o argumento do INSS, para refazer a conta sem a incidência do percentual de 28,86% sobre a GEFA, determinando a remessa à Contadoria Judicial. O Contador Judicial apresentou nova conta cujo valor é R\$ 40.667,74. Essa é a síntese do necessário. Instado a esclarecer a discrepância entre as contas, o Contador Judicial afirmou que a conta apresentada pelo INSS equivooca-se ao calcular diferenças percentuais de 15,84% sobre a GEFA. Assim, abra-se vista dos autos ao INSS, para que se manifeste conclusivamente se reconhece que as referidas diferenças de 15,84% são devidas e não há óbice ao seu pagamento no caso destes autos.Int.

**0004257-63.2006.403.6103 (2006.61.03.004257-7) - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Exequente: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFFÍCIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO nº 109/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000676-84.1999.403.6103 (1999.61.03.000676-1) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHN PETER BERGLUND E SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Fls. 562/564 e fls. 565/569: Pleiteia o Dr. Dennis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807, reconsideração da decisão proferida às fls. 560, que determinou o rateio dos honorários de sucumbência entre ele e os Procuradores da Fazenda Nacional. Observo que o Dr. Dennis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807, patrocinou a causa defendendo o FNDE e o INSS até o trânsito em julgado da fase de conhecimento. Anoto que o aludido advogado trouxe aos autos manifestação da União (PFN), protocolada nos autos nº 98.0404332-7 que tramita perante a 3ª Vara Federal local, em que houve o reconhecimento do direito ao levantamento total dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados contratados. Assim, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que se manifeste se a situação do presente processo é idêntica àquela ocorrida nos autos nº 98.0404332-7, bem como se enseja idêntico reconhecimento do levantamento total dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados contratados. Após, tornem conclusos para decisão.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5468**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007816-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007816-3) - MARIA CELIA LINO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos. Vieram os autos conclusos para sentença, para este Juiz, que está lotado como substituto na 2ª Vara Federal em São José dos Campos/SP, e atualmente cumpre designação da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região

para atuar no JEF de Caraguatatuba, com prejuízo da Vara de origem. Respondi cumulativamente pelas 2ª e 3ª Varas de São José dos Campos por três dias, em janeiro deste ano, por designação da Presidência do Conselho da Justiça Federal, diante das férias do magistrado titular da 3ª Vara e de licença por motivo de doença de sua substituta imediata. Cessada minha designação, falece qualquer competência para sentenciar este feito, que deverá sê-lo por seu juiz natural: o titular ou substituto lotadas na respectiva Vara. Não há que se falar em aplicação do art. 132 do Código de Processo Civil, em sua atual redação: Art. 132. O Juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. O Superior Tribunal de Justiça é forte no entendimento de que o princípio da identidade física do juiz, na redação do art. 132 do Código de Processo Civil, não é um princípio absoluto, e suas hipóteses não são taxativas, diante da cláusula afastado por qualquer motivo. Assim, a cessação da designação deste magistrado para atuar junto à 3ª Vara Federal subsume-se à hipótese legal de afastamento por qualquer motivo, o que afasta a aplicação do princípio da identidade física do juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 132 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NEXO CAUSAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo dicção do art. 132 do CPC, o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. No caso em tela, o magistrado que concluiu a instrução foi designado para trabalhar em outra Vara. Assim, não se configura ofensa ao dispositivo citado, tendo em vista que: a) a hipótese dos autos encaixa-se nas exceções previstas no diploma processual; b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não há falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz no caso de inexistir prejuízo para a parte e c) o recorrente não combateu o fundamento do aresto recorrido de que não foi demonstrada a ocorrência de prejuízo (Súmula 283/STF). 3. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que se configurou a responsabilidade do Estado, em razão de existir nexo causal entre a conduta praticada pelos agentes públicos e o resultado danoso. A revisão desse entendimento implica, em regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Reapreciar valores fixados a título de danos morais demanda análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de quantia irrisória ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200601971890, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/08/2009) É de se ter em mente, que as designações temporárias, como a ocorrida no presente caso, se revestem do caráter de cooperação, visando a manutenção da continuidade do serviço e a celeridade processual. A aplicação irrestrita da regra do art. 132 do CPC, de modo a vincular o magistrado não lotado na Vara, que realiza audiência em estrito cumprimento de designação, vai no sentido contrário celeridade. A aplicação irrestrita do art. 132 do CPC leva o magistrado a, cessada a designação, volta a atuar em sua Vara de origem, e carregando um passivo de processos das audiências que realizou em outras Varas, além daqueles feitos de sua Vara de origem, de forma que atuará em quantidade invencível de demandas, em prejuízo da celeridade, e em desacordo com a designação da Presidência do Conselho da Justiça Federal. No caso deste magistrado, por exemplo, que hoje cumpre designação para atuar no JEF de Caraguatatuba/SP, com prejuízo de suas funções na Vara de lotação (2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), o aludido raciocínio levaria à situação insólita de: atuar nos processos do JEF de Caraguatatuba; ser obrigado a sentenciar todos os feitos referentes às audiências que realizou na 2ª Vara Federal em São José dos Campos, nos anos em que lá atuou; ser obrigado a sentenciar outros feitos de designações temporárias avulsas, referentes às audiências que realizou, como é o presente caso. É bem sabido, no entanto, que nenhum feito da 2ª Vara Federal de São José dos Campos me é remetido para sentenciamento, diante do prejuízo de minhas funções lá, por designação da Presidência do Conselho da Magistratura Federal desta Região, e pela inaplicabilidade do princípio da identidade física do juiz. Não há interpretação sistemática que permita outros feitos, de outras Varas, possam ter caminho diverso. Há subsunção clara à norma de isenção da aplicação do princípio da identidade física do juiz, por força da redação do art. 132 do CPC, também nesta hipótese. Assim sendo, em razão da cessação de minha designação, baixo os autos sem sentença, que deverá ser produzida por seu juiz natural: o titular ou substituto lotadas na respectiva Vara, a quem o parágrafo único do art. 132 do CPC faculta a repetição da prova produzida. Não é o caso de suscitação de qualquer conflito de competência, como já decidi no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no CC 3794, Relator do acórdão Des. Batista Pereira, em 10/07/2002. Int.

**0003700-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003700-5)** - JOAO BATISTA CLAUDINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 188: Defiro. Comunique-se ao INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo NB nº 532-409.009-0, espécie 31. Cumprido, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. (PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO ÀS FLS. 192-199)

**0004073-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004073-9)** - MASSANORI SATO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias,

justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0006745-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006745-9)** - CLAUDIO LUIZ DA SILVA MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165 e verso: Defiro. Nomeio o perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94.029, que deverá responder ao quesito apresentado pela Ré às fls. 138. Laudo em 10 (dez) dias, contado da realização da perícia. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 19 de abril de 2011, às 09h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. Fixo os honorários periciais no valor mínimo da tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento e voltem os autos conclusos para sentença. Comunique ao INSS. Publique-se com urgência.

**0008280-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008280-1)** - ADEILDA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

**0009497-28.2009.403.6103 (2009.61.03.009497-9)** - JARDELINA TIAGO DE ARAUJO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154-160: Prejudicado, tendo em vista que o benefício se encontra ativo, conforme se verifica no sistema Plenus, cujo extrato faço juntar. Dê-se vista ao INSS.

**0001309-12.2010.403.6103 (2010.61.03.001309-0)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação nos termos em se encontra.

**0005008-11.2010.403.6103** - JOAO BATISTA NUNES DE OLIVEIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63-92: Defiro. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 26 de abril de 2011, às 08h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, que na ocasião estará localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se.

**0008682-94.2010.403.6103** - NEIDE VANIDE CABRERA(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente (CID F 33.2), razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 23.7.2010, indeferido. Narra ter realizado pedido de reconsideração, sendo designada nova perícia para 19.8.2010, a qual também restou indeferida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo

do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029 , com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de abril de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 23, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Intimem-se.

**0008689-86.2010.403.6103 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000484-34.2011.403.6103 - MARIA DAS DORES BATISTA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de anormalidades de marcha e de mobilidade, de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A

incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de abril de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 31, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, as causas de pedir são diversas.Intimem-se.

**0001334-88.2011.403.6103** - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 98-111.Após, dê-se vista ao INSS, nos termos consignados às fls. 80-81, verso.

**0001870-02.2011.403.6103** - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, comprove o autor, no prazo de dez dias, haver formulado requerimento administrativo de aposentadoria, assim como a recusa à concessão.No mesmo prazo, providencie a juntada de formulários e laudos periciais relativos aos períodos em que alega haver laborado em condições especiais.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Juntem-se extratos do sistema DATAPREV relativos ao autor.Intimem-se.

**0001885-68.2011.403.6103** - MARCIO ALEXANDRE DE SOUSA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, à concessão do auxílio-doença.Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como retardo mental leve, transtorno de personalidade, hipertensão arterial, lombalgia, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 10.01.2011 e em 24.01.2011, negados sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta

(todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 05 de abril de 2011, às 12h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 03 e verso, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5469**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001595-53.2011.403.6103** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE NUNES MOREIRA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X ALVARO PIMENTA DE ARAUJO X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..1) Para oitiva de ALOINIO RODRIGUES, testemunha arrolada pela defesa do acusado HÉLIO JOSÉ NUNES MOREIRA, designo o dia 31/03/2011, às 14:20 horas.2) Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra.3) Comunique-se a data designada ao Juízo deprecante, para ciência e providências cabíveis, por meio de correio eletrônico.4) Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do denunciado ALVARO PIMENTA DE ARAÚJO no polo passivo da presente deprecata.5) Publique-se, fazendo-se constar o nome do advogado subscritor da resposta à acusação cuja cópia encontra-se acostada às fls. 16/20.6) Dê-se ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 5470**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003000-61.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005858-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005858-6)) TELHEADO COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS BELON X LUIZA DUARTE BELON(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN E SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

TELHEADO COMÉRCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA, LUIZ CARLOS BELON e LUIZA DUARTE BELON ajuizaram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2009.61.03.005858-6, pretendendo seja reconhecido o excesso no valor executado.A inicial foi instruída com documentos.Às fls. 11, verso, determinou-se aos embargantes que providenciassem a juntada de procuração com cláusula ad juditia, tendo decorrido prazo sem manifestação (fls. 13).É o relatório. DECIDO.Observo, a propósito, que a determinação em referência atendeu ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 5471**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000070-12.2006.403.6103 (2006.61.03.000070-4)** - CELIO ZACARIAS LINO X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP079729 - MARIA CANDIDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cancele-se o alvará de levantamento nº 374/3ª 2010, arquivando-se a via original em pasta própria. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

**0005975-56.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA DE MIRANDA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 28: Recebo como aditamento à petição inicial. Providencie o autor Vanderlei a regularização da representação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Cite-se. Int.

**0007653-09.2010.403.6103** - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; abril de 1990, 44,80%; maio de 1990, 5,38%; junho de 1990, 9,55% e julho de 1990, 12,92%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%; fevereiro de 1991, 7,00%; março de 1991, 13,90%). A ação foi distribuída, originariamente a este Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, em razão da existência anterior da ação de nº 96.0401485-4, que teve curso perante a 2ª Vara local. O MM. Juiz daquela Vara recusou sua competência e restituiu os autos a este Juízo, cumprindo, assim, suscitar o conflito negativo. De fato, analisando conjuntamente estes autos com as cópias acostadas às fls. 56-62, verifico que as partes são as mesmas e o pedido formulado neste feito é idêntico ao formulado naquele feito. Embora a ação anteriormente distribuída já tenha sido julgada, verifica-se que foi extinta sem resolução de mérito, estando assim configurada a hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a regra processual em questão representa a materialização da garantia constitucional do Juiz Natural (art. 5º, XVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), devendo ser interpretada de forma a impedir quaisquer formas de burla. Acrescente-se que, tratando-se de norma processual, é de incidência imediata, mesmo se o processo que firma a competência do Juízo tenha sido proposto em data anterior à da modificação do Código de Processo Civil. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição da República. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, dos documentos de fls. 56-62 e da r. decisão de fls. 68-69. Publique-se. Intimem-se.

**0009058-80.2010.403.6103** - LEO MADSON BARROS DA CUNHA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 22: Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos solicitados. Para tanto, deverá requerer tais documentos diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Int.

**0000221-02.2011.403.6103** - MANASSES LIMA DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em



síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 18.11.2010, que foi indeferido sob a alegação de não reconhecimento de atividade insalubre. Afirma haver trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.05.1985 até a presente data, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 27, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para



os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.5.1985 a 02.12.1998 já foi admitido como especial pelo INSS, tratando-se de fato incontroverso (fls. 23). Já o período remanescente (03.12.1998 a 31.8.2010) merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18-19 veio acompanhado do laudo pericial assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 32-33), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 91 dB (A). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.05.1985 a 18.11.2010, data do requerimento administrativo, concedendo-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Manassés Lima de Oliveira. Número do benefício: 150.140.460-9 (nº requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica. Fls. 29-31: recebo como aditamento à inicial.

**0000786-63.2011.403.6103 - JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI (SP136109 - ISIDORO SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Tendo em vista que a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que cabe somente ao banco responsável pela conta poupança proceder a pleiteada atualização, esclareça o autor se pretende manter a presente ação em face do banco depositário. Int.

**0000882-78.2011.403.6103 - MARIO SILVA JORGE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0000904-39.2011.403.6103 - ADELMO NUNES DE QUEIROZ (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 -**

ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.10.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., de 08.6.1987 a 26.6.1990 e de 15.8.1990 a 06.10.2010, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., de 08.6.1987 a 26.6.1990 e de 15.8.1990 a 06.10.2010, sujeito ao agente nocivo ruído entre 85 e 88,9 decibéis. Os períodos de 08.6.1987 a 26.6.1990, 15.8.1990 a 05.3.1997, 18.11.2003 a 01.8.2004 e 02.8.2005 a 14.8.2008 estão devidamente comprovados mediante a apresentação de PPP (fls. 54-57), bem como pelos laudos técnicos de fls. 90-93. Em tais períodos o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, de 85 a 88,9 decibéis. Os períodos remanescentes, embora comprovados por meio de laudo, não devem ser considerados especiais, pois são de intensidade inferior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 22 anos, 09 meses e 27 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 06.10.2010, 36 anos, 01 mês e 16 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige

apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos ( 7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., nos períodos de 08.6.1987 a 26.6.1990, 15.8.1990 a 05.3.1997, 18.11.2003 a 01.8.2004 e 02.8.2005 a 14.8.2008, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adelmo Nunes de Queiroz. Número do benefício 154.718.483-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Fls. 89-93: recebo como aditamento à inicial. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

**0000954-65.2011.403.6103** - VERA LUCIA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0000955-50.2011.403.6103** - CONSTANTINO IZAIR SILVESTRE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/119: cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 116, sendo que, a mesma deve ser entregue à empresa servindo como Ofício, conforme ali determinado. Int.

**0001036-96.2011.403.6103** - ACYR MARTINS VIEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício.

**0001094-02.2011.403.6103** - ELIZABETE PEREIRA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do valor do benefício de pensão por morte por acidente do trabalho, para aplicação do disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, elevando-a ao equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. De fato, a autora é beneficiária de uma pensão por morte por acidente do trabalho (fls. 15), benefício que corresponde ao código 93 da tabela de benefícios pagos pelo INSS. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN

GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60).Ementa:CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68).Vale também importante referência, em relação ao tema especificamente discutido neste feito, o seguinte julgado:Ementa COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 351528, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 31.10.2002, p. 32), grifamos.Como salientou o Eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES nesse precedente, com a argúcia que lhe é peculiar, há uma inequívoca relação de acessoriedade entre as causas em que se pretende a concessão do benefício acidentário e a mera revisão ou o simples reajuste.O mesmo se diga quanto às causas em que se requer a concessão de pensão por morte com origem em acidente do trabalho. Se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados.Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual.Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0001158-12.2011.403.6103 - MORATO LUIZ COSTA(GO003816 - TANIA MORATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata manutenção de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Requer também, o pagamento do aluguel do imóvel alugado, bem como a suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vincendas entre a data do laudo da defesa civil até a efetiva manutenção do imóvel.Alega a parte autora que adquiriu imóvel residencial financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em 12.9.2008, com cláusula que prevê cobertura securitária em caso de desmoronamento ou ameaça de desmoronamento.Afirma que, em decorrência de fortes chuvas, referido imóvel foi interditado pela Defesa Civil, em função de enorme erosão ocorrida do lado direito da casa, causando rachaduras e ligeiro declínio do imóvel.Sustenta que foi obrigado a desocupar o imóvel em 10.12.2010, estando atualmente morando em uma casa alugada.Alega que compareceu no Setor Habitacional da CEF, no intuito de acionar o seguro contratado, porém foi tratado com descaso e até o momento não obteve uma solução para seu problema.Diz ainda, ter notificado extrajudicialmente a CEF e que um funcionário da seguradora da Caixa esteve no imóvel, tendo sido por ele alegado que a responsabilidade seria da construtora.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Observe, desde logo, que não foi trazida a estes autos, até o momento, prova da recusa da seguradora à cobertura requerida.Apesar disso, no entanto, o decurso de quase três meses desde o requerimento (fls. 43), além de exceder ao previsto no próprio contrato (fls. 59), indica que houve, no mínimo, uma recusa tácita, daí porque é caso de examinar o pedido.Os boletins de ocorrência elaborados no âmbito da Defesa Civil do Município de Jacaré apontaram as seguintes avarias no imóvel do autor: a) recalque diferencial da alvenaria do lado esquerdo da garagem; b) erosão/assoreamento do aterro na lateral direita da construção; c) trinca na alvenaria paralela ao piso em um dos dormitórios; d) princípio de erosão do lado esquerdo, que se estimou que poderia alcançar o lado direito (fls. 41 e 125).No último boletim de ocorrência, registrou-se que a munícipe se retirou do imóvel por medida de segurança.Foi também indicado, para resolução de tais problemas, um reforço de fundação junto à alvenaria da esquerda da garagem, execução da alvenaria ao lado do dormitório, com impermeabilização, verificação da estanqueidade das tubulações hidráulicas, verificação das instalações elétricas, reaterro do trecho solapado sob passeio, atrás do dormitório, execução de drenagem de águas pluviais para proteção do ponto onde houve o assoreamento, prever grelha de captação no quintal para evitar altas velocidades das águas pluviais, tudo isso a ser executado mediante projeto específico, a ser elaborado por profissional habilitado (fls. 41-42).Os danos aí constatados mostram que, ao menos à primeira vista, há um considerável risco de desmoronamento do imóvel em questão, mesmo parcial, evento expressamente coberto pelo seguro habitacional pactuado (fls. 54, cláusula 6ª, item 6.1., e).Observe, ainda, no contrato de seguro, que há uma cláusula de exclusão da cobertura nos casos em que a ameaça de desmoronamento tem origem em vícios de construção (cláusula 6ª, item 6.2, parte final; cláusula nona, item 9.1. f, fls. 55-56).O que se vê, diante desse quadro, é que tanto a exata descrição dos danos ocorridos como a identificação das causas desses danos, são medidas que dependem de uma prova pericial de engenharia, o que afastaria, em princípio, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.Além disso, tanto os pedidos relativos ao conserto do imóvel, como o pagamento dos aluguéis encerram um grave risco de irreversibilidade, o que também desaconselha a antecipação de tutela (art. 273, 2º, do CPC).Não se pode desconhecer, todavia, que a família do autor se viu na contingência de ter que deixar o imóvel em questão, arcando com o pagamento de um aluguel de um outro imóvel, conforme o contrato de locação juntado aos autos.Nesses termos, exigir que o autor arque com o aluguel e, simultaneamente, com as prestações

do financiamento, representa ônus exagerado e desproporcional, mesmo porque o seguro foi pactuado para prever a cobertura dos encargos mensais do financiamento, enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel em decorrência de sinistro coberto por estas condições (fls. 55, cláusula 7ª, e). Assim, a solução que harmoniza os interesses em conflito e preserva razoavelmente o autor dos riscos da inadimplência é a de deferir em parte o pedido, apenas para suspender os encargos mensais do financiamento, desde 10.12.2010, data da primeira vitória da Defesa Civil (fls. 41-42), suspensão que perdurará até posterior deliberação deste Juízo. Em face do exposto, com fundamento no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para suspender o pagamento dos encargos mensais do financiamento, desde 10.12.2010 e até posterior deliberação. Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 140, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Citem-se. Intimem-se.

**0001171-11.2011.403.6103 - MILTON ALBANO MONTEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 26.01.2011, que foi indeferido sob a alegação de não reconhecimento de atividade insalubre. Afirma haver trabalhado na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 02.11.1984 a 02.05.1989, e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.07.1989 até a presente data, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 31, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por

profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.07.1989 a 02.12.1998 já foi admitido como especial pelo INSS, tratando-se de fato incontroverso (fls. 25). Já o período remanescente (03.12.1998 a 26.01.2011) merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18-19 veio acompanhado do laudo pericial assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 34), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 91 dB (A). Quanto ao período de trabalho prestado à empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, verifico que os formulários de fls. 20-21 vieram acompanhados por laudo técnico de fls. 22-23, razão pela qual merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista a submissão a agente nocivo ruído acima do limite legal permitido. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, e o trabalhado à empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 02.11.1984 a 02.05.1989, e o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 26.01.2011, data do requerimento administrativo, concedendo-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimto Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Milton Albano Monteiro. Número do benefício: 151.155.401-8 (nº requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada,

tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se. Cite-se.Comunique-se por via eletrônica.Fls. 33-34: recebo como aditamento à inicial.

**0001271-63.2011.403.6103 - MARLI DA CONCEICAO MESSIAS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte.Alega ter sido companheira de EZIQUIEL DIAS DE SOUZA (falecido em 06.10.2010) por mais de dez anos até a data do seu óbito, com quem teve duas filhas.Afirma que o INSS concedeu a pensão por morte somente às filhas da autora, não contemplando também a própria autora.Sustenta também ter direito ao recebimento da pensão por morte, mas referido direito lhe foi negado verbalmente em razão de não ter sido comprovada a existência da união estável.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário.

DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável.Além disso, uma consulta ao sistema Plenus do INSS mostra que já existe uma pensão concedida pelo INSS às dependentes do ex-segurado, filhas da autora e do de cujus. Essas filhas são representadas pela própria autora, sendo certo que o benefício acaba revertido em favor da própria família. Assim, não se pode falar em risco de dano grave e de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a citação das filhas do de cujus, tendo em vista serem litisconsortes passivas necessárias no feito. Após, à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para retificação do pólo passivo da ação.Nomeio a Dra. Marisa da Conceição Araújo, OAB/SP nº 161.615, para atuar como curadora especial das correqueridas, regularizando, assim, a representação processual. Anote-se.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se o INSS, inclusive para que junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão de pensão por morte.Intimem-se.

**0001816-36.2011.403.6103 - MILTON MANOEL DA COSTA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos procuração, assim como declaração de hipossuficiência econômica, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, providencie o autor, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas CERÂMICA WEISS S/A e PANASONIC DO BRASIL LTDA., que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 62-64.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**0001862-25.2011.403.6103 - LEUYR KEUYR LOPES LIMA X LANA KEMILLY LOPES LIMA X ELAINE CRISTIANE E SILVA LOPES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.Alegam os autores que são filhos de ADEILDO JOSÉ DE LIMA, falecido 07 de fevereiro de 2011. Afirmam terem procurado o INSS, por meio de agendamento telefônico, mas foram informados de que seu benefício seria indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado do de cujus.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Considerando os fatos narrados na inicial, parece que o indeferimento administrativo do benefício seria quase que inevitável, razão pela qual dispense, neste caso específico, a prova do requerimento administrativo.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).Embora a dependência econômica dos filhos menores seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado, em princípio, que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito, já que seu vínculo de emprego expirou em junho de 2009 (fls. 21).A prorrogação do período de graça a que se refere o 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, mesmo se dispensada a exigência de comprovação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, depende da demonstração de que o desemprego tenha sido involuntário.No caso em exame, está provado, simplesmente, que o vínculo de emprego se encerrou em 25.6.2009, conforme o extrato do CNIS - Cadastro Nacional



de Informações Sociais que faço anexar, mas não há qualquer informação a respeito das circunstâncias em que isso se deu. Assim, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas assim recomendem, falta aos autores a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se os autores para que esclareçam se ELAINE CRISTIANE E SILVA LOPES pretende também figurar no pólo ativo, já que, aparentemente, se trata de companheira do falecido e que também teria, em tese, direito ao benefício. Em caso positivo, deverá regularizar a sua representação processual. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

**0001890-90.2011.403.6103 - CLEUSA ALVES DOS SANTOS MEDEIROS (SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP295789 - ANALICE MOREIRA PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de AIRTON DE MEDEIROS, ter requerido na via administrativa o benefício em questão, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado, em princípio, que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (10.03.2004), já que seu último vínculo empregatício cessou em setembro de 1993, conforme fls. 42, e, ao menos aparentemente, houve o pagamento de seguro desemprego até janeiro de 1994 (fls. 51). Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade, não têm seus dependentes direito à pensão por morte. Em face

do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a informação constante na certidão de óbito, informando a profissão de comerciante (fls. 52) do falecido à data do sinistro, informe a autora se houve recolhimento previdenciário ou vínculo empregatício não constante nos autos, comprovando documentalmente, em caso positivo. Sem prejuízo do disposto acima, cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000804-84.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-97.2006.403.6103 (2006.61.03.008956-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ADRIANA DO NASCIMENTO FROES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO)  
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s). Int.

**0001052-50.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009010-29.2007.403.6103 (2007.61.03.009010-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CYNTHIA MARCONDES FERREIRA BENEDETTO(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s). Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001176-33.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-60.2010.403.6103) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA CRISTINA RIBEIRO(SP056324 - MARIA CRISTINA RIBEIRO)

Manifeste-se o excepto. Int.

**0001302-83.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009020-68.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOBERTO JUNHITIRO NAGAMORI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA)

Vistos etc. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400065-03.1998.403.6103 (98.0400065-2)** - KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP099145 - CLAYTON EDUARDO PRADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Esclareça a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a liquidação do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). Caso negativo, apresente a 1ª via do formulário (azul) para o devido cancelamento. Caso o valor tenha sido descontado, oficie-se a CEF para que apresente a via liquidada do alvará. Int.

**0004286-79.2007.403.6103 (2007.61.03.004286-7)** - BRAZ DOMINGOS DA SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BRAZ DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 142-151), por haver excesso de execução. Elaborados os cálculos pelo Setor de Contadoria, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando a CEF com os cálculos judiciais. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar o valor da execução os valores encontrados pelo Setor de Contadoria (fls. 159 e 167º). Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF às fls. 151 e 165. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001535-85.2008.403.6103 (2008.61.03.001535-2)** - JOSE ERNANI FERREIRA(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE ERNANI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 50-56), por haver excesso de execução. Elaborados os cálculos pelo Setor de Contadoria, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando a CEF com os cálculos. Embora os cálculos do Setor de Contadoria tenham sido inferiores aos apresentados pela CEF para cumprimento da sentença, acolho a presente impugnação, para fixar a execução no valor que a CEF entendeu devido para a satisfação da execução, depositado às fls. 55. Expeçam-se dois alvarás de levantamento: 1) em nome do autor do valor depositados às fls. 55 e outro em nome da CEF do valor depositado às fls.

56. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 5472**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001878-76.2011.403.6103 - DONIZETE MAGALHAES RAMOS(SP197048 - DANIELA GIANOTTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca a exclusão e suspensão de inclusões futuras de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; o bloqueio de qualquer movimentação da conta corrente aberta fraudulentamente em seu nome, retendo-se eventuais cheques apresentados para compensação, com oposição de alínea específica (cheque fraudado/roubado); determinar a exibição de todos os documentos originais que deram origem aos débitos em seu nome; e impedir a movimentação e/ou contratação de empréstimos ou similares com os números dos documentos pessoais do autor. Requer ainda, a informação quanto à exata quantidade de talões de cheques fornecidos a terceiro; a declaração de inexistência de ato jurídico que originou a obrigação contratual em litígio; e, a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais e eventuais danos emergentes e lucros cessantes que vierem a ser apurados, a título de danos materiais. Narra o autor que, teve seus documentos pessoais roubados em 2009, tendo lavrado Boletim de Ocorrência Policial e inserido alerta no sistema de consultas SERASA e SCPC acerca do fato. Afirma que, em 21.12.2010, tomou conhecimento de que seu nome estava incluído nestes cadastros de proteção ao crédito, após ter sido negado o fornecimento de talões de cheque e bloqueio de sua conta corrente no Banco Bradesco, do qual é cliente há mais de 20 anos. Alega que, na mesma data, obteve a informação junto a ré sobre a abertura de conta corrente em seu nome em São José da Terra Firme/SC, ocasião em que protocolou contestação da referida conta, por ter sido objeto de transação fraudulenta. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial de todos os credores/vítimas do crime de estelionato praticado por terceira pessoa, inclusive da ré, e que somente após diversos telefonemas, foi informado que foi aberto processo administrativo, em análise pelo departamento jurídico. Narra que todas as empresas que foram notificadas procederam à exclusão do apontamento do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, restando apenas os apontamentos feitos por dois credores, dos quais um deles e a ré. Diz ainda que é sócio proprietário de uma microempresa recém aberta e que a falta de crédito está prejudicando o desenvolvimento de sua atividade comercial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. As provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações da parte autora. O Boletim de Ocorrência lavrado em 24.01.2009 notícia que o autor foi vítima de roubo em 23.01.2009, na cidade de Jacaré, tendo sido subtraídos seus documentos pessoais, além de outros objetos (fls. 40-42). A narração dos fatos permite presumir que, efetivamente, terceira pessoa, de posse dos documentos roubados, conseguiu abrir uma conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no município de São José da Terra Firme, Estado de Santa Catarina, emitindo diversos cheques que acabaram devolvidos por insuficiência de fundos. O autor também comprovou ter tomado as medidas que estavam ao seu alcance para preservação de seus direitos, ao comunicar tanto à autoridade policial a ocorrência do roubo, mas também à própria CEF, formalizando o protocolo de contestação em conta de depósito (fls. 36-38) e enviando a notificação extrajudicial juntada às fls. 47-50. As pesquisas efetuadas entre os dias 07.01.2011 e 14.03.2011, demonstram que os diversos apontamentos feitos em seu nome em cadastros de restrição ao crédito, por diversos estabelecimentos comerciais e instituições bancárias distintos, foram sendo excluídos gradativamente, restando tão somente inserções relacionadas à ré e a uma terceira pessoa jurídica. O autor também comprovou que foi inserido um aviso de alerta de roubo de documentos pessoais nos próprios cadastros de proteção ao crédito (fls. 68), de tal forma que a CEF tinha razões suficientes para encerrar a movimentação da conta corrente aberta mediante fraude, bloqueando a emissão de cheques e registrando que a recusa à compensação seu deu por força de roubo/fraude, não por falta de fundos. Além disso, a manutenção do nome do autor em tais cadastros, por força de débitos que muito provavelmente não são seus, é fato capaz de causar graves prejuízos, inclusive quanto ao livre desenvolvimento de sua atividade profissional. Conclui-se estar presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da parte autora, assim como o risco de dano grave e de difícil reparação. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que: a) adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome do autor (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos; b) se abstenha de incluir novos apontamentos em cadastros de restrição ao crédito, decorrentes de quaisquer negócios relativos à conta corrente nº 9475-9, agência 3078, aberta no município de São José da Terra Firme, Estado de Santa Catarina, incluindo cheques, cartões, empréstimos, etc.; c) bloqueie qualquer movimentação da referida conta corrente, incluindo o fornecimento de cheques, a utilização de cartões de crédito e débito, empréstimos, etc.; d) retenha quaisquer cheques emitidos, provenientes da mesma conta, anotando que o faz por se tratar de cheques roubados/fraudados; e) se abstenha de realizar qualquer movimentação ou contratação de empréstimos (ou similares) com o uso dos documentos pessoais do autor. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, intimando-a também para que traga aos autos os documentos utilizados ou preenchidos para abertura da referida conta corrente, assim como outros contratos celebrados (cartão de crédito, cheque especial, empréstimos, etc.). Intimem-se.

**0001916-88.2011.403.6103 - EDSON VITOR DE SOUZA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a

finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestado às empresas JACAR ADMINISTRAÇÃO LTDA., de 06.10.1977 a 06.07.1979, DYSTAR LTDA., de 10.03.1980 a 03.12.1990, de 05.02.1992 a 15.12.1998 e de 16.12.1998 a 19.03.2001, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-172. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de

2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na JACAR ADMINISTRAÇÃO LTDA., de 06.10.1977 a 06.07.1979, em que exerceu a função de Auxiliar Mecânico, bem como dos períodos trabalhados na empresa DYSTAR LTDA., de 10.03.1980 a 03.12.1990, de 05.02.1992 a 15.12.1998 e de 16.12.1998 a 19.03.2001, sujeito ao agente ruído de 97 (dB) e a agentes químicos. Quanto ao período de trabalho à empresa JACAR, em que o autor requer o enquadramento por categoria profissional, na qual exerceu a função de auxiliar mecânico (fl. 25), verifica-se que tal atividade não está prevista em qualquer código dos anexos aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não podendo ser reconhecidos como especiais. Não há sequer, qualquer formulário ou laudo pericial que descreva a atividade desenvolvida pelo autor, capaz de demonstrar qualquer submissão a agentes nocivos a sua saúde. Já em relação ao trabalho exercido de 10.03.1980 a 03.12.1990, de 05.02.1992 a 15.12.1998 e de 16.12.1998 a 19.03.2001, cuja empresa teve diversas alterações de sua razão social, verifica-se que não se trata de atividade especial, pois os níveis do agente nocivo ruído estão abaixo do limite legal. Além disso, os documentos apresentados mostram que houve grande intermitência na exposição a esses ruídos, que oscilaram entre 85 a 97 dB(A), conforme formulários e laudos periciais de fls. 89-92 e 95-165. Observa-se, ademais, que tais documentos indicam que a exposição a ruído e a agentes químicos ocorria de forma não permanente, ou seja, ocasional e intermitente. Não havendo atividades que possam ser enquadradas como especiais, constata-se que o autor alcança o tempo de atividade comum de 30 anos e 15 dias de trabalho até 27.5.2010, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme abaixo: Não tendo o autor cumprido o tempo de contribuição adicional (o pedágio), não há risco de dano grave e difícil reparação que exija uma tutela jurisdicional imediata. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo nº 151.886.643-0.

**0001948-93.2011.403.6103 - ANTONIA DE JESUS BARBOSA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 24.05.1948, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2008, de tal forma que seriam necessárias 162 contribuições. No caso em questão, observa-se que a autora comprovou o recolhimento de 127 contribuições (fls. 12-14). Desta forma, a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4034**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0906528-14.1997.403.6110 (97.0906528-9) - SAMUEL MAGDALENA X MARIA AUXILIADORA PIMENTA DE**

SOUZA MAGDALENA X MARIA LUCIMAR DE SOUZA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos e requerendo o que de direito. Int.

**0002203-50.1999.403.6110 (1999.61.10.002203-8)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X VALDIVIA RIZARDI FERREIRA DOS SANTOS(SP137589 - ADAMARIS FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002646-83.2008.403.6110 (2008.61.10.002646-1)** - IGNEZ PIRES SANCHES(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que o autor discordou do pagamento espontaneamente efetuado pela CEF (fls. 110/113), manifeste-se em termos de prosseguimento, observando a legislação aplicável ao cumprimento da sentença.

**0002658-97.2008.403.6110 (2008.61.10.002658-8)** - EDEMAR ESTEVINHO DOS SANTOS X SILVIA HELENA BORTOLINI ESTEVINHO DOS SANTOS(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista as regularizações de fls. 404/415, recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0016466-72.2008.403.6110 (2008.61.10.016466-3)** - ANA LUCIA VERONEZZI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF para pagamento da quantia apontada pelo autor às fls. 94/97. Após, retornem conclusos.

**0010719-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010719-4)** - EDUARDO MONTEIRO SILVESTRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que o autor não justificou seu pedido, esclarecendo o objetivo da mesma, apenas alega de maneira genérica que a CEF calculou erroneamente o valor das prestações desde a primeira parcela, no entanto não aponta a irregularidade, nem sequer indica como chegou ao valor pretendido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004779-64.2009.403.6110 (2009.61.10.004779-1)** - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO X MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a regularização de fls. 120/121, recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0014450-14.2009.403.6110 (2009.61.10.014450-4)** - ALEXANDRE PIERONI OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS PIERONI OLIVEIRA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**0009310-62.2010.403.6110** - ADELIA TERESA AUDI(SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO E SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON PEREIRA DA COSTA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0012090-72.2010.403.6110** - WAGNER EDUARDO DE CAMPOS(SP171959 - TAISA CARLINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0013222-67.2010.403.6110** - GILCINEIDE PEDRO DA SILVA(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cumpra a CEF a determinação do segundo parágrafo de fls. 27. Após, retornem conclusos.

**0002382-61.2011.403.6110** - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Citem-se os réus na forma já consignada às fls. 92, determinando, no mesmo prazo da contestação, a juntada aos autos dos documentos relacionados ao contrato de seguro firmado, eis que comuns às partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009833-89.2001.403.6110 (2001.61.10.009833-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REGINALDO ALVES LONGO X MARLI SACRAMENTO PEREIRA LONGO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA)

Uma vez que decorrido o prazo para o pagamento parcelado requerido pelo autor (fls. 388) e aceito pela CEF (396), informem as partes sobre o cumprimento do acordo e, se o caso, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001004-51.2003.403.6110 (2003.61.10.001004-2)** - SETH CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETH CARAMASCHI

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, 1º, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), ora exequente(s), devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora. Decorrido in albis o prazo acima, venham conclusos para apreciação do requerimento subsidiário de fls. 253/256.

**0001429-78.2003.403.6110 (2003.61.10.001429-1)** - MARIA DE LOURDES ROMAO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

**0005018-10.2005.403.6110 (2005.61.10.005018-8)** - ANDRE GONCALVES NEVES(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANDRE GONCALVES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à CEF de fls. 130/131. Quanto à liberação, reporto-me às fls. 129, 5º parágrafo.

**0014407-77.2009.403.6110 (2009.61.10.014407-3)** - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, 1º, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

#### **Expediente N° 4050**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006038-12.2009.403.6105 (2009.61.05.006038-0)** - APARECIDA OLIVEIRA VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos autos da carta precatória cumprida juntados às fls. 141/169. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos memoriais, venham os autos conclusos para sentença.

**0012172-40.2009.403.6110 (2009.61.10.012172-3)** - JAIME DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria.

**0000525-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000525-7) - JOSE GOMES DE AMORIM FILHO(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cumpra o INSS a determinação constante de fls. 115 (juntar procedimento administrativo referente ao autor). Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0001644-10.2010.403.6110 (2010.61.10.001644-9) - DAVID PEDRO DE MELO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 112/113: Mantenho o indeferimento de fls. 107 (primeiro parágrafo), eis que não há demonstração de recusa nos autos. Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para oferecimento do rol de testemunhas na forma de fls. 107. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

**0004248-41.2010.403.6110 - MARIO ZENEZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste(m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento(s) apresentado(s). Após o prazo legal de manifestação sobre a(s) contestação (ões), independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Desde já, todavia, tendo em conta a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 10 dias (dez), após o prazo de manifestação sobre a contestação, para apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.

**0007392-23.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP078178 - NILSON PINTO DUARTE E SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA E SP226370 - RODRIGO SILVEIRA BUENO VERDELLE) X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP215803 - LUCIANA DE ALENCAR PASCHOALINO E SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO E SP082972 - THADEU BRITO DE MOURA)**  
Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008665-37.2010.403.6110 - JOSE DE ASSIS DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DESPACHO DIA 25/02/2011 - FLS. 96: Cumpra o INSS a determinação constante de fls. 70-verso (juntada aos autos do procedimento administrativo referente ao autor). Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. DESPACHO DIA 04/03/2011 - FLS. 112: Dê-se ciência ao(s) autor(es) dos documentos juntados às fls. 98/111.

**0009307-10.2010.403.6110 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência de fls. 143 ao INSS e de fls. 149/189 às partes.

**0010580-24.2010.403.6110 - FERNANDO CLAUDIO DE SOUZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste(m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento(s) apresentado(s). Após o prazo legal de manifestação sobre a(s) contestação (ões), independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Desde já, todavia, tendo em conta a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 10 dias (dez), após o prazo de manifestação sobre a contestação, para apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.

**0011322-49.2010.403.6110 - RAIMUNDO MACARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, tendo em vista que à parte cabe a atribuição de valor certo à causa, nos termos do art. 258 do CPC. A hipótese sequer admite pedido genérico, pois o autor dispõe de condições de ao menos estimar, fundamentadamente, o benefício econômico pretendido. Cumpra o autor integralmente a determinação de fls. 44. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.



**0012096-79.2010.403.6110** - NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0012826-90.2010.403.6110** - VALDECIR FIGUEIREDO(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A correta atribuição do valor à causa é providência que cabe à parte. A despeito disso e tendo em conta que se relaciona com a competência absoluta do juízo, dá-se ao autor a derradeira oportunidade de adequar o valor dado à causa às disposições do Código de Processo Civil, especialmente a do art. 260, que ora reproduzo: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se por tempo inferior, será igual a soma das prestações. No silêncio ou informado valor da causa inferior a 60 salários mínimos, cumpra-se a última parte de fls. 271, remetendo os autos ao Juizado Especial de Sorocaba.

**0013130-89.2010.403.6110** - ALCIDES DE NADAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 32/34: Defiro. No silêncio ou informado valor da causa em desacordo com a lei (arts. 258 a 260 do CPC - benefício econômico pretendido), venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

**0013131-74.2010.403.6110** - JOSE MAZZER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 62/64: Defiro. No silêncio ou informado valor da causa em desacordo com a lei (arts. 258 a 260 do CPC - benefício econômico pretendido), venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

**0013132-59.2010.403.6110** - BENEDITO ARMELIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 74/76: Defiro. No silêncio ou informado valor da causa em desacordo com a lei (arts. 258 a 260 do CPC - benefício econômico pretendido), venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

**0013139-51.2010.403.6110** - JOAQUIM CECILIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 59/61: Defiro. No silêncio ou informado valor da causa em desacordo com a lei (arts. 258 a 260 do CPC - benefício econômico pretendido), venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

**0000101-35.2011.403.6110** - JOSE MILTON DE TOLEDO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000191-43.2011.403.6110** - ANTONIO JOAO DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento(s) apresentado(s). Após o prazo legal de manifestação sobre a(s) contestação (ões), independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Desde já, todavia, tendo em conta a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 10 dias (dez), após o prazo de manifestação sobre a contestação, para apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.

**0000790-79.2011.403.6110** - JAIR DE JESUS FUMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**0000792-49.2011.403.6110** - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUSA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a

matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**0001072-20.2011.403.6110** - OZIRES PEREIRA DO NASCIMENTO(SP299578 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor da causa relaciona-se diretamente com a competência absoluta do juízo, intime-se o autor para que esclareça os critérios utilizados para a atribuição do valor à causa. Após, retornem os autos conclusos.

**0001175-27.2011.403.6110** - ADEMIR FAGUNDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, acolho o esclarecimento de fls. 102/108. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0001199-55.2011.403.6110** - ELISEU NIRO GUIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 71/79. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe (valor da causa). Após, cite-se na forma da lei, ficando deferido o requerimento concernente aos benefícios da justiça gratuita.

**0002610-36.2011.403.6110** - ARI TAMBELLI FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, eis que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

**0002627-72.2011.403.6110** - JOAO HERNANDES MENDES DE AGUIAR(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano e rural, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais ou rurais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. No caso específico destes autos, será imprescindível a dilação probatória, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório, especialmente acerca do período de labor rural. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0002633-79.2011.403.6110** - NIDOVAL MARTINS BERTHO(SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. O autor aduz que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, em razão de transtornos ortopédicos. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de

dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (parcial ou temporária) somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral do demandante. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO, como Perito do Juízo, o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-O de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 01/06/2011, às 16:30 Horas, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o (a) autor (a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido (s) de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II, do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? e garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

**0002853-77.2011.403.6110 - FRANCISCO JOSE PINTO - ESPOLIO X LUCI APARECIDA PACHECO PINTO (SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, eis que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Informado valor da causa superior a 60 salários mínimos, deverá o(a) autor(a) juntar aos autos certidão, a ser emitida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Francisco José Pinto. Ainda, verificada a competência desse juízo e sendo a Sra. Luci Aparecida Pacheco Pinto a única habilitada, essa deverá compor o polo ativo em substituição ao espólio de Francisco José Pinto, promovendo o aditamento também nesse ponto, tendo em vista o que dispõe o art. 112 da Lei nº 8213/1991 e que faz pedido de revisão de seu benefício de pensão por morte.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004419-03.2007.403.6110 (2007.61.10.004419-7) - MARILDA DEL SANTORO OCHAR (SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)**

Fls. 169/170: Razão assiste à petionária. Reconsidero integralmente fls. 165. Tendo em vista que concedido efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento (fls. 161/164), aguarde-se sua decisão definitiva.

**Expediente Nº 4053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900523-39.1998.403.6110 (98.0900523-7) - BENEDITA MARIA DA SILVA DUTRA (SP035937 - JOAO**

AUGUSTO GOMES JUNIOR E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vista às partes. Após, a fim de se dar cumprimento à coisa julgada, com trânsito em julgado, conforme fls. 197, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**0005874-42.2003.403.6110 (2003.61.10.005874-9)** - RAIMUNDO SILVA DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011607-86.2003.403.6110 (2003.61.10.011607-5)** - CELIA MARIA ROSA BONADIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELIA MARIA ROSA BONADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155: Defiro, observadas as cominações de fls. 154.

**0010044-18.2007.403.6110 (2007.61.10.010044-9)** - JOAO BATISTA SERAFIM(SP235834 - JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 312: Indefiro, tendo em vista os documentos de fls. 233/254 dos autos. Requeira o autor o que de direito, observando a legislação aplicável. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0006696-55.2008.403.6110 (2008.61.10.006696-3)** - EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor de fls. 145/148, a fim de que requeira o que de direito. No silêncio, intime-se pessoalmente.

**0007153-87.2008.403.6110 (2008.61.10.007153-3)** - CARLOS JOSE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 137/142: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos em apenso. Após, retornem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 137/138.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001562-42.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-55.2008.403.6110 (2008.61.10.001361-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDISIO DOS SANTOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, para elaboração de novo cálculo de liquidação.

**0002616-43.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900209-98.1995.403.6110 (95.0900209-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENESIO LOPES DE SOUZA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

**0002618-13.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-31.2002.403.6110 (2002.61.10.000639-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JULIO CESAR LODI(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

**0002620-80.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015817-10.2008.403.6110 (2008.61.10.015817-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILZA ARAUJO DE CAMPOS(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

**0002621-65.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-65.2007.403.6110 (2007.61.10.009336-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO STEIGER(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)  
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

**0002622-50.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-94.2007.403.6110 (2007.61.10.002363-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAO CARDOSO DE SOUZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

**0002625-05.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903240-29.1995.403.6110 (95.0903240-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEUSA MARIA DA SILVA X NELSON DE CARVALHO FELICISSIMO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)  
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900209-98.1995.403.6110 (95.0900209-7)** - GENESIO LOPES DE SOUZA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENESIO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**0903240-29.1995.403.6110 (95.0903240-9)** - SUELI MARIA MORAES VIEIRA X SANDRA BONAFONTE GONCALVES X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE X REGINALDO TOTTI JUNIOR X NEUSA MARIA DA SILVA X NEUSA REDONDO CLAVIJO DEL GROSSI X NELSON DE CARVALHO FELICISSIMO X DIRCE PIRES DO NASCIMENTO NANNI X MARIA HELENA CAMEZ X ANA MARIA JARDINI PEREIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI MARIA MORAES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA BONAFONTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO TOTTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA REDONDO CLAVIJO DEL GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE CARVALHO FELICISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE PIRES DO NASCIMENTO NANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA CAMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA JARDINI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**0902723-87.1996.403.6110 (96.0902723-7)** - ANTONIO SANCHES ALBERTO X CARLOS MONTEIRO DE MORAES X FLORINDA ALVES RUSSINI X IGNES LEONOR GERALDO X JOAO BAPTISTA LUCHESI X JOAO ROCHA X ELENICE APARECIDA ROCHA DA SILVA X HELENA BERNADETE ROCHA X LEILA DE FATIMA ROCHA MAGAROTE X ELAINE MARIA ROCHA X JOAQUIM SANCHES RODRIGUES X LUIZA MENICONI PEREIRA X PEDRO LEON PERES X LOIDE ALVES LEON(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Dê-se ciência ao procurador de fls. 438/440.Cumpram os autores as determinações de fls. 431 com urgência. No silêncio, intemem-se pessoalmente.

**0903202-80.1996.403.6110 (96.0903202-8)** - IRANDY PEDRO ZANAO X MARIO DA CRUZ X PEDRO ANTUNES DE MORAES X AMERICO ANTONIO CAMURCA X IDALINA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO JAIR GOMES X ARLINDO FERREIRA LIMA X DIRCEU SOBRAL X GESSY ZUPARDO MORAES X LUCINDO JOSE ANTUNES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)  
Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos autores Pedro Antunes Moraes e Gessy Zupardo Moraes, bem como dos honorários judicialmente arbitrados, observando-se fls. 200/203. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta.Defiro ao procurador o prazo requerido às fls. 200 para habilitação dos herdeiros do autor Arlindo Ferreira Lima.Manifestem-se os demais autores (Irandy Pedro Zanão, Mário da Cruz, Américo Antônio Camurça, Antônio Jair Gomes, Dirceu Sobral e Lucindo José Antunes) em termos de prosseguimento.

**0062031-38.1999.403.0399 (1999.03.99.062031-6)** - SEBASTIAO ERB DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO ERB DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, dê-se ciência ao advogado para que promova a habilitação dos eventuais sucessores.

**0062868-93.1999.403.0399 (1999.03.99.062868-6)** - ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X CLEUSA MARIA PASTRE X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN X RICARDO BERTHO FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA MARIA PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores sobre fls. 298, observando-se a representação processual. Após, retornem conclusos.

**0058200-11.2001.403.0399 (2001.03.99.058200-2)** - CECILIA DA SILVA ESBOMPATO X FAUZIA THOME DE PAULA X IUKIE NAKAMURA X TADAO NAKAMURA X MARIA DA GLORIA CAMARGO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpram todos os autores integralmente as determinações de fls. 160.

**0000639-31.2002.403.6110 (2002.61.10.000639-3)** - JULIO CESAR LODI(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JULIO CESAR LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**0001599-84.2002.403.6110 (2002.61.10.001599-0)** - CLARO PAES DE CAMARGO(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLARO PAES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a advogada a regularização de seu nome junto à Ordem dos Advogados do Brasil, informando nos autos.Regularizado o cadastro junto à OAB, promova a atualização junto à Justiça Federal.Informadas as regularizações nos autos, cumpra-se fls. 125.

**0002363-94.2007.403.6110 (2007.61.10.002363-7)** - ADAO CARDOSO DE SOUZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADAO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**0009336-65.2007.403.6110 (2007.61.10.009336-6)** - CLAUDIO STEIGER(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**0013053-85.2007.403.6110 (2007.61.10.013053-3)** - JERONIMO KALTNER(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JERONIMO KALTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, etc.). Int.

**0014553-89.2007.403.6110 (2007.61.10.014553-6)** - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP245065 - KATIA DE FATIMA OLIVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (cálculo). Int.

**0015817-10.2008.403.6110 (2008.61.10.015817-1)** - NILZA ARAUJO DE CAMPOS(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA ARAUJO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**0000312-42.2009.403.6110 (2009.61.10.000312-0)** - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (cálculo). Int.

**Expediente Nº 4071**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002795-60.2000.403.6110 (2000.61.10.002795-8)** - GILBERTO DONIZETE ESQUERDO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Conforme extrato juntado às fls. 140/141 verifica-se que a situação da advogada encontra-se pendente no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Assim sendo, intime-se a advogada a regularizar sua situação no sistema AJG atendendo todas as instruções constantes do edital de cadastramento nº 02/2009 conforme já determinado às fls. 134. Aguarde-se as providências pelo prazo de trinta (30) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. ADV. ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA - OAB/SP 156.208

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002390-38.2011.403.6110** - PAULO ROBERTO FERNANDES NOGUEIRA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE SERVICO BENEFICIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por PAULO ROBERTO FERNANDES NOGUEIRA contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando a análise e o encaminhamento do recurso administrativo n. 36248.000387/2009-95 para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). O impetrante aduz que apresentou recurso em face da decisão de indeferimento do seu requerimento de concessão de benefício previdenciário (NB 42/135.354.297-9) e que a autoridade impetrada não procedeu à análise e encaminhamento do mesmo no prazo legal, sem qualquer justificativa. Juntos documentos a fls. 08/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 24, aduzindo que o processo administrativo de requerimento de benefício do impetrante foi apreendido pela Polícia Federal, em outubro de 2009, para realização de auditoria em conjunto com a Força Tarefa da Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Risco de São Paulo, no bojo de operação policial denominada Operação Zepelin, vinculada ao processo judicial federal n. 2008.61.10.005817-6. Informa, ainda, que o referido procedimento administrativo retornou ao Serviço de Benefícios da Gerência Executiva de Sorocaba em 11/08/2010, para finalização dos trabalhos de auditoria e encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A pretensão do impetrante baseia-se na alegação de que a autoridade impetrada descumpriu o prazo estabelecido para encaminhamento de seu recurso administrativo à instância superior, sem qualquer justificativa. Das informações prestadas pelo impetrado, entretanto, verifica-se que a demora na análise e encaminhamento do recurso administrativo não decorreu da conduta do impetrado, mas sim do fato de que o processo administrativo de requerimento de benefício do impetrante foi apreendido pela Polícia Federal, em outubro de 2009, para realização de auditoria em conjunto com a Força Tarefa da Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Risco de São Paulo, no bojo de operação policial denominada Operação Zepelin, vinculada ao processo judicial federal n. 2008.61.10.005817-6. Portanto, constata-se que o atraso na análise e encaminhamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante não é de responsabilidade da autoridade impetrada e, dessa forma, não há como qualificar de abusivo ou arbitrário ou abusivo a sua conduta, eis que o processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante foi objeto de investigação policial. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000829-76.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELEZER ANACLETO JACINTHO SALES

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada em 19/01/2011, com pedido liminar, em que a autora pretende a sua reintegração na posse do imóvel localizado na Avenida Sete Quedas, Gleba B2, Bloco 08, Apartamento 32 do Residencial Altos de Itu, na cidade de Itu/SP. Decisão a fls. 34 e verso determina a intimação da autora para manifestação acerca de possível interesse na conversão deste feito em rito ordinário, tendo em vista a data do ajuizamento. A fls. 39 a autora se manifestou requerendo a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.Fundamento e decido. Tendo em vista que o réu não chegou a ser citado da demanda, desnecessária a sua manifestação acerca da desistência do autor.Saliente-se que desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito material objeto do litígio.DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora às custas e despesas processuais tendo em vista que o réu não chegou a ser citado da demanda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1591**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003153-39.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-51.2011.403.6110) ADAO SALAZAR X JUCIMAR DALMORA(SP254287 - FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ADÃO SALAZAR.O requerente foi preso em flagrante delito no dia 03 de março de 2011, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 333, e artigo 334, 1º, alínea d, ambos do Código Penal, juntamente com o réu JUCIMAR DALMORA.Primeiramente, o pedido fora indeferido em razão da ausência de folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal em nome do requerente (fls. 34/34vº).Em razão da juntada de novos documentos, o Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 55, opinando pelo deferimento do pedido de ADÃO SALAZAR, mediante o pagamento de fiança.É o breve relato. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Na dicção do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia decorrente da prisão em flagrante somente é justificável quando presentes os pressupostos da prisão preventiva ou de qualquer outra prisão processual. Atualmente, a prisão cautelar ou processual é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, pois não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni juris), devem configurar uma das situações que fundamentam sua decretação (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal.No caso em tela, a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas.Alega o requerente a ausência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de ser primário, possuir residência fixa e trabalho certo.Embora conste da folha de antecedentes do Instituto de Identificação do Paraná, em nome de ADÃO SALAZAR, feito distribuído perante o Juízo da Comarca de Matelândia/PR (fl. 42), nota-se que a Comarca de Matelândia/PR (fl. 19 - apenso) informou que não há distribuições de ações penais em nome de ADÃO SALAZAR. Houve a juntada da certidão expedida pela Vara Criminal da Comarca de Matelândia/PR (fl. 34 do apenso), a qual informa que os autos nº 206/03 foram arquivados em razão da extinção da punibilidade de Adão Salazar, pelo que tal apontamento não pode ser usado como mau antecedente.No tocante aos requisitos da prisão preventiva acompanho o parecer da ilustre representante do Parquet. O requerente tem residência fixa (fl. 13), é tecnicamente primário; não possui atualmente processos em andamento e seu desfavor, constando um inquérito policial arquivado (fls. 34 do apenso verde); exerce atividade lícita (fl. 14). Além disso, não opôs resistência à prisão.Nos autos em apenso, conforme já asseverado, não existem processos em andamento em face do acusado, existindo um apontamento referente a inquérito arquivado (fls. 34 do apenso).Com relação à gravidade da conduta em razão da apreensão de diversos aparelhos eletrônicos, observa-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a gravidade do crime imputado não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária. Ou seja, não serve a prisão preventiva e, em consequência, a manutenção de flagrante sem que estejam previstos os requisitos que embasam a preventiva, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, uma vez que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Assim, diante das considerações acima expendidas, não restou evidenciada a necessidade de manutenção da prisão processual em função da existência de risco à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.Por outro lado, considerando que a hipótese vertente refere-se, em tese, a crime de descaminho/contrabando, transcrevo decisão do e. TRF/4ª Região, extraído dos autos do HC nº 2004.04.01.057347-6, em que foi relator o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, que entendeu pela concessão da liberdade provisória mediante o arbitramento de fiança, como medida de cautela e fixação de vínculo entre o Paciente e o Juízo, no caso de crimes de contrabando e descaminho. Vejamos:A imposição da prisão preventiva, consistindo em medida que impõe gravoso sacrifício à liberdade ambulatorial, deve ser impingida somente em casos excepcionais. Desse modo, nos crimes de contrabando e descaminho, quando o magistrado decretar a prisão preventiva com o único escopo de coibir a reiteração da prática criminosa, deve-se encontrar o meio-termo entre o



rigorismo da custódia e a liberdade desonerada, condicionando a liberdade provisória à prestação de fiança, como medida de cautela e fixação de vínculo entre o Paciente e o Juízo (TRF4, HC n. 2004.04.010062100/PR, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJU 07/04/2004). (julg. 09/02/05 - DJU2, 16/02/05, . 485). Portanto, impõe-se neste caso específico, em que o requerente possui apenas uma incursão anterior por furto arquivada (inquérito policial nº 206/03 - Matelândia/PR) a concessão da liberdade provisória, mediante arbitramento de fiança, e termo de comparecimento a todos os atos do processo, uma vez que, após análise mais detida da sua conduta e de sua situação, não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, a teor do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. **DISPOSITIVO** Isto posto, considerando a quantidade, o valor, a especificidade das mercadorias apreendidas e a pena máxima in abstracto cominada aos crimes imputados ao acusado, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao requerente **ADÃO SALAZAR**, qualificado nestes autos, **MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE FIANÇA**, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil) reais, nos termos do disposto no artigo 325, b, do Código de Processo Penal, tendo em vista que, pela quantidade de mercadorias apreendidas com o requerente, observa-se que o réu detém um poder econômico razoável. Fica o requerente advertido de que deverá comparecer a **TODOS** os atos processuais que a ele ou ao seu advogado sejam comunicados, via intimação ou notificação, sob pena de quebraimento da fiança (art. 327 do CPP). Fica advertido também de que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, bem como se ausentar de sua residência por mais de oito dias, sem comunicação prévia de seu paradeiro. Recolhida a fiança ora arbitrada, expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, em nome do acusado **ADÃO SALAZAR**, com as qualificações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Com a soltura do acusado, traslade-se para os autos principais cópias das peças aqui produzidas e da decisão de fls. 51/52, e remetam-nos ao arquivo. Após a expedição do alvará de soltura, tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308- B do Provimento Core 64/2005. Por fim, traslade-se cópia desta decisão e de fls. 51/52 para os autos principais. **CONCLUSÃO DO DIA 23/03/2011 (FLS. 51/52)** Cuida-se de pedido de liberdade provisória postulado por **ADÃO SALAZAR** e **JUCIMAR DALMORA**. Os requerentes foram presos em flagrante delito no dia 03 de março de 2011, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 333, e artigo 334, 1º, alínea d, ambos do Código Penal (Adão Salazar) e artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (Jucimar Dalmora) Primeiramente, o pedido fora indeferido em razão da ausência de folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal em nome dos requerentes (fls. 34/34vº). Em razão da juntada de novos documentos, o Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 49/49vº, opinando pelo indeferimento do pedido de **ADÃO SALAZAR**, mormente em razão da ausência da certidão do feito nº 206/03 (Comarca de Matelândia/PR - fls. 42). Opinou ainda o Parquet pelo deferimento do pedido ao requerente **JUCIMAR DALMORA**. É o relatório. Decido. Alegam os requerentes a ausência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de serem primários, possuírem residência fixa e trabalho certo. Com relação ao requerente **ADÃO SALAZAR**, nota-se uma distribuição perante o Juízo da Comarca de Matelândia/PR (fls. 42). Embora conste da folha de antecedentes do Instituto de Identificação do Paraná que em nome de **ADÃO SALAZAR** conste feito distribuído perante o Juízo da Comarca de Matelândia/PR (fl. 42), nota-se que a Comarca de Matelândia/PR (fl. 19 - apenso) informou que não há distribuições de ações penais em nome de **ADÃO SALAZAR**. Em relação a **JUCIMAR DALMORA**, verifica-se das folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal (em apenso) que o requerente não possui antecedentes criminais. Não há elementos indicativos de que o requerente Jucimar Dalmora pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação, já que possui residência fixa no distrito da culpa, devidamente comprovada nos autos (fls. 20 e 39), bem como, comprovação de ocupação lícita (declaração de emprego de fl. 21). O direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado tendo-se em vista não só o fato praticado, como também a personalidade e antecedentes do agente, uma vez que é verdadeiro requisito da concessão da liberdade provisória a inexistência de motivos que autorizem a prisão preventiva. Não há também, indícios de que o indiciado **JUCIMAR DALMORA**, solto, possa causar violação à ordem pública ou econômica, comprometer o bom andamento do processo, ou, ainda, frustrar a aplicação da lei penal. Observo ainda que o ato praticado, em que pese sua gravidade, conforme consta do flagrante, não envolve violência ou ameaça à integridade física de pessoas. As prisões processuais justificam-se apenas nas hipóteses legais, e devem ser analisadas restritivamente. Dessa forma, não vislumbro a presença dos requisitos da custódia cautelar, constantes do artigo 312 do CPP, portanto, a soltura de **JUCIMAR DALMORA** é medida que se impõe. Ante o exposto, concedo a liberdade provisória em favor de **JUCIMAR DALMORA**, mediante o pagamento de fiança que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o recolhimento da fiança, mediante comprovante a ser apresentado em Secretaria, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado. O requerente **JUCIMAR DALMORA** deverá, por termo, comprometer-se a comparecer em juízo sempre que intimado, bem como de manter este Juízo informado sobre eventual mudança de endereço, sob pena de decretação da prisão preventiva. Para tanto, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após o cumprimento do alvará de soltura, deverá comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, para firmar termo de fiança e de compromisso de que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação e permissão deste Juízo, bem como se ausentar de sua residência por mais de oito dias, sem comunicar o seu paradeiro, devendo comparecer a todos os atos processuais a que for intimado, sob pena de revogação do benefício e restauração da prisão. Com relação à **ADÃO SALAZAR** e verificando que o Parquet manifestou-se no sentido de que persistirão as condições para a manutenção de sua prisão em flagrante até vinda da certidão do feito constante de fls. 42, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal tendo em vista a juntada de certidão dos autos nº 206/03 (Comarca de Matelândia/PR - apenso). Após a expedição do alvará de soltura, tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308- B do Provimento Core 64/2005.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2331**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006242-89.2001.403.6120 (2001.61.20.006242-0)** - BENEDITO MONTEIRO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, por estar em desacordo ao art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994. Expeça(m)-se Ofícios Requisitório/ Precatório(s), nos termos da resolução 122/2010.

**0008396-80.2001.403.6120 (2001.61.20.008396-4)** - GERALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Fl. 183: Alega a autora que o Tribunal corrigiu todo o período pelo IPCA-E e não aplicou os juros moratórios, todos em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ocorre que, assim agindo, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região acompanha os entendimentos firmados pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça de que os juros moratórios suspendem-se no prazo legal para pagamento. Quanto à aplicação do índice, adota-se o IPCA-E. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. I - A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao parágrafo 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente. II - Quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor, e, a partir de então, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada. III - Em atenção ao citado parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, o artigo 9º da Resolução 559 determina a atualização monetária dos valores requisitados, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou a quele que vier a substituí-lo. IV - Apelação a que se nega provimento. (AC 200261140001771 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1271425 - Relator(a) Desembargador Walter do Amaral - TRF3 - 7ª Turma - DJF3 CJ1 DATA:07/10/2009 PÁGINA: 59). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDOS. (...) IV - De acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos E. STF e STJ, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e o pagamento do precatório, desde que efetuado no prazo legal. Exegese do 1º, do art. 100, da CF. (...) AC 92030787500 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 93194 - Reator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - 8ª Turma - DJF3 CJ1 DATA: 27/04/2010 PÁGINA: 42). Assim, indefiro o requerido. Sem prejuízo, oficie-se ao Conselho Regional de Economia e ao Conselho Regional de Contabilidade, encaminhando-se cópia do documento de fls. 185/186, juntado aos autos depois da extinção da execução tendo em vista o disposto nos artigos 25 e 26 do Decreto Lei 9295/46, para as providências cabíveis. Após, ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0001044-37.2002.403.6120 (2002.61.20.001044-8)** - NIVALDO FIRMINO ROCHA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA )

Fl. 162: Manifeste-se o INSS acerca da inconsistência apontada pela parte autora, no prazo de dez dias.No silêncio, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos de liquidação, acompanhados das cópias necessárias à instrução do mandado para citação nos termos do art. 730 do CPC>Int.

**0006193-09.2005.403.6120 (2005.61.20.006193-7)** - MARIA CANDIDA DE MORAES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de dez dias, tornem os autos ao arquivo findo.Int. e cumpra-se.

**0001008-53.2006.403.6120 (2006.61.20.001008-9) - RUY TEIXEIRA DE AQUINO X LAZARA EDINA CUNHA DE AQUINO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Chamo o feito à ordem. Intime-se a CEF para que apresente corretamente os cálculos relativos ao valor do crédito suplementar devido, com o necessário desconto do montante já levantado conforme fl. 130, e o decorrente valor depositado em excesso, a ser levantado pela CEF.Int.

**0001272-36.2007.403.6120 (2007.61.20.001272-8) - ILDA DA SILVA FERREIRA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora acerca da informação do INSS de fl.130 pelo prazo de dez dias. A sentença concedeu tutela que deveria ser implantada após o trânsito em julgado, porém foi reformada na decisão do AGRAVO de fls. 110/111 que julgou improcedente o pedido. Considerando o trânsito em julgado do presente feito, tornem os autos ao arquivo.

**0002597-46.2007.403.6120 (2007.61.20.002597-8) - JEAN CARLOS BORGES PEREIRA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 79: Considerando que do ponto de vista operacional é impossível requisitar pagamento de honorários de defensor dativo cujos dados não estejam na base de dados do sistema, reabro o prazo ao i. patrono do autor para providenciar a documentação necessária. Decorridos trinta dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0003306-81.2007.403.6120 (2007.61.20.003306-9) - IZABEL RODRIGUES PRADO(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária ( CEF ) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região.Int.

**0005220-83.2007.403.6120 (2007.61.20.005220-9) - GERALDO VIEIRA MARTINS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005822-74.2007.403.6120 (2007.61.20.005822-4) - JOSE EDUARDO DO AMARAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, tornem os autos ao arquivo findo.Int. e cumpra-se.

**0007539-24.2007.403.6120 (2007.61.20.007539-8) - LUIZ CARLOS LIBORIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, tornem os autos ao arquivo findo.Int. e cumpra-se.

**0008701-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008701-7) - MARGARETE MEIRELLES CATANZARO CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de

nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002087-96.2008.403.6120 (2008.61.20.002087-0) - ANTONIO PIQUERI ROSSAFA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002897-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002897-2) - AUTO POSTO VILA SOL LTDA (SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP**

Informação de Secretaria: Dê-se vista à ANP dos comprovantes de conversão juntados às fls. 103/106.

**0005915-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005915-4) - ANGELO MELCHIADES RODRIGUES PIRES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Considerando que é mínima a diferença apurada nos cálculos da Contadoria, acolho a conta de liquidação apresentada pela CEF. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores já depositados. Após, intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás no prazo de sessenta dias a contar de sua expedição. Int. e cumpra-se.

**0009920-68.2008.403.6120 (2008.61.20.009920-6) - LAZARA POLITANO BALDUINO X JOSE ANTONIO BALDUINO X NELSON BALDUINO X CARLOS BALDUINO X MARIA BALDUINO ESCOLA X CLEMENTINA BALDUINO FALAVIGNA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 55/56: Considerando que a declaração apresentada não tem valor probante, providenciem os autores a juntada de certidão negativa de distribuição relativa à abertura de inventário, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, esclareça a autora Lázara Politano Balduino acerca da assinatura aposta na declaração de fl. 56, tendo em vista a observação contida em seu RG e na procuração pública acostados às fls. 10 e 11 dos autos.

**0000664-67.2009.403.6120 (2009.61.20.000664-6) - ELZA DUNKER GONCALVES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para o cumprimento da primeira parte do r. despacho de fl. 63 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Expeça-se mandado de intimação pessoal à parte autora. Int.

**0005312-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005312-0) - HEROI INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA (SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a parte autora para que apresente a conta de liquidação, juntamente com as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (art. 730 do CPC). Com a juntada, cite-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Int. e cumpra-se.

**0001552-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001552-2) - ROMILDO DALARMI (SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Fls. 37/39: Razão assiste à parte autora. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/31, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada, sob pena de sujeitar-se a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme fixada em sentença. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor

dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002001-57.2010.403.6120** - DJANIRA GALATTE GONCALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do Provimento n. 64/2005 da COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

**0002466-32.2011.403.6120** - JOAO FORMIGONI(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027120-63.2000.403.0399 (2000.03.99.027120-0)** - ANNA MARIA REGE MARTINEZ X IZABEL MARTINEZ FRANCISCO X ELZA GARCIA MARTINEZ X IVONE MARTINEZ X ANTONIO MARTINEZ FILHO X JOSE APARECIDO MARTINEZ X PEDRO NATAL MARTINEZ X ANDRE MARTINES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANNA MARIA REGE MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 282: Alega a parte autora que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, corrigiu o valor fixado em sede de Embargos à Execução em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ocorre que a expedição dos ofícios requisitórios consigna a competência da elaboração da conta de liquidação, para os fins das atualizações constantes na normatização fixada pelo Conselho da Justiça Federal por meio de Resoluções (atualmente, Resolução CJF 122/2010), precisamente conforme executada no âmbito do E. TRF 3ª Região. Acrescenta laudo técnico que, em síntese, foi o objeto dos Embargos à Execução, em cuja sentença foi constatado excesso de execução e fixado o valor desta. Por outro lado, a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução restou irrecorrida, razão pela qual entendo que em relação a estes cálculos não há que se falar em erro material, tendo ocorrido o trânsito em julgado, pois foram fixados por meio de decisão terminativa da qual não foram opostos embargos de declaração ou apelação. Assim sendo, indefiro a reabertura da discussão acerca dos valores da presente execução. Intime-se e cumpra-se a determinação contida no r. despacho de fl. 280, in fine.

**0004330-57.2001.403.6120 (2001.61.20.004330-9)** - MANOEL VASCONCELOS(SP038594 - ANDERSON HADDAD E SP047029 - JANDIRA CLARISSE SYLVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MANOEL VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono da parte autora a juntada de documento pessoal onde conste seu próprio RG, CPF e data de nascimento, condição essencial à expedição de ofício precatório. Int.

**0003578-17.2003.403.6120 (2003.61.20.003578-4)** - ABEL FERREIRA DOS SANTOS X FERNANDO DOS SANTOS X JOSE DE ASSIS GOVONI X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE LUIZ NUNES PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ABEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.

Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004453-84.2003.403.6120 (2003.61.20.004453-0)** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ZEN X ANDRE POPAZOGLIO X JOSE ALVES X IRINEU LUIZ SIMOES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.

Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006953-26.2003.403.6120 (2003.61.20.006953-8)** - CAMILO SELLE FERNANDES(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CAMILO SELLE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono da parte autora a juntada de documento pessoal onde conste seu RG, CPF e data de nascimento, condição essencial à expedição de ofício precatório. Int.

**0004798-79.2005.403.6120 (2005.61.20.004798-9)** - ELOINA NUNES PEDROSO(SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA DO CARMO SILVA X ELOINA NUNES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.

Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005610-24.2005.403.6120 (2005.61.20.005610-3)** - BENEDITA RUFINA DE JESUS MORAES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITA RUFINA DE JESUS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.

Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003707-17.2006.403.6120 (2006.61.20.003707-1)** - HILDA RIBEIRO RODRIGUES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HILDA RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 147: Indefiro a revisão do valor relativo a honorários sucumbenciais, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 130/132 foi taxativo em fixar porcentagem a ser calculada sobre as parcelas devidas até a data da sentença. Por outro lado, não havendo questionamento acerca do cálculo do valor devido à parte autora, verifica-se a ocorrência de preclusão. Assim sendo, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004750-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004750-7) - CLAUDETE DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X CLAUDETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Intime-se ainda a parte autora para providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Remetam-se os autos ao SEDI para efetuar o cadastro da sociedade de advogados, conforme requerido (fl. 311). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) conforme requerido, com o destaque dos honorários contratuais na forma do contido às fls. 311/312 e nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004991-60.2006.403.6120 (2006.61.20.004991-7) - IVANEIDE FERREIRA MELO(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANEIDE FERREIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o patrono da parte autora para que adote as medidas que entender necessárias junto ao TRF da 3.ª Região, e não na 5.ª, como indicado na petição de fl. 155. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, provocação do interessado. Int. e cumpra-se.

**0003367-39.2007.403.6120 (2007.61.20.003367-7) - ANGELA MARIA SAVINI CAETANO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA SAVINI CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA SAVINI CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de dez dias, a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, condição essencial à expedição de ofícios requisitórios, que defiro conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, provocação da interessada. Int. e cumpra-se.

**0005539-51.2007.403.6120 (2007.61.20.005539-9) - DIONEZIA BARBOSA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONEZIA BARBOSA DO NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, condição essencial à expedição de ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**0008986-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008986-5) - KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Intime-se também a parte autora para providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000799-16.2008.403.6120 (2008.61.20.000799-3) - SANDRA APARECIDA ANDRIANI AMERICO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA ANDRIANI AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, condição essencial à expedição de ofício precatório. Int.



**0002053-24.2008.403.6120 (2008.61.20.002053-5) - JOSE AUGUSTO MARCELINO DE CARVALHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO MARCELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Intime-se também a parte autora para providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008369-53.2008.403.6120 (2008.61.20.008369-7) - MANOEL TRANCULINO DE SOUZA(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL TRANCULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001004-40.2011.403.6120 - JOSE DO CARMO MANCINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001005-25.2011.403.6120 - FAUSTINO GARCIA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUSTINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002241-12.2011.403.6120 - ELIEZER FERNANDES DOS SANTOS X SILVIO MARCOLINO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIEZER FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos



parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003691-34.2004.403.6120 (2004.61.20.003691-4) - USINA SANTA FE S/A(SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Fls. 221/226: Não procede a insurgência da autora quanto à restrição do desconto à multa e aos juros de mora. Com efeito, a Lei n. 11.941/2009, que instituiu o parcelamento para débitos tributários, previu a redução da multa e juros de mora para os depósitos judiciais, no caso de pagamento ou parcelamento de tributos discutidos judicialmente, mediante renúncia ou desistência do direito. O artigo 1º, 3º deste mesmo diploma legal estabelece os percentuais de redução para as diversas possibilidades de pagamento e parcelamento, preservando sempre o valor do principal na sua integralidade. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Ao contrário do alegado, o artigo 32 da Portaria 10/2009 da Portaria Conjunta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal, por sua vez, não padece de ilegalidade porque se limitou a discriminar os critérios já previamente definidos em lei para depósitos judiciais e administrativos, sem se afastar do comando legal. Também não diverge, na essência, do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, que ressalvava as mesmas reduções para consolidação do débito. De fato, a Portaria 10/2009, apenas detalhou esta consolidação para as condições que especifica, revogando sua antecessora (Portaria 06/2009). Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. No caso, verifica-se no relatório que somente o depósito efetuado referente ao período de apuração 05/2004 foi acrescido de multa de mora e juros eis que realizado com atraso (fl. 195). Logo, a redução prevista deverá incidir apenas sobre estas rubricas (multa de mora e juros incidentes em 05/2004). Por outro lado, não houve previsão de remissão para esta hipótese. Portanto, não haverá abatimento do valor do principal. Cabe ressaltar que se tanto a autora quanto o Fisco ficaram privados da disponibilidade do crédito, é certo que aquela esteve em posição favorável pela regularidade fiscal mantida por estes depósitos, sem embaraços na consecução de seus objetivos sociais. Dito isso, observa-se que o cálculo elaborado pela Fazenda Nacional nos termos da Lei n. 11.941/2009 (art. 1º, 3º, I) considerou os valores históricos nas datas dos depósitos aplicando o redutor de 100% para a multa e 45% dos juros de mora somente no período indicado. Como o depósito realizado é compatível com o valor do débito e, portanto, configura pagamento a vista, não haverá consolidação posterior, necessária apenas para pagamentos parcelados. Assim, o montante indicado pela Receita Federal já representa a consolidação pelos parâmetros discriminados acima. A autora, por sua vez, impugnou os valores indicados, mas não quantificou sua pretensão e não estabeleceu os critérios que pretende verem reconhecidos para a conversão e levantamento. O fracionamento dos valores creditados em percentuais, como indicado pela Fazenda Nacional, preserva a expressão econômica, conservando íntegro o crédito de cada parte, na proporção em que apontado. Assim, defiro a conversão em renda de 99,95% dos valores depositados judicialmente para a Fazenda Nacional e autorizo o levantamento do remanescente em favor da autora. Intimem-se e Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.

**0004056-88.2004.403.6120 (2004.61.20.004056-5) - MARILDA MARTINS DO AMARAL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA MARTINS DO AMARAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, nos termos do art. 475 B do CPC, juntamente com as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação e penhora (art. 475 J do CPC). Com a juntada, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial, comprovando nos autos. Int. e cumpra-se.

**0004821-59.2004.403.6120 (2004.61.20.004821-7)** - MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a CEF para que apresente a conta de liquidação, nos termos do art. 475 B do CPC, juntamente com as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação e penhora (art. 475 J do CPC). Com a juntada, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial, comprovando nos autos. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 2351**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002605-81.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS BONANI ALVES

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0002926-19.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO DA SILVA

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0002932-26.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO FERRAZ MENABUE

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0002934-93.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE DE FREITAS

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3111**

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001923-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001923-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 63**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002806-46.2006.403.6121 (2006.61.21.002806-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Aceito a conclusão nesta data. Cumpra-se o v. acórdão. Arquivem-se os autos.

**0000195-52.2008.403.6121 (2008.61.21.000195-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CONDOMINIO PORTO PARADISO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X B&R INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO X JOAO ANTONIO BARSANTI X CLAUDIO VICENTE BARSANTI X CVB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X JAB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X LUNISE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Tendo em vista que os réus Condomínio Porto Paradiso e outros (fls. 198-223), já especificaram as provas a serem produzidas, especifiquem as outras partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001313-92.2010.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CENTRO NAUTICO TIMONEIRO X ARMANDO AFONSO ARNONI X REGINA MORAES  
Em face da manifestação da União Federal às f. 16-21, remetam-se os autos ao SEDI para inclui-la no pólo ativo, como assistente litisconsorcial. Citem-se os réus. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0405423-85.1981.403.6121 (00.0405423-7)** - MARGARIDA PRADO EISNER X HAMILTON PRADO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS DINIZ PRADO(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E Proc. 812 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para manifestação. Int.

**0003996-11.2000.403.6103 (2000.61.03.003996-5)** - ANTONIO LAJUT NETO X SOLONGE KABA LAJUT(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGADO GERAL DA UNIAO)

Tendo em vista que pela perícia realizada e pela manifestação da União Federal de fls. 274/275 o imóvel objeto da presente ação não confronta com terreno de marinha, pois está localizado a uma distância de oitenta metros e faz divisa com área verde do loteamento, declaro, de ofício, este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 113, do CPC. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos ao primeiro Ofício Judicial da Comarca de Ubatuba. Int.

**0001483-98.2009.403.6121 (2009.61.21.001483-4)** - EDEVANIA MOREIRA CAVALCANTE(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria a citação dos confrontantes declinados à fl. 11. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública do município, do Estado de São Paulo e da União Federal. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0003003-59.2010.403.6121** - BRUNO DAVID GONZALEZ DOS SANTOS(SP122465 - MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZIOTTI E SP244837 - MARIA MERCIA SUZIGAN BURDULIS LANZIOTTI E SP190666 -

IVETE SUZIGAN DE MELO) X SANTA RAMOS X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para manifestação.Int.

#### **MONITORIA**

**0002657-55.2003.403.6121 (2003.61.21.002657-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN) X CANDIDO OSWALDO DE MOURA X CLARYSVALDO ALVES DE MOURA(SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN)

Tendo em vista o disposto no artigo 267, II e III, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar efetivo andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0002658-40.2003.403.6121 (2003.61.21.002658-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X CANDIDO OSWALDO DE MOURA X CLARYSVALDO ALVES DE MOURA(SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN)

Tendo em vista o disposto no artigo 267, II e III, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar efetivo andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0002659-25.2003.403.6121 (2003.61.21.002659-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X CANDIDO OSWALDO DE MOURA X CLARYSVALDO ALVES DE MOURA(SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN)

Tendo em vista o disposto no artigo 267, II e III, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar efetivo andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0002660-10.2003.403.6121 (2003.61.21.002660-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X CANDIDO OSWALDO DE MOURA X CLARYSVALDO ALVES DE MOURA(SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN)

Tendo em vista o disposto no artigo 267, II e III, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar efetivo andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0002661-92.2003.403.6121 (2003.61.21.002661-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X CANDIDO OSWALDO DE MOURA X CLARYSVALDO ALVES DE MOURA(SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN)

Tendo em vista o disposto no artigo 267, II e III, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar efetivo andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0002662-77.2003.403.6121 (2003.61.21.002662-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X CANDIDO OSWALDO DE MOURA X CLARYSVALDO ALVES DE MOURA(SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN)

Tendo em vista o disposto no artigo 267, II e III, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar efetivo andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0002663-62.2003.403.6121 (2003.61.21.002663-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X CANDIDO OSWALDO DE MOURA X CLARYSVALDO ALVES DE MOURA

Tendo em vista o disposto no artigo 267, II e III, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar efetivo andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0003019-23.2004.403.6121 (2004.61.21.003019-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VERDE VALE COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA

Tendo em vista o Provimento n. 313 do conselho da Justiça Federal da terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n. 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao município de São José dos Campos, reconsidero o despacho da f. 82.Cumpra a CEF o despacho da f. 79 manifestando-se sobre a certidão do oficial de justiça à f. 78.Int.

**0000208-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000208-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X SILVIA REGINA CURSINO X VALDEVINO MADEIRA CARDOSO NETO X ALVARO DE FRANCO VERNON MADEIRA Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

**0000209-41.2005.403.6121 (2005.61.21.000209-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO X MARCO AURELIO RIBEIRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Uma vez apresentada a memória de cálculo atualizada, intimem-se os deSedores na pessoa de seu(s) advogados(s) para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.Com o pagamento diga o exequente sobre a satisfação do débtó.Decorrido o prazo acima, sem manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação observando-se que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Não encontrando o oficial de justiça bens suficientes para garantia da execução, abra-se vista ao credor para manifestação.Int.

**0000368-47.2006.403.6121 (2006.61.21.000368-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos das f. 75-77.Int.

**0002649-73.2006.403.6121 (2006.61.21.002649-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIALICE MARCONDES COSTA

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 47.Providencie a CEF endereço atualizado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003029-96.2006.403.6121 (2006.61.21.003029-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VIVIAN DREUX COSTA CELESTE

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 65.Manifeste-se a CEF conforme já determinado, sobre a certidão do oficial de justiça à f. à f. 51 v, sob pena de extinção do feito.Int.

**0003096-61.2006.403.6121 (2006.61.21.003096-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ENRICO KANZO TUTIHASHI(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS)

Fica o requerido ciente do despacho da f. 51, conforme segue.Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001870-50.2008.403.6121 (2008.61.21.001870-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELTON DE ASSIS DA SILVA UBATUBA LTDA ME X ELTON DE ASSIS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 33.Int.

**0002557-27.2008.403.6121 (2008.61.21.002557-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X FELIPE ARAUJO RAMOS E CIA LTDA ME X FELIPE DE ARAUJO RAMOS

Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente. Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

**0001463-10.2009.403.6121 (2009.61.21.001463-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X IARA RIBEIRO DA SILVA X CESAR RIBEIRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 68.Int.

**0001608-66.2009.403.6121 (2009.61.21.001608-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RENATA LAHAM GABRIEL ME X RENATA LAHAM GABRIEL ZLOTEK

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 36.Int.

**0001796-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001796-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ARLEM ALVES DE ALMEIDA

Tendo em vista o Provimento n. 313 do conselho da Justiça Federal da terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n. 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao município de São José dos Campos, reconsidero o despacho da f. 82.Recebo as f. 49-55 como aditamento à inicial.Para possibilitar o correto

cumprimento da carta precatória, deverá a autora providenciar, perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Caçapava, juntando o comprovante nestes autos:a) o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, no va valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;b) o depósito das diligências do oficial de justiça.Com a comprovação dos depósitos, expeça-se carta precatória.Int.

**0003390-11.2009.403.6121 (2009.61.21.003390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GILBERTO DELIA**  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 66.Int.

**0000520-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ISABEL CRISTINA BAZZO**

I - Tendo em vista a certidão retro, não há relação de prevenção entre este feito e a ação consignada no termo de prevenção. II Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. III - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.IV - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

**0000529-81.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP**

I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

**0000530-66.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X OCTAVIO AUGUTOI MARANGONI**

I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000645-87.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-79.2010.403.6121)**

**RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se os embargos à execução fiscal de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. O prazo para o devedor oferecer embargos é de 30 dias, contados da intimação da penhora, de acordo com o art. 16, da Lei n.º 6.830/80.No caso em apreço, a intimação da penhora ocorreu em 16.12.2010, tendo a embargante ajuizado os presentes embargos em 31.01.2011, sendo estes intempestivos, já que o dies ad quem é 17.01.2011.Relembrando-se que de acordo com o art. 178 do Código de Processo Civil, o prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Portanto, não há interrupção no curso do prazo quando do recesso forense. Nesse sentido já decidiram o STJ e os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80.

INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA.Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87).Recurso especial não conhecido.Decisão por unanimidade de votos.(STJ, REsp 244923/RS, DJ 11/03/2002, p. 223, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTAGEM DE PRAZO. ARTIGO 16 DA LEI N.º 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE.1. O prazo para a interposição de embargos do devedor se conta da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado intimatório devidamente cumprido (artigo 16 da Lei n.º 6.830/80). Portanto, são intempestivos embargos interpostos após o trintídio legal.2. É válida a intimação da penhora cuja citação recai sobre o representante legal do executado.3. Apelação não provida.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199901000280842/MG, DJ 6/5/2004, p. 65, Rel. JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA - conv)PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DA PENHORA FEITA ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL, DISPENSÁVEL, QUANDO HOUVE INTIMAÇÃO PESSOAL.1) Procedida a intimação, por oficial de justiça, da penhora, cuja finalidade foi alcançada (qual seja, dar ciência do ato a ser praticado), com a advertência ao executado da possibilidade do mesmo opor Embargos à Execução, torna-se dispensável sua publicação no Diário Oficial, conforme dispõe o art. 12 da Lei n.º 6.830/80.2) Agravo provido, para reputar os Embargos à Execução intempestivos, pois o termo a quo do prazo, para oposição dos mesmos, se deu em 22 de outubro

de 1997, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 21 -verso), tendo sido os Embargos à Execução opostos em 26.11.1997.(TRF/2.<sup>a</sup> REGIÃO, AG 27580/RJ, DJU 05/08/2002, p. 108, Rel. JUIZ REIS FRIEDE)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA.1. Trata-se de apelação cível em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, com base na art. 739, inciso I, do CPC (fl. 9), diante do descumprimento do prazo estabelecido no Art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.2. Apela a embargante sustentando que a contagem do prazo para a propositura de embargos a execução deve ser computada a partir da juntada aos autos do mandado cumprido, como estabelece o Art. 738,inciso I, do CPC. Que assim não fosse estaria agasalhada pela previsão contida no Art. 12, da Lei n.º 6.830/80, já que não fora intimada, pela imprensa oficial, quanto à juntada do auto de penhora. Requer a apelante a reforma da decisão que não apreciou os Embargos por considerá-los intempestivos.3. Os Tribunais Regionais Federais, ressaltando-se esta Corte, têm se manifestado, harmonicamente, pela orientação no sentido de que o dies a quo para a contagem do prazo à interposição dos embargos é o da intimação pessoal da penhora. 4. Negado provimento à apelação.(TRF/3.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 689263/SP, DJU 01/02/2005, p. 149, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI)Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC.Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002656-02.2005.403.6121 (2005.61.21.002656-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X VALDIR DOS SANTOS(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 57. Int.

**0001623-98.2010.403.6121** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X DIRCE JUCA LOPES

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos das f. 37-39.Int.

**0001940-96.2010.403.6121** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO SODRE

Considerando a notícia de acordo formulada nos autos às f. 33-34, recolha a secretaria o mandado de citação e penhora em poder do oficial de justiça, independentemente de cumprimento.Manifeste-se a exequente sobre sobre os documentos juntados às f. 33-34.Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0002506-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002506-5)** - FATIMA COUTO DOS SANTOS SILVA X ANSELMO VICENTE DA SILVA FILHO(SP066401 - SILVIO RAGASINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Espepcifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté-SP solicitando-se certidão de objeto e pé referente a ação n. 625.01.2008.010661-1/000000-000, ordem n. 442/2008, conforme consta à f. 187.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001591-98.2007.403.6121 (2007.61.21.001591-0)** - JOSE DIMAS DA SILVA(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP136205 - PATRICIA MARIA VEIGA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes nas guias de fls. 168 e 173.Após o recebimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0024449-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024449-1)** - NORBERTO DE JESUS MARQUES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 121-123 nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao apelado para contra-razões. III - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0000917-18.2010.403.6121** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo a apelação da União Federal às fls. 742-783, no efeito devolutivo.Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões às f. 725-728, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.



**0002658-93.2010.403.6121** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAO LUIS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes da v. decisão que deu provimento ao recurso de agravo interposto pela União. Após, retornem conclusos para sentença.

**0003797-80.2010.403.6121** - CRISTIANO MARCUS TEIXEIRA DA ROSA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo a petição da f. 79 como aditamento à inicial.Aguarde a secretaria eventual manifestação, após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0000801-75.2011.403.6121** - SIMONE SANTOS SILVINO(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATE-SP

Recebo a petição das fls. 50-57 como emenda à inicial.Cumpra-se a r. decisão retro.Int.

**0000827-73.2011.403.6121** - MARCOS JANNUZZI AGROPECUARIA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS JANNUZZI AGROPECUÁRIA ME em face do Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja determinada a suspensão do auto de infração nº 4609/2010 e seu arquivamento.Sustenta o impetrante, em síntese, que é um estabelecimento comercial do tipo Agropecuária, onde comercializa produtos agrícolas, rações, insumos, ferragens, medicamentos, animais e acessórios e, por tal razão sofreu autuação arbitrária e ilegal por suposta infração aos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, combinado com o artigo 1º da Resolução do CFMV nº 672/2010 por não haver registro no CRMV/SP, técnico responsável e certificado de regularidade. É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus.No caso em comento, verifico que existe relevância no fundamento do pedido do impetrante.Diz o impetrante ao justificar o fundamento do pedido:.....Ocorre que as revendas comerciais que atuam no ramo de comércio de produtos agropecuários, veterinários, venda de medicamentos - não precisam de registro no CRMV e tampouco médico veterinário como responsável técnico.Cumpre ressaltar que as empresas que comercializam produtos veterinários estão desobrigadas a atender as exigências ilegais do CRMV, requerendo a baixa de seu registro e dispensado o responsável técnico, conforme vasta jurisprudência.(...)Desse modo, fica patente que o Auto de Infração foi emitido ao arrepio da lei de maneira arbitrária, pois o comércio em questão não está inserido naqueles em que a atividade principal esteja ligada a medicina veterinária..... - fls. 05 e fls. 13.Os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, que Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, elenca as atividades e funções de competência privativa do médico veterinário.Por sua vez, estipulam mencionados artigos da lei:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e



preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A mesma Lei nº 5.517/68 estabelece em seus artigos 27 e 28 as entidades que estão obrigadas a efetuar registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, conforme segue adiante: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. A Lei nº 6.839/80, que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões prescreve em seu artigo 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Ante o exposto, pelo menos em cognição superficial é plausível a tese de que o estabelecimento que exerce atividade de comercialização de produtos veterinários e não presta serviço na área de medicina veterinária não está obrigado ao registro perante os Conselhos Profissionais, bem como está desobrigado de contratar médico-veterinário. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/RS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RECUSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. Conhecimento do Recurso Especial.2. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico.3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.4. No caso dos autos, como expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 739422 - SEGUNDA TURMA STJ - MINISTRO RELATOR HUMBERTO MARTINS - DJ 04/06/2007) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento.4. Recurso especial desprovido. (RESP 724551/20050023485 - STJ - PRIMEIRA TURMA - MINISTRO RELATOR LUIZ FUX - DJ 31/08/2006) RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 1188069 - 201000624251 - STJ - SEGUNDA TURMA - MINISTRA RELATORA ELIANA CALMON - DJE 17/05/2010)O periculum in mora está suficientemente demonstrado na petição inicial e nos documentos que a acompanham, haja vista a atuação sofrida em decorrência da pretensa ausência de registro no CRMV-SP, não possuir responsável técnico e não apresentar certificado de regularidade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada suspenda o auto de infração nº 4609/2010 até a prolação da sentença. Em cumprimento ao art. 6 e 7 da lei nº 12016/2009, emende o impetrante a petição inicial para indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, bem como traga a impetrante copia da petição inicial para que dê-se ciência a pessoa jurídica interessada.Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal de 10 dias.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

**0000898-75.2011.403.6121 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Há pedido de liminar para que a impetrante seja autorizada a apurar e recolher as parcelas vincendas do PIS e da COFINS, desconsiderando da sua base de cálculo faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Requereu também a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela SRF.Preliminarmente, providencie a parte autora a emenda à inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 295, VI, combinado com 282, inciso V, art. 284 e art. 267, I, do CPC). Recolha a parte autora as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Em cumprimento aos arts. 6 e 7 da lei nº 12016/2009, emende a impetrante a petição inicial para indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora.Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002236-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002236-6) - HELOISA MARIA FILENI MENDES(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 98. Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003957-13.2007.403.6121 (2007.61.21.003957-3) - ADELIA APPARECIDA BORSOI DIAS(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente à 3ª Subseção Judiciária, reconsidero o despacho de fl. 55.Cumpra-se o determinado às fls. 30, devendo o requerente retirar os autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0004395-39.2007.403.6121 (2007.61.21.004395-3) - EDUARDO COUTO(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente à 3ª Subseção Judiciária, reconsidero o despacho de fl. 36.Intime-se a requerida nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, se pagas as custas.Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004176-55.2009.403.6121 (2009.61.21.004176-0) - JOANA SEDE MORGADO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição da f. 19 como emenda à inicial.Cite-se a autarquia ré.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000086-38.2008.403.6121 (2008.61.21.000086-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE DA SILVA X CATIA SCHNEIDER SILVA**

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente à 3ª Subseção Judiciária, reconsidero

o despacho de fl. 99. Manifeste-se a requerente sobre a certidão do oficial de justiça à f. 98 v. Int.

**000089-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000089-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RONEI NUNES CARVALHO X ANAMARIA SANGLARD FURTADO

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente à 3ª Subseção Judiciária, reconsidero o despacho de fl. 97. Intime-se o(a) requerido(a) nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à(o) requerente, independentemente de traslado, se pagas as custas. Int.

**0003515-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003515-1)** - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA X FABIANE CRISTINA SILVA SOUZA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do oficial de justiça à f. 37, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

**0001062-74.2010.403.6121** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CLEBER BAROZZI

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do oficial de justiça à f. 35, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002033-35.2005.403.6121 (2005.61.21.002033-6)** - HERMAR AUTO POSTO LTDA(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 194. Int.

**0002205-06.2007.403.6121 (2007.61.21.002205-6)** - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação Cautelar interposta por CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição de extratos que comprovem se havia ou não ativos em caderneta de poupança, da conta poupança n 000039128-agência n 0360, bem como a interrupção do prazo prescricional para propositura da ação principal até que sejam obtidas as microfilmagens requeridas. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 17) Determinado ao demandante, por duas vezes, que juntasse aos autos prova de que a resistência da requerida em atender seu pedido de exibição de extratos bancários (fls. 17 e fls. 31). Entretanto, muito embora a autora tivesse se manifestado às fls. 20/24 e fls. 28/29, não deu cumprimento ao determinado pelo Juízo. Os autos vieram conclusos para sentença em 04 de março de 2011. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, verifico que o interesse processual não se mostrou evidente, tendo em vista a ausência de prova de ter a requerente diligenciado junto à ré o fornecimento dos extratos pretendidos antes de formular sua pretensão judicialmente. Dessa forma, cumpre concluir que a mera alegação na peça vestibular de que houve negativa da CEF em fornecer os extratos é insuficiente para demonstrar seu interesse de agir em propor Ação Cautelar de Exibição. Nessa esteira, também não há como deferir a interrupção do prazo prescricional. Isso porque, como é cediço, a prescrição é a resposta que o ordenamento jurídico oferece ao titular de um direito violado que não se movimentou durante um lapso temporal estipulado pela lei. Ela representa os efeitos que o transcurso do tempo pode operar sobre os direitos subjetivos, podendo causar a exclusão de situações jurídicas (prescrição extintiva) ou consolidar relações (prescrição aquisitiva). A declaração judicial de interrupção de prescrição é medida excepcional - apta a assegurar ao sujeito de direitos o manejo de ação judicial -, somente se a conduta omissiva ocorreu em razão de causa a ele não imputada. Considerando que não houve prova da solicitação administrativa dos extratos, não se pode inferir, indene de dúvidas, que a autora foi diligente na busca de seus direitos, aplicando-se a conhecida máxima do direito: *dormientibus non succurrit ius*. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, terceira figura, e IV, do CPC. Desentranhe-se a petição de fls. 33/48, considerando-se que não diz respeito a estes autos, devendo ser devolvida a qualquer de seus subscritores mediante recibo nos autos. Custas ex lege. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. ~J~JIA UEMATSU FURUKAWA.  
DR. JOÃO BATISTA MACHADO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 2715

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001660-84.2008.403.6125 (2008.61.25.001660-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL PIRES DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO)

Assiste razão ao Ilmo. Curador quanto ao alegado às f. 68-69, pelo que reconsidero o despacho proferido a f. 64, para nomear curador especial da parte ré citada por edital (art. 9º, I, do CPC), o Dr. Adriano Barbosa Muraro - OAB/SP 182.874, o qual deverá ser intimado pessoalmente acerca deste despacho. Recebo os presentes embargos (f. 68-69). Em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c do Código de Processo Civil). Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000355-60.2011.403.6125** - NAIR ROSA DE LIMA(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido liminar - expedição de CND, ajuizada por Nair Rosa de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual pleiteia autorização judicial para efetuar o depósito da diferença constatada entre a quantia recolhida e a quantia apurada pelo INSS a título de regularização previdenciária da obra. À f. 29, foi determinado que a autora desse cumprimento ao artigo 890, 3.º, CPC, efetuando o depósito da quantia que pretendia consignar judicialmente. Em cumprimento, a autora, à f. 33, comprovou a efetivação do depósito judicial da importância de R\$ 302,99 (trezentos e dois reais e noventa e nove centavos). À f. 35, também esclareceu que a resistência do INSS consiste no fato de se negar a expedir a guia de recolhimento com o valor apenas da diferença em questão. A parte autora comprovou a efetivação do depósito judicial da diferença monetária apontada na petição inicial; por outro vértice, observo que não haver comprovado satisfatoriamente, registro mesmo que não há qualquer prova nos autos, a suposta recusa por parte do INSS (réu) no recebimento dessa parcela. Assim, tenho como necessário seja ouvido o réu, para analisar negativa de expedir a CND postulada em liminar. Cite-se o Instituto requerido. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002204-77.2005.403.6125 (2005.61.25.002204-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRITZ LTDA X JOSE ALBERTO DARTORA X CAROLINA ILDEBRANDO DARTORA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista não foi quitada a obrigação e nem interposto embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo. Assim, intime-se a parte ré para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC. Int.

**0004451-89.2009.403.6125 (2009.61.25.004451-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DURON(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA)

Tendo em vista não foi quitada a obrigação e nem interposto embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo. Assim, intime-se a parte ré para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC. Int.

**0000703-15.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO ANTONIO FERNANDES X LIGIA MARTINS LOPES FERNANDES(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n 24.2988.160.0000125-11 (CONSTRUCARD CAIXA). Por vislumbrar a possibilidade de eventual composição amigável, designo o dia 31 de maio de 2011, às 17 h 00 min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime(m)-se.

**0001420-27.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X KLEITON ANTONIO MARQUINE  
Tendo em vista o novo endereço da parte ré fornecido pela CEF à f. 31, cumpra-se o despacho da f. 19. Expeça-se o necessário. Int.

**0000314-93.2011.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA DA COSTA MACHADO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

**0000362-52.2011.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON SILVESTRE

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000675-62.2001.403.6125 (2001.61.25.000675-8)** - CRYSTOPHER SILVA SOUZA - MENOR (ESTELITA DE MEDEIROS SOUZA)(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a parte exequente sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002185-13.2001.403.6125 (2001.61.25.002185-1)** - EDITH VIEIRA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Oficie-se consoante requerido pelo Ministério Público Federal à f. 208. Int.

**0003764-93.2001.403.6125 (2001.61.25.003764-0)** - HERMINIO PAVANI DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Arbitro os honorários do advogado em 30% (trinta por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0004643-03.2001.403.6125 (2001.61.25.004643-4)** - JAIRO DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR - INCAPAZ (JAIRO DE CAMPOS CAMARGO)(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Int.

**0005016-34.2001.403.6125 (2001.61.25.005016-4)** - LUIZ CLEMENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, bem como a expedição de requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0004092-86.2002.403.6125 (2002.61.25.004092-8)** - ELIZEU APARECIDO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que já foi prolatada sentença nos presentes autos (f. 548-560, reconsidero o despacho proferido à f. 590, determinando seja expedido ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes-PR solicitando a devolução da

Carta Precatória expedida à f. 126, independentemente de cumprimento.Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002419-24.2003.403.6125 (2003.61.25.002419-8)** - JOAO BATISTA THOME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Reconsidero em parte o despacho proferido à f. 68.Tendo em vista a decisão final dos embargos à execução (f. 69-75), intime-se a parte autora acerca do levantamento da penhora levada a efeito nos presente autos (f. 58), por meio de publicação na imprensa oficial.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002594-18.2003.403.6125 (2003.61.25.002594-4)** - CLOVIS DOMINGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Reconsidero em parte o despacho proferido à f. 56.Tendo em vista a decisão final dos embargos à execução (f. 57-63), intime-se a parte autora acerca do levantamento da penhora levada a efeito nos presente autos (f. 47), por meio de publicação na imprensa oficial.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002643-59.2003.403.6125 (2003.61.25.002643-2)** - NAIR CARDOSO DE OLIVEIRA MORAES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Reconsidero em parte o despacho proferido à f. 58.Tendo em vista a decisão final dos embargos à execução (f. 60-66), intime-se a parte autora acerca do levantamento da penhora levada a efeito nos presente autos (f. 50), por meio de publicação na imprensa oficial.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002645-29.2003.403.6125 (2003.61.25.002645-6)** - ANTONIO GIACOMINI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Reconsidero em parte o despacho proferido à f. 60.Tendo em vista a decisão final dos embargos à execução (f. 61-67), intime-se a parte autora acerca do levantamento da penhora levada a efeito nos presente autos (f. 51), por meio de publicação na imprensa oficial.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002981-33.2003.403.6125 (2003.61.25.002981-0)** - RUBENS GOMES REIS POSO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Reconsidero em parte o despacho proferido à f. 55.Tendo em vista a decisão final dos embargos à execução (f. 56-62), intime-se a parte autora acerca do levantamento da penhora levada a efeito nos presente autos (f. 46), por meio de publicação na imprensa oficial.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003069-71.2003.403.6125 (2003.61.25.003069-1)** - NEIDE INACIO DE OLIVEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário.Int.

**0000644-37.2004.403.6125 (2004.61.25.000644-9)** - CELIA SERQUEIRA DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0001059-15.2007.403.6125 (2007.61.25.001059-4)** - MARIA THEREZA DE SOUZA LEAL KING(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do INSS (f. 169), defiro a habilitação de RUDE PAZ KING, dependente habilitada à pensão pela morte de Maria Thereza de Souza Leal King, uma vez que adequadamente instruída com os documentos das f. 160-164.Ao SEDI para anotação, bem como para que proceda à alteração da classe da presente ação para que passe a constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Int.

**0000346-06.2008.403.6125 (2008.61.25.000346-6)** - JOAO URENHA MORENO X ROSALINA WAISS MORENO(SP063134 - ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a expressa concordância do INSS com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução (f. 169), ficam acolhidos os cálculos elaborados às f. 149-152.Defiro o requerido pela parte credo. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, bem

como a requisição de pagamento de pequeno valor referente aos honorários advocatícios nos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0000656-12.2008.403.6125 (2008.61.25.000656-0)** - EDNALVA GOMES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP

Tendo em vista o alegado às f. 162-164 e a certidão da f. 156, devolvo à parte autora o prazo para apresentação de contrarrazões.Int.

**0001482-38.2008.403.6125 (2008.61.25.001482-8)** - JOAO TORQUATO(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0002410-86.2008.403.6125 (2008.61.25.002410-0)** - JOSE RAUL CARVALHO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002941-75.2008.403.6125 (2008.61.25.002941-8)** - NOEME DE OLIVEIRA ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, bem como determine que junte aos autos certidão emitida pelo instituto previdenciário que aponte a existência ou não de dependentes habilitados ao recebimento de pensão pela morte da autora.Cumprido o determinado, abra-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.Int.

**0001890-92.2009.403.6125 (2009.61.25.001890-5)** - ANTONIO VERGINO DE FARIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003218-57.2009.403.6125 (2009.61.25.003218-5)** - JOSIAS SOBRAL REZENDE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a informação da Contadoria Judicial.Int.

**0004047-38.2009.403.6125 (2009.61.25.004047-9)** - JOSE PEDRO DE MELO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004346-15.2009.403.6125 (2009.61.25.004346-8)** - MARCELA DE ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000484-02.2010.403.6125** - AMADOR BORGES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000795-90.2010.403.6125** - NELSON TEOFILO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001823-98.2007.403.6125 (2007.61.25.001823-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-23.2006.403.6125 (2006.61.25.003337-1)) PEDRO FERRAZ(SP069013 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003363-55.2005.403.6125 (2005.61.25.003363-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IPAMAD IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA ME X ALEXANDRE GUIDIO DALIO X RODRIGO GUIDIO DALIO X JAIR DALIO X CREUSA GUIDIO DALIO(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Em face do alegado pela CEF às f. 241-242, cumpra-se o despacho da f. 230.Int.

**0001089-84.2006.403.6125 (2006.61.25.001089-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ X SONIA REGINA MAGOSSO MUNHOZ(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, curador especial para a parte ré/executada, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(a) da nomeação. Fixo os honorários ao curador a ser nomeado no valor máximo prevista em tabela, com a ressalva de que o valor ora arbitrado poderá ser revisto por este juízo por ocasião da prolação da sentença.

**0003337-23.2006.403.6125 (2006.61.25.003337-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PEDRO FERRAZ(SP069013 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o requerido pela exequente à f. 200, suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Int.

**0003820-19.2007.403.6125 (2007.61.25.003820-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEY PEREIRA DA SILVA PECAS ME X VALDINEY PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício expedido à f. 94.

**0001329-68.2009.403.6125 (2009.61.25.001329-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA (ESPOLIO)

Intime-se a parte executada por meio de carta de intimação, para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF à f. 39.Int.

**0003393-51.2009.403.6125 (2009.61.25.003393-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Verifico que não há relação de prevenção.Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

**0004002-34.2009.403.6125 (2009.61.25.004002-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO CORREA VIEIRA FILHO(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o requerido pela CEF à f. 74, reconsidero em parte o despacho proferido à f. 72, para determinar o desentranhamento da Carta Precatória das f. 58-65 e da guia da f. 76, a qual deverá ser substituída por cópia.Int.

**0004450-07.2009.403.6125 (2009.61.25.004450-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO DOS SANTOS BORGES(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o novo endereço da parte executada fornecido pela CEF à f. 55, cumpra-se o despacho da f. 35.Expeça-se o necessário.Int.

**0004455-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004455-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a petição da CEF da f. 61 como emenda à inicial. Ao SEDI para exclusão de IDALINA DA SILVA OLIVEIRA - ESPÓLIO do pólo passivo da ação.Após, cumpra-se o despacho proferido às f. 42, observando-se a juntadas das guias das f. 46-48. Expeça-se o necessário.Int.

**0001541-55.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X P S DE AQUINO B MOREIRA X PAULA SPERANZA DE AQUINO BARBIERI

Tendo em vista os novos endereços da parte executada fornecidos pela CEF às f. 31-32, cumpra-se o despacho da f. 24.



Expeça-se o necessário.Int.

**0001756-31.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERASMO BONIFACIO MACHADO

Tendo em vista o novo endereço do executado fornecido pela CEF às f. 31, cumpra-se o despacho da f. 19.Exeça-se o necessário.Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002150-38.2010.403.6125** - JACIRA PIRES DE MORAES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente Agravo Retido interposto pela parte requerente, e o tenho como prejudicado na forma do item 2 abaixo. 2. Trata-se de processo cautelar (justificação judicial).Designo o dia 01 de junho de 2011, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas listadas na peça inicial, na forma do art. 863, CPC.Em face do informe da requerente sobre a não localização dos eventuais interessados (descendentes do falecido) para citação pessoal, deverá intervir no feito o Ministério Público Federal (art. 862, parágrafo único, CPC).Intimem-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001773-43.2005.403.6125 (2005.61.25.001773-7)** - MANFRIN IND/ E COM/ LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000191-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000191-8)** - ALBINA SDRUBULINI DA CUNHA X JOSE TOLOTO X CARLOS ROBERTO SDRUBOLINI X LUIZ ANTONIO DA CUNHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0001177-98.2001.403.6125 (2001.61.25.001177-8)** - AUGUSTA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Secretaria providencie a parte exequente a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos. A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002098-57.2001.403.6125 (2001.61.25.002098-6)** - MARIA DAS DORES ALVIM MOISES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DAS DORES ALVIM MOISES X 0 Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte exequente, para que possa figurar no(s) ofício(s) requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios e ou contratuais. Tendo em vista o alegado e requerido pela parte exequente às f. 256-266, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como sua intimação para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF, devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos. Int.

**0003196-77.2001.403.6125 (2001.61.25.003196-0)** - BENEDITA REZENDE(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0003788-24.2001.403.6125 (2001.61.25.003788-3)** - JOSE ANTONIO AMADIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE ANTONIO AMADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0004624-94.2001.403.6125 (2001.61.25.004624-0)** - TALITA EMANUELE MOLLINA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TALITA EMANUELE MOLLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência do retorno dos autos. Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Em análise ao requerido pela exequente à f. 208 e tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005538-61.2001.403.6125 (2001.61.25.005538-1)** - MARIA DE LOURDES ANDRADE LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DE LOURDES ANDRADE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, bem como a expedição de requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0005995-93.2001.403.6125 (2001.61.25.005995-7)** - VERA LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VERA LUCIA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0002806-73.2002.403.6125 (2002.61.25.002806-0)** - THEREZINHA DE LIMA GOBETTI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X THEREZINHA DE LIMA GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, bem como a expedição de requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0000230-73.2003.403.6125 (2003.61.25.000230-0)** - PAULO FERNANDO MARTINS DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PAULO FERNANDO MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0000237-65.2003.403.6125 (2003.61.25.000237-3)** - FRANCISCO APOLINARIO(SP170247 - DEBORA LILIANE ERENO BACCHMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FRANCISCO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DÉBORA LILIANE BACCHMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA LILIANE ERENO BACCHMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho da f. 179, expeça-se novo ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região solicitando seja expedida requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbências, nos termos do despacho da f. 161. Intimem-se as partes acerca do inteiro teor do ofício expedido.

**0000692-30.2003.403.6125 (2003.61.25.000692-5)** - LAZARO SILVA OLIVEIRA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LAZARO SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido por meio da presente ação, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000949-55.2003.403.6125 (2003.61.25.000949-5)** - LAZARO BATISTA DA ROSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LAZARO BATISTA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001044-85.2003.403.6125 (2003.61.25.001044-8)** - ANTONIO BARTHOLOMEU X ZULMIRA ZANESCO BARTHOLOMEU(SP150237 - ANDREA ALVAREZ RODRIGUES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação de Secretaria da f. 289-290 providencie a parte exequente a regularização de seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o acima determinado, expeçam-se expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0001401-65.2003.403.6125 (2003.61.25.001401-6)** - EVA GOMES ADAO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EVA GOMES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento do despacho da f. 240, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, bem como a requisição de pagamento de pequeno valor referente aos honorários advocatícios nos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0002836-74.2003.403.6125 (2003.61.25.002836-2)** - ADEMIR ALMEIDA DAS NEVES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ADEMIR ALMEIDA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004621-71.2003.403.6125 (2003.61.25.004621-2)** - ALDEVINO FERREIRA MONTEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE

LARA SILVA) X ALDEVINO FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento do despacho da f. 344, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, bem como a requisição de pagamento de pequeno valor referente aos honorários advocatícios nos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0005004-49.2003.403.6125 (2003.61.25.005004-5)** - MOACYR NETTO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MOACYR NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se diretamente à Agência da Previdência Social de Campo Grande - MS para que forneça os documentos requerido pela Contadoria Judicial, consoante despacho da f. 141, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência.

**0000092-72.2004.403.6125 (2004.61.25.000092-7)** - ALICE PONTES DE LIMA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte exequente, para que possa figurar no(s) ofício(s) requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios e ou contratuais, bem como para que passe a constar como classe da presente ação EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0000608-92.2004.403.6125 (2004.61.25.000608-5)** - MARCOS ANTONIO VENEROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARCOS ANTONIO VENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Secretaria das f. 183-184, providencie a parte exequente a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos. Após, cumpra-se o despacho da f. 182. Int.

**0001013-31.2004.403.6125 (2004.61.25.001013-1)** - IRACI MARQUES MEIRA PASSOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IRACI MARQUES MEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente (f. 218) com os cálculos apresentados pelo instituto executado, defiro o requerido pela parte exequente e determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios. Deixo de apreciar o pedido de renúncia aos valores que excederem 60 salários-mínimos, tendo em vista que os valores não atingem o valor limite. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0002429-34.2004.403.6125 (2004.61.25.002429-4)** - ANDREIA APARECIDA CARMO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANDREIA APARECIDA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte exequente, para que possa figurar no(s) ofício(s) requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios e ou contratuais. Após e em face do cumprimento pelas partes do despacho da f. 249, reconsidero parcialmente o despacho proferido à f. 246 e determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da

Resolução n. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, bem como a expedição de requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0002452-77.2004.403.6125 (2004.61.25.002452-0)** - MARIA HELENA BASSI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte exequente, para que possa figurar no(s) ofício(s) requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios e ou contratuais, bem como para que passe a constar como classe da presente ação EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0002697-88.2004.403.6125 (2004.61.25.002697-7)** - LUZIA MILANEZI LEITE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0002719-49.2004.403.6125 (2004.61.25.002719-2)** - MARIO GOMES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0003291-05.2004.403.6125 (2004.61.25.003291-6)** - MARIA MARCONDES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0003296-27.2004.403.6125 (2004.61.25.003296-5)** - DIVA NUNES DE ANDRADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte exequente, para que possa figurar no(s) ofício(s) requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios e ou contratuais. Após, determino seja dado cumprimento integral ao despacho da f. 224. Int.

**0003358-67.2004.403.6125 (2004.61.25.003358-1)** - LOPES & GIMENEZ LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X LOPES & GIMENEZ LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS LIBANO X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do documento da f. 510. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cite-se a União Federal - P.F.N., nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002858-64.2005.403.6125 (2005.61.25.002858-9)** - LUZIA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGUARDANDO EXPEDIÇÃO DE RPV/PRC

**0002926-14.2005.403.6125 (2005.61.25.002926-0)** - ANTONIO VIEIRA NUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ANTONIO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0000393-48.2006.403.6125 (2006.61.25.000393-7)** - LEONOR DE LOURDES DE SOUZA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LEONOR DE LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001567-92.2006.403.6125 (2006.61.25.001567-8)** - LUAN GUSTAVO CABRAL - INCAPAZ X CLEUZA CABRAL(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados na presente ação.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0002015-65.2006.403.6125 (2006.61.25.002015-7)** - DIRCE RODRIGUES DEKAMINOVISKI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X DIRCE RODRIGUES DEKAMINOVISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002862-67.2006.403.6125 (2006.61.25.002862-4)** - PEDRO MAXIMINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PEDRO MAXIMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente devida à parte credora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0003124-17.2006.403.6125 (2006.61.25.003124-6)** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0003504-40.2006.403.6125 (2006.61.25.003504-5)** - MANUEL RODRIGUES DO CARMO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MANUEL RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0003619-61.2006.403.6125 (2006.61.25.003619-0)** - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARTA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0001350-15.2007.403.6125 (2007.61.25.001350-9)** - PAULO SERGIO BORILHO CAMACHO X ZILDA BORILHO ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PAULO SERGIO BORILHO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do parâmetro INCAPAZ que acompanha o nome do exequente. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a requisição de pagamento de condenações de pequeno valor devida à parte exequente, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0003971-82.2007.403.6125 (2007.61.25.003971-7)** - CLAUDINEI CASSOLA SANCHES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CLAUDINEI CASSOLA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS da f. 212, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 201-203. Em face do cumprimento do despacho da f. 213, determino seja expedido ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0000114-91.2008.403.6125 (2008.61.25.000114-7)** - IVANI RODRIGUES FERMIANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP132499 - JUVENTINO JOJI TADA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: Em face do exposto, determino a devolução dos presentes autos ao r. Juízo estadual da Comarca de Ourinhos (3.<sup>a</sup> Vara). Intimem-se. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

**0002637-42.2009.403.6125 (2009.61.25.002637-9)** - JOAO PEREIRA DE TOLEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002733-23.2010.403.6125** - JOSE ANTONIO COELHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação do benefício, comprovando documentalmente nos autos, bem como intime-o para que apresente a respectiva conta de liquidação. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000020-90.2001.403.6125 (2001.61.25.000020-3)** - RUBENSVAL FRAZON(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo

este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos.A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000622-81.2001.403.6125 (2001.61.25.000622-9)** - ARNALDO BENTO DA SILVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)  
Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos.A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000645-27.2001.403.6125 (2001.61.25.000645-0)** - JAYME MAZZONI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o requerido pela parte exequente às f. 217-218, tendo em vista que consoante informação do Contador do Juízo os cálculos apresentados pelo INSS às f. 182-187 estão corretos, pelo que acolho referidos cálculos.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0003744-05.2001.403.6125 (2001.61.25.003744-5)** - EZIO FRANCO DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EZIO FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0003959-44.2002.403.6125 (2002.61.25.003959-8)** - LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA E SP194621 - CHARLES TARRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)  
Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 46 da Resolução n. 122/210, do Conselho da Justiça Federal, que prevê que os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará, indefiro o requerido pela parte exequente à f. 160.Venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil.Int.

**0004319-76.2002.403.6125 (2002.61.25.004319-0)** - DOLORES XIMENO DE MENDONCA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004398-55.2002.403.6125 (2002.61.25.004398-0)** - VANUSA APARECIDA BATISTA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VANUSA APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação da Secretaria das f. 231-232 e o documento da f. 07, providencie a exequente a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a edição da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, reconsidero em parte o despacho da f. 214 e determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, bem como a requisição de pagamento de pequeno valor referente aos honorários advoautos. .PA 1,10 Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0004607-24.2002.403.6125 (2002.61.25.004607-4)** - IZOLINA BENEDICTA CARNEIRO BRAZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do



depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0001331-48.2003.403.6125 (2003.61.25.001331-0)** - LAURA RIBEIRO DE MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON DIARI MELO DA CRUZ(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002998-69.2003.403.6125 (2003.61.25.002998-6)** - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0003377-10.2003.403.6125 (2003.61.25.003377-1)** - AMELIO ANTONANGELO X IZILDINHA ANTONANGELO BENETTI X MARIA APARECIDA ANTONANGELO ARNEMANN X CLOVIS ANTONANGELO X DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação de Secretaria da f. 162-163 providencie a parte exequente a regularização de seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o acima determinado, expeçam-se expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0005358-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005358-7)** - RENATA MARIA BORGES X MARIA APARECIDA FERREZIM BORGES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001012-46.2004.403.6125 (2004.61.25.001012-0)** - ELIO MARTINS DE PAULA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente (f. 150) com os cálculos apresentados pelo INSS, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0002702-13.2004.403.6125 (2004.61.25.002702-7)** - HERMINIA PIRES ANDOLFO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte exequente, para que possa figurar no(s) ofício(s) requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios e ou contratuais. Tendo em vista a concordância do INSS à f. 230, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 195-196, determinando seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a requisição de pagamento de condenações de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0003000-05.2004.403.6125 (2004.61.25.003000-2)** - EMELINDA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente (f. 204) com os cálculos apresentados pelo instituto executado, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as

requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0003472-06.2004.403.6125 (2004.61.25.003472-0)** - MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0004086-11.2004.403.6125 (2004.61.25.004086-0)** - ANTONIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X VALDELICE PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X VALDENICE LUIZA AVELINO DOS SANTOS(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0002930-51.2005.403.6125 (2005.61.25.002930-2)** - LUIZ ROBERTO BRUZAROSCO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos. A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001067-26.2006.403.6125 (2006.61.25.001067-0)** - GENEZIO BENEDITO DE FARIA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X GENEZIO BENEDITO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino seja dado integral cumprimento ao acordo, expedindo-se ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0002084-97.2006.403.6125 (2006.61.25.002084-4)** - JOANA DE SOUZA PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

**0002619-26.2006.403.6125 (2006.61.25.002619-6)** - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em face da expressa concordância do INSS à f. 189, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 174-176. Tendo em vista o cumprimento do despacho da f. 198, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0003623-98.2006.403.6125 (2006.61.25.003623-2)** - NELSON PIEMONTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Determino seja dado integral cumprimento ao acordo homologado, expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal

Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0000169-76.2007.403.6125 (2007.61.25.000169-6)** - JORDAO APARECIDO NUNES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a informação da Secretaria das f. 207-208, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da parte exequente, consoante documento da f. 13. Após, cumpra-se, com urgência, o já determinado à f. 206.Int.

**0000364-61.2007.403.6125 (2007.61.25.000364-4)** - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0000418-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000418-1)** - LUCELENA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0000704-05.2007.403.6125 (2007.61.25.000704-2)** - SILVIA CRISTINA DIAS(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a exequente sobre a informação e novos cálculos apresentados pela contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001720-91.2007.403.6125 (2007.61.25.001720-5)** - MARIA LUCIA NEGRAO DE TOLEDO BREVE X THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE X RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE X LEONARDO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP215011 - FERNANDA AUGUSTO PICCININI E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial da f. 266, acolho os cálculos apresentados pela CEF às f. 230-242. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil.Int.

**0000545-57.2010.403.6125** - ADEMIR DE SOUZA REIS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

1. Expeça-se ofício requisitório no tocante à parcela dos atrasados devidos ao exequente/segurado, bem como ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. 2. Intime-se o advogado subscritor do contrato de prestação de serviços de advocacia (f. 222/223) para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a estipulação de honorários daquele contrato (30% sobre o valor angariado nos autos) em afronta à sua mesma nomeação para atuar nos autos como indicado pela OAB/SP (f. 06-07), inclusive, já havendo recebido honorários parciais do Convênio PGE/OAB (f. 180-181).

**Expediente Nº 2735**

**ACAO PENAL**

**0003112-37.2005.403.6125 (2005.61.25.003112-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X PARES FERREIRA POMPEU DE SOUZA BRASIL(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 384, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas

alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001757-16.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS X MARIANA QUEPPE ROCHA(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X DELFA ROJAS PEDRAZA(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X DENNY FLORA VARGAS SUAREZ(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA)

SEGUE SENTENÇA DAS FLS. 581-591:Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS, MARIANA QUEPPE ROCHA, LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ, DENNY FLORA VARGAS SUAREZ e DELFA ROJAS PEDRAZA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 33, 35 e 40, incisos I e V da Lei n. 11.343/06.Consta da denúncia que no dia 27 de julho de 2010, no município de Salto Grande-SP os réus foram flagrados na posse de drogas que importaram do exterior, guardaram, trouxeram consigo e pretendiam entregar a consumo. Consta ainda que na ocasião, policiais civis das Delegacias de Salto Grande e Ribeirão do Sul, atuando conjuntamente e munidos de mandados de busca e apreensão, dirigiram-se à residência de Claudemir e, ao adentrarem no quintal da casa, surpreenderam o adolescente Cleiton, filho de Claudemir, tentando evadir-se carregando uma sacola plástica na qual foram encontradas 23 cápsulas de substância posteriormente identificadas como cocaína. Em seguida, no interior da residência os policiais encontraram mais cinco pessoas, três delas bolivianas.A peça acusatória ainda informa que a denunciada Lourdes, uma das ocupantes da casa, admitiu que havia internalizado dentro do estômago a droga apreendida para que em solo brasileiro fosse expelida.Ao todo foram encontrados 227,2g (duzentos e vinte e sete gramas e dois décimos) de cocaína e seus derivados como crack.Na denúncia constam também, em síntese, as versões contraditórias apresentadas pelos denunciados flagrados pelos policiais na residência: Lourdes - admitiu que havia internalizado dentro do estômago a droga apreendida para que fosse expelida em solo brasileiro. Receberia R\$ 700,00 (setecentos reais) para tanto.Claudemir - conhecido nos meios policiais por traficar entorpecentes. Alegou ser usuário e que teria adquirido 12 cápsulas de crack em São Paulo e que conhecia a boliviana Denny há três anos e não conhecia as outras duas denunciadas bolivianas, nem sabendo seus nomes, só permitindo o pernoite delas em sua residência em consideração a Denny.Mariana - amásia de Claudemir. Negou que seu amásio tenha ido a São Paulo adquirir entorpecente ou que ele seja usuário de drogas. Quanto às bolivianas, afirmou que conhece apenas Denny há aproximadamente um ano.Denny - Justificou sua viagem ao Brasil afirmando que somente em Salto Grande encontra uma determinada linha e barbante que utiliza na confecção de tapetes. Alegou que conheceu Mariana em São Paulo-SP, enquanto Mariana disse tê-la conhecido em Assis-SP. Denny ainda afirmou que conheceu as duas colombianas na casa de Claudemir.Delfa - Disse que veio ao Brasil vender roupas e cobrar a cliente Mariana para, só então, ir para São Paulo comprar barbantes. Duas passagens em seu nome foram encontradas na carteira de Lourdes. Finalmente consta da peça acusatória que os denunciados tentam adulterar a verdade para mascarar a organização criminosa com vistas à distribuição de drogas advindas da Bolívia, sendo Claudemir e Mariana os cabeças da operação, pois propiciam abrigo, alimentação, etc., enquanto as bolivianas trazem no estômago a droga da Bolívia até o solo nacional (fls. 206-208). Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02-21.Autos de Exibição e Apreensão de documentos, dinheiro, uma motocicleta e o entorpecente estão às fls. 34-42, 60-61, 67-68 e 73.Laudos de constatação provisória do entorpecente às fls. 45-50, 63-64, 69-73, 75-76.Laudos n. 5901/2010, n. 5907/2010, 5908/2010, 5909/2010 e 5914/2010 às fls. 177-186.As informações de antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 229, 309, 347, 350, 354 e 433-435(Claudemir), fls. 230-231, 310, 347, 351, 390-391 e 436 (Mariana), fls. 233, 311, 347, 352 e 437(Lourdes), fls. 234, 312, 347 e 353 (Denny) e fls. 232, 308, 347, 349 e 438 (Delfa).Intimados, os acusados apresentaram as defesas preliminares às fls. 253-257 (réus Claudemir e Mariana), fls. 258-260 (Lourdes) e fls. 261-265 (rés Denny e Delfa).A denúncia de fls. 209-208, com o rol de duas testemunhas, foi recebida à fl. 266, em 20/09/2010.A audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes bem como para realização dos interrogatórios foi realizada neste Juízo conforme se vê das fls. 306-367. Nesta oportunidade foi requerida pela defesa dos réus Claudemir e Mariana a expedição de ofício à Vara da Infância e Juventude desta cidade a fim de que fosse remetida a este Juízo cópia do depoimento prestado pelo menor flagrado na casa do denunciado Claudemir no dia dos fatos. Foi ainda requerida a instauração de incidente de dependência toxicológica em relação a Claudemir. Os pedidos foram deferidos. Cópia do depoimento do menor Cleiton foi enviada a este Juízo e juntada às fls. 423-426.Laudo de dependência toxicológica às fls. 408-481.A testemunha Valdir não foi ouvida, motivo pelo qual os réus que a arrolaram (Claudemir e Mariana) foram intimados a fim de manifestar interesse no seu depoimento. No entanto permaneceram inertes e foi dado prosseguimento ao feito (fl. 514).Em alegações finais, o Parquet Federal entendeu comprovadas a autoria e a materialidade delitiva e requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia. Consignou também que quanto a Claudemir, não há que ser considerado semi-imputável já que os fatos consignados na inicial não foram praticados em um único instante, mas derivam de uma cadeia de atos que não podem ser considerados isolados a ponto de se imaginar que o acusado, influenciado pelo efeito das drogas, tenha permanecido sob o pretenso estado durante toda a articulação criminosa (fls. 518-524).As defesas apresentaram as alegações às fls. 533-553(Claudemir e Mariana), fls. 554-564 (rés Denny e Delfa) e fls. 565-577(ré Lourdes).Claudemir a Mariana - Alega a defesa que não há provas de que os réus sabiam da existência da droga sendo que Claudemir só assumiu que o entorpecente encontrado era seu para proteger seu filho, flagrado pelos policiais com a sacola contendo as cápsulas de cocaína. Lembra ainda que a ré Lourdes assumiu toda a propriedade da droga. Afirma que não há provas suficientes que embasem a condenação dos acusados Claudemir e Mariana nos delitos narrados na

denúncia, sendo os elementos colhidos apenas suposições infundadas. Quanto ao crime de associação para o tráfico, igualmente defende a falta dos pressupostos para sua constituição. O mesmo é dito quanto a eventual participação do menor na prática criminosa que sequer era de conhecimento de Claudemir e Mariana. Requer, por fim, a absolvição e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena com as causas de diminuição referidas e fixação do regime aberto (fls. 533-553). Denny e Delfa - Os mesmos argumentos acima descritos foram apresentados pela defesa destes réus, que afirmam não haver provas da ligação delas com o entorpecente apreendido. Requer a absolvição e, subsidiariamente, na hipótese de condenação, que seja reconhecida a participação de menor importância nos termos do artigo 29 1.º do Código Penal, aplicado o artigo 33 4.º da Lei n. 11.343/06 e, ainda, a fixação do regime aberto (fls. 554-564). Lourdes - Inicialmente a defesa pugna pelo afastamento da imputação do delito de associação, pois Lourdes afirmou que não conhecia os demais denunciados. Quanto ao crime de tráfico, requer a aplicação da atenuante da confissão e a consideração dos seus bons antecedentes. Pleiteia também a redução de eventual pena nos moldes do artigo 33 4.º da Lei n. 11.343/06, assim como os outros co-réus, bem como a fixação do regime aberto. É o relatório. Decido. A conduta imputada aos réus é aquela prevista nos artigos 33, 35 e 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos Autos de Exibição e Apreensão de fls. 40, 42, 60-61, 67 e 73, pelos Laudos de constatação provisória do entorpecente às fls. 45-47, 63-64 e 69-76 e, finalmente, pelos Laudos n. 5907/2010, 5908/2010, 5909/2010 e 5914/2010 às fls. 177-186. Os laudos n. 2261/2010, n. 2296/2010, n. 2295/2010 e n. 2278/2010 trazem resultado positivo para cocaína e seus derivados com CRACK e os Laudos de fls. 179-186 igualmente revelam que os exames resultaram em POSITIVO para COCAÍNA. Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Conforme consta do auto de prisão em flagrante, em data de 27 de julho de 2010, no município de Salto Grande, policiais civis das Delegacias de Salto Grande e Ribeirão do Sul, atuando conjuntamente e munidos de mandados de busca e apreensão, dirigiram-se à residência de Claudemir e flagraram os réus na posse de drogas que importaram do exterior, guardaram, trouxeram consigo e pretendiam entregar a consumo. Quando ainda tentavam adentrar na casa do denunciado Claudemir, um dos policiais, que estava entrando pelos fundos da residência, flagrou o adolescente Cleiton, filho de Claudemir, tentando evadir-se carregando uma sacola plástica na qual foram encontradas 23 cápsulas de substância posteriormente identificadas como cocaína. Em seguida, no interior da residência, os policiais encontraram mais cinco pessoas, três delas bolivianas. Os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante foram uníssomos, tanto na fase policial, quanto na judicial, ao descreverem o cenário que encontraram no interior da casa de Claudemir. Desta forma, não há dúvidas de que o adolescente tentava se evadir portando o entorpecente, que a ré Lourdes estava no banheiro, que as rés Denny e Delfa estavam dormindo em um dos quartos, assim como os acusados Claudemir e Mariana em outro quarto. Resta saber se este cenário, aliado à investigação e instrução que seguiram, demonstram que todos os réus praticaram os crimes descritos na denúncia, de forma indene de qualquer dúvida, o que se exige para fins de caracterização da responsabilidade penal. Os réus, na fase policial, já apresentaram versões diferentes e contraditórias, tanto no modo e tempo em que se conheceram, como na forma em que chegaram até a casa de Claudemir. Em Juízo as contradições nas versões apresentadas se mantiveram mesmo após as retificações do que já haviam falado na fase do inquérito. Não há dúvidas de que os acusados buscaram esconder a verdade dos fatos e confundir este Juízo a respeito da participação de cada um na empreitada criminosa. Em razão de a ré Lourdes estar ainda com grande quantidade de entorpecente em seu estômago todos os réus mantiveram a versão de que somente ela trazia a droga e tinha conhecimento do transporte ilegal. Apenas a título de exemplo passo a expor sinteticamente algumas contradições nos depoimentos judiciais dos réus que impossibilitaram a conclusão sobre qual deles ou se todos eles foram responsáveis pela importação do entorpecente e sua possível comercialização na região de Salto Grande: Denny - Conhece Mariana há um ano. Conheceu em Assis-SP. A mãe de Mariana em Assis indicou o endereço em Salto Grande. Veio apenas com Delfa. Encontraram Lourdes em Ourinhos. Procurou Mariana para lhe dar pouso pois chegou tarde para comprar linhas. Delfa - Conheceu Lourdes em Corumbá-MS e viajaram juntas, mais Denny para Ourinhos. Depois retificou dizendo que encontrou Lourdes em Ourinhos e nesta cidade ligou para Mariana para cobrá-la pois ela havia ficado com alguns moletons. Mariana passou por uma esquina da loja (venda) onde estavam em Salto Grande. Lourdes - Encontrou Denny e Delfa em Corumbá-MS. Como havia perdido a passagem para São Paulo pediu ajuda para Delfa e Denny, que lhe trouxeram até Salto Grande para dormir. Quando expeliu as drogas ninguém viu e ninguém sabia da existência delas. Mariana - Só conhecia Denny. Não devia nada a Denny que esta pudesse lhe cobrar. Contou para Denny, ainda em Assis, onde ia morar em Salto Grande, então ela já tinha o endereço. Claudemir - Pouco esclareceu a respeito dos fatos, dizendo que é dependente e tem suas atividades rotineiras prejudicadas em razão do uso de crack. Como antes mencionado, as contradições nos depoimentos dos réus em Juízo foram mantidas. Apenas a acusada Lourdes admitiu que trazia o entorpecente em seu estômago, fato que ela não tinha como negar já que o restante da droga foi expelida posteriormente no hospital para o qual foi levada. O fato de ela não

ter indicado onde efetivamente tinha que entregar a cocaína em São Paulo, como relatado por ela, leva a crer que seu destino era efetivamente a cidade de Salto Grande, especialmente porque encontrada na casa de Claudemir, pessoa conhecida nos meios policiais por seu envolvimento com entorpecentes. No entanto, no momento do flagrante, Claudemir estava no quarto com Mariana, possivelmente dormindo tendo em conta o horário da chegada dos policiais (aproximadamente 6 horas da manhã). Supor que ele seria o destinatário de toda a droga, que patrocinava a vinda das três bolivianas e supor ainda o verdadeiro papel de Mariana na associação é por demais temerário em sede de condenação penal. Como se sabe, para configuração do delito de associação para o tráfico, não basta o dolo de agir conjuntamente, é imprescindível a verificação do dolo específico, ou seja, o dolo de associar-se de modo estável, é necessário identificar certa permanência na sociedade. Entretanto, no presente caso este requisito não foi demonstrado, nem mesmo o simples dolo de agir em co-autoria foi evidenciada pois quatro dos réus estavam dormindo e não estavam na posse de nenhum entorpecente. Não há, no presente caso, como concluir a função de cada um deles na suposta associação. O mesmo se diga quanto ao crime de tráfico de entorpecentes. Restou demonstrada somente a prática deste delito pela acusada Lourdes. Os outros quatro réus, mesmo que tenham sido extremamente contraditórios, inventivos e fantasiosos, negaram seu envolvimento com a droga que Lourdes trazia. Assim, embora fantasiosa e quase incrível versão apresentada pela acusada DENNY que teria vindo da Bolívia para a pequena cidade de Salto Grande a fim de comprar linhas, justificando que naquela cidade o produto é conhecidamente mais barato, nada obstante não seja a cidade, tal como aduzido pelo Parquet, conhecido centro têxtil, o fato é que não restou demonstrada a associação para fins da prática de tráfico. Mencione-se ainda que o motivo alegado para a estada das acusadas Denny e Delfa naquela cidade de Salto Grande permaneceu obscuro, já que em um e outro caso não é crível que ainda que os preços praticados na cidade de Salto Grande sejam menores, assim como encontre a acusada Delfa mercado consumidor para os moletons que alegadamente revendia naquela cidade, os custos da viagem desde a Bolívia até esta cidade do interior paulista, quase na divisa com o Estado do Paraná, tornassem o negócio compensador. Entretanto, não restou devidamente comprovada a versão apresentada pelo Parquet Federal de que os acusados integravam organização voltada para a prática do tráfico transnacional de entorpecentes. Assim, a alegação do Ministério Público Federal de que provavelmente teriam as co-rés DELFA E DENNY FLORA também trazido em seus corpos substâncias entorpecentes, o que explicaria a vinda das duas até a casa de Claudemir, não passam de meras suposições, desacompanhadas de qualquer suporte fático. Conforme anteriormente aduzido, nada obstante as contradições sejam muitas, certo é que não restou claramente demonstrada a participação de todos nesta empreitada criminosa. É possível praticar o crime de tráfico mediante a realização de um dos dezoito verbos descritos na norma penal incriminadora: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. Pelas provas constantes dos autos não há como afirmar que Claudemir, Mariana, Denny ou Delfa praticaram qualquer destas condutas. Em razão de todo exposto forçoso concluir que as provas coligidas permitem a condenação tão-somente da ré Lourdes, sendo imperativa a absolvição dos demais réus. Por fim, consigno que no caso da ré Lourdes, o Ministério Público Federal requer a incidência também do inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/2006 que prevê causa de aumento para o delito de tráfico de drogas interno interestadual e que envolva um estado da federação e o Distrito Federal. Esta causa de aumento, no entanto, não deve incidir em se tratando de tráfico transnacional já que a exacerbação da pena em razão deste fato está prevista no inciso I do mesmo artigo 40. Neste sentido, é o entendimento de Renato Marcão: Se a droga tiver origem alienígena e durante o transporte passar por outra unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal\_ como não é incomum ocorrer, não há falar em concurso de causa de aumento de pena, sendo hipótese de reconhecimento, tão só daquela que decorre da transnacionalidade. (Tóxicos, 5ª edição, São Paulo: Saraiva-2008, p. 345) Assim, é de se aplicar tão somente a causa de aumento prevista descrito no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as acusações contidas na denúncia para ABSOLVER os réus DENNY FLORA VARGAS SUAREZ, DELFA ROJAS PEDRAZA, CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS e MARIANA QUEPPE ROCHA, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e CONDENAR a ré LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I e V da lei n. 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena. Artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. A pena cominada ao delito é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Segundo o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No presente caso foi apreendido quase meio quilo (422,66 g) de substância notadamente prejudicial - cocaína e seus derivados, como o crack, conhecido da população usuária de drogas como um tipo de cocaína acessível, pois vendido em pequenas unidades baratas. No entanto, oferece efeitos rápidos e intensos sendo que a intoxicação proporcionada por esta droga provoca efeitos de pouca duração, o que leva o usuário a fumar imediatamente outra pedra. Esse ciclo ininterrupto de uso potencializa os prejuízos à saúde física e as possibilidades de dependência. Assim entendendo como necessário aumento de pena em razão tanto da quantidade de entorpecente apreendido quanto a natureza dele. De outro lado, vejo que a personalidade da ré Lourdes e a conduta social não foram suficientemente investigadas nos autos, não constando seu envolvimento em outros delitos além do presente. As demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes. Diante de tais fundamentos, considerando que duas circunstâncias preponderantes por força do artigo 42 da Lei n. 11.343/06, relativa à natureza e quantidade da substância apreendida, é desfavorável a acusada, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou

atenuantes. Embora a defesa pleiteie o reconhecimento da confissão, observo que para a ré não havia alternativa, a não ser admitir o transporte da droga em seu organismo já que passava mal no banheiro da residência e o restante das cápsulas foi expelida somente no hospital. Além disso, para aplicação da atenuante da confissão é necessário que ela seja plena, demonstre arrependimento do réu e intenção de colaborar com o esclarecimento dos fatos. No presente caso a ré apenas admitiu o que seria de qualquer forma constatado - o entorpecente foi engolido para ser posteriormente expelido. Nada esclareceu a respeito de como realmente os fatos se deram, quem a contratou, onde deveria entregar a droga, como chegou à casa de Claudemir. Ao contrário, apresentou versão fantasiosa assim como os demais réus. Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, uma vez que a ré é primária e sem maus antecedentes comprovados, não havendo prova de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Não há demais causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Desta forma, deve ser aplicada primeira a de diminuição e em seguida as de aumento, conforme a ordem prevista no artigo 68, caput, do Código Penal. A causa de diminuição de pena do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 varia de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). No caso, estando a pena base em 6 anos de reclusão e 600 dias multa entendendo pela aplicação da redução na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo a pena 05 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Por outro lado, a fração de aumento a incidir sobre a pena, é de 1/6 a 2/3 e, no presente caso, havendo uma causa de aumento deve ser de 1/6 (um sexto), de forma que a pena fica definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 10 (meses) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) - artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando a ausência de comprovação segura acerca das condições econômicas da ré. O regime de cumprimento de pena deve ser o inicialmente fechado, com fulcro no art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07. Tendo em vista que a pena total aplicada a ré é superior a 04 (quatro) anos, não cabe o sursis (cabível para pena de até dois anos) nem a substituição da pena privativa de liberdade a ele imposta por restritivas de direitos (artigo 44, I do Código Penal e art. 44 da Lei nº. 11.343/2006). Deixo de reconhecer a ré o direito de recorrer em liberdade nestes autos de ação penal, pois além de ter respondido ao processo presa, continuam presentes os motivos que ensejaram a prisão, reforçados com a comprovação da autoria. Ademais, em se tratando desse tipo de crime não há direito a recorrer em liberdade, segundo entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30000, Processo: 200761190009933, DJU DATA:02/05/2008, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) Com o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Condene ainda a ré ao pagamento das custas do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de soltura clausulado em relação aos réus CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS, MARIANA QUEPPE ROCHA, DENNY FLORA VARGAS SUAREZ e DELFA ROJAS PEDRAZADê-se vista ao Ministério Público federal para que se manifeste quanto aos bens apreendidos nestes autos. P.R.I.C. SEGUE R. DESPACHO DA FL. 604: Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 603). Intime-se o representante ministerial para apresentação de suas razões ao recurso ora recebido. Após, intime-se a defesa do teor da sentença proferida nos autos e para que apresente as contra-razões ao recurso de apelação. Apresentadas as contra-razões, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **Expediente Nº 2736**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000539-50.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(PR031278 - MARCOS DAUBER E PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X CESAR RODRIGUES MACEDO X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA X MOISES PEREIRA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X MARIO LUCIANO ROSA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X ANDRE LUCIO DE CASTRO X EDUARDO CESAR DITAO(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Despacho da fl. 324: Dê-se vista ao MPF do requerimento da fl. 321 e após tornem estes autos conclusos. Fls. 322-323: A defesa dos réus Edson, César e Aparecido requer a devolução do prazo integral dos réus, bem como a prerrogativa do prazo em dobro (art. 191 do CPC), uma vez que os autos se encontravam em carga à Advocacia da União quando de seu comparecimento em Cartório para retirada dos autos. Compulsando os autos, verifico que a decisão recebendo a inicial e

determinando a citação dos réus foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 27/01/2011 (fl. 274), sendo que, em 02/02/2011 foi feita carga dos autos à Advocacia da União, a fim de manifestar se possui interesse em integrar o pólo ativo da lide (fl. 277), devolvendo os mesmos em 17/02/2011 (fl. 295). Considerando que os réus neste feito possuem endereços em localidades diferentes, além de mandados de citação e intimação, foram expedidas várias cartas precatórias (fls. 276-290). Em casos tais, o art. 241, III do CPC reza que havendo vários réus, o prazo começa a correr da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandato citatório cumprido e seu inciso IV estabelece que, quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida. Compulsando os autos, verifico que ainda não foi juntada a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Londrina/PR e, portanto, ainda não teve início o prazo para contestação dos réus, não havendo que se falar em devolução, ficando prejudicado o pedido. Ressalto ainda que, quando tal prazo tiver início deverá ser observado parágrafo 2º do art. 40 do CPC no seguinte sentido: sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independente de ajuste. Anote-se no sistema processual o nome do Dr. Ricardo Jorge Rocha Pereira, OAB/PR n. 12.828 a fim de que as publicações sejam feitas em seu nome, porém não de forma exclusiva e sob pena de nulidade como requerido, uma vez que não se trata de efeito que decorra da lei, e até porque qualquer advogado habilitado nos autos é apto a receber as intimações. Int. Despacho da fl. 328: Fl. 326: A defesa dos réus André Lúcio de Castro e Lourival Alves requer a devolução do prazo para defesa, caso tenha se iniciado (sic), tendo em vista a alegação de que os autos estariam para análise da Corregedoria quando do comparecimento de seu procurador na Secretaria deste Juízo. Valendo-me dos mesmos argumentos expendidos no despacho de fl. 324, ressalto que ainda não foi juntada a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Londrina/PR e, portanto, de acordo com o art. 241, incisos II e III do CPC ainda não teve início o prazo de contestação dos réus, não havendo que se falar em devolução, ficando, pois, prejudicado também este pedido. Também aqui deve ser ressaltado que o 2º do art. 40 do CPC, in verbis: sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. Fl. 321: Diante do parecer do Ministério Público Federal na fl. 327, defiro a concessão de prazo adicional de 60 (sessenta) dias a fim de a União expender manifestação conclusiva quanto a seu interesse processual de intervir no feito. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000368-59.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) ROSA BORGES DOS SANTOS (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Fls. 18-19: Com a juntada dos documentos faltantes no prazo do despacho de fl. 17 ou ainda que verificado o transcurso do prazo in albis, tornem estes autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003044-14.2010.403.6125** - JOSE DOS SANTOS X SIMONE DE FATIMA BARBOSA SANTOS (SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG SANTA CRUZ DO RIO PARDO

1. Relatório As pessoas físicas, acima nominadas, ajuizaram esta ação constitucional de mandado de segurança, com pedido de liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada efetue a liberação dos valores depositados em sua conta fundiária visando quitar as parcelas em atraso do financiamento habitacional firmado com a COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru, Estado de São Paulo. Afirmam os impetrantes que, em data de 1.º.12.1994, firmaram com a COHAB contrato de promessa de compra e venda de imóvel residencial, mediante o compromisso de efetuar o pagamento de 300 parcelas mensais e consecutivas. Em razão de terem deixado de efetuar o pagamento regular das prestações por dificuldades financeiras, relatam que a COHAB ajuizou ação de reintegração de posse para retomada do imóvel, oportunidade em que a ação foi suspensa porque as partes firmaram acordo, comprometendo-se os impetrantes em pagar o débito em 100 parcelas mensais. Aduzem que, à época, já tentaram utilizar o saldo do FGTS para pagamento do financiamento firmado, porém a COHAB teria negado o pedido, sob o argumento de não ser possível utilizar o FGTS para pagamento de parcelas em atraso. Narram, ainda, que, em razão de não ter conseguido pagar uma das parcelas acordadas, somaram-se a esta outras parcelas porque a COHAB teria se negado a receber qualquer prestação em atraso, o que acabou culminando com uma notificação para que efetuasse o pagamento integral da dívida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de retomada do imóvel. Em consequência, relatam que a dívida atual refere-se a dezoito parcelas em atraso no valor total de R\$ 11.514,87 (onze mil, quinhentos e catorze reais e oitenta e sete centavos). Os impetrantes sustentam não reunir condições de pagar o débito em parcela única e que em razão de a COHAB não aceitar nova negociação, resta apenas a possibilidade de utilizar o saldo existente em sua conta fundiária para pagamento do débito a fim de não perder o imóvel mencionado. Na sequência, em sede de pedido liminar, buscam que a autoridade impetrada seja compelida a transferir de sua conta fundiária o valor devido à COHAB a fim de regularizar o acordo firmado nos autos do processo n. 195/2009, em trâmite na 2.ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Por meio do despacho da f. 53, foi determinado aos impetrantes que emendassem a petição inicial indicando corretamente a autoridade impetrada e demonstrar, documentalmente, o ato coator combatido. Os impetrantes deram cumprimento às f. 59-61. A seguir, foi acolhida a emenda da petição inicial e



determinada a notificação da autoridade indicada coatora para suas informações, com posterior análise do pedido liminar. A autoridade impetrada prestou suas informações as f. 65/75. Preliminarmente, suscitou a carência da ação por ilegitimidade passiva da impetrada, bem como da própria Caixa Econômica Federal, uma vez que a ela somente cabe gerir o FGTS na qualidade de agente operador e à COHAB, na qualidade de agente financeiro, é quem cabe solicitar a movimentação do saldo da conta vinculada do impetrante José dos Santos. No mérito, arguiu a ausência de direito líquido e certo, uma vez que o pedido dos impetrantes não se adequa às hipóteses previstas na Lei 8.036/90 para liberação do saldo existente em conta fundiária. Juntou documentos nas fls. 76/137. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação: Inicialmente, rejeito as preliminares argüidas. Quanto a suposta ilegitimidade passiva, porquanto, na qualidade de agente operacional e centralizadora dos recursos do FGTS, a Caixa Econômica Federal mostra-se como parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. Neste sentido são os julgados colhidos no âmbito da jurisprudência dos TRFs que transcrevo abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS - SERVIDOR REGIDO PELA CLT - MUDANÇA DE REGIME JURIDICO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO REPRESENTANTE LEGAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESNECESSIDADE - INEXISTENCIA DE DIREITO AO LEVANTAMENTO DO FGTS, NA HIPOTESE - INEXISTENCIA DE INTERESSE RECURSAL DO GERENTE DE PROCESSAMENTO E ARRECADAÇÃO DO FGTS DO BEMGE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6, PARAG. 1, DA LEI N. 8162/91 C/C ART. 20, I, DA LEI N. 8036/90 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. I. INEXISTENCIA DE INTERESSE RECURSAL DO GERENTE DE PROCESSAMENTO E ARRECADAÇÃO DO FGTS DO BEMGE, EIS QUE ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PELO JUIZ A QUO, PARA EXCLUI-LO DO POLO PASSIVO DA LIDE. II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO REPRESENTANTE LEGAL DA CEF, QUE E AGENTE OPERADOR DO FGTS (ARTS. 4 E 7 DA LEI N. 8036/90), AGINDO, EM TAL SITUAÇÃO, COMO AUTORIDADE, CONTRA ELE SENDO CABIVEL O WRIT. PRECEDENTES DO TRF/1 REGIÃO. III. a.VII. (omissis)(AMS 9301270250, JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 15/08/1994) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAQUE DO FGTS. CONVERSÃO DE REGIME. INDISPENSABILIDADE DA PRESENÇA DA CEF NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. I. NA QUALIDADE DE GESTORA DAS OPERAÇÕES DO FGTS, CABE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - MANTER E CONTROLAR AS CONTAS A ELE VINCULADAS, O QUE TORNA LITISCONORTE PASSIVA NECESSARIA EM MANDADO DE SEGURANÇA CUJA FINALIADE SE CONSUBSTANCIE NA LIBERAÇÃO DOS DEPOSITOS FUNDIARIOS. INTELIGENCIA DO ARTIGO 7, I DA LEI N. 8.036/90. II. A MERA CIENCIA DO PROCESSO, ATRAVES DE OFICIO, A LITISCONORTE PASSIVO NECESSARIO, NÃO PRODUZ OS MESMOS EFEITOS DA CITAÇÃO, QUE CONSTITUI-SE ME UM DOS ATOS MAIS IMPORTANTES DO PROCESSO CIVIL, ANTE O PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITORIO, IMPORTANDO, SUA AUSENCIA, EM NULIDADE DO FEITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 214 DO CPC. III. REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTARIO.(AMS 94030101326, JUIZ THEOTONIO COSTA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 11/10/1994) MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO EM LEILÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Na qualidade de gestora do FGTS, a Caixa Econômica Federal deve, necessariamente, integrar o pólo passivo das ações nas quais se discutem questões relativas ao FGTS, e, em especial, aquelas que versam sobre a correção monetária das contas e o levantamento das quantias depositadas. 2. O inciso VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas duas condições, quais sejam, que o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes, e que a operação seja financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro de Habitação. 3. Preenchidas todas as condições exigidas no dispositivo referido, deve ser mantida a determinação que permitiu ao impetrante a utilização do FGTS para arrematar o imóvel leiloado que, aliás, já foi e é seu local de moradia. 4. O fato de o valor do FGTS ser utilizado apenas como valor do lance e, não, para amortização do saldo devedor, não é óbice para a liberação, tendo em vista que a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, inciso VIII, não faz ressalva, antes pelo contrário, determina que o valor do FGTS possa ser utilizado para pagamento total ou parcial do preço da aquisição do imóvel.(AMS 199904010398164, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 02/08/2000)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME DA CLT PARA O REGIME JURIDICO UNICO. APLICAÇÃO DA SUMULA 178 DO TFR. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1 - A CONVERSÃO DO REGIME DE TRABALHO DE CELETISTA PARA O REGIME JURIDICO UNICO, AUTORIZA O SAQUE DAS IMPORTANCIAS DEPOSITADAS NO FGTS (SUMULA 178-TFR), PORQUANTO A LEI 8162/91 NÃO PODE ATINGIR DIREITO ADQUIRIDO DAQUELES QUE ANTES DA SUA VIGENCIA, JA TINHA TIDO OS SEUS REGIMES DE TRABALHO CONVERTIDOS. 2 - O INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8036/90, AO SE REFERIR A MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR, NÃO SE DIRIGE AO SERVIDOR QUE PASSOU AO REGIME JURIDICO UNICO PORQUANTO NÃO PODERIA ESTABELECEER CONDIÇÃO IRREALIZAVEL PARA AQUELE QUE AO PASSAR AO REGIME ESTATUTARIO NÃO TERA MAIS QUALQUER CREDITO A SER FEITO A TITULO DE FGTS EM SUA CONTA VINCULADA. 3 - A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NA QUALIDADE DE GERENTE OPERADOR, E RESPONSAVEL PELA LIBERAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS NO FGTS. 4 - VOTO VENCIDO QUE ENTENDIA SER A UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE PASSIVA NECESSARIA POR DETER O MINISTERIO DA AÇÃO SOCIAL A QUALIDADE DE GESTOR DE APLICAÇÃO DO FGTS. 5 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.(AMS 9205013951, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Segunda Turma, 28/08/1992) (todos sem os destaques)Outrossim, registro que é adequada a via mandamental à hipótese vertente porque com a expressa negativa da CEF em liberar o saldo da conta vinculada do impetrante José dos Santos, restou caracterizado o ato de autoridade em prejuízo de suposto direito dos impetrantes.A ação de mandado de segurança é o meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar.É importante salientar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui caráter eminentemente social, motivo pelo qual a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional é beneficiar o trabalhador quando da aquisição da casa própria e preservar o equilíbrio financeiro do próprio fundo.Friso ainda que a moradia revela-se indispensável à dignidade humana, motivo pelo qual seria incongruente não permitir a utilização do FGTS para quitação ou regularização do contrato de financiamento de imóvel residencial e permitir sua perda pelo mutuário, o que, evidentemente, provocaria repercussões sociais e econômicas sérias e totalmente desnecessárias, mormente quando diante de um quadro que a quantia existente em conta fundiária é suficiente para resolução do contrato.In casu, os impetrantes objetivam a concessão de segurança, em caráter liminar, visando a liberar o valor do FGTS suficiente para o pagamento das parcelas de seu financiamento imobiliário.O artigo 20 da Lei n. 8.036/90 elenca as hipóteses em que é possível a liberação do saldo da conta fundiária e, especificamente, para fins de realização do direito constitucional da moradia, estabelece, verbis:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I a IV (omissis)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;Contudo, a jurisprudência pátria tem admitido outras possibilidades de liberação em situações não expressamente abrangidas pelo referido rol do artigo em comento.Na hipótese vertente, os impetrantes pretendem a liberação do saldo da conta vinculada para o pagamento das parcelas em atraso do acordo judicial firmado nos autos da ação de reintegração de posse, processo n. 195/2009, da 2.ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo. A citada ação possessória foi ajuizada com o intuito de reintegrar o imóvel financiado pelos impetrantes à COHAB-Bauru em razão da inadimplência verificada.Cabe referir que, inúmeros julgados tem entendido ser possível essa liberação para quitar parcelas de contrato de mutuo habitacional para aquisição de casa própria, até mesmo em casos de financiamento fora do âmbito do SFH. Cito os seguintes entendimentos jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. SFH. REVISÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. AMORTIZAÇÃO OU QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 8.036/90. ART. 20. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso. (Precedentes STJ) 2. O saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida. 3. Agravo a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AC n. 1556565, DJF3 CJ1 2.12.2010, p. 465)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DE VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.POSSIBILIDADE. 1. Admite-se o saque para pagamento de parcelas de contrato para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 2. Agravo a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AC n. 1383276, DJF3 CJ1 17.9.2009, p. 48)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. A jurisprudência tem assentado que é admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, bem como para amortização das prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do SFH, tendo em vista o propósito social da norma.(TRF/4.ª Região, AMS n. 200671020030480, D.E. 6.6.2007) Nesse passo, é certo que o agente financeiro poderá promover a execução do contrato de financiamento e levar o mutuário à perda do imóvel em caso de inadimplência, demonstrando que a liberação do saldo existente na conta fundiária do mutuário inadimplente para regularização do contrato mostra-se necessária e indispensável, haja vista ser o direito à moradia protegido constitucionalmente, ex vi do artigo 6.º da Constituição da República. Ademais, há que se ter em mente que a Lei n. 8.036/90 não traz vedação expressa para a hipótese de utilização do saldo da conta vinculada para quitação das

prestações em atraso do mútuo hipotecário. Liberar o saldo da conta fundiária com o propósito em questão, além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do FGTS. Em conclusão, vislumbro a presença do fumus boni juris no caso em tela, posto que o rol previsto no artigo 20 da Lei n. 8.036/90 não é taxativo, existindo situações prementes e graves, como a presente, que permitem a liberação da conta vinculada do FGTS. Acrescenta-se, ainda, que o periculum in mora reside no fato de os impetrantes estarem em vias de perder o imóvel em que vivem por força da inadimplência verificada e da ação de reintegração de posse já proposta pelo agente financeiro, COHAB em Bauru. 3. Dispositivo Diante do exposto, presentes os requisitos imprescindíveis e estipulados em lei, acima analisados, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino à autoridade impetrada a transferência ao agente financeiro - COHAB-Bauru - a quantia total e necessária para regularização do contrato de financiamento habitacional entabulado entre os impetrantes e a referida cooperativa habitacional. Para tanto, devera ser respeitado o saldo existente na conta fundiária do impetrante/fundista José dos Santos, conta FGTS n. 07038300355152/00000003216 (f. 25). Para fins de cumprimento da medida liminar ora deferida, caberá a autoridade impetrada operacionalizar a referida transferência junto à COHAB-Bauru, devendo trazer aos autos a respectiva comprovação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e a após retornem para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3929**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000947-79.2003.403.6127 (2003.61.27.000947-6) - MARIO FRANCHIOSI X LUIZ ANTONIO FRANCHIOSI(SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0001326-20.2003.403.6127 (2003.61.27.001326-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-08.2003.403.6127 (2003.61.27.000318-8)) ROSA MARIA DA SILVA LEAL X TED DONIZETE LEAL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0001210-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001210-1) - GASPAR APARECIDO DA SILVA - MENOR(JOSE ANTONIO DA SILVA)(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o teor da certidão lavrada às fls. 944, aguarde-se o julgamento dos autos nº 2008.03.00.019174-4 (agravo de instrumento). Cumpra-se.

**0001386-22.2005.403.6127 (2005.61.27.001386-5) - JAIME LAMAITA NETO X JAIME CESAR LAMAITA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Fls. 383: Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para manifestação em 30 (trinta) dias. Int-se.

**0001798-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001798-0) - TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que é de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0000629-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000629-8) - ROBERTO DONIZETE PEREIRA DA COSTA X NEIDE MESSIAS DA COSTA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a apresentação das petições de fls. 273/274 e 275, determino a intimação do Sr. perito para apresentação imediata do pertinente laudo pericial. Com relação as alegações expendidas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 286, manifeste-se o Autor em 10 (dez) dias. Int-se.

**0001238-40.2007.403.6127 (2007.61.27.001238-9)** - JARDEL MELO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 172/206 - Com a prolação da sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Fls. 171 - Diante da sucessão noriciada, intime-se o FNDE para ciência do processado e acompanhamento do feito doravante. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Int.

**0003188-50.2008.403.6127 (2008.61.27.003188-1)** - ELVIRA SARAN(SP214426 - LILIAN BUZATTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que é de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0003523-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003523-0)** - PAULO DE TARSO FERREIRA X MARIA SANTA FLORIANO FERREIRA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Arquivem-se. Int.

**0004820-14.2008.403.6127 (2008.61.27.004820-0)** - ELZA FRASSETTO(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0000239-19.2009.403.6127 (2009.61.27.000239-3)** - LEONEL LEONE ROMANHOLLI X CLEONICE CALDAS ROMANHOLLI(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 117/122 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000261-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000261-7)** - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X ERICA ERNA FIERZ(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 142 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

**0000771-56.2010.403.6127 (2010.61.27.000771-0)** - MARIA INES DOMINGOS X NEUSA APARECIDA DOMINGOS NASSAR(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000843-43.2010.403.6127** - CARLOS BRAZ X LAVINIA DE OLIVEIRA BRAZ X BENEDITO PEREIRA DA SILVA-ESPOLIO X MAURICIO DA SILVA X VITALINA ROSA DA SILVA X WILSON BORTOLUCCI(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O documento de fls. 149/150 é inadequado à comprovação de cotitularidade. Assim, concedo o prazo de dez dias à autora Lavínia de Oliveira Braz para que apresente documento apto a comprovar a cotitularidade e, portanto, sua legitimidade para a causa, sob pena de extinção. Int.

**0000854-72.2010.403.6127** - LUIS CARLOS MANCA X FERNANDA MARIA GOLFIERI MANCA(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Desentranhe-se a petição de fls. 129/133, protocolo nº2011.270002053, para juntada aos autos da Medida Cautelar nº000409469.2010.403.6127.

**0001080-77.2010.403.6127** - DOMINGOS BUCCINI - ESPOLIO X CELSO FERNANDES PEREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001290-31.2010.403.6127** - SEBASTIAO JOAO LOPES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002249-02.2010.403.6127** - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha á parte autora as custas de porte de remessa e retorno. Int.

**0002489-88.2010.403.6127** - NELSON BELENTANI(SP277220 - HENRIQUE RIBEIRO MARTINI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Arquivem-se.

**0000242-03.2011.403.6127** - JOSE CABRERA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0000313-05.2011.403.6127** - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0000344-25.2011.403.6127** - FRANCISCO ZANELLO FILHO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000402-28.2011.403.6127** - MARIA TRITO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 18/19 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

**0000477-67.2011.403.6127** - LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 31 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000865-67.2011.403.6127** - ORTHOP - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária em que são partes as acima mencionadas, com o objetivo de compelir a requerida aceitar parcelamento de crédito tributário, a fim de possibilitar a manutenção da requerente no sistema Simples de arrecadação tributária. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de empresa optante do Simples Nacional, faz jus ao parcelamento de débito tributário, nos termos da Lei nº 10.522/2002, mas a requerida indeferirá o pedido ao argumento de que não é passível do referido parcelamento. Decido. A requerente não comprovou o indeferimento, pela requerida, de seu alegado direito ao parcelamento. Ademais, a Lei nº 10.684/2003, dispõe sobre o parcelamento especial das dívidas previdenciárias, e a Portaria Conjunta SRF/PGN nº 1/2003, que a regulamentou, fez referência às microempresas e empresas de pequeno porte. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001398-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001398-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-35.2004.403.6127 (2004.61.27.000689-3)) SILVIO HUMBERTO PEDROZA X MARINA CELIA CATALANO PEDROZA X CARLOS HUMBERTO PEDROZA X VIVIANE PEDROZA MESSAGE X PATRICIA PEDROZA DE ASSIS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os

autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000318-08.2003.403.6127 (2003.61.27.000318-8)** - ROSA MARIA DA SILVA LEAL X TED DONIZETE LEAL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0002581-13.2003.403.6127 (2003.61.27.002581-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-79.2003.403.6127 (2003.61.27.000947-6)) MARIO FRANCHIOSI X LUIZ ANTONIO FRANCHIOSI(SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0003737-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003737-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001798-0)) TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que é de direito em dez dias. No silêncio arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001932-09.2007.403.6127 (2007.61.27.001932-3)** - GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA X GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora não se opôs e a CEF postula sobre os valores apontados pela Contadoria, sob o argumento de que a conta possuiria aniversário na segunda quinzena. Verifico que na sentença de fls. 61/68, não há qualquer restrição à data de aniversário da conta. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 102,31(Cento e dois reais e trinta e um centavos) em 09/2009, elaborados pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 3930**

#### **MONITORIA**

**0000945-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000945-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOELMA DE LIMA SILVA  
Proceda a Secretaria a consulta no Sistema Webservice. Após, manifeste-se a requerente em dez dias. Int.

**0001438-52.2004.403.6127 (2004.61.27.001438-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO LAFAIETE SOUZA DOS SANTOS(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA)

1 - Arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). 2 - Proceda a advogada nomeada ao cadastro junto ao sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para viabilizar o pagamento, informando a regularização em dez dias. 3 - Cumprido o item 2, solicite-se o pagamento. 4 - Após ou silente a advogada dativa, expeça-se precatória para intimação do réu, para pagamento nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001679-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001679-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-20.2003.403.6127 (2003.61.27.001326-1)) ROSA MARIA DA SILVA LEAL X TED DONIZETE LEAL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0000467-33.2005.403.6127 (2005.61.27.000467-0)** - MARIA ELZA ABELINI GIUNTINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0001124-72.2005.403.6127 (2005.61.27.001124-8)** - DULCE BATISTA X LUZIA SUNTA FELIPPE NAVARRO(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0001472-90.2005.403.6127 (2005.61.27.001472-9)** - JOSE BENEDITO CORREA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0003072-78.2007.403.6127 (2007.61.27.003072-0)** - ANTONIO CARLOS CLAUDINO X CARLOS AFONSO DA SILVA X JAIRO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CLAUDINO X MARCIA ALVES DA SILVA X MARIA SILVANA DOS SANTOS X MARILIA MAIA DOS SANTOS X MARTA APARECIDA CAMPOS X ROSANGELA ALVES DA SILVA(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0003197-46.2007.403.6127 (2007.61.27.003197-9)** - BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0003240-80.2007.403.6127 (2007.61.27.003240-6)** - ALCIDES MICHELIM X ALAIDE AFONSO DO NASCIMENTO X IVONE MOREIRA DA SILVA X IVONE MOREIRA DA SILVA X MARTA MARIA DA SILVA PESSINA X LEONINA PUGLISSA X SEBASTIAO CARRARA X TETSUSHIRO AOKI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0002607-35.2008.403.6127 (2008.61.27.002607-1)** - ATILIO BARBOZA X GERALDO ALVES DA SILVA X JOAO BACHIEGA X LUIZA PAIAO DAVID X MARIA INES DE FREITAS X ORDINA SALES DE SOUZA X VITA MARIA DA SILVA DAVID X VITOR BATISTA DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002905-27.2008.403.6127 (2008.61.27.002905-9)** - SONIA MARIA VALENTE E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0004732-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004732-3)** - ORLANDO GREGORES X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO ANDRADE X CLEIDE MIGUEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE EDUARDO REHDER REGINI X TEREZA MONTEIRO VALIM X JUNIE CELIA DE BASTOS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, promova a parte autora a retificação do polo ativo, promovendo a inclusão da cotitular indicada às fls. 119. Após, dê-se vista à CEF, para manifestação em dez dias, inclusive acerca de fls. 135/136. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Int.

**0005224-65.2008.403.6127 (2008.61.27.005224-0)** - SONIA MARIA BUENO COLOMBO(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0005488-82.2008.403.6127 (2008.61.27.005488-1)** - JOSE GERALDO SANTOS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Certidão de fls. 80 - Em dez dias, em colaboração com este Juízo, apresentem as partes cópia da petição 2010.090026685. Datada de 08/10/2010. Int.

**0005556-32.2008.403.6127 (2008.61.27.005556-3)** - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0000676-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000676-3)** - LUCIANO MARCIEL MOREIRA DA SILVA X LUCIANA MARA MOREIRA DA SILVA X VERA LUCIA PINTO DA SILVA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0000176-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000176-7)** - EDWIGES APARECIDA PELLEGRINI X ANTONIO CESAR CASARI CALHAU(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP041319 - ANTONIO CESAR CASALI CALHAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001112-82.2010.403.6127** - MARLI APARECIDA MARCONDES FALDA(SP260741 - FABIO MARCONDES FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001808-21.2010.403.6127** - WILLIAM LUCIO PITARELI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002317-49.2010.403.6127** - LAERCIO DAMALIO(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002465-60.2010.403.6127** - HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 33/40: recebo como aditamento à inicial. Não há verossimilhança nas alegações. O FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0004313-82.2010.403.6127** - ROQUE DE FARIA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela pa- ra proceder ao saque dos valores que alega ter depositados em sua conta do FGTS, ao argumento de que é aposentado e doente. Objetiva, ainda, receber indenização por dano moral, pois já in- gressou com uma ação, julgada extinta por inexistir interesse jurídico, dada sua condição de aposentado, fato que possibilitaria o saque, mas negado pela reque- rida. Decido. Há autêntico risco de irreversibilidade do provimento antecipató- rio, o que obsta a medida almejada, nos exatos moldes do 2º, do art. 273, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.



**0000373-75.2011.403.6127** - NILSON FRANCISCO ALVES X CARMEN LUCIA FELIPE ALVES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS Fls. 52 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré, intimando-a da decisão de fls. 49.

**0000547-84.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA GANDOLFI ROMERO(SP229691 - SIMONE SANTAGNELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Em dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício pleiteado, recolhendo as custas iniciais. Int.

**0000897-72.2011.403.6127** - PRISCILA BRAGA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora declaração que justifique os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0000898-57.2011.403.6127** - THIAGO RODRIGO DOS SANTOS(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora declaração que justifique os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0000899-42.2011.403.6127** - DECIO COLOMBO(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X UNIAO FEDERAL  
Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte declaração apta à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou recolha as custas judiciais. Int.

**0000957-45.2011.403.6127** - ULISSES CRISTIAN BALDAN(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL  
No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial:1 - Regularize o autor sua representação processual;2 - Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil;5 - Recolha as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0000958-30.2011.403.6127** - ANTONIO CARLOS FERRI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL  
No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial:1 - Regularize o autor sua representação processual;2 - Instrua o autor sua petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil;5 - Recolha as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000590-21.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-61.2010.403.6127) AURELIO PROJETOS E DESENHOS S/S LTDA X AURELIO JESUS HAZ PRADO X VERA LUCIA MATAVELLI PRADO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Apensem-se aos autos da execução nº 001867.61.2010.403.6127. Em dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, emende o embargante sua inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 739-A, 5º, do CPC, e regularizando sua representação processual. Int.

**0000659-53.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002369-4)) CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP155802 - ERIKO FERNANDO ARTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Apensem-se aos autos da execução nº 2009.61.27.002369-4. Recebo os embargos, pois tempestivos. Manifeste-se o embargado em quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000537-40.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-27.2010.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)  
Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, réu na ação ordinária ajuizada pelo Município de Divinolândia-SP, em que se objetiva a declaração de nulidade e inexigibilidade dos autos de infração 231816, 110921, 231818, 110923, 231817, 110922, 2301697, 2302311, 2301676, 2302313, 2301674, 2302312 e 2301675.Regularmente processada a ação principal, o reque-rido foi citado, apresentou contestação e o presente incidente de exceção de incompetência, aduzindo, em suma, que compete ao Juízo Federal da

Seção Judiciária de São Paulo o julgamento da demanda, nos termos do art. 100, IV, a, do CPC, pois se encontra sediado na cidade de São Paulo-SP. Intimado (fls. 08), o excepto não se manifestou (certidão de fl. 09). Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao excipiente. O artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil estabelece que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Todavia, o Conselho Regional de Farmácia, demandando na ação principal, não possui agência ou sucursal na cidade em que sediada o autor (Município de Divinolândia-SP). Por isso, a ação contra o Conselho deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP, local de sua sede. Isso posto, acolho o presente incidente de exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedam-se às anotações de praxe e remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intimem-se.

**0000900-27.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004501-75.2010.403.6127) AUTO PECAS PORTO EIXO LTDA (SP182515 - MARCIA ALEXANDRA VELASCO SOTO) X ELIZA MITSUE YAMADA ANTONIO (SP203106 - MARCIO DONIZETI MORAES)  
Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0004501-75.2010.403.6127. Ao excepto, para manifestação em dez dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004539-87.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEZZOTTI E PEREIRA LTDA ME X CARLOS GILBERTO DEZZOTTI X MARIA JOSE PEREIRA DEZZOTTI

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 21 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000658-68.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas à R. Justiça Estadual. Após, expeça-se precatória para citação do réu nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, na hipótese de pagamento imediato. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002568-14.2003.403.6127 (2003.61.27.002568-8)** - ENPLACON - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA (SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0000747-38.2004.403.6127 (2004.61.27.000747-2)** - NEIDE FERREIRA ROMEIRA (SP090809 - DONISETE GOMES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DA AGENCIA DE ITAPIRA  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0000775-64.2008.403.6127 (2008.61.27.000775-1)** - ANDRE LUIZ LEAO ANDRADE (SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**0002326-11.2010.403.6127** - SINDICATO RURAL DE PINHAL (SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato Rural de Espírito Santo do Pinhal-SP em face de ato do Chefe da Agência da Receita Federal de São João da Boa Vista-SP, objetivando concessão de liminar para suspender a exigibilidade do denominado novo FUNRURAL, contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis 8.540/92, 8.528/97 e 10.256/2001, e exigida de seus associados, produtores rurais. Aduz que a referida contribuição afronta o art. 195 da Constituição Federal, dada a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Relatado, fundamento e decido. Não vislumbro a ocorrência do fumus boni iuris. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei n. 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do

inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária n. 8.540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)IV - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8.212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 9.506/97, uma vez que a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei n. 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10.256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. A partir de então, a exação é perfeitamente exigível. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência à pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II, da mesma lei. Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença (art. 12 da citada lei). Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 45 e 50/53 para instrução da notificação (contra-fé). Intimem-se e oficie-se.

**0004264-41.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA DE LIMA GOIS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62- Defiro o prazo adicional de dez dias à impetrante, sob as mesmas penas. Int.

**0004609-07.2010.403.6127** - FERNANDO BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ROSEMARY BARBOSA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Barbosa da Silva, menor representado por sua genitora Rosemary Barbosa, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São João da Boa Vista-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a exarar decisão definitiva sobre o seu pedido de revisão de benefício, protocolado em 28.05.2010 e sem resposta. Vieram informações (fls. 34/35), defendendo a decadência e a perda do objeto, pois em 16.06.2010 foi expedida carta de indeferimento do pedido de revisão e a ação ajuizada em 07.12.2010. Apresentou documentos (fls. 36/116). Relatado, fundamentado e decidido. O documento de fl. 110, datado de 16.06.2010, demonstra que de fato o pedido de revisão foi analisado e indeferido, o que afasta o aduzido *fumus boni iuris*. Isso posto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para

sentença. Intimem-se.

**0000351-17.2011.403.6127** - ROSANA DE CASTRO OLIVEIRA(SP101160 - IVANA TADEU DESTRO ROQUE) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL S JOSE DO RIO PARDO - SP

Vistos, etc. A impetrante pretende, com a ação, obstar o rateio do benefício de pensão como seu filho, Aguinaldo de Oliveira Ju-nior. Vieram informações (fls. 46/53), em que a autoridade impetrada defende a legalidade do ato, pois o filho também é dependente do falecido instituidor do benefício. Decido. A legislação de regência (artigos 76 e 79, da Lei 8.213/91) não obsta a posterior inclusão de eventuais dependentes, inclusive sem fluência da prescrição para os menores. Não bastasse, a decisão a ser proferida nesta ação poderá gerar efeitos materiais na esfera de direito do dependente, filho da impetrante e atualmente titular da pensão. Desta forma, há necessidade de sua integração no pólo passivo da ação. Assim, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a impetrante providenciar a inclusão no pólo passivo desta ação de todos os beneficiários (titulares) do benefício de pensão que pretende receber sozinha. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003052-82.2010.403.6127** - MARA LUCIA PANSANI RONDINELLI ARAUJO(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40/45 - Ciência à requerente. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0002202-38.2004.403.6127 (2004.61.27.002202-3)** - JOSE HILARIO(SP108040 - MILTON DE JESUS FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 3933**

#### **MONITORIA**

**0001606-44.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO RIOS MURARO(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO)

Designo o dia 17 de maio de 2011, às 14h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL JESSE DA COSTA CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 19**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000476-80.2010.403.6139** - LUIZ GONZAGA DOMINGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Embargos de Declaração. Fls. 78/79 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em que alega, em resumo, que teria havido contradição na sentença de fls. 71/74 que julgou procedente o seu pedido inicial, ao passo que o pedido deduzido foi o de concessão de aposentadoria especial enquanto no dispositivo constou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Observo, inicialmente, que o processo foi redistribuído à Justiça Federal em 15/12/2010 em razão da cessação da competência delegada da Justiça Estadual a partir de 03/12/2010 com a implantação da 1ª Vara Federal de Itapeva. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria o juiz se pronunciar, nos termos do art. 535, I e II do CPC. Pois bem. Conheço dos embargos porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, os acolho porquanto caracterizada a contradição alegada. Realmente. Sem adentrar ao mérito da sentença de fls. 72/75, proferida pelo Juízo da 1ª. Vara Judicial da Comarca de Itapeva em 17/09/2010, antes da cessação da competência delegada, constato que ela julgou procedente o pedido formulado, reconhecendo como tempo especial o período compreendido entre 01/07/83 a 20/03/2009 em que o autor trabalhou na empresa Maringá S/A Cimento e Ferro Liga. Embora tenha reconhecido a procedência do pedido, a sentença concedeu ao autor o benefício da

aposentadoria por tempo de contribuição, vale dizer, diverso do formulado, de forma que ficou evidenciada a contradição entre o pedido do autor e a motivação e o dispositivo da sentença embargada. Dessa forma, acolho os embargos de declaração, emendando a sentença embargada e reconhecendo a procedência do pedido para o fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei 8.213/91, mantendo-a, no mais, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000504-48.2010.403.6139 - PEDRO APARECIDO(SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação com pedido de auxílio-doença previdenciário, ajuizada por PEDRO APARECIDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em 13/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do processo a este juízo (fls. 135), sob o fundamento da cessação da competência delegada com a instalação de Vara Federal na Comarca de Itapeva, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fls. 136). Sem razão, contudo. Nestes autos, a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença previdenciário trazendo como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê da alegação de fls. 04/05 e dos documentos juntados. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afastado a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à 2ª. Vara Judicial da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0000506-18.2010.403.6139 - SANDRA CRISTINA MEIRA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

**0000509-70.2010.403.6139 - ALAIRCE AZEVEDO TRISTAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

**0000623-09.2010.403.6139 - HELENA MARIA FABRI MORAES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

**0000690-71.2010.403.6139 - FRANCISCO CARLOS PACHECO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Embargos de Declaração. Fls. 180/194 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em que alega, em resumo, que teria havido omissão na sentença de fls. 176/178, sob o fundamento de que não teria sido feita nela qualquer menção sobre o percentual de juros a ser aplicado no pagamento das parcelas vencidas. É o relatório do essencial. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria o juiz se pronunciar, nos termos do art. 535, I e II do CPC. Pois bem. Conheço dos embargos, porquanto presentes seus pressupostos processuais, mas rejeito-os no mérito dado que a não se verifica a omissão alegada. Explico. A sentença embargada determinou, textualmente, que as prestações em atraso deverão ser corrigidas na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (fls. 178). A Resolução, em seu art. 1º, aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O referido Manual, de sua vez, em seu Capítulo 4, item 4.3, página 41, trata especificamente dos critérios para o cálculo de juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários, prevendo: Período Até jun/2009 Taxa mensal - capitalização Período A partir de jul/2009 O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples. OBS Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09. tendo a sentença embargada determinado, de forma expressa, a correção dos valores em atraso com base na Resolução nº 134 do CJF e prevendo esta o critério de aplicação de juros legais nas ações previdenciárias, não há falar na omissão alegada. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000691-56.2010.403.6139 - MARIA SILVANIRA DE ALMEIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2011, 10:30 horas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinho de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

**0000696-78.2010.403.6139 - IRAIDE FATIMA DE ALMEIDA GONCALVES(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez em virtude de doença que a incapacitaria para o

trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/19. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora, inclusive, o indeferimento administrativo apontou o não preenchimento desse requisito. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 11, difiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0000382-98.2011.403.6139 - HELENICE OLIVEIRA DO AMARAL SILVA (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a autora o determinado às fls. 53, no prazo de dez dias. No silêncio, conclusos para julgamento antecipado da lide. Intime-se.

**0001016-94.2011.403.6139 - MARA MACHADO DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo de fls. 34/35. Intime-se.

**0001403-12.2011.403.6139 - DANIEL FRANCISCO SUDARIO DE SOUZA (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/48. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora, inclusive, o indeferimento administrativo apontou o não preenchimento desse requisito. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, difiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0004383-29.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS TRINDADE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

**0004514-04.2011.403.6139** - NAIR MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

**0004564-30.2011.403.6139** - DURVAL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

**0004946-23.2011.403.6139** - NICEIA DE ALMEIDA ARAUJO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

**0004948-90.2011.403.6139** - MARIA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

**0004950-60.2011.403.6139** - ROSANA CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

**0004951-45.2011.403.6139** - CINIRA BARBOSA REZENDE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

**0005032-91.2011.403.6139** - VANILDA TAVARES DA SILVA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

**0005034-61.2011.403.6139** - VIVIANE APARECIDA DA COSTA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

**0005045-90.2011.403.6139** - ELAINE APARECIDA SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência.Intime-se.

**0005325-61.2011.403.6139** - MARLENE LOPES DE ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLENE LOPES DE ALMEIDA, qualificada às fls. 02, ajuizou ação, pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença. Alega que é segurada da Previdência Social e que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de neoplasia maligna CID10 C50.9, com recidiva local e progressão pulmonar, estando em quimioterapia paliativa. Informa que, em 22/06/2009, formulou pedido administrativo do benefício, protocolado sob nº 31/536.123.432-6, o qual foi indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Alega que faz jus ao benefício, ao argumento de que a doença de que padece ( neoplasia ), independe de carência, nos termos do ar. 30, III do Decreto nº 3.048/99 e art. 26, II da Lei 8.213/91. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Neste juízo de cognição sumária, próprio da fase de apreciação do pedido de antecipação de tutela antes do estabelecimento do contraditório, tenho que não se encontram presentes os pressupostos necessários para a implantação imediata do benefício requerido. Explico. Em que pese o fato de a doença incapacitante que acomete a autora consubstanciar hipótese de dispensa de carência, nos termos do art. 26, II da Lei 8.213/91, não vislumbro, no caso em tela, a plausibilidade jurídica necessária para a antecipação dos efeitos da tutela porque a documentação que instruiu a inicial indica que a causa da incapacidade é pré-existente ao reingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social. Realmente. Embora a autora alegue na inicial que é segurada obrigatória da Previdência Social e que tal condição poderia ser comprovada pela sua CTPS, o documento juntado às fls. 18/19 traz como sendo o seu último registro de emprego o seu contrato de trabalho com a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, no período de 01/04/1982 a 10/08/1982. Assim a autora, de há muito, havia perdido a qualidade de segurado. O documento de fls. 25, por outro lado, indica que a autora voltou a contribuir para o RGPS, como contribuinte individual, em março/2009. Embora a doença que acomete a autora dispense a carência, para que ela pudesse ter direito ao benefício pleiteado não poderia ser pré-existente ao seu reingresso no sistema, uma vez que o art. 26, II da Lei 8.213/91 é claro ao dispensar a carência para as doenças que vierem a acometer o segurado. Em outras palavras, esse benefício não se aplica às doenças que já afetavam o segurado quando ele se filiou ao sistema de previdência, nos termos da disposição expressa do art. 42, 2º e



art. 59, Parágrafo Único da Lei 8.213/91. A documentação médica apresentada com a inicial indica que, pelo menos, desde junho de 2008 ( fls. 26 ) a autora já sofria de carcinoma ductal invasivo em sua mama direita. A jurisprudência vem reconhecendo que não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença quando a doença que causa a incapacidade do segurado manifestou-se anteriormente à sua filiação à previdência, ainda que se trate de reingresso no sistema como ocorre no caso dos autos. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO DO SEGURADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. INVIABILIDADE DE SUA COBERTURA, POR MEIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Se o acórdão da Turma Recursal de origem admite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a quem se filia ao RGPS, ainda que não pela primeira vez, já portando a incapacidade, e o paradigma invocado, de Turma Recursal de outra região, adota entendimento diverso, deve o pedido de uniformização, que versa sobre tema de direito material, ser conhecido. A incapacidade da qual o segurado era portador, quando se filiou ao RGPS, ainda que não pela primeira vez, não lhe dá direito à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. RELATÓRIO Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem, para o qual a incapacidade pré-existente, na hipótese de nova filiação ao RGPS, não impede a concessão de benefício por incapacidade, destoa de paradigma da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (processo n.º 2007.72.52.00.3526-5), que adota entendimento diverso. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. VOTO O acórdão da Turma Recursal de origem, no que tange ao tema ora trazido ao descortino desta Turma, assim se pronuncia: 9. Importante ressaltar que a lei veda o ingresso, na Previdência, de trabalhador portador de doença incapacitante. A lei nada dispõe a respeito do reingresso do segurado que, eventualmente, perde esta condição. A lei exige, portanto, plenas condições físicas por ocasião da filiação ao sistema previdenciário. Já o paradigma invocado, da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (processo n.º 2007.72.52.00.3526-5) assim enfrenta a mesma questão: Acrescento que o indeferimento do benefício por incapacidade pela sentença de primeiro grau deu-se em decorrência de que a parte autora, na data do início da incapacidade, fixada pela perícia judicial como sendo há 7 ou 8 anos (quesito m, laudo do evento 15), não mais ostentava a qualidade de segurada do RGPS, posto que sua última contribuição ao RGPS ocorreu em agosto/1998 (CNIS2, evento 19). No caso, a parte autora voltou a contribuir ao RGPS somente em 2004, quando, segundo a perícia judicial, já se encontrava incapacitada para o trabalho. Assim, tenho como caracterizado o dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material. Preenchidos, pois, os requisitos estabelecidos no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização. Passo a analisar o mérito. Os dispositivos da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcritos, dispõem sobre a questão atinente à incapacidade pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS: Art. 42. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Como visto, a incapacidade pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS não dá ensejo à concessão de auxílio-doença, nem de aposentadoria por invalidez. O que se indaga é se essa regra vale apenas para a primeira filiação do segurado ao RGPS, ou, também, para qualquer outra filiação. A meu sentir, ela vale para qualquer filiação do segurado ao RGPS. E isto porque a lei não faz qualquer distinção, nesse sentido. Ademais, não faria sentido que a incapacidade pré-existente obstasse a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, quando da primeira filiação, e não a obstasse, quando de qualquer outra. Uma regra dessa natureza poderia ser facilmente contornada. Bastaria que o segurado que tivesse ingressado no sistema, pela primeira vez, portando incapacidade laborativa, dele se desfiliasse e a ele retornasse. O óbice desapareceria num passe de mágica. A idéia que subjaz, por detrás da vedação legal, é a de que a Previdência Social se destina a cobrir situações de risco, que podem ser possíveis ou até mesmo prováveis, mas não podem estar consumadas. Não existe cobertura securitária de eventos já consumados, quando de sua contratação. Filiação-se a um regime de Previdência Social, com o escopo de obter a cobertura para um evento já ocorrido - in casu, a incapacidade - vai de encontro à idéia que norteia o sistema previdenciário, no mundo todo. Assim sendo, tenho que o pedido de uniformização deve ser provido, reformando-se o acórdão da Turma Recursal de origem e julgando-se improcedente o pedido. Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao pedido de uniformização. Data da Decisão 28/05/2009 Data da Publicação 07/07/2009 Objeto do Processo Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário Processo PEDIDO 200738007301937 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Fonte DJ 07/07/2009 Dessa forma, não obstante a gravidade da enfermidade, não há como reconhecer, em sede de tutela antecipada, o direito ao benefício pleiteado, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, particularmente a plausibilidade do direito alegado. Pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Providência a autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais ou, se o caso, requeira na forma legal os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Expediente Nº 24**

**CARTA PRECATORIA**

**0002735-14.2011.403.6139** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JOSE SUKADOLNIK FILHO X RENATO MARSON X JANETE MAZARIN GONCALVES X CECILIO EDSON FERNANDES JUNIOR X BERNARDO GRANATOWICZ X LEMUEL SANTOS DE SANTANA X MARCOS ESTEVAO NASSIF X LUIZ CARLOS PEIXOTO PESSANHA X RICARDO LIRA DAIM X CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 05 de abril de 2011 às 09h30min, para realização de audiência de inquirição de testemunha, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intime-se pessoalmente a testemunha indicada, com as advertências legais. Oficie-se ao Juízo deprecante informando-o acerca da designação da audiência. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003996-14.2011.403.6139** - C.B. TEIXEIRA AGROPECUARIA ME(SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por C.B. TEIXEIRA AGROPECUÁRIA ME, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelo qual objetiva, em síntese, em suas palavras, o reconhecimento do livre exercício do trabalho como comerciantes, sem a obrigatoriedade quanto ao registro no CRMV-SP ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pede, outrossim, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 3131/2010, lavrado em 22 de setembro de 2010, que deu origem a multa nº 35/2011, no valor de R\$ 500,00, com vencimento em 04/03/11. ( fls. 17 ). Às fls. 26 foi determinada a emenda da inicial, para o fim de que a impetrante procedesse ao correto recolhimento das custas processuais, bem como para que indicasse a sede da autoridade impetrada, uma vez que é por ela que se define a competência para o conhecimento e julgamento do writ. Às fls. 27 a impetrante indicou a autoridade impetrada como sendo o Delegado Regional do CRMV-SP em Sorocaba/SP, juntando, às fls. 28/29, o comprovante do recolhimento das custas processuais. É o relatório do essencial.  
Decido. Reconheço a incompetência deste juízo para o julgamento do pedido deduzido porquanto em mandado de segurança a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que tem atribuição administrativa para praticar o ato reclamado na via escolhida. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM PODERES PARA DEFERIR OU INDEFERIR A PRETENSÃO DOS SERVIDORES. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE EM RAZÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA E O LOCAL DE SUA SEDE CC 199200295592 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3856 Relator(a) HÉLIO MOSIMANN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SECAO DJ DATA:31/05/1993 PG:10600 Assim, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Sorocaba-SP, com baixa na distribuição. Encaminhem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 25**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000175-36.2010.403.6139** - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica prejudicado o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor às fls. 84/86, em razão da extração de cópia da petição inicial e sentença dos autos do processo nº 2006.63.01.027083-4 através da consulta processual, documentos de fls. 88/96. Assim, afastou a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no termo de fls. 82, tendo vista tratarem-se de objetos distintos. Aguarde-se a designação de audiência.Int.

**0000652-59.2010.403.6139** - VALDEMAR SILVERIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão do oficial de justiça de fl. 19, dando conta da não localização do autor, determino o cancelamento da audiência designada para 06/04/2011. Promova o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação do correto endereço do mesmo.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000141-61.2010.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP X ANTONIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 05/04/2011, às 15h20min, para audiência de oitiva de testemunhas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.In

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001682-95.2011.403.6139** - MARIA REZENDE GOMES PEREIRA(SP277356 - SILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF nos termos do artigo 802 do CPC.Int.

**0001683-80.2011.403.6139** - AMELIA TEIXEIRA SANTOS(SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se a CEF nos termos do artigo 802 do CPC.Int.

**0001686-35.2011.403.6139** - JACIRA PINHEIRA JANSSON(SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se a CEF nos termos do artigo 802 do CPC.Int.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000214-86.2011.403.6110** - OLGA SANTIAGO X SERGIO CARLOS RUIVO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, para que providencie o correto recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 411/2010.Cumprida a determinação supra, cite-se.Sem prejuízo, defiro o pedido de prova pericial, para tal encargo nomeio perito oficial, o Sr. Antônio Plens de Quevedo Filho, Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA 64.009/D 6ª Região, com escritório na Avenida Dona Paulina de Moraes, 286, Sala 3 - Itapeva-SP. Intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

**2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 38**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000187-43.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)  
Por ora, regularize o i.subscritor da petição de fls.12/13, sua representação processual.Intime-se.

**Expediente Nº 39**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000431-69.2011.403.6130** - LUNDBECK BRASIL LTDA(SP016635A - LUIZ LEONARDOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TORRENT DO BRASIL LTDA(RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E RJ113646 - BRUNA REGO LINS E SP290778 - GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI)

Vistos.Chamo o feito a ordem: concedo o prazo de 48 horas para ser regularizada a representação processual da corrê TORRENT DO BRASIL LTDA., considerando que a advogada Bruna Rego Lins, OAB/RJ 113.646, não está constituída, peticionou nos autos e substabeleceu poderes ao advogado Gabriel Francisco de Almeida Ricci, OAB/SP 290.778. O descumprimento ensejará o desentranhamento de todas as peças assinadas por ambos os advogados.Intime-se.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

## 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1642**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003066-45.1999.403.6000 (1999.60.00.003066-7)** - ALUIZIO CLEMENTINO DAS NEVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004770-93.1999.403.6000 (1999.60.00.004770-9)** - AUGUSTA FREIRE DE ANDRADE(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

**0008772-33.2004.403.6000 (2004.60.00.008772-9)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TEODORICO ALVES SOBRINHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Intime-se o réu/executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 250-253), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido formulado no último parágrafo da peça de fls. 250/251, indefiro-o, tendo em vista que, nos termos da sentença de fls. 239-241, não havendo o pagamento espontâneo do débito, deverá ser aplicada a regra inserta no artigo 46, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90. Intimem-se. Depois, intimadas as partes e decorrido o prazo para o executado pagar o débito, arquivem-se os autos.

**0003969-02.2007.403.6000 (2007.60.00.003969-4)** - SAMIA CATAN TELJI(MS011440 - TATIANA COSTA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A autora, ao ingressar com a ação ordinária, instruiu os autos com declaração de que não dispunha de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais (f. 30). Somente recolheu as custas processuais à época, no montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), porque foi intimada para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição (f. 37). Ao ser intimada para pagar os honorários advocatícios a que foi condenada, já na fase de cumprimento de sentença, requereu expressamente que lhe seja deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando aos autos cópia de extrato que demonstra que é beneficiária de pensão por morte, recebendo um salário mínimo por mês (f. 109). Entendo que estão presentes os pressupostos que autorizam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que podem ser requeridos a qualquer tempo, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º

1.060/50. Conseqüentemente, fica suspensa a cobrança dos ônus de sucumbência, nos termos do artigo 12 da mesma lei. Intimem-se. Intimem-se.

**0013661-88.2008.403.6000 (2008.60.00.013661-8)** - UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual.

**0005415-35.2010.403.6000** - MARCOS MENDONCA FERREIRA GONCALVES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para réplica no prazo de dez dias.

**0005417-05.2010.403.6000** - NEWTON ROSSI DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para réplica no prazo de dez dias.

**0010543-36.2010.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0011299-45.2010.403.6000** - MARIA DA GRACA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de folha 42, fica a parte autora intimada para réplica.

**0012806-41.2010.403.6000** - ARNALDO HIDEIASSU ARACAQUI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias)- despacho de fl.38

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004006-05.2002.403.6000 (2002.60.00.004006-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-08.1995.403.6000 (95.0002890-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado.

**0008279-17.2008.403.6000 (2008.60.00.008279-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-68.2008.403.6000 (2008.60.00.003251-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X IDO LUIZ MICHELS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Revogo a decisão de f. 66-67, na parte em que houve a determinação de que ao embargado caberia o ônus de adiantar a despesa com os honorários periciais. Resta claro o equívoco, considerando que a fundamentação legal ali utilizada, consubstanciada no art. 19 do Código de Processo Civil, é clara ao dispor que, no presente caso, a incumbência em comento será do autor (embargante). Destarte, caberá ao embargante efetuar o pagamento dos honorários periciais, assim que fixados. Intimem-se as partes deste despacho, devendo a parte embargada, também, ser intimada da proposta apresentada às f. 78-79.

**0008283-54.2008.403.6000 (2008.60.00.008283-0)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ALFREDO PEIXOTO MARTINS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Revogo a decisão de f. 112-113, na parte em que houve a determinação de que ao embargado caberia o ônus de adiantar a despesa com os honorários periciais. Resta claro o equívoco, considerando que a fundamentação legal ali utilizada, consubstanciada no art. 19 do Código de Processo Civil, é clara ao dispor que, no presente caso, a incumbência em comento será do autor (embargante). Destarte, caberá ao embargante efetuar o pagamento dos honorários periciais, assim que fixados. Intimem-se as partes deste despacho, bem como para se manifestarem sobre a proposta de f. 124-125.

**0008284-39.2008.403.6000 (2008.60.00.008284-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-45.2008.403.6000 (2008.60.00.003259-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X RUBENS MARQUES DOS SANTOS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Revogo a decisão de f. 47 na parte que determinou ao embargado efetuar o pagamento dos honorários periciais. Resta claro o equívoco, considerando que a fundamentação legal ali utilizada, consubstanciada no art. 19 do Cdigo de Processo Civil, é clara ao dispor que, no presente caso, a incumbência em adiantar essa despesa será do autor (embargante). Assim, intimadas as partes para manifestação e não havendo discordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0008285-24.2008.403.6000 (2008.60.00.008285-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-98.2008.403.6000 (2008.60.00.003249-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X LEANDRO SAUER(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Revogo a decisão de f. 43-44, na parte em que houve a determinação de que ao embargado caberia o ônus de adiantar a despesa com os honorários periciais. Resta claro o equívoco, considerando que a fundamentação legal ali utilizada, consubstanciada no art. 19 do Código de Processo Civil, é clara ao dispor que, no presente caso, a incumbência em comento será do autor (embargante). Destarte, caberá ao embargante efetuar o pagamento dos honorários periciais, assim que fixados. Intimem-se as partes deste despacho, bem como para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada às f. 54-55.

**0002897-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002897-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-17.2008.403.6000 (2008.60.00.011189-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JORGE JOAO CHACHA X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X CUSTODIO MANOEL CASTRO DO NASCIMENTO X HERCULES MAYMONE JUNIOR X ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR X EDILBERTO FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intemem-se. Cumpra-se.

**0000002-07.2011.403.6000 (2003.60.00.010591-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010591-39.2003.403.6000 (2003.60.00.010591-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RONAN EDSON FEITOSA DE LIMA X ALMIR JOSE SANTANA X ELIZEU ALVES DE SOUZA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009819-76.2003.403.6000 (2003.60.00.009819-0)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X IVAN CUIABANO LINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Junte-se cópia da sentença, da conta de f. 52-55, bem como da certidão de trânsito em julgado nos autos principais. Após, desapensem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000454-17.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012806-41.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X ARNALDO HIDEIASSU ARACAQUI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intemem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006115-94.1999.403.6000 (1999.60.00.006115-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS AMARAL(MS003538 - AMILCAR VELASQUES E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AMILCAR VELASQUES(MS003538 - AMILCAR VELASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requerimento expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, no prazo de quinze dias, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

**0003933-33.2002.403.6000 (2002.60.00.003933-7)** - LUIZA DE OLIVEIRA CRUZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LUIZA DE OLIVEIRA CRUZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a advogada beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor da autora (f. 220).

**0000309-34.2006.403.6000 (2006.60.00.000309-9) - ADELINA DE AZAMBUJA DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ADELINA DE AZAMBUJA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Altere-se a classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Defiro o pedido de folha 112-113. Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, dou por suprida a exigência do artigo 730 do CPC, devendo o INSS ser intimado para, no prazo de trinta dias, informar se a autora/exequente tem dívida com a Fazenda Pública. Havendo discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1644**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000827-48.2011.403.6000 - PAULO SERGIO BALAN(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade de multa que lhe foi aplicada pelo réu, no valor de R\$ 127.500,00, determinando que o mesmo se abstenha de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa, ou que proceda a sua baixa, abstendo-se, também, de ajuizar ação de execução fiscal. Afirma, o autor, que foi lavrado em seu desfavor, o auto de infração nº 234146, Série D, em 07/08/2002, em razão do corte de madeira sem autorização do órgão competente, tendo-lhe sido imputada multa no valor de R\$ 100.000,00, mantendo-se o infrator como depositário do material apreendido. Conta, ainda, que, em 2006, a polícia ambiental lavrou novo auto de infração pelo mesmo motivo. Todavia, argumenta que a multa aplicada versa sobre o mesmo material apreendido, o qual, por falha do órgão competente, em não retirá-lo do local, o agente fiscalizador acabou sendo induzido ao erro, gerando nova penalidade com o mesmo fato gerador, o que implicaria em nulidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/181. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda de manifestação do IBAMA (fl. 184), o qual se pronunciou às fls. 188/189, pugnando pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Neste juízo preliminar de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência da verossimilhança das alegações apresentadas pelo autor. Em uma análise superficial dos documentos trazidos aos autos, vislumbro que não há qualquer nulidade no auto de infração de que se trata. Note-se que, pela descrição constante no auto de infração de fl. 89, a autuação se deu pelo fato de ter sido constatado o corte e a transformação de madeira da espécie aroeira, em palanque, e firme, sem autorização do órgão competente, sendo que a mesma se deu com fulcro nas seguintes normas: arts. 70, 1º e 45 da Lei 9.605/98; art. 2, II e IV e art. 31 do Decreto nº 3.179/99 e arts. 1º e 3º, da Portaria nº 83/91. O autor argumenta que o objeto que deu origem à multa, ora discutida, e aplicada através do auto de infração nº 463303 (fl. 89), é o mesmo do auto de infração nº 234146, lavrado em 2002, o qual gerou o processo administrativo nº 50007.000594/02-75, e que, por isso, estaria a incorrer em dupla cobrança de multa, com base no mesmo fato gerador. Porém, não é o que se depreende do Relatório de Ocorrência, juntado às fls. 104/105, o qual faz parte do processo administrativo instaurado com o AI nº 463303, lavrado em 2006, in verbis:(...) Que ao chegar ao local, apenas encontramos o Sr. Júlio César Damasceno, capataz da referida fazenda, o qual recebeu a notificação, e informado das medidas que seriam tomadas referente ao excedente da madeira que estava em depósito. Que ao realizar a contagem das madeiras, foi constatada uma diferença em relação ao que fora apreendido, pois consta em depósito o excedente de: 1132 (mil cento e trinta e dois) Firmes, 673 (seiscentos e setenta e três) Palanques todos da essência aroeira. Fl. 104 (destaquei) Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, tenho que, em princípio, não houve ilegalidade na lavratura do auto de infração ora objurgado, principalmente porque o IBAMA rebate o principal argumento do autor, trazendo aos autos informações no sentido de que a autuação não era pelo material anteriormente apreendido (em 2002) e que ficou em poder do autuado (como fiel depositário), e sim pelo excedente que gerou nova autuação. Fl. 188-verso. Assim, tenho que, ao menos neste juízo provisório, não houve ocorrência de dupla cobrança de multa pelo mesmo fato típico. Ressalte-se, por fim, que os atos da administração são dotados de fé pública, fazendo-se necessário prova robusta para sua infirmação, não se mostrando aptos a tanto os documentos até então colacionados nos autos pelo autor. Afastada, pois, a plausibilidade do direito invocado, resta dispensável a análise dos demais requisitos do art. 273, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I.

**0002693-91.2011.403.6000 - DIOGO VILELA OLIVEIRA - incapaz X MARIA OLIVEIRA VILELA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de antecipação da tutela, no prazo de dez dias. Com a vinda da manifestação/contestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para pronunciamento, nos termos do art. 82, do CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se no mesmo mandado.



**0002792-61.2011.403.6000 - GILBERTO IFRAN FEITOZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual requer o autor seja restabelecido o pagamento do auxílio-doença, e, ao final, requer a conversão em aposentadoria por invalidez. No entanto, o próprio autor reconhece a necessidade de realização de perícia médica, após a qual, requer a concessão da tutela antecipada (fl. 9, d). Com efeito, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende de laudo médico, atestando a incapacidade/invalidez do requerente, sob o crivo do contraditório. Este laudo será obtido por ocasião da realização de prova pericial médica, de modo que postergo a análise do pedido antecipatório para após a fase de especificação de provas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Cite-se o INSS. Após, se for o caso, intime-se o autor para réplica. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem provas, justificando, desde logo, a pertinência. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEL SOUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PAVAO DA SILVA X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADA LUCIA FERREIRA X ADAIR FREIRE VIEIRA X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X ADAO DIAS GARCIA X ADAO GAMARRA ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELHO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADEILDA FLOR E SILVA X ADELAIDE DE SOUSA WOLFF X ADELIA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADENILSON PESSARINI CARDOZO X ADERNIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADILSON DOMINGUES ANICETO X ADILSON FERREIRA DA SILVA X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGRI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERRAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AGUEDA ROMERO DE LIMA X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALDONSO VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUIMAR AMANCIO DA SILVA X ALICE DE SOUZA ROMERA X ALICE MOSCIARO CESTARI X ALICIA JARA CRISTALDO X ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALMIRO DA COSTA FREITAS X ALMIRO GREFFE X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO CENTURIAO X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA CLEIDE APARECIDA ALVES CAMPOSANO X ANA DA SILVA SCHERES X ANA DENISE RIBEIRO MENDONCA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGAO X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA X ANA MARIA RODRIGUES X ANA MARIA SANTANA DA SILVA X ANA MARTA SIMOES DA SILVA FLORES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA PEREIRA DE NOVAIS X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAILZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANGELO CABRAL X ANGELO SOARES X ANISIA LUIZA RIBEIRO X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANNA GLACY DE REZENDE X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO BORGES DO REGO X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CALOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO CONDE X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO IZAR X ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO X ANTONIO SOARES DE CASTRO X ANTONIO SORRILHA NANTES X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA**



CARLOS DE MELO X APARECIDA ELIZA FERREIRA X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO CRISPIM X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X APARECIDO VICENTE DE FREITAS X ARACI NOGUEIRA AGUILERA X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEAO ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLEY SIMIOLI GARCIA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARLONIO NEDER DA FONSECA X ARNALDA FRANCO CACERES X ARNALDO DE ASSIS E SILVA X ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA X ARNALDO SANTOS GASPARINI X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATILA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CA TELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MACHADO VIDAL X AUREA MIYUKI KATUYAMA X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BEATRIZ PEREIRA DA COSTA X BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO JOSE BATISTA X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERNARDO SOZO OSHIRO X BERTHA HENNY FRANTZ X CACILDO LEITE DE MELO X CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA X CANDIDA FERREIRA PINHEIRO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREIA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS AUGUSTO DE JESUS PARMEGGIANI X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARIA DE JESUS X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES DA SILVA X CELSO DE BARROS CALCAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CICERO LIMA DE MORAIS X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICE ALGARIM DE ARRUDA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUSA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CONCEICAO MENDES LAZARO ACOSTA X CONCEICAO RIOS ESPINDOLA X CORNELIO ESPINOSA X COSMO JOAQUIM DOS SANTOS X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X CRISTINA GONCALVES DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DARI DA COSTA AZEVEDO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLTINA DE SOUZA X DERMEVAL GARCIA DE OLIVEIRA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS NEVES RIBEIRO X DINA FATIMA TAPIA X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIONISIO ALVES X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DJALMA DELLA SANTA X DORALICE BENITES PEREIRA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X DOROTHI GOMES DA ROCHA X DULCENEIA COSTA FARIAS X DURVAL DORTA X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARROS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA BATISTA MARQUES X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMEIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILI X EDNA SANTIAGO TORRES X EDNA TELMA FERREIRA X EDNALVA XAVIER LUZ X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X EDUARDO SOUZA SANTOS X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEVIR RODRIGUES DA SILVA X ELIANA SAMPAIO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIDA PIEL GONZALEZ X ELIEZER AZEVEDO LOPES X ELIJANIA ROSANA LEMOS

HAJJ X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETE MELO DOS SANTOS X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOY ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA ROCHA RAMOS X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARRAIS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E SILVA X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA MARTINS BATISTA X ERNESTO DA PAZ MONTEIRO X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERONDINA ALVES DA SILVA X ERONDY DE ALMEIDA FELIX X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUDES MENDES FERREIRA X EUGENIA DOMINGUES MACHADO X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE DE LOUDES FRANCO X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES DE OLIVEIRA X EVA MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EVERALDO SIMIOLI FURLAN X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KEYLA SANTANA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELIZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUZA P MARIA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO FERREIRA X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GARIBALDI RODRIGUES QUADRA X GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X GEISA BRUM X GENARDO GUIMARAES GRANJA X GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA X GENEZIO ALONSO X GENEZITA PEREIRA DE PAIVA X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X GERALDO BARBOSA FOSCACHES X GERALDO MELGAREJO X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUENTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X GESSY DE ALMEIDA MARTINS X GETULIO VARGAS FERREIRA X GEUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X GIANNE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER X GISLEILE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X GUILHERMA MARQUES BESSA X GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONCA X HELOISA HELENA SIUFERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERBERTO CALADO REBELO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HILDA CARLOS DA ROCHA X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDALINA ROTELA DE JESUS X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X ILDA DE MENEZES CORREIA X ILDA DE SOUZA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILIZENA GOMES DA ROCHA X ILSON FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INEZ SILVA FERNANDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACY BUQUE PEREIRA X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRENICE CUNHA GOMES X IRIA SOARES DA ROCHA X IRMO BARBOSA FLORES X IRTO SILVA X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISaura DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDREETTA X IVANETE DE

ALMEIDA FELIX X IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVAR RODRIGUES DE ALMEIDA X IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JADIR XAVIER X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JAMILSE ARAUJO DE SOUZA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZEREDE X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO HERMENEGILDO DE FRANCA X JOAO JERONIMO VIEGAS X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PAULINO RAMOS X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO PIZANI NETTO X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA X JOAO RIBEIRO X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JOFRE RIBEIRO DURAES X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE FUJIMOTO X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JORGINA BATISTA DA SILVA X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSIOLO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CELESTINO PINHEIRO X JOSE CLEMENTE DE BARROS X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE JORGE GUERRA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE PUIA X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JOSE VICENTE TONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAIRES VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIA MONGE HATTENE X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAIR SANTOS DE MELO X LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LECY RAMOS DE SOUZA X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LEIDE LIMA RASLAN X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR MENDES DE FREITAS X LENIR THEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOFRIDIO GONCALVES MENDES X LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINA MARIA DE OLIVEIRA X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES MARTINS VISSIRINI X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LOURIVAL BATISTA DE FREITAS X LUCI DE DEUS LOPES X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA HELENA TAVARES DE FREITAS X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA

VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO CORREA DOS SANTOS X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS LOPES X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ PICCINI FILHO X LUIZ REINDEL X LUIZ SATURNINO DA SILVA X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LURDES HELENA PORTO MENDONCA X LUZIA ALZ AMENDE MARTINS X LUZIA BONANI NOVAIS X LUZIA BRANDAO COELHO X LUZIA LOURENCO LISBOA X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZIA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL DA PAIXAO SELES X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL GALDINO DA SILVA X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCILIO SHRODER ROSA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA AMELIA LOPES X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA BENEDITA LIMA COELHO X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO X MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ X MARIA DAS NEVES AGUILHER X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LORDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO ESCOBAR X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO MACIEL MARTINHO X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELENIZE COELHO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GARCIA FALCONI X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA AMARAL PEREIRA X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO PONTES X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IVANI DA SILVA X MARIA IVETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JOSE OLIVEIRA LOUVEIRA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LAURA TAVARES DA SILVA X MARIA LOURDES PAES REIS X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUCILDA GAI FAGUNDES X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS X MARIA NECKEL X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X MARIA NEIDE RESENDE LAGO X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA OLIVIA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TEIXIDO X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SELMA DA SILVA X MARIA SEVERINO FERNANDES X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARILDA DIAS X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILY MARTINEZ X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X

MARINA CARDOSO X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINA WHITEHEAD X MARINEIDE CERVIGNE X MARINETE ENEAS DO CARMO X MARINETI CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO DA SILVA X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO SOARES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOARES PINTO X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURICIO BRANDAO COELHO X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL DA ROCHA X MIGUEL LEMOS VILARVA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X MILTON JOSE DE QUEIROZ X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR COSTA LESSA X NAIR RIBEIRO SUCH X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NAPOLIAO PEREIRA DA SILVA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAUILO ALVES DA COSTA X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS X NEDIR PEREIRA FREIRE X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEIDE HONDA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NEILTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NELSON MONTEIRO DOS SANTOS X NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NEUZA ODORICO X NICEAS RODRIGUES PEREIRA X NILCE CAMPOS X NILCE CHAVES DOS SANTOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILSON MARTINS MATTOS X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE ANDRADE X ODELITA APARECIDA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X OGENEIS FRANCO DA SILVA X OLINDA DA SILVA LOPES X OLINDA EVA PEZARINE GREF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X ORLANDO BRITO DE ALENCAR X ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR FERREIRA DE ANDRADE X OSMAR NASCIMENTO X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO LOPES X OSWALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BICUDO X PAULO CESAR BICUDO X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO PEREIRA MELO X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO CONDE X PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATIAS GUIMARAES X PEDRO MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO PAZIN X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PEDRO RIBEIRO X PEDRO RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO MOACYR DE SOUZA X RAMAO ORTIZ X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA GABRIELA X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA SOARES MARCELINO X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X RAMONA ZORAIDE DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X CELIA REGINA CAIOLA X REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA CONCEICAO RODRIGUES X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X ROBERTO FLORES TABORDA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDES X ROBSON JOSE

SANCHES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTON CORREA COSTA X ROMILTON BARONI X ROMUALDO LIMA SANTOS X ROMUALDO NUNES RODRIGUES X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CALROS BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X ROSA PEREIRA GONCALVES X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALI FRANCOZO X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE X ROSANGELA MORAES DA SILVA X ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENILDA FERREIRA ARCANJO X ROSENIR APARECIDA CARDOSO X ROSENIR RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA X RUTE CARDOSO CORREA X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA X SEBASTIANA COSTA FARIAS X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA X SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE X SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO BARBOSA GOMES X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X SELIDONIO FRANCO X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SEGIO FERREIRA X SEVERINE LOPES DE ALMEIDA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE ARAUJO X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X SILVIO GRANJA X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL RIBEIRO DE RESENDE X SOFIA ROJAS X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES X SONIA DA SILVA JARA X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUZA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X SORLEY FERREIRA X SUELI BALDASSIN PADILHA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUZIA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZANA DOLORES OVANDO

1 - Defiro a expedição das RPVs com destaque dos honorários contratuais, cujos valores estão determinados nos respectivos contratos, juntados às fls. 1638/4035.2 - Considerando o número de exequentes nestes autos, inicialmente, defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos autores relacionados às fls. 1590/1615, os quais se tratam de servidores na situação funcional ativa.3 - Quanto aos exequentes, cujas situações enquadram-se na condição de aposentados, cedidos, exonerados, etc. (fls. 1617/1635), intime-se-os para que informem a sua situação ao tempo do ajuizamento da ação principal, com os respectivos valores de contribuição a título de PSS.4 - Quanto ao precatório a ser expedido em nome de Manoel Ferro e Silva Júnior (CPF 006.161.171-91), anote-se a sua condição de portador de doença grave, conforme documentos de fls. 1534/1556, bem como intime-se a executada para manifestar-se nos termos dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios). 5 - Quanto à expedição dos requisitórios em nome de Alfredo Barbosa de Souza Filho, Arnaldo Santos Gasparini, Arnaldo Rodrigues da Motta, Maria Garcia Falconi e Sônia da Silva Jara, observem-se os termos de renúncia aos créditos que ultrapassem o limite de 60 salários mínimos, para enquadramento como RPV, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.6 - Cumpre esclarecer que o crédito relativo à exequente Maria Neide Ocampos Alves será atualizado na ocasião do pagamento, resultando em importância superior ao teto anteriormente referido. Assim, intime-se-a para que informe se irá renunciar ao valor que exceder o limite, para recebimento do crédito por meio de RPV. 7 - Relativamente aos exequentes falecidos, deverá ser promovida a regular habilitação dos herdeiros/successores, para posterior apreciação dos pedidos a eles pertinentes.8 - Cumpra-se. Intime-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 892**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000863-90.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JACKSON MORALES BARRETO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X GILBERTO MOREIRA RODRIGUES(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA E MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X OSMAR JOSE DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

O artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006, determina: Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 1.º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. Assim, a oportunidade para a defesa do denunciado Gilberto Moreira Rodrigues arrolar testemunhas foi na defesa preliminar, tendo ocorrido preclusão ao direito de fazê-lo. Assim, indefiro pedido de f. 857. Sobre as defesas preliminares de f. 806/822 e 847/857, manifeste-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, intimem-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002990-98.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-37.2011.403.6000) GILMAR FERREIRA DE BRITO(MS009761 - MARCELO DIB RAHIM) X JUSTICA PUBLICA

A certidão juntada pelo requerente às f. 35 é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando inatendido o despacho de f. 33, dado que a certidão deveria ser da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul. Vindo a certidão, ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL**

**0005240-27.1999.403.6000 (1999.60.00.005240-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANTONIO DE JESUS ABREU HOLSBACH(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X NELIR REZENDE DINIZ(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006385 - RENATO BARBOSA) X JACY BARBOSA(SPI48277 - MARIANGELA HERTEL CURY) X GERSON GARCIA DA SILVA(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X ADAO NASCIMENTO SOARES(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) Defiro o pedido de fls. 901/902. Dê-se vista dos autos à defesa do acusado Nelir Rezende Diniz para apresentação de alegações finais. FICA A DEFESA DO ACUSADO NELIR REZENDE DINIZ, NA PESSOA DO DR. MARCIO TULLER ESPOSITO, OAB MS 6335, INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

**0009602-96.2004.403.6000 (2004.60.00.009602-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LEILA MARIA LODI(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré LEILA MARIA LODI, qualificada nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Expeça-se contramandado de prisão (fl. 178). P.R.I.

**0006954-70.2009.403.6000 (2009.60.00.006954-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO CESAR COELHO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Citado o acusado apresentou defesa por escrito as f. 131/155, argüindo preliminares de flagrante preparado, utilização de provas ilícitas no inquérito policial e que a droga apreendida destinava ao treinamento de seu cão Akira e que não ocorreu o peculato-furto não teria ocorrido, pois o proveito foi em prol da própria administração. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 168/174, aduzindo que as preliminares não prosperam, pois confundem-se com o mérito da ação, devendo a denúncia ser recebida. Assiste razão ao Ministério Público Federal, dado que as preliminares argüida pelo acusado confundem-se com o mérito da ação e serão analisadas oportunamente, não bastando, por si sós, e nesta fase, para ensejarem a rejeição da denuncia ou a absolvição sumária do acusado. Assim, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra PAULO CÉSAR COELHO, dando-o como incurso nas penas do artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 312, 1º, do Código Penal. Designo o dia 27/04/11, às 13h30min, para a audiência e instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação MARCO ANTONIO DUTRA BRITZ, WILSON LOPES BARBOSA, ELIANE GUTEMBERG ALVES FERREIRA, WARLEY EZEQUIEL DA SILVA, GULHERME DE CASTRO ALMEIDA, DENILSON PELEGRINO PEREIRA, EDIVALDO BEZERRA DE OLIVEIRA e LEILA MARIA DE AZEREDO SANTANA, dado que o acusado não arrolou testemunhas, interrogatório, debates e julgamento. Requistem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Em razão da certidão de f. 197, último parágrafo, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para inquirição da testemunha de acusação Guilherme de Castro Almeida. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1853**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000891-52.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-25.2011.403.6002)**

**RONALDO BERNARDO BARBOSA(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos,DecidoRONALDO BERNARDO BARBOSA pede liberdade provisória, sustentando que preenche os requisitos para a concessão de liberdade provisória com ou fiança, e portanto, não há motivos para a prisão cautelar.Com a inicial, fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15-37.O Ministério Público Federal, em fl.40/42, manifestou-se pelo indeferimento do pleito. É a breve síntese do necessário.DECIDO.O requerente foi preso em flagrante delito no dia 06/03/2011 por importar irregularmente grande quantidade de cigarros de origem estrangeira.Pesam contra o autor quatro inquéritos policiais, dois por delito da mesma natureza, contrabando, portanto.O requerente, em menos de 1 (um) mês, voltou a cometer outro delito da mesma espécie. Aliás, tal fato foi mencionado pelo próprio requerente em interrogatório em sede policial: ... Que foi preso ano passado pela Polícia Rodoviária Federal perto de Campo Grande conduzindo carro com cigarros...Os outros inquéritos informados pelo Infoseg referem-se aos delitos dos artigo 155, caput, do CPB; do artigo 12 da Lei 6.368/76, e mais dois relativos ao artigo 334 do CPB, o que demonstra a periculosidade do requerente, ainda sendo que o primeiro fato delituoso data de 01.10.2000. Portanto, a conduta delituosa do Requerente há mais de dez anos demonstra personalidade voltada para a prática de atos delitivos.Há, destarte, o perigo da liberdade do requerente, no requisito garantia da ordem pública, uma vez que o ora acusado poderá vir a cometer outras infrações.Este fato é motivação idônea capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública.No mesmo sentir:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A DIVERSOS INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS POR ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DO WRIT. 1. A real periculosidade do réu, evidenciada na suposta reiteração da prática do crime de estelionato, inclusive com condenação, ainda não transitada em julgado, embora o paciente permaneça tecnicamente primário, é motivação idônea capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade. 3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais. 4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 84581 Processo: 200701322320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/10/2007 Documento: STJ000782900 Fonte DJ DATA:05/11/2007 PÁGINA:331 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO No mesmo sentir a doutrina:Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira medida de segurança. A potestas coercendi do Estado atua, então para tutelar, não mais o processo condenatório com o qual está instrumentalmente conexo e, sim, como fala o texto do art. 312, a própria ordem pública.No caso, o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar - com a dilatação do desfecho do processo - na vida social e em relação aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela. (JOSÉ FREDERICO MARQUES, in Elementos de Direito Processual Penal, Ed. Bookseller, Campinas-SP, vol. IV, pág. 63).O requerente, destarte, revela a personalidade voltada para a prática delitiva, razão pela qual a sua liberdade provocaria um inegável periculum libertatis.Percebe-se que a segregação cautelar do requerente é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal, mantendo-se a tranqüilidade social e o respeito na figura da Justiça. A segregação cautelar, no caso sob comento, espelha uma medida de segurança social.Ademais, os documentos de folhas 32/35 coligidos autos porquanto comprovam a atividade lícita desenvolvida pelo Requerente; no quesito residência fixa não se mostrou hábil e idônea a tal finalidade, como bem asseverou o Parquet no seu parecer de folhas 40/42.Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por UEDSON CARLOS DE



OLIVEIRA. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, encaminhando cópia da presente decisão, a fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 0006669-43.2010.4.03.6000 e 0002075-49.2011.4.03.6000. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001189-64.1999.403.6002 (1999.60.02.001189-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ SARAIVA VIEIRA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, fica a defesa intimada da primeira parte do despacho de fl. 547, que a seguir transcrevo: Intime-se a defesa do acusado Luiz Saraiva Vieira para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do nome completo e endereço da testemunha Bernadino de tal. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da referida oitiva da testemunha arrolada por sua defesa.(...)

**0002497-28.2005.403.6002 (2005.60.02.002497-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Aos vinte e dois dias do mês de março do ano dois mil e onze, na Sala de Audiência, posteriormente na sala de Videoconferência, da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Júlio Cezar da Luz Ferreira, Técnico Judiciário, RF n.º 5168, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, presencial, pelo sistema de videoconferência nos autos da Ação Penal n.º 0002497-28.2005.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS. Ausente o réu. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida. Ausente o advogado constituído pelo réu, apesar de devidamente intimado, razão pela qual foi nomeada como defensora AD HOC a Dra. Elizangela Mandes Barbosa - OAB/MS 12183. As testemunhas ARINO ABRÃO DA FONSECA, ELISA CANTEIRO ARCE, MENON LEAL PEREIRA. Ausente as testemunhas FLAVIO HENRIQUE DA SILVA (Faleceu) e TRAJANO FREDERICO SILVA FAGUNDES (Florianópolis/SC), foram ouvidas as testemunhas presentes no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS pelo sistema de videoconferência. Pelo Ministério Público Federal foi dito: MM. Juiz, requeira a desistência das testemunhas Waldir Brasil do Nascimento Junior e a substituição da testemunha Flávio Henrique da Silva pela testemunha Marcelo Rodrigues (fls. 84 do apenso I). Pelo MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena foi dito que: Aberta a audiência, foi ouvida a testemunha presentes de acusação pelo sistema de videoconferência, sendo que os termos de inquirição das testemunhas ouvidas foram assinados no Juízo Deprecado. Seguem em apenso, cópias dos depoimentos audiovisuais pelo sistema convencional e pelo sistema de videoconferência em mídias. Cancelo a audiência de oitiva da testemunha de defesa Jairo Augusto Borgato. Homologo a desistência da testemunha Waldir Brasil do Nascimento Junior, e a substituição da testemunha Flávio Henrique da Silva pela testemunha Marcelo Rodrigues (fls. 84 do apenso I). depreque-se a oitiva da testemunha TRAJANO FREDERICO SILVA FAGUNDES pelo meio tradicional. Venham-me os autos conclusos para apreciação das questões pendentes. Depreque-se a oitiva se necessário. Arbitro os honorários da defensora AD HOC em 2/3 do valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato. Saem os presentes intimados. Intime-se o advogado constituído. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Julio Cezar da Luz Ferreira, Técnico Judiciário, RF n.º 5168, o digitei.

**0002498-13.2005.403.6002 (2005.60.02.002498-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Em complemento ao r. despacho de f. 440, considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça; ainda, a confirmação positiva do teste efetuado pelo sistema de videoconferência entre este Subseção Judiciária de Dourados/MS e a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, supervisionado pela Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência para oitivas das testemunhas comuns, residentes no município de Navirai/MS, para o dia 19/04/2011, às 13:00 horas. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitivas das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência uma por videoconferência. Oficie-se ao Juízo Deprecado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000175-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000175-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARCAL PALMA DE OLIVEIRA(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Vistos, etc. Intimem-se os acusados, bem como seus advogados para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem expressamente acerca de seu interesse na realização de reinterrogatórios ou ratificação de seus interrogatórios iniciais constante dos autos às fls. 207/209 e 324/325, sabendo-se que a não manifestação será reputada como direito constitucional de silenciar, sem nenhum prejuízo à defesa.

**0005769-25.2008.403.6002 (2008.60.02.005769-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-48.2008.403.6002 (2008.60.02.004597-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS DEITOS(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS o interrogatório do acusado CARLOS DEITOS, devendo as partes acompanhem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Após, o retorno da deprecata acima mencionada, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000612-03.2010.403.6002 (2010.60.02.000612-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000665-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Aos vinte e três dias do mês de março do ano dois mil e onze na sala de Videoconferência, da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Júlio Cezar da Luz Ferreira, Técnico Judiciário, RF n.º 5168, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS COMUNS, pelo sistema de videoconferência nos autos da Ação Penal n.º 0000612-03.2010.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS. Ausente o réu. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida. Ausente a advogada constituída pelo réu, apesar de devidamente intimada, razão pela qual foi nomeada como defensora AD HOC a Dra. Adriana Lazzari - OAB/MS 7880. A testemunha JULIANO MARQUARDT CORLETA, presente no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Navirai/MS, foi ouvida pelo sistema de videoconferência. Ausentes as testemunhas EDSON DE ALMEIDA e IVAN CLEVERSON SANTOS, conforme justificativas apresentadas às fls. 391/392. Pelo Ministério Público Federal foi dito: MM. Juiz, insisto nas oitivas das testemunhas ausentes. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena foi dito que: Aberta a audiência, foi ouvida a testemunhas comum às partes pelo sistema de videoconferência, sendo que o termo de inquirição da testemunha ouvida foi assinado no Juízo Deprecado. Segue em apenso, cópia do depoimento audiovisual pelo sistema de videoconferência em mídia, sendo informado às partes que, a contar desta data e horário, correrá o prazo de 48 horas para conferência e impugnação, findo o qual, nada sendo requerido, reputar-se-á que a audiência audiovisual foi conferida e achada conforme. Depreque-se a oitiva da testemunha EDSON DE ALMEIDA GUEDES pelo meio tradicional. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato. Arbitro os honorários da defensora AD HOC em 2/3 do valor mínimo da tabela. Expeça-se a solicitação de pagamento. Saem os presentes intimados. Intime-se o advogado constituído. Venham-me os autos conclusos para deliberação das questões pendentes. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Julio Cezar da Luz Ferreira, Técnico Judiciário, RF n.º 5168, o digitei.

**0003881-50.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO MARCIO DE MORAES(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, à defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais, conforme deliberado no termo de audiência à fl. 172.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES\***

**Expediente Nº 2912**

**ACAO PENAL**

**0003941-62.2006.403.6002 (2006.60.02.003941-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALNIR MARQUES SOARES(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X ANTONIO SALES(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

Ante o teor da certidão de fls. 243, declaro precluso o direito à inquirição da testemunha Hildebrando Jorge Leite Fraga,

arrolada pela defesa do acusado Valnir Marques Soares. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 214.

### **Expediente Nº 2913**

#### **ACAO PENAL**

**0005115-67.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JUNIOR DE SOUZA MOREIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2010, às 14:30 horas. 2 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.3 - Requistem-se as testemunhas de acusação JOSÉ RICARDO CABREIRA CAMPOS e CARLOS JOSÉ SOUZA PASCHOAL ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF, em Dourados/MS;4 - Intime-se o acusado JUNIOR DE SOUZA MOREIRA;5 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação e OFÍCIO 298/2011 SC02.6 - Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3227**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000866-38.2008.403.6004 (2008.60.04.000866-4)** - JANETE DO CARMO OJEDA GARCIA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

22 de março de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apreoadas as partes, presente a autora, Janete do Carmo Ojeda Garcia, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dra. Cláudia Marinho Vinagre, OAB/RJ 100.629. Ausente o Procurador do INSS. Presentes as testemunhas Janinha Arruda de Lima, Luciana Arruda de Lima e Erondina Picolomini Rosa. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas Janinha Arruda de Lima e Erondina Picolomini Rosa, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade de segurado especial, alegando a autora ter mais de cinquenta e cinco anos de idade e cento e cinquenta e seis contribuições. O INSS contestou às fls. 41/54. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Analisando-se os artigos 48, 11 e 142 da Lei n. 8.213/91 em cotejo com o caso concreto, nota-se que a autora fará jus ao benefício se contar com mais de cinquenta e cinco anos de idade e cento e sessenta e duas contribuições no ano de 2008. E de fato isso ocorreu. No que diz respeito ao requisito etário, a parte completou cinquenta e cinco anos no dia 23 de julho de 2007. Quanto ao outro requisito, é indiscutível que, em 2008, a autora já havia desempenhado atividade de pesca artesanal há mais de treze anos. De acordo com os depoimentos testemunhais, a autora passou a trabalhar ininterruptamente como pescadora artesanal desde que saiu da Mineradora Urucum S/A, o que se deu por volta de 1995. Afirmaram as testemunhas, ainda, que só nos últimos dois anos a autora diminuiu a intensidade da pesca, seja em razão da elevada idade, seja porque passou a cuidar de sua mãe doente. Ora, tais depoimentos estão em consonância com o início de prova material juntado aos autos. Dos documentos de fls. 13/21, nota-se que a autora saiu da aludida mineradora no dia 15 de fevereiro de 1995, passando a efetuar recolhimentos como contribuinte individual de 30 de março de 1995 a 31 de maio de 1997. Ademais, há documentos que atestam formalmente o desempenho de atividade de pesca de 24 de julho de 2003 a 23 de novembro de 2006. É bem verdade que os referidos documentos não cobrem perfeitamente todo o período de carência exigido para a concessão do benefício. No entanto, de acordo com abalizados entendimentos doutrinário e jurisprudencial, tal cobertura não é indispensável, uma vez que não se pode exigir de segurados especiais o rigor na coleta de documentos comprobatórios de tempo de serviço, especialmente porque se trata de atividade artesanal pouco afeita a registros em papel, desempenhada por pessoas de baixa escolaridade. Logo, interpretando-se em conjugação funcional as provas documental e oral, chega-se à conclusão de que a autora é pescadora de 1995 a 2009, que preenche o período de carência. Ante o exposto, condeno o INSS a implantar em favor da autora a aposentadoria por idade a que se refere o artigo 48 da Lei n. 8.231/91, com data de início de benefício a partir da citação. Condeno ainda o INSS a pagar os

valores atrasados devidos desde a citação, corrigidos monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Com base no 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, no entanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). Sai a autora desde já intimada. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

**0001140-02.2008.403.6004 (2008.60.04.001140-7) - OVIŁCE MARIA DA MATTARJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

22 de março de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Ovilce Maria da Matta, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dra. Cláudia Marinho Vinagre, OAB/RJ 100.629. Ausente o Procurador do INSS. Presentes as testemunhas Brevanildo de Albuquerque, João Batista da Silva Vilalva e Paulo Rogério Cunha Benazet. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade de segurado especial, alegando a autora ter mais de cinquenta e cinco anos de idade e cento e oito contribuições. O INSS contestou às fls. 22/28. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Analisando-se os artigos 48, 11 e 142 da Lei n. 8.213/91 em cotejo com o caso concreto, nota-se que a autora fará jus ao benefício se contar com mais de cinquenta e cinco anos de idade e cento e oito contribuições no ano de 1999. Pois bem. No que diz respeito ao requisito etário, a parte completou cinquenta e cinco anos no dia 03 de março de 1999. Quanto ao outro requisito, algumas considerações se fazem necessárias. No caso presente, só há início razoável de prova material a partir de 26 de julho de 2000 (fl. 13). Embora alegue a autora que exerce atividade de pesca artesanal desde 1980, não há qualquer documento que corrobore o desempenho dessa atividade entre 1980 e 2000. As testemunhas pela parte arroladas foram unânimes em dizer que ela desenvolve pesca ao lado de seu marido nas margens do Rio Paraguai, mediante locação de embarcação. A primeira testemunha disse que conhece a autora desde 2005; a segunda, desde 2001; a terceira desde 1990. É bem verdade que o terceiro depoimento atesta a atividade de pesca antes de 2000. Todavia, não há qualquer início de prova documental que corrobore essa afirmação. Conjugando-se funcionalmente as provas oral e documental, só se chega à convicção de que a autora é pescadora artesanal de 26 de julho de 2000 até a presente data (22 de março de 2011). Ora, de acordo com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para adquirir o direito de aposentar-se em 2011, deve o segurado contar com cento e oitenta meses. No caso da autora, porém, não logrou ela demonstrar todo esse período de carência. De todo modo, tem ela direito à averbação do período acima mencionado (o que não configura julgamento extra petita, visto que de acordo com jurisprudência pacífica, o pedido de averbação de tempo de serviço está implícito no pedido de concessão de aposentadoria por igual motivo). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda e condeno o INSS a averbar em favor da autora o tempo de serviço que prestou como segurada especial entre 26 de julho de 2000 e 22 de março de 2011. Diante da sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios na mesma proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). Sai a autora desde já intimada. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

**0001347-64.2009.403.6004 (2009.60.04.001347-0) - CONSTANTINO ILDEFONSO DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

22 de março de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, Constantino Idelfonso de Almeida, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dr. Jéferson da Silva Oliveira, OAB/MS 14.318. Ausente o Procurador do INSS. Presentes as testemunhas Elizabeth Passinho, Henrique Ferreira Maia e João de Barros Lima. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas Elizabeth Passinho e Henrique Ferreira Maia, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. O autor apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o autor ter mais de sessenta anos de idade e cento e sessenta e oito contribuições. O pedido de liminar foi indeferido. O INSS contestou às fls. 32/37. Houve réplica às fls. 49/50. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Em preliminar, alega a ré falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Sem razão, porém. Os documentos de fls. 19/23 dão conta de que o autor protocolizou na esfera administrativa pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob n. 138.099.535-0. Ainda que assim não fosse, em sua contestação o INSS resistiu à pretensão autoral, deixando claro que indeferiria o pedido na via extrajudicial. Superada a questão preliminar, passo a enfrentar o mérito. Analisando-se os artigos 48, 11 e 142 da Lei n. 8.213/91 em cotejo com o caso concreto, nota-se que o autor fará jus ao benefício se contar com mais de sessenta anos de idade e cento e sessenta e oito contribuições no ano de 2009. E de fato isso ocorreu. No que diz respeito ao requisito etário, a parte completou sessenta anos no dia 1º de setembro de 2009. Quanto ao outro requisito, é indiscutível que, em 2009, o autor já havia desempenhado trabalho rural há mais de quatorze anos.

Compulsando-se os autos, nota-se em sua carteira de trabalho o registro de vínculo como trabalhador rural junto à Fazenda Santa Rosa de 10 de setembro de 1963 a 28 de fevereiro de 1986. Como cediço, as anotações em CTPS, quando legíveis e sem rasura, gozam de presunção de veracidade, presunção essa que não foi elidida pelo INSS. Como se não bastasse, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o autor ali trabalhou na condição de peão por mais de vinte e cinco anos. Pouco importa que suas contribuições não tenham sido retidas e repassadas ao órgão previdenciário pelo empregador, já que não se pode imputar ao empregado falta que não foi por ele cometida. Ademais, há inúmeros outros inícios razoáveis de prova material a demonstrarem o incessante desempenho de atividade rural, grande parte dela na lida com a pecuária. Não sem razão, consta da cédula de identidade do autor, desde 11 de abril de 1973, a condição de lavrador. Aliás, até hoje desenvolve ele atividade similar, o que também foi confirmado pelo seu depoimento pessoal e pelos testemunhos. Ante o exposto, condeno o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por idade a que se refere o artigo 48 da Lei n. 8.231/91, com data de início de benefício correspondente à data do protocolo do requerimento administrativo. Condeno ainda o INSS a pagar os valores atrasados devidos desde a citação, corrigidos monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Com base no 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, no entanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). Sai o autor desde já intimado. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

#### **Expediente Nº 3228**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000154-53.2005.403.6004 (2005.60.04.000154-1) - JOSE JARBAS DUARTE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o acordo de fl.171 foi homologado (fl.175) com data de início do benefício em 08.03.2005 - data em que foi implementado o benefício por força de antecipação da tutela - verifico que não há valores atrasados pendentes de quitação, conforme os termos do aludido acordo homologado. Tendo em vista, ainda, que o acordo homologado à fl. 175 determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários advocatícios, no valor de 302,12 (trezentos e dois reais e doze centavos), e que foi expedida - equivocadamente, pois deveria ter sido feita RPV - Solicitação de Pagamento neste mesmo valor (fl. 203), restaram quitados os referidos honorários advocatícios. Diante de tais equívocos, torno sem efeito o despacho de fl. 207, pois - como dito - não há valores atrasados a serem quitados, tampouco honorários advocatícios. Intimem-se as partes deste despacho, para manifestarem-se no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000166-33.2006.403.6004 (2006.60.04.000166-1) - ZENAIDE FERREIRA SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora, por publicação, para dar prosseguimento ao feito, manifestando o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista as tentativas frustradas de realização do estudo socioeconômico (fls. 61 e 67). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que tome ciência de que o processo encontra-se há mais de um ano parado por negligência do próprio requerente e que, caso não promova o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Frustrada a intimação ou não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000295-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000295-1) - ABENER FELISBERTO DE CARVALHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora, por publicação, para dar prosseguimento ao feito, manifestando o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista as tentativas frustradas de realização do estudo socioeconômico (fls. 83 e 96/97). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que tome ciência de que o processo encontra-se há mais de um ano parado por negligência do próprio requerente e que, caso não promova o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Frustrada a intimação ou não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000428-80.2006.403.6004 (2006.60.04.000428-5) - ENDERSON MARTINS LACERDA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora, por publicação, para dar prosseguimento ao feito, manifestando o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista as tentativas frustradas de intimação do autor para comparecer à perícia médica (fls. 131 e 146). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que tome ciência de que o processo encontra-se há mais um ano parado por negligência do próprio requerente e que, caso não promova o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Frustrada a intimação ou não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000335-83.2007.403.6004 (2007.60.04.000335-2)** - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que atenda à solicitação da Seção de Cálculos Judiciais (f. 181), no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000337-19.2008.403.6004 (2008.60.04.000337-0)** - SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL  
Considerando que o recurso de apelação é tempestivo, recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000804-95.2008.403.6004 (2008.60.04.000804-4)** - CELIA REGINA MACHADO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que o recurso de apelação é tempestivo, recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000889-81.2008.403.6004 (2008.60.04.000889-5)** - IVETE DE SOUZA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X UNIAO FEDERAL X JANAINA DE SOUZA OLIVEIRA  
Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação de fls. 35/41, os documentos de fls. 42/59 e 62/74 e a petição de fl. 79.Após, conclusos.

**0001416-33.2008.403.6004 (2008.60.04.001416-0)** - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA FILHO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
De fato, os autores requereram a concessão da Justiça Gratuita na petição inicial (fls.02/04).Não obstante, a sentença de fls. 19/19-v - no meu entender, equivocadamente - extinguiu o processo sem resolução do mérito por não terem os autores recolhido as custas.Pelo princípio da fungibilidade, a petição de fls. 24/25 poderia ter sido recebida como embargos de declaração com efeitos infringentes.Porém, foi ela protocolizada fora do prazo previsto para a oposição dos referidos embargos.Daí por que, infelizmente, nada mais se pode, mesmo porque não há razão prevista em lei para devolver-se o prazo de apelação às partes.Assim sendo, é medida que se impõe a manutenção da sentença de extinção da ação sem resolução de mérito de fls. 19/19-v, com o conseqüente arquivamento desta.Ademais, resta ainda ao autor,neste caso, a possibilidade de interposição de nova ação para requerer o direito ora pleiteado.Transcorrido o prazo para agravo desta decisão, arquivem-se os autos.

**0001489-05.2008.403.6004 (2008.60.04.001489-5)** - BENEDITA NUNES FERRO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 31/57.Após, tornem-me os autos conclusos.

**0000050-22.2009.403.6004 (2009.60.04.000050-5)** - QUINTINO PRENTICE GARCIA DA COSTA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Mantenho a condenação do autor em litigância de má-fé pelos próprios fundamentos da decisão de fls.114/115, mesmo porque é cediço que a conta de liquidação se faz a partir dos limites fixados pela sentença, e não com base em cálculos contidos na petição inicial.Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo, nos termos de fls. 114/115.

**0000370-72.2009.403.6004 (2009.60.04.000370-1)** - LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO X MAURO GATTASS PESSOA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 47/149.Após, tornem-me os autos conclusos.

**0000780-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000780-9)** - MARLEIDE RODRIGUES LHANEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do que consta às fls. 64 e 66, manifeste-se a autora .No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0000912-90.2009.403.6004 (2009.60.04.000912-0)** - TANIA REGINA VARANIS DUARTE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao SEDI para incluírem-se no pólo ativo os litisconsortes referidos na petição de fls.70/71.Após, intimem-se os autores

a promoverem a citação dos litisconsortes Leila Moreira da Costa e os filhos José Marcos e Joselaine.

**0000097-59.2010.403.6004 (2010.60.04.000097-0) - FRANCISCO FORTUNATO GONCALVES DA SILVEIRA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Determino a realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade do autor. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Pedro Mauro de Barros Vinagre, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, n 240, Centro, Corumbá/MS. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, intime-se o médico-perito desta nomeação, a fim de que indique data, local e horário para realização de perícia, encaminhando-se os quesitos apresentados pelas partes (fls. 36 e 56), e informando-o de que o prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Após a apresentação do laudo, vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e venham os autos conclusos.

**0000228-34.2010.403.6004 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECURIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMA SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de fls. 1432/1433. Intime-se o autor para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos e para os efeitos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intime-se os réus para se manifestarem em 10 (dez) dias.

**0000261-24.2010.403.6004 - ROSANGELA SAMBRANA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 21/51. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0000328-86.2010.403.6004 - BERNARDINO GOMES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o(à) réu(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000329-71.2010.403.6004 - JOAO NEVITON DA COSTA - INCAPAZ X IZAURA CORREA DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS. Após, conclusos.

**0000373-90.2010.403.6004 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA DUTRA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 35/94. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0000689-06.2010.403.6004 - JOADIR GONZAGA DA CRUZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade do autor. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Newton Grey Otto Lins, com endereço profissional na Rua Major Gama, 782, Centro, Corumbá/MS. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. A parte ré apresentou quesitos e indicou assistentes na contestação. Decorrido o prazo, intime-se o médico-perito desta nomeação, a fim de que indique data, local e horário para realização de perícia, encaminhando-se os quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que o prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá o Sr. Perito



responder também aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Após a apresentação do laudo, vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e venham os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001197-54.2007.403.6004 (2007.60.04.001197-0)** - ROGERIO SILVA RODRIGUES (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu, homologo os cálculos constante de fls. 119/121. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000458-57.2002.403.6004 (2002.60.04.000458-9)** - PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA (MS001443 - ANTONIO ROBERTO R. MAURO) X ORDENADOR DE DESPESAS DO DEPOSITO NAVAL DE LADARIO (MS)

Dê-se vista as partes para requererem o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000262-09.2010.403.6004** - MARGARETI ARRUDA DE OLIVEIRA (MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP171042 - ALESSANDRO TORRES DATTE)

Com razão o Ministério Público Federal, no tocante à representação processual da impetrante. Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a procuração ad judicium de fl. 06 foi firmada pela pessoa física Rodrigo Cazuni, sendo que a procuração de fl. 05 conferiu poderes à pessoa jurídica Rodrigo Cazuni ME, e apenas para atuação em âmbito administrativo junto à Receita Federal. Apresente a impetrante, no mesmo prazo, cópia de seus documentos pessoais, esclarecendo o motivo da divergência entre as assinaturas apostas nos documentos de fl. 05 e 07. Decorrido o prazo, conclusos.

**0001124-77.2010.403.6004** - CLAUDINO RUBBO (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Remetam-se os autos ao(a) réu(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3229**

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0000354-84.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSIVAL REIS MARIANO DA SILVA (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Vistos etc. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa técnica as fls. 174/177. Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Em seguida encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de estilo, para processamento e julgamento do recurso.

#### **Expediente Nº 3230**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000414-23.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-16.2011.403.6004) MARISOL ROSMERY ALMARAZ HUANCA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que a petição de fls. 02/07 está apócrifa. Ainda, não há procuração colacionada aos autos. Assim, intime-se a advogada para sanar o defeito e regularizar a representação processual de ANTÔNIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA.



#### **Expediente N° 3231**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000584-05.2005.403.6004 (2005.60.04.000584-4)** - TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA(MS003563 - JOSE MARIA TORRES) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS  
PA 0,10 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000773-80.2005.403.6004 (2005.60.04.000773-7)** - JORIVAL PAES DOS SANTOS(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
PA 0,10 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000194-98.2006.403.6004 (2006.60.04.000194-6)** - LUIZ DE FREITAS SILVA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MS002433 - OSVALDO ODORICO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM MS(MS002433 - OSVALDO ODORICO)  
PA 0,10 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

##### **ACOES DIVERSAS**

**0000043-45.2000.403.6004 (2000.60.04.000043-5)** - ALBINO GADOMSKI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **Expediente N° 3232**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001016-82.2009.403.6004 (2009.60.04.001016-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000489-4)) ANDRELINA ALVES VITORIO(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

Renovo o prazo para a defesa do requerente para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. Após, cumpra-se o determinado à fl. 47.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

#### **Expediente N° 3447**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001367-28.2004.403.6005 (2004.60.05.001367-5)** - MANOEL AUGUSTO SOBRINHO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 191/191v., e certidão de trânsito em julgado às fls. 193, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001703-27.2007.403.6005 (2007.60.05.001703-7)** - JOSE FRANCISCO PICORELLI(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer, como tempo de contribuição do autor, o período de 06/01/1976 a 29/03/2006 e determinar ao INSS que proceda a novo cálculo do seu tempo de contribuição. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas

processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. Segurado: José Francisco Picorelli; 2. Período reconhecido como tempo de contribuição: 06/01/1976 a 29/03/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000043-27.2009.403.6005 (2009.60.05.000043-5) - RAMAO OVELAR TALAVERA (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0000682-45.2009.403.6005 (2009.60.05.000682-6) - DORENY DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 103, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0004704-49.2009.403.6005 (2009.60.05.004704-0) - JULIA GARCIA DE OLIVEIRA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a Ré a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da Autora, corrigindo os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, de acordo com a variação nominal das ORTN/OTN. O valor do benefício calculado desta forma deverá ser mantido no equivalente ao número de salários mínimos da época da concessão entre Abril/89 e Dezembro/91 (Art. 58, ADCT), e a partir daí deverá ser reajustado na forma das Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, 9.711/98, 9.971/00, Medida Provisória 2.187-13/01, Decreto 3.826/01, Decreto 4.249/02 e legislação posterior. Condene ainda a Ré no pagamento das diferenças, a serem apuradas em execução, entre os valores já pagos e os calculados na forma supra especificada, observada a prescrição das parcelas anteriores a 20.11.1998 (item 3.15), acrescidas de: a) correção monetária desde a data em que seriam devidas até o efetivo pagamento, segundo os índices estabelecidos no item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF n561/2007; b) juros moratórios, contados a partir de 06/06/2005 (fls. 30 e item 7.1), até o efetivo pagamento, na forma supra (itens 7.1 e 8). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS. Anote-se a prioridade na tramitação do feito (cfr. fls. 15 e Art. 71, Lei nº 10.741/03). INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à míngua do periculum in mora, considerando-se que a Autora recebe o benefício nos termos postos já há mais de 25 (vinte e cinco) anos - incomprovado qualquer fato novo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005530-75.2009.403.6005 (2009.60.05.005530-8) - RAIMUNDA MATOS DE FREITAS SOUZA (MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 108, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0006215-82.2009.403.6005 (2009.60.05.006215-5) - MILTON LEMES DE SA (MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 34/36, e certidão de trânsito em julgado às fls. 40, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001460-78.2010.403.6005 - RONALDO FREITAS - INCAPAZ X FILOMENA MARIA DE FREITAS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Petição de fls. 22. Intime-se o genitor do autor para comparecer no balcão desta secretaria para lavratura de procuração. Após, conclusos.

**0001812-36.2010.403.6005 - CARLOS EDUARDO CORSINI (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 34: Considerando que a Procuradoria Geral da Fazenda não é a pessoa de direito público que detém legitimidade passiva para figurar no presente, intime-se o autor para retificar o polo passivo do presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

**0003623-31.2010.403.6005 - ANDRE LUIZ PIRES LEITE (MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Não se pode deslembrar que o autor sequer demonstrou sua condição de soldado do Exército Brasileiro e a ameaça de ser

dispensado. Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo, por sua vez, a gratuidade de justiça requerida. Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000195-80.2006.403.6005 (2006.60.05.000195-5)** - MARIA DE LURDES RODRIGUES FERREIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 78/80, e certidão de trânsito em julgado às fls. 82, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0001357-76.2007.403.6005 (2007.60.05.001357-3)** - CELIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 69/70, e certidão de trânsito em julgado às fls. 71, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0001567-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001567-7)** - EDITE MULINA DA SILVA (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 111 e 112, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000704-69.2010.403.6005** - VALDIR ALVES DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 51 e considerando que até o presente momento o endereço das testemunhas não foi apresentado e face a exiguidade de prazo para cumprimento do despacho de fls. 56, retire-se o presente feito da pauta de audiência. Intime-se o autor para informar o endereço de suas testemunhas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

**0000872-71.2010.403.6005** - CENIRA MARQUES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 37, retire-se o presente feito da pauta de audiência. Registre-se o presente feito para sentença.

**0000884-85.2010.403.6005** - ANGELINA DA SILVA RODRIGUES (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/06/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intime-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000039-19.2011.403.6005** - GEOVANNA DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X CICERA ANGELA DA SILVA (MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Geovanna da Silva Araújo, menor púbere, assistida por sua genitora, Cicera Ângela da Silva, em sede de Ação Sumária, para que o INSS implante benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento, em virtude do falecimento de seu pai Geová Melo de Araujo, aos 18.06.2009, devendo tal decisão se consolidar em sentença. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que a autora é filha do de cujus, nasceu em 04.08.93 e é estudante. É a síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida antecipatória postulada consistem na coexistência de prova inequívoca do alegado e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até final julgamento da lide, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal, e, pois que, no presente caso, há necessidade de se provar a qualidade de segurado. ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte previsto no artigo 39 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, a autora, sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003670-05.2010.403.6005 (2008.60.05.002093-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-60.2008.403.6005 (2008.60.05.002093-4)) INTERLUZ INSTALADORA DE REDE RURAL X ANTONIO BRANDALERO X ZANETE LOURDES LORENZETTI (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 -

CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apense-se.2- Ao embargado para oferecer sua impugnação. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001369-95.2004.403.6005 (2004.60.05.001369-9)** - LOURDES MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.174/175, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000965-10.2005.403.6005 (2005.60.05.000965-2)** - LIRIS OBREGAO MATOZO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.116/117, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000515-33.2006.403.6005 (2006.60.05.000515-8)** - EDMIR RATIER(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.98 e 99, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001067-95.2006.403.6005 (2006.60.05.001067-1)** - IVANIR CALIXTRO MATOZO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.103 e 104, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001223-83.2006.403.6005 (2006.60.05.001223-0)** - ADERLITA DA SILVA ROCHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.128 e 129, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000113-15.2007.403.6005 (2007.60.05.000113-3)** - LILI MULLER(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.104 e 105, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000233-24.2008.403.6005 (2008.60.05.000233-6)** - NATIVIDADE ALMADA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.118/120, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002371-61.2008.403.6005 (2008.60.05.002371-6)** - THEA MARIA FERREIRA DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.100 e 101, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias

guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003497-15.2009.403.6005 (2009.60.05.003497-4) - ELOIR ROSSATTI DE ANDRADE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.106 e 107, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004273-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004273-9) - DENIR VIEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.190 e 191, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004811-93.2009.403.6005 (2009.60.05.004811-0) - DORACI RIBEIRO IAHN(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)**

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 96 e 97, e em face do recebimento, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.  
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1137**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000847-55.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO**

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de N.S. TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA E OUTROS. Com a inicial vieram os documentos de f. 06/28. A medida liminar foi deferida início litis, assim como determinada a citação da Requerida (f. 31/32). Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido, certificou a Sra. Oficiala de Justiça a impossibilidade de apreender o bem, em vista da notícia de que não mais se encontrava na posse do sócio da Requerida (f. 39). Intimada a se manifestar sobre o certificado (f. 40), pugnou a Autora reiteradamente pela suspensão do processo, o que foi deferido (f. 41/48). Finalmente, peticionou a CAIXA nos autos requerendo a desistência da ação e a extinção do processo, com o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação (f. 51). É o relatório, no essencial. DECIDO. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação, e que, por outro lado, ainda não foi efetivada a citação da Requerida (CPC, art. 267, 4º), HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante cópia. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001123-62.2005.403.6006 (2005.60.06.001123-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S. POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO**

Intimem-se as partes, com a máxima urgência, da redesignação de perícia antropológica para o dia 11 de abril de 2011, a ser realizada no local objeto da presente lide. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0000758-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000758-2)** - ANDERDIOW CORREA ALVES X LUZINETE CORREA ALVES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a manifestação do perito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se

**0000908-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000908-3)** - LUZIA MIOTO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X MARIA DAS DORES C. JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 37-48.

**0001071-27.2009.403.6006 (2009.60.06.001071-1)** - TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2011, às 13h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0001144-96.2009.403.6006 (2009.60.06.001144-2)** - GENI DOS SANTOS SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 58-64. Após, conclusos.

**0001149-21.2009.403.6006 (2009.60.06.001149-1)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAMARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou ainda, conforme aferição da sua incapacidade, a concessão do auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização da representação processual da Autora, a fim de que trouxesse aos autos instrumento público de procuração (f. 35). Sanada a irregularidade (f. 36/37), antecipou-se a prova pericial, com o deferimento do pedido de antecipação de tutela (f. 40/42). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 61/72), alegando preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista que a parte autora não formulou administrativamente, perante o INSS, o pedido de aposentadoria por invalidez que veio realizar em juízo. No mérito, afirmou que não há nos autos elementos que levem a concluir que a suposta incapacidade surgiu após o ingresso da Autora no RGPS, ocorrido em 23/12/2008, mas, ao revés, as peculiaridades do caso indicam que sua alegada doença era pré-existente. Acrescentou que também se encontra ausente o requisito da incapacidade temporária ou permanente para o labor. Destacou que a conclusão da perícia médica em nenhum momento chegou a cogitar pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de qualquer trabalho, tampouco pela incapacidade transitória. Por fim, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data de juntada aos autos do laudo médico-pericial. Juntou quesitos e documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 84/90). Realizada audiência de tentativa de conciliação que, no entanto, restou infrutífera (f. 93). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à Autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente arresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material,

em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 84/90, que aponta que a paciente é portadora de doença obstrutiva pulmonar crônica - CID J 44/Secundária, com Sequela de Tuberculose, apresentando batimentos cardíacos com alterações, além de sinais e sintomas de depressão endógena. Diz o Expert que há mais de 1 (um) ano o comprometimento é grave e crônico, classificando a incapacidade constatada como permanente e parcial para o exercício de atividades laborais que exijam esforços e agilidades (respostas aos quesitos 3, 4 e 5 do Juízo). Afirma, ainda, que a Autora necessita de tratamento pneumológico, sendo a sua reabilitação de difícil prognóstico (respostas aos quesitos 6 do Juízo e e do MPF). Concluiu, enfim, que a incapacidade da Requerente é permanente e parcial (resposta ao quesito 5 do Juízo). Embora, por um lado, esteja satisfeito o preenchimento desse primeiro requisito, verifica-se que, por outro, sopesam dúvidas quanto o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício. Com efeito, como bem salientado pela Autarquia Requerida, a documentação de f. 17/19 e o extrato de f. 81, demonstram que MARIA DE LOURDES ingressou no Regime Geral de Previdência Social somente aos 23/12/2008. Assim, à primeira vista, tem-se que, de fato, aos 27/11/2009, data de entrada do seu requerimento administrativo (f. 75), ainda não havia completado o período mínimo de carência, que, por lei, corresponde a 12 (doze) meses de contribuição. Não obstante isso, a atenta análise das provas colhidas permite perceber que a pretensão autoral não é de todo descabida. Diz-se isso porque, embora o laudo pericial diga que o comprometimento da saúde da Autora remonta há mais de 1 ano, vale dizer, refere-se a aproximadamente ao mês de setembro de 2009 (o que, aliás, coincide com o próprio laudo médico pericial do INSS - f. 78), mister recordar que, no caso dos autos, a Autora é portadora de doença obstrutiva pulmonar crônica, com sequelas de tuberculose, razão pela qual se aplica o disposto no art. 151 da lei nº. 8.213/91 (Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase...). Assim, não era necessário que tivesse cumprido o mínimo legal de 12 contribuições, vez que se trata de doença estigmática que independe de carência para a concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 186 do Regulamento da Previdência Social. Nesse sentido, verbis: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) III - Independe de carência a concessão de auxílio-doença ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas, a tuberculose ativa.** (TRF3. AG 200803000044670. Rel. Juíza Marianina Galante. Oitava Turma. DJF3 DATA:24/06/2008) Inconsistente, também, a alegação do INSS no sentido de existência de doença pré-existente a afastar o benefício previdenciário pretendido, vez que não foram carreadas provas aos autos que demonstrassem que a Autora já possuía a alegada deficiência antes da sua filiação ao RGPS, ou sequer que a atividade laborativa exercida por ela tenha sido causa de agravamento de seu estado clínico. Destarte, julgo ser o caso de concessão do benefício de auxílio-doença a MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA, a partir da data de seu requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27/11/2009 (f. 75), uma vez que poderá se reabilitar ou realizar outras atividades, e, além disso, possui apenas 41 (quarenta e um) anos de idade (f. 16). O termo final desse benefício é 08/09/2011, ou seja, mais 12 meses após a perícia, conforme quesito 6 do Juízo (f. 87). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder à Requerente o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do seu requerimento administrativo (em 27/11/2009), com termo final em 08/09/2011, descontadas eventuais parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela (f. 39/42). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP



254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais do perito nomeado nos autos, Dr. Ronaldo Alexandre, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000057-71.2010.403.6006 (2010.60.06.000057-4) - CLARICE MORENO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O apelo do requerido (fls. 99-105) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intimem-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**000079-32.2010.403.6006 (2010.60.06.000079-3) - TEREZINHA DE JESUS PAES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O apelo do requerido (fls. 96-109) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intimem-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**000137-35.2010.403.6006 (2010.60.06.000137-2) - ANTONIO JOSE PELEGRINA (RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 111-149.

**000176-32.2010.403.6006 - CLEIDE MARIA DA SILVA NUNES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O apelo do requerido (fls. 95-101) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intimem-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**000313-14.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE NAVIRAI (MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA)**

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que, por um lapso da Secretaria, o INSS foi intimado a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, ao invés do réu da presente lide. Assim, intime-se o Município de Naviraí a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 132-142. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Publique-se.

**000422-28.2010.403.6006 - FRANCISCO ROSA RODRIGUES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 76-77. Após, conclusos.

**000424-95.2010.403.6006 - MARIA DE LOURDES AMBROSIO DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 37-39 e 53-59. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**000467-32.2010.403.6006 - FRANCISCA SOLA BELVIS (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O apelo do requerido (fls. 70-82) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intimem-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**000576-46.2010.403.6006 - CARLOS SILVIO MARTINS (MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X LUCIMARA FANCELLI MARTINS (MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Os apelos do autor (f. 197-211) e da Fazenda Nacional (fls. 215-228) são tempestivos, pelo que os recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os recorridos, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões, no prazo



sucessivo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

**0000606-81.2010.403.6006 - FABIANO DE BRIDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Fabiano de Brida em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade das disposições dos artigos 12, inciso V, alínea a, artigo 25, inciso I, e artigo 30, incisos III e IV, todos da Lei nº. 8.212/91; que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-72. Pela decisão de fls. 76-77, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, ficando as empresas adquirentes da produção rural (animal e vegetal) impedidas de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência. Citada, a União apresentou contestação (fls. 85-100), defendendo o enquadramento do autor como produtor rural pessoa física empregadora e a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Sustentou, ainda, inexistência de comprovação dos valores efetivamente pagos. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação, bem como pelo reconhecimento da prescrição quinquenal ocorrida. O autor impugnou à contestação (fls. 103-118). Requeru ainda a realização de prova pericial (fls. 167) e a União informou não ter provas a produzir (f. 123). Baixaram-se os autos em diligência para o Autor juntar os documentos comprobatórios (notas fiscais e outros) da retenção e/ou pagamento da contribuição social que alega ser indevida (fls. 126). Juntou-se documentos (fls. 129-214). É o relatório. DECIDO. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 06/11/2002 a 10/06/2006 (documentos juntados nos autos), bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício

formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. Nesse sentido, fica prejudicado o pedido de realização de prova pericial requerido pelo Autor. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fls. 76-7. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000607-66.2010.403.6006 - CRISTIANO DE BRIDA (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**SENTENÇA** Trata-se de ação ajuizada por Cristiano de Brida em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação. Pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade das disposições dos artigos 12, inciso V, alínea a, artigo 25, inciso I, e artigo 30, incisos III e IV, todos da Lei nº 8.212/91; que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-68. Pela decisão de fls. 72-73, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, ficando as empresas adquirentes da produção rural (animal e vegetal) impedidas de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência. Citada, a União apresentou contestação (fls. 81-96), defendendo o enquadramento do autor como produtor rural pessoa física empregadora e a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Sustentou, ainda, inexistência de comprovação dos valores efetivamente pagos. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação, bem como pelo reconhecimento da prescrição quinquenal ocorrida. O autor impugnou à contestação (fls. 99-114). Requereu ainda a realização de prova pericial (fls. 117) e a União informou não ter provas a produzir (f. 119). Baixaram-se os autos em diligência para o Autor juntar os documentos comprobatórios (notas fiscais e outros) da retenção e/ou pagamento da contribuição social que alega ser indevida (fls. 122). Juntou-se documentos (fls. 125-193 e 196-286). É o relatório. **DECIDO.** Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº

8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 03/05/2003 a 05/05/2010 (documentos juntados nos autos), bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. Nesse sentido, fica prejudicado o pedido de realização de prova pericial requerido pelo Autor. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fl. 72-73. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000827-64.2010.403.6006** - MOISES FERREIRA DOS SANTOS (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora. Devolvo a ela o prazo legal para impugnação à contestação. Outrossim, proceda a Secretaria à substituição do patrono do requerente, conforme solicitado. Publique-se.

**0000836-26.2010.403.6006** - JOAO RAMAO RIQUELME LEITE(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora. Devolvo a ela o prazo legal para impugnação à contestação. Outrossim, proceda a Secretaria à substituição do patrono do requerente, conforme solicitado. Publique-se.

**0000845-85.2010.403.6006** - SERGIO DE AZEVEDO BARROS(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 238-273.

**0001159-31.2010.403.6006** - LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Ao SEDI, para registro da reconvenção apresentada pelo réu IBAMA. Intime-se o autor a contestar a reconvenção e documentos que a acompanham (fls. 160-264). Após, conclusos.

**0001187-96.2010.403.6006** - JOAO NESIO DE BARROS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0001267-60.2010.403.6006** - ALESSANDRA PASSARINI DA CRUZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0001377-59.2010.403.6006** - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

**0001382-81.2010.403.6006** - ARMANDO SERAFIM VIEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ARMANDO SERAFIM VIEIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada nula a decisão proferida nos autos do processo administrativo fiscal n. 10142.001882/2010-40, que aplicou a pena de perdimento do veículo marca/modelo CHEVROLET/MERIVA, cor azul, ano/modelo 2002/2003, placas AKU-8441, consolidando-o na posse do veículo. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Distribuídos os autos, determinou-se fosse o Requerente intimado a trazer aos autos a declaração a que se referia o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região (f. 65), o que foi regularmente cumprido (f. 66). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, à vista da possibilidade de litispendência destes autos com os do mandado de segurança registrado sob o n. 0001285-81.2010.403.6006, intimou-se novamente o Autor para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito (f. 68). A parte, todavia, ficou-se inerte (v. certidão f. 68-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, suscito preliminar de litispendência. Como é cediço, a litispendência constitui pressuposto processual negativo das demandas, e ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. A ratio essendi da litispendência interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. No caso específico dos autos, resta perfeitamente caracterizada a coincidência de partes, pedido e causa de pedir desta demanda com os do mandamus registrados sob o n. 0001285-81.2010.403.6006, o que facilmente se extrai das cópias acostadas às f. 29/40. Observo que o Mandado de Segurança foi primeiro ajuizado, e não está definitivamente julgado (extrato anexo). Nesses termos, a extinção do presente feito é medida que se impõe, na forma preconizada no artigo 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Custas pelo Autor, ficando suspenso o seu pagamento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001399-20.2010.403.6006** - PAULO ELIZEU RANSATO DA SILVA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI

OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: PAULO ELIZEU RANSATO DA SILVARG / CPF: 1.705.353-SSP/MS / 032.731.521-09FILIAÇÃO: JOSÉ EUFRAUSINO DA SILVA e MARIA APARECIDA RANSATO DA SILVADATA DE NASCIMENTO:  
18/06/1988Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**000028-84.2011.403.6006** - JOSE AMARO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 128-295.

**000042-68.2011.403.6006** - REMIDIO ANTONIO SILVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: REMIDIO ANTONIO SILVEIRARG / CPF: 6.202.233-7-SSP/PR / 426.395.579-04FILIAÇÃO: REINALDO SILVEIRA e EDUVIGES SILVEIRADATA DE NASCIMENTO: 31/10/1955Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

**000044-38.2011.403.6006** - ADELIA CORREIA LEMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ADELIA CORREIA LEMESRG / CPF: 233.541-SSP/MS / 366.876.421-20FILIAÇÃO: PEDRO CORREIA e ANTONIO HIPÓLITO DA MATA CORREIADATA DE NASCIMENTO: 27/10/1953Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 10 (dez) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**000045-23.2011.403.6006** - ANTONIO CARLOS DE BARROS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BARROS RG / CPF: 349.875-SSP/MS / 788.821.171-20 FILIAÇÃO: ARLINDO DE BARROS e NADIR ALVES DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 17/03/1967 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 10 (dez) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000109-33.2011.403.6006** - OSVALDO PIROLI (MS012328 - EDSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000115-40.2011.403.6006** - LUIS GUILHERME JUNIOR (MS014048 - ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a guia de preparo que acompanha a petição inicial, juntada à f. 37 destes autos, foi recolhida através no Banco do Brasil, quando deveria ter sido recolhida na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 223, caput, do Provimento COGE 64/2005. Em face disso, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000116-25.2011.403.6006** - THELMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Citem-se os requeridos para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Citem-se. Intimem-se.

**0000120-62.2011.403.6006** - FIO R E R TRANSPORTES LTDA (RS028059 - EDSON PADILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia da empresa autora, intime-a a recolher as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000150-97.2011.403.6006** - NILSON LIRA (PR028131 - NILTON LUIS MARCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

**0000284-27.2011.403.6006** - MAURICIO JOSE CARNEIRO (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MAURÍCIO JOSÉ CARNEIRO RG / CPF: 1.101.914-SSP/MS / 511.768.661-28 FILIAÇÃO: EUGÊNIO JOSÉ CARNEIRO e LIDIA ZANCO CARNEIRO DATA DE NASCIMENTO: 02/10/1960 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (f. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado,

data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000290-34.2011.403.6006** - OLGA DO NASCIMENTO JARDIM (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: OLGA NASCIMENTO JARDIM RG / CPF: 079.766-SSP/MT / 033.294.901-01 FILIAÇÃO: MESSIAS FERREIRA DO NASCIMENTO e IZABEL NUNES NASCIMENTO DATA DE NASCIMENTO: 25/09/1941 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 10 (dez) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000293-86.2011.403.6006** - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA RG / CPF: 1.090.184-SSP/MS / 002.545.461-70 FILIAÇÃO: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e MARIA JOSÉ DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 24/09/1977 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**0000294-71.2011.403.6006** - ADRIANO GONCALVES DA COSTA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS TAVARES GONCALVES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: ADRIANO GONÇALVES DA COSTA RG / CPF: 1.712.688-SSP/MS / 047.815.851-03 FILIAÇÃO:

PRASINO DOMINGOS DA COSTA e MARIA DAS GRAÇAS TAVARES GONÇALVES DATA DE NASCIMENTO: 10/02/1997 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se

**0000295-56.2011.403.6006** - INES SOARES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: INÊS SOARES DA SILVA RG / CPF: 1.289.908-SSP/MS / 018.859.461-20 FILIAÇÃO: ALVINA SOARES DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 15/10/1982 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**0000296-41.2011.403.6006** - EDVALDO ALVES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: EDVALDO ALVES DA SILVA RG / CPF 415.381-SSP/MS / 436.793.901-49 FILIAÇÃO: MATHIAS ALVES DA SILVA e DEROLINDA GONÇALVES DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 18/10/1967 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente



técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000297-26.2011.403.6006** - CLEUZA LOPES DE ARAUJO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: CLEUZA LOPES DE ARAÚJORG / CPF: 392.125-SSP/MS / 405.029.451-68 FILIAÇÃO: TEODORO LOPES e MARIA ANTONIA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 08/11/1954 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000298-11.2011.403.6006** - LUCIMAR FREIRE DO CARMO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: LUCIMAR FREIRE DO CARMORG / CPF: 338.993-SSP/MS / 768.853.801-72 FILIAÇÃO: OSVALDO AUGUSTO DO CARMO e ANÁLIA VICENTE FREIRE DATA DE NASCIMENTO: 11/03/1961 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. William Mattos Samtussi, pneumologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**0000299-93.2011.403.6006** - FRANCIVALDO ALVES DA COSTA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: FRANCIVALDO ALVES DA COSTA R.G.: 008.129.981-89 FILIAÇÃO: MARIA APARECIDA DA COSTA DATA DE NASCIMENTO: 14/07/1969 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à

juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000300-78.2011.403.6006** - ADALTO BERTOLINO DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: ADALTO BERTOLINO DOS SANTOS RG / CPF: 278.220-SSP/MS / 357.155.101-04 FILIAÇÃO: JOSÉ BERTOLINO DOS SANTOS FILHO e DOLORES GODOY DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 25/10/1964 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001144-62.2010.403.6006** - WELLINGTON HENRIQUE REALI DE SOUZA X EVA APARECIDA REALI (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2011, às 16h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0001363-75.2010.403.6006** - MARIA LEVERCI SEVERIANO (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22 de junho de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 14 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**0000240-08.2011.403.6006** - EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a dilação de prazo requerida pela autora para apresentação dos documentos determinados, por 30 (trinta) dias. Decorrido o período, intime-a a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

**0000283-42.2011.403.6006** - MARIA DEUZA DA SILVA RODRIGUES (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 21 de junho de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. O pedido de

antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

**0000287-79.2011.403.6006** - GERALDO MELLO(SP190233 - JOAO INACIO BRANDINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 21 de junho de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 07 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**0000291-19.2011.403.6006** - ANTONIA DA SILVA MENEGON(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22 de junho de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intimem-se.

**0000301-63.2011.403.6006** - FAUSTINA MARTINEZ DE OLIVEIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22 de junho de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Considerando que os endereços apresentados são insuficientes para a localização da autora e das testemunhas, deverão elas comparecer ao ato agendado INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se.

**0000302-48.2011.403.6006** - ROSANGELA BARRETO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de junho de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à f. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001377-30.2008.403.6006 (2008.60.06.001377-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Informa a Exequente às f. 151/153 quitação pela Executada do correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito, além de eventual proposta de pagamento do débito a ser apresentada pela Executada, pelo que requer a suspensão do curso da presente execução por 60 (sessenta) dias, inclusive da praça designada para o próximo dia 28/03/2011. Sabe-se que em se tratando de execução fiscal, aplicam-se, subsidiariamente, à Lei n. 6.830/80, as normas contidas no Código de Processo Civil. Sendo assim, impõe-se seja DEFERIDO o pleito de suspensão, nos termos do art. 792 do CPC, que assim dispõe: Art. 792 - Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único - Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. Proceda a Secretaria às diligências necessárias para exclusão do presente feito do Leilão nº. 002/2011. Fica a Instituição Financeira Exequente cientificada de que deverá informar ao Juízo eventual parcelamento do débito, ou, em caso negativo, requerer o que for de direito, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da presente intimação. Intimem-se as partes desta decisão, com urgência. Cumpra-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000380-76.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-16.2010.403.6006) FRIGORIFICO MERCOSUL S.A.(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA E RS005155 - JOSE MONTINI E RS054931 - MARCELO JACOBS MONTINI E RS043990 - ADREA JACOBS MONTINI) X REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS005155 - JOSE MONTINI E RS054931 - MARCELO JACOBS MONTINI E RS043990 - ADREA JACOBS MONTINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a defesa intimada de que foi concedida vista aos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a mesma comparecer

em Secretaria para retirada dos mesmos.

**0000245-30.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-66.2010.403.6006) RAQUEL CORREIA FONTES(PR047262 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS (SCANIA/R124 GA4X2NZ 400, placas NGU-2600; RENAAM 83.093327-1, SR/FACCHINI SRF CA, placas MER-0352, RENAAM 82.69182-0; SR/FACCHINI SRF CA, placas MER-0312, RENAAM 82.691911-1), formulado por RAQUEL CORREIA FONTES. Aduz a Requerente, em síntese, que referidos veículos foram apreendidos pela suposta prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal Brasileiro que deu origem aos autos de nº 0001010-35.2010.403.6006 em que é réu OTACÍLIO ALVES NETO. Alega ser a legítima proprietária dos bens e, ainda, que estes não mais interessam a persecução criminal. Ouvido, opinou o MPF pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade ativa ad causam do Requerente (f. 26). É o relatório. DECIDOO pleito não merece acolhimento. Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 329: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. No presente caso verifico que a requerente não comprovou, inequivocamente, ser a legítima proprietária dos bens apreendidos muito embora tenha juntado cópia dos documentos (fl. 12), em nome da empresa LIBON TRANSPORTES LTDA, da qual é sócia (v. fl. 18), referente aos veículos que pretende restituir. Ademais, consta dos autos cópia do contrato de compra e venda celebrado entre a empresa LIBON TRANSPORTES LTDA e ALEXANDRE PEREIRA. Outrossim, inequívoca a ocorrência da tradição dos veículos negociados, uma vez que os bens objetos da presente foram apreendidos em posse de terceira pessoa, ainda que não o contratante. Verifica-se, ainda, do termo de declarações da requerente que a partir de 19/03/2010 não teve mais contato com o referido bem, não sabendo quem o conduzia, donde se extrai indícios de que a tradição foi efetivamente realizada. Impõe recordar que a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição, consoante disposição contida no art. 1.267 do Código Civil de 2002. A contrariu sensu tem-se, então, que a transmissão da propriedade dos veículos automotores, bens móveis que são, se aperfeiçoa com a tradição da coisa, ainda que não efetivada a transferência do registro no órgão de trânsito. Outra não é a lição que se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO COMO INSTRUMENTO PARA PRÁTICA DE CRIME. DISPONIBILIDADE. PREPARAÇÃO DO BEM PARA O DELITO. PERDA EM FAVOR DA UNIÃO. POSSE E PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DE VENDA DO VEÍCULO. 1. Se o agente detinha a disponibilidade do bem, tendo sido o automóvel especialmente preparado para a prática do delito, não procede a argumentação de que foi usado de forma eventual, justificada a perda em favor da União. 2. Não havendo prova de que o agente não tenha pago a integralidade do valor do veículo adquirido, em face do parcelamento ajustado entre as partes, eis que ausentes quaisquer indícios de contrato com cláusula resolutiva ou alienação fiduciária, presume-se perfeita e acabada a compra e venda, pois, em se tratando de bem móvel, o fato translativo da propriedade se dá com o ajuste de vontades e a simples tradição. 3. Constata-se a ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de restituição do bem quando não há prova da efetiva propriedade por parte do requerente, levando à conclusão pela carência de ação. (TRF4. ACR 9404356719. Rel. GILSON LANGARO DIPP. Primeira Turma. DJU 09/04/1997 PÁGINA: 21870) (Grifado) PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TERCEIRO INTERESSADO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A teor do entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a transferência do domínio do veículo, por se tratar de bem móvel, aperfeiçoa-se pela típica tradição, independentemente da ocorrência, ou não, do registro da transferência junto ao DETRAN. Tem-se, assim, que a circunstância de não ter sido inscrita junto ao DETRAN a transferência do veículo questionada, não tem o condão de descaracterizar a possível alienação ora alegada, razão pela qual não há que se falar na circunstância de o requerente, ora apelante, ser o legítimo proprietário do bem. 2. Não logrou o requerente, ora apelante, comprovar a propriedade do veículo em questão, pois não se vislumbra nos autos documentos que demonstrem, com a necessária segurança, o seu domínio sobre esse bem. 3. Afigura-se, dessa forma, não possuir o requerente, ora apelante, legitimidade para postular a restituição do veículo em questão. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida. (TRF1. ACR 200638000243163. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABÓ MENDES. Quarta Turma. e-DJF1 DATA:20/01/2009 PAGINA:205) (Grifado) Nessas circunstâncias, ou seja, como as provas denotam que ao tempo da apreensão, ocorrida em data posterior a celebração do contrato de compra e venda, o requerente sequer detinha a propriedade plena dos bens em questão, descabida a liberação dos veículos apreendidos, porquanto não se encontra ele legitimado para ajustar o presente pedido de restituição. Há, pois, de ser acolhido o bem elaborado parecer ministerial, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da Requerente, extinguindo o presente feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO em razão de o Requerente ser parte ilegítima para formular tal pleito, conforme expandido. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000522-85.2007.403.6006 (2007.60.06.000522-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MANOEL MARTINS

COELHO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

SENTENÇA Tendo o Executado MANOEL MARTINS COELHO cumprido a obrigação (f. 164/165) e estando a Credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL satisfeita com o valor do pagamento (f. 169/174), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000725-13.2008.403.6006 (2008.60.06.000725-2)** - CLEBER TEODORO GARCIA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a retirar os autos em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **ACAO PENAL**

**0001345-67.2004.403.6005 (2004.60.05.001345-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X SEBASTIAO DUARTE RIQUELME(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X PEDRO FRANCO(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Fica a defesa do réu Sebastião Duarte Riquelme intimada para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

**0000617-52.2006.403.6006 (2006.60.06.000617-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALMIR DE MELLO PAULO(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Noto que apesar de não ser devidamente intimado para apresentação de alegações finais, o órgão ministerial já ofereceu-as, conforme parecer de folha 258/262. Sendo assim, não havendo mais diligências a serem requeridas pelo MPF e já tendo ocorrido o decurso do prazo para a defesa se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, fica intimada a defesa do réu DALMIR DE MELLO PAULO para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer as suas alegações finais. PUBLIQUE-SE. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos. Entretanto, caso sejam, oportunamente, oferecidas as alegações finais, façam os autos como conclusos para sentença.

**0001034-68.2007.403.6006 (2007.60.06.001034-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000402-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000402-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CASSIANO ALVES FERNANDES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MARCIANO FERNANDES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Fica a defesa intimada para que apresente Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000336-57.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Ante à Certidão de fl. 117, designo audiência para o dia 12 DE MAIO DE 2011, às 16:00h, na sede deste Juízo Federal, para oitiva dos Policiais Rodoviários Federais JACKSON LOPES KLEIN e MARCELO OLIVEIRA VILELA, arrolados como testemunhas, pela acusação, à fl. 89. Cópia do presente Despacho servirá como Mandado a ser remetido ao Inspetor Chefe da PRF/Naviraí/MS, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que as testemunhas se façam apresentar no dia e hora designados. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0000935-93.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X GERSON REGINALDO DOS SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X ROGERIO DOS SANTOS SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Não obstante à defesa preliminar de fls. 130, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus GERSON REGINALDO DOS SANTOS e ROGÉRIO DOS SANTOS SILVA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais, a defesa se reservou ao direito de adentrar no mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. Sendo assim, hei por bem dar início a instrução processual. Tendo em vista que tanto as testemunhas de acusação e defesa quanto os réus são residentes nesta subseção, designo a data de 28 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15:30 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZO para a realização de audiência UNA de instrução. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001385-36.2010.403.6006** - ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.